

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

NO TRIBUNAL DE FALÊNCIAS DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO SUL DE NOVA YORK

No caso ref.:

AZUL S.A., *et al.*,

Devedores.¹

Chapter 11

Caso nº 25-11176 (SHL)

(Administrado em conjunto)

**DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO PARA O PLANO CONJUNTO DE REORGANIZAÇÃO DO
CHAPTER 11 DA AZUL S.A. E SUAS AFILIADAS DEVEDORAS**

ISSO NÃO É UMA SOLICITAÇÃO DE ACEITAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO. ACEITAÇÕES OU REJEIÇÕES NÃO PODEM SER SOLICITADAS ATÉ QUE ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO SEJA APROVADA PELO TRIBUNAL DE FALÊNCIAS. ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO É SUBMETIDA PARA APROVAÇÃO, MAS AINDA NÃO FOI APROVADA PELO TRIBUNAL DE FALÊNCIAS. AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO ESTÃO SUJEITAS A ALTERAÇÕES. ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO NÃO É UMA OFERTA PARA VENDER VALORES MOBILIÁRIOS E NÃO CONSTITUI UMA SOLICITAÇÃO PARA COMPRAR TÍTULOS.

¹ Os devedores e devedores em posse nos Casos do Chapter 11, juntamente aos últimos quatro dígitos de seus respectivos números de impostos, identificação do empregador ou arquivos de Delaware (conforme aplicável), são os seguintes: Azul S.A. (CNPJ: 5.994); Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (CNPJ: 6.295); IntelAzul S.A. (CNPJ: 8.624); ATS Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 3.213); Azul Secured Finance II LLP (EIN: 2619); Azul Secured Finance LLP (EIN: 9978); Canela Investments (EIN: 4987); Azul Investments LLP (EIN: 2977); Azul Finance LLC (EIN: 2283); Azul Finance 2 LLC (EIN: 4898); Blue Sabia LLC (EIN: 4187); Azul SOL LLC (EIN: 0525); Azul Saira LLC (EIN: 8801); Azul Conecta Ltda. (CNPJ: 3.318); Cruzeiro Participações S.A. (CNPJ: 7.497); ATSVP – Viagens Portugal, Unipessoal LDA. (NIF: 2968); Azul IP Cayman Holdco Ltd. (N/A); Azul IP Cayman Ltd. (N/A); Canela Turbo Three LLC (EIN: 4043); e Canela 336 LLC (Nº de arquivo Del.: 6717). A sede corporativa dos Devedores está localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, 06460-040, Barueri, São Paulo, Brasil.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

DAVIS POLK & WARDWELL LLP
Marshall S. Huebner Timothy Graulich Joshua Y. Sturm
Jarret Erickson Richard J. Steinberg
450 Lexington Avenue
Nova York, Nova York 10017 Tel.: (212) 450-4000
marshall.huebner@davispolk.com
timothy.graulich@davispolk.com
joshua.sturm@davispolk.com jarret.erickson@davispolk.com
richard.steinberg@davispolk.com

Advogado dos Devedores e Devedores em Posse

TOGUT, SEGAL & SEGAL LLP
Frank A. Oswald Martha E. Martir
Christian Ribeiro
One Penn Plaza, Suíte 3335 Nova York,
Nova York 10119 Tel.: (212) 594-5000
frankoswald@teamtogut.com
mmartir@teamtogut.com
aglaubach@teamtogut.com
cribeiro@teamtogut.com

*Advogado Conjunto dos Devedores e
Devedores em Posse*

De: 4 de novembro de 2025
Nova York, Nova York

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

DECLARAÇÃO PRELIMINAR

ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO CONTÉM RESUMOS DE CERTAS DISPOSIÇÕES DO PLANO DOS DEVEDORES E DETERMINADOS OUTROS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AQUI INCLUÍDAS TÊM COMO OBJETIVO SOLICITAR ACEITAÇÕES OU REJEIÇÕES DO PLANO E NÃO DEVEM SER USADAS PARA NENHUM PROPÓSITO (INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES OU VALORES MOBILIÁRIOS DOS DEVEDORES) ALÉM DE DETERMINAR COMO E SE VOTAR SOBRE O PLANO. OS DEVEDORES ACREDITAM QUE ESSES RESUMOS SÃO JUSTOS E PRECISOS. OS RESUMOS DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E OS DOCUMENTOS AQUI ANEXOS SÃO QUALIFICADOS NA ÍNTegra POR REFERÊNCIA A TAIS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS.

AS DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS FORAM FEITAS ATÉ A DATA DO PRESENTE, SALVO INDICAÇÃO EM CONTRÁRIO. OS DETENTORES DE REIVINDICAÇÕES QUE REVISAM ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO NÃO DEVEM INFERIR, NO MOMENTO DESSA REVISÃO, QUE NÃO HOUVE ALTERAÇÕES DESDE ESSA DATA NOS FATOS AQUI EXPOSTOS. CADA DETENTOR DE UMA REIVINDICAÇÃO COM DIREITO A VOTAR NO PLANO DEVE REVISAR CUIDADOSAMENTE O PLANO E ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO EM SUA TOTALIDADE ANTES DE VOTAR. ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO NÃO CONSTITUI CONSULTORIA JURÍDICA, EMPRESARIAL, FINANCEIRA OU FISCAL DOS EUA OU DO BRASIL. QUALQUER PESSOA QUE QUEIRA ESSA CONSULTORIA OU DE OUTRO TIPO DEVE CONSULTAR SEUS PRÓPRIOS CONSULTORES.

SALVO INDICAÇÃO EM CONTRÁRIO, TODOS OS TERMOS EM LETRAS MAIÚSCULAS USADOS, MAS NÃO DEFINIDOS AQUI, TERÃO OS SIGNIFICADOS ATRIBUÍDOS A ELES NO PLANO. NO CASO DE INCONSISTÊNCIA ENTRE O PLANO E A DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO, OS TERMOS DO PLANO PREVALEcerão EM TODOS OS ASPECTOS. NO CASO DE INCONSISTÊNCIA ENTRE O PLANO E O COMPLEMENTO DO PLANO, PREVALEcerão OS TERMOS DO DOCUMENTO RELEVANTE NO COMPLEMENTO DO PLANO (SALVO INDICAÇÃO EM CONTRÁRIO NESSE DOCUMENTO COMPLEMENTAR DO PLANO OU NA DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO). NO CASO DE INCONSISTÊNCIA ENTRE OS RSA E O PLANO, EXCETO QUANTO O CONSENTIMENTO E DIREITOS DE CONSULTA, E APROVAÇÕES, O PLANO PREVALEcerá, DESDE QUE O ACIMA NÃO LIMITE DIREITOS ADICIONAIS DE CONSENTIMENTO OU CONSULTA CONCEDIDOS NO PLANO. NO CASO DE INCONSISTÊNCIA ENTRE O ACORDO DE COMPROMISSO DE BACKSTOP (CONFORME APROVADO PELA DECISÃO DE BACKSTOP) OU OS ACORDOS DE INVESTIMENTO ESTRATÉGICO (CONFORME APROVADOS PELA DECISÃO DE INVESTIMENTO ESTRATÉGICO) E O PLANO, OS ACORDOS DE BACKSTOP (CONFORME APROVADOS PELA DECISÃO DE BACKSTOP) OU OS ACORDOS DE INVESTIMENTO ESTRATÉGICO (CONFORME APROVADOS PELA DECISÃO DE INVESTIMENTO ESTRATÉGICO) DEVERÃO PREVALEcer, CONFORME APlicável. NO CASO DE INCONSISTÊNCIA ENTRE A DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO E O PLANO, A DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO PREVALEcerá. NO CASO DE INCONSISTÊNCIA ENTRE A DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO E A DECISÃO DE BACKSTOP OU A DECISÃO DE INVESTIMENTO ESTRATÉGICO, A DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO DEVERÁ PREVALEcer.

EMBORA OS DEVEDORES TENHAM TENTADO GARANTIR A PRECISÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS FORNECIDAS NESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO, EXCETO QUANDO ESPECIFICAMENTE INDICADO, AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS CONTIDAS NESTA DECLARAÇÃO NÃO FORAM AUDITADAS.

AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS FORNECIDAS NESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO FORAM ELABORADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DOS DEVEDORES E SEU CONSULTOR FINANCEIRO. AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, EMBORA APRESENTADAS COM ESPECIFICIDADE NUMÉRICA, SÃO NECESSARIAMENTE BASEADAS EM UMA VARIEDADE DE ESTIMATIVAS E SUPosições QUE, EMBORA CONSIDERADAS RAZOÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO, PODEM NÃO SER REALIZADAS E ESTÃO INERENTEMENTE SUJEITAS A INCERTEZAS E CONTINGÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE NEGÓCIOS, ECONÔMICAS, COMPETITIVAS, INDUSTRIAIS, REGULATÓRIAS, MERCADOLÓGICAS E FINANCEIRAS, MUITAS DAS QUAIS ESTÃO FORA DO CONTROLE DOS DEVEDORES. OS DEVEDORES ALERTAM QUE NÃO PODEM SER FEITAS REPRESENTAÇÕES QUANTO À PRECISÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS OU À CAPACIDADE DE ALCANÇAR OS RESULTADOS PREVISTOS. ALGUMAS SUPosições INEVITAVELMENTE NÃO SE CONCRETIZARÃO, ALÉM DISSO, EVENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS OCORRIDOS APÓS A DATA EM QUE AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS FORAM ELABORADAS PODEM SER DIFERENTES DAQUELES

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

PRESUMIDOS E/OU PODEM TER SIDO INESPERADOS E, ASSIM, A OCORRÊNCIA DESSES EVENTOS PODE AFETAR OS RESULTADOS FINANCEIROS DE FORMA SUBSTANCIALMENTE ADVERSA OU SUBSTANCIALMENTE BENÉFICA. PORTANTO, AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO GARANTIA OU OUTRA GARANTIA DOS RESULTADOS REAIS QUE OCORRERÃO.

NENHUMA PARTE ESTÁ AUTORIZADA A FORNECER INFORMAÇÃO SOBRE O PLANO ALÉM DAQUELA CONTIDA NESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO. NENHUMA DECLARAÇÃO SOBRE OS DEVEDORES OU O VALOR DE SEUS BENS FOI AUTORIZADA PELOS DEVEDORES, EXCETO CONFORME ESTABELECIDO NESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO. QUALQUER INFORMAÇÃO, DECLARAÇÃO OU INCENTIVO FEITO PARA OBTER A ACEITAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO DIFERENTE OU INCONSISTENTE COM AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS E NO PLANO NÃO DEVE SER CONSIDERADA POR NENHUM DETENTOR DE UMA REIVINDICAÇÃO.

ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO NÃO TEM A INTENÇÃO, NEM PODE SER INTERPRETADA COMO CONSULTORIA SOBRE OS EFEITOS FISCAIS, DE VALORES MOBILIÁRIOS OU OUTROS EFEITOS LEGAIS DO PLANO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DETENTORES DE REIVINDICAÇÕES OU PARTICIPAÇÕES DOS DEVEDORES. QUALQUER PESSOA QUE DESEJE ESSE TIPO DE CONSULTORIA DEVE CONSULTAR SEUS PRÓPRIOS CONSULTORES.

ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO FOI ELABORADA DE ACORDO COM O ARTIGO 1125 DO CÓDIGO DE FALÊNCIAS E A REGRA 3016(B) DE FALÊNCIAS, E NÃO ESTÁ DE ACORDO COM AS LEIS FEDERAIS OU ESTADUAIS DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS EUA OU DO BRASIL, NEM COM OUTRAS LEIS DE FALÊNCIA NÃO APLICÁVEIS. ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO NÃO FOI APROVADA NEM REJEITADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS ESTADOS UNIDOS (“SEC”), POR NENHUMA COMISSÃO ESTATAL DE VALORES MOBILIÁRIOS, PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DO BRASIL (“CVM”) OU POR QUALQUER OUTRA AUTORIDADE REGULADORA. ALÉM DISSO, NENHUMA DESSAS AUTORIDADES DIVULGOU A PRECISÃO OU ADEQUAÇÃO DAS DECLARAÇÕES AQUI CONTIDAS.

TODAS AS REFERÊNCIAS AO ACORDO DE COMPROMISSO DE BACKSTOP ESTÃO SUJEITAS AO REGISTRO DA DECISÃO DE BACKSTOP.

NENHUMA DAS OFERTAS, VENDAS OU DISTRIBUIÇÕES DE QUALQUER UM DOS VALORES MOBILIÁRIOS PREVISTOS PARA SEREM OFERECIDOS, VENDIDOS OU DISTRIBUÍDOS CONFORME O PLANO FOI REGISTRADO NOS TERMOS DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS, ESTADUAIS, ESTRANGEIROS OU LEIS BLUE-SKY SEMELHANTES. QUAISQUER OFERTAS E EMISSÕES DOS VALORES MOBILIÁRIOS DO PLANO SERÃO FEITAS COM BASE EM ISENÇÕES DE REGISTRO ESPECIFICADAS NO ARTIGO 1145 DO CÓDIGO DE FALÊNCIAS OU OUTRAS ISENÇÕES DE REGISTRO CONFORME A *EXCHANGE ACT* OU AS LEIS ESTRANGEIRAS APLICÁVEIS, SUJEITAS A CERTAS LIMITAÇÕES DESCritas AQUI.

DECLARAÇÃO DE PORTO SEGURO CONFORME A *PRIVATE SECURITIES LITIGATION REFORM ACT* DE 1995: TODAS AS DECLARAÇÕES PROSPECTIVAS CONTIDAS AQUI OU FEITAS PELOS DEVEDORES ENVOLVEM RISCOS MATERIAIS CONHECIDOS E DESCONHECIDOS, INCERTEZAS E OUTROS FATORES IMPORTANTES, INCLUINDO FATORES QUE ESTÃO FORA DO CONTROLE DOS DEVEDORES. ASSIM, O DESEMPENHO FUTURO E OS RESULTADOS FINANCEIROS DOS DEVEDORES PODEM DIFERIR SUBSTANCIALMENTE DAQUELES IMPLÍCITOS OU EXPLÍCITOS EM QUAISQUER TAIS DECLARAÇÕES PROSPECTIVAS. TAIS RISCOS, INCERTEZAS E FATORES INCLUEM, MAS NÃO SE LIMITAM A, AQUELES DESCritos NESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO. DECLARAÇÕES PROSPECTIVAS SÃO FREQUENTEMENTE CARACTERIZADAS PELO USO DE PALAVRAS COMO “ACREDITA-SE”, “ESTIMA-SE”, “ESPERA-SE”, “PROJETA-SE”, “PODE SER”, “PRETENDE-SE”, “PLANEJA-SE” OU “ANTECIPA-SE”, OU POR DISCUSSÕES SOBRE ESTRATÉGIA, PLANOS OU INTENÇÕES. QUAISQUER DECLARAÇÕES PROSPECTIVAS AQUI CONTIDAS OU FEITAS PELOS DEVEDORES APENAS SE REFEREM À DATA EM QUE FORAM FEITAS E OS DEVEDORES NÃO SE COMPROMETEM A ATUALIZAR OU REVISAR PUBLICAMENTE TAIS DECLARAÇÕES PROSPECTIVAS, MESMO QUE A EXPERIÊNCIA OU MUDANÇAS FUTURAS DEIXEM CLARO QUE QUAISQUER RESULTADOS PROJETADOS IMPLÍCITOS OU EXPLÍCITOS NESTE INSTRUMENTO OU EM OUTROS NÃO SERÃO REALIZADOS. SALVO INDICAÇÃO ESPECÍFICA EM CONTRÁRIO, AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AQUI CONTIDAS NÃO FORAM AUDITADAS POR UM CONTADOR PÚBLICO CERTIFICADO E NÃO FORAM NECESSARIAMENTE ELABORADAS DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONTÁBEIS GERALMENTE ACEITOS OU NORMAS INTERNACIONAIS DE RELATÓRIOS

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

FINANCEIROS.

VIDE ARTIGO VII DESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO, INTITULADA “CERTOS FATORES DE RISCO A SEREM CONSIDERADOS ANTES DA VOTAÇÃO”, PARA UMA DISCUSSÃO DE DETERMINADAS CONSIDERAÇÕES RELACIONADAS À DECISÃO DE ACEITAR O PLANO POR UM DETENTOR DE UMA REIVINDICAÇÃO COMPROMETIDA COM DIREITO A VOTO.

OS DEVEDORES RESERVAM-SE O DIREITO DE ALTERAR OU COMPLEMENTAR ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DURANTE OU ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ÍNDICE

	<u>PÁGINA</u>
INTRODUÇÃO AO ARTIGO I.....	1
A. Finalidade desta Declaração de Divulgação.....	1
B. Visão Geral da Reestruturação Proposta.....	2
C. Confirmação do Plano	5
D. Resumo do Tratamento das Reivindicações e Participações e Descrição das Recuperações conforme o Plano	7
E. Liberações, Exonerações e Liminares.....	13
F. Procedimentos de Votação e Prazo de Votação.....	16
G. Assunção e Rejeição de Contratos Executórios	18
H. Audiência de Confirmação	19
ARTIGO II INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS DEVEDORES.....	19
A. Os Negócios, Estrutura, Gestão e Empregados dos Devedores	19
B. Estrutura de Capital Pré-Falimentar da Sociedade.....	23
C. Informações Adicionais e Finanças Históricas	27
D. Resumo dos Eventos que Levaram aos Registros do Chapter 11	28
ARTIGO III OS CASOS DO CHAPTER 11.....	32
A. Petições do Primeiro Dia	33
B. Consultores Profissionais.....	34
C. Outros Documentos e Desenvolvimentos Importantes nos casos do Chapter 11.....	35
D. Audiência de Declaração de Divulgação e Audiência de Confirmação	46
Artigo IV REQUISITOS DE VOTAÇÃO; ACEITAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO PLANO	47
A. Geral	47
B. Partidos de Participação com Direito a Voto	48
C. Classes com Limitações e Direito a Voto conforme o Plano.....	48
D. Classificação	48
E. Acceptação do Plano	49
F. Viabilidade e Melhores Interesses dos Credores	50

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

G.	Confirmação sem aceitações necessárias; <i>Cramdown</i>	52
ARTIGO V EFEITO DA CONFIRMAÇÃO		54
A.	Efeito vinculativo da confirmação	54
B.	Boa-fé	54
Artigo VI QUESTÕES SOBRE DIREITO DE VALORES MOBILIÁRIOS.....		54
A.	Isenções do Código de Falências dos Requisitos de Registro para as Notas de Saída, Outros Financiamentos de Saída e Novos Participações em Patrimônio	54
ARTIGO VII CERTOS FATORES DE RISCO A SEREM CONSIDERADOS ANTES DA VOTAÇÃO		60
A.	Certas Considerações em Falência, Tributos, Direito Societário e de Valores Mobiliários	60
B.	Riscos relacionados a Linhas de Crédito de Saída de Dívida e novos Participações em Capital Próprio	67
C.	Certos Riscos Associados às Operações Comerciais e Situação Financeira dos Devedores e Devedores Recuperados	72
D.	Riscos relacionados ao Brasil	80
E.	Outros Riscos.....	84
ARTIGO VIII CERTAS CONSEQUÊNCIAS DO IMPOSTO DE RENDA FEDERAL DO BRASIL E DOS EUA DO PLANO		85
A.	Certas Consequências do Imposto Federal de Renda do Plano.....	85
B.	Certas Consequências do Imposto de Renda Federal dos EUA do Plano	94
ARTIGO IX RECOMENDAÇÃO.....		118
A.	Recomendação	118

APÊNDICES

Apêndice A	Plano de Reorganização Apêndice B Análise de Liquidação Apêndice C Projeções Financeiras Apêndice D [Reservado]
Apêndice E	Organograma
Apêndice F	Carta de recomendação do Comitê

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ARTIGO I

INTRODUÇÃO

A. Finalidade desta Declaração de Divulgação

Em 28 de maio de 2025 (“**Data da Petição**”), a Azul S.A. e algumas de suas subsidiárias diretas e indiretas (coletivamente, a “**Sociedade**” ou “**Azul**”), cada uma delas devedora e devedora em posse, apresentaram petições voluntárias de recurso conforme o Chapter 11 do título 11 do Código dos Estados Unidos (“**Código de Falências**”) no Tribunal de Falências dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York (“**Tribunal de Falências**”). Os casos do Chapter 11 dos Devedores estão sendo administrados conjuntamente sob o título *No caso ref. Azul S.A., et al., Processo nº 25-11176* (“**Casos do Chapter 11**”). Os Devedores continuaram em posse de seus bens e continuaram a operar e administrar seus negócios como Devedores em posse conforme os artigos 1107(a) e 1108 do Código de Falências. Nenhum pedido formal foi feito para a nomeação de um administrador ou examinador nos Casos do Chapter 11. Em 13 de junho de 2025, o Gabinete do Administrador dos Estados Unidos (“**Administrador dos EUA**”) nomeou um comitê oficial de credores quirografários (“**Comitê de Credores**”) [ECF nº 80].

Os Devedores submetem esta declaração de divulgação (conforme puder ser mudada, alterada, modificada, revisada ou complementada periodicamente, a “**Declaração de Divulgação**”) conforme o artigo 1125 do Código de Falências aos Detentores de Reivindicações contra os Devedores, referente (a) à solicitação de votos no *Plano Conjunto do Chapter 11 de Reorganização da Azul S.A. e seus Devedores Afiliados* (incluindo todos os anexos e apensos a ele, e conforme possam ser alterados, modificados ou complementados de tempos em tempos, o “**Plano**”), ora anexo como **Apêndice A** e incorporado aqui por referência em sua totalidade, e (b) uma audiência para considerar a confirmação do Plano.

O objetivo desta Declaração de Divulgação é descrever o Plano e suas disposições e fornecer informações adequadas, conforme exigido no artigo 1125 do Código de Falências, aos Detentores de Reivindicações contra os Devedores que terão o direito de votar sobre o Plano para que possam tomar decisões informadas ao fazê-lo. Detentores de Reivindicações com direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano receberão, entre outros, uma cédula junto a esta Declaração de Divulgação para permitir que votem no Plano de acordo com as Instruções de Votação e realizem quaisquer outras eleições ou representações exigidas conforme o Plano e/ou as Instruções de Votação.

Esta Declaração de Divulgação inclui, entre outros, (i) informações relativas às operações comerciais e histórico financeiro dos Devedores antes da petição e (ii) uma descrição dos eventos que antecederam os Casos do Chapter 11. Além disso, esta Declaração de Divulgação inclui um resumo do Plano (que estabelece certos termos e disposições do Plano),¹ os efeitos da confirmação do Plano, certos fatores de risco associados ao Plano e a forma como as Distribuições

¹ As descrições e resumos aqui presentes têm a intenção de servir como resumos e são qualificados na íntegra com base nos acordos operacionais, anexos, apensos e outros documentos (incluindo o Plano) e à legislação aplicável. Em caso de qualquer inconsistência entre os resumos ou descrições aqui apresentadas e os respectivos documentos, últimos prevalecerão. Os valores monetários mencionados aqui podem ser estimativas.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

do Plano serão feitas. Esta Declaração de Divulgação também discute o processo de confirmação e os procedimentos para votação, que devem ser seguidos por todos os Detentores de Reivindicações com direito a votar conforme o Plano para que seus votos sejam contabilizados.

B. Visão Geral da Reestruturação Proposta

Como descrito com mais detalhes abaixo, a Azul é a maior Sociedade aérea do Brasil em termos de partidas e cidades atendidas e, antes da pandemia de COVID-19, tinha capital suficiente para continuar suas iniciativas operacionais e aproveitar suas parcerias estratégicas. No entanto, o sofrimento econômico e as interrupções nas viagens resultantes da pandemia de COVID-19 e de uma enchente catastrófica em 2024, combinados com um ambiente macroeconômico difícil, forçaram os Devedores a instaurar os Casos do Chapter 11. Os Devedores acreditam que a Sociedade pós-emergência terá capacidade para resistir aos desafios e à volatilidade enfrentados pela indústria aérea enquanto continua a se recuperar desses desafios e a ter sucesso como uma das principais Sociedades aéreas do Brasil.

O Plano é resultado de extensas negociações de boa-fé, supervisionadas pelo conselho de administração da Azul (“**Conselho de Administração**”), entre os Devedores e seus principais atores econômicos. O Plano é apoiado, entre outros, pelo Grupo Ad Hoc Garantido, Detentores de Dívida DIP, Partes Interessadas Concordantes (conforme definido no RSA do Detentor de Títulos), Acionistas Concordantes (conforme definido no RSA do Detentor) e AerCap.² As transações previstas pelo Plano também contam com o apoio da United e American.³ As transações previstas no Plano fortalecerão a Sociedade ao reduzir substancialmente sua dívida e aumentar seu fluxo de caixa e, o que é importante, preservarão mais de 15.000 empregos no Brasil, nos Estados Unidos e ao redor do mundo.

Como parte da reestruturação:

- Os Devedores Recuperados realizarão uma Oferta de Direitos de Participação, por meio da qual os Devedores Recuperados levantarão até \$ 950.000.000 em Novas Participações Acionárias. \$ 650.000.000 da Oferta de Direitos de Participação serão garantidos pelas Partes do Compromisso de Backstop, conforme o Acordo de Compromisso de Backstop.
- Os Investidores Estratégicos, sujeitos a certas condições, participarão da Oferta de Direitos de Participação de até \$ 300.000.000, consolidando assim uma parceria de longo prazo entre os Devedores Recuperados e os Investidores Estratégicos.
- As Reivindicações de Notas 1L e 2L trocarão suas Reivindicações por novas participações acionárias, sujeitas à diluição, entre outros, da Oferta de Direitos de Participação.

² O apoio da AerCap ao Plano está sujeito ao cumprimento dos Devedores dos termos e condições da Carta de Intenções da AerCap, da Decisão de Liquidação da AerCap e das transações nele previstas.

³ Cada um conforme definido na *Declaração de Fabio Barros Franco de Campos em apoio aos Procedimentos do Chapter 11 e aos Peticionais do Primeiro Dia* [ECF nº 8] (“**Declaração do Primeiro Dia**”).

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

- Um Plano de Incentivo de Gestão será adotado pelo Comitê de Estratégia da Nova Azul, sujeito ao desempenho satisfatório dos Acionistas Significativos em suas obrigações sob a RSA do Detentor de Títulos, que prevê a concessão de prêmios e capital próprio e baseados em ações (na forma de Juros MIP), totalizando até 7% (sete por cento) dos Novas Participações Acionárias dos Devedores Recuperados.
- Os Devedores Recuperados celebrarão Linhas de Crédito de Saída de Dívida, que permitirão que os Devedores Recuperados obtenham financiamento de saída garantido na forma de (i) Notas de Saída (trocadas de Notas DIP existentes) ou (ii) Outros Financiamentos de Saída captados de terceiros referentes e como resultado de um robusto processo de marketing de financiamento de saída.
- Os Devedores Recuperados podem incorrer e/ou emitir qualquer Investimento Adicional, que possa ser efetuado como uma modificação ou aumento do Valor do ERO (incluindo o Valor Backstop do ERO ou Valor Estratégico de Investimento), como parte do Outro Financiamento de Saída, ou de outra forma.
- Na Data de Entrada em Vigor, o Fundo GUC será estabelecido para benefício dos Beneficiários do Fundo GUC e, de acordo com o Plano e conforme o Acordo de Fundo GUC, receberá, manterá e administrará os seguintes Ativos do Fundo GUC:
 - O Dinheiro do Fundo GUC significa \$ 2.500.000 ou \$ 5.000.000 em Caixa, conforme determinado pela Porcentagem de Saída de Caixa.
 - Os Bônus de subscrição GUC significam bônus de subscrição para adquirir até 5,5% do total das Novas Participações Acionárias em circulação (calculados em base totalmente diluída, conforme estabelecido no Plano), que deverão ser exercidos por um período de 5 anos a partir da Data de Entrada em Vigor e sujeitos a várias condições estabelecidas no Plano e nos Documentos de Bônus de subscrição GUC.
 - O CVR GUC significa que certas notas de valor contingente não transferíveis emitidas pela Devedora Recuperado, que preveem um pagamento anual de \$ 6.500.000 em relação a cada um dos exercícios que terminam em 31 de dezembro de 2027, 2028 e 2029 (respectivamente), sujeitas a certas condições.
- Cada Detentor de uma Reivindicação Geral Quirografária Permitida receberá ou (i) sua Parcela Relativa de Saída de Caixa do Fundo de Saída de Caixa (se tal Detentor optar por receber sua Parte Relativa de Saída de Caixa do Fundo de Saída de Caixa ou não realizar a Eleição de Fundo GUC e, portanto, estiver sujeito à Inadimplência de Retirada de Caixa) ou (ii) sua Parte Relativa de Trust dos Participações do Fundo GUC (se tal detentor tiver feito a Escolha de Fundo GUC), *desde que* se um Detentor de uma Reivindicação Geral Quirografária Permitida não fizer uma Eleição válida de Fundo GUC, tal Detentor estará sujeito ao Inadimplência de Retirada de Caixa.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

- Reivindicações de Classe de Conveniência Quirografárias receberão um pagamento em Dinheiro igual à sua parte proporcional do Fundo de Caixa da Classe de Conveniência Não Garantida, composto por \$ 3.000.000 em Caixa.
- Os Devedores Recuperados sairão dos Casos do Chapter 11 com uma frota simplificada e econômica que permitirá que os Devedores Recuperados executem seu plano de negócios. Referente isso, os Devedores e seu maior locador de aeronaves, a AerCap, firmaram o Movimento Global de Liquidação AerCap (conforme definido abaixo), que prevê uma economia de mais de \$ 1 bilhão em custos relacionados à frota dos Devedores.
- Os Devedores Recuperados assumirão, alterarão e/ou rejeitarão certos contratos de locação relacionados a equipamentos de aeronaves com locadores existentes para obter os melhores termos disponíveis para esses equipamentos aeronáuticos, para que os Devedores Recuperados otimizem sua frota ao sair dos Casos do Chapter 11 e estejam bem posicionados para alcançar sua frota de planos de negócios de longo prazo ao emergirem dos Casos do Chapter 11.

A Azul conseguiu aproveitar o processo do Chapter 11 para transformar efetivamente seus negócios e simplificar seu balanço patrimonial. Conforme previsto no Plano, a Sociedade eliminará mais de \$ 2.000.000.000 de dívida do balanço patrimonial consolidado dos Devedores. Ao mesmo tempo, a Azul espera sair da falência como uma Sociedade aérea forte, competitiva e global, que continua tornando o Brasil acessível. A Azul espera continuar focada em manter a estrutura de custos competitiva que obteve por meio da reorganização, para melhorar sua posição financeira e buscar estabilidade e crescimento de longo prazo.

O Plano é resultado de extensas negociações de boa-fé entre os Devedores, o Grupo Ad Hoc Garantido e o Comitê de Credores. Antes de iniciar as negociações do Plano, o Comitê de Credores conduziu uma investigação extensa de meses sobre, entre outros, a estrutura de capital dos Devedores e várias transações pré-falimentar. Como parte dessa investigação, o Comitê de Credores dialogou com os Devedores e o Grupo Ad Hoc Garantido sobre as Reivindicações e causas de pedir que identificou por meio de sua investigação e acreditava poderiam ser apresentadas nos Casos do Chapter 11 em benefício dos credores quirografários, bem como as objeções que o Comitê teria levantado à confirmação do Plano na ausência de uma deliberação consensual de suas reivindicações e objeções. Os Devedores, o Grupo Ad Hoc Garantido e o Comitê de Credores participaram por meses de negociações extensas e produtivas, que culminaram em um acordo sobre os termos do Plano. Assim, o Plano representa uma solução global de muitas questões jurídicas complexas, cujo litígio teria prolongado significativamente os Casos do Chapter 11, esgotado os ativos dos Devedores e colocado em risco a capacidade dos Devedores de efetivar uma reestruturação bem-sucedida. No final, as partes concordaram sobre o tratamento para Detentores de Reivindicações Gerais Quirografárias Permitidas e Reivindicações de Conveniência Quirografária de uma forma que acreditem resolver razoavelmente essas questões e tratar todos os credores quirografários de forma justa e equitativa.

OS DEVEDORES E O COMITÊ DE CREDITORES RECOMENDAM QUE, NA MEDIDA EM QUE TÊM DIREITO A VOTO, OS CREDITORES VOTEM PARA ACEITAR O PLANO.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

C. Confirmação do Plano

1. Requisitos

Os requisitos para a confirmação do Plano estão estabelecidos no artigo 1129 do Código de Falências. Os requisitos para aprovação desta Declaração de Divulgação estão estabelecidos no artigo 1125 do Código de Falências.

2. Confirmação do Plano

Para confirmar o Plano, o Tribunal de Falências deve realizar uma audiência para determinar se o Plano atende aos requisitos do artigo 1129 do Código de Falências.

3. Tratamento e Classificação de Reivindicações e Participações

Uma Reivindicação ou Participação é feita em uma Classe específica para todos os fins, incluindo votação, confirmação e distribuições do Plano. Uma Reivindicação ou Participação é classificada em uma Classe específica apenas na medida em que tal Reivindicação ou Participação se enquadre na descrição dessa Classe. Uma Reivindicação também é classificada em uma Classe específica para fins de receber Distribuições de Plano somente na medida em que tal Reivindicação seja uma Reivindicação Permitida nessa Classe, e tal Reivindicação não tenha sido cumprida, liberada ou resolvida antes da Data de Entrada em Vigor. Em nenhum caso, algum Detentor de uma Reivindicação Permitida terá direito a receber pagamentos conforme o plano que, no total, excedam o valor permitido da reivindicação desse Detentor. Os votos de cada classe com direito a voto serão contabilizados a cada Devedor.

4. Apenas classes prejudicadas votam

De acordo com as disposições do Código de Falências, somente classes de Créditos ou Participações que estejam “prejudicados” (conforme definido no artigo 1124 do Código de Falências) conforme um plano podem votar para aceitar ou rejeitar tal plano; enquanto classes de Créditos ou Participações que não são prejudicados são consideradas aceitar tal plano e seus votos não são solicitados. Geralmente, um Crédito ou Participação é prejudicado conforme um plano se os direitos legais, equitativos ou contratuais do detentor aplicável forem modificados em seus termos. Além disso, se os detentores de Créditos ou Participações em uma classe prejudicada não receberem ou reterem qualquer titularidade conforme um plano por conta desses Créditos ou Participações, essa classe prejudicada é considerada como não tendo aceitado tal plano conforme o artigo 1126(g) do Código de Falências e, portanto, tais detentores não têm direito a votar sobre tal plano.

ASSIM, UMA VOTAÇÃO PARA ACEITAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO É CONCEDIDA APENAS AOS DETENTORES DE CRÉDITOS DAS CLASSES 1, 4, 5, 6 e 7. ALÉM DISSO, UM AVISO DE SITUAÇÃO SEM DIREITO A VOTO É FORNECIDO AOS DETENTORES DE CRÉDITOS DA CLASSE 2 E AOS DETENTORES DE CRÉDITOS DE MANUTENÇÃO DE MOTORES APOIADAS PELO GOVERNO NA CLASSE 3, O QUE, ENTRE OUTROS, DARÁ A ESSES DETENTORES A OPORTUNIDADE DE OPTAR POR NÃO PARTICIPAR DE CERTAS LIBERAÇÕES DE TERCEIROS PREVISTAS NO PLANO. DETENTORES DE CRÉDITOS DA CLASSE 3, EXCETO AS QUE TÊM CRÉDITOS DE MANUTENÇÃO DE MOTOR RESPALDADAS PELO GOVERNO, NÃO RECEBERÃO NOTIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE NÃO VOTANTE, FORMULÁRIO DE EXCLUSÃO OU PACOTE DE SOLICITAÇÃO.⁴ UM AVISO SEPARADO DE SITUAÇÃO DE NÃO VOTANTE É FORNECIDO APENAS AOS DETENTORES DE CRÉDITOS DAS CLASSES 8, 11 E 12, QUE NÃO INCLUIRÁ UMA ELEIÇÃO DE EXCLUSÃO EM RELAÇÃO ÀS LIBERAÇÕES DE TERCEIROS PREVISTAS NO PLANO.

Resumo da Classificação e Tratamento de Reivindicações e Participações nos Devedores

AS RECUPERAÇÕES PROJETADAS APRESENTADAS NA TABELA ABAIXO SÃO APENAS

ESTIMATIVAS E ESTÃO SUJEITAS A ALTERAÇÕES.

Reivindicações e Participações foram classificadas conforme mostrado no gráfico abaixo para todos os fins, incluindo votação, confirmação e distribuição de planos e conforme os artigos 1122 e 1123(a)(1) do Código de Falências.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Classe	Créditos ou Participações	Situação	Direitos de Voto
1	Outros Créditos Garantidos	Não prejudicado ou prejudicado	Direito a voto
2	Créditos Prioritárias Não Tributárias	Não prejudicado	Presumidamente aceitar
3	Especificado fora dos EUA. Créditos	Não prejudicado	Presumidamente aceitar
4	Créditos do 1L	Prejudicado	Direito a voto
5	Notas 2L de Crédito	Prejudicado	Direito a voto
6	Créditos Gerais Quirografários	Prejudicado	Direito a voto
7	Reivindicações de Classe de Conveniência Quirografárias	Prejudicado	Direito a voto

⁴ A Classe 3 é composta por portadores de Certificados Específicos Não Americanos. Créditos, que são Inalteradas e deverão sobreviver até a Data de Entrada em Vigor. De acordo com o Plano, especificados como não-norte-americanos. Os Créditos incluem (i) Créditos de Litígios Brasileiros ou Taxas e Despesas de Litígio Brasileiro (cada uma conforme os termos usados na Decisão de Reivindicação de Ônus) e (ii) Créditos de Manutenção de Motor Respalidadas pelo Governo. Os Créditos de Litígios Brasileiros foram e continuam sendo pagas no curso normal durante os Casos do Chapter 11, conforme a autoridade concedida na Decisão dos Requerentes de Ônus. Como já observado nos Casos do Chapter 11, os Devedores não possuem informações noticiadas relacionadas aos Detentores de Créditos Judiciais Brasileiras. De acordo com a reparação anterior concedida nos Casos do Chapter 11, incluindo conforme a Decisão do Requerente de Ônus e a Prazo Final, e os Anexos dos Devedores, os Devedores não pretendem notificar por correio aos Detentores desses Créditos, pois os Devedores obtiveram recurso por meio da Decisão do Requerente de Ônus para deixar tais Créditos sem direito sob o contexto, e não afetados pelos Casos do Chapter 11. Obter as informações necessárias para fornecer notificação por correspondência aos Detentores de Créditos Judiciais Brasileiras seria oneroso, custoso e apresentaria desafios logísticos distintos, considerado, entre outros, o volume de Créditos Judiciais Brasileiras em tramitação contra os Devedores. Além disso, os Devedores publicaram o Aviso de Início dos Casos do Chapter 11 e o Aviso de Prazo Final (conforme definido na Decisão de Data do Prazo Final) e, conforme esta Decisão , publicarão o Aviso de Publicação, em inglês, na edição nacional do *Wall Street Journal* e, em português, na edição nacional da *Folha de São Paulo*.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Classe	Créditos ou Participações	Situação	Direitos de Voto
8	Créditos Subordinadas	Prejudicado	Considerado rejeitar
9	Créditos Entre Sociedades	Não prejudicado ou Prejudicado	Presumidamente aceitar ou considerado rejeitar
10	Participações entre Sociedades	Não prejudicado ou Prejudicado	Presumidamente aceitar ou considerado rejeitar
11	Bônus de subscrição de abril de 2025	Prejudicado	Considerado rejeitar
12	Participações existentes da Azul	Prejudicado	Considerado rejeitar

A capacidade de um Detentor de votar sobre o Plano e suas Distribuições do Plano depende, entre outros, de qual Classe sua reivindicação pertence, conforme descrito na tabela acima, e se ele deteve tal Reivindicação em 14 de outubro de 2025 (“**Data do Registro de Votação**”).

Se surgir uma controvérsia sobre se algum Crédito é devidamente classificada conforme o Plano, o Tribunal de Falências deverá, mediante pedido e aviso adequados, decidir tal controvérsia na Audiência de Confirmação. Se o Tribunal de Falências considerar que a classificação de qualquer Reivindicação é inadequada, então tal Reivindicação será reclassificada e o voto previamente depositado pelo Detentor dessa reivindicação será contado, e a reivindicação receberá o tratamento prescrito na Classe em que o Tribunal de Falências determinar que tal Reivindicação deveria ter sido classificada, sem a necessidade de solicitar novamente votos sobre o Plano.

D. Resumo do Tratamento das Reivindicações e Participações e Descrição das Recuperações conforme o Plano

De acordo com o Plano, todos os Créditos de Linha de Crédito DIP, Créditos de Despesas Administrativas, Créditos de Honorários Profissionais e Créditos Prioritárias de Impostos serão pagas integralmente em dinheiro ou receberão tratamento que as torne prejudicadas conforme o Código de Falências. A tabela abaixo fornece um resumo da classificação, descrição, tratamento e recuperação previstos de todas as outras Reivindicações e Participações Permitidas conforme o Plano. As informações são fornecidas em formato resumido apenas para fins ilustrativos e estão sujeitas a alterações materiais com base em certas contingências, incluindo aquelas relacionadas ao processo de conciliação de Créditos. As recuperações reais podem variar amplamente dentro desses intervalos, e qualquer alteração em qualquer uma das suposições subjacentes a esses valores pode resultar em ajustes materiais nas estimativas de recuperação aqui fornecidas e/ou na Distribuição Real do Plano recebida pelos Detentores de Créditos Permitidos. As recuperações projetadas são baseadas nas informações disponíveis aos Devedores até a data deste documento e refletem apenas as estimativas dos Devedores até a data deste documento. Além das notas de advertência contidas em outro lugar desta Declaração de Divulgação, ressalta que os Devedores não fazem nenhuma declaração quanto à precisão dessas estimativas de recuperação. Os Devedores renunciam expressamente a qualquer obrigação de atualizar quaisquer estimativas ou suposições após a data daqui, com qualquer base (incluindo informações novas ou diferentes recebidas e/ou erros descobertos).

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Classe	Créditos ou Participações	Tratamento	Valor Permitido Projetado	Plano de Recuperação Projetado
1	Outros Créditos Garantidos	<p>Cada Detentor de uma Outra Reivindicação Garantida Permitida receberá, à opção dos Devedores, qualquer um dos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> A. pagamento integral em Dinheiro, pago na última de (A) Data de Entrada em Vigor e (B) data que seja 30 (trinta) Dias Úteis após a data em que tal Outra Reivindicação Garantida se torna uma Outra Reivindicação Garantida Permitida, em cada caso, ou assim que razoavelmente possível posteriormente; B. Reintegração ou outro tratamento que torne seu Crédito Garantido Permitido Inalterado conforme o artigo 1124 do Código de Falências; C. se tal Crédito Adicional Garantido Permitido for o 9º e 10º Crédito de Debêntures, tal tratamento está previsto na Estipulação e Decisão BdB; ou D. qualquer outro tratamento consistente com as disposições do artigo 1129 do Código de Falências, incluindo a concessão a esse Detentor o “equivalente indubitável” de seu Outro Crédito Garantido Permitido.⁵ 	N/A	100%

⁵ Na medida em que os Devedores contemplem fornecer aos Detentores de Outros Créditos Garantidos o “equivalente indubitável” de seus Outros Créditos Garantidos Permitidos, conforme a Cláusula 3.2(a)(iii)(D) do Plano, os Devedores deverão notificar qualquer tratamento “equivalente indubitável” proposto, apresentando um aviso no processo e notificando o(s) Detentor(es) aplicável(es) a partir de 18 de novembro de 2025 ou antes.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Classe	Créditos ou Participações	Tratamento	Valor Permitido Projetado	Plano de Recuperação Projetado
2	Créditos Prioritárias Não Tributárias	<p>Cada Detentor de um Crédito Prioritário Não Tributário Permitido receberá, a critério dos Devedores, qualquer um dos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> A. pagamento integral em dinheiro; B. Reintegração ou qualquer outro tratamento que torne um Crédito Não Tributário Prioritário Permitido Inalterado conforme o artigo 1124 do Código de Falências; ou C. outro tratamento de forma consistente com o artigo 1129(a)(9) do Código de Falências. <p>A não contestação da Confirmação por um Detentor de um Crédito Não Tributário Prioritário Permitido será considerada como consentimento desse Detentor para receber tratamento para tal Reivindicação que seja diferente do estabelecido no artigo 1129(a)(9) do Código de Falências.</p>	N/A	100%
3	Créditos Especificados de fora dos EUA	<p>Cada Crédito especificado fora dos EUA na Data de Entrada em Vigor será Não Prejudicado e deverá sobreviver à Data de Entrada em Vigor.</p> <p>⁶ Para evitar dúvidas, este tratamento será isento em prejuízo dos direitos, reivindicações e defesas dos Devedores e/ou Devedores Recuperados, conforme aplicável, e dos Créditos Especificados de fora dos EUA conforme a lei de e não falência aplicável, incluindo a legislação brasileira.</p>	N/A	N/A

⁶ De acordo com a Decisão dos Reclamantes de Ônus, os Devedores receberam autoridade para resolver e/ou satisfazer Créditos Especificados de fora dos EUA no curso normal dos negócios. Na medida em que não tenha sido previamente cumprida pelos Devedores de acordo com a Decisão do Reclamante de Ônus e que, de outra forma, permaneça um Crédito na Data de Entrada em Vigor, conforme a Decisão do Reivindicante de Ônus, após a Data de Entrada em Vigor, os Créditos Especificados de fora dos EUA continuarão sendo tratados pelos Devedores Recuperados no curso normal dos negócios. Os Créditos Especificados de fora dos EUA são Não prejudicados, pois os direitos dos Detentores de Determinados Créditos Especificados de fora dos EUA, os Devedores e Devedores Recuperados, em cada caso, com relação ao Créditos Especificados de fora dos EUA permanecem inalteradas conforme o Plano.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Classe	Créditos ou Participações	Tratamento	Valor Permitido Projetado	Plano de Recuperação Projetado
4	Créditos do 1L	Cada Detentor de uma Reivindicação Permitida de 1L deverá receber sua participação proporcional de: (1) 97,0% das Novas Participações Acionárias da Data de Entrada em Vigor (cujas Novas Participações Acionárias estarão sujeitas à diluição pelas Ações ERO, Valores Mobiliários de Pagamento Backstop, qualquer Investimento Adicional envolvendo a emissão de Novas Participações Acionárias (a menos que tal Investimento Adicional seja efetuado como aumento no Valor do ERO), os Bônus de subscrição GUC (se exercidos), o exercício de quaisquer direitos preemptivos estatutários de acordo com as Etapas da Transação, os Procedimentos ERO, a legislação brasileira e os Participações MIP) e (2) os Direitos de Subscrição do 1L conforme previstos nos Documentos ERO. Em nenhum caso, qualquer Detentor de um Crédito de 1L (em sua qualidade de tal) terá direito a qualquer recuperação por qualquer Crédito Insuficiente de 1L.	\$ 1.275.828.925	39,1 – 44,0% ⁷
5	Notas 2L de Crédito	Cada Detentor de uma Reivindicação Permitida de Notas 2L deverá receber sua participação proporcional de: (1) 3,0% das Novas Participações Acionárias da Data de Entrada em Vigor (quais Novas Participações Acionárias estarão sujeitas à diluição pelas Ações ERO, Valores Mobiliários de Pagamento de Backstop, qualquer Investimento Adicional envolvendo a emissão de Novas Participações Acionárias (a menos que tal Investimento Adicional seja efetuado como aumento no Valor do ERO), os Bônus de subscrição GUC (se exercidos), o exercício de quaisquer direitos preemptivos estatutários de acordo com as Etapas da Transação, os Procedimentos ERO, a legislação brasileira e os Participações MIP) e (2) os Direitos de Subscrição 2L conforme previstos nos Documentos ERO. Em nenhum caso, qualquer Detentor de um Crédito de Notas 2L (em sua qualidade de tal) terá direito a qualquer recuperação por qualquer Crédito Insuficiente de Notas 2L.	\$ 524.120.953	2,9 – 3,3% ⁸

⁷ Em conta do direito de investimento da Oferta de Direitos de Participação: 19,6-22,8%; a título de conversão de dívida em capital próprio da reivindicação: 19,5 - 24,5%. O intervalo de recuperação engloba várias alterações na Oferta de Direitos de Participação e/ou Valores Adicionais de Investimento em relação ao valor atualmente previsto de \$ 850.000.000 de ERO, incluindo até uma Oferta de Direitos de Participação Adicional de até \$ 100.000.000 e/ou Valor Adicional de Investimento.

⁸ A título de direito de investimento da Oferta de Direitos de Participação: 1,5-1,7%; devido à conversão de dívida em

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Classe	Créditos ou Participações	Tratamento	Valor Permitido Projetado	Plano de Recuperação Projetado				
6	Créditos Gerais Quirografários	<p>Cada Detentor de um Crédito Geral Quirografário Permitido receberá um:</p> <ul style="list-style-type: none"> A. se tal Detentor (i) optou por receber sua Parcela Relativa de Saída de Caixa do Pool de Saída de Caixa, ou (ii) está sujeito ao Inadimplência de Saída de Caixa, sua Parcela Relativa de Saída de Caixa do Fundo de Saída; ou B. se tal Detentor fez a Eleição de Fundo GUC, sua Parte Relativa do Trust dos Participações do Fundo GUC; <p>desde que, para evitar dúvidas, nenhum Detentor de um Crédito Geral Quirografário Permitido receba ambas as formas de recuperação previstas nos pontos acima (A) e (B) por conta dessa reivindicação; desde que, além disso, para evitar dúvidas, se um Detentor detiver múltiplos Créditos Gerais Quirografários Permitidos, então o Detentor poderá fazer a Eleição do Fundo GUC separadamente em relação a cada reivindicação particular; desde que, adicionalmente, de acordo com a Decisão de Acordo da AerCap e a Carta de Intenções da AerCap, a AerCap renunciou a qualquer direito de receber uma distribuição relativo a: (i) \$ 284.799.546 do Crédito Quirografário Permitido da AerCap contra a ALAB e (ii) os Créditos Quirografários Permitidos da AerCap em sua totalidade contra a Azul devido a quaisquer Créditos de garantia; desde que os Detentores de quaisquer Créditos Insuficientes de 1L ou Créditos Insuficientes de Notas 2L (em sua qualidade) não recebam nenhuma parte do Reserva de Liquidação em Dinheiro ou dos Participações do Fundo GUC, nem qualquer recuperação do Fundo GUC ou dos Ativos do Fundo GUC, em conta desses Créditos Insuficientes de 1L e Créditos Insuficientes de Notas 2L, respectivamente. Para evitar dúvidas, se um Detentor de um Crédito Geral Quirografário Permitido não fizer uma Escolha válida de Fundo GUC, tal Detentor estará sujeito à Inadimplência por Retirada de Caixa.</p>	<p>\$2.209.593.014 - 2.899.665,395</p>	<table border="1"> <tr> <td>Saída de Dinheiro</td> <td>Participações do Fundo GUC</td> </tr> <tr> <td>0,7% -</td> <td>1,6% -</td> </tr> </table>	Saída de Dinheiro	Participações do Fundo GUC	0,7% -	1,6% -
Saída de Dinheiro	Participações do Fundo GUC							
0,7% -	1,6% -							

capital próprio da reivindicação 1,5-1,8%. O intervalo de recuperação engloba várias alterações na Oferta de Direitos de Participação e/ou Valores Adicionais de Investimento em relação ao valor atualmente previsto de \$ 850.000.000 de ERO, incluindo até uma Oferta de Direitos de Participação Adicional de até \$ 100.000.000 e/ou Valor Adicional de Investimento.

⁹ O valor permitido projetado e a recuperação projetada do plano para Créditos Gerais Quirografários, conforme estabelecido aqui, assumem um valor permitido projetado de \$ 251.294.737 e um Plano de Recuperação de projeto de 1,2% para os Créditos da classe de conveniência quirografário.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Classe	Créditos ou Participações	Tratamento	Valor Permitido Projetado	Plano de Recuperação Projetado
7	Reivindicações de Classe de Conveniência Quirografárias	Cada Detentor de uma Reivindicação Permitida de Classe de Conveniência Quirografário receberá um pagamento em dinheiro igual à sua parte proporcional do Fundo de Caixa da Classe de Conveniência Quirografária.	\$ 231.871.999 - \$ 284.268.842	1,1 – 1,3%
8	Créditos Subordinados	Todos os Créditos Subordinados, se houver, serão quitados, cancelados, liberados e extintos a partir da Data de Entrada em Vigor, e os Detentores de Créditos Subordinados não deverão receber qualquer distribuição nem reter qualquer propriedade por conta desses Créditos Subordinados.	N/A	N/A
9	Créditos Entre Sociedades	Todos os Créditos Entre Sociedades Permitidos deverão ser, a critério dos Devedores, (i) cancelados, liberados, extintos ou de outra forma eliminados, e os Detentores desses Créditos Entre Sociedades não receberão qualquer distribuição nem reterão qualquer propriedade por conta desses Créditos Entre Sociedades ou (ii) Reintegrados (incluindo, conforme alterado).	N/A	N/A
10	Participações Entre Sociedades	Todas as Participações Entre Sociedades Permitidas deverão ser, a critério dos Devedores, (i) canceladas, liberadas, extintas e de outra forma eliminadas, e os Detentores desses Participações Entre Sociedades não receberão qualquer distribuição nem reterão qualquer propriedade por conta dessas Participações Entre Sociedade ou (ii) serão reintegradas.	N/A	N/A
11	Bônus de subscrição de abril de 2025	Todos os Bônus de subscrição de abril de 2025 deverão ser liberados, cancelados, liberados e extintos a partir da Data de Entrada em Vigor, e os Detentores dos Bônus de subscrição de abril de 2025 não deverão receber distribuição nem reter propriedade por conta desses Bônus de subscrição de abril de 2025.	N/A	N/A
12	Participações existentes da Azul	As Participações existentes da Azul serão reintegradas, sujeitas à diluição pelas transações previstas no Plano e nas Etapas da Transação. As Participações existentes da Azul não têm valor, e as Participações existentes da Azul retidas terão valor <i>de minimis</i> , se houver, após a implementação do Plano e das Etapas da Transação. Sem qualquer disposição contrária no Plano, nenhum Detentor de uma Participação Existente da Azul (em sua qualidade) será Parte Responsável pela Liberação, Parte Liberada ou Parte Exculpada, exceto conforme expressamente previsto no Plano.	N/A	N/A

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

E. Liberações, Exonerações e Liminares

O Plano contém liberações, exonerações e liminares (conforme descrito mais detalhadamente no Artigo VIII do Plano), incluindo liberações entre os Devedores, de um lado, e as Partes Liberadas, de outro. Por exemplo, a Cláusula 8.6 do Plano contém liberações consensuais pelas Partes Responsáveis pela Liberação¹⁰ das Partes Liberadas¹¹ de quaisquer e todos os Créditos, reconvenções, controvérsias, obrigações, processos, sentenças, indenizações, exigências, dívidas, direitos, Causas de Pedir, ônus, recursos, perdas, contribuições, indenizações, custos, responsabilidades, honorários advocatícios e despesas de qualquer tipo, incluindo quaisquer reivindicações derivadas relacionadas à *reserva* das Massas Falidas dos Devedores, alegados ou mensuráveis em nome dos Devedores ou suas Massas Falidas (incluindo quaisquer Causas de Pedir decorrentes do capítulo 5 do Código de Falências), sejam liquidados ou não liquidados, fixos ou contingentes, vencidos ou não vencidos, conhecidos ou desconhecidos, previstos ou não previstos, afirmados ou não assertados, acumulados ou não decorrentes, existentes ou posteriores surgindo, seja em direito ou em equidade, seja em delito civil ou contratual, seja decorrente de direito federal, estadual ou *common law*, ou qualquer outra lei internacional, estrangeira ou nacional aplicável, norma, lei, estatuto, regulamento, tratado, direito, dever, requisito ou de outra forma, que tal Parte Responsável pela Liberação teria o direito legal de afirmar (seja individual ou coletivamente) com base, ou relacionado, ou de qualquer forma decorrente, total ou parcialmente, na data de entrada em vigor ou antes, entre outros, os Devedores ou suas Afiliadas não Devedoras (incluindo a gestão, propriedade, operação ou emissão de Valores Mobiliários por meio dele), os Devedores Recuperados, os Casos do Chapter 11, os esforços de reestruturação dos Devedores dentro ou fora dos tribunais, transações entre as ociedades, ou a formulação, preparação, comercialização, disseminação, negociação,

¹⁰ “Partes Responsáveis pela Liberação” significa cada uma das seguintes e, em cada caso, exclusivamente em sua qualidade de tal: (a) cada uma das Partes Liberadas (exceto os Devedores e os Devedores Recuperados); (b) cada Detentor de um Crédito ou Participação com direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano (incluindo, para evitar dúvidas, cada Detentor que vota para aceitar ou rejeitar ou que tem direito a votar, mas não vota para aceitar ou rejeitar o Plano) que não alega afirmativamente “optar por não participar” de ser uma Parte Responsável pela Liberação marcando a caixa apropriada na cédula e devidamente submetida por tal Detentor para indicar que tal Detentor opta por “optar por não participar” das disposições de liberação do Plano; (c) cada Detentor de um Crédito ou Participação que receba um Formulário de Exclusão e não opte afirmativamente por “optar por não ser” uma Parte Responsável pela Liberação, marcando a caixa apropriada no Formulário de Exclusão oportuno e devidamente submetido desse Detentor para indicar que tal Detentor opta por “optar por não participar” das disposições de liberação do Plano; e (d) em relação a cada uma das Entidades acima mencionadas nas cláusulas (b) a (c), às Partes Relacionadas dessas Entidades; *desde* que qualquer eleição de não participação feita por qualquer partido a qualquer uma das RSAs (que não tenha encerrado a RSA aplicável por si e permaneça parte dela) em qualquer capacidade será nula *ab initio*. Para evitar dúvidas, cada Detentor de um Crédito ou Participação em uma Classe sem direito a voto que seja considerado rejeitar o Plano não será uma Parte Responsável pela Liberação em sua qualidade de Detentor desse Crédito ou Participação.

¹¹ “Partes Liberadas” significa cada uma das seguintes e, em cada caso, exclusivamente em sua função como tais: (a) os Devedores; (b) os Devedores Recuperados; (c) cada devedor do DIP; (d) cada Parte de Compromisso de Backstop; (e) cada Parceiro Estratégico; (f) cada Agente/Agente de Garantia; (g) cada Agente de Distribuição; (h) o Comitê de Credores e seus membros; (i) o Grupo Ad Hoc Garantido e seus membros; (j) AerCap; (k) cada Acionista Significativo; e (l) em relação a cada uma das Entidades acima mencionadas nas cláusulas (a) a (k), às Partes Relacionadas dessas Entidades; *desde* que, *no entanto*, uma Entidade que (1) opte afirmativamente por “optar por não participar” de ser uma Parte Responsável pela Liberação marcando a caixa apropriada na Cédula ou Formulário de Exclusão enviada em tempo hábil e devidamente enviado por tal Detentor (conforme aplicável), indicando assim a escolha desse Detentor de “optar por não participar” das disposições de liberação do Plano, ou (2) se opor oportunamente às liberações nele contidas, e tal objeção não for resolvida antes da Confirmação, deverá, em cada caso, não ser considerado uma “Parte Liberada”, apesar de qualquer indicação em contrário.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ou arquivamento da Linha de Crédito DIP, dos Documentos DIP, RSAs, do Plano (incluindo o Complemento do Plano e outros Documentos do Plano), desta Declaração de Divulgação, das Linhas de Crédito de Dívida de Saída, dos Documentos de Dívida de Saída, dos Documentos de Bônus de subscrição GUC, dos Documentos CVR GUC, do Acordo de Fundo GUC, da Oferta de Direitos de Participação, dos Documentos ERO, dos Documentos Adicionais de Investimento (se houver), o Acordo de Compromisso de Backstop, Acordos de Investimento Estratégicos, Documentos de Notas 1L, Documentos de Notas 2026, Documentos de Notas 2L, Documentos de Notas Ponte, Documentos de Debêntures Conversíveis, Documentos de 12ª Debênture, Documentos de Notas PIK 2030 do Locador/OEM, Documentos de Notas PIK 2032 do Locador/OEM, Documentos de Notas do Esboço 2028, Documentos de Notas do Esboço 2029/2030, Documentos de Notas Superprioritárias, ou, em cada caso, acordos e instrumentos relacionados, ou outros documentos, ou qualquer outro ato, omissão, transação, negócio, evento ou outra ocorrência na Data de Entrada em Vigor ou antes, sujeito a certas exceções.

Apesar de qualquer previsão no Plano em contrário, (i) as liberações previstas na Cláusula 8.6 do Plano não se aplicarão a (A) Causas de Pedir Retidas listadas no Anexo de Causas de Pedir Retidas, (B) quaisquer Créditos ou Causas de Pedir contra qualquer Detentor de Reivindicação contra um Devedor, na medida necessária para a administração e deliberação dessa reivindicação de acordo com o Plano, (C) Créditos ou Causas de Pedir decorrentes ou relacionadas a qualquer ato ou omissão de uma Parte Liberada que constitua fraude real, má conduta intencional, negligência grave ou ato criminoso, ou (D) direitos, recursos, exculpações, indenizações, poderes e proteções preservados na Cláusula 4.5 do Plano, e (ii) nada na Cláusula 8.6 do Plano deverá ser interpretado como prejudicando de qualquer forma os direitos e obrigações da Data de Entrada em vigor ou pós-Data de Entrada em vigor de qualquer Pessoa conforme o Plano, os Documentos do Plano, a Decisão de Confirmação ou as Transações de Reestruturação.

Da mesma forma, a Cláusula 8.5 do Plano contém as liberações dos Devedores, dos Devedores Recuperados e das Massas Falidas dos Devedores (“Liberações dos Devedores”) das Partes Liberadas para quaisquer e todos os Créditos, reconvenções, controvérsias, obrigações, processos, sentenças, indenizações, exigências, dívidas, direitos, Causas de Pedir, Ônus, recursos, perdas, contribuições, indenizações, custos, responsabilidades, honorários advocatícios e despesas de qualquer tipo, incluindo quaisquer Créditos derivadas relacionadas à *reserva* das Massas Falidas dos Devedores, alegados ou assertáveis em nome dos Devedores ou suas Massas Falidas (incluindo quaisquer Causas de Pedir decorrentes do capítulo 5 do Código de Falências), sejam liquidados ou não liquidados, fixos ou contingentes, vencidos ou não vencidos, conhecidos ou desconhecidos, previstos ou imprevistos, alegados ou não assertos, acumulados ou não acumulados, existentes ou surgindo depois, seja em direito ou em equidade, seja em ato ilícito ou contrato, seja decorrente de lei federal ou estadual ou de *common law*, ou qualquer outra lei internacional, estrangeira ou nacional aplicável, norma, estatuto, regulamento, tratado, direito, dever, requisito ou de outra forma, que os Devedores, os Devedores Recuperados, os Patrimônios dos Devedores e seus respectivos Afiliados teriam o direito legal de reivindicar em seu próprio direito (individual ou coletivamente) ou que qualquer Detentor de um Crédito, Participação ou outra Entidade teria o direito legal de reivindicar em decorrência para ou em nome dos Devedores, dos Devedores Recuperados, dos Patrimônios dos Devedores ou de seus respectivos Afiliados,

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

com base ou relacionado, ou de qualquer forma decorrente, total ou parcialmente, na Data de Entrada em Vigor, entre outros, dos Devedores ou de suas Afiliadas não Devedoras (incluindo a administração, propriedade, ou operação desses ou a emissão de Valores Mobiliários por meio dele), os Devedores Recuperados, os Casos do Chapter 11, os esforços de reestruturação dos Devedores dentro ou fora dos tribunais, transações entre sociedades, ou a formulação, preparação, comercialização, disseminação, negociação ou protocolo da Linha de Crédito DIP, dos Documentos DIP, RSAs, do Plano (incluindo o Complemento do Plano e outros Documentos do Plano), desta Declaração de Divulgação, as Linhas de Crédito de Saída de Dívida, os Documentos de Dívida de Saída, os Documentos de Bônus de subscrição GUC, os Documentos CVR GUC, os Documentos CVR GUC, o Acordo de Fundo GUC, a Oferta de Direitos de Participação, os Documentos ERO, os Documentos Adicionais de Investimento (se houver), o Acordo de Compromisso de Backstop, Acordos de Investimento Estratégico, os Documentos de Notas 1L, Documentos de Notas 2026, Documentos de Notas 2L, Documentos de Notas Ponte, Documentos de Debêntures Conversíveis, Documentos de 12^a Debênture, Documentos de Notas PIK 2030 do Locador/OEM, Documentos de Notas PIK 2032 do Locador/OEM, Documentos de Notas do Talão 2028, Documentos de Notas do Esboço 2029/2030, Documentos de Notas Superprioritárias, ou, em cada caso, acordos, instrumentos ou outros documentos relacionados, ou qualquer outro ato, omissão, transação, acordo, evento ou outra ocorrência ocorrida na Data de Entrada em Vigor ou antes, sujeito a certas exceções.

Apesar de qualquer previsão no Plano em contrário, (i) as liberações previstas na Cláusula 8.5 do Plano não se aplicarão a (A) Causas de Pedir Retidas listadas no Anexo de Causas de Pedir Retidas, (B) quaisquer Créditos ou Causas de Pedir contra qualquer Detentor de Reivindicação contra um Devedor, na medida necessária para a administração e deliberação dessa reivindicação de acordo com o Plano, (C) Créditos ou Causas de Pedir decorrentes ou relacionadas a qualquer ato ou omissão de uma Parte Liberada que constitua fraude real, má conduta intencional, negligência grave ou ato criminoso, ou (D) direitos, recursos, exculpações, indenizações, poderes e proteções preservados na Cláusula 4.5 do Plano, e (ii) nada na Cláusula 8.5 do Plano deverá ser interpretado como prejudicando de qualquer forma os direitos e obrigações da Data de Entrada em vigor ou pós-Data de Entrada em vigor de qualquer Pessoa conforme o Plano, os Documentos do Plano, a Decisão de Confirmação ou as Transações de Reestruturação.

Os Devedores acreditam que essas liberações são apropriadas por vários motivos, incluindo porque oferecem níveis adequados de proteção às partes cuja participação nos Casos do Chapter 11 e nas Transações de Reestruturação foi, e continua sendo, crítica. As Partes Liberadas não Devedores fizeram contribuições significativas para os Casos do Chapter 11 e sua inclusão nas Liberações de Devedores foi um incentivo material para seu financiamento, participação, negociação e deliberação final dos Casos do Chapter 11 por meio do Plano. Sem essas liberações, as Partes Liberadas não Devedoras não estariam dispostas a negociar e concordar com os termos do Plano ou das Transações de Reestruturação, nem fornecer o suporte necessário para a confirmação. Os Devedores não têm conhecimento de quaisquer Créditos substanciais contra as Partes Liberadas não Devedoras que sejam do melhor interesse das Massas Falidas para prosseguir conforme o Plano, principalmente ao ponderar a probabilidade limitada de recuperações que poderiam resultar da busca de tais Créditos potenciais em comparação com o provável custo de perseguir tais Créditos potenciais.

A entrada da Decisão de Confirmação deverá constituir a aprovação do Tribunal de Falências, conforme a Norma de Falências 9019, das liberações descritas no Plano, que inclui por referência cada uma das disposições e definições relacionadas contidas no Plano e, além disso, deverá constituir sua conclusão de que cada liberação descrita no Plano é (1) em troca da boa e valiosa contraprestação fornecida pelas Partes Liberadas (incluindo as contribuições das Partes Liberadas para facilitar a deliberação dos Casos do Chapter 11 e a implementação do Plano), um acordo de boa-fé e compromisso desses Créditos, (2) no melhor interesse dos Devedores e de todos os Detentores de Créditos, (3) justo, equitativo, e razoável, (4) dado e feito após o devido aviso e oportunidade de audiência, e (5) sujeito à ocorrência da Data de Entrada em Vigor, uma barreira para que os Devedores ou Devedores Recuperados avaliando qualquer Crédito Coberto liberado sob ou em conformidade com o Plano contra qualquer uma das Partes Liberadas aplicáveis ou seus respectivos bens. As disposições de liberação, exculpação e liminar no Artigo VIII do Plano são parte integrante do Plano.

Portanto, é importante ler cuidadosamente as disposições contidas no Artigo VIII do Plano para que você entenda como a Confirmação — que efetua as disposições de liberação, liminar, exculpação e liberação do Plano — pode afetar você e qualquer Crédito ou Participação que possuir para que possam votar (e optar por não participar das liberações caso assim o desejam, seja ou não credor votante conforme o Plano) conforme corresponde.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

A cédula contém uma opção para que Detentores de Créditos ou Participações que estejam votando no Plano, ou Detentores de Créditos ou Participações que se abstêm de votar no Plano, optem por não participar das disposições de liberação por terceiros contidas no Artigo VIII do Plano. Detentores de Créditos ou Participações que sejam considerados aceitar o Plano e, portanto, não tenham direito a voto, receberão o Formulário de Exclusão anexo ao aviso de situação sem direito a voto (“Aviso de Situação Sem Direito a Voto”) e poderão optar por não cumprir as disposições de liberação por terceiros contidas no Artigo VIII do Plano marcando a caixa apropriada no Formulário de Exclusão enviado em tempo hábil por tal Detentor para indicar que esse Detentor opta por não participar das disposições de liberação de terceiros do Plano. Entre outras Partes Responsáveis pela Liberação, somente aqueles Detentores de Créditos ou Participações que não marcarem a caixa de exclusão na cédula ou no Formulário de Exclusão estarão vinculados às disposições de liberação de terceiros no Artigo VIII do Plano.

F. Procedimentos de Votação e Prazo de Votação

Se você tiver direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano, uma cédula será incluída no Pacote de Solicitação (conforme definido na Decisão de Aprovação da Declaração de Divulgação (conforme definido aqui)) enviado a você para fins de votação no Plano e realização de quaisquer outras eleições ou representações exigidas conforme o Plano e/ou Cédula. Instruções detalhadas sobre como votar no Plano estão contidas nas cédulas.

Para garantir que seu voto seja contado e suas eleições realizadas, se aplicável, você deve preencher, datar, assinar e enviar prontamente a cédula junto ao Pacote de Solicitação ou preencher sua cédula usando o portal online (<https://cases.stretto.com/azul/>) (“**Portal de Votação Online**”) mantido pelo agente de Créditos e solicitação (“**Agente de Créditos e Solicitações**”), em cada caso indicando sua decisão de aceitar ou rejeitar o Plano nas caixas fornecidas e de acordo com as instruções estabelecidas em sua cédula e a Decisão de Aprovação da Declaração de Divulgação.

Você pode enviar sua cédula (com a assinatura original) no envelope fornecido

**Por correspondência de primeira classe, entrega em mão
ou envio noturno para:**
**Processamento de Cédulas da AZUL S.A.
c/o Stretto
410 Exchange, Suite 100
Irvine, CA 92602
Estados Unidos da América**

Alternativamente, para enviar sua cédula pelo portal online de votação do Agente de Créditos e Solicitações, visite <https://cases.stretto.com/Azul>. Clique na Cláusula “Enviar uma Cédula” do site e siga as instruções para enviar sua cédula.

PARA SER CONTADA, SUA CÉDULA INDICANDO SUA ACEITAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO DEVE SER EFETIVAMENTE RECEBIDA PELO AGENTE DE CRÉDITOS E SOLICITAÇÃO ATÉ, NO MÁXIMO, ÀS 16H (HORÁRIO DO LESTE DOS EUA) **EM 2 DE DEZEMBRO DE 2025 (“PRAZO DE VOTAÇÃO”).**

Para que o Plano seja aceito por uma Classe de Créditos Prejudicados, a maioria em número e dois terços do valor em dólares dos Créditos que votaram nessa Classe que realmente votou no Plano devem votar para aceitar o Plano. Pelo menos uma classe votante, excluindo os votos de pessoas com acesso a informações confidenciais, deve realmente votar para aceitar o Plano.

VOCÊ É ORIENTADO A PREENCHER, DATAR, ASSINAR E ENVIAR PRONTAMENTE A CÉDULA ANEXA AO PACOTE DE SOLICITAÇÃO OU PREENCHER SUA CÉDULA USANDO O PORTAL DE VOTAÇÃO ON-LINE MANTIDO PELO AGENTE DE CRÉDITOS E SOLICITAÇÃO, SE APPLICÁVEL, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES ESTABELECIDAS NA SUA CÉDULA E A DECISÃO DE APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO. CERTIFIQUE-SE DE PREENCHER A CÉDULA CORRETAMENTE E DE FORMA LEGÍVEL E DE IDENTIFICAR O VALOR EXATO DA SEU CRÉDITO E O NOME DO DETENTOR, CASO TAIS INFORMAÇÕES AINDA NÃO ESTEJAM PRÉ-PREENCHIDAS NA SUA CÉDULA. SE VOCÊ FOR DETENTOR DE UM CRÉDITO

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

COM DIREITO A VOTO NO PLANO E NÃO RECEBEU UMA CÉDULA, RECEBEU UMA CÉDULA DANIFICADA OU PERDEU SUA CÉDULA, OU SE TIVER DÚVIDAS SOBRE ESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO, O PLANO OU OS PROCEDIMENTOS PARA VOTAR NO PLANO, POR FAVOR, ENTRE EM CONTATO COM O AGENTE DE CRÉDITOS E SOLICITAÇÃO PELO +1 (833) 888-8055 OU +1 (949) 556-3896 (SE ESTIVER LIGANDO DE FORA DOS EUA). O AGENTE DE CRÉDITOS E SOLICITAÇÕES NÃO ESTÃO AUTORIZADOS A FORNECER CONSULTORIA JURÍDICO E NÃO FORNECERÁ TAL ORIENTAÇÃO.

CÉDULAS EMITIDAS POR DETENTORES E BENEFICIÁRIOS E CÉDULAS PRINCIPAIS EM NOME DOS BENEFICIÁRIOS EM CLASSES COM DIREITO A VOTO DEVEM SER RECEBIDAS PELO AGENTE DE CRÉDITOS E SOLICITAÇÃO DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES ESTABELECIDAS NA CÉDULA OU CÉDULA PRINCIPAL.

G. Assunção e Rejeição de Contratos Executórios

Salvo especificação em contrário no Plano (incluindo no Complemento do Plano, incluindo o Anexo de Contratos Rejeitados), a partir e sujeito à ocorrência da Data de Entrada em Vigor, todos os Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados dos quais qualquer Devedor faça parte (incluindo todos os Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados listados no Anexo de Contratos Rejeitados (se houver)) serão considerados rejeitados pela Devedora aplicável (para evitar dúvidas, se tais Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados foram incluídos no Anexo de Contratos Rejeitados), exceto por qualquer Contrato Executivo ou Contrato de Arrendamento Não Expirado (i) cuja assunção ou rejeição tenha sido previamente aprovada conforme uma Decisão Final do Tribunal de Falências, (ii) que seja especificamente identificada em qualquer Anexo de Contratos Assumidos, (iii) que seja objeto de um pedido separada de assunção ou rejeição apresentada pelos Devedores sob o artigo 365 do Código de Falências pendente na Data de Entrada em Vigor, (iv) que seja objeto de uma Controvérsia Contratual pendente na Data de Entrada em Vigor, (v) que tenha expirado ou sido encerrado anteriormente conforme seus próprios termos, ou (vi) que esteja sendo tratado de outra forma conforme o Plano. Os Devedores reservam-se o direito de modificar o tratamento de qualquer Contrato Executivo ou Contrato de Locação Não Expirado conforme o Plano. Além disso, não obstante qualquer disposição contrária no Plano, os Devedores podem alterar, mudar, modificar ou complementar o Anexo de Contratos Assumidos e o Anexo de Contratos Rejeitados a qualquer momento antes da Data de Entrada em Vigor, incluindo assumir ou assumir e ceder Contratos Executórios Adicionais ou Arrendamentos Não Expirados, ou para remover um Contrato Executivo ou Contrato Executivo Não Expirado anteriormente, *desde que*, com relação a qualquer Contrato Executivo ou Contrato de Locação Não Expirado sujeito a uma Controvérsia Contratual resolvida após a Data de Entrada em Vigor, os Devedores possam alterar, mudar, modificar ou complementar qualquer Anexo de Contratos Assumidos e o Anexo de Contratos Rejeitados dentro de 30 (trinta) dias após a entrada de uma Decisão Final do Tribunal de Falências resolvendo tal Controvérsia Contratual. Na medida em que a eficácia da assunção de um Contrato Executivo ou Contrato de Arrendamento Não Expirado sob a cláusula anterior (i) ou (iii) não tenha ocorrido na Data de Entrada em Vigor ou antes dela, tal Contrato Executivo ou Contrato de Arrendamento Não Expirado deverá ser assumido somente de acordo com a decisão aplicável do Tribunal de Falências que aprove tal assunção; *desde que* para qualquer Contrato Executivo ou Contrato de Locação Não Expirado, sujeito a uma estipulação celebrada pelas partes e aprovada pelo Tribunal de Falências durante os Casos do Chapter 11, o relevante “Período de Estipulação” conforme definido nessa estipulação deverá, mediante acordo entre os Devedores e a(s) contraparte(s) desse Contrato Executivo ou Contrato Não Expirado, ser estendido até que o mais ocorra antes de (i) a eficácia da assunção de tal Contrato Executivo ou Contrato Não Expirado ou (ii) a data em que o Contrato Executivo ou Contrato Não Expirado seja rejeitado pelos Devedores ou que o Período de Estipulação seja encerrado pelo(s) contraparte(s) desse Contrato Executivo ou Contrato Não Expirado (e, em cada caso, na medida aplicável, qualquer equipamento relacionado está disponível para devolução a(s) contraparte(s) de acordo com a estipulação relevante).

H. Audiência de Confirmação

O Tribunal de Falências agendou uma audiência para considerar a confirmação do Plano (“**Audiência de Confirmação**”). A Audiência de Confirmação acontecerá em **11 de dezembro de 2025, às 11h** (horário predominante do Leste dos EUA). As partes interessadas terão a oportunidade de se opor à confirmação do Plano na Audiência de Confirmação. Quaisquer objeções ao Plano deverão ser apresentadas conforme os termos da Decisão de Aprovação da Declaração de Divulgação.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ARTIGO II

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS DEVEDORES¹²

A. Os Negócios, Estrutura, Gestão e Empregados dos Devedores

1. Visão geral

A Azul foi fundada em 2008 no Brasil pelo experiente empreendedor da aviação David Gary Neeleman e um grupo de executivos americanos que acreditavam nas oportunidades da aviação no Brasil. Dezessete anos depois, alguns desses executivos ainda lideram a Sociedade, tendo criado suas famílias no país que hoje chamam de lar. Com vasta experiência anterior em aviação, os fundadores da Azul se uniram a um grupo de investidores estratégicos para criar uma nova força na indústria aérea brasileira, preparando o terreno para que a Azul se tornasse um grande player no mercado de aviação. A Azul rapidamente ganhou impulso ao lançar operações com uma plataforma escalável e uma frota jovem e eficiente. Em apenas 6 (seis) meses após entrar em operação, a Sociedade já havia garantido sua posição como a terceira maior Sociedade aérea nacional do Brasil em participação de mercado.

A Azul é atualmente a maior Companhia aérea do Brasil em termos de partidas e cidades atendidas, operando mais de 900 partidas diárias para 150 destinos e mantendo uma rede de mais de 300 rotas diretas no Brasil. A companhia aérea é a única operadora em mais de 81% (oitenta e um por cento) de suas rotas e a principal companhia aérea em 112 cidades brasileiras. A rede da Azul também inclui destinos internacionais selecionados nos Estados Unidos, Portugal, França, Espanha, Argentina, Uruguai, Paraguai e Curaçao. A tabela a seguir mostra a demonstração consolidada de receita global da Sociedade para os 12 meses encerrados em junho de 2025.

	Receita (em milhões de reais)	Receita (em milhões de dólares americanos) ¹³	% do total
Receita de Bilhetes de Passageiros	17.017	3.197	81%
Serviços Relacionados a Viagens (Não relacionado ao passageiro)	2.486	467	12%
Receita Total	21.012	3.947	100%

(i) Visão Geral das Operações

A rede da Azul, que é predominantemente nacional, opera a partir de três polos principais: os aeroportos de Viracopos, Confins e Recife, que atendem aos mercados de São Paulo, Belo Horizonte e Recife, todos entre as maiores áreas metropolitanas do Brasil. A Azul é a principal companhia aérea no aeroporto de Viracopos, um dos principais aeroportos da região de São Paulo e o maior hub nacional da América do Sul em termos de destinos diretos atendidos.

¹² Os termos deste Artigo não definidos de outra forma nesta Declaração de Divulgação ou no Plano têm os significados atribuídos na Declaração do Primeiro Dia.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

O modelo de negócios da Azul é construído em torno de uma rede extensa e de uma estrutura de baixo custo. O Brasil, comparável em tamanho ao território continental dos Estados Unidos, é o quarto maior mercado de Sociedades aéreas nacionais do mundo. No entanto, historicamente, o transporte aéreo estava concentrado em algumas grandes cidades. A rede de rotas da Azul busca corrigir esse desequilíbrio otimizando a conectividade, atendendo tanto polos urbanos de alta densidade quanto áreas regionais carentes. Além disso, o modelo operacional eficiente da Azul permite que a Sociedade mantenha custos notavelmente baixos. Em 31 de dezembro de 2024, o custo médio por assento quilômetro da Azul era significativamente menor do que o dos concorrentes.

A estratégia de expansão internacional da Azul baseia-se em conectar sua forte presença em várias cidades do Brasil por meio de seus polos em Campinas, Belo Horizonte e Recife com seus atuais destinos internacionais de longa distância, incluindo Fort Lauderdale, Orlando, Lisboa, Madri e Paris, além de destinos selecionados na América do Sul. Além disso, Azul atende outros destinos internacionais de acordo com a demanda sazonal.

Os esforços da Azul foram amplamente reconhecidos e a Sociedade recebeu inúmeros prêmios e reconhecimentos, incluindo: (a) em 2020, a Sociedade foi nomeada “Melhor Companhia Aérea do Mundo” pela TripAdvisor, a primeira vez que uma companhia aérea de bandeira brasileira ficou em primeiro lugar no *Traveler's Choice Awards*; (b) em 2022 e 2023, a Azul foi reconhecida como a primeira e a segunda companhias aéreas mais pontuais, respectivamente, pela *On-Time Performance Review* publicada pela Cirium; e (c) em 2024, a Azul foi nomeada “Melhor Companhia Aérea Nacional” por um dos principais jornais do Brasil e pela revista Time.

A frota da Azul cresceu de três Embraer E-Jets em 2008 para 226 aeronaves na Data da Petição. Sua estratégia de frota é projetada em torno da atribuição das aeronaves certas ao mercado certo, otimizando capacidade, eficiência e custos. Essa abordagem permite que a Azul atenda mercados menores, frequentemente negligenciados por grandes operadoras focadas principalmente em hubs de alto tráfego. A Azul adquiriu sua frota utilizando principalmente arrendamentos operacionais complementados por uma combinação de arrendamentos financeiros e financiamento por dívida, quase todos denominados em dólares americanos até a Data da Petição.

¹³ Esses números correspondem à taxa de câmbio em 30 de setembro de 2025, R\$/US\$ = 5,3227.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

a. Azul Fidelidade

A Azul mantém um programa de passageiros frequentes, Azul Fidelidade, para aumentar a fidelidade dos clientes e o reconhecimento da marca, no qual mais de 18.000.000 de clientes de fidelidade acumulam pontos adiante, entre outros, de voar ou realizar outras compras relacionadas a viagens com a Azul, e de se inscrever e usar um cartão de crédito da marca Azul, a Azul Itaucard Visa Infinite, que oferece os melhores benefícios de qualquer cartão de crédito de companhia aérea no Brasil. A Azul Fidelidade tem sido o programa de fidelidade que mais cresce entre os três maiores do Brasil nos últimos nove anos. Em 2024, de forma independente, o faturamento bruto da Azul Fidelidade totalizou R\$ 3.426.600.000 e os gastos com o cartão de crédito Visa Infinite das marcas conjuntas Azul Itaucard equivaleram a quase meio por cento do Produto Interno Bruto do Brasil, com aproximadamente 740.000.000 de cartões.

Além do programa de passageiros frequentes, os Devedores mantêm um programa de assinatura de fidelidade chamado Clube Azul Fidelidade. Clube Azul Fidelidade é uma assinatura mensal de preço fixo onde os membros recebem pontos Azul Fidelidade, acesso a promoções e outros benefícios.

b. Azul Cargo

Além de transportar passageiros e bagagens relacionadas, os Devedores também mantêm um negócio de soluções logísticas (“Azul Cargo”), transportando mercadorias e pacotes em nome de, e oferecendo serviços auxiliares relacionados a terceiros (“Programa de Carga”). Em 2022, a Azul Cargo anunciou o lançamento do cargueiro Embraer Classe F, uma aeronave de carga capaz de oferecer vantagens competitivas aos clientes. A Azul Cargo atualmente atende mais de 5.000 cidades e comunidades em todo o país, das quais 2.000 podem ser enviadas em 48 horas ou menos. O Programa de Carga representou aproximadamente 5,7% (cinco vírgula sete por cento) da receita anual da Devedora em 2024. O Programa de Carga é operado em grande parte por franqueados independentes e transitários, dentro e fora do Brasil, respectivamente, que são remunerados por meio de uma estrutura de comissão.

c. Azul Viagens

A Azul administra um negócio de turismo turístico por meio de sua subsidiária, a Azul Viagens.¹⁴ Por meio desse programa, a Sociedade oferece aos seus clientes pacotes de férias pré-construídos e personalizáveis, que combinam opções de passagens aéreas, transporte terrestre e hospedagem (“Pacotes de Férias”). A Sociedade dedica cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade nos fins de semana, quando normalmente a utilização é baixa, para que as companhias aéreas voem rotas exclusivas de lazer direto, ajudando a criar opções flexíveis de Pacotes de Férias para os clientes. Os Devedores geraram aproximadamente 12,9%

¹⁴ A devedora ATS Viagens e Turismo Ltda. (“Azul Viagens”) é uma subsidiária da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(doze vírgula nove por cento) de sua receita durante 2024 como resultado da venda de Pacotes de Férias através da Azul Viagens.

d. Parcerias Estratégicas

Em 2015, um ano após o início da operação da Azul em rotas internacionais, a Sociedade firmou acordos estratégicos de codeshare com a United Airlines Inc. (“United”) e a Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (“TAP”), a principal companhia aérea de Portugal. Esses acordos aumentaram o alcance internacional da Sociedade para mais de 70 destinos em 15 países por meio de sistemas compartilhados de bilhetes e reservas. Em 2020, a Azul adquiriu a Azul Conecta Ltda. (conhecida na época como TwoFlex), uma companhia aérea regional que atende mais de 45 destinos, muitos dos quais anteriormente não eram cobertos pela rede aérea da Azul. Em 2024, a Azul expandiu ainda mais sua rede por meio de acordos adicionais de codeshare. Em 30 de setembro de 2025, a Sociedade possuía acordos de codeshare com United, TAP, JetBlue, Turkish Airlines, Ethiopian Airlines, Emirates, Air Canada, Copa Airlines, ITA Airways, Air Europa e LATAM Airlines Brasil. Além disso, a Sociedade possui 31 acordos interline com várias outras companhias aéreas internacionais, o que permite que eles atendam passageiros viajando em itinerários que exigem voos em múltiplas companhias aéreas, ampliando assim a rede de viagens da Azul.

2. Os Empregados da Sociedade

Em junho de 2025, a Azul contava com 16.141 empregados. Esse número representa uma diminuição de aproximadamente 200 empregados desde a Data da Petição. Aproximadamente 99,5% (noventa e nove vírgula meio por cento) dos empregados da Azul estão localizados no Brasil, com o restante 0,5% (meio por cento) nos Estados Unidos, Portugal, França e Espanha.

Em junho de 2025, aproximadamente 99% (noventa e nove por cento) dos empregados da Sociedade eram representados por sindicatos. Todos os empregados de companhias aéreas brasileiras, incluindo o de Azul, são representados por 12 sindicatos, incluindo sindicatos regionais de aviação e dois sindicatos nacionais: (i) o Sindicato Nacional dos Aeronautas e (ii) o Sindicato Nacional dos Aerooviários e, por fim, acordos sobre aumentos de custo de vida e pagamentos salariais são realizadas anualmente entre os sindicatos e uma associação que representa todas as companhias aéreas brasileiras, ou seja, o Sindicato Nacional das Empresas Aerooviárias. As condições de trabalho e o máximo de horas de trabalho são regulados por legislação federal e não estão sujeitos a negociações trabalhistas.

3. Litígios Materiais Pré-Falimentar

Além das Reivindicações Judiciais Brasileiras, até a Data da Petição, os Devedores identificaram duas Causas de Pedir relevantes que estão atualmente persegundo:

(i) Azul S.A. v. TAP – Transportes Aéreos Portugueses, Sgps, SA – Esta ação judicial diz respeito a um processo judicial em andamento relacionado ao empréstimo em título emitido pela TAP e subscrito pela Azul. Mais de oito anos após a emissão, o título foi reconfigurado como contrato de fornecimento e, consequentemente, a provisão de garantias incorporadas no “Acordo de Garantia” foi declarada nula, com a consequente declaração de nulidade do contrato. Em julho de 2025, a TAP entrou com pedido de insolvência em Portugal e os Devedores apresentaram uma prova de reivindicação buscando a recuperação de seus títulos nesses processos

(ii) Azul S.A. vs. Anderson Marchi Davo e outros. – Esta causa de pedir diz respeito a um processo de arbitragem em andamento, iniciado pela Azul, referente à uma controvérsia contratual após a aquisição da Two Táxi Aéreo Ltda pela Azul. Em 15 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram a *Pedido dos Devedores para Emissão de uma Decisão Modificando a Suspensão Automática e Concessão de Recurso Relacionado* [ECF nº 586] buscando suspender a suspensão automática para permitir a deliberação deste litígio e efetuar pagamentos relacionados em dívida de aproximadamente R\$ 2.600.000 devidos ao Banco da Amazonia e assumidos pela Azul referente essa aquisição, que estava pendente até a Data da Petição. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando esse pedido para suspender a suspensão

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

automática e permitir a deliberação do litígio em 26 de setembro de 2025 [ECF nº 642].

4. A Estrutura Corporativa Pré-Falimentar da Sociedade

Azul S.A. é uma sociedade brasileira de responsabilidade limitada e uma sociedade de capital aberto de reporte sob o artigo 12(b) da Lei de Bolsa de Valores Mobiliários de 1934, sendo a controladora final dos Devedores, detendo ou detendo integralmente uma participação de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove centésimos por cento) do grupo corporativo que coletivamente fornece os serviços aqui descritos. Um gráfico mostrando a estrutura organizacional da Sociedade está anexo aqui como Apêndice E.

B. Estrutura de Capital Pré-Falimentar da Sociedade

Uma visão geral do endividamento financiado pelos Devedores até a Data da Petição é a seguinte. As descrições do endividamento de antecedência dos Devedores são apenas para fins informativos e são qualificadas na íntegra com base nos acordos específicos que comprovam tal endividamento.

O gráfico a seguir resume algumas das principais dívidas dos Devedores até a Data da Petição:

Obrigação	Valor Aproximado Pendente na Data da Petição (milhões)
Notas Superprioritárias	\$549,8
Notas <i>bridge</i>	\$108,8
Notas 1L	\$1.080,1
Notas 2L	\$524,1
Debêntures Conversíveis	\$260,3
Dívida Garantida AerCap	\$46,0
Dívida Local	\$128,4
Linha de Crédito Apoiada pelo Governo Citi	\$60,2
Notas do Locador	\$273,1
Notas do Último Ano – 2026	\$32,8
Notas Resumo de 1L/2L	\$41,2
Dívida Total	\$3.104,8

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Notas Superprioritárias

Em janeiro de 2025, como parte das Transações de Reestruturação de 2024 (conforme definido abaixo), a Azul Secured Finance emitiu \$ 525.000.000 em valor principal de notas superprioritárias de taxa flutuante com vencimento em 2030 (“**Notas Superprioritárias**”) em regime de colocação privada para certos detentores das Notas Originais e das Debêntures Conversíveis, arrecadando receita bruta de \$ 500.000.000. As Notas Superprioritárias são garantidas pela Azul, S.A., ALAB e certas outras subsidiárias, e são garantidas em regime de “superprioritárias de saída” por, entre outros ativos: (a) recebíveis do programa de fidelidade dos Devedores, Azul Fidelidade; (b) recebíveis do negócio de viagens dos Devedores operado pela ATS Viagens e Turismo Ltda., (“**Azul Viagens**”), uma subsidiária brasileira da ALAB; (c) recebíveis do negócio logístico dos Devedores; (d) a propriedade intelectual da Devedora referente sua marca, negócios logísticos e programa de fidelidade; (e) recebíveis da Azul Cargo, (f) várias contas de depósito mantidas pelos Devedores e (g) certos títulos garantidos com vencimento de 7,500% (sete e meio por cento) em 2026 emitidos pela TAP (coletivamente, “**Garantia Compartilhada**”). De acordo com os termos da Decisão Final DIP (conforme definido abaixo), as Notas Superprioritárias foram reembolsadas integralmente e não estão mais em aberto.

Notas bridge

Em abril de 2025, a Azul Secured Finance II LLP (“**Azul Secured Finance II**”), uma subsidiária integral da ALAB organizada em Delaware para fins de financiamento, emitiu aproximadamente R\$ 600.000.000 em notas garantidas denominadas em reais com vencimento em 2025 (“**Notas Ponte**”). As Notas bridge são garantidas pela Azul S.A., ALAB e outras subsidiárias, e estão sujeitas à cessão fiduciária das transações processadas por processadores de cartão de crédito referente ao negócio de companhias aéreas de passageiros da Devedora. De acordo com os termos da Decisão Final DIP, as Notas bridge foram totalmente pagas e não estão mais em dívida.

Notas 1L e 2L

Em julho de 2023, a Azul Secured Finance LLP (“**Azul Secured Finance**”), uma subsidiária integral da ALAB incorporada em Delaware para fins de financiamento, emitiu (a) \$ 800.000.000 de notas seniores garantidas de 11,930% (onze vírgula novecentos e trinta por cento) com garantia sênior garantida em 2028 (“**Notas 2028**”); (b) aproximadamente \$ 294.000.000 de notas de segunda saída garantidas de 11,500% (onze e meio por cento) do sênior garantido com vencimento em 2029 (“**Notas 2029**”); e (c) aproximadamente \$ 568.000.000 de notas de 10,875% (dez vírgula oito sete cinco por cento) das notas sênior garantidas com segunda saída com vencimento em 2030 (“**Notas de 2030**” e, junto com as Notas de 2028 e 2029, as “**Notas Originais**”).

Em dezembro de 2024, a Azul Secured Finance lançou ofertas de troca e solicitações de consentimento com o objetivo de trocar as Notas Originais por novos títulos, cujos termos foram negociados e acordados entre os Devedores e alguns de seus principais detentores de notas conforme o Acordo de Suporte à Reestruturação de 2024 (conforme definido abaixo). Nesse contexto, em troca das Notas de 2028, a Azul Secured Finance emitiu aproximadamente \$ 1.049.000.000 em valor principal de notas garantidas seniores de 11,930% (onze e noventa e três centésimos por cento) com vencimento em 2028 (“**Notas 1L**”). Além disso, em troca das Notas de 2029 e 2030, a Azul Secured Finance emitiu aproximadamente \$ 238.000.000 em valor principal de 11,500% (onze e meio por cento) em notas garantidas seniores com vencimento em 2029 e aproximadamente \$ 547.000.000 em valor principal de 10,875% (dez e sete oitavos por cento) com vencimento em 2030, respectivamente (coletivamente, “**Notas 2L**”). Como resultado dessa troca, havia aproximadamente \$ 41.200.000 em Notas Originais em aberto (“**Notas Originais 1L/2L**”), que são obrigações não garantidas.

As Notas 1L e 2L são garantidas pela Azul, ALAB e outras subsidiárias, e são garantidas, entre outros, pela Garantia Compartilhada. As Notas 1L e 2L têm prioridade sênior na estrutura de capital da Azul. As Notas 1L, juntamente com as Debêntures Conversíveis, são garantidas em regime de “first out”, classificando-se como inferiores às Notas Superprioritárias (conforme definido abaixo), enquanto as Notas 2L são garantidas em base a “segundo saída”, classificando-se como inferiores às Notas 1L. Em 2025, aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) das Notas 2L foram convertidas em ações preferenciais emitidas pela Azul S.A.

Debêntures Conversíveis

Em outubro de 2020, a Azul S.A. e a ALAB firmaram esse determinado instrumento privado de contrato de obrigações convertíveis em ações preferenciais, do tipo garantido, com uma garantia pessoal adicional (“**Debêntures Conversíveis**”) para levantar aproximadamente \$ 300.000.000. As Debêntures Conversíveis tinham originalmente data

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

de vencimento em outubro de 2025, eram convertíveis em ações preferenciais da Azul S.A. (sujeitas a certas condições), geravam juros a uma taxa de 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento) ao ano e eram garantidas, entre outros, por um ônus prioritário sobre certa propriedade intelectual dos Devedores.

Em 2023, foram implementadas certas emendas às Debêntures Conversíveis que, entre outras mudanças, modificaram a taxa de juros para uma faixa de 6,0% (seis por cento) a 12,25% (doze vírgula vinte e cinco por cento), dependendo do alcance de certos marcos, e prorrogaram o vencimento até outubro de 2028. Outras alterações foram feitas entre 2023 e 2025 para atualizar as características conversíveis e incluir a Garantia Compartilhada no pacote de garantias aí.

De acordo com os termos da Decisão Final DIP, \$ 65.000.000 em Debêntures Conversíveis foram incorporados à Linha de Crédito DIP e constituem da Linha de Crédito para os Créditos DIP. Para evitar dúvidas, as Debêntures Conversíveis restantes que não foram incorporadas e inseridas na Linha de Crédito DIP permanecem em aberto e constituem a reivindicação de Debênture Conversível.

Dívida Garantida AerCap

Como parte das Transações de Reestruturação de 2024 (conforme definido abaixo), a AerCap concordou em adiar certos valores devidos e pagáveis pela Azul sob determinados contratos entre as partes, com esses valores diferidos a serem pagos em parcelas mensais ao longo de 2024, a uma taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano. Posteriormente, para garantir o acordo da AerCap de adiar ainda mais certas obrigações da Azul (incluindo valores devidos e a pagar entre março e dezembro de 2024), os Devedores concordaram em garantir tais obrigações devidas e pagáveis à AerCap, por meio da garantia da Garantia Compartilhada (“**Dívida Garantida pela AerCap**”). Na Data da Petição, o valor principal pendente da Dívida Garantida pela AerCap era de aproximadamente \$ 46.000.000. De acordo com os termos da Decisão Final de DIP, a Dívida Garantida da AerCap foi incorporada à Linha de Crédito DIP e constitui Créditos da Linha de Crédito DIP. Para evitar dúvidas, conforme o Plano e a Decisão de Liquidação AerCap, a AerCap também é Detentora dos Créditos Quirografários AerCap Permitidas e das Outros Créditos Garantidos AerCap, que não constituem a Dívida Garantida AerCap.

Dívida Local

A ALAB emitiu certos títulos de dívida nos mercados de capitais brasileiros, incluindo (a) a nona emissão de obrigações garantidas simples, não conversíveis, com garantia real e garantias adicionais, no valor total do principal de \$ 88.500.000 (conforme alterado, as “**9ª Debêntures**”), e
(b) a décima emissão de obrigações garantidas simples, não conversíveis, com garantia real e garantias adicionais, no valor total do principal de \$ 35.400.000 (conforme alterado, as “**10ª Debêntures**” e, junto com as 9ª Obrigações, as “**Debêntures 9/10**”); e (c) a 12ª emissão de debêntures garantidas simples, não conversíveis, com garantia real e garantias adicionais, no valor total do principal de \$ 50.100.000 (conforme alterado, as “**12ª Debêntures**” e, juntamente com as Debêntures 9/10, as “**Linhos de Crédito Locais de Debênture**”).

Na Data da Petição, o valor total devido sob as 9ª Debêntures era de \$ 63.953.585, e o valor total devido sob as 10ª Debêntures era de \$ 25.563.684. As Debêntures 9/10 preveem uma “cessão fiduciária” compartilhada de certos recebíveis de cartões de crédito conforme a lei brasileira ao Banco do Brasil S.A (“**BB**”), um banco brasileiro de propriedade pública. No curso normal, de acordo com as Linhas de Crédito de Debêntures Locais, os rendimentos das contas a receber dos cartões de crédito são mantidos em crédito em garantia pelo BB, em sua função de banco depositário, antes de serem transferidos para as contas operacionais dos Devedores. Na Data da Petição, o valor total devido sob as 12ª Obrigações era de \$ 38.840.373. As obrigações dos Devedores sob as 12ª Obrigações eram em dinheiro garantidas no valor de aproximadamente \$ 10.700.000.

Linha de Crédito Apoiada pelo Governo Citi

Em 27 de maio de 2024, a Azul Investments firmou um acordo de crédito com o Citibank N.A. (“**Citibank**”), pelo qual o Citibank se comprometeu a fornecer financiamento no valor de \$ 209.288.858 (“**Linha de Crédito de Manutenção de Motores Apoiada pelo Governo**”) para cobrir (a) certas obrigações relacionadas à manutenção, reparo e revisão de certos motores por valor total de até \$ 201.000.000 e (b) um prêmio de seguro associado a uma apólice emitida pela Federativa República do Brasil para garantir as obrigações da Azul Investments sob a Linha de Crédito de Manutenção de Motores Apoiada pelo Governo. Sob a Linha de Crédito de Manutenção de Motores Apoiada pelo Governo, a ALAB paga 25% (vinte e cinco por cento) das faturas de serviços de manutenção do motor e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) são financiados pelo

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Citibank. A Linha de Crédito de Manutenção de Motores Apoiada pelo Governo é garantida pela Azul S.A. e ALAB.

Notas do Locador

Em setembro de 2023, a Azul Investments emitiu \$ 370.500.000 em valor principal de 7,500% (sete e meio por cento) notas seniores com vencimento em 2030 para certos locadores e OEMs em cumprimento a certas obrigações devidas a essas partes (“**Notas Originais do Locador/OEM**”). As notas originais do locador/OEM são garantidas pela Azul S.A. e ALAB e não são garantidas. Como parte das Transações de Reestruturação de 2024 (conforme definido abaixo), os Devedores trocaram parte das Notas Originais do Locador/OEM por notas recém-emitidas no valor principal de \$ 169.300.000, com uma taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento), contáveis em espécie (“**Notas PIK-Toggle 2032**”) e, juntamente com as Notas Originais do Locador/OEM, as “**Notas do Locador**”). Na Data da Petição, o valor total devido em relação às Notas do Locador era de aproximadamente \$ 273.100.000.

Notas de 2026

Em junho de 2021, a Azul Investments LLP (“**Azul Investments**”), uma sociedade de responsabilidade limitada organizada em Delaware, emitiu \$ 600.000.000 de notas seniores de 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento) com vencimento em 2026 para fins corporativos gerais (“**Notas 2026**”). As Notas de 2026 são garantidas tanto pela Azul S.A. quanto pela ALAB e são não garantidas. Em julho de 2023, uma parte das Notas de 2026 foi trocada pelas Notas de 2030. Na Data da Petição, o valor total do principal total das Notas em aberto em 2026 era de aproximadamente \$ 32.800.000.

1. Fianças e Cartas de Crédito

As leis aplicáveis e certos fornecedores exigem que a Sociedade assegure o pagamento ou o cumprimento de determinadas obrigações, incluindo, entre outras, (a) obrigações devidas aos municípios, (b) obrigações associadas às operações, (c) obrigações contratuais ou de permissão, (d) obrigações aeroportuárias e (e) exigências aduaneiras. A Sociedade atende a esses requisitos obtendo fianças e cartas de crédito de diversos provedores terceirizados. As Fianças para Devedores incluem, entre outras, fianças de arrendamento de aeroporto, garantias de serviços públicos, garantias fiscais, garantias de permissão operacional, garantias de alfândega e tributos, fianças relacionadas a litígios e garantias de construção.

Na Data da Petição, os Devedores mantinham aproximadamente \$ 122.600.000 em cobertura agregada de Fiança e forneceram aos Fiadores garantias na forma de cartas de crédito no valor de aproximadamente \$ 500.000 relacionadas às Fianças. Na Data da Petição, os Devedores mantinham cartas de crédito totalizando \$ 383.300.000 (no total), dos quais \$ 22.700.000 eram garantidos em dinheiro e aproximadamente \$ 145.680.000 garantidos por peças sobressalentes, motores de aeronaves e certas aeronaves. Além disso, desde a Data da Petição, os Devedores contraíram novas obrigações relacionadas a Fianças no curso normal dos negócios, conforme o recurso previsto pelas Ordens do Primeiro Dia.

C. Informações Adicionais e Finanças Históricas

Informações adicionais sobre as operações comerciais e resultados financeiros dos Devedores estão apresentadas nos documentos da Azul junto à SEC e CVM, bem como no site de relações com investidores (<https://ri.voeazul.com.br/>), incluindo seu relatório anual para o ano encerrado em 31 de dezembro de 2024. Esses documentos estão disponíveis no site da SEC em <https://www.sec.gov/search-filings> e em busca por “Azul”, no site da CVM em <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmConsultaExternaCVM.aspx?tipoconsulta=CVM&codigo CVM=24112> ou no site da Azul em <https://ri.voeazul.com.br/en/investor-information>.

D. Resumo dos Eventos que Levaram aos Registros do Chapter 11

A Azul atua em um dos setores mais intensivos em capital da economia global, dependendo de financiamento e capital de giro para adquirir aeronaves e apoiar operações. Essa dependência torna a Sociedade sensível às flutuações das condições econômicas, efeito agravado ainda mais por seus custos e estrutura de receita: enquanto a Azul gera fluxos de caixa em reais, ela principalmente incorre em despesas com taxas de juros, pagamentos de locação de aeronaves e outras obrigações em dólares americanos. Apesar desses desafios, nos anos que antecederam a pandemia de COVID-19, a Azul prosperou e estabeleceu uma trajetória de crescimento impressionante.

Nos últimos anos, a Azul, assim como seus principais concorrentes, foi forçada a lidar com os efeitos da pandemia

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

de COVID-19, juntamente com ventos macroeconômicos e adversos específicos do setor que sobrecarregaram seus negócios e recursos.

1. Os Efeitos da Pandemia de COVID-19 na Indústria de Viagens

Desde 2020, a Azul enfrentou uma série de desafios agravados decorrentes da crise global da COVID-19, que paralisou a indústria da aviação. A pandemia provocou uma forte queda no mercado, restrições de viagem impostas e diminuição da demanda, resultando em uma redução de 93% (noventa e três por cento) na capacidade planejada do Azul em abril de 2020. Além disso, causou volatilidade significativa tanto nos mercados financeiros brasileiros quanto internacionais, impactando indicadores econômicos importantes como taxas de câmbio e juros.

2. Os Efeitos da Inflação Global e das Interrupções dos OEMs

Ao longo de 2024, a Azul enfrentou volatilidade significativa tanto nos preços das commodities quanto nos mercados cambiais, com o real sofrendo fortes flutuações e, em última análise, desvalorizando 26,4% (vinte e seis vírgula quatro por cento) em relação ao dólar americano. As tendências globais da inflação em 2024, juntamente com a escalada dos preços do petróleo, a contínua subida das taxas de juros e a escassez relacionada à manutenção das cadeias de suprimentos, contribuíram para a pressão financeira. Para ilustrar, o endividamento da Azul mais que quadruplicou desde 2019, refletindo o impacto pesado que o ambiente pós-pandemia teve em seus negócios. O clima político e econômico incerto do Brasil aprofundou ainda mais a crise, onde flutuações nas taxas de juros e medidas imprevisíveis de controle da inflação impactaram as operações da Azul e desafiaram suas perspectivas financeiras.

Grandes fabricantes de aeronaves e motores também enfrentaram interrupções, levando a uma desaceleração na produção global de aeronaves, incluindo escassez de mão de obra e materiais, atrasos na entrega, falhas no design dos motores e problemas de desempenho em vários modelos de aeronaves (como ATR, Embraer E1 e E2, Airbus A330 e A320Neo), escassez de trem de pouso na condução, rachaduras nas pás do motor, repedidos não programadas de motores, e falhas nos atuadores. Essa escassez restringiu a capacidade das companhias aéreas de expandir frotas, intensificou a concorrência por aeronaves e aumentou os custos de leasing, pressionando ainda mais o fluxo de caixa da Azul. A Azul estima que a desaceleração relacionada ao fabricante resultou em um impacto total na receita de aproximadamente R\$ 3.700.000.000 em 2024.

3. Os Efeitos da Enchente do Rio Grande do Sul

Em abril e maio de 2024, o Brasil enfrentou um desastre ambiental catastrófico com inundações extremas no Estado do Rio Grande do Sul. Esse incidente marcou o desastre natural mais grave da história do estado e está entre os maiores já registrados no Brasil, caracterizado por chuvas sem precedentes em termos de duração, intensidade e alcance geográfico. As repercussões dessa calamidade foram amplas e devastadoras, afetando cerca de 2.400.000 pessoas em 478 municípios. Esses impactos prejudicaram severamente as operações da Azul, levando à suspensão dos serviços em mais de 12 rotas durante essa crise. Esse evento afetou aproximadamente 10% (dez por cento) das operações dos Devedores, levando a perdas financeiras, uma reavaliação da rede de rotas e um aumento nas contingências judiciais e outras ações judiciais.

4. Os Efeitos do Litígio do Cliente

A litigância de clientes no Brasil também representa um desafio significativo para a indústria da aviação, incluindo a Azul, devido ao alto volume e frequência de reivindicações legais e administrativas. Como é comum para Sociedades que atuam no Brasil, a Azul enfrenta inúmeros processos judiciais e multas iniciadas por autores individuais. Até a Data da Petição, aproximadamente 85.000 ações judiciais estavam pendentes contra os Devedores, refletindo o ambiente litigioso em que as transportadoras brasileiras atuam. O cenário jurídico agrava a tarefa de gerenciar operações aéreas em um mercado altamente regulado e competitivo.

5. Iniciativas de Reestruturação

Em resposta às pressões econômicas mencionadas, a Azul participou de várias iniciativas de reestruturação e captação de capital entre 2020 e 2025, sendo as mais significativas brevemente discutidas abaixo. Também garantiu concessões de locadoras, fornecedores, prestadores e operadores aeroportuários. Além disso, a Azul teve um papel mais ativo nas negociações e formalizou incentivos com concessionárias, por meio da introdução de novas rotas, aumento do

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

número de passageiros, troca de equipamentos e também renegociação de tarifas contratuais.

(i) ***Iniciativa de Captação de Capital e Reestruturação 2020-2023***

A Azul recorreu aos mercados de dívida privada e ações, bem como às negociações com seus arrendadores, para enfrentar as perdas financeiras causadas pela pandemia. Esses esforços começaram em 2020, quando a Azul implementou múltiplas estratégias para captar capital. Naquele ano, a Sociedade vendeu seu investimento na TAP, gerando aproximadamente R\$ 70.000.000 em receitas em dinheiro. Também em 2020, os Devedores emitiram debêntures conversíveis para levantar aproximadamente \$ 300.000.000. Em 2020 e 2022, a Azul renegociou com sucesso os termos de algumas de suas Linhas de Crédito Locais de Debênture, incluindo prorrogações de prazos de vencimento e ajustes nas taxas de juros. No ano seguinte, os Devedores captaram capital adicional nos mercados de dívida dos EUA por meio da emissão de Notas de 2026, garantindo aproximadamente \$ 600.000.000 em capital de giro.

Em julho de 2023, conforme descrito com mais detalhes em Artigo IIB acima, os Devedores emitiram \$ 1.662.000.000 em valor principal das Notas Originais. Em dezembro de 2024, em troca das Notas de 2028, os Devedores emitiram Notas 1L no valor principal de \$ 1.049.000. Além disso, em troca das Notas 2029 e 2030, os Devedores emitiram \$ 785,000,000 em valor principal das Notas 2L.

(ii) ***Transações de Reestruturação de 2024***

Na segunda metade de 2024, os Devedores envolveram-se em extensas negociações com partes interessadas-chave e seus consultores para formular acordos de refinanciamento e recapitalização destinados a aumentar a liquidez e a flexibilidade operacional (“**Transações de Reestruturação de 2024**”). Essas negociações culminaram em 27 de outubro de 2024, com a assinatura do Acordo de Suporte à Transação pelos Devedores e certos detentores de notas e detentores de Debêntures Conversíveis (“**Acordo de Suporte à Transação 2024**”).

De acordo com o Acordo de Suporte à Transação de 2024, os detentores de Notas 2L concordaram em equalizar uma parte e até 100% (cem por cento) de seus Créditos em troca de Ações Preferenciais. Para efetivar essa conversão de dívida em capital próprio, os Acionistas Significativos subscreveram certas Ações Ordinárias para garantir que o valor das Ações Ordinárias e Preferenciais em circulação permanecesse proporcional, conforme a legislação brasileira. Tais Ações Ordinárias eram emitidas aos Acionistas Significativos antes do pagamento do preço total de compra. As Ações Ordinárias terão valor *de minimis* conforme o plano e quaisquer Créditos relacionados à emissão dessas ações serão liberadas conforme o plano referente tais Acionistas Significativos que efetuam o Plano sob a RSA do Detentor de Títulos e a legislação brasileira.

Referente à essas transações, os Devedores previam uma injeção de mais de \$ 800.000.000 em novo capital. No entanto, apesar de garantir apoio substancial de seus principais detentores de notas para renegociar a dívida pendente e captar novos fundos por meio da injeção de \$ 500.000.000 por meio da emissão de Notas Superprioritárias, a Azul não recebeu o nível de liquidez que inicialmente esperava dos investidores, principalmente por meio da oferta subsequente descrita abaixo. Referente à Transação de Reestruturação de 2024, os Acionistas Significativos subscreveram determinadas Ações Ordinárias para garantir que o valor das Ações Ordinárias e Preferenciais em circulação permanecesse proporcional, conforme a legislação brasileira. Os Acionistas Significativos não pagaram o preço integral de subscrição no momento da emissão e, dado que as Ações Ordinárias terão valor *de minimis* conforme o plano e os Acionistas Significativos concordaram em efetuar o Plano sob a RSA do Detentor de Títulos, quaisquer Créditos relacionadas à emissão dessas ações serão liberadas como um compromisso conforme o Plano.

(iii) ***Locadoras e OEMs em 2024 Reestruturando Transações***

As Transações de Reestruturação de 2024 também tiveram como alvo a renegociação da maioria das obrigações da Devedora com diversos locadores e OEMs. Os Devedores trocaram \$ 169.300.000 das Notas Originais do Locador/OEM por notas PIK de Locadora/OEM recém-emissadas, e os detentores restantes se comprometeram a extinguir as notas ou trocar o saldo restante em novas notas conversíveis com base no cumprimento de certos marcos. A Azul também concordou em acionar aproximadamente \$ 546.800.000 de certas obrigações de locador em até 100.000.000 de ações preferenciais, o que foi concluído em abril de 2025 por meio de uma colocação privada de novas ações. Por fim, a Azul firmou acordos vinculativos com certos locadores, OEMs e outros fornecedores, esperando melhorias no fluxo de caixa superiores a \$ 300.000.000 nos anos seguintes.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(iv) Continuação de 2025 e novas notas bridge

Em abril de 2025, a Azul concluiu uma oferta pública no Brasil, voltada exclusivamente para investidores profissionais, para a emissão primária de ações preferenciais, conforme exigido pelos termos das Notas 2L e previsto pelas Transações de Reestruturação de 2024. O objetivo da oferta era equalizar um adicional de 12,5% (doze e meio por cento) das Notas 2L, reforçando assim a estrutura de capital da Azul, além de captar novos recursos para fortalecer a liquidez. Para incentivar ainda mais o engajamento dos investidores na oferta, a Azul emitiu um bônus de subscrição para cada ação preferencial assinada. Consequentemente, a Azul aumentou seu lote de ações em aproximadamente R\$ 1.700.000.000 em abril de 2025. No entanto, o aumento de capital não atingiu um mínimo de \$ 200.000.000 em receita líquida, um requisito para a concretização da conversão de dívida em capital próprio total adicional do Notas 2L.

Embora cada esforço de Azul tenha proporcionado recurso temporário, eles não conseguiram gerar o valor total de fundos que a Sociedade havia previsto, deixando os Devedores com uma estrutura de capital insustentável e exigindo o início dos Casos do Chapter 11.

(v) Acordos de Apoio à Reestruturação

Antes do início dos Casos do Chapter 11, a Sociedade, com a assistência de seus Consultores, envolveu-se em extensas negociações de boa-fé e independentes com diversos principais interessados financeiros e potenciais parceiros, incluindo certos detentores de Notas Superprioritárias existentes, Notas 1L, Notas 2L, Debêntures Conversíveis e Notas bridge (“**Detentores de Títulos Consentidores**”), AerCap, e com United e American (juntamente com a United, “**Parceiros Estratégicos**”). Os Detentores de Títulos Consentidores contrataram a Cleary Gottlieb Stein & Hamilton LLP para representar seu grupo referente os Casos do Chapter 11 e, posteriormente, contrataram Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados como advogados brasileiros, Walkers (Cayman) LLP, como advogados das Cayman, e PJT Partners LP como consultores financeiros. *Veja ECF nº 476.*

As negociações culminaram com a assinatura de três acordos separados de apoio à reestruturação entre os Devedores e (a) os Detentores de Títulos Consentidos (“**RSA dos Detentores**”), (b) AerCap (“**RSA AerCap**”) e (c) os Parceiros Estratégicos (“**RSA Estratégicos**” e, juntamente ao RSA dos Detentores de Títulos, o RSA AerCap, e os anexos, apensos e apêndices de cada um dos anteriores, os “**RSAs**”). As RSAs contaram ainda com o apoio dos Acionistas Significativos (juntamente com os Detentores de Títulos Consentidores, AerCap, e os Parceiros Estratégicos, as “**Partes Consentidoras**”). De acordo com as RSAs, as Partes Consentidoras se comprometeram a apoiar as transações de reestruturação nas descritas (“**Transações de Reestruturação**”), sujeitas aos termos e condições estabelecidos nas RSAs.

De acordo com a RSA do Detentor de Títulos, os Detentores de Títulos Consentidores concordaram em apoiar os Casos do Chapter 11 e as Transações de Reestruturação propostas, e certos Detentores de Títulos Consentidores comprometeram-se a fornecer aos Devedores uma Linha de Crédito DIP, conforme descrito em mais detalhes abaixo. O RSA do Detentor de Títulos também contemplou a conversão de dívida em capital próprio total dos Créditos de Notas 1L e 2L de Crédito, uma Oferta de Direitos de Participação (“**Oferta de Direitos de Participação**”), da qual \$ 650.000.000 devem ser garantidos em \$ 650.000.000 pelos Detentores de Títulos Consentidores, e por meio da qual os Devedores Recuperados levantariam novo patrimônio líquido, sujeito a condições específicas. O Detentor de Títulos RSA também considerou a reserva de liquidação de certa dívida e uma Linha de Crédito de saída da dívida.

De acordo com o RSA AerCap, a AerCap concordou em reestruturar e modificar certas obrigações de arrendamento e outras obrigações financeiras para proporcionar à Azul maior liquidez e economias significativas referente à operação de sua frota. Além disso, o Locador Concordante concordou em ajudar no processo de racionalização da frota dos Devedores, voltado para ajustar o tamanho da frota da Azul em relação a certas aeronaves, e concordou com condições de retorno modificadas e uma Linha de Crédito de saída de dívida caso não sejam apresentados termos mais favoráveis no mercado, conforme detalhado no AerCap RSA e na Carta de Intenções de reestruturação global anexa a ela.

De acordo com os termos da RSA Estratégica, e sujeito às condições nele previstas, os Parceiros Estratégicos se comprometeram a fornecer no mínimo \$ 200.000.000, mas até \$ 300.000.000 (em cada caso, no total), de capital próprio adicional novo, sujeito a certas condições. De forma crucial, sujeita aos termos da RSA Estratégica, os Parceiros Estratégicos se comprometeram a usar suas respectivas posições como companhias aéreas notáveis, bem-sucedidas e históricas para ajudar independentemente os Devedores. Sujeito aos termos da RSA Estratégica, entre outros, os Parceiros Estratégicos concordaram em auxiliar individualmente na formulação do plano de negócios de longo prazo da Sociedade e nos esforços dos Devedores para otimizar sua frota e cadeia de suprimentos.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(vi) Comitê de Reestruturação

Em 2 de maio de 2025, a Azul criou o Comitê Especial Independente (“**Comitê de Reestruturação**”) para o Conselho de Administração da Azul S.A. (“**Conselho**”). O Comitê de Reestruturação era composto pela Sra. Renata Faber Rocha Ribeiro, Sr. Jonathan Seth Zinman e Sr. James Jason Grant, todos diretores independentes da Sociedade. O Comitê de Reestruturação foi criado para atuar como órgão consultivo do Conselho, com poderes e autoridade para avaliar, revisar, planejar, supervisionar negociações e fornecer recomendações ao Conselho sobre quaisquer questões decorrentes ou relacionadas aos procedimentos do Chapter 11 iniciados pela Sociedade.

ARTIGO III

OS CASOS DO CHAPTER 11

Na Data da Petição, os Devedores apresentaram petições voluntárias de recurso sob o Código de Falências. Os Casos do Chapter 11 estão sendo administrados conjuntamente sob o título *No caso ref. Azul, S.A.B. de C.V.*, Processo nº 20-11563 (SCC). Os Devedores continuaram em posse de seus bens e continuaram a operar e administrar seus negócios como Devedores em posse conforme os artigos 1107(a) e 1108 do Código de Falências.

Em 13 de junho de 2025, o Administrador dos EUA nomeou o Comitê de Credores. *Veja Aviso de Nomeação do Comitê de Credores quirografários* [ECF nº 80]. Os membros atuais do Comitê de Credores incluem as seguintes partes: (a) Airbus S.A.S., (b) DAE Holdings (Ireland) Limited, (c) Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA), (d) Sky High XXIII Leasing Company Limited e Sky High L Leasing Company Limited, (e) U.S. Bank Trust Company, N.A., (f) Viasat, Inc. e (g) Willis Lease Finance Corporation.

Conforme estabelecido na Carta de Recomendação do Comitê (conforme definido abaixo), Comitê de Credores apoia o Plano e recomenda que os credores quirografários votem para aceitar o Plano.

Nenhum pedido formal foi feito para a nomeação de um administrador ou examinador nos Casos do Chapter 11.

A. Petições do Primeiro Dia

Na Data da Petição, os Devedores também apresentaram vários pedidos de “primeiro dia” (coletivamente, as **Petições do Primeiro Dia**) destinadas a facilitar a transição dos Devedores para o Chapter 11, maximizar o valor dos ativos dos Devedores e minimizar os efeitos do início dos Casos do Chapter 11 nos negócios dos Devedores. O Tribunal de Falências emitiu decisões finais em relação a cada uma das Petições do Primeiro Dia, permitindo que os Devedores preservem o valor e administrem eficientemente os Casos do Chapter 11, incluindo:

- (1) autorizar os Devedores a obter financiamento pós-petição, superprioritário, garantia sênior, financiamento de devedor em posse [ECF nº 379];
- (2) autorizar os Devedores a cumprir obrigações críticas das companhias aéreas e autorizar instituições financeiras a honrar cheques e transferências relacionadas [ECF nº 199];
- (3) autorizar os Devedores a manter o sistema de gestão de caixa existente, contas bancárias e formulários empresariais, e continuar a realizar transações entre Sociedades [ECF nº 198];
- (4) autorizar os Devedores a pagar certos impostos e taxas pré-falimentar [ECF nº 200];
- (5) autorizar os Devedores a pagar suas obrigações sob apólices de seguro pré-falimentar, continuar pagando taxas de corretagem, firmar novos acordos de financiamento de prêmios no curso normal dos negócios e renovar, complementar, modificar e adquirir cobertura de seguro no curso normal dos negócios [ECF nº 232];
- (6) conceder autoridade para pagar as reivindicações salariais dos empregados e obrigações relacionadas no curso normal dos negócios e manter certos programas de benefícios para empregados [ECF nº 196];
- (7) aprovar procedimentos para, entre outros, determinar garantias adequadas para os provedores de concessionárias e proibir que os provedores de serviços alterem, recusem ou descontinuem serviços devido à percepção de

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

inadequação da garantia adequada [ECF nº 197];

(8) autorizar os Devedores a honrar obrigações de pré-falimentar aos clientes e continuar as práticas de atendimento [ECF nº 195];

(9) autorizar os Devedores a honrar obrigações de pré-falimentar a seus fornecedores e outras contrapartes comerciais [ECF nº 203]; e

(10) autorizando os Devedores a satisfazer e continuar o desempenho referente determinados Créditos de ônus, financiamento garantido pelo governo e reivindicações de litígios¹⁵ [ECF nº 204].

B. Consultores Profissionais

Em 25 de junho de 2025, para auxiliar os Devedores no desempenho de suas funções como Devedores de posse e representar de outra forma os Participações dos Devedores nos Casos do Chapter 11, os Devedores apresentaram um pedido buscando autoridade para reter e compensar certos profissionais utilizados pelos Devedores no curso normal dos negócios (“**Pedido dos Profissionais de Tribunal Comum**”) [ECF nº 118]¹⁶ e pedidos para aprovar a retenção da Davis Polk & Wardwell LLP; Togut, Segal & Segal LLP; Guggenheim Securities, LLC, como banqueiro de investimento; Pinheiro Neto Advogados; SkyWorks Capital, LLC; White & Case LLP; FTI Consulting, Inc., como consultor financeiro; e Stretto, Inc. *Vide* ECF nºs 109-15, 117 (coletivamente, com Grant Thornton (conforme definido abaixo), os “**Profissionais dos Devedores**”). Em 14 de julho de 2025, os Devedores apresentaram novamente um pedido para aprovar a retenção da Grant Thornton Auditores Independentes Ltda (“**Grant Thornton**”) [ECF nº 218]. O Tribunal de Falências emitiu decisões aprovando a retenção dos Profissionais dos Devedores. *Veja* ECF nºs 56, 220-25, 263, 410, 411.¹⁷ O Tribunal de Falências emitiu uma decisão aprovando a Pedido dos Profissionais de Curso Ordinário em 18 de julho de 2025 [ECF nº 262].

Em 18 de julho de 2025, para auxiliar o Comitê de Credores no cumprimento de suas funções e para representar os Participações do Comitê de Credores nos Casos do Chapter 11, o Comitê de Credores apresentou pedidos para aprovar a retenção da Willkie Farr & Gallagher LLP; Houlihan Lokey Capital, Inc.; Alton Aviation Consultancy LLC; Alvarez & Marsal North America, LLC; e Stocche, Forbes, Filizzola, Clapis e Cursino de Moura Sociedade de Advogados. *Veja* os ECF nºs 238-42¹⁸ (coletivamente, os “**Profissionais do Comitê**”). O Tribunal de Falências emitiu decisões aprovando a retenção dos Profissionais do Comitê. *Veja* ECF nºs 502–506.

Ao longo dos Casos do Chapter 11, os profissionais contratados pelo Comitê de Devedores e do Comitê de Credores apresentaram declarações complementares em apoio adicional às suas solicitações. *Veja, por exemplo*, ECF nºs 135, 141, 142, 145, 151, 186, 190, 194, 429, 611.

¹⁵ Aproximadamente 85.000 Ações Judiciais brasileiras estavam pendentes contra os Devedores até a Data da Petição, a grande maioria movida por passageiros de companhias aéreas no Brasil sob as regulamentações altamente protetoras do consumidor do Brasil. Os Devedores estão tratando desses Créditos no curso normal dos negócios, conforme o recurso concedido pelas Ordens do Primeiro Dia.

¹⁶ Posteriormente, complementado com outros profissionais do curso comum. *Veja* ECF nºs 455, 694.

¹⁷ Posteriormente complementado e/ou revisado. *Veja* ECF nº 629.

¹⁸ Posteriormente complementado e/ou revisado. *Veja* ECF nºs 445, 448, 449, 450.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

C. Outros Documentos e Desenvolvimentos Importantes nos Casos do Chapter 11¹⁹

1. Anexos e Demonstrações de Assuntos Financeiros

Em 23 de julho de 2025, todos os Devedores apresentaram seus respectivos Anexos [ECF nºs 306-316, 318-325, 369] e Declarações [ECF nºs 326-346]. Em 13 de agosto, os Devedores apresentaram Anexos alterados [ECF nº 477] e Declarações [ECF nº 478].

2. Financiamento DIP

Em 28 de maio de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Emissão de Ordens Interinas e Finais, conforme 11 U.S.C. §§ 105, 361, 362, 363, 364, 503, 506, 507 e 552*, (A) autorizando os Devedores a obter financiamento superprioritárias com garantia sênior após petição, (B) autorizando os devedores a usar garantias em dinheiro, (C) concedendo ônus e fornecendo Créditos com situação de despesa administrativa superprioritárias, (D) conceder proteção adequada às partes garantidas antes da petição, (E) modificar a suspensão automática, (F) agendar uma audiência final e (G) conceder o recurso relacionado. [ECF nº 10] (“**Pedido DIP**”).

De acordo com o Pedido DIP, os Devedores buscaram o proferimento de decisões provisórias e finais, entre outros, autorizando os Devedores a obter financiamento pós-petição, superprioritárias, garantia sênior e financiamento de devedor em posse (“**Financiamento DIP**”) dos credores e/ou detentores de notas, conforme aplicável, de tempos em tempos (“**Detentores da Devedora DIP**”). O Tribunal de Falências concedeu a medida solicitada na Pedido DIP em caráter provisório (“**Decisão DIP Provisória**”) em 5 de junho de 2025 [ECF nº 64] e em caráter final (“**Decisão Final DIP**”) em 28 de julho de 2025 [ECF nº 379].

O financiamento DIP foi estruturado em três sorteios. Um saque inicial de \$ 250.000.000 estava condicionado, entre outros, à (a) execução dos documentos do empréstimo DIP; (b) proferimento da Decisão Provisória DIP pelo Tribunal de Falências; (c) entrega de um orçamento inicial aprovado do DIP aos Detentores do DIP; (d) nomeação de um diretor de reestruturação (“**CRO**”); e (e) as propostas de Ordens do Primeiro Dia serem satisfatórias para os devedores do DIP e concedidas pelo Tribunal de Falências. Um segundo sorteio de \$ 200.000.000 foi condicionado, entre outros, ao (a) proferimento da Decisão Final DIP; (b) entrega de um plano de negócios abrangente aos Devedores do DIP; (c) realização da due diligence sobre análise de planos de negócios e contratos de locação; e (d) o Tribunal de Falências ter aprovado a nomeação do CRO. O saque final de \$ 221.000.000 está condicionado, entre outros, ao (a) Financiamento DIP fornecido nos primeiros e segundos saques ter sido trocado em Notas DIP;²⁰ (b) Devedores terem firmado acordos de estipulação para no mínimo 80% (oitenta por cento) da frota; (c) um acordo de compromisso de salvaguarda ter sido firmado; e (d) os Devedores terem concordado com um plano e declaração de divulgação aceitáveis, que foram apresentados. Cada uma dessas condições já foi cumprida.

¹⁹ Termos em letras maiúsculas usados neste Artigo III.C, mas não definidos de outra forma nesta Declaração de Divulgação, terão os significados atribuídos a eles nos pedidos ou ordens relevantes, conforme aplicável.

²⁰ A troca de Notas DIP foi concluída em 22 de setembro de 2025. Veja Aviso de Consumação da Bolsa DIP [ECF nº 751].

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Com sua implementação em 13 de junho de 2025, os Devedores iniciaram extensas negociações de distância com o Comitê de Credores e os Detentores de Dívidas DIP sobre os termos da Linha de Crédito DIP e a Decisão Final de DIP. Após uma diligência volumosa e várias semanas de negociações, as partes chegaram a uma deliberação sobre os termos da Decisão Final DIP, que resultou no apoio total do Comitê de Credores à entrada da Decisão Final DIP. Veja ECF nº 265. Várias modificações materiais foram feitas nos termos do Financiamento DIP, incluindo: (i) aumento do segundo valor de financiamento para \$ 200.000.000 (de \$ 100.000.000), (ii) a prorrogação do período de contestação do Comitê de Credores para 75 (setenta e cinco) dias após a entrada da Decisão Final DIP após sua nomeação (de 60 (sessenta) dias), (iii) o aumento do Comitê de Credores orçamento de investigação para \$ 225.000 (de \$ 50.000), (iv) fornecer ao Comitê de Credores relatórios orçamentários e financeiros, e (v) a preservação de todos os direitos de contestação estabelecidos na norma 4001-2(g)(5) das Normas Locais de Falências para o Distrito Sul de Nova York.

3. Acordo de Compromisso de Backstop

Em 31 de julho de 2025, os Devedores assinaram um acordo de compromisso de backstop (“**Acordo de Compromisso de Backstop**”) com determinadas Partes do Compromisso de Backstop (conforme definido nele). De acordo com o Acordo de Compromisso de Backstop, as Partes do Compromisso de Backstop concordaram em garantir um investimento de \$ 650.000.000 como parte da Oferta de Direitos de Participação a ser realizada referente ao surgimento dos Devedores da falência. As obrigações das Partes do Compromisso de Backstop estão sujeitas ao cumprimento ou renúncia de certas condições precedentes especificadas no Acordo de Compromisso de Backstop. Como contraprestação por seus compromissos em seus termos, as Partes do Compromisso de Backstop receberão, entre outros, um pagamento de backstop igual a um total de 14% (quatorze por cento) do valor de \$ 650.000.000 de backstop, a um preço calculado no Desconto Aplicável ao Valor de Ações do Plano, pagável em Novas Participações Acionárias, e uma alocação reservada obrigatória na Oferta de Direitos de Participação equivalente a \$ 50.000.000.

Em 8 de agosto de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para o Proferimento de uma Decisão (I) autorizando e aprovando os Devedores (A) a Entrada e Cumprimento sob o Acordo de Compromisso de Backstop e (B) Incorrimento, Pagamento e Emissão de Obrigações Backstop Relacionadas e (II) Concessão de Recurso Relacionado* [ECF nº 437] (“**Pedido de Backstop**”) buscando a aprovação do Tribunal de Falências para celebração e desempenho sob o Acordo de Compromisso de Backstop, bem como aprovação para certas taxas e obrigações nele contidas. Os Devedores perceberam que o Pedido de Backstop será julgado na mesma data desta Declaração de Divulgação.

4. Processo de Otimização da Frota de Devedores

Em 28 de maio de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Proferimento de uma Decisão (I) autorizando os Devedores a rejeitar certos contratos de locação de aeronaves e motores e (II) aprovando os Procedimentos de Devolução de Equipamentos* [ECF nº 27] (“**Primeiro Pedido de Rejeição**”). De acordo com o Primeiro Pedido de Rejeição, os Devedores buscaram o Proferimento de uma Decisão (a) autorizando os Devedores a rejeitar certos contratos de arrendamento para aeronaves e motores; e (b) implementar procedimentos que regem o processo de devolução de qualquer aeronave e motor rejeitados. Alguns dos locadores afetados apresentaram objeções e/ou reservas de direitos ao Primeiro Pedido de Rejeição. O Primeiro Pedido de Rejeição foi complementado por certos avisos revisando o anexo ou contratos de arrendamento rejeitados [ECF nºs 81 e 92]. As rejeições foram feitas com base em certificados de ausência de objeção, *vide* [ECF nºs 163 e 269], que o Tribunal de Falências aprovou por meio de Ordens [ECF nºs 202 e 400]. Algumas outras rejeições foram feitas pelo Tribunal de Falências em 15 de agosto de 2025, *vide* [ECF nºs 490 e 491], e em 22 de setembro de 2025, *vide* [ECF nº 626].

Em 19 de julho de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para o Proferimento de uma Decisão (I) autorizando os Devedores a rejeitar certos contratos de locação de aeronaves e (II) concedendo recurso relacionado* [ECF nº 264] (“**Segundo Pedido de Rejeição**”), que foi apresentada pelo Tribunal de Falências em 15 de agosto de 2025 [ECF nº 488]. Em 28 de julho de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para O Proferimento de uma Decisão (I) Autorizando os Devedores a Rejeitar Certos Contratos Executórios e (II) concedendo Recurso Relacionado* [ECF nº 384] (“**Pedido de Rejeição ATR**”) buscando rejeitar um contrato de compra relativo a aeronaves que não se enquadram mais no plano de otimização da frota, que foi registrado pelo Tribunal de Falências em 15 de agosto de 2025 [ECF nº 487]. Em 30 de julho de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para o Proferimento de uma Decisão (I) autorizando os Devedores a rejeitar certos contratos de arrendamento de aeronaves e (II) concedendo recurso relacionado* [ECF nº 408] (“**Terceiro Pedido de Rejeição**”), que foi apresentado pelo Tribunal de Falências em 15 de agosto de 2025 [ECF nº 489]. Em 13 de agosto, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores*

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

para o Proferimento de uma Decisão (I) autorizando os Devedores a rejeitar certos contratos de locação de locomotivas e (II) concedendo o recurso relacionado (“Quarto Pedido de Rejeição”) [ECF nº 479], que foi registrado pelo Tribunal de Falências em 22 de setembro de 2025 [ECF nº 627]. Em 5 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram o Pedido dos Devedores para o Proferimento de uma Decisão (I) autorizando os Devedores a rejeitar certos contratos de locação de aeronaves e motores e (II) concedendo recurso relacionado (“Quinto Pedido de Rejeição”) [ECF nº 571], que foi registrada pelo Tribunal de Falências em 22 de setembro de 2025 [ECF nº 625]. Em 9 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram o Pedido dos Devedores para o Proferimento de uma Decisão (I) autorizando os Devedores a rejeitar certos contratos de locação de aeronaves e motores e (II) concedendo recurso relacionado (“Sexto Pedido de Rejeição”) [ECF nº 577], que foi registrado pelo Tribunal de Falências em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 770]. Em 17 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram o Pedido dos Devedores para o Proferimento de uma Decisão (I) autorizando os Devedores a rejeitar certos contratos de locação de aeronaves e motores e (II) concedendo recurso relacionado (“Sétimo Pedido de Rejeição”) [ECF nº 610], que foi registrado pelo Tribunal de Falências em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 769].

Em 30 de julho de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Proferimento de uma Decisão (I) autorizando e aprovando a Alteração e Assunção desse Determinado Contrato de Locação de Motor SMBC Aero Engine B.V., (ii) Autorizando a Assinatura na Documentação e (III) concedendo Recurso Relacionado (“Pedido de Assunção e Alteração SMBC”)* [ECF nº 403], buscando autorização para assumir um contrato de locação de motor com a SMBC Aero Engine Lease B.V. em termos renegociados. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de Assunção e Alteração da SMBC em 15 de agosto de 2025 [ECF nº 500].

Em 19 de agosto de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Autorização para Celebrar os Contratos de Locação (“Pedido Azorra”)* [ECF nº 510], buscando autorização para celebrar certos contratos de arrendamento de aeronaves com determinadas contrapartes. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido Azorra em 29 de agosto de 2025 [ECF nº 529].

Em 27 de agosto de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Proferimento de uma Decisão (I) autorizando e aprovando a Alteração e Assunção ou Rejeição de Certos Contratos de Locação Não Expirados junto à Avolon Aerospace Leasing Limited e (II) Concedendo Recurso Relacionado (“Pedido de Assunção e Rejeição Avolon”)* [ECF nº 527], buscando autoridade para alterar certos contratos de locação de aeronaves junto à Avolon Aerospace Leasing Limited (“Avolon”) e então assumir e rejeitar certos dos contratos alterados. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de Assunção e Rejeição de Avolon em 22 de setembro de 2025 [ECF nº 635].

Em 29 de agosto de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para o Proferimento de uma Decisão autorizando os devedores a executar certas transações com a PK AirFinance s.r.l., incluindo (i) autorizar e aprovar a assunção desses determinados arrendamentos de financiamento de motores, (II) autorizar e aprovar a assinatura nos documentos da transação, e (iii) conceder recurso relacionado (“Pedido de Assunção da PK Airfinance”)* [ECF nº 559], buscando autorização para assumir contratos de financiamento de locomotivas. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de Assunção da PK Airfinance em 22 de setembro de 2025 [ECF nº 624].

Em 24 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Proferimento de uma Decisão (I) autorizando e aprovando a Estipulação e Acordos Associados Relativos a Arrendamentos Não Expirados com os Locadores da Trinity Caravan Holdings, LLC, (II) prevê termos revisados de arrendamento e procedimentos de rejeição e devolução relativos a tais arrendamentos e (III) concedendo recursos relacionados (“Pedido de Assunção e Rejeição da Trinity”)* [ECF nº 640], buscando autorização para alterar certos contratos de arrendamento de aeronaves com a Trinity Caravan Holdings, LLC (“Trinity”) e depois assumir e rejeitar certos contratos alterados. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de Assunção e Rejeição da Trindade em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 779].

Em 26 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Autorização para Celebrar Documentos de Arrendamento de Equipamentos de Aeronave (“Pedido da Elevate”)* [ECF nº 647], buscando autorização para firmar certos contratos de locação de aeronaves e motores com a Elevate Capital Partners LLC. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido da Elevate em 6 de outubro de 2025 [ECF nº 692].

Em 3 de outubro de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Proferimento de uma Decisão (I) autorizando e aprovando a Assunção de Certos Contratos de Locação Não Expirados com Contrapartes Locadoras e (II) Concedendo Recurso Relacionado (“Pedido de Assunção da PWCL”)* [ECF nº 687], buscando autorização para assumir certos contratos de locação de locomotivas com a Pratt & Whitney Canada Leasing, LP. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de Assunção da PWCL em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 766].

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Em 7 de outubro de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Proferimento de uma Decisão (I) autorizando e aprovando a Assunção de Certos Contratos de Locação Não Expirados com Contrapartes Locadoras e (II) Concedendo Recurso Relacionado (“Pedido de Assunção da Rolls Royce”)* [ECF nº 698], buscando autoridade para assumir certos contratos de locação de motores com determinadas contrapartes. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de Assunção da Rolls Royce em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 765].

Em 7 de outubro de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Proferimento de uma Decisão (I) autorizando e aprovando a Alteração e Assunção de Certos Contratos de Locação Não Expirados com a MK Aviation Ireland Limited e (II) Concedendo Recurso Relacionado (“Pedido de Assunção e Alteração da MK Aviation”)* [ECF nº 701], buscando autoridade para assumir certos contratos de locação de motores com a MK Aviation Ireland Limited em termos renegociados. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de Assunção e Alteração da MK Aviation em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 767].

Em 20 de outubro de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Autorização para celebrar Transação de Arrendamento de Equipamentos de Aeronaves (“Pedido Castlelake”)* [ECF nº 758], buscando autorização para firmar certos contratos de arrendamento de aeronaves com a Castlelake Aviation Holdings (Ireland) Limited. O Tribunal de Falências emitiu uma decisão aprovando o Pedido Castlelake em 29 de outubro de 2025 [ECF nº 792].

Além disso, ao longo dos Casos do Chapter 11, os Devedores firmaram várias estipulações provisórias com diferentes contrapartes (“**Contrapartes Locadoras**”) sobre certos contratos de locação de aeronaves e equipamentos de motor. Especificamente, durante o prazo das estipulações provisórias, os Devedores concordaram em pagar certos valores de arrendamento e determinados valores de reserva de pensão conforme os termos estabelecidos nas estipulações provisórias. Os Devedores e as contrapartes locadoras também concordaram com a execução de certos pactos durante o período provisório de estipulação e os procedimentos de devolução em caso de rejeição. *Vide* [ECF nºs 125, 251-60, 396-98, 432-34, 469-72, 501, 529, 583-84, 692]. Posteriormente, os Devedores também firmaram estipulações de longo prazo com as Contrapartes Locadoras que preveem, entre outros, a alteração e a assunção dos contratos existentes de arrendamento de aeronaves e equipamentos de motor na Data de Entrada em Vigor do Plano. *Vide* [ECF nº 634, 754-55, 762, 771-78]. Os Devedores preveem firmar várias estipulações adicionais de longo prazo antes da Audiência de Confirmação.

Para proteger termos comercialmente sensíveis acordados entre os Devedores e suas contrapartes locadoras em registros relacionados aos esforços de otimização da frota dos Devedores, em 3 de setembro de 2025 os Devedores entraram com o *Pedido dos Devedores para Proferimento de uma Decisão Autorizando e Aprovando Procedimentos para Sigilo e Redação de Informações Confidenciais (“Pedido de Procedimentos de Sigilo”)* [ECF nº 562]. O Tribunal de Falências emitiu uma decisão aprovando o Pedido de Procedimentos de Sigilo em 22 de setembro de 2025 [ECF nº 631].

5. *Acordo AerCap*

Em 27 de junho de 2025, o Tribunal de Falências celebrou em acordo entre os Devedores e a AerCap, prorrogando o período de espera sob a Convenção da Cidade do Cabo. *Vide* ECF nº 125. Em 24 de julho de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido para Proferimento de uma Decisão (I) aprovando a Carta de Intenções de Liquidação Global junto à AerCap Ireland Limited, (II) Autorizando e aprovando a Alteração e Assunção de Acordos de Aeronaves, (III) Autorizando e aprovando os Novos Contratos de Compra e Arrendamento, (IV) Autorizando a Entrada nos Documentos Definitivos, e (V) Concedendo Recurso Relacionado* [ECF nº 370] (“**Pedido de Liquidação Global da AerCap**”). Em 15 de agosto de 2025, o Tribunal de Falências proferiu a decisão aprovando o acordo global entre os Devedores e a AerCap. *Vide* ECF nº 484. Após extensas negociações entre os Devedores, a AerCap, o Grupo Ad Hoc Garantido e o Comitê de Credores, como parte do acordo global, a AerCap concordou em (i) reestruturar e modificar certas obrigações de arrendamento e outras obrigações financeiras para fornecer aos Devedores uma liquidez significativamente aumentada e, segundo estimativas dos Devedores, mais de \$ 1.000.000.000 em poupança relacionada à operação de sua frota e (ii) renunciar ao direito de receber uma distribuição conforme o plano com relação a certas de seus Créditos Quirografários Permitidos. Especificamente, os Devedores concordaram, entre outros, em (i) alterar e assumir seus contratos de locação de aeronaves e motores com a AerCap e (ii) comprar duas fuselagens do A330 e alugar dois motores Trent 772 da AerCap.

6. *Banco do Brasil*

A ALAB emitiu certos títulos de dívida nos mercados de capitais brasileiros, incluindo as Debêntures 9/10, das quais a BB é a única detentora. Na Data da Petição, o valor total do principal devido sob as 9ª Obrigações era de R\$ 352.197.989,21 (equivalente a US\$ 61.858.576,16), e o valor total do principal devido sob as 10ª Obrigações era de R\$ 140.781.448,45 (equivalente a US\$ 24.726.262,55). Em 27 de agosto de 2025, os Devedores celebraram uma estipulação

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

e decisão entre os Devedores e o Banco do Brasil S.A. [ECF nº 526] (“Estipulação e Decisão BB”) estipulando e buscando uma decisão de que (a) (i) cada um dos 9ª Reivindicação de Debêntures e a 10ª Reivindicação de Debêntures sejam permitidas, (ii) BB tenha Reivindicações Garantidas Permitidas no valor da 9ª Reivindicação de Debêntures e da 10ª Reivindicação de Debêntures, e (iii) BB não seja obrigado a apresentar qualquer prova de reivindicação em relação à 9ª Reivindicação de Debêntures e à 10ª Reivindicação de Debêntures e (b) as Debêntures são consideradas alteradas para refletir o acordo das Partes registrado na Estipulação e Decisão, incluindo data de vencimento, juros, cronograma de amortização, suspensão mínima de garantia, varredura de caixa e manutenção/ajuste de remuneração. A Estipulação e Decisão do BB foi registrada em 8 de setembro de 2025 [ECF nº 573].

7. Citibank

Em 6 de outubro de 2025, os Devedores apresentaram a Estipulação e Decisão Acordada Sobre Proteção Adequada [ECF nº 693] (“Estipulação e Decisão do Citibank”) estipulando e buscando uma decisão aprovando os termos de proteção adequada ao Banco Citibank e ao Citibank N.A. (coletivamente, “Citibank”) em relação à garantia do Citibank, incluindo garantia em dinheiro, referente certas cartas de crédito de reserva emitidas pelo Citibank. A Estipulação e Decisão do Citibank foi promulgada em 17 de outubro de 2025 [ECF nº 756].

8. Data da Proibição

Em 3 de julho de 2025, os Devedores apresentaram o Pedido dos Devedores para o Proferimento de uma Decisão (I) estabelecendo determinadas datas de proibição para apresentar provas de reivindicação contra os devedores, e (II) concedendo a assistência relacionada, incluindo os procedimentos de notificação e protocolo [ECF nº 139] (“Pedido de Data de Proibição”). De acordo com o Pedido de Data de Proibição, os Devedores buscaram o Proferimento de uma Decisão estabelecendo os prazos para o protocolo das provas de reivindicação (“Datas de Proibição”).

Em 30 de julho de 2025, o Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de Data de Proibição [ECF nº 394] (“Decisão de Data de Proibição”). A Decisão de Data de Proibição estabeleceu, entre outros, os seguintes prazos para apresentação de provas de reivindicação:

- **Data da Proibição Geral:** 15 de setembro de 2025, às 17h (horário vigente do Leste dos EUA), (“Data da Proibição Geral”) foi estabelecida como o prazo para que cada pessoa física ou jurídica, exceto uma unidade governamental, apresentasse uma prova de reivindicação em relação a quaisquer Reivindicações pré-falimentar contra qualquer Devedor, incluindo qualquer Reivindicação Garantida, Reivindicação não garantida, Reivindicação prioritária ou Reivindicação apresentada conforme o artigo 503(b)(9) do Código de Falências para mercadorias entregues e recebidas por qualquer Devedor dentro do período de 20 (vinte) dias antes da Data da Petição, salvo disposição em contrário no Pedido de Data de Proibição.
- **Data da Proibição do Governo:** 24 de novembro de 2025 (“Data da Proibição do Governo”) foi estabelecida como o prazo até o qual uma unidade governamental pode apresentar uma prova de reivindicação em relação a uma Reivindicação pré-falimentar contra qualquer Devedor.
- **Data da Proibição dos Anexos Alterados:** A última entre: (a) a Data da Proibição Geral ou a Data da Proibição do Governo (somente se aplicável) e (b) 17h00 na data que for 30 (trinta) dias após a notificação de uma alteração aos Anexos dos Devedores como prazo para que uma entidade cuja reivindicação seja afetada por tal alteração possa apresentar o protocolo, alterar ou complementar uma prova de reivindicação em relação a tal Reivindicação; desde que qualquer alteração aos Anexos para incluir valores devidos entre Sociedades entre as entidades Devedoras não deverá prorrogar as Datas de Proibição.
- **Data de Proibição de Danos por Rejeição:** A última entre: (a) a Data de Proibição Geral ou a Data de Proibição do Governo (somente se aplicável) e (b) 17h00 na data que seja 30 (trinta) dias após a última de (i) a data de emissão de uma decisão aprovando a rejeição de um contrato executório ou contrato de locação não expirada dos Devedores, e (ii) a Data de Entrada em Vigor da rejeição de um contrato executório ou contrato de locação não expirado dos Devedores como o prazo pelo qual uma entidade que apresentar uma Reivindicação por danos contra qualquer Devedor decorrente dessa rejeição poderá apresentar uma prova de reivindicação por tais danos.

D

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Os Devedores publicaram o aviso das datas de concessão acima nos Estados Unidos, via *Wall Street Journal*, e no Brasil, via *Folha de S. Paulo*, bem como na página de relações com investidores da Azul e no sistema Sociedades.Net [ECF nºs 426, 427, 493].

9. Objeções Contratuais

Em 7 de outubro de 2025, os Devedores apresentaram o *Primeiro Pedido Omnibus dos Devedores para Proferimento de uma Decisão (I) autorizando os Devedores a Rejeitar Certos Contratos Executórios e (II) concedendo Recurso Relacionado (“Primeiro Pedido Omnibus de Recusa de Contrato Proibição de Frota”)* [ECF nº 704], buscando aprovação para rejeitar contratos que, com base no julgamento comercial dos Devedores, não estivessem alinhados com suas necessidades futuras. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Primeiro Pedido de Recusa de Contrato Omnibus Proibição de Frota em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 768].

10. Créditos Objeções

Em 5 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Anotação da Decisão Aprovando (I) os Procedimentos de Objeção de Créditos Omnibus e (II) Procedimentos de Audiência de Créditos Omnibus (“Pedido de Procedimentos de Objeção de Créditos”)* buscando aprovação para estabelecer procedimentos de objeção às Reivindicações e agilizar audiências sobre Reivindicações contestadas. [ECF nº 569]. O Tribunal de Falências emitiu a decisão aprovando o Pedido de Procedimentos de Contestação de Reivindicações em 30 de setembro de 2025 [ECF nº 653].

Em 21 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram a *Primeira Objeção Omnibus (Não Relevante) dos Devedores a Determinados Créditos Conforme o 11 U.S.C. § 502 e Fed. R. Bankr. P. 3007 (Créditos Cumpridos) (“Primeira Objeção de Créditos Omnibus”)* [ECF nº 617], que foi registrada pelo Tribunal de Falências em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 780]; *Segunda Objeção Omnibus dos Devedores (Não Relevante) a Certos Créditos Conforme 11 U.S.C. § 502 e Fed. R. Bankr. P. 3007 (Créditos Cumpridos) (“Segunda Objeção Omnibus de Créditos”)* [ECF nº 618], que foi registrada pelo Tribunal de Falências em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 781]; *Terceira Objeção Omnibus dos Devedores (Não Relevante) a Certos Créditos Conforme 11 U.S.C. § 502 e Fed. R. Bankr. P. 3007 (Créditos Cumpridos) (“Terceira Objeção Omnibus de Créditos”)* [ECF nº 619], que foi registrada pelo Tribunal de Falências em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 782]; *Quarta Objeção Omnibus dos Devedores (Não Relevante) a Certos Créditos Conforme ao 11 U.S.C. § 502 e Fed. R. Bankr. P. 3007 (Créditos Cumpridos) (“Quarta Objeção Omnibus de Créditos”)* [ECF nº 620], que foi registrada pelo Tribunal de Falências em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 783]; *Quinta Objeção Omnibus dos Devedores (Não Relevante) a Certos Créditos Conforme 11 U.S.C. § 502 e Fed. R. Bankr. P. 3007 (Créditos Parcialmente Cumpridos) (“Quinta Objeção Omnibus de Créditos”)* [ECF No. 621], que foi registrada pelo Tribunal de Falências em 24 de outubro de 2025 [ECF No. 784]; e *Sexta Objeção Omnibus dos Devedores (Não Relevante) a Certos Créditos Conforme 11 U.S.C. § 502 e Fed. R. Bankr. P. 3007 (Créditos Parcialmente Cumpridos) (“Sexta Objeção Omnibus de Créditos”)* [ECF nº 622], que foi registrada pelo Tribunal de Falências em 24 de outubro de 2025 [ECF nº 785].

11. Vendas de Ativos De Minimis

Em 30 de julho de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para o Proferimento de uma Decisão Aprovando os Procedimentos para (I) a Venda de Ativos De Minimis Livres e Livres de Ônus, Créditos, Participações e Ônus e (II) o Abandono de Certos Imóveis dos Devedores* [ECF nº 407] (“**Pedido de Procedimentos de Venda de Ativos De Minimis**”), buscando aprovação de procedimentos para venda de ativos *de minimis* e abandono de certos bens de devedores. Em 13 de agosto de 2025, uma nova proposta de decisão revisada [ECF nº 473] foi protocolada. O Tribunal de Falências proferiu a decisão aprovando o Pedido de Procedimentos de Venda de Ativos *De Minimis* em 15 de agosto de 2025 [ECF nº 494].

Em 15 de agosto de 2025, os Devedores apresentaram um Aviso de Venda de Ativos *De Minimis* para efetuar a venda de certos ativos de minimis [ECF nº 507]. A venda entrou em vigor conforme a Decisão de Procedimentos de Venda de Ativos *De Minimis* em 25 de agosto de 2025.

12. Prorrogação da Revogação de Ação Civil

Em 30 de julho de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Prorrogar o Prazo para Apresentação dos Avisos de Revogação de Ação Civil* [ECF nº 406] (“**Pedido de prorrogação de Revogação de Ação**

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Civil”). De acordo com o Pedido de prorrogação de Revogação de Ação Civil, os Devedores solicitaram o proferimento de uma Decisão concedendo prorrogação do período de 90 dias durante o qual os Devedores podem apresentar notificações de repedido sob a Norma de Falências 9027(a)(2) e uma prorrogação do período durante o qual os Devedores podem apresentar notificações de revogação conforme a Norma de Falência 9027(a)(3) (“**Prazo de Revogação**”). Os Devedores solicitaram a prorrogação do prazo de revogação para o período anterior de (i) 180 (cento e oitenta) dias a partir do prazo inicial de 26 de agosto de 2025 e (ii) a data em que uma decisão é proferida confirmado um plano do Chapter 11. Em 15 de agosto de 2025, o Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de Revogação de Ação Civil e prorrogando o prazo de revogação para o período anterior de (i) 180 (cento e oitenta) dias a partir do prazo inicial de 26 de agosto de 2025 e (ii) a data em que uma decisão é emitida confirmado um plano do Chapter 11 [ECF nº 498].

13. Prazo para assumir ou rejeitar contratos de locação não expirados de imóveis não residenciais

Em 5 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para proferimento de uma Decisão Prorrogando o Prazo para Assumir ou Rejeitar Contratos de Locação Não Expirados de Imóveis Não Residenciais* [ECF nº 568] (“**Pedido de prorrogação do Prazo de Assunção/Rejeição de Locações**”). De acordo com o Pedido de prorrogação do Prazo de Assunção/Rejeição de Locações, os Devedores solicitaram o Proferimento de uma Decisão concedendo uma prorrogação de 90 dias para assumir ou rejeitar locações não expiradas de imóveis não residenciais até e incluindo 24 de dezembro de 2025. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de prorrogação do Prazo de Assunção/Rejeição dos Arrendamentos em 22 de setembro de 2025 [ECF nº 633].

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

14. Prorrogação de Exclusividade do Plano

Em 5 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram o Pedido dos Devedores para Proferimento de uma Decisão prorrogando os períodos exclusivos dentro dos quais devem apresentar um Plano do Chapter 11 e solicitar aceitações do mesmo [ECF nº 572] (“**Pedido de prorrogação de Períodos Exclusivos**”). De acordo com o Pedido de prorrogação de Períodos Exclusivos, os Devedores solicitaram o Proferimento de uma Decisão prorrogando os períodos exclusivos dos Devedores para (a) apresentar um plano do Chapter 11 (“**Período de Declaração Exclusiva**”) por cem (100) dias até e incluindo 5 de janeiro de 2026; e (b) solicitar votos sobre o local (“**Período de Solicitação Exclusiva**”) até cem (100) dias até e incluindo 4 de março de 2026. O Tribunal de Falências proferiu uma decisão aprovando o Pedido de prorrogação de Períodos Exclusivos em 22 de setembro de 2205 [ECF nº 632].

15. Recuperação

Em 30 de maio de 2025, o Tribunal de Falências proferiu a *Decisão de Acordo com os artigos 105(a) e 546(c) do Código de Falências Aprovando Procedimentos para o Tratamento de Reivindicações da Reclamação (“Decisão de Reclamação”)* [ECF nº 55], estabelecendo procedimentos para a reconciliação e deliberação de Reivindicações da Reclamação. De acordo com a Decisão de Reclamação, certas partes apresentaram Reivindicações da Reclamação no processo [ECF Nos. 82, 91]. Em 26 de setembro de 2025, os Devedores apresentaram seu *Relatório de Reclamação e Procedimentos de Notificação de Objeção* [ECF nº 641].

16. Recurso da Suspensão Automática

Em 22 de julho de 2025, a Swissport Brasil Ltda. (“**Swissport**”) apresentou um pedido buscando recurso da suspensão automática para entregar certos avisos de rescisão relacionados a acordos de atendimento em solo [ECF nº 271]. Em 6 de agosto de 2025, os Devedores apresentaram uma objeção [ECF nº 422] e, após negociações com a Swissport, as partes chegaram a uma deliberação consensual refletida em uma proposta de decisão revisada [ECF nº 465]. Em 15 de agosto de 2025, o Tribunal de Falências proferiu a decisão acordada [ECF nº 497].

17. Aplicação da Suspensão Automática

Ao longo dos Casos do Chapter 11, os Devedores ocasionalmente buscaram medidas emergenciais na forma de decisões que aplicam as proteções da suspensão automática. Em 22 de junho de 2025, os Devedores apresentaram o *Pedido de Emergência dos Devedores para Proferimento de uma Decisão Reformulando e Aplicando a Suspensão Automática* [ECF nº 100] para evitar interrupções no fluxo de combustível de aviação. O Tribunal de Falências proferiu a *Decisão Reiterando e Aplicando a Suspensão Automática* [ECF nº 105] no dia seguinte, após uma audiência com aviso reduzido. Em 29 de julho de 2025, os Devedores também apresentaram o *Pedido de Emergência dos Devedores para Proferimento de uma Decisão Reiterando e Executando a Suspensão Automática* [ECF nº 389] para impedir o início de ações judiciais de execução contra os Devedores no tribunal brasileiro. O Tribunal de Falências proferiu a *Decisão Reiterando e Aplicando a Suspensão Automática* [ECF nº 399] no dia seguinte, após realizar uma audiência com aviso reduzido.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

18. Processo de Financiamento de Saída

Os Detentores de Devedores DIP concordaram em fornecer financiamento de saída na forma de Notas de Saída, que efetuariam a troca de Créditos de Linha de Crédito DIP por Notas de Saída em um valor não excedente do Valor Restante dos Créditos de Linha de Crédito DIP. Os Devedores também estão buscando financiamento de saída por terceiros, o Outro Financiamento de Saída, que assumirá a forma de empréstimos (que podem incluir uma linha de crédito rotativa) e/ou notas que substituiriam as Notas de Saída, e iniciaram um processo de comercialização para obter melhores condições de financiamento do que as das Notas de Saída.

Referente ao processo de financiamento de saída, os Devedores podem buscar um Investimento Adicional, que pode ser efetuado como uma modificação ou aumento do Valor do ERO (incluindo o Valor do ERO Garantido ou Valor Estratégico de Investimento), como parte do Outro Financiamento de Saída, ou de outra forma.

19. Plano de negócios

Referente à implementação do Plano e das outras Transações de Reestruturação, a administração e os consultores dos Devedores prepararam um plano de negócios de longo prazo (“**Plano de Negócios Inicial**”), que foi desenvolvido ao longo de muitos meses de análise e tornado público em 1º de agosto de 2025. Os Devedores revisaram ainda mais o Plano de Negócios Inicial e tornaram público um plano de negócios revisado de longo prazo (“**Plano de Negócios**”) em 23 de outubro de 2025. O Plano de Negócios apoiou o Financiamento DIP dos Devedores e fornece a base para os esforços contínuos de Financiamento de Saída. O Plano de Negócios ainda garante que seja viável e que maximize valor, formando a base das Projeções Financeiras (conforme definidas aqui), que estão anexas a esta Declaração de Divulgação como o **Apêndice C**.

O Plano de Negócios incorpora os benefícios financeiros que os Devedores ou Devedores Recuperados, conforme aplicável, desfrutariam caso as Transações de Reestruturação sejam consumadas. O Plano de Negócios também inclui detalhes sobre os esforços contínuos dos Devedores para melhorar o desempenho operacional e financeiro. O Plano de Negócios tem como foco a melhoria de receita, custos e segmentos de negócio, bem como otimização de frotas e redução de gastos de capital, que devem gerar fluxo de caixa significativo para a Sociedade após sair do Chapter 11.

D. A investigação do comitê e os esforços para melhorar o tratamento dos Credores Quirografários nos casos

Conforme estabelecido na *Declaração e Reserva de Direitos do Comitê Oficial de Credores Quirografários em relação ao Pedido de Backstop dos Devedores e ao Pedido de Aprovação da Declaração de Divulgação* [ECF nº 830], durante os Casos do Chapter 11, o Comitê realizou uma investigação abrangente de meses com o objetivo de descobrir potenciais fontes de valor para credores quirografários nos casos e melhorar o tratamento dos credores quirografários nas transações previstas pelo Detentor de títulos RSA. Referente sua investigação, o Comitê analisou o valor da garantia compartilhada que garante certos Créditos de credores garantidos antes da petição, se os ônus pré-falimentar foram devidamente aperfeiçoados, se certos Créditos deveriam ser permitidos nos Casos do Chapter 11 (incluindo reivindicações relacionadas a uma obrigação significativa de compensação supostamente acionada sob a escritura que rege as Notas Superprioritárias), e se existem possíveis Créditos e Causas de Pedir que poderiam ser perseguidos nos casos em benefício de credores quirografários. O Comitê e seus assessores também dedicaram períodos durante os Casos do Chapter 11 modelando o valor empresarial dos Devedores Recuperados.

Com base em sua investigação, o Comitê chegou à conclusão de que credores quirografários deveriam ter direito a receber uma distribuição conforme o Plano. Assim, na ausência de modificações ao Plano que fornecessem distribuições suficientes aos credores quirografários, o Comitê estava elaborado para recomendar que os credores quirografários votassem contra o Plano e para objetar à confirmação do Plano.

Nas semanas que antecederam a audiência sobre o Pedido de Aprovação e Solicitação da Declaração de Divulgação (conforme definido abaixo), o Comitê iniciou negociações de boa-fé com os Devedores e o Grupo Ad Hoc Garantido sobre os termos de um acordo global de liquidação que ressolveria consensualmente os Créditos e objeções do Comitê, permitindo que o Comitê apoiasse o Plano, e permitir que os Devedores saiam dos Casos do Chapter 11 no prazo previsto. Esses esforços foram frutíferos, pois as partes conseguiram chegar a um acordo que trará valor material aos credores quirografários conforme o Plano, e que constitui uma melhoria significativa em relação ao tratamento proposto

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

para credores quirografários nas transações previstas pelo RSA do Detentor de Títulos.

Os termos do acordo de liquidação estão descritos nesta Declaração de Divulgação e registrados no Plano atual. Considerando os custos e incertezas associados à litigância das reivindicações e objeções do Comitê, o Comitê acredita que o acordo de liquidação é do melhor interesse dos credores quirografários e representa uma solução razoável das reivindicações e objeções. Assim, o Comitê recomenda que credores quirografários votem para aceitar o Plano.

E. Audiência de Declaração de Divulgação e Audiência de Confirmação

Simultaneamente, os Devedores apresentaram o *Pedido dos Devedores para Aprovar (I) a Suficiência das Informações na Declaração de Divulgação, (II) Procedimentos de Solicitação e Votação, (III) Formulários de Cédulas, Notificações e Procedimentos de Notificação Relacionados a Eles e (IV) Determinadas Datas relacionadas (“Pedido de Aprovação e Solicitação da Declaração de Divulgação”)*. A audiência para considerar a Declaração de Divulgação e o Pedido de Solicitação será realizada em 4 de novembro de 2025, às 11h (horário prevalecente do horário do Leste dos EUA).

A Audiência de Confirmação será realizada em 11 de dezembro de 2025, às 11h (horário vigente do Leste Oriental). O prazo para contestar a confirmação do Plano é 2 de dezembro de 2025, às 16h (horário vigente do Leste Oriental). Objeções à confirmação do Plano, se houver, devem ser apresentadas e entregues de acordo com e da forma estabelecida na Decisão de Aprovação da Declaração de Divulgação.

ARTIGO IV

REQUISITOS DE VOTAÇÃO; ACEITAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO PLANO

A. Geral

A seguir está um breve resumo do processo de confirmação do Plano. Detentores de Créditos ou Participações são incentivados a revisar as disposições relevantes do Código de Falências e/ou consultar seus próprios advogados.

O artigo 1128(a) do Código de Falências exige que o Tribunal de Falências, após notificação, realize uma audiência de confirmação. O artigo 1128(b) do Código de Falências estabelece que qualquer parte interessada pode se opor à confirmação do Plano.

O Tribunal de Falências só pode confirmar o Plano se determinar que ele cumpre os requisitos técnicos do Chapter 11 do Código de Falências. Um desses requisitos técnicos é que o Tribunal de Falências determine, entre outros, que o Plano foi aceito pelos votos necessários de todas as Classes de Créditos Prejudicados, a menos que a aprovação seja solicitada sob o artigo 1129(b) do Código de Falências, apesar da não aceitação por uma ou mais dessas Classes.

Instruções detalhadas sobre como votar no Plano estão contidas nas cédulas. Se você tiver alguma dúvida sobre (a) os procedimentos para votar sua reivindicação ou sobre o pacote de materiais que recebeu como parte do Pacote de Solicitação ou (b) o valor do seu Crédito, por favor, entre em contato com o Agente de Créditos e Solicitação dos Devedores pelo +1 (833) 888-8055 OU +1 (949) 556-3896 (caso esteja ligando de fora dos EUA). Se você desejar obter (gratuitamente) uma cópia adicional do Plano, desta Declaração de Divulgação ou outros documentos de solicitação, você pode obtê-los no site de Informações do Caso dos Devedores, localizado em <https://cases.stretto.com/azul/or>, solicitando uma cópia ao Agente de Créditos e Solicitação dos Devedores, que pode ser contatado pelo número de telefone diretamente acima ou por e-mail em AzulInquiries@stretto.com.

Além dos requisitos de votação, o artigo 1129 do Código de Falências exige que, para confirmar o Plano, o Tribunal de Falências faça uma série de constatações sobre o Plano e os Devedores, incluindo que (a) o Plano classificou Reivindicações e Participações de forma permitida, (b) o Plano cumpre as disposições aplicáveis do Código de Falências, (c) o Plano foi proposto de boa-fé e não proibido por lei, (d) a divulgação exigida pelo artigo 1125 do Código de Falências foi feita, (e) o Plano foi aceito pelos votos necessários dos Detentores de Reivindicações e Participações (exceto na medida em que a aprovação forçada (*cramdown*) esteja disponível sob o artigo 1129(b) do Código de Falências), (f) o Plano é viável e a confirmação provavelmente não será seguida pela liquidação ou pela necessidade de uma reorganização financeira adicional dos Devedores, a menos que tal liquidação ou reorganização seja proposta no Plano, (g) o Plano seja do

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

“melhor interesse” de todos os Detentores de Reivindicações e Participações em uma Classe Prejudicada, ao fornecer a esses Detentores, em conta de seus Reivindicações e Participações, propriedade de valor, na Data de Entrada em Vigor, isso não é inferior ao valor que tais Detentores receberiam ou manteriam em uma liquidação do capítulo 7, a menos que cada Detentor de um Crédito e Participação nessa Classe tenha aceitado o Plano e (h) todas as taxas e despesas a pagar sob 28 U.S.C. § 1930, conforme determinado pelo Tribunal de Falências na Audiência de Confirmação, foram pagos ou o Plano prevê o pagamento dessas taxas na Data de Entrada em Vigor. Os Devedores acreditam que o Plano cumpre o artigo 1129 do Código de Falências.

B. Partes de Participação com direito a voto

De acordo com o Código de Falências, e sujeito a quaisquer disposições aplicáveis dos Procedimentos de Solicitação e Votação como anexo ao Pedido de Aprovação e Solicitação da Declaração de Divulgação apresentada simultaneamente aqui, somente as Classes de Créditos que estejam “prejudicadas” (conforme definido no artigo 1124 do Código de Falências) conforme o plano têm direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano. Uma Classe é Prejudicada se os direitos legais, equitativos ou contratuais, aos quais os Créditos dessa Classe deveriam direito aos Detentores desses Créditos forem modificados pelo Plano, exceto corrigindo inadimplências e restabelecendo os Créditos. Classes que não são Prejudicadas não têm direito a votar no Plano e são presumidas conclusivamente como tendo aceitado o Plano. Além disso, turmas que não recebem Distribuição do Plano não têm direito a votar no Plano e são consideradas como rejeitadas pelo Plano.

C. Classes Prejudicadas e com Direito a Voto conforme o Plano

As seguintes Classes estão Prejudicadas conforme o plano e têm direito a votar no Plano:

Classe	Créditos ou Juros	Situação	Direitos de Voto
1	Outros Créditos Garantidos	Não Prejudicados ou Prejudicados	Com direito a voto
4	Créditos 1L	Prejudicados	Com direito a voto
5	Crédito de Notas 2L	Prejudicados	Com direito a voto
6	Créditos Quirografários Gerais	Prejudicados	Com direito a voto
7	Reivindicações de Classe de Conveniência Quirografárias	Prejudicados	Com direito a voto

D. Classificação

O Código de Falências exige que, para fins de tratamento e votação, um plano do Chapter 11 divida as diferentes Créditos (excluindo Créditos Administrativos) contra e as Participações Acionárias em um devedor em classes separadas com base em sua natureza legal. De acordo com o artigo 1122 do Código de Falências, um plano pode colocar um Crédito ou Participação em uma determinada classe somente se tal Reivindicação ou Participação for substancialmente semelhante às outros Créditos ou Participações dessa classe. Os Devedores acreditam que o Plano classifica todos as Reivindicações e Participações em conformidade com as disposições do Código de Falências porque existem razões comerciais, factuais e legais válidas para classificar separadamente as várias Classes de Reivindicações e Participações criadas sob o Plano. Assim, a classificação de Reivindicações e Participações no Plano está em conformidade com o artigo 1122 do Código de Falências.

E. Aceitação do Plano

Como condição para a confirmação de um plano, o Código de Falências exige que cada classe de Créditos comprometidas vote para aceitar o plano, exceto em determinadas circunstâncias. *Vide* “Confirmação sem as aceitações

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

necessárias; Cramdown” abaixo. Uma classe de Créditos ou Participações que não seja prejudicada conforme um plano é considerada como tendo aceitado o plano e, portanto, não é necessária solicitação de aceitações em relação a tal classe. Uma classe é prejudicada se o plano (a) deixar inalterados os direitos legais, equitativos e contratuais aos quais a Reivindicação ou Participação concede ao detentor dessa Reivindicação ou Participação ou (b) corrigir qualquer Inadimplência, restabelecer os termos originais da obrigação e não alterar de outra forma os direitos legais, equitativos ou contratuais aos quais a Reivindicação ou Participação concede ao detentor dessa Reivindicação ou Participação.

O artigo 1126(c) do Código de Falências define a aceitação de um plano por uma classe prejudicada como aceitação por Detentores de pelo menos 2/3 do valor em dólares e mais da metade do número de Créditos dessa classe que votaram oportunamente para aceitar ou rejeitar um plano. Somente os detentores que são elegíveis para votar e que realmente votam para aceitar ou rejeitar o plano são contabilizados para determinar se esses limites de valor e número são atingidos. Assim, um grupo de Créditos só terá votado para aceitar um plano se 2/3 do número e a maioria dos votantes realmente votarem a favor da aceitação. De acordo com o artigo 1126(d) do Código de Falências, uma categoria de Participações aceitou um plano se os detentores dessas Participações detentores de pelo menos 2/3 do valor que realmente votaram a favor da aceitação do plano.

Além desse requisito de votação, o artigo 1129 do Código de Falências exige que cada detentor de um Crédito ou Participação em uma classe prejudicada seja aceito por um plano ou que o plano seja considerado por um tribunal como sendo do melhor interesse de cada detentor de um Crédito ou Participação nessa classe. *Vide “Teste de Melhores Interesses”* abaixo. Além disso, cada classe prejudicada deve aceitar o plano para que o plano seja confirmado sem a aplicação dos testes de “justiça justa e equitativa” e “discriminação injusta” estabelecidos no artigo 1129(b) do Código de Falências discutida abaixo. *Vide “Confirmação sem as aceitações necessárias; Cramdown”* abaixo.

Qualquer Classe de Créditos que não esteja ocupada no início da Audiência de Confirmação por uma Reivindicação Permitida ou um Crédito Temporariamente Permitido pela Norma de Falências 3018, será considerada eliminada do Plano para fins de votação para aceitar ou rejeitar o Plano e para determinar a Aceitação ou Rejeição do Plano por tal Classe, conforme o artigo 1129(a)(8) do Código de Falências. Se não houver votos para Aceitar ou Rejeitar o Plano em relação a uma Classe cujos votos foram solicitados conforme o plano (exceto uma Classe considerada eliminada), essa Classe será considerada como tendo votado a favor de Aceitar o Plano.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

F. Viabilidade e Melhores Interesses dos Credores

1. Teste de Melhores Interesses

Como mencionado acima, mesmo que um plano seja aceito pelos detentores de cada classe de Reivindicações e Participações, o Código de Falências exige que um tribunal determine que tal plano é do melhor interesse de todos os detentores de Créditos ou Participações prejudicadas por esse plano e que não aceitaram. O teste dos “Melhores Interesses”, conforme estabelecido no artigo 1129(a)(7) do Código de Falências, exige que o tribunal determine que todos os membros de uma classe de Créditos ou Participações Prejudicadas aceitaram o plano ou que o plano concederá a um membro que não aceitou o plano a recuperação de bens de valor, na Data de Entrada em Vigor do plano, isso não é inferior ao valor que tal Detentor recuperaria caso o Devedor fosse liquidado sob o capítulo 7 do Código de Falências (“**Teste dos Melhores Interesses**”).

Para calcular a provável distribuição aos detentores de cada classe de Reivindicações e Participações prejudicadas caso o Devedor fosse liquidado sob o capítulo 7, um tribunal deve primeiro determinar o valor total em dólares que seria gerado a partir dos ativos do Devedor caso seus casos do Chapter 11 fossem convertidos em casos do capítulo 7 sob o Código de Falências. Para determinar se um plano é do melhor interesse de cada classe prejudicada, o valor presente das distribuições provenientes do produto da liquidação dos ativos e propriedades não gravados do Devedor, após subtrair os valores atribuíveis aos custos, despesas e Créditos administrativos associados à liquidação do capítulo 7, deve ser comparado ao valor oferecido a essas classes prejudicadas conforme o Plano. Se a distribuição hipotética de liquidação aos detentores de Créditos ou Participações em qualquer classe prejudicada for maior do que as distribuições a serem recebidas por tais partes conforme o Plano, então tal plano não está no melhor interesse dos detentores de Créditos ou Participações nessa classe prejudicada.

2. Análise de Liquidação

Valores que os Detentores de Créditos ou Participações em Classes Prejudicadas receberiam em uma hipotética liquidação do capítulo 7 são discutidos na análise de liquidação dos Devedores elaborada pela administração dos Devedores com o auxílio do consultor financeiro dos Devedores (“**Análise de Liquidação**”), que está aqui anexa como **Apêndice B**. Conforme descrito no **Apêndice B**, os Devedores desenvolveram a Análise de Liquidação com base nos valores contábeis em 31 de agosto de 2025, salvo indicação em contrário na Análise de Liquidação. As recuperações podem mudar com base em aprimoramentos adicionais dos Créditos Permitidos e à medida que o processo de objeção e conciliação dos Créditos dos Devedores avança.

Conforme descrito na Análise de Liquidação, por trás da análise estão várias estimativas e pressupostos que, embora desenvolvidos e considerados razoáveis pela administração e consultor financeiro dos Devedores, estão inherentemente sujeitos a incertezas econômicas e competitivas significativas e contingências além do controle dos Devedores e sua gestão ou de um hipotético administrador do capítulo 7. A Análise de Liquidação baseia-se em pressupostos relativos a decisões de liquidação que podem ser alteradas. Assim, os valores refletidos na Análise de Liquidação poderiam não ser realizados se os Devedores, de fato, passassem por uma liquidação.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Esta Análise de Liquidação serve exclusivamente para (a) fornecer “informações adequadas” conforme o artigo 1125 do Código de Falências para permitir que os Detentores de Créditos com direito a voto conforme o plano façam um julgamento informado sobre o Plano e (b) fornecer ao Tribunal de Falências o suporte adequado para o cumprimento do “Teste dos Melhores Interesses,” de acordo com o artigo 1129(a)(7) do Código de Falências, e não deve ser utilizado ou utilizado para qualquer outro propósito, incluindo a compra ou venda de Valores Mobiliários, ou Créditos ou Participações em, os Devedores Recuperados ou qualquer uma de suas Afiliadas.

Eventos e circunstâncias ocorridos após a data em que a Análise de Liquidação foi elaborada podem ser diferentes daqueles supostos ou, alternativamente, podem ter sido inesperados, e, portanto, a ocorrência desses eventos pode afetar os resultados financeiros de maneira substancialmente adversa ou substancialmente benéfica. Os Devedores Recuperados não têm a intenção de nem assumem qualquer obrigação de atualizar ou revisar a Análise de Liquidação para refletir eventos ou circunstâncias existentes ou surgidas após a data em que a Análise de Liquidação foi inicialmente apresentada ou para refletir a ocorrência de eventos não previstos. Portanto, a Análise de Liquidação não pode ser considerada como garantia ou outra garantia dos resultados reais que ocorrerão.

Ao decidir se votam para aceitar ou rejeitar o Plano, os detentores devem fazer suas próprias determinações quanto à razoabilidade de quaisquer suposições subjacentes à Análise de Liquidação e à confiabilidade da Análise de Liquidação.

3. Aplicação do Teste do Melhor interesse

Os Devedores acreditam que a operação contínua da Sociedade como uma Sociedade em funcionamento satisfaz o Teste de Melhores Interesses para as Classes Prejudicadas. Apesar das dificuldades em quantificar com precisão as recuperações para os Detentores de Créditos, os Devedores acreditam que, com base na Análise de Liquidação, o Plano atende ao Teste dos Melhores Interesses. Como indicam o Plano e a Análise de Liquidação, a Confirmação do Plano proporcionará a cada Detentor de uma Reivindicação Permitida em uma Classe Prejudicada uma recuperação igual ou maior do que o valor de quaisquer distribuições caso os Casos do Chapter 11 tenham sido convertidos em casos sob o capítulo 7 do Código de Falências.

4. Viabilidade

O artigo 1129(a)(11) do Código de Falências exige, como condição para a Confirmação, que o Tribunal de Falências considere que a Confirmação provavelmente não será seguida pela liquidação dos Devedores ou pela necessidade de uma reorganização financeira adicional, a menos que tal liquidação seja prevista pelo Plano. Para fins de demonstração de que o Plano atende a esse padrão de “viabilidade”, os Devedores, com a assistência de seus consultores, analisaram a capacidade dos Devedores Recuperados de cumprir suas obrigações conforme o plano e de reter liquidez e recursos de capital suficientes para conduzir seus negócios. Como parte dessa análise, os Devedores preparam as projeções financeiras anexas a este documento como o Apêndice C (“Projeções Financeiras”).

As Projeções Financeiras apresentam informações sobre todos os Devedores Recuperados. As Projeções Financeiras não refletem o impacto total do “relatório” de acordo com a Declaração do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados da Posição 90-7 “Relatórios Financeiros por Entidades em Reorganização sob o Código de Falências.” O relatório de um novo começo pode ter um impacto material na análise.

Os Devedores preparam as Projeções Financeiras exclusivamente para (a) fornecer “informações adequadas” conforme o artigo 1125 do Código de Falências, para permitir que os Detentores fizessem um julgamento informado sobre o Plano e (b) fornecer ao Tribunal de Falências o suporte adequado de que o Plano é viável, conforme o artigo 1129(a)(11) do Código de Falências, e não deve ser usado ou utilizado para qualquer outro propósito, incluindo a compra ou venda de valores mobiliários, ou Créditos ou Participações em, os Devedores Recuperados ou qualquer uma de suas Afiliadas.

Além das notas de cautela contidas em outro ponto aqui, ressalta que os Devedores não fazem nenhuma declaração quanto à precisão das Projeções Financeiras ou à sua capacidade de alcançar os resultados projetados. Muitas das suposições nas quais as Projeções Financeiras se baseiam estão sujeitas a incertezas significativas. Inevitavelmente, algumas suposições não se concretizarão, e eventos e circunstâncias inesperadas podem afetar os resultados financeiros. Portanto, os resultados reais alcançados ao longo do período analisado nas Projeções Financeiras podem diferir das Projeções Financeiras, e as variações podem ser significativas. Além disso, como mencionado acima, as Projeções Financeiras atualmente não refletem o impacto total de qualquer “relatório de novo começo”, que pode impactar

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

substancialmente os “Balanços Consolidados” e os futuros “Resultados das Operações” dos Devedores Recuperados. Todos os Detentores são instados a examinar cuidadosamente todas as suposições nas quais as Projeções Financeiras se baseiam, referente sua avaliação e votação sobre o Plano.

Com base nas Projeções Financeiras, os Devedores acreditam que conseguirão realizar todas as distribuições e pagamentos do Plano conforme o plano e que a Confirmação do Plano provavelmente não será seguida pela liquidação dos Devedores ou pela necessidade de uma reestruturação adicional.

5. Avaliação dos Devedores

Para fins das distribuições a serem feitas conforme o Plano, as Novas Participações Acionistas têm um valor assumido de \$ 1,680 bilhão. O valor das Novas Participações de Ações é baseado em um valor acordado negociado como parte do Acordo de Compromisso de Backstop e dos Acordos de Investimento Estratégico, cada um firmado após negociações significativas de longa distância entre os Devedores e diversos terceiros. O valor acordado também reflete um valor de liquidação acordado negociado como parte do acordo global entre os Devedores, o Grupo Ad Hoc Garantido e o Comitê de Credores.

G. Confirmação sem aceitações necessárias; *Cramdown*

No caso de qualquer classe prejudicada de Créditos ou Participações não aceitar um plano, a Devedora pode, no entanto, buscar confirmação do plano. Um plano pode ser confirmado, mesmo que não seja aceito por todas as classes prejudicadas, se o plano tiver sido aceito por pelo menos uma classe de Créditos Prejudicados e o plano atender aos requisitos de “*cramdown*” estabelecidos no artigo 1129(b) do Código de Falências. O artigo 1129(b) do Código de Falências exige que um tribunal considere que um plano (a) “não discrimina injustamente” e (b) é “justo e equitativo” em relação a cada classe de Créditos ou Participações prejudicadas que não aceita.

Na medida em que qualquer Classe Prejudicada rejeite o Plano ou seja considerada como tendo rejeitado o Plano, os Devedores podem solicitar a Confirmação do Plano utilizando a disposição “*cramdown*” do artigo 1129(b) do Código de Falências. Os Devedores reservam-se o direito de alterar, mudar, modificar, revogar ou retirar o Plano ou qualquer documento Complementar do Plano, incluindo o direito de alterar ou modificar o Plano ou qualquer documento Complementar do Plano para satisfazer os requisitos do artigo 1129(b) do Código de Falências.

Um plano “não discrimina injustamente” se (a) os direitos legais de uma classe não aceitante forem tratados de forma consistente com o tratamento de outras classes cujos direitos legais são semelhantes aos da classe não aceitante e (b) nenhuma classe receber pagamentos excedentes do que tem direito legal a receber por seus Créditos ou Participações. Os Devedores acreditam que, conforme o Plano, todas as Classes Prejudicadas de Reivindicações e Participações são tratados de forma consistente com o tratamento de outras Classes de Reivindicações e Participações que estejam situadas de forma semelhante, se houver, e nenhuma classe de Créditos ou Participações receberá pagamentos ou propriedades com valor total maior que o valor total dos Créditos Permitidos ou Participações Permitidas nessa Classe. Assim, os Devedores acreditam que o Plano não discrimina injustamente em relação a nenhuma Classe de Créditos ou Participações Prejudicadas.

O Código de Falências fornece uma definição não exclusiva da expressão “justa e equitativa”. Para determinar se um plano é “justo e equitativo”, o Código de Falências estabelece testes de “*cramdown*” para credores garantidos, credores quirografários e acionistas, conforme segue:

(i) Creditores Garantidos. Ou (a) cada credor garantido prejudicado mantém seus ônus garantindo seu Crédito Garantido e recebe, em conta de seu Crédito Garantido, pagamentos em dinheiro diferidos com valor atual igual ao valor presente de seu Crédito Garantido permitido, (b) cada credor garantido prejudicado realiza o “equivalente indiscutível” de seu Crédito Garantido permitido, ou (c) sujeito à Cláusula 363(k) do Código de Falências, o ativo que garante a Reivindicação é vendida livre e sem ônus, com esses ônus a serem inerentes ao valor da venda e o tratamento desses ônus sobre os valores conforme previsto na cláusula (a) ou (b) acima.

(ii) Creditores quirografários. Ou (a) cada credor quirografário prejudicado recebe ou mantém conforme o plano bens de valor igual ao valor de sua reivindicação permitida, ou (b) os detentores de Reivindicações e Participações que sejam inferiores aos Créditos da classe dissidente não receberão nenhum bem conforme o Plano.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

- (iii) Participações Acionistas. Ou (a) cada detentor de uma participação acionária receberá ou reterá sob a propriedade do plano um valor igual ao maior da preferência de liquidação fixa à qual esse detentor tem direito, ao preço fixo de resgate ao qual esse detentor tem direito ou ao valor da participação, ou (b) o detentor de uma participação inferior à classe não aceitante não receberá nem reterá qualquer propriedade conforme o Plano.

Os Devedores acreditam que as Distribuições do Plano previstas no Plano atendem ao padrão “justo e equitativo”, quando necessário.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ARTIGO V

EFEITO DA CONFIRMAÇÃO

A. Efeito vinculativo da confirmação

A confirmação vinculará os Devedores e todos os Detentores de Reivindicações e Interesses às disposições do Plano, independentemente de a Reivindicação ou Interesse de qualquer desses Detentores estar prejudicada pelo Plano e se algum desses Detentores de uma Reivindicação ou Interesse tenha aceitado, rejeitado ou se abstido de votar no Plano. A confirmação terá o efeito de converter todas as Reivindicações Permitidas em direitos para receber o tratamento especificado no Plano e cancelar ou diluir para um valor mínimo todos os Interesses nos Devedores. Além disso, por direito brasileiro, a confirmação do Plano terá o mesmo efeito vinculativo (sujeito a certos riscos conforme descrito nesta Declaração de Divulgação). Todos os detentores de Reivindicações ou Interesses, estejam localizados nos Estados Unidos, Brasil ou em outro lugar, só receberão pagamento de acordo com o Plano, na liquidação total da Reivindicação ou Interesse.

B. Boa fé

A confirmação do Plano constituirá uma constatação de que (a) o Plano foi proposto de boa-fé e em conformidade com as disposições aplicáveis do Código de Falências e (b) todas as solicitações de aceitação ou rejeição do Plano foram feitas de boa-fé e em conformidade com as disposições aplicáveis do Código de Falências.

ARTIGO VI

QUESTÕES DE DIREITO DE VALORES MOBILIÁRIOS

A. Isenções do Código de Falências dos Requisitos de Registro para as Notas de Saída, Outros Financiamentos de Saída e Novas Participações Acionárias

1. Notas de Saída e Outros Financiamentos de Saída

Em conexão com as Linhas de Crédito de Saída, o Plano prevê a emissão de novos valores mobiliários de dívida e ações, incluindo (i) as Notas de Saída e quaisquer valores mobiliários que representem participações nos Outros Financiamentos de Saída (coletivamente, os "Valores Mobiliários de Saída") e (ii) as Novas Participações Acionárias, que podem constituir "valores mobiliários" nos termos do artigo 2(a)(1) da Lei de Valores Mobiliários e das leis estaduais de valores mobiliários aplicáveis ("Leis Blue-Sky").

Os Devedores se basearão no (a) artigo 1145(a) do Código de Falências nos termos da Lei de Valores Mobiliários e as Leis Blue-Sky para isentar-se do registro da oferta, emissão e distribuição, se aplicável, dos Valores Mobiliários de Saída, das Novas Participações Acionárias e Bônus de Subscrição GUC conforme o Plano ("Valores Mobiliários abrangidos pelo artigo 1145") na medida em que tal isenção estiver totalmente disponível e (b) na medida em que tal isenção não estiver disponível, então tais Valores Mobiliários de Saída, Novas Participações Acionárias e Bônus de Subscrição GUC serão oferecidos, emitidos e distribuídos de acordo com o Plano conforme outras isenções aplicáveis ao registro nos termos da Lei de Valores Mobiliários e quaisquer outras leis de valores mobiliários aplicáveis, incluindo o Artigo 4(a)(2) da Lei de Valores Mobiliários, ou o Regulamento D e/ou Regulamento S, e Leis Blue-Sky aplicáveis semelhantes ("Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145").

Na medida permitida pelas normas e procedimentos do DTC, os Valores Mobiliários abrangidos pelo Artigo 1145 e Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145 emitidos de acordo com o Plano serão entregues em forma de entrada contábil pelos recursos do DTC, portanto as legendas usuais de valores mobiliários restritos.

A disponibilidade das isenções previstas no artigo 1145 do Código de Falências, no Artigo 4(a)(2) da Lei de Valores Mobiliários, no Regulamento D e/ou Regulamento S, ou em quaisquer outras leis de valores mobiliários aplicáveis, não será condição para a ocorrência da Data de Entrada em Vigor do Plano.

a. Valores Mobiliários abrangidos pelo artigo 1145

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

O Artigo 1145(a)(1) do Código de Falências isenta a emissão, oferta, venda e distribuição de Valores Mobiliários de acordo com um plano de recuperação do registro nos termos do Artigo 5 da Lei de Valores Mobiliários e outras Leis *Blue-Sky*, se os seguintes três requisitos principais forem cumpridos: (a) os valores mobiliários devem ser oferecidos e vendidos de acordo com um plano de recuperação e devem ser valores mobiliários da devedora, de uma afiliada participando de um plano conjunto com a devedora, ou de um sucessor da devedora de acordo com o plano; (b) os beneficiários dos valores mobiliários devem manter reivindicações pré-falimentar ou despesas administrativas contra a devedora ou interesses na devedora; e (c) os valores mobiliários devem ser emitidos inteiramente em troca da reivindicação ou participação do destinatário sobre a devedora, ou principalmente em troca dessa reivindicação ou participação e parcialmente por dinheiro ou propriedade. O artigo 1145(a) do Código de Falências também isenta do registro a oferta de um valor mobiliário por meio de qualquer direito de subscrição vendido da forma prevista na frase anterior, e a venda de um valor mobiliário no exercício desse direito.

Os Devedores acreditam que, com base nessa isenção, os Valores Mobiliários abrangidos pelo Artigo 1145 estarão isentos dos requisitos de registro da Lei de Valores Mobiliários, bem como das leis estaduais e locais de valores mobiliários. Na medida em que qualquer "oferta ou venda" de Valores Mobiliários da Seção 1145 possa ser considerada correta, os Devedores acreditam que tal oferta ou venda é feita nos termos do Plano e, em troca de Reivindicações contra os Devedores, um interesse ou uma Reivindicação por despesa administrativa no caso que envolva um dos Devedores ou mais, ou principalmente em troca disso e parcialmente por dinheiro ou propriedade, nos termos do artigo 1145(a)(1) do Código de Falências.

Os Valores Mobiliários abrangidos pelo artigo 1145 podem ser revendidos sem registro de acordo com a Lei de Valores Mobiliários, outras Leis federais ou Leis *Blue-Sky*, conforme a isenção prevista pelo Artigo 4(a)(1) da Lei de Valores Mobiliários, a menos que o detentor seja um "subscritor" em relação a tais valores mobiliários, conforme esse termo definido no artigo 1145(b)(1) do Código de Falências. Um "subscritor" para fins do artigo 1145 do Código de Falências é definido como aquele que, exceto no que diz respeito a transações comerciais ordinárias, (a) compra um crédito contra a devedora, um interesse na devedora ou um crédito referente a despesas administrativas no processo envolvendo a devedora, se tal compra for realizada com a intenção de distribuir qualquer valor mobiliário a ser recebido em troca desse crédito ou interesse (b) ofertas para vender valores mobiliários emitidos de acordo com um plano para os detentores desses valores mobiliários, (c) oferece comprar valores mobiliários emitidos sob um plano de pessoas que os receberam, se a oferta de compra for feita com a intenção de distribuição ou de acordo com um contrato celebrado em conexão com o plano, com a consumação do plano ou com a oferta ou venda de valores mobiliários sob o plano, ou (d) é um emissor, conforme previsto no Artigo 2(a)(11) da Lei de Valores Mobiliários, em relação a tais valores mobiliários, o que inclui as pessoas de controle do emissor. "Controle", conforme definido na Norma 405 da Lei de Valores Mobiliários, significa a posse, direta ou indiretamente, do poder gerir políticas de uma Pessoa, seja por meio da posse de valores mobiliários com direito a voto, por contrato ou de outra forma. O histórico legislativo do artigo 1145 do Código de Falências sugere que um credor que detenha 10% (dez por cento) ou mais de uma classe de valores mobiliários com direito a voto de uma devedora recuperada pode ser presumido como uma "pessoa controladora" e, portanto, um subscritor.

Apesar do exposto acima, os subscritores controladores podem ser capazes de vender valores mobiliários sem registro, conforme as limitações de revenda da Norma 144 da Lei de Valores Mobiliários, que, na prática, permitem a revenda de títulos recebidos por tais subscritores conforme um plano, sujeito às limitações de volume aplicáveis, requisitos de aviso e forma de venda, e certas outras condições. Partes que acreditam ser "subscritores" conforme definido no artigo 1145 do Código de Falências são aconselhadas a consultar seus próprios assessores jurídicos sobre a disponibilidade da isenção prevista pela Norma 144.

Se alguma pessoa específica pode ser ou não considerada "subscritora" em relação às Notas de Saída, Novas Participações Acionárias e Bônus de Subscrição GUC, ou quaisquer outros valores mobiliários emitidos nos termos do Plano dependerá de vários fatos e circunstâncias aplicáveis a essa pessoa. Assim, os Devedores não expressam opinião sobre se qualquer pessoa específica que receba títulos do Artigo 1145 ou outros valores mobiliários abaixo aqui pode ser um "subscritor" em relação a tais Valores Mobiliários do Artigo 1145 ou outros valores mobiliários.

b. Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145

A oferta, emissão e venda de quaisquer Valores Mobiliários que não se enquadrem no Artigo 1145 serão realizadas pelos Devedores com base na isenção de registro prevista no Artigo 4(a)(2) da Lei de Valores Mobiliários e/ou nos Regulamentos D ou S emitidos nos termos desse ato ou, somente na medida em que o Artigo 4(a)(2) da Lei de Valores Mobiliários ou os Regulamentos D ou S não estejam disponíveis, em qualquer outra isenção aplicável de

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

registro prevista na Lei de Valores Mobiliários.

O Artigo 4(a)(2) da Lei de Valores Mobiliários estabelece que a oferta ou emissão de valores mobiliários por um emissor em transações que não envolvam oferta pública está isenta de registro conforme o Artigo 5 da Lei de Valores Mobiliários. O Regulamento D é um porto seguro não exclusivo contra o registro nos termos do Artigo 4(a)(2) que fornece padrões objetivos para determinar se uma oferta qualifica como uma oferta não pública, incluindo limitações à solicitação geral e requisitos relativos às qualificações dos investidores. O Regulamento S estabelece que a oferta ou emissão de valores mobiliários para pessoas que, no momento da emissão, estavam fora dos Estados Unidos e não eram "pessoas dos EUA" (e não estavam comprando para a conta ou benefício de uma "pessoa dos EUA") no sentido do Regulamento S está isento de registro conforme o Artigo 5 da Lei de Valores Mobiliários.

Os Devedores acreditam que os Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145 são passíveis de emissão sem registro de acordo com a Lei de Valores Mobiliários, com base na isenção de registro prevista no Artigo 4(a)(2) da Lei de Valores Mobiliários (incluindo, potencialmente, nos termos do porto seguro previsto pelo Regulamento D promulgado pela Lei de Valores Mobiliários), Regulamento S de acordo com a Lei de Valores Mobiliários, ou outras isenções aplicáveis. Cada investidor na Oferta de Direitos de Participação deverá, conforme crença razoável dos Devedores ou mediante declaração exigida em quaisquer Documentos da ERO, confirmar que é: (i) um "investidor credenciado", conforme definido na Norma 501(a) do Regulamento D nos termos da Lei de Valores Mobiliários e do tipo descrito em um ou mais dos parágrafos (1), (2), (3), ou (7) desse modelo, (ii) um "comprador institucional qualificado" conforme definido na Norma 144A nos termos da Lei de Valores Mobiliários, ou (iii) uma "pessoa não norte-americana", conforme o significado atribuído pelo Regulamento S" da Lei de Valores Mobiliários.

Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145, emitidos ou distribuídos conforme o Plano nos termos do Artigo 4(a)(2) da Lei de Valores Mobiliários serão considerados "valores mobiliários restritos" (conforme definido pela Norma 144), terão legendas usuárias e não poderão ser oferecidos, vendidos ou trocados, cedidos ou transferidos de outra forma, a menos que estejam registrados de acordo com a Lei de Valores Mobiliários, ou uma isenção de registro nos termos da Lei de Valores Mobiliários (como a Norma 144A ou o Regulamento S) esteja disponível, e em conformidade com quaisquer Leis *Blue-Sky* ou leis de valores mobiliários estrangeiros aplicáveis. Valores mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145, emitidos ou distribuídos conforme o Plano fora dos Estados Unidos, com base no Regulamento S da Lei de Valores Mobiliários, não serão considerados "valores mobiliários restritos" conforme definido na Norma 144. A Empresa implementará os procedimentos apropriados para garantir o cumprimento de qualquer período de conformidade de distribuição aplicável nos termos do Regulamento S.

A Norma 144 oferece um porto seguro limitado para a revenda pública de valores mobiliários não registrados, caso certas condições sejam atendidas. Essas condições variam dependendo se o detentor dos valores mobiliários não registrados é um "afiliado" do emissor. A Norma 144 define um afiliado do emissor como "uma pessoa que diretamente, ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, controla, ou está sob controle comum com tal emissor."

Um não afiliado de um emissor que não tenha sido afiliado durante os 90 (noventa) dias anteriores à venda pode revender valores mobiliários não registrados de acordo com a Norma 144 após um período de seis meses de detenção, se o emissor estiver sujeito aos requisitos de reporte do Artigo 13 ou 15(d) da *Exchange Act*, e informações públicas atuais sobre o emissor estiverem disponíveis. Se o emissor não estiver sujeito a tais exigências de relatório, os valores mobiliários não registrados podem ser revendidos após um período de um ano de detenção, independentemente das informações públicas atuais sobre o emissor estarem disponíveis ou não.

Uma afiliada de um emissor que não esteja sujeita aos requisitos de reporte do Artigo 13 ou 15(d) da *Exchange Act* pode revender valores mobiliários não registrados após o período de um ano de posse (ou seis meses em relação às empresas que reportam a *Exchange Act*) se, no momento da venda, certas informações públicas atuais sobre o emissor estiverem disponíveis. Uma afiliada também deve cumprir os requisitos de volume, forma de venda e aviso da Norma 144. Primeiro, (i) em relação a valores mobiliários de ações, a regra limita o número de valores mobiliários não registrados (mais quaisquer valores mobiliários registrados) vendidos para a conta de uma afiliada (e pessoas relacionadas) em qualquer período de três meses ao maior de 1% (um por cento) dos valores mobiliários em circulação da mesma classe sendo vendidos ou, se a classe for listada em uma bolsa nacional de valores mobiliários, o volume médio semanal reportado de negociação desses valores mobiliários durante as quatro semanas anteriores ao protocolo de um aviso de venda proposta no Formulário 144, ou, se não for necessário aviso, a data de recebimento da ordem para executar a transação pelo corretor ou a data de execução da transação diretamente com um formador de mercado e (ii) em relação a valores mobiliários de dívida, a limitação de volume prevê que, em qualquer período de três meses, o valor dos valores mobiliários de dívida vendidos para a conta de uma afiliada (juntamente com quaisquer vendas

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

por pessoas atuando em conjunto) não pode exceder dez por cento (10%) do valor principal da tranche ou classe em circulação. Segundo, o requisito de forma de venda prevê que os valores mobiliários não registrados devem ser vendidos em uma transação de corretor, diretamente com um formador de mercado ou em uma transação principal sem risco (conforme definido na Norma 144). Terceiro, se (i) o valor de quaisquer valores mobiliários de ações vendidos de acordo com a Norma 144 em qualquer período de três meses exceder 5.000 ações ou tiver um preço agregado de venda superior a \$50.000 ou (ii) o valor de quaisquer valores mobiliários de dívida vendidos nos termos da Norma 144 em qualquer período de três meses exceder ou \$50.000 em preço agregado de venda ou \$50.000 em valor total do principal (ou outro limite aplicável), uma afiliada deve apresentar ou mandar enviar o Formulário 144 à SEC com o aviso da venda proposta.

A Devedora está atualmente sujeita aos requisitos de reporte do Artigo 13 ou 15(d) da *Exchange Act* e, conforme os termos do Acordo de Direitos de Registro, a Devedora, sujeita aos termos e condições nele especificados, concordará em permanecer de acordo e cumprir tais obrigações.

O Acordo de Direitos de Registro também incluirá, entre outras coisas, (i) direitos de registro consuetudinário que incluirão um acordo para direitos de registro de revenda em prateleira, direitos de registro por demanda e direitos de registro *piggy back*, (ii) um acordo sobre o programa *American Depository Share* nos EUA e (iii) assuntos, incluindo a listagem dessas *American Depository Shares* na Bolsa de Valores de Nova York.

c. Notas; Isenção de Responsabilidades

Na medida em que sejam certificados ou emitidos por meio de registro direto nos registros do livro de ações da Sociedade, Valores Mobiliários abrangidos pelo Artigo 1145 detidos por detentores de 10% (dez por cento) ou mais dos interesses em Novas Participações Acionárias em circulação ou que sejam de outra forma "subscritores" definidos no Artigo 1145(b) do Código de Falências, e quaisquer Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145, estariam sujeitos às seguintes notas, que seriam apresentadas em uma entrada a ser registrada no livro de registro de ações da Sociedade:

"OS VALORES MOBILIÁRIOS AQUI REPRESENTADOS NÃO FORAM REGISTRADOS NOS TERMOS DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS ESTADOS UNIDOS DE 1933, CONFORME ALTERADA ("LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS"), NEM CONFORME QUALQUER LEI ESTADUAL DE VALORES MOBILIÁRIOS. OS VALORES MOBILIÁRIOS NÃO PODEM SER OFERECIDOS, VENDIDOS, CEDIDOS, TRANSFERIDOS, PENHORADOS OU DE OUTRA FORMA DISPOSTOS A MENOS QUE (i) ESTEJAM REGISTRADOS CONFORME A LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS E AS LEIS ESTADUAIS DE VALORES MOBILIÁRIOS APPLICÁVEIS OU (ii) UMA ISENÇÃO DE TAL REGISTRO ESTEJA DISPONÍVEL E, SE SOLICITADO PELA SOCIEDADE, O DETENTOR TENHA FORNECIDO UM PARECER DE ADVOGADO SATISFATÓRIO À SOCIEDADE NESSE SENTIDO."

A Sociedade reserva-se o direito de exigir razoavelmente certificação, pareceres jurídicos ou outras evidências de conformidade com a Norma 144 como condição para qualquer revenda dos Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145. A Sociedade também se reserva o direito de interromper a transferência de quaisquer Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145 se tal transferência não estiver em conformidade com a Norma 144, conforme uma declaração de registro efetiva ou em termos de outra isenção disponível dos requisitos de registro das leis de valores mobiliários aplicáveis. Todas as pessoas que receberem Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145 serão obrigadas a reconhecer e concordar que (a) não oferecerão, venderão ou transferirão quaisquer Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145, exceto em conformidade com uma isenção de registro, inclusive nos termos da Norma 144 da Lei de Valores Mobiliários, se e quando disponível, ou conforme uma declaração de registro efetiva, e (b) os Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145 estarão sujeitos às outras restrições descritas acima. Em qualquer caso, os beneficiários de valores mobiliários emitidos nos termos do Plano ou em conexão com o Plano são aconselhados a consultar seus próprios assessores jurídicos sobre a disponibilidade de qualquer isenção de registro de acordo com a lei estadual em qualquer caso e sobre quaisquer requisitos ou condições aplicáveis a essa disponibilidade.

DEVIDO À NATUREZA COMPLEXA E SUBJETIVA DA QUESTÃO DE SABER SE UMA PESSOA ESPECÍFICA PODE SER UM SUBSCRITOR OU UMA AFILIADA E À NATUREZA ALTAMENTE ESPECÍFICA DOS FATOS DA DISPONIBILIDADE DE ISENÇÕES DE REGISTRO DE ACORDO COM A LEI

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

DE VALORES MOBILIÁRIOS, INCLUINDO AS ISENÇÕES DISPONÍVEIS NO ARTIGO 1145 DO CÓDIGO DE FALÊNCIAS E NO ARTIGO 4(A)(2) DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS, OU REGULAMENTO D OU REGULAMENTO S, NENHUM DOS DEVEDORES FAZ QUALQUER DECLARAÇÃO SOBRE A CAPACIDADE DE QUALQUER PESSOA DE DISPOR DOS VALORES MOBILIÁRIOS A SEREM EMITIDOS OU ADQUIRIDOS DE OUTRA FORMA CONFORME O PLANO. OS DEVEDORES RECOMENDAM QUE POTENCIAIS BENEFICIÁRIOS DOS VALORES MOBILIÁRIOS A SEREM EMITIDOS NOS TERMOS DO PLANO OU ADQUIRIDOS DE OUTRA FORMA CONFORME O PLANO, CONSULTEM SEUS PRÓPRIOS ADVOGADOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE NEGOCiar LIVREMENTE TAIS VALORES MOBILIÁRIOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE PODEM REVENDER ESSES VALORES MOBILIÁRIOS.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ARTIGO VII

CERTOS FATORES DE RISCO A SEREM CONSIDERADOS ANTES DA VOTAÇÃO

O PLANO E SUA IMPLEMENTAÇÃO ESTÃO SUJEITOS A CERTOS RISCOS, INCLUINDO, ENTRE OUTROS, OS FATORES DE RISCO APRESENTADOS ABAIXO. DETENTORES DE REIVINDICAÇÕES QUE TÊM DIREITO A VOTAR NO PLANO DEVEM LER E CONSIDERAR CUIDADOSAMENTE OS FATORES DE RISCO, BEM COMO AS OUTRAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO E NOS DOCUMENTOS ENTREGUES AQUI, REFERENCIADOS OU INCORPORADOS POR REFERÊNCIA, ANTES DE DECIDIR SE VOTAM PARA ACEITAR OU REJEITAR O PLANO. NO ENTANTO, ESSES FATORES NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS COMO OS ÚNICOS RISCOS ENVOLVIDOS EM CONEXÃO COM O PLANO E SUA IMPLEMENTAÇÃO.

DOCUMENTOS PROTOCOLADOS NA CVM, INCLUINDO O FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA DA EMPRESA, PODEM CONTER FATORES DE RISCO IMPORTANTES QUE DIFEREM DAQUELES DISCUTIDOS ABAIXO E INCLuem FATORES DE RISCO ADICIONAIS APLICÁVEIS. TAIS FATORES DE RISCO SÃO INCORPORADOS COMO SE ESTIVESSEM TOTALMENTE EXPOSTOS AQUI E FAZEM PARTE DESTA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO. CÓPIAS DE QUALQUER DOCUMENTO PROTOCOLADO NA BOLSA DE VALORES DO BRASIL PODEM SER OBTIDAS

VISITANDO A

[HTTPS://WWW.RAD.CVM.GOV.BR/ENET/FRMCONSULTAEXTERNACVM.ASPX?TIPO
CONSULTA=CVM&CODIGOCVM=24112](https://www.rad.cvm.gov.br/enet/frmconsultexternacvm.aspx?tipo=consulta=cvm&codigocvm=24112) OU NO SITE DA EMPRESA,
WWW.RI.VOEAZUL.COM.BR

A. Certas Considerações em Falência, Tributos, Direito Societário e de Valores Mobiliários

1. Confirmação do Plano

Os Devedores não podem garantir que as condições para a confirmação do Plano serão satisfeitas ou dispensadas, ou que receberão as aceitações necessárias para confirmar o Plano. Se as aceitações exigidas não forem recebidas, os Devedores podem buscar obter aceites para um plano alternativo para os Devedores e/ou podem ser obrigados a liquidar essa Massa Falida conforme os capítulos 7 ou 11 do Código de Falências. Não há garantia de que os termos de qualquer acordo ou plano alternativo de reestruturação sejam semelhantes ou tão favoráveis aos Credores quanto os propostos no Plano.

Mesmo que os Devedores recebam os aceites necessários, não há garantia de que o Tribunal de Falências confirmará o Plano. Além disso, mesmo que o Tribunal de Falências determine que esta Declaração de Divulgação e os procedimentos e resultados da votação sejam adequados, o Tribunal de Falências ainda pode negar a confirmação do Plano caso conclua que algum dos requisitos legais para confirmação não tenha sido atendido. Além disso, não há garantia de que modificações no Plano não serão necessárias para confirmação ou que tais modificações não exigiriam a nova solicitação de votos. Se o Plano não for confirmado, não fica claro quais distribuições, se houver, os Detentores de Reivindicações ou Participações receberiam em relação às suas Reivindicações ou Participações em um plano subsequente.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

2. *Contestações à Classificação de Reivindicações*

O Artigo 1122 do Código de Falências exige que o Plano classifique as Reivindicações e Participações contra os Devedores. O Código de Falências também prevê que o Plano pode colocar uma Reivindicação ou Participação em uma determinada Classe somente se tal Reivindicação ou Participação for substancialmente semelhante às outras Reivindicações ou Participações dessa Classe. Os Devedores acreditam que todas as Reivindicações e Participações foram devidamente classificadas no Plano.

Na medida em que o Tribunal de Falências considerar que uma classificação diferente é necessária para que o Plano seja confirmado, os Devedores buscariam (a) modificar o Plano para prever qualquer classificação que possa ser necessária para confirmação e (b) usar os aceites recebidos de qualquer Detentor de Reivindicações conforme esta solicitação para obter a aprovação da Classe ou Classes, das quais esse Detentor for considerado a esse título final seja membro. Qualquer reclassificação desse tipo de Reivindicações, embora sujeita aos requisitos de notificação e audiência do Código de Falências, poderia afetar negativamente a Classe da qual tal Detentor era inicialmente membro, ou qualquer outra Classe nos termos do Plano, ao alterar a composição dessa Classe e o voto necessário para aprovação do Plano. Não há garantia de que o Tribunal de Falências, após concluir que uma classificação fosse inadequada e exigiria uma reclassificação, aprovaria o Plano com base nessa reclassificação. Exceto na medida em que a modificação da classificação no Plano exija nova solicitação, os Devedores, de acordo com o Código de Falências e as Normas de Falências, buscarão uma determinação do Tribunal de Falências de que o aceite do Plano por qualquer Detentor de Reivindicações conforme esta solicitação constituirá um consentimento para o tratamento do Plano com tal Detentor, independentemente da Classe em que tal Detentor é considerado membro.

3. *Os Devedores podem contestar o valor ou classificação de uma Reivindicação*

Exceto conforme previsto no Plano ou por ordem do Tribunal de Falências, os Devedores reservam-se o direito de contestar o valor ou classificação de qualquer Reivindicação de acordo com o Plano. As estimativas apresentadas nesta Declaração de Divulgação não podem ser confiáveis por nenhum Detentor de uma Reivindicação quando tal Reivindicação está sujeita a uma contestação. Qualquer Detentor de uma Reivindicação que esteja sujeito a uma contestação, portanto, não pode receber sua parte esperada das distribuições estimadas descritas nesta Declaração de Divulgação.

4. *Confirmação não consensual*

No caso de qualquer Classe de Reivindicações Prejudicadas não votar a favor do aceite do Plano, o Tribunal de Falências pode, no entanto, confirmar o Plano se pelo menos uma Classe Prejudicada tiver aceitado o Plano e, quanto a cada Classe Prejudicada que não aceitou o Plano, o Tribunal de Falências determina que o Plano "não discrimina injustamente" e é "justo e equitativo" em relação à Classe ou Classes Prejudicadas dissidentes. Os Devedores acreditam que o Plano atende a esses requisitos, e podem solicitar tal confirmação não consensual de acordo com o artigo 1129(b) do Código de Falências. No entanto, não há garantia de que o Tribunal de Falências chegue a essa conclusão. Além disso, a busca por confirmação não consensual pode resultar, entre outras coisas, em despesas adicionais relacionadas à remuneração profissional.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

5. Falha na Concretização do Plano

Na data desta Declaração de Divulgação, não há garantia de que as condições para a concretização do Plano serão liquidadas ou dispensadas. Assim, mesmo que o Plano seja confirmado pelo Tribunal de Falências, não há garantia de que o Plano será concretizado e a reestruturação concluída.

6. Os Casos do Chapter 11 podem ser convertidos em casos conforme o capítulo 7 do Código de Falências

O Tribunal de Falências pode converter um caso de falência do Chapter 11 em um caso conforme o capítulo 7 do Código de Falências se o Tribunal de Falências considerar que isso seria do melhor interesse dos credores e/ou da devedora em um caso do Chapter 11. Deste modo, um administrador do capítulo 7 seria nomeado ou eleito para liquidar os ativos da Devedora para distribuição de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Código de Falências. Os Devedores acreditam que a liquidação nos termos do capítulo 7 resultaria em uma recuperação significativamente menor do que as previstas no Plano devido a (a) a probabilidade de que os ativos precisassem ser vendidos ou dispostos de forma desordenada em um curto período de tempo, em vez de recuperarem ou venderem o negócio como uma atividade em funcionamento posteriormente de forma controlada, (b) despesas administrativas adicionais envolvidas na nomeação de um administrador do capítulo 7 e (c) despesas e reivindicações adicionais, algumas das quais teriam direito a prioridade, que seriam geradas durante a liquidação, incluindo reivindicações resultantes do indeferimento de arrendamentos não expirados e outros contratos executórios em conexão com a cessação das operações.

7. Os Devedores não podem prever o tempo necessário para implementar o Plano e atrasos excessivos na confirmação podem afetar substancialmente as transações dos Devedores

Embora o Plano seja projetado para minimizar a duração dos Casos do Chapter 11, é impossível prever com certeza quanto tempo os Devedores podem se manter em falência ou garantir às partes interessadas que o Plano será confirmado.

A continuação dos Casos do Chapter 11, especialmente se o Plano não for confirmado no prazo atualmente previsto, pode afetar negativamente as operações e os relacionamentos com os clientes, fornecedores, empregados, reguladores e outras partes interessadas dos Devedores. Se a confirmação e a concretização do Plano não ocorrerem rapidamente, os Casos do Chapter 11 podem resultar, entre outras coisas, em custos maiores de honorários profissionais e despesas similares. Atrasos significativos também podem resultar na rescisão da Linha de Crédito DIP e/ou das Linhas de Crédito de Saída, devido a marcos perdidos, outros eventos de rescisão ou outros eventos aplicáveis de inadimplência, a ponto de os Devedores não conseguirem obter renúncias ou emendas das partes relevantes. Além disso, prolongar os Casos do Chapter 11 pode dificultar a retenção e atração da gestão e outros membros-chave e exigiria que a alta administração continuasse dedicando uma quantidade significativa de tempo e esforço à recuperação financeira dos Devedores, em vez de focar na operação dos negócios dos Devedores.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Além disso, se os Devedores não conseguirem obter a confirmação do Plano por qualquer motivo, podem ser obrigados a operar de acordo com o Chapter 11 por um período prolongado enquanto tentam desenvolver um plano diferente do Chapter 11 que possa ser confirmado. Os Devedores não podem garantir às partes interessadas que o Plano será confirmado e, mesmo após a confirmação do Plano, é impossível prever com certeza o tempo necessário para implementar as transações complexas que o Plano antecipa. Além disso, o Tribunal de Falências limita o período durante o qual os Devedores terão o direito exclusivo de apresentar um plano, antes que outras partes interessadas possam propor e apresentar planos alternativos.

8. *A Data de Entrada em Vigor pode não ocorrer*

Embora os Devedores acreditem que a Data de Entrada em Vigor ocorrerá relativamente logo após a Data de Confirmação e que não haja risco material de que os Devedores não consigam obter os consentimentos e aprovações governamentais necessários, não há garantia quanto à ocorrência ou ao momento da Data de Vigência. Conforme detalhado nas Etapas da Transação, são necessárias várias transações corporativas e aprovações antes da ocorrência da Data de Entrada em Vigor. A Data de Entrada em Vigor está sujeita a certas condições prévias, conforme estabelecido no Artigo IX do Plano. O não cumprimento de qualquer uma dessas condições pode impedir que a Data de Entrada em Vigor aconteça.

Se a Data de Entrada em Vigor não ocorrer, o Plano será nulo e sem efeito em todos os aspectos e a Ordem de Confirmação poderá ser anulada. Nesse caso, nenhuma Distribuição do Plano será feita, os Devedores e todos os Detentores de Reivindicações e Participações serão restaurados ao *status quo ante* imediatamente antes da Confirmação, e as obrigações dos Devedores em relação às Reivindicações e Participações permanecerão inalteradas.

9. *Liberações de planos, liminares e absolvições podem não ser aprovadas*

Não há garantia de que as liberações, liminares e absolvições do Plano previstas no Artigo VIII do Plano serão concedidas. A falha do Tribunal de Falências em conceder tal tutela pode resultar em um plano de recuperação diferente do Plano ou na não confirmação do Plano.

10. *A capacidade de executar decisões e ordens judiciais dos EUA, incluindo o Plano, fora dos Estados Unidos pode ser limitada*

Embora os Devedores acreditem que existem fundamentos legais suficientes para executar qualquer sentença judicial dos EUA no Brasil, um terceiro pode, no entanto, tentar argumentar que tais sentenças judiciais dos EUA são inexequíveis no Brasil ou que uma ordem separada de um tribunal brasileiro seria necessária, e nessa situação é possível que um tribunal brasileiro considere uma sentença judicial dos EUA inexequível contra pessoas ou bens no Brasil. Assim, a capacidade de buscar recursos no Brasil pode ser limitada em comparação à capacidade de buscar recursos contra uma empresa dos EUA e seus ativos, conselheiros e diretores. Da mesma forma, a Sociedade também pode ter dificuldade em fazer cumprir uma decisão de um tribunal dos EUA em qualquer outro tribunal fora dos EUA, pois é possível que esse tribunal estrangeiro considere a decisão de um tribunal dos EUA inexequível contra pessoas ou bens naquela jurisdição não americana.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Os Devedores Recuperados podem buscar obter o reconhecimento ou a execução do Plano e da Ordem de Confirmação e/ou outras ordens estabelecidas nos Casos do Chapter 11 em jurisdições fora dos Estados Unidos, incluindo jurisdições onde os Devedores e/ou Devedores Re estejam organizados ou conduzam operações. A falha em obter reconhecimento e execução rápidos e eficazes poderia impedir que os Devedores Recuperados executassem os termos da ordem aplicável nessas jurisdições. Especificamente, se o Plano não produzir efeitos fora dos Estados Unidos, os Casos do Chapter 11 podem ser convertidos em processos de liquidação nos termos do Capítulo 7 do Código de Falências, ou os Devedores Recuperados podem ser obrigados a liquidar, dissolver ou tentar uma reorganização de acordo com leis fora dos EUA. Se os Devedores ou Devedores Recuperados não conseguirem obter o reconhecimento e a aplicação do Plano em jurisdições fora dos Estados Unidos, há um risco substancial de que o valor de negócios dos Devedores seja substancialmente erodido, em detrimento de todas as partes interessadas.

Embora os Devedores acreditem que existam fundamentos jurídicos suficientes para dar efeito ao Plano, à Ordem de Confirmação e às Transações de Reestruturação nas jurisdições fora dos EUA em que os Devedores operam, um terceiro ainda pode tentar tomar alguma medida em uma jurisdição estrangeira para atrasar ou frustrar a confirmação ou a implementação do Plano, a consumação das Transações de Reestruturação e/ou a composição de seus Créditos, o que pode resultar no atraso ou na frustração da confirmação ou implementação do Plano, na consumação das Transações de Reestruturação ou, de outra forma, causar um efeito adverso aos Devedores Recuperados.

11. *Como resultado dos Casos do Chapter 11, as informações financeiras históricas dos Devedores podem não indicar seu desempenho financeiro futuro*

A estrutura de capital dos Devedores será significativamente alterada nos termos de qualquer plano que seja finalmente confirmado pelo Tribunal de Falências. De acordo com as regras de relatórios de reinício que possam se aplicar aos Devedores na data de vigência de um plano do Chapter 11, os ativos e passivos dos Devedores seriam ajustados para valores justos e seu déficit acumulado seria reconstituído para zero. Assim, se as regras de relatórios de reinício se aplicarem, a condição financeira dos Devedores e os resultados das operações após seu surgimento do Chapter 11 não seriam comparáveis à condição financeira e aos resultados das operações refletidos em suas demonstrações financeiras históricas. Em conexão com os Casos do Chapter 11 e o desenvolvimento de um plano do Chapter 11, também é possível que reestruturações adicionais e acusações relacionadas sejam identificadas e registradas em períodos futuros. Tais encargos podem ser relevantes para a posição financeira consolidada dos Devedores e para os resultados das transações em qualquer período.

12. *A capacidade dos Devedores de realizar ações societárias pode estar sujeita à legislação e aos regulamentos aplicáveis fora dos EUA.*

Na medida em que os Devedores Recuperados sejam obrigados a liberar garantias, conceder garantias e/ou aperfeiçoar garantias e realizar outras ações societárias nos termos do Plano, tais ações podem estar sujeitas e precisar ser executadas de acordo com qualquer legislação não americana aplicável. Qualquer ação societária aprovada nos termos do Plano pode, ainda assim, estar sujeita a exigências adicionais, podendo os Devedores, os Devedores Recuperados ou terceiros aplicáveis serem obrigados a tomar outras medidas, incluindo obter os consentimentos pertinentes conforme a legislação não americana aplicável, os quais podem, ao final, não ser obtidos.

Além disso, certas transações ou recuperações societárias que a Sociedade pretende realizar como parte de seu Plano podem estar sujeitas à revisão e aprovação de diversas autoridades antitruste, incluindo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"). A autoridade antitruste pode analisar tais transações de acordo com o controle de fusões aplicável ou realizar procedimentos de revisão e pode impor condições, solicitar informações adicionais ou até mesmo negar autorização, dependendo de sua avaliação dos potenciais efeitos concorrenciais. Quaisquer atrasos, restrições ou decisões desfavoráveis resultantes desses processos de revisão podem impactar negativamente o momento, a implementação ou o sucesso geral do plano de reestruturação da Sociedade, bem como sua flexibilidade estratégica daqui para frente.

13. *Certas Reivindicações podem não ser quitadas e podem ter um efeito adverso substancial na situação financeira dos Devedores e nos resultados das transações*

O Código de Falências estabelece que a confirmação de um plano de recuperação dispensa o devedor de praticamente todas as dívidas surgidas antes da confirmação. Com poucas exceções, todas as Reivindicações ou

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Participações que surgirem antes do protocolo dos Devedores ou antes da confirmação do plano de recuperação (a) estariam sujeitos a compromisso e/ou tratamento de acordo com o plano de recuperação e/ou (b) seriam quitados e/ou liberados de acordo com os termos do plano de recuperação. Quaisquer Reivindicações ou Participações que não sejam finalmente quitados ou liberados por meio de um plano de recuperação podem ser invocados contra os Devedores Recuperados e podem ter um efeito adverso na condição financeira dos Devedores Recuperados e nos resultados das transações.

14. *A Concessão de Reivindicações pode diluir substancialmente a recuperação para os Detentores de Reivindicações conforme o Plano*

Não há garantia de que os valores estimados de Reivindicação ou Participação listados nesta Declaração de Divulgação estejam corretos, e os valores reais permitidos de Reivindicações ou Participações podem diferir dessas estimativas. Esses valores estimados são baseados em certas suposições em relação a uma variedade de fatores. Caso essas suposições subjacentes se mostrem incorretas, os valores reais permitidos de Reivindicações ou Participações podem diferir daqueles estimados aqui. Como certas Distribuições do Plano estão vinculadas ao valor e ao valor das Reivindicações ou Participações Concedidas, qualquer aumento substancial no valor das Reivindicações ou Participações Concedidas em relação aos valores estimados pelos Devedores reduziria substancialmente a recuperação para certos Detentores de Reivindicações ou Participações Concedidas conforme o Plano.

15. *A Linha de Crédito DIP pode ser encerrada*

A Linha de Crédito DIP, juntamente com o uso de garantias em dinheiro, tem como objetivo fornecer liquidez aos Devedores durante o período pendente dos Casos do Chapter 11. Se os Casos do Chapter 11 demorarem mais do que o esperado para serem concluídos, e os Devedores não receberem as renúncias necessárias ou não puderem refinanciar a Linha de Crédito DIP, a Linha de Crédito DIP vencerá 9 (nove) meses após a Data da Petição ("Data de Vencimento Programado"); desde que os Devedores possam, após a satisfação e sob certas condições, estender a Data de Vencimento Programada por mais 3 (três) meses sem necessidade de consentimento adicional. Se a Linha de Crédito DIP expirar, os Devedores também perderão acesso a garantias em caixa para operar seus negócios. Não há garantia de que os Devedores poderão obter financiamento adicional dos credores atuais ou de outra forma, nem de que os Devedores receberão consentimento dos Detentores DIP para continuar usando suas garantias em dinheiro caso a Linha de Crédito DIP vença.

16. *Certas Implicações Fiscais do Plano*

Para uma discussão sobre certas consequências aplicáveis do imposto de renda da implementação do Plano para os Devedores e para os Detentores de determinadas Reivindicações e Participações, consulte o Artigo VIII desta Declaração de Divulgação.

17. *A implementação do Plano pode resultar em consequências fiscais adversas e/ou complexas para os Detentores*

Nenhum dos Devedores está fornecendo conselho fiscal a qualquer Detentora em conexão com o Plano e cada Detentora deve consultar seu próprio consultor fiscal sobre as consequências fiscais do Plano.

Pode haver incerteza em relação a algumas das consequências do imposto de renda federal brasileiro descritas no artigo "Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal Brasileiro", incluindo, entre outras, obrigações de retenção e alíquotas aplicáveis de retenção de impostos. Além disso, as consequências do Plano relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA para qualquer Detentor dos EUA (como definido abaixo conforme "Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal dos EUA") de uma Reivindicação de 1L, Reivindicação de Notas 2L ou Reivindicação Geral Não Garantida podem ser incertas (para discussão adicional, consulte "Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal dos EUA").

Nenhuma opinião jurídica foi obtida e os Devedores não pretendem buscar uma decisão de nenhuma autoridade tributária sobre as consequências fiscais do Plano. A discussão contida em cada um dos artigos "Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal Brasileiro" e "Certas Consequências do Imposto Federal de Renda dos EUA do Plano" baseia-se na legislação relevante, orientações, decisões judiciais e tratados tributários aplicáveis, conforme efetivados na data desta Declaração de Divulgação, e todos sujeitos a alterações ou

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

interpretações diferentes, possivelmente com efeito retroativo. Tal discussão não é vinculante para as autoridades fiscais competentes ou para os tribunais. Não há garantia de que as autoridades fiscais aplicáveis não afirmem, ou que um tribunal não sustentaria, uma posição diferente de qualquer posição discutida nela.

Cada Detentora deve consultar seus próprios assessores fiscais dos EUA, Brasil e/ou assessores fiscais locais sobre as consequências fiscais do Plano, com base nas circunstâncias particulares que se referem a tal Detentora.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

B. Riscos relacionados a Linhas de Crédito de Saída, Novas Participações Acionárias e Bônus de Subscrição GUC

1. *As Novas Participações Acionárias, Notas de Saída e Bônus de Subscrição GUC podem estar sujeitas a restrições nas transferências*

Os Devedores planejam contar com a isenção de registro prevista no artigo 1145 do Código de Falências, na maior extensão disponível, para isentar da emissão das Novas Participações Acionárias, Notas de Saída e Bônus de Subscrição GUC conforme o Plano do registro. Sujeito a certas limitações, os Valores Mobiliários abrangidos pelo Artigo 1145 de geralmente podem ser revendidos sem registro nos termos da Lei de Valores Mobiliários ou as leis estaduais de valores mobiliários. No entanto, revendas por pessoas que são, ou que possam ser consideradas, "subscritores" conforme definido no artigo 1145(b) do Código de Falências — incluindo, entre outros, pessoas controladoras da devedora recuperada ou credores que adquirem valores mobiliários com vista à distribuição — estarão sujeitas a restrições significativas. Tais Detentores só podem revender Valores Mobiliários abrangidos pelo Artigo 1145 conforme uma declaração de registro efetiva ou outra isenção disponível de registro (como a Norma 144 da Lei de Valores Mobiliários), e o cumprimento desses requisitos pode limitar a capacidade de transferir ou vender tais valores mobiliários.

Na medida em que a isenção de registro conforme o Artigo 1145 do Código de Falências não estiver disponível, tais Novas Participações Acionárias, Valores Mobiliários de Saída e Bônus de Subscrição GUC serão emitidos com base em isenções de colocação privada nos termos da Lei de Valores Mobiliários, incluindo o Artigo 4(a)(2), Regulamento D e/ou Regulamento S. Como resultado, esses valores mobiliários constituirão "valores mobiliários restritos" conforme a Lei de Valores Mobiliários e estarão sujeitos a limitações significativas na revenda. A menos que registrados, tais valores mobiliários não podem ser revendidos, exceto conforme as isenções disponíveis de registro (conforme a Norma 144A ou Regulamento S), o que pode impor períodos de detenção, requisitos de qualificação para investidores, limitações de volume e outras condições. Consequentemente, os detentores de Valores Mobiliários não abrangidos pelo Artigo 1145 podem ser obrigados a suportar os riscos de seu investimento por um período prolongado e podem constatar que a possibilidade de transferência é materialmente limitada.

Sejam os Valores Mobiliários emitidos conforme Artigo 1145 do Código de Falências ou com base em isenções de colocação privada, os investidores precisarão cumprir as leis de valores mobiliários aplicáveis para transferir ou revender suas participações, e não há garantia de que tais isenções estarão disponíveis no momento em que o Detentor desejar transferir os valores mobiliários. O não cumprimento dos requisitos dessas isenções pode, na prática, impedir a revenda por completo. Como resultado, os Detentores podem ser obrigados a manter seus valores mobiliários indefinidamente e assumir o risco de perda sem um caminho claro para a liquidez.

Consulte Artigo VI, "Questões de Direito de Valores Mobiliários", para informações adicionais sobre restrições à revenda das Novas Participações Acionárias, Valores Mobiliários de Saída e Bônus de Subscrição GUC.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

2. *Um mercado ativo de negociação para as Novas Participações Acionárias, incluindo sob a forma de ADSs, pode não se desenvolver.*

O investimento em valores mobiliários comercializáveis negociados em países emergentes, como o Brasil, normalmente envolve níveis mais altos de risco em comparação com investimentos em valores mobiliários emitidos em países com condições políticas e econômicas mais estáveis. O mercado de capitais brasileiro é substancialmente menor, menos líquido, mais volátil e mais concentrado do que os principais mercados internacionais de capitais. Essas características de mercado podem limitar substancialmente a capacidade dos Detentores de nossas ações preferenciais de vendê-las pelo preço e momento desejados, e isso pode ter um efeito negativo no preço de negociação de nossas ações preferenciais. Além disso, os preços das ações da indústria global de companhias aéreas são relativamente voláteis. A percepção dos investidores sobre o valor de mercado das Novas Participações Acionárias, incluindo Novas Participações Acionárias na forma de ADSs, ou Bônus de Subscrição GUC, pode ser ainda mais impactada pelo aumento da volatilidade e pela queda no preço dos nossos ADSs e Novas Participações Acionárias.

Como resultado, não há garantia quanto ao desenvolvimento ou liquidez de qualquer mercado para as Novas Participações Acionárias (incluindo quaisquer ADSs subjacentes a tais Novas Participações Acionárias) ou para os Bônus de Subscrição GUC. A Azul pode não ser capaz de efetivar ou manter uma listagem das Novas Participações Acionárias (e pode não conseguir efetivar ou manter uma listagem dos Bônus de Subscrição GUC) em qualquer bolsa nacional de valores, e qualquer listagem desse tipo de ADSs estará sujeita aos termos estabelecidos nos Termos de Registro e Listagem. Mesmo que uma listagem seja obtida para as Novas Participações Acionárias ou para os ADSs, não há garantia de que um mercado ativo de negociação se desenvolva ou, se for desenvolvido, seja sustentado. Na ausência de um mercado de negociação ativo, a capacidade dos Detentores de transferir ou vender Novas Participações Acionárias (incluindo ADSs) ou Bônus de Subscrição GUC pode ser substancialmente limitada, e o preço de negociação desses valores mobiliários pode ser negativamente impactado. Assim, os Detentores podem não poder vender seus valores mobiliários em um determinado momento ou a preços favoráveis e podem ser obrigados a assumir os riscos de manter tais valores mobiliários por um período indefinido.

3. *A avaliação implícita das Novas Participações Acionárias não tem a finalidade de representar o valor de negociação dessas Novas Participações Acionárias.*

A avaliação dos Devedores Recuperados e do Valor do Patrimônio do Plano não tem a intenção de representar o valor de negociação das Novas Participações Acionárias (incluindo Novas Participações Acionárias passíveis de emissão após o exercício dos Bônus de Subscrição GUC) em mercados públicos ou privados e está sujeita a incertezas e contingências adicionais, todas difíceis de prever. Os preços reais de mercado desses valores mobiliários na emissão dependerão, entre outras coisas: das (a) taxas de juros vigentes; (b) condições nos mercados financeiros; (c) antecipação das participações iniciais de valores mobiliários de credores antes da petição, alguns dos quais podem preferir liquidar seu investimento em vez de mantê-lo a longo prazo; e (d) outros fatores que geralmente influenciam os preços dos valores mobiliários. O preço real de mercado das Novas Participações Acionárias provavelmente será volátil. Muitos fatores, incluindo fatores não relacionados ao desempenho operacional real dos Devedores Recuperados e outros fatores impossíveis de prever, podem fazer o preço de mercado das Novas Participações Acionárias subir e descer. Assim, o valor implícito, declarado aqui e no Plano, das Novas Participações Acionárias a serem emitidos não reflete necessariamente, e não deve ser interpretado como refletindo, os valores que serão alcançados para esses valores mobiliários nos mercados público ou privado.

4. *A Azul Recuperada não pode pagar dividendos sobre as Novas Participações Acionárias*

A Azul Recuperada atualmente não pretende declarar ou pagar quaisquer dividendos, exceto o mínimo obrigatório exigido pela Lei Brasileira das Sociedades Anônimas, sobre as Novas Participações Acionárias (incluindo Novas Participações Acionárias passíveis de emissão com o exercício dos Bônus de Subscrição GUC). Qualquer decisão de pagar dividendos no futuro dependerá da condição financeira da Azul Recuperada, dos resultados das operações, das exigências de capital, das restrições contratuais e de outros fatores, muitos dos quais estão fora do seu controle. À luz da alavancagem prevista e das necessidades operacionais contínuas, espera-se que quaisquer lucros futuros sejam retidos para atender à dívida e apoiar o negócio, em vez de serem distribuídos para detentores de Novas Participações Acionárias. Como resultado, o retorno de um investimento nas Novas Participações Acionárias provavelmente dependerá inteiramente de qualquer valorização futura do valor desses valores mobiliários. Não há garantia de que as Novas Participações Acionárias valorizarão ou manterão seu valor inicial, e os investidores podem perder total ou uma parte substancial de seu investimento.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Além disso, a legislação societária brasileira permite que uma sociedade como a Azul Recuperada suspenda a distribuição obrigatória de dividendos em qualquer exercício fiscal específico se seu conselho de administração informar aos acionistas que tal distribuição seria desaconselhável diante da situação financeira da sociedade. Se tal decisão fosse feita, detentores de Novas Participações Acionárias, inclusive na forma de ADSs, não poderão receber dividendos.

5. *As exigências de ser uma sociedade de capital aberto podem pressionar os recursos da Azul Recuperada, desviar a atenção da administração e afetar sua capacidade de atrair e reter membros ou diretores qualificados para o conselho.*

Atualmente, a Azul é uma sociedade de capital aberto nos termos do artigo 12(g) da Exchange Act, e o Plano prevê que continuará sendo, bem como uma sociedade aberta no Brasil sujeita à regulamentação e supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. Como sociedade de capital aberto, a Azul Recuperada enfrentará despesas jurídicas, contábeis e outras despesas significativas que não teria como empresa privada, incluindo custos associados aos requisitos de relatórios da sociedade de capital aberto. Também terá custos associados ao cumprimento da Lei Sarbanes-Oxley de 2002, conforme alterada, e das normas relacionadas da SEC. Esses custos vêm aumentando e espera-se que continuem crescendo, tornando certas atividades mais demoradas e caras. A Azul Recuperada atualmente não consegue estimar esses custos com certeza.

O cumprimento dessas leis e regulamentos pode dificultar ou tornar mais custoso para a Azul Recuperada obter certos tipos de seguro, incluindo seguro de responsabilidade civil para conselheiros e diretores, potencialmente forçando-a a aceitar limites e coberturas reduzidos da apólice ou incorrer em custos substancialmente maiores por coberturas comparáveis. Esses requisitos também podem dificultar a atração e a retenção de conselheiros e diretores qualificados e podem desviar a atenção da gestão da operação do negócio. Se a Azul Recuperada não cumprir suas obrigações como sociedade de capital aberto, pode enfrentar consequências como a remoção de suas Novas Participações Acionárias (inclusive na forma de ADSs), multas, sanções, ações regulatórias e, potencialmente, litígios civis, todos os quais podem afetar negativamente a Azul.

Além disso, não há garantia de que a Azul Recuperada continuará sendo uma sociedade capital aberto após a saída do Chapter 11. Se a Azul Recuperada deixar de estar sujeita aos requisitos de reporte previstos na Exchange Act, os detentores de Novas Participações Acionárias podem receber menos informações sobre seus negócios do que seriam exigidas de uma sociedade pública de capital aberto.

6. *As Novas Participações Acionárias e os Bônus de Subscrição GUC serão subordinados ao endividamento da Azul Recuperada.*

Em qualquer recuperação, liquidação, dissolução ou extinção subsequente da Azul Recuperada, as Novas Participações Acionárias (incluindo Novas Participações Acionárias passíveis de emissão após o exercício dos Bônus de Subscrição GUC) serão classificados como inferiores a todas as Reivindicações de Dívida em relação à Azul Recuperada. Como resultado, detentores de Novas Participações Acionárias ou Bônus de Subscrição GUC não terão direito a receber qualquer pagamento ou outra distribuição até que todas as obrigações da Azul Recuperada com seus detentores de dívida tenham sido cumpridas.

7. *Por ser uma sociedade estrangeira de capital aberto, a Azul Recuperada estará sujeita a requisitos de divulgação e governança diferentes daqueles aplicáveis a sociedades nacionais dos EUA, o que pode limitar as proteções disponíveis aos investidores.*

Espera-se que os ADSs sejam listados na NYSE após a entrada em vigor dos Termos de Registro e Listagem, e sujeitos aos termos neles estabelecidos. Após tal listagem, a Azul Recuperada espera se qualificar como uma "sociedade estrangeira de capital aberto" conforme a Exchange Act e, como tal, poderá seguir requisitos de divulgação e reporte que diferem daqueles aplicáveis a oficiais de registro domésticos nos EUA. Por exemplo, a Azul Recuperada não será obrigada a apresentar relatórios trimestrais no Formulário 10-Q ou relatórios atuais no Formulário 8-K, a cumprir as normas de procurações dos EUA, ou a cumprir as regras de relatório interno e lucro de curto prazo previstas no Artigo 16 da Exchange Act, e enviará seu relatório anual no Formulário 20-F dentro de 120 (cento e vinte) dias após o fim do exercício fiscal (um período mais longo do que aquele aplicável a muitas sociedades de capital aberto nacionais dos EUA).

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Além disso, as regras da NYSE permitem que sociedades estrangeiras de capital aberto sigam as práticas de governança corporativa de seu país de origem em substituição a certos requisitos da NYSE; assim, a Azul Recuperada pretende seguir a legislação brasileira e os padrões da B3/CVM, que, entre outras coisas, não exigem um conselho majoritariamente independente, um comitê de nomeação/governança corporativa ou sessões executivas de conselheiros independentes, e podem permitir estruturas de comitê de auditoria que diferem dos requisitos da NYSE para sociedades dos EUA. Como resultado, os investidores nas Novas Participações Acionárias e nos ADSs podem receber informações menos frequentes ou menos detalhadas e podem não ter as mesmas proteções de governança asseguradas aos acionistas de oficiais de registro nacionais dos EUA.

8. *Direitos de preferência podem não estar disponíveis para investidores não brasileiros*

Como exigido pela legislação brasileira, sempre que uma sociedade emite novas ações (exceto em certos casos específicos, como ofertas públicas realizadas conforme determinados regimes de registro junto à CVM), a empresa deve conceder direitos de preferência aos seus acionistas, dando-lhes o direito de comprar ações suficientes para manter sua porcentagem de participação existente. Considerando que a Azul Recuperada deve ser uma entidade brasileira, é possível que ela não consiga, segundo a lei dos EUA, oferecer ações a acionistas não brasileiros de acordo com os direitos de preferência concedidos a acionistas brasileiros em conexão com qualquer emissão futura de ações, a menos que haja uma declaração de registro de acordo com a Lei de Valores Mobiliários para acionistas dos EUA, ou nos termos da legislação semelhante para todas as outras ações, é válido em relação a tais direitos e ações, ou uma isenção dos requisitos de registro da Lei de Valores Mobiliários para acionistas dos EUA ou legislação similar para todos os outros acionistas está disponível. Se a Azul Recuperada não apresentar a declaração de registro mencionada, certos acionistas não brasileiros podem não poder exercer seus direitos de preferência em relação a futuras emissões de novas participações acionárias na Azul Recuperada. Nesse caso, o interesse econômico de certos acionistas não brasileiros na Azul Recuperada diminuiria proporcionalmente ao tamanho da emissão. Dependendo do preço de oferta das ações, tal emissão pode diluir os acionistas não brasileiros.

9. *Diluição Potencial*

A porcentagem de participação representada pelas Novas Participações Acionárias que podem ser distribuídas na Data de Entrada em Vigor conforme o Plano estará sujeita à diluição do patrimônio emitido em conexão com o Plano de Incentivo de Gestão e os Bônus de Subscrição GUC. No futuro, assim como em todas as sociedades, financiamentos adicionais de capital próprio ou outras emissões de ações por qualquer um dos Devedores Recuperados podem afetar negativamente o valor dos novos interesses acionais passíveis de emissão após tal conversão. A quantidade e o efeito de diluição de qualquer um desses fatores pode ser significativo.

10. *Os Devedores Recuperados podem ser propriedade de Detentores significativos*

Se o Plano for confirmado e consumado, certas partes terão direito a receber Novas Participações Acionárias de acordo com o Plano. Algumas dessas partes podem possuir participação significativa nos Devedores Recuperados e estar em posição de controlar o resultado de ações que exijam aprovação dos acionistas, incluindo a eleição de diretores, sem a aprovação de outros acionistas. Essa concentração de propriedade também pode facilitar ou dificultar uma mudança de controle negociada sobre os Devedores Recuperados e, consequentemente, afetar o valor das Novas Participações Acionárias. Além disso, a possibilidade de que um ou mais detentores de um número significativo de ações das Novas Participações Acionárias vendam total ou uma grande parte de suas ações em um curto período pode afetar negativamente o preço de mercado das Novas Participações Acionárias.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

11. *Podem existir defeitos nas garantias que asseguram as Linhas de Crédito de Saída.*

As dívidas decorrentes das Linhas de Crédito de Saída serão garantidas por direitos reais de garantia e ônus sobre determinados bens (“**Garantias**”). As Garantias que asseguram as Linhas de Crédito de Saída podem estar sujeitas a exceções, vícios, gravames, ônus e outras imperfeições. Além disso, não é possível assegurar que os valores remanescentes da venda dessas Garantias seriam suficientes para pagar aos Detentores das obrigações relativas às Linhas de Crédito de Saída todos os montantes devidos nos termos aplicáveis. O valor de mercado das Garantias está sujeito a oscilações baseadas em fatores que incluem, entre outros, a possibilidade de venda ordenada das Garantias, condições econômicas gerais, a disponibilidade de compradores, a eventual falha dos Devedores Recuperados em implementar sua estratégia empresarial e fatores semelhantes. O montante recebido em uma venda das Garantias dependerá de diversos aspectos, incluindo o valor de mercado efetivo das Garantias naquele momento e o prazo e as condições dessa venda. Por sua natureza, partes das Garantias podem ser ilíquidas e não possuir um valor de mercado prontamente determinável.

No caso de uma execução hipotecária subsequente, liquidação, falência ou procedimento similar, não se pode garantir que o valor de qualquer venda ou liquidação da Garantia será total e absolutamente suficiente para pagar as obrigações dos Devedores Recuperados decorrentes das Linhas de Crédito de Saída. Também não há assegurar que a garantia será vendável e, mesmo que vendável, o momento da liquidação seria incerto. Assim, pode não haver garantia suficiente para pagar todos ou parte dos valores devidos decorrentes das Linhas de Crédito de Saída.

C. Certos Riscos Associados às Transações Comerciais e Situação Financeira dos Devedores e Devedores Recuperados

1. *Redução nos Níveis de Viagens de Negócios e Lazer*

As transações dos Devedores e a indústria aérea como um todo, são particularmente sensíveis às mudanças nas condições econômicas. Condições econômicas adversas, como altas taxas de desemprego, mercados de crédito restritos, crescimento do PIB baixo ou negativo, taxas de câmbio desfavoráveis, aumento das despesas operacionais das sociedades, redução da confiança do consumidor e do poder de compra, podem levar à diminuição dos gastos tanto com lazer quanto com viagens de negócios. Para muitos consumidores, viajar à lazer é uma despesa discricionária, e viajantes de curta distância, em particular, podem optar por viagens terrestres como alternativa às viagens aéreas. A pandemia de COVID-19 agravou ainda mais essas tendências, com empresas e outros viajantes substituindo cada vez mais as viagens aéreas por ferramentas virtuais de comunicação, como videoconferência e plataformas de comunicação empresarial. Não há garantia de que as viagens de negócios se recuperem aos níveis anteriores à COVID-19. A redução nas viagens aéreas, seja causada por crises de saúde pública como, entre outras, COVID-19 e variantes relacionadas, condições econômicas gerais, incidentes terroristas, desastres naturais, mudanças na política de imigração e regulamentações internacionais de viagem, ou a resposta do governo a qualquer um dos anteriores, poderia afetar substancial e negativamente os Devedores.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

2. *Greves de empregados e outras interrupções relacionadas ao trabalho podem afetar negativamente as transações dos Devedores*

O negócio dos Devedores é intensivo em mão de obra, com despesas com força de trabalho (salários e benefícios) representando 16,9% (dezesseis e nove décimos por cento), 14,3% (quatorze e três décimos por cento) e 13,5% (treze e meio por cento) do total das despesas operacionais dos exercícios terminados em 31 de dezembro de 2024, 2023 e 2022, respectivamente. Todos os empregados das companhias aéreas brasileiras, incluindo a da Azul, são representados por sindicatos regionais de aviação e por dois sindicatos nacionais: (i) o Sindicato Nacional dos Aeronautas e (ii) o Sindicato Nacional dos Aerooviários. Ajustes salariais e aumentos no custo de vida são negociados anualmente entre esses sindicatos e o Sindicato Nacional das Empresas Aerooviárias (SNEA), que representa todas as companhias aéreas brasileiras. As condições de trabalho e o máximo de horas de trabalho são regulados por legislação federal e não estão sujeitos a negociações trabalhistas. Os termos e condições futuros dos acordos coletivos podem se tornar mais caros para os Devedores devido às crescentes ameaças de greves que envolvam negociações vinculativas entre os sindicatos e a SNEA. Além disso, certos grupos de empregados, como pilotos, mecânicos e funcionários aeroportuários, possuem habilidades altamente especializadas e não podem ser facilmente substituídas, o que pode aumentar ainda mais nossos custos de mão de obra à medida que o negócio dos Devedores se expande. Quaisquer disputas trabalhistas ou processos envolvendo empregados sindicalizados podem nos afetar negativamente ou interferir na capacidade dos Devedores de conduzir as operações normais dos negócios.

Os Devedores também estão sujeitos a investigações periódicas e regulares por parte das autoridades trabalhistas, incluindo o Ministério do Trabalho e o Ministério Público Brasileiros, ou o Ministério Público do Trabalho, para garantir o cumprimento das regras e regulamentos trabalhistas, inclusive os relacionados à saúde e segurança no trabalho. Essas investigações podem resultar em multas e processos que podem afetar negativamente os Devedores.

3. *Interrupções ou perturbações nos serviços em um dos aeroportos centrais (hubs) dos Devedores ou dos Devedores Recuperados podem causar um impacto adverso relevante em suas operações*

O negócio dos Devedores depende fortemente de nossas operações em seus três hubs, nos aeroportos de Viracopos, Confins e Recife, que atendem aos mercados de São Paulo, Belo Horizonte e Recife. Muitas das rotas dos Devedores passam por esses centros e representam uma grande parte das chegadas e partidas diárias dos Devedores. Como outras companhias aéreas, os Devedores são suscetíveis a atrasos causados por fatores fora do seu controle, que podem afetar um ou mais de nossos hubs ou outros aeroportos em qualquer uma das regiões que atendem. Devido a essa concentração geográfica de capacidade, os Devedores podem não conseguir responder tão rápida ou eficientemente quanto seus concorrentes a atrasos, interrupções de serviço ou escassez de combustível em um ou mais de seus hubs, o que poderia ter um impacto adverso substancial sobre os Devedores.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

4. Força Financeira e Futuro dos Parceiros de Codeshare

Os Devedores têm acordos de codeshare com várias companhias aéreas internacionais, incluindo United, TAP, JetBlue e Emirates, entre outras. Esses acordos permitem que certos segmentos de voos operados pelos Devedores sejam comercializados e vendidos como voos United, TAP, JetBlue ou Emirates, e vice-versa. Além disso, esses acordos preveem que os membros da Azul Fidelidade podem ganhar pontos ou resgatar pontos para voos com voos da United ou TAP, e vice-versa.

Os Devedores geram receita com voos vendidos sob acordos de codeshare e acreditam que os acordos de passageiro frequente são um componente fundamental do nosso programa Azul Fidelidade. A perda de um sócio significativo, seja por falência, consolidação ou de outra forma, pode afetar negativamente os Devedores. Os Devedores também podem ser prejudicados pelas ações de um de seus parceiros significativos, como o descumprimento de suas obrigações materiais ou qualquer má conduta. Esses problemas podem expor os Devedores a responsabilidades ou levar a uma prestação deficiente do serviço, o que pode prejudicar a marca dos Devedores.

5. *Os Devedores podem não conseguir expandir suas operações para os Estados Unidos e Europa, ou dentro deles, e podem ser prejudicados se o Brasil não mantiver uma avaliação de segurança favorável ou se os Devedores não cumprirem os marcos regulatórios de aviação civil dos Estados Unidos e da Europa.*

Os Devedores não podem garantir que as leis e regulamentos das jurisdições dos países onde operam (incluindo, entre outros, regulamentos de imigração e segurança, que afetam diretamente os passageiros) permaneçam inalterados ou que novas leis adversas aos Devedores não sejam promulgadas. Quaisquer eventos desse tipo podem afetar negativamente os Devedores e sua capacidade de sustentar ou expandir suas operações internacionais.

Por exemplo, a Administração Federal de Aviação, ou FAA, audita periodicamente as autoridades regulatórias de aviação de outros países, atribuindo cada classificação conforme o programa *International Aviation Safety Assessment* (Avaliação Internacional de Segurança da Aviação), ou IASA. Atualmente, o Brasil possui uma classificação de "Categoria 1", o que significa que o Brasil cumpre os padrões de segurança da Organização da Aviação Civil Internacional, ou OACI. Isso permite que os Devedores mantenham um serviço regular de seus hubs no Brasil para os Estados Unidos de maneira normal e participem de acordos recíprocos de compartilhamento de código com as operadoras americanas. No entanto, os Devedores não podem garantir que o Brasil continuará a atender aos padrões internacionais de segurança, e não têm controle direto sobre a conformidade do país com as diretrizes da IASA.

Se o Brasil não mantiver uma avaliação favorável de segurança ou se os Devedores não cumprirem os marcos regulatórios da aviação civil dos Estados Unidos e da Europa, a capacidade dos Devedores de manter ou expandir serviços para ou nos Estados Unidos e Europa pode ser restringida, o que, por sua vez, pode afetar negativamente os Devedores.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

6. *Flutuações no preço e na disponibilidade de combustível podem impactar negativamente os resultados financeiros dos Devedores*

Os resultados operacionais dos Devedores são significativamente impactados por mudanças no preço e na disponibilidade de combustível para aeronaves. Períodos de alta volatilidade nos custos do combustível para aviação, aumento dos preços e interrupções significativas no fornecimento de combustível podem ter um impacto negativo significativo nos negócios, na situação financeira e nos resultados operacionais da Sociedade. Os custos com combustível para aviação representam o maior item das despesas operacionais da Sociedade, representando 34,9% (trinta e quatro e nove décimos por cento) do total das despesas operacionais da Sociedade nos exercícios encerrados em 31 de dezembro de 2024. A capacidade dos Devedores de repassar o aumento dos custos do combustível para seus clientes é limitada pela natureza competitiva da indústria aérea. A capacidade da Sociedade de repassar quaisquer aumentos nos custos de combustível para aviação para seus passageiros pode ser limitada, atrasada ou impossível devido a diversos motivos, incluindo, entre outros, normas e práticas vigentes do setor, pressões competitivas e regimes legais e/ou regulatórios aplicáveis. Além disso, a venda de combustível para aviação para a indústria aérea no Brasil e internacionalmente pode passar por mudanças relevantes que, no momento, não são possíveis de determinar com precisão.

7. *As operações da Sociedade estão sujeitas à supervisão e controle de diversas autoridades antitruste, incluindo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), que pode tomar medidas que afetem nossos negócios*

A Sociedade está sujeita à supervisão e controle contínuos das autoridades antitruste nas jurisdições em que opera, e tais autoridades podem emitir decisões que afetem as operações da Sociedade, incluindo rotas que operamos ou preços que cobramos aos clientes. De fato, a Sociedade já foi alvo de investigações relacionadas a práticas antitruste pelo CADE no passado. A Sociedade não pode garantir que nenhuma sanção ou medida será imposta no futuro, o que possa afetar negativamente nossas operações, situação financeira e resultados operacionais.

8. *Riscos que não podem ser cobertos pelo seguro e aumentos nos custos do seguro ou cobertura inadequada podem ter um efeito adverso substancial sobre o negócio dos Devedores, os resultados operacionais e a situação financeira*

Existem certos riscos empresariais que não podem ser segurados ou que, de acordo com a prática do setor, os Devedores podem deixar sem seguro, interrupções de negócios, perda de lucro ou receita, e perdas consequentes resultantes de falhas mecânicas. Na medida em que as perdas efetivas sofridas pelos Devedores decorrentes desses riscos não segurados, eles podem ter que arcar com perdas substanciais, que podem ter um efeito adverso material sobre o negócio, a situação financeira e os resultados operacionais dos Devedores.

No futuro, certas coberturas de seguro podem se tornar mais caras, indisponíveis ou estar disponíveis apenas para valores reduzidos ou em relação a eventos limitados que não sejam suficientes para cumprir os níveis exigidos, entre outros, pelos arrendadores de aeronaves dos Devedores, financiadores ou regulamentos governamentais aplicáveis. Qualquer incapacidade de obter seguro em termos comercialmente aceitáveis pode afetar negativamente o negócio, a situação financeira e os resultados operacionais dos Devedores, podendo potencialmente levar os

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Devedores a suspenderem suas aeronaves e/ou perderem a posse de aeronaves arrendadas ou securitizadas em favor dos credores.

Além disso, os Devedores não podem garantir que sua cobertura atual será suficiente para proteger contra todas as perdas potenciais, que os Devedores conseguirão manter sua cobertura no futuro, ou que os prêmios não aumentarão substancialmente, qualquer um dos quais possa ter um efeito adverso material sobre o negócio, os resultados operacionais ou a situação financeira dos Devedores.

9. *Os Devedores correm risco de perdas e publicidade negativa decorrentes de qualquer acidente envolvendo suas aeronaves*

Um acidente de aeronave ou outro acidente pode expor a Sociedade a responsabilidade civil significativa. O seguro que os Devedores possuem para cobrir danos decorrentes de acidentes futuros pode ser inadequado. Caso o seguro não seja adequado, a sociedade pode ser obrigada a arcar com prejuízos substanciais em caso de acidente. Além disso, qualquer acidente envolvendo uma aeronave operada pela Azul ou uma aeronave operada por uma companhia aérea que seja uma das Parceiras Codeshare da Azul pode criar a percepção pública de que as aeronaves da Azul não são seguras ou confiáveis, o que poderia prejudicar a reputação da sociedade e resultar na relutância dos viajantes aéreos em voar em suas aeronaves, e prejudicar seus negócios.

10. *As atividades empresariais dos Devedores estão sujeitas a leis e regulamentações complexas que podem afetar negativamente o custo, a forma ou a viabilidade de conduzir os negócios.*

Os Devedores atuam em um ambiente regulatório e legal complexo, expondo-os a riscos de conformidade e litígios que podem afetar substancialmente seus resultados operacionais. Essas leis podem mudar, às vezes significativamente, devido a eventos políticos, econômicos ou sociais. Algumas das principais leis e regulamentos federais, estaduais ou locais no Brasil que afetam os Devedores incluem aqueles relacionados a produtos de consumo, responsabilidade por produtos e proteção ao consumidor; aquelas relacionadas a publicidade, marketing e práticas de vendas; leis trabalhistas e de emprego, incluindo leis de salários e horários; leis tributárias ou interpretações dessas mesmas leis; leis e regulamentos de proteção de dados e privacidade; e leis e regulamentos de valores mobiliários e troca.

Por exemplo, leis de proteção de dados e privacidade estão se desenvolvendo para refletir as mudanças nas atitudes culturais e dos consumidores em relação à proteção de dados pessoais. Essas leis podem ser interpretadas de maneiras que possam prejudicar as operações dos Devedores. Os Devedores não podem garantir que terão recursos financeiros suficientes para cumprir novas regulamentações ou para competir com sucesso em um ambiente regulatório em constante mudança.

Quaisquer novas leis ou regulamentos promulgados ou aprovados no Brasil ou em outras jurisdições onde os Devedores atuem podem impor obrigações regulatórias imprevistas. Isso pode exigir que os Devedores incorram em custos adicionais para implementar mudanças ou controles operacionais e sistêmicos dentro dos prazos exigidos. Se os Devedores não conseguirem cumprir, podem enfrentar restrições em suas operações.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

11. *Os Devedores Recuperados podem ser prejudicados por litígios potenciais, incluindo litígios decorrentes ou relacionados aos Casos do Chapter 11*

No futuro, os Devedores Recuperados podem se tornar partes em litígios. Em geral, litígios podem ser caros e demorados para serem movidos ou defendidos. Esse tipo de litígio pode resultar em acordos ou danos que podem afetar significativamente os resultados financeiros dos Devedores Recuperados. Também é possível que certas partes iniciem litígios quanto ao processamento de suas Reivindicações e Participações conforme o Plano. Apesar da liberação ou liminar, partes fora dos Estados Unidos podem, no entanto, optar por prosseguir com reivindicações contra os Devedores Recuperados. Não é possível prever o potencial de litígio em que os Devedores Recuperados podem se tornar parte, nem a resolução final desse tipo de litígio. O impacto de qualquer litígio desse tipo nos negócios e na estabilidade financeira dos Devedores Recuperados, no entanto, pode ser relevante.

12. *A perda de profissionais-chave pode afetar negativamente as operações dos Devedores.*

As operações dos Devedores dependem de um grupo relativamente pequeno de profissionais-chave da administração e de uma base de empregados altamente qualificados. Os recentes problemas de liquidez dos Devedores e os Casos do Chapter 11 criaram distrações e incertezas para os profissionais-chave da administração e para os empregados. Como a concorrência por pessoal experiente pode ser significativa, os Devedores podem não conseguir encontrar substitutos aceitáveis com habilidades e experiência comparáveis, e a perda de profissionais-chave da administração pode afetar negativamente a capacidade dos Devedores de operar seus negócios. Além disso, a perda de pessoal essencial ou uma deterioração significativa do moral dos empregados pode ter um efeito adverso relevante sobre a capacidade dos Devedores de cumprir expectativas, afetando assim negativamente seus negócios e resultados operacionais.

13. *Os Devedores Recuperados podem não conseguir alcançar seus resultados financeiros projetados*

Os resultados financeiros reais podem diferir substancialmente das Projeções Financeiras. Se os Devedores Recuperados não atingirem os níveis projetados de receita ou fluxo de caixa, podem não ter liquidez suficiente para continuar operando seus negócios de acordo com as Projeções Financeiras após a Data de Entrada em Vigor. As Projeções Financeiras representam a visão da gestão baseada em fatos atualmente conhecidos e suposições hipotéticas sobre suas operações futuras; elas não garantem o desempenho financeiro futuro dos Devedores Recuperados.

As Projeções Financeiras baseiam-se em diversas suposições, incluindo, entre outros, o momento, confirmação e concretização do Plano de acordo com seus termos, o desempenho futuro previsto dos Devedores Recuperados, o desempenho da indústria de viagens aéreas, as condições gerais de negócios e econômicas, e outras questões, muitas das quais estão fora do controle dos Devedores Recuperados e algumas ou todas podem não se concretizar. Incertezas particulares em relação às operações e resultados financeiros dos Devedores Recuperados surgem dos riscos e incertezas relacionados, entre outras coisas, ao seguinte: mudanças na demanda pelos serviços aéreos dos Devedores; legislação e regulamentos relacionados à indústria aérea e outras iniciativas ambientais; crises de saúde regionais, nacionais e globais; fatores operacionais, de permissão, mão de obra e fatores relacionados ao clima; flutuações na quantidade de dinheiro gerado pelos Devedores com as operações; e inúmeros outros assuntos de escala regional, nacional e global, incluindo aqueles de natureza política, econômica, empresarial, de saúde, competitiva, terrorista ou regulatória. Como os resultados reais alcançados ao longo dos períodos cobertos pelas Projeções Financeiras podem diferir dos resultados projetados, as Projeções Financeiras não devem ser consideradas como garantia dos resultados reais que ocorrerão.

14. *A alíquota efetiva de impostos dos Devedores Recuperados pode variar em relação às projeções*

As Projeções Financeiras incluem pressupostos quanto à alíquota efetiva de impostos dos Devedores Recuperados nos anos futuros. Essa alíquota de imposto assumida pode ser maior ou menor do que a alíquota real dos Devedores Recuperados, que variará dependendo das deduções fiscais disponíveis e das mudanças nas alíquotas estatutárias.

15. *Os Devedores estarão sujeitos aos riscos e incertezas associados aos Casos do Chapter 11*

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Durante todo o período dos Casos do Chapter 11, a capacidade dos Devedores de operar, desenvolver e executar um plano de negócios, e de continuar em funcionamento, estará sujeita aos riscos e incertezas associados à falência. Esses riscos incluem: (a) a capacidade de confirmar e concretizar o Plano e as transações nele previstas; (b) a capacidade de obter a aprovação do Tribunal de Falências em relação às moções apresentadas periodicamente nos Casos do Chapter 11, inclusive antes da emissão da ordem de confirmação do Plano; (c) a capacidade de manter relacionamentos com fornecedores, prestadores de serviços, clientes, empregados e outras terceiras partes; (d) a capacidade de manter contratos que são essenciais às operações dos Devedores; (e) a capacidade de terceiras partes solicitarem e obterem autorização do Tribunal de Falências para rescindir contratos e outros acordos firmados com os Devedores, inclusive antes da emissão da ordem de confirmação; (f) a capacidade de terceiras partes solicitarem e obterem autorização do Tribunal de Falências para nomear um administrador judicial nos termos do Chapter 11 ou converter os Casos do Chapter 11 em processos conforme o Capítulo 7; e (g) as ações e decisões dos credores dos Devedores e de outras terceiras partes que tenham interesses nos Casos do Chapter 11 e que possam ser incompatíveis com os planos dos Devedores.

Esses riscos e incertezas podem afetar os negócios e operações dos Devedores de várias maneiras. Além disso, os Devedores precisarão da aprovação prévia do Tribunal de Falências para transações fora do curso normal dos negócios, o que pode limitar a capacidade dos Devedores de responder a tempos certos eventos ou aproveitar certas oportunidades. Devido aos riscos e incertezas associados aos Casos do Chapter 11, os Devedores não podem prever ou quantificar com precisão o impacto final dos eventos que ocorrem durante os Casos do Chapter 11 que podem ser inconsistentes com os planos dos Devedores.

16. *Os Devedores Recuperados podem não conseguir gerar dinheiro suficiente para pagar todo o seu endividamento*

A capacidade dos Devedores Recuperados de fazer pagamentos programados ou refinanciar suas obrigações de dívida depende da condição financeira e do desempenho

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

operacional dos Devedores Recuperados, que estão sujeitos às condições econômicas, setoriais e competitivas vigentes, bem como a certos fatores financeiros, comerciais, legislativos, regulatórios e outros além do controle dos Devedores Recuperados. Os Devedores Recuperados podem não conseguir manter um nível de fluxo de caixa das atividades operacionais suficiente para permitir que os Devedores Recuperados paguem o principal, o prêmio, se houver, e os juros sobre seu endividamento ao emergir.

17. *As necessidades substanciais de liquidez dos Devedores podem impactar a receita*

Os Devedores atuam em um setor que exige grande intensidade de capital. Se o fluxo de caixa operacional dos Devedores permanecer reduzido ou diminuir, eles podem não ter capacidade de investir o capital necessário para melhorar ou manter suas operações atuais, o que poderá resultar em queda de receitas ao longo do tempo.

Os Devedores enfrentam incertezas quanto à adequação de sua liquidez e recursos de capital. Além do dinheiro necessário para financiar as operações em andamento, os Devedores incorrerão em honorários profissionais significativos e outros custos relacionados à preparação para os Casos do Chapter 11 e esperam continuar a incorrer com honorários e custos profissionais significativos ao longo dos Casos do Chapter 11. Os Devedores não podem garantir que o dinheiro disponível, o fluxo de caixa das operações e o dinheiro fornecido pela Linha de Crédito DIP sejam suficientes para continuar financiando suas operações e permitir que os Devedores cumpram obrigações relacionadas aos Casos do Chapter 11 até que os Devedores possam sair da proteção contra falência.

A liquidez dos Devedores, incluindo a capacidade de cumprir obrigações operacionais contínuas, dependerá, entre outras coisas: da (a) sua capacidade de captar capital adicional suficiente, se necessário, e de cumprir os termos e condições de qualquer financiamento de devedor em posse e/ou ordem de garantia em dinheiro emitida pelo Tribunal de Falências em conexão com os Casos do Chapter 11; (b) sua capacidade de manter dinheiro suficiente disponível; (c) sua capacidade de desenvolver, confirmar e concretizar o Plano ou outra transação alternativa de reestruturação; e (d) o custo, duração e resultado dos Casos do Chapter 11. A capacidade dos Devedores de manter liquidez adequada depende, em parte, das condições do setor e de fatores econômicos, financeiros, competitivos, de saúde pública, regulatórios e outros além do controle dos Devedores. Caso o dinheiro disponível, o fluxo de caixa das operações e o dinheiro fornecido conforme as Linhas de Crédito DIP não sejam suficientes para suprir as necessidades de liquidez dos Devedores, estes podem ser obrigados a buscar financiamento adicional. Os Devedores não podem garantir que um financiamento adicional esteja disponível ou, se disponível, oferecido aos Devedores em condições aceitáveis. O acesso dos Devedores a financiamento adicional é, e provavelmente continuará sendo no futuro próximo, extremamente limitado, se é que está disponível. As necessidades de liquidez de longo prazo dos Devedores e a adequação de seus recursos de capital são difíceis de prever neste momento.

18. *A indústria aérea é altamente competitiva*

A indústria aérea é altamente competitiva, inclusive nos mercados onde os Devedores atuam. A sociedade já enfrentou, e pode enfrentar no futuro, aumento da concorrência de participantes existentes e novos nos mercados em que atua, incluindo companhias aéreas de serviço completo e de baixo custo. O setor de transporte aéreo é altamente sensível a descontos de preços e ao uso de políticas agressivas de preços. Outros fatores, como frequência de voos, disponibilidade de horários, reconhecimento da marca e qualidade dos serviços oferecidos (como programas de fidelidade, lounges VIP em aeroportos, entretenimento a bordo e outras comodidades) também têm um impacto significativo na competitividade do mercado. Além disso, o governo brasileiro e os reguladores poderiam preferir participantes novos ou existentes ao conceder vagas em aeroportos brasileiros para promover a concorrência. Assim, não há garantia de que os Devedores Recuperados conseguirão preservar suas posições atuais de mercado.

19. *A indústria aérea é particularmente sensível às mudanças nas condições macroeconômicas*

A indústria aérea em geral, e no Brasil em particular, é sensível às mudanças nas condições macroeconômicas. Condições macroeconômicas desfavoráveis, uma queda significativa na demanda por viagens aéreas ou instabilidade dos mercados de crédito e capitais podem impactar negativamente os custos, resultados operacionais e condição financeira dos Devedores Recuperados. Os Devedores não podem prever os desenvolvimentos macroeconômicos nem seu impacto nos negócios dos Devedores Recuperados.

20. *A indústria aérea enfrenta flutuações sazonais da demanda*

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

A indústria aérea tende a ser sazonal, e a Sociedade, como outras companhias áreas, historicamente experimentou flutuações sazonais substanciais na demanda, lucros e fluxo de caixa. Os efeitos sazonais tendem a ser maiores para viagens de lazer do que para viagens de negócios. Como uma parcela substancial dos custos dos Devedores é fixa, os lucros são desproporcionalmente impactados pelas flutuações nos níveis de receita. Existe o risco de que as medidas tomadas para atender às flutuações sazonais na demanda dos clientes não sejam bem-sucedidas ou suficientes.

21. *A Azul depende de um número limitado de fornecedores de certas aeronaves e peças de motor*

A Azul e a maioria das demais companhias aéreas dependem do mesmo número limitado de fornecedores para aeronaves, motores de aeronaves e muitas peças de aeronaves e motores. Como resultado, a Azul, assim como a maior parte das companhias aéreas, fica vulnerável a problemas relacionados ao fornecimento dessas aeronaves, peças e motores.

D. Riscos Relacionados ao Brasil

1. *Os Devedores estão sujeitos à influência do Governo brasileiro sobre a economia do Brasil*

O governo brasileiro exerce regularmente influência significativa sobre a economia do país e, ocasionalmente, realiza mudanças significativas em políticas e regulamentações monetárias, de crédito, fiscais e outras. Em seus esforços para controlar a inflação e enfrentar outros desafios econômicos, o governo brasileiro frequentemente recorreu a medidas como mudanças nas políticas monetárias e tributárias, controles de preços, controles de taxa de câmbio, desvalorizações cambiais, controles de capitais e restrições à importação, entre outras medidas. Os Devedores Recuperados podem ser prejudicados por mudanças de políticas ou regulamentos em nível federal, estadual ou municipal, incluindo, entre outros, taxas de juros, flutuações cambiais, políticas monetárias, inflação, liquidez dos mercados de capitais e empréstimos, políticas tributárias e de segurança social, regulamentações trabalhistas, escassez e racionamento de energia e água, e outros desenvolvimentos políticos, sociais e econômicos no Brasil ou que afetam o Brasil.

2. *A instabilidade política pode afetar negativamente os Devedores*

O Brasil tem enfrentado instabilidade econômica devido a diversos eventos políticos e econômicos nos últimos anos, com a desaceleração do crescimento do PIB e impactos nos fatores de oferta, incluindo níveis de investimento e uso de tecnologia na produção, e fatores de demanda, incluindo taxas de emprego e níveis de renda. Consequentemente, a incerteza sobre se o governo brasileiro conseguirá aprovar as reformas econômicas necessárias para enfrentar a deterioração das contas públicas e da economia levou a uma queda na confiança do mercado na economia brasileira. A economia brasileira permanece sujeita a políticas e ações governamentais que, se não forem bem-sucedidas ou não implementadas, podem afetar as operações e o desempenho financeiro dos Devedores Recuperados. A instabilidade econômica e política recente no Brasil contribuiu para a queda da confiança do mercado na economia brasileira e para o aumento da incerteza.

Os mercados brasileiros apresentaram elevada volatilidade devido às incertezas decorrentes de investigações conduzidas pela Polícia Federal do Brasil e pelo Ministério Federal do Brasil relacionadas a alegações de lavagem de dinheiro, corrupção e má conduta por parte de funcionários do governo, entidades jurídicas e indivíduos do setor privado. Essas investigações afetaram negativamente a economia e o ambiente político brasileiros. Os Devedores não podem prever os desenvolvimentos futuros dessas investigações, nem se tais investigações ou novas alegações resultarão em maior instabilidade política e econômica, o que poderia afetar negativamente os negócios dos Devedores Recuperados.

A bipolarização política entre as alas esquerda e direita do governo brasileiro tende a aumentar a instabilidade política, o que pode afetar negativamente a economia e, consequentemente, os negócios dos Devedores Recuperados. O presidente do Brasil tem o poder de determinar políticas e emitir atos governamentais relacionados à economia brasileira que afetem as operações e o desempenho financeiro das empresas brasileiras.

A incerteza em relação aos desenvolvimentos políticos e às políticas que o governo federal brasileiro possa adotar ou alterar, pode gerar efeitos adversos relevantes sobre o ambiente macroeconômico no Brasil, bem como sobre

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

as operações e o desempenho financeiro dos Devedores Recuperados. Os Devedores não podem prever quais políticas o presidente recém-eleito adotará, nem se essas novas políticas ou mudanças nas políticas atuais poderão ter um efeito adverso sobre a economia brasileira ou sobre os negócios dos Devedores Recuperados.

3. *A inflação e as medidas do governo brasileiro para conter a inflação historicamente afetaram negativamente a economia brasileira e os mercados de capitais brasileiros. Se a inflação continuar alta no futuro, isso pode afetar negativamente os Devedores*

O Brasil passou por períodos de taxas de inflação extremamente altas. Pressões inflacionárias, juntamente com os esforços do governo brasileiro para controlar a inflação, causaram efeitos negativos significativos na economia brasileira em geral. Esses fatores, combinados com incertezas quanto a possíveis futuras intervenções governamentais, contribuíram para a instabilidade econômica e o aumento da volatilidade nos mercados de capitais brasileiros.

Políticas governamentais e do Banco Central mais flexíveis, juntamente com reduções nas taxas de juros, contribuíram para o aumento da inflação no passado. Isso pode continuar, desencadeando volatilidade de crescimento e a necessidade de aumentos súbitos e significativos nas taxas de juros, o que pode afetar negativamente os Devedores e aumentar seu endividamento.

4. *A instabilidade cambial pode ter efeitos adversos na economia brasileira e nos negócios dos Devedores*

A moeda brasileira tem apresentado, nas últimas décadas, variações frequentes e substanciais em relação ao dólar norte-americano e a outras moedas estrangeiras. A maior parte das receitas dos Devedores está vinculada ao real brasileiro, e uma parcela significativa de suas operações — incluindo custos de combustível, determinados contratos de arrendamento de aeronaves, contratos de manutenção por hora de voo e seguros de aeronaves — é denominada em, ou vinculada a, moedas estrangeiras. Além disso, os Devedores possuem, e podem vir a assumir, montantes substanciais de obrigações de arrendamento ou financeiras denominadas em dólares norte-americanos, custos de combustível atrelados ao dólar norte-americano e endividamento denominado em dólares, bem como exposições semelhantes a outras moedas estrangeiras. Embora, no passado, os Devedores geralmente tenham ajustado as tarifas para responder e mitigar os efeitos da desvalorização do real frente ao dólar norte-americano e dos aumentos no preço do querosene de aviação, não há garantia de que os Devedores Recuperados conseguirão continuar a fazê-lo.

A desvalorização do *real* em relação ao dólar americano cria pressões inflacionárias no Brasil e causa aumentos nas taxas de juros, o que afeta negativamente o crescimento da economia brasileira como um todo, limita o acesso a mercados financeiros estrangeiros e pode provocar intervenção governamental, incluindo políticas governamentais recessivas. A depreciação do *real* em relação ao dólar americano também, como no contexto de desaceleração econômica, levou à diminuição dos gastos do consumidor, pressões deflacionárias e redução do crescimento da economia como um todo. Dependendo das circunstâncias, tanto a depreciação quanto a valorização do *real* podem afetar substancial e negativamente os Devedores Recuperados.

5. *Variações nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre os Devedores*

Os Devedores estão expostos ao risco de variações nas taxas de juros. Aumentos significativos no consumo, inflação ou outras pressões macroeconômicas podem levar a novos aumentos nas taxas de juros. Se as taxas de juros de mercado continuarem subindo, a dívida de taxa variável e outras obrigações dos Devedores resultarão em maiores exigências de serviço e pagamento da dívida.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Embora políticas monetárias mais rígidas no Brasil, com altas taxas de juros, possam restringir o crescimento brasileiro e a disponibilidade de crédito, políticas governamentais e do Banco Central mais flexíveis e reduções nas taxas de juros podem levar a maior inflação, maior volatilidade econômica e à necessidade de aumentos súbitos e significativos das taxas de juros. Esses desenvolvimentos podem afetar negativamente os negócios dos Devedores Recuperados.

6. *Quaisquer mudanças na legislação tributária, reformas fiscais ou revisão do tratamento tributário das atividades dos Devedores podem afetar negativamente as operações e a lucratividade dos Devedores*

O governo brasileiro propõe regularmente mudanças no regime tributário aplicável a diferentes setores da economia, incluindo alterações que aumentem a carga tributária dos Devedores e a carga tributária dos clientes e fornecedores dos Devedores, o que pode impactar negativamente os negócios dos Devedores Recuperados. Essas mudanças incluem alterações nas alíquotas tributárias, base tributária, dedutibilidade fiscal e, ocasionalmente, a criação de impostos (temporários ou não temporários). Se essas mudanças aumentarem direta ou indiretamente a carga tributária dos Devedores Recuperados, a margem bruta dos Devedores Recuperados pode ser reduzida, afetando negativamente seus negócios, condição financeira e resultados operacionais.

O Brasil está atualmente passando por uma reforma tributária significativa que impacta tanto a tributação direta quanto indireta. A reforma do imposto indireto avançou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 ("EC 132"), que substitui vários impostos existentes sobre bens e serviços – como o IVA Estadual ("ICMS"), o Imposto Federal sobre Impostos Especiais ("IPI"), o Imposto sobre Serviços Municipais ("ISS") e as Contribuições Sociais sobre Receita Bruta (PIS/Cofins) – por dois impostos principais novos: o Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS")), compartilhado entre estados e municípios, e a Contribuição em Bens e Serviços ("CBS"), de competência federal. Além disso, um novo Imposto Federal sobre Impostos Especiais ("IS") será introduzido para substituir parcialmente o IPI atual e servir a um propósito fiscal adicional, tributando bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A transição para esse novo sistema deve ser gradual, com implementação total prevista até 2033. O congresso brasileiro está debatendo ativamente legislação complementar para definir o arcabouço desses novos impostos, que podem impactar o ambiente de negócios dos Devedores Recuperados.

No âmbito dos tributos diretos, reformas vêm sendo implementadas de forma incremental. A legislação recente, incluindo a Lei nº 14.754/2023, introduziu mudanças significativas na tributação de pessoas físicas, particularmente no tratamento de entidades estrangeiras controladas (as chamadas "offshores") e de trusts, com o objetivo de alinhar as regras brasileiras aos padrões internacionais de transparência e de tributação da renda mundial. No que diz respeito às regras do imposto de renda das pessoas jurídicas, embora nenhuma reforma abrangente tenha sido promulgada até o momento, seguem em discussão no Congresso Nacional possíveis ajustes na alíquota do imposto de renda corporativo e na tributação de dividendos (atualmente isentos de tributação quando pagos por empresas brasileiras a beneficiários no Brasil e no exterior). Espera-se que alterações significativas adicionais nos regimes de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas ocorram no futuro, as quais podem impactar de forma relevante as obrigações de conformidade tributária e as estruturas de investimento.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Além disso, o Brasil tomou medidas para se alinhar aos padrões fiscais internacionais. O governo adotou um novo sistema de preços de transferência em conformidade com as diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico ("OCDE") e iniciou a implementação do Pilar 2 do Quadro Inclusivo OCDE/G20. O Imposto Mínimo Qualificado de Complemento Doméstico ("QDMTT") já foi promulgado pela Lei Federal nº 15.079/2024 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025. Essas mudanças podem aumentar as obrigações de conformidade e o ônus financeiro dos Devedores Recuperados.

Além disso, o Imposto sobre Transações Financeiras ("IOF") tem sido sujeito a mudanças recentes e, dada sua natureza fiscal extra e a autoridade do Poder Executivo para aumentar unilateralmente as alíquotas, potencialmente até 25% (vinte e cinco por cento), quaisquer ajustes para cima poderiam impactar materialmente as transações de câmbio e crédito realizadas pelos Devedores Recuperados, especialmente no que diz respeito aos fluxos transfronteiriços relacionados às suas operações comerciais.

Dado o escopo e a natureza contínua dessas reformas, ainda há incerteza quanto ao seu impacto total sobre os Devedores Recuperados, especialmente à medida que as regras transitórias e a legislação detalhada continuam a evoluir.

7. *Deficiências na infraestrutura brasileira do principal polo dos Devedores em Campinas podem afetar negativamente os Devedores*

Os Devedores oferecem produtos e serviços que dependem do desempenho e da confiabilidade da infraestrutura no Brasil e no exterior. Historicamente, o investimento público na construção e desenvolvimento de aeroportos, portos, rodovias e ferrovias tem sido relativamente baixo, o que afeta a demanda por turismo doméstico e também pode afetar nossa capacidade de realizar nossas operações, limitando os planos de expansão dos Devedores Recuperados, causando atrasos e aumentando os custos operacionais. Investimento público e/ou privado insuficiente na expansão da infraestrutura brasileira, especialmente aeroportos, portos e outros polos de viagem, pode resultar em vendas ou taxas de crescimento menores do que o esperado, o que pode afetar negativamente as perspectivas de crescimento dos Devedores Recuperados. Em particular, a falta de investimento insuficiente na manutenção do principal centro dos Devedores em Campinas poderia impactar a atividade geral e as operações do aeroporto, o que prejudicaria os Devedores Recuperados.

E. Outros Riscos

1. *Os Devedores podem retirar o Plano*

Sujeito e sem prejuízo aos direitos de qualquer parte interessada, o Plano pode ser revogado ou retirado antes da Data de Confirmação pelos Devedores.

2. *Nenhuma declaração fora desta Declaração de Divulgação está autorizada*

Nenhuma declaração relativa ou relacionada aos Devedores, aos Casos do Chapter 11 ou ao Plano é autorizada pelo Tribunal de Falências ou pelo Código de Falências, exceto conforme estabelecido nesta Declaração de Divulgação. Quaisquer declarações ou incentivos feitos para garantir seu voto para aceitação ou rejeição do Plano que não sejam os contidos ou incluídos nesta Declaração de Divulgação não devem ser usados na decisão de votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

3. *Nenhum aconselhamento jurídico ou fiscal é fornecido por, ou nesta, Declaração de Divulgação ou no Plano*

O conteúdo desta Declaração de Divulgação não se destina e, de forma alguma, deve ser interpretado como aconselhamento jurídico, empresarial ou tributário. Cada Detentor de Reivindicação ou Participação deve consultar seu próprio advogado, assessor financeiro e contador quanto a questões jurídicas, financeiras, tributárias e outras relacionadas a sua Reivindicação ou Participação. Para evitar dúvidas, nada do que consta aqui ou no Plano pode ser interpretado ou considerado como evidência dos efeitos tributários ou de quaisquer outros efeitos jurídicos do Plano sobre os Devedores ou os Detentores de Reivindicação ou Participação. As pessoas são encorajadas a buscar orientação de seus próprios consultores quanto aos efeitos tributários ou outros efeitos jurídicos do Plano, na medida em que afetem as Reivindicações ou Participações de tais pessoas.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ARTIGO VIII

CERTAS CONSEQUÊNCIAS DO IMPOSTO DE RENDA FEDERAL DO BRASIL E DOS EUA

A. Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal Brasileiro

1. *Introdução*

A seguir apresenta-se exclusivamente um resumo de certos efeitos do imposto de renda federal brasileiro decorrentes da consumação do Plano para os Devedores e determinados Detentores de Reinvindicação. Este resumo baseia-se na legislação do Imposto de Renda brasileira, bem como nas normas e regulamentações emitidas pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), todas em vigor na data desta Declaração de Divulgação e todas sujeitas a alterações ou interpretações divergentes, possivelmente com efeito retroativo.

Pode haver incertezas quanto a alguns dos efeitos tributários descritos abaixo. Nenhuma opinião jurídica foi obtida, e os Devedores não têm a intenção de solicitar qualquer manifestação formal da RFB acerca dos efeitos tributários do Plano mencionados a seguir. A discussão abaixo não é vinculante para a RFB nem para os tribunais brasileiros. Não há garantia de que a RFB não adotará — ou que um tribunal não respaldará — posição diversa daquela descrita neste documento. Esta discussão não pretende abordar todos os aspectos da tributação federal brasileira que possam ser relevantes para os Devedores e determinados Detentores de Reinvindicação à luz de suas circunstâncias individuais; tampouco aborda quaisquer consequências tributárias previstas na legislação de estados ou municípios do Brasil, nem descreve efeitos tributários decorrentes das leis de qualquer estado, localidade ou jurisdição tributária que não seja o Brasil.

Este resumo de certos aspectos do imposto de renda federal brasileiro refere-se aos Devedores e aos Detentores de Reinvindicações que: (a) sejam pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil (cada qual, um “**Detentor Brasileiro**”); ou (b) sejam pessoas físicas ou jurídicas não residentes no Brasil para fins fiscais brasileiros e que não exerçam atividades empresariais por meio de estabelecimento permanente no Brasil (cada qual, um “**Detentor Estrangeiro**”). Para fins de tributação brasileira, a definição de residência fiscal é altamente técnica e envolve diversas situações fáticas.

Em termos gerais, uma pessoa física é considerada residente no Brasil se tiver estabelecido aqui o seu domicílio. Quando essa pessoa também possuir domicílio em outro país que não o Brasil, a residência fiscal dependerá da localização do centro de interesses vitais do indivíduo. Essa determinação leva em conta diversos fatores, como se o indivíduo é brasileiro ou estrangeiro detentor de visto de trabalho temporário ou permanente, bem como sua principal fonte de renda e o principal centro de suas atividades profissionais ou econômicas. Na prática, a avaliação do status de residência fiscal de uma pessoa física no Brasil é altamente específica aos fatos e deve ser realizada caso a caso.

Um indivíduo que seja cidadão brasileiro e tenha declarado mudança de residência fiscal para um país ou jurisdição que não tenha um acordo abrangente de troca de informações com o Brasil, no qual sua renda seja considerada sujeita a um regime tributário preferencial conforme as disposições da Lei Tributária brasileira, geralmente continuará sendo tratado como residente brasileiro para fins fiscais durante o período de 12 (doze) meses seguintes à Apresentação do aviso. Essa presunção pode ser superada se o indivíduo demonstrar que permaneceu fisicamente presente nessa jurisdição por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias em qualquer período de 12 (doze) meses, ou que estabeleceu sua residência habitual e mantém a maioria de seus bens nessa jurisdição, ou estiver sujeito a tributação nessa jurisdição sobre a renda mundial proveniente do trabalho e do capital, conforme previsto no artigo 27 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. A menos que tais requisitos sejam atendidos e devidamente comprovados, o cidadão brasileiro é considerado residente fiscal brasileiro. Salvo prova em contrário, o cidadão brasileiro é considerado residente do Brasil para fins fiscais.

Uma sociedade anônima é considerada residente do Brasil para fins fiscais se mantiver a administração principal de seu negócio ou a localização efetiva de sua gestão no Brasil, independentemente do país em que tal entidade foi constituída. Um estabelecimento permanente no Brasil de uma pessoa não residente será tratado de acordo com as mesmas regras aplicáveis a um residente do Brasil para fins fiscais e será obrigado a pagar impostos no Brasil de acordo com as leis fiscais aplicáveis quanto à renda atribuível a tal estabelecimento permanente. No entanto, qualquer atribuição de residência deve ser feita considerando a situação particular de cada pessoa ou entidade jurídica.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

As implicações fiscais aqui descritas podem variar dependendo da aplicabilidade de um tratado para evitar a dupla tributação em vigor. O Brasil firmou vários tratados sobre a evasão da dupla tributação com diferentes países que podem impactar o tratamento tributário do Plano.

O SEGUINTE RESUMO DE DETERMINADAS CONSEQUÊNCIAS DO IMPOSTO DE RENDA FEDERAL BRASILEIRO TEM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE INFORMATIVA E NÃO SUBSTITUI UM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO CUIDADOSO NEM A ORIENTAÇÃO BASEADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS INDIVIDUAIS DE CADA DETENTOR DE REIVINDICAÇÃO. TODOS OS DETENTORES DE REIVINDICAÇÕES SÃO FORTEMENTE RECOMENDADOS A CONSULTAR SEUS PRÓPRIOS ASSESSORES TRIBUTÁRIOS SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E ESTRANGEIRAS DO PLANO.

2. Geral

De acordo com a Lei Federal Tributária Brasileira, pessoas físicas e entidades são obrigadas a pagar imposto de renda no Brasil nos seguintes casos:

- Residentes brasileiros: com toda a sua renda, independentemente da localização da fonte de riqueza dessa renda.
- Residentes estrangeiros que possuem um estabelecimento permanente no Brasil: com renda atribuível a esse estabelecimento permanente.
- Residentes estrangeiros: com renda em dinheiro, bens, serviços ou crédito, provenientes de fontes de riqueza localizadas no território brasileiro, sempre que não possuírem um estabelecimento permanente no Brasil, ou quando possuírem tal estabelecimento permanente e essa renda não for atribuível a ele.

3. Considerações do Imposto de Renda Brasileiro para Devedores

(i) Retenção

Em geral, as sociedades brasileiras são obrigadas a reter o imposto de renda na fonte ("IRRF") sobre remessas no exterior relacionadas a juros, serviços, royalties ou outros pagamentos. As taxas aplicáveis de IRRF dependem da natureza do pagamento e da jurisdição do beneficiário, e normalmente variam de 15% (quinze por cento) a 25% (vinte e cinco por cento).

(ii) Participação

Para os Devedores, a conversão de dívida em capital próprio constitui um aumento de capital. De acordo com os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceitos do Brasil ("PAAC Brasileiros"), que estão substancialmente alinhados com as Normas Internacionais de Relatórios Financeiros ("IFRSs"), essa conversão poderia ser esperada para gerar um ganho contábil correspondente à diferença entre o valor da dívida extinta e o valor justo de mercado do interesse acionário emitido em troca. Embora existam interpretações que possam apoiar a exclusão desse ganho contábil derivado da conversão de dívida em capital líquido da base tributária dos devedores do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Lei Federal Tributária Brasileira não é clara quanto a esse efeito, não há orientações claras das autoridades fiscais ou dos tribunais, portanto podem surgir controvérsias em relação a essa interpretação. No caso de tal ganho contábil ser caracterizado como renda tributável para fins de IRPJ e CSLL, os Devedores devem ter o direito de compensar essa renda com perdas operacionais líquidas ("NOLs") disponíveis. A Lei Federal Tributária Brasileira limita o uso das NOLs para não compensar mais de 30% (trinta por cento) da renda tributável em cada exercício fiscal, com exceção para sociedades sob reestruturação da dívida, conforme o artigo 50-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, embora possam surgir debates quanto à extensão dessa exceção a um processo do Chapter 11.

Além disso, se quaisquer juros acumulados e não pagos forem convertidos em patrimônio próprio, geralmente estarão sujeitos ao IRRF a uma taxa de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) se o Detentor estiver domiciliado ou residir em uma Jurisdição Tributária Favorável (consulte a Cláusula 6 abaixo - Discussão sobre Jurisdições Tributárias Favoráveis).

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(iii) CODI (Cancelamento de Renda da Dívida)

Segundo a Lei Federal Tributária Brasileira, o cancelamento, perdão ou isenção da dívida pode ser caracterizado como renda tributável para a devedora, sujeita ao IRPJ e à CSLL. No contexto do Plano, espera-se que a reestruturação ocorra principalmente por meio da equitação das obrigações dos Devedores. Os potenciais impactos da equitação para fins fiscais brasileiros são abordados no item (ii) acima.

4. Considerações do Imposto de Renda Brasileiro para Detentores Estrangeiros

(i) Pagamentos em Dinheiro

Como regra, um Detentor Estrangeiro está sujeito à tributação brasileira apenas quando a renda é derivada de fontes brasileiras. Segundo o Plano, os Devedores não devem fazer pagamentos em dinheiro a Detentores estrangeiros, pois suas Reivindicações serão atendidas por meio da emissão de Novas Participações Acionárias. Na medida em que qualquer pagamento em dinheiro for feito a um Detentor Estrangeiro, o tratamento fiscal brasileiro dependerá da origem do pagamento. Se tal pagamento for feito por um Devedor que não seja residente ou domiciliado no Brasil para fins fiscais (**"Devedor Estrangeiro"**) e com fundos mantidos fora do Brasil, não deverá gerar IRRF ou quaisquer outros impostos brasileiros.

Se, no entanto, o pagamento em dinheiro for feito por um Devedor residente ou domiciliado no Brasil (**"Devedor Brasileiro"**), o valor remetido pode estar sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) ou, se o Detentor Estrangeiro estiver domiciliado ou residente em uma Jurisdição Tributária Favorável, 25% (vinte e cinco por cento). A alíquota e o tratamento aplicáveis podem variar dependendo da natureza da obrigação subjacente (por exemplo, juros, serviços ou outros valores), e outros impostos podem ser aplicados em certos casos. Além disso, as disposições de um tratado tributário aplicável, se houver, entre o Brasil e o país de residência do Detentor Estrangeiro podem prever alíquotas reduzidas de IRRF.

(ii) Equitação

A emissão de Novas Participações Acionárias para detentores estrangeiros em troca de suas Reivindicações não se espera, em princípio, que esteja sujeita ao IRRF no Brasil, pois a transação não é estruturada como um pagamento em dinheiro e os detentores estrangeiros não devem realizar ganhos relacionados à equitação. A interpretação atual das autoridades fiscais pode permitir que Detentores Estrangeiros carreguem sua base tributária das reivindicações extintas sobre AS Novas Participações Acionárias recebidas. No entanto, qualquer parte dos juros acumulados e não pagos convertida em patrimônio líquido geralmente estará sujeita ao IRRF de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) no caso de Detentores Estrangeiros domiciliados ou residentes em uma Jurisdição Fiscal Favorável.

(iii) Alienação de Novas Participações Acionárias Emitidas pela Azul Recuperada

Nos termos da legislação tributária federal brasileira, os ganhos de capital auferidos por um Detentor Estrangeiro na venda ou em outra forma de alienação de bens localizados no Brasil estão, em geral, sujeitos à tributação no Brasil, independentemente de a operação ser realizada no Brasil ou no exterior e independentemente de o comprador ser residente no Brasil ou no exterior. Para esses fins, as ações emitidas por sociedades brasileiras são consideradas bens localizados no Brasil.

Especificamente, ganhos de capital realizados por Detentores Estrangeiros na venda ou outra alienação de Novas Participações Acionárias realizadas no mercado de valores estão isentos do imposto de renda brasileiro, desde que o Detentor Estrangeiro não seja domiciliado ou residente em uma Jurisdição Fiscal Favorável e que os requisitos regulatórios aplicáveis sejam atendidos. Se o Detentor Estrangeiro estiver domiciliado ou residir em uma Jurisdição Tributária Favorável, tais ganhos estão sujeitos à retenção de imposto de renda a uma alíquota de 15% (quinze por cento). Essa taxa pode ser aumentada para 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 2026 se o Congresso Nacional do Brasil aprovar uma ordem executiva proposta pelo Governo brasileiro (Medida Provisória 1.303, de 11 de julho de 2025).

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Se uma alienação não for realizada em bolsa de valores ou, de outra forma, não se qualificar como operação realizada em bolsa, os ganhos auferidos pelos Detentores estrangeiros que detenham as Novas Participações Acionárias nos termos das regras aplicáveis a investidores de portfólio (Resolução Conjunta 13, de 13 de dezembro de 2024) estarão sujeitos à alíquota fixa de 15% (quinze por cento) de IRRF. Essa alíquota poderá ser aumentada para 17,5% (dezessete e meio por cento) a partir de 2026, caso a Medida Provisória 1.303 seja aprovada pelo Congresso Nacional. Se os Detentores estrangeiros não detiverem as Novas Participações Acionárias nos termos das normas aplicáveis a investidores de portfólio e as alienarem fora da bolsa de valores ou em operação que, de outra forma, não se qualifique como operação de bolsa, aplicam-se as normas gerais de ganho de capital, ficando sujeitos ao imposto de renda brasileiro a alíquotas progressivas que variam de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento), dependendo do montante do ganho: (i) 15% (quinze por cento) sobre ganhos de até 5.000.000 (cinco milhões) de reais (R\$ 5.000.000); (ii) 17,5% (dezessete e meio por cento) sobre ganhos superiores a 5.000.000 (cinco milhões) de reais (R\$ 5.000.000), mas que não excedam 10.000.000 (dez milhões) de reais (R\$ 10.000.000); (iii) 20% (vinte por cento) sobre ganhos superiores a 10.000.000 (dez milhões) de reais (R\$ 10.000.000), mas que não excedam 30.000.000 (trinta milhões) de reais (R\$ 30.000.000); e (iv) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) sobre ganhos superiores a 30.000.000 (trinta milhões) de reais (R\$30.000.000).

Se o Detentor Estrangeiro estiver domiciliado ou residir em uma Jurisdição Tributária Favorável, não detiver as Novas Participações Acionárias conforme as regulamentações de investidores do portfólio e as dispor fora da bolsa de valores ou em uma transação que não se qualifique como transação de bolsa, a alíquota aplicável é de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente do valor do ganho.

A responsabilidade pelo cálculo, retenção e pagamento desses impostos geralmente cabe ao adquirente, ou ao seu procurador brasileiro, ou ao custodiante e representante fiscal do Detentor Estrangeiro, conforme o caso. As disposições de um tratado fiscal de renda aplicável podem prever alíquotas ou isenções reduzidas, dependendo dos termos específicos do tratado.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(iv) Dividendos da Azul Recuperada

De acordo com a atual Lei Federal Tributária Brasileira, dividendos distribuídos por empresas brasileiras a Detentores Estrangeiros não estão sujeitos ao WHT no Brasil, independentemente da jurisdição de residência do beneficiário. Assim, dividendos pagos pela Azul Recuperada a Detentores Estrangeiros não devem estar sujeitos ao WHT na data desta Declaração de Divulgação.

No entanto, propostas legislativas foram apresentadas nos últimos anos para restabelecer o WHT nos dividendos. Não há garantia de que os dividendos distribuídos pela Azul Recuperada continuarão isentos da tributação brasileira no futuro. Caso a tributação sobre dividendos seja reintroduzida, a alíquota aplicável, que foi discutida no Congresso Nacional do Brasil em níveis variando de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento), bem como qualquer medida potencialmente disponível sob um tratado fiscal de renda aplicável, deverá ser determinada no momento do pagamento.

5. Considerações do Imposto de Renda Federal Brasileiro para Detentores Brasileiros

(i) Pagamentos em Dinheiro para Entidades

Como regra, qualquer distribuição em dinheiro feita a um Detentor Brasileiro que seja uma entidade jurídica estará geralmente sujeita à tributação de renda societária no Brasil a alíquotas somadas nominais de até 34% (trinta e quatro por cento), compreendendo IRPJ e CSLL. O tratamento tributário efetivo dependerá da natureza do pagamento e do regime tributário aplicável à entidade, seja sob o Método do Lucro Real ou o Método do Lucro Presumido.

Além disso, dependendo da caracterização do pagamento, as contribuições para o Programa de Integração Social (**PIS**) e para a Contribuição para o Financiamento da Segurança Social (**COFINS**) também pode se aplicar no nível do Detentor Brasileiro. As alíquotas aplicáveis variam dependendo do regime adotado, geralmente variando de 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) no sistema cumulativo a 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) no sistema não cumulativo. No caso de renda financeira, PIS e COFINS geralmente são cobrados a uma taxa combinada de 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco por cento).

Na medida em que qualquer parte da distribuição em dinheiro seja caracterizada como juros, esse valor geralmente estará sujeito ao imposto de renda no Brasil com alíquotas nominais de até 34% (trinta e quatro por cento). As alíquotas aplicáveis dependem da natureza e do regime tributário aplicável a cada Detentor Brasileiro.

Se o pagamento de juros for feito por um Devedor Brasileiro, pode ser aplicável o WHT com taxas decrescentes que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento). Em certos casos, o WHT pode ser usado como crédito fiscal pelo Detentor Brasileiro. Tais taxas podem ser uniformizadas em 17,5% (dezessete e meio por cento) em 2026 caso o Congresso Nacional do Brasil aprove a Medida Provisória 1.303.

(ii) Equitização - Entidades

Para os Detentores Brasileiros que são pessoas jurídicas, a conversão de Reivindicações em Novas Participações Acionárias da Azul Recuperada pode ser considerada uma transação tributável na medida em que houve ganho atribuível a tais entidades jurídicas, com base na diferença entre os Novas Participações Acionárias recebidos e a base tributária das Reivindicações extintas.

Na prática, se o valor justo de mercado das Novas Participações Acionárias recebidas exceder a base tributária das Reivindicações, o ganho resultante geralmente estará sujeito ao IRPJ e à CSLL a taxas combinadas de até 34% (trinta e quatro por cento). Por outro lado, se o valor justo de mercado das Novas Participações Acionárias for inferior à base tributária das Reivindicações, a perda resultante pode, em certas condições, ser tratada como uma despesa dedutível para fins de IRPJ e CSLL, sujeita às regras aplicáveis.

(iii) Alienação de Novas Participações Acionárias emitidas pela Azul Recuperada Obtidas por Entidades

Ganhos de capital realizados por Detentores Brasileiros que são pessoas jurídicas na venda ou outra alienação de Novas Participações Acionárias geralmente estarão sujeitos ao IRPJ e à CSLL a uma taxa nominal agregada de até 34% (trinta e quatro por cento). O ganho tributável corresponde à diferença positiva entre o valor contábil dos valores

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

acionários alienados.

Além disso, dependendo do tratamento contábil adotado, contribuições para PIS e COFINS também podem se aplicar a tais ganhos a uma alíquota combinada de 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco por cento).

(iv) Dividendos da Azul Recuperada Obtidos por Entidades

De acordo com a atual Lei Federal Tributária Brasileira, dividendos distribuídos por empresas brasileiras a Detentores Brasileiros que sejam pessoas jurídicas não estão sujeitos a IRPJ ou CSLL no nível do beneficiário. Assim, dividendos recebidos por entidades brasileiras da Azul Recuperada não devem estar sujeitos a tributação adicional sobre renda social na data desta Declaração de Divulgação.

No entanto, propostas legislativas foram apresentadas nos últimos anos para restabelecer a tributação dos dividendos em alíquotas que variam de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento). Não há garantia de que a isenção permanecerá em vigor no futuro, e qualquer mudança legislativa pode resultar na imposição de tributação adicional sobre dividendos pagos pela Azul Recuperada aos Detentores Brasileiros que sejam pessoas jurídicas.

(v) Pagamentos em Dinheiro para Pessoas Físicas

Como regra, qualquer distribuição em dinheiro feita a um Detentor Brasileiro que seja uma pessoa física e que se qualifique como renda estará geralmente sujeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a alíquotas progressivas de até 27,5% (vinte e sete e meio por cento), dependendo da natureza e do valor do pagamento.

Na medida em que qualquer parte da distribuição em caixa seja caracterizada como juros, tal valor não estará sujeito ao IRPF em taxas progressivas, mas sim ao WHT, de acordo com taxas regressivas baseadas no vencimento do valor subjacente: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) se o prazo for de até 6 (seis) meses; (b) 20% (vinte por cento) se o prazo for de 6 (seis) meses e 1 (um) dia até 12 (doze) meses; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) se o prazo for de 12 (doze) meses e 1 (um) dia até 24 (vinte e quatro) meses; e (d) 15% (quinze por cento) se o prazo exceder 24 (vinte e quatro) meses. Tais taxas podem ser uniformizadas em 17,5% (dezessete e meio por cento) em 2026 caso o Congresso Nacional do Brasil aprove a Medida Provisória 1.303.

(vi) Equitação – Pessoas Físicas

Para os Detentores Brasileiros que são pessoas físicas, a conversão de reivindicações em Novas Participações Acionárias da Azul Recuperada não é, em princípio, esperada como sujeita ao WHT, pois a transação não é estruturada como um pagamento em dinheiro e os Detentores Brasileiros não devem obter ganhos relacionados à equitação. A interpretação atual das autoridades fiscais pode permitir que pessoas físicas brasileiras carreguem a base tributária das reivindicações extintas sobre as Novas Participações Acionárias recebidas.

No entanto, se quaisquer juros acumulados e não pagos forem convertidos em patrimônio, geralmente estarão sujeitos ao WHT em taxas regressivas variando de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento). Tais taxas podem ser uniformizadas em 17,5% (dezessete e meio por cento) em 2026 caso o Congresso Nacional do Brasil aprove a Medida Provisória 1.303.

(vii) Alienação de Novas Participações Acionárias Emitidas pela Azul Recuperada por Pessoas Físicas

Os ganhos obtidos por Detentores Brasileiros que são pessoas físicas na venda ou outra alienação de Novas Participações Acionárias realizada no mercado de ações geralmente estão sujeitos ao IRPF a uma taxa fixa de 15% (quinze por cento) sobre os ganhos líquidos. Isenções e limites aplicáveis a transações em bolsa de valores aplicam-se conforme a atual Lei Federal Tributária brasileira. Essa taxa pode ser aumentada para 17,5% (dezessete e meio por cento) em 2026 caso o Congresso Nacional do Brasil aprove a Medida Provisória 1.303.

Se a alienação não for realizada em bolsa de valores ou não for considerada transação de bolsa, aplicam-se as regras gerais de ganhos de capital, e tais ganhos estão sujeitos ao IRPF a taxas progressivas que variam de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento), dependendo do valor do ganho: (i) 15% (quinze por cento) em ganhos até R\$ 5.000.000 (5.000.000 reais brasileiros); (ii) 17,5% (dezessete e meio por cento) em ganhos superiores a R\$ 5.000.000 (5.000.000 reais), mas não superiores a R\$ 10.000.000 (10.000.000 reais); (iii) 20% (vinte

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

por cento) em ganhos superiores a R\$ 10.000.000 (10.000.000 reais), mas não superiores a R\$ 30.000.000 (30.000.000 reais); e (iv) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) em ganhos superiores a R\$ 30.000.000 (30.000.000 reais).

O ganho tributável corresponde à diferença positiva entre o valor da venda e o custo de aquisição das participações acionárias alienadas.

(viii) Dividendos da Azul Recuperada Obtidos por Pessoas Físicas

De acordo com a atual Lei Federal Tributária do Brasil, dividendos distribuídos por empresas brasileiras a Detentores Brasileiros que sejam pessoas físicas não estão sujeitos ao IRPF, pois tais valores são distribuídos a partir de lucros já tributados em nível corporativo. Assim, dividendos recebidos por Pessoas Físicas da Azul Recuperada não devem estar sujeitos a tributação adicional na data desta Declaração de Divulgação.

No entanto, propostas legislativas foram apresentadas nos últimos anos para restabelecer a tributação dos dividendos em alíquotas que variam de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento). Não há garantia de que tal isenção permanecerá em vigor no futuro, e qualquer mudança legislativa pode resultar na imposição de tributação adicional sobre dividendos pagos pela Azul Recuperada aos Detentores Brasileiros que sejam pessoas físicas.

6. Discussão sobre Jurisdições Fiscais Favoráveis e Regimes Tributários Privilegiados

Para fins fiscais brasileiros, uma “Jurisdição Fiscal Favorável” é um país ou território que:

(i) não impõe imposto de renda; (ii) impõe imposto de renda com uma alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento); ou (iii) impõe restrições à divulgação da composição de propriedade ou da propriedade dos valores mobiliários, ou não permite a identificação dos beneficiários finais de rendas atribuídas a não residentes.

Além disso, a Lei Federal Tributária brasileira prevê o conceito de “regime tributário privilegiado” (conforme a Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, alterada pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023). Um regime tributário privilegiado é aquele que: (i) não tributa renda nem a tributa a uma alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento); (ii) concede vantagens fiscais a uma entidade ou pessoa física não residente (a) sem a necessidade de realizar uma atividade econômica substancial no país ou território, ou (b) condicionadas ao não exercício de uma atividade econômica substancial no país ou território; (iii) não tributa ou tributa renda de origem estrangeira a uma alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento); ou (iv) restringe a divulgação de informações relacionadas à propriedade de ações, bens, direitos ou transações econômicas relacionadas.

A Decisão Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010, conforme alterada (“**Decisão Normativa nº 1.037**”), emitida pela RFB, fornece uma lista de Jurisdições Fiscais Favoráveis e Regimes Tributários Privilegiados. Essa lista é atualizada periodicamente para incluir ou excluir países, territórios e regimes. Para fins fiscais brasileiros, a Decisão Normativa nº 1.037 é geralmente entendida como a lista de referência para tais classificações.

Deve-se notar que as autoridades fiscais brasileiras aplicaram, em certas interpretações, uma alíquota de retenção de imposto de renda de 15% (quinze por cento) aos pagamentos feitos a não residentes sob regimes fiscais privilegiados (ver Resposta ao Pedido de Decisão Antecipada de Imposto COSIT nº 575, de 20 de dezembro de 2017).

Como a interpretação e o escopo dessas regras estão sujeitos a mudanças, os Detentores são incentivados a consultar seus próprios consultores fiscais para confirmar o possível impacto da Decisão Normativa nº 1.037, da Lei nº 11.727 e da Lei nº 14.596 em suas circunstâncias específicas.

7. Considerações do Imposto Federal de Renda Brasileiro para Beneficiários do Fundo GUC

Todos os Beneficiários do Fundo GUC são não residentes para fins fiscais brasileiros. Assim, a criação do Fundo GUC não deve, em princípio, alterar o tratamento tributário brasileiro que se aplicaria caso as distribuições ou ativos relevantes fossem entregues diretamente aos detentores de Reivindicações Gerais Quirografárias Permitidas fora da estrutura de fundo.

De modo geral, Beneficiários do Fundo GUC não residentes podem estar sujeitos ao imposto de renda retido na fonte brasileiro sobre pagamentos originados no Brasil e à tributação brasileira sobre ganhos de capital na alienação de bônus de subscrição ou ações emitidos por uma entidade brasileira, sujeitos a isenções legais e a qualquer medida aplicável do tratado. A existência do Fundo GUC, por si só, não deve modificar esse tratamento.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

8. Outras Considerações Fiscais Brasileiras

A legislação brasileira impõe um imposto sobre as Transações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (**IOF/FX**) sobre a conversão de reais em moeda estrangeira e sobre a conversão de moeda estrangeira em reais. A taxa de IOF/câmbio aplicável depende da natureza da transação.

A taxa de IOF/Câmbio aplicável depende da natureza da transação e pode variar de 0% (zero por cento) a 3,5% (três e meio por cento). A aplicação do IOF/FX a transações específicas deve ser avaliada caso a caso. Apesar do exposto, em qualquer caso, o governo brasileiro pode reduzir a taxa de IOF/FX a qualquer momento até 0% (zero por cento) ou aumentar a taxa de IOF/FX a qualquer momento até 25% (vinte e cinco por cento), mas apenas em relação a futuras transações cambiais.

9. Impostos sobre Selos, Transferências ou Similares

Geralmente, não há imposto sobre selo, transferência ou outro imposto semelhante no Brasil em relação à transferência, cessão ou venda de qualquer instrumento de dívida ou capital próprio fora do Brasil (incluindo as Novas Participações Acionárias), nem qualquer imposto federal sobre herança, doação ou sucessão aplicável à propriedade, transferência ou alienação desses instrumentos. No entanto, existem impostos sobre doações e heranças em alguns estados do Brasil sobre doações e legados de pessoas físicas ou entidades não domiciliadas ou residentes no Brasil para pessoas físicas ou entidades domiciliadas ou residindo nesses estados brasileiros.

B. Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal dos EUA

1. Geral

A discussão a seguir resume certas consequências relevantes da implementação do Plano relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA para os Devedores e certos Detentores dos EUA (conforme definido abaixo) de Reivindicações de 1L, Reivindicações de Notas 2L, Reivindicações Gerais Quirografárias e Reivindicações de Conveniência Quirografárias. O seguinte não aborda as consequências do imposto de renda federal dos EUA para Detentores de Reivindicações que não têm direito a votar para aceitar ou rejeitar o Plano.

O seguinte resumo baseia-se no Código da Receita Federal dos EUA de 1986, conforme alterado (“**Código Tributário**”), regulamentos do Tesouro existentes e propostos, decisões judiciais e autoridades, regras administrativas publicadas e pronunciamentos do IRS e outras autoridades aplicáveis, todas conforme em vigor na data aqui presente e todas sujeitas a alterações ou interpretações diferentes, possivelmente com base retroativa. Qualquer mudança desse tipo pode afetar significativamente as consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA descritas abaixo. As consequências no imposto de renda federal dos EUA das transações previstas são complexas e sujeitas a incertezas significativas. Além disso, devido à falta de autoridade judicial e administrativa definitiva em várias áreas, existe uma incerteza substancial em relação a algumas das consequências fiscais descritas abaixo. Os Devedores não solicitaram, e não pretendem buscar, uma opinião jurídica ou uma decisão do IRS em relação a nenhum dos aspectos fiscais do Plano discutidos abaixo. A discussão abaixo não é vinculativa para o IRS ou para os tribunais, e não há garantia de que o IRS não afirmaria, ou que um tribunal não sustentaria, uma posição diferente de qualquer posição discutida abaixo.

A discussão a seguir não aborda as consequências fiscais territoriais, locais, estaduais ou de fora dos EUA do Plano nem pretende abordar as consequências do Plano relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA para classes especiais de contribuintes (incluindo, por exemplo, contribuintes não americanos, pequenas empresas de investimento, empresas de investimento reguladas, fundos de investimento imobiliário, fundos mútuos, bancos e certas outras instituições financeiras, companhias de seguros, organizações isentas de impostos, planos de aposentadoria, contas individuais de aposentadoria e outras contas com diferimento fiscal, detentores que são ou detêm reivindicações por meio de, corporações S, sociedades ou outras entidades de repasse para fins de imposto de renda federal dos EUA, pessoas cuja moeda funcional não seja o dólar americano, expatriados americanos, negociantes de valores mobiliários ou moeda estrangeira, traders que marcam para o mercado seus títulos, detentores que possuirão efetivamente ou construtivamente 5% (cinco por cento) ou mais de Novas Participações Acionárias (por voto ou valor), pessoas sujeitas a um imposto mínimo ou ao imposto “Medicare” sobre renda não deveria, pessoas que utilizam o método de contabilidade por acumulação e reportam renda em uma “demonstração financeira aplicável” (conforme definido no Artigo 451 do Código Tributário) e pessoas que possuem Reivindicações que fazem parte de um straddle, cobertura, venda construtiva ou transação de conversão). O resumo a seguir não discute diferenças nas consequências fiscais para

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Detentores que atuem ou recebam contraprestação em uma função diferente de qualquer outro Detentor de uma Reivindicação da mesma Classe, e as consequências fiscais para esses Detentores podem diferir substancialmente daquelas descritas abaixo. Além disso, a discussão a seguir não aborda impostos federais dos EUA além dos impostos de renda. Essa discussão geralmente não se aplica a Detentores de Reivindicações que não sejam Detentores dos EUA, e tais Detentores devem consultar seus próprios consultores fiscais quanto às consequências fiscais do Plano aplicável a eles.

Para os fins desta Declaração de Divulgação, um “**Detentor dos EUA**” significa um beneficiário final de Reivindicações, ou seja, para fins de imposto de renda federal dos EUA: (1) um cidadão ou residente dos Estados Unidos; (2) uma sociedade, ou outra entidade tributável como uma sociedade para fins de imposto de renda federal dos EUA, criada ou organizada dentro ou sob as leis dos Estados Unidos ou de qualquer estado nela ou do Distrito de Columbia; ou (3) uma massa falida ou fundo, cuja renda está sujeita ao imposto de renda federal dos EUA, independentemente de sua origem. Se uma sociedade (ou outra entidade tratada como sociedade ou outra entidade de repasse para fins de imposto de renda federal dos EUA) for um Detentor, o tratamento tributário de um sócio (ou outro beneficiário final) geralmente dependerá do status do sócio (ou outro beneficiário final) e das atividades do sócio (ou outro beneficiário final) e da entidade. Sociedades (ou outras entidades de repasse) e sócios (ou outros beneficiários finais) de sociedades (ou outras entidades de repasse) que sejam Detentores são incentivados a consultar seus respectivos consultores fiscais sobre as consequências do Plano relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA.

A discussão a seguir presume que o Detentor não reivindicou uma dedução por dívida incobrável em relação à sua Reivindicação (ou qualquer parte dela) no exercício atual ou em qualquer exercício anterior, e que tal Reivindicação não se tornou total ou parcialmente sem valor em um exercício fiscal anterior. Além disso, a discussão a seguir presume que (1) salvo indicação em contrário, as diversas dívidas e outros arranjos nos quais qualquer um dos Devedores é ou será parte serão respeitados para fins de imposto de renda federal dos EUA, de acordo com sua forma, e (2) as Reivindicações de 1L e as Reivindicações de Notas 2L são mantidas como “ativos de capital” (geralmente, propriedade mantida para investimento) nos termos do Artigo 1221 do Código Tributário. As consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA resultantes da implementação do Plano para os Devedores, Devedores Recuperados e Detentores dos EUA podem variar das consequências descritas abaixo, dependendo da forma como as transações aqui descritas são estruturadas.

POR TANTO, A DISCUSSÃO A SEGUIR É APENAS PARA FINS INFORMATIVOS E NÃO SUBSTITUI UM PLANEJAMENTO FISCAL CUIDADOSO OU ACONSELHAMENTO BASEADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DO DETENTOR DE UMA REIVINDICAÇÃO. CADA DETENTOR DE UMA REIVINDICAÇÃO É INCENTIVADO A CONSULTAR SEUS PRÓPRIOS CONSULTORES FISCAIS SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS FISCAIS FEDERAIS, ESTADUAIS, LOCAIS, TERRITORIAIS E ESTRANGEIRAS DOS EUA APlicáveis A ELE SOB O PLANO.

2. *Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal dos EUA para os Devedores*

As consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA para os Devedores como resultado do Plano não devem ser relevantes.

3. *Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal dos EUA para Determinados Detentores dos EUA de Reivindicações de 1L e Reivindicações de Notas 2L*

De acordo com o Plano, cada Detentor dos EUA de uma Reivindicação de 1L ou Reivindicação de Notas 2L receberá, como contraprestação, Novas Participações Acionárias e, conforme aplicável, Direitos de Subscrição às 1L ou Direitos de Subscrição às 2L (juntamente com os Direitos de Subscrição à 1L, “**Direitos de Subscrição**”).

As consequências do Plano relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA para os Detentores dos EUA de Reivindicações de 1L ou Reivindicações de Notas 2L variarão dependendo de vários fatores ainda não determinados, incluindo a estrutura das Transações de Reestruturação e o tratamento das Entidades de Credores 1L e Entidades de Credores 2L para fins de imposto de renda federal dos Detentores dos EUA de Reivindicações 1L e Reivindicações de Notas 2L devem presumir que a troca de suas respectivas Reivindicações conforme o plano pode constituir uma transação tributável ou uma transação com diferimento fiscal. Além disso, se as Transações de Reestruturação forem estruturadas como transações com diferimento fiscal para fins de imposto de renda federal dos EUA, se um Detentor de uma Reivindicação de 1L se qualifica para tratamento diferido de impostos dependerá da

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

estrutura e se a Reivindicação de 1L do Detentor será tratada como um “valor mobiliário” para fins de imposto de renda federal dos EUA. As consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA resultantes da implementação do Plano para os Detentores dos EUA podem variar das descritas abaixo, dependendo da forma como as Transações de Reestruturação são estruturadas ou tratadas para fins de imposto de renda federal dos EUA. Os Detentores dos EUA são incentivados a consultar seus próprios consultores fiscais sobre suas circunstâncias particulares e as consequências fiscais federais dos EUA em relação ao Plano, bem como quaisquer consequências fiscais decorrentes das leis de qualquer jurisdição fiscal estadual, local ou estrangeira dos EUA e os possíveis efeitos de mudanças nas leis federais ou outras leis tributárias dos EUA.

Se um instrumento de dívida constitui um valor mobiliário ou não é determinado com base em todos os fatos e circunstâncias, mas a maioria das autoridades sustenta que o prazo do instrumento de dívida na emissão inicial é um fator importante para determinar se tal instrumento é um valor mobiliário para fins de imposto de renda federal dos EUA. Essas autoridades indicaram que um prazo inferior a cinco anos é prova de que o instrumento não é um valor mobiliário, enquanto um prazo de dez anos ou mais é prova de que é um valor mobiliário. Existem inúmeros outros fatores que podem ser considerados para determinar se um instrumento de dívida é um valor mobiliário, incluindo, entre outros, se o instrumento de dívida está garantido, a idoneidade financeira do devedor, a subordinação ou ausência dela a outros credores, o direito de voto ou de participar da gestão do devedor, a convertibilidade do instrumento em participação acionária do devedor, se os pagamentos de juros são fixos, variáveis ou contingentes e se tais pagamentos são feitos em base corrente ou acumulados. Além disso, em orientações publicadas, o IRS indicou que instrumentos de dívida recém-emitidos que não se qualificariam como valores mobiliários quando vistos isoladamente podem, em algumas circunstâncias, ainda assim qualificar-se como valores mobiliários se emitidos em troca de valores mobiliários existentes.

As Notas 1L foram emitidas para fins de imposto de renda federal dos EUA em janeiro de 2025, com prazo inferior a cinco anos completos, mas em troca de instrumentos de dívida com prazo superior a cinco anos. Embora a aplicação da orientação publicada sobre instrumentos emitidos em troca de valores mobiliários a essa bolsa não seja clara, os Devedores pretendem, se necessário, tomar uma posição para fins aplicáveis do imposto de renda federal dos EUA, tratar as Notas 1L como valores mobiliários para fins de imposto de renda federal dos EUA. As Debêntures Conversíveis foram emitidas em 2020 com um prazo de cinco anos completos e não está claro se as Debêntures Conversíveis serão tratadas como valores mobiliários. Além disso, embora o tratamento das Notas 2L para fins de imposto de renda federal dos EUA não seja claro, com base nos termos das Reivindicações de Notas 2L, os Devedores pretendem, se necessário, tomar uma posição para fins de imposto de renda federal aplicável dos EUA, tratar as Notas 2L como patrimônio para fins de imposto de renda federal dos EUA. Essa discussão geralmente assume que as Notas 2L são tratadas como participação para fins de imposto de renda federal dos EUA. Se as Notas 2L foram tratadas como instrumentos de dívida para fins fiscais, as consequências fiscais para um Detentor de uma Reivindicação de Notas 2L podem diferir substancialmente da discussão abaixo, incluindo dependendo de as Notas 2L terem sido tratadas como valores mobiliários. Detentores dos EUA de Reivindicações de Notas 1L ou de Reivindicações de Notas 2L devem consultar seus consultores fiscais para saber se tais Reivindicações são devidamente tratadas como participação ou “valores mobiliários” e se a bolsa se qualifica para tratamento diferido fiscalmente.

(i) Tratamento Incerto dos Direitos de Subscrição

A caracterização da emissão dos Direitos de Subscrição e seu subsequente exercício para fins de imposto de renda federal dos EUA é incerta. É possível que a emissão e o exercício dos Direitos de Subscrição possam ser tratados, para fins do imposto de renda federal dos EUA, como a emissão e exercício de opções para adquirir uma parte das Ações ERO, ou como uma transação integrada na qual as Ações ERO são adquiridas diretamente em troca do preço de compra em dinheiro e, potencialmente, da satisfação parcial de uma Reivindicação do Detentor dos EUA. Embora a questão não esteja livre de dúvidas, os Devedores pretendem, se necessário, tomar posição para fins aplicáveis de declaração de imposto de renda federal dos EUA, tratar a emissão dos Direitos de Subscrição e seu subsequente exercício para fins de imposto de renda federal dos EUA como uma emissão e exercício de opções para adquirir uma parte das Ações ERO para fins de imposto de renda federal dos EUA. A discussão aqui geralmente presume que a emissão dos Direitos de Subscrição e seu subsequente exercício são tratados como uma emissão e exercício de opções para adquirir uma parte das Ações ERO.

(ii) Tratamento da troca das Reivindicações de 1L ou das Reivindicações de Notas 2L pelas Novas Participações Acionárias e Direitos de Subscrição

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

a. Transação Diferida de Impostos

Se as Transações de Reestruturação forem estruturadas como transações com diferimento fiscal para fins de imposto de renda federal dos EUA, o tratamento fiscal para um Detentor dos EUA dependerá de se os Direitos de Subscrição são tratados como “boot” para fins de imposto de renda federal dos EUA em relação ao Detentor dos EUA e, para um detentor de uma Reivindicação de 1L, se a Reivindicação de 1L do detentor será tratada como valor mobiliário. A determinação de se os Direitos de Subscrição são tratados como “boot” em relação a um Detentor dos EUA dependerá da estrutura e do tratamento fiscal da transação. A estrutura e o tratamento tributário das Transações de Reestruturação estão sujeitos a incertezas e, portanto, as consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA decorrentes da implementação do Plano para os Detentores dos EUA podem diferir das consequências descritas abaixo. Esta discussão exclui quaisquer Novas Participações Acionárias e Direitos de Subscrição alocáveis aos juros acumulados e não pagos nas Reivindicações de 1L ou das Reivindicações de Notas 2L, conforme aplicável, que serão tratados conforme discutido em “—Juros Acumulados, Desconto de Aquisição ou OID” abaixo.

Se as Transações de Reestruturação forem estruturadas como uma transação com diferimento fiscal e, no caso de uma Reivindicação de 1L, a Reivindicação de 1L do Detentor dos EUA for tratada como um valor mobiliário, espera-se que a troca dessa reivindicação pelo detentor por Novas Participações Acionárias e Direitos de Subscrição seja tratada como uma troca diferida de impostos. Sujeito às regras para desconto de mercado discutidas abaixo, o Detentor dos EUA não deve reconhecer perda nessa troca, mas pode reconhecer ganho em um valor igual ao menor de (i) a diferença entre o valor justo de mercado das Novas Participações Acionárias e os Direitos de Subscrição recebidos em troca da Reivindicação 1L ou de Reivindicação de Notas 2L e a base tributária ajustada do Detentor dos EUA, se houver, nessa Reivindicação e (ii) o valor justo de mercado do “boot” recebido na troca, se houver. Ganho geralmente será ganho ou perda de capital e, em geral, ganho de capital de longo prazo se o Detentor dos EUA tiver um período de posse na Reivindicação superior a um ano na Data de Entrada em Vigor. Ganhos de capital de longo prazo reconhecidos por Detentores dos EUA não corporativos, incluindo pessoas físicas, geralmente serão tributados a uma alíquota reduzida.

Se os Direitos de Subscrição não fossem tratados como “boot” para um Detentor dos EUA, a base tributária do detentor nas Novas Participações Acionárias e Direitos de Subscrição recebidos na troca seria igual à sua base tributária na Reivindicação de 1L ou na Reivindicação de Notas 2L, conforme aplicável. O período de detenção do Detentor dos EUA para tais Novas Participações Acionárias e Direitos de Subscrição incluiria o período de detenção para a Reivindicação de 1L ou da Reivindicação de Notas 2L, conforme aplicável. Se os Direitos de Subscrição fossem tratados como “boot” para um Detentor dos EUA, a base tributária do detentor nos Direitos de Subscrição seria igual ao seu valor justo de mercado, e a base tributária do detentor nas Novas Participações Acionárias seria igual à sua base tributária na Reivindicação de 1L ou na Reivindicação de Notas 2L, conforme aplicável, aumentada pelo valor de qualquer ganho reconhecido na bolsa e reduzida pelo valor justo de mercado dos Direitos de Subscrição. O período de detenção do Detentor dos EUA para quaisquer tais Novas Participações Acionárias incluiria o período de detenção para a Reivindicação de 1L ou para a Reivindicação de Notas 2L, conforme aplicável, e o período de detenção para os Direitos de Subscrição começaria no dia seguinte à troca.

Os Detentores dos EUA devem consultar seus consultores fiscais sobre a possível qualificação da troca como tributária diferida para fins de imposto de renda federal dos EUA e as consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA.

b. Transação Tributável

Se as Transações de Reestruturação forem estruturadas como transações tributáveis para fins de imposto de renda federal dos EUA ou, em relação às Reivindicações de 1L, estruturadas como transações com diferimento fiscal, e a Reivindicação de 1L do Detentor dos EUA não for tratada como um valor mobiliário, espera-se que o Detentor dos EUA seja tratado como trocando sua Reivindicação de 1L ou Reivindicação de Notas 2L por Novas Participações Acionárias e Direitos de Subscrição em uma troca tributável. Esta discussão exclui quaisquer Novas Participações Acionárias e Direitos de Subscrição alocáveis aos juros acumulados e não pagos nas Reivindicações de 1L ou das Reivindicações de Notas 2L, conforme aplicável, que serão tratados conforme discutido em “—Juros Acumulados, Desconto de Aquisição ou OID” abaixo.

Em uma troca tributável, um Detentor dos EUA geralmente reconheceria ganho ou perda em um valor igual à diferença, se houver, entre (i) o valor justo de mercado das Novas Participações Acionárias e Direitos de Subscrição e (ii) a “base tributária ajustada” do Detentor dos EUA na Reivindicação de 1L ou na Reivindicação de Notas 2L,

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

conforme aplicável, trocada por ela. A base tributária ajustada de um Detentor dos EUA na Reivindicação de 1L ou na Reivindicação de Notas 2L, conforme aplicável, geralmente será igual ao custo pago (ou considerado pago, se adquirido como resultado de uma “modificação significativa” prévia da Reivindicação aplicável) para tal Reivindicação, aumentado por qualquer desconto de aquisição, desconto de mercado ou “desconto de emissão original” (“OID”) anteriormente incluída na renda, e reduzida (mas não abaixo de zero) por qualquer prêmio de título amortizável previamente amortizado em relação à Reivindicação. Sujeito às regras para desconto de mercado discutidas abaixo, ganho ou perda geralmente será ganho ou perda de capital e, em geral, será ganho ou perda de capital de longo prazo se o Detentor dos EUA tiver um período de posse na Reivindicação superior a um ano na Data de Entrada em Vigor. Ganhos de capital de longo prazo reconhecidos por Detentores dos EUA não corporativos, incluindo pessoas físicas, geralmente serão tributados a uma alíquota reduzida. A dedutibilidade das perdas de capital está sujeita a certas limitações.

A base tributária do Detentor dos EUA nas Novas Participações Acionárias e nos Direitos de Subscrição geralmente será igual aos seus respectivos valores justos de mercado, e seu período de participação nas Novas Participações Acionárias e nos Direitos de Subscrição começará no dia seguinte à Data de Entrada em Vigor.

Cada Detentor dos EUA deve consultar seus próprios consultores fiscais sobre se a troca de uma Reivindicação de 1L ou Reivindicação de Notas 2L será tratada como uma troca tributável para fins de imposto de renda federal dos EUA e as consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA.

4. *Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal dos EUA para Detentores nos EUA de Reivindicações Gerais Quirografárias*

De acordo com o Plano, cada Detentor dos EUA de uma Reivindicação Geral Quirografária Permitida receberá, como contraprestação, ou (i) se tal Detentor dos EUA tiver (i) feito a Eleição de Saída de Caixa, ou (ii) não tiver feito a Eleição do Fundo GUC, sua Parcela Relativa de Saída de Caixa do Pool de Saída de Caixa, ou (2) se tal Detentor tiver feito a Eleição de Fundo GUC, sua Parcela Relativa no Fundo das Participações no Fundo GUC.

(i) *Tratamento dos Detentores dos EUA de Reivindicações Gerais Quirografárias que (i) fizeram a Eleição de Saída de Caixa ou (ii) não fizeram a Eleição do Fundo GUC*

Um Detentor dos EUA de uma Reivindicação Geral Quirografária que (i) faz a Eleição de Saída de Caixa ou (ii) não faz a Eleição do Fundo GUC, geralmente deve ser tratado como se trocasse sua Reivindicação Geral Quirografária por Caixa em uma troca tributável. Assim, tal Detentor dos EUA geralmente deve reconhecer ganho ou perda em um valor igual à diferença, se houver, entre (i) o valor de Caixa recebido (excluindo qualquer valor atribuível a juros acumulados e não pagos sobre a Reivindicação Geral Quirografária, que será tratado conforme discutido em “—Juros Acumulados, Desconto de Aquisição ou OID” abaixo) e (ii) a “base tributária ajustada” do Detentor dos EUA, se houver, em sua Reivindicação Geral Quirografária. O caráter desse ganho ou perda como ganho ou perda de capital ou como renda ou perda ordinária será determinado por vários fatores, incluindo o status fiscal do Detentor dos EUA, a natureza da Reivindicação Geral Quirografária nas mãos desse Detentor dos EUA e se a Reivindicação Geral Quirografária foi adquirida com desconto. Se qualquer ganho reconhecido for ganho de capital, geralmente será ganho de capital de longo prazo se o Detentor dos EUA tiver um período de detenção na Reivindicação Geral Quirografária superior a um ano na Data de Entrada em Vigor. Ganhos de capital de longo prazo reconhecidos por Detentores dos EUA não corporativos, incluindo pessoas físicas, geralmente serão tributados a uma alíquota reduzida. A dedutibilidade das perdas de capital está sujeita a certas limitações.

(ii) *Tratamento de Detentores dos EUA de Reivindicações Gerais Quirografárias que Fizeram a Eleição do Fundo GUC*

Como discutido abaixo (*vide “—Consequências Relacionadas à Detenção e Alienação das Novas Participações Acionárias, Direitos de Subscrição e Participações no Fundo GUC — Participações no Fundo GUC — Classificação do Fundo de Liquidação”*), exceto em relação a qualquer parte do Fundo GUC alocável a Reivindicações Contestadas, espera-se que o Fundo GUC seja estruturado para qualificar-se como um “fundo de liquidação” que é tratado como um “fundo com tributação no instituidor” para fins de imposto de renda federal dos EUA. No entanto, as consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA decorrentes da implementação do Plano para os Detentores dos EUA podem diferir das consequências descritas abaixo se o Fundo GUC não for estruturado ou tratado como um fundo de liquidação que seja um fundo com tributação no instituidor para fins de imposto de renda federal dos EUA. Os Detentores dos EUA são incentivados a consultar seus próprios consultores

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

fiscais quanto o recebimento de uma Participação no Fundo GUC.

Presumindo-se que o Fundo GUC seja tratado como um fundo com tributação no instituidor, cada Detentor dos EUA de uma Reivindicação Geral Quirografária que recebe uma Participação no Fundo GUC será tratado, para fins de imposto de renda federal dos EUA, como recebendo diretamente uma participação indivisa nos Ativos do Fundo GUC dos Devedores, e tal Detentor dos EUA será considerado como tendo contribuído com tal participação nos Ativos do Fundo GUC para o Fundo GUC em troca de Participações no Fundo GUC. A base tributária do Detentor dos EUA em sua participação indivisa nos Bônus de Subscrição GUC e no CVR do GUC será igual ao valor justo de mercado desses ativos na Data de Entrada em Vigor. De acordo com o Plano, o Administrador GUC irá avaliar de boa-fé os Ativos do Fundo GUC, e todas as partes do Fundo GUC (incluindo os Devedores, o Administrador GUC e os Beneficiários do Fundo GUC) devem usar consistentemente essa avaliação para todos os fins do imposto de renda federal dos EUA. No entanto, o IRS ou outra autoridade tributária pode discordar dessa avaliação e alegar uma avaliação diferente, que, se mantida, pode resultar em consequências fiscais adversas para essas partes. O período de detenção do Detentor dos EUA em sua participação nos Bônus de Subscrição GUC e no CVR do GUC geralmente começará no dia seguinte à Data de Entrada em Vigor.

A troca de um Detentor dos EUA de sua Reivindicação Geral Quirografária Permitida por uma Participação no Fundo GUC deve, em geral, ser tratada como uma troca tributável dessa reivindicação pela participação indivisa do detentor nos Ativos do Fundo GUC, incluindo uma participação no Caixa do Fundo GUC, nos Bônus de Subscrição GUC e no CVR do GUC.

O tratamento do imposto de renda federal dos EUA para um detentor dos EUA do recebimento presumido de uma participação no CVR do GUC como contraprestação parcial por Reivindicações Gerais Quirografárias Permitidas, e pagamentos em relação ao CVR do GUC, bem como o montante, o momento e a natureza de qualquer ganho reconhecido por tal Detentor dos EUA em tal troca ou ao receber tais pagamentos, é incerto. Não há autoridade legal que trate diretamente do tratamento do imposto de renda federal dos EUA quanto ao recebimento do CVR do GUC ou aos pagamentos recebidos com relação a ele. O CVR do GUC pode ser tratado como um direito contratual que não é uma participação acionária, pode ser tratado como uma “transação aberta” ou uma “transação fechada”, ou pode estar sujeito a outro tratamento tributário diferente, como ser tratado como uma participação acionária em um Devedor Recuperado ou um instrumento de dívida para fins de imposto de renda federal dos EUA. No entanto, como o tratamento como participação acionária ou instrumento de dívida é improvável, a discussão abaixo não aborda as consequências fiscais dessas caracterizações. O tratamento de transação aberta deve se aplicar apenas se o valor de mercado justo do CVR do GUC não puder ser determinado no momento da troca, e o IRS adotou a posição de que somente em “circunstâncias raras e extraordinárias” o valor de mercado justo do bem é tão incerto que o tratamento de transação aberta está disponível. De acordo com o Plano, o Administrador GUC será obrigado a determinar um valor de boa-fé para os Ativos do Fundo GUC, incluindo o CVR do GUC. Assim, a discussão abaixo assume que o tratamento de transação fechada se aplicará ao recebimento do CVR do GUC por um Detentor dos EUA. No entanto, o IRS não está vinculado a essa posição e pode caracterizar o CVR do GUC como uma transação aberta, uma participação acionária, um instrumento de dívida ou outro tipo. Se o IRS utilizar qualquer outro tratamento ao CVR do GUC além da transação fechada, o tratamento fiscal para Detentores dos EUA que recebem as Participações no Fundo GUC em troca de Reivindicações Gerais Quirografárias pode ser significativamente diferente do tratamento descrito abaixo. Os Detentores dos EUA são incentivados a consultar seus consultores fiscais sobre o tratamento do CVR do GUC.

Presumindo-se que o CVR do GUC seja tratado como uma transação fechada, um Detentor dos EUA geralmente deve reconhecer ganho ou perda em um valor igual à diferença, se houver, entre (i) o valor da participação indivisa nos Ativos do Fundo GUC que se considera receber, incluindo o valor de sua participação alocável no Caixa do Fundo GUC e o valor justo de mercado de sua participação nos Bônus de Subscrição GUC e no CVR do GUC (excluindo qualquer valor alocável aos juros acumulados e não pagos sobre a Reivindicação Geral Quirografária, que será tratado conforme discutido em “—Juros Acumulados, Desconto de Aquisição ou OID” abaixo), e (ii) a “base tributária ajustada” do Detentor dos EUA, se houver, na Reivindicação Geral Quirografária trocada por ela. O caráter desse ganho ou perda como ganho ou perda de capital ou como renda ou perda ordinária será determinado por vários fatores, incluindo o status fiscal do Detentor dos EUA, a natureza da Reivindicação Geral Quirografária nas mãos desse Detentor dos EUA e se a Reivindicação Geral Quirografária foi adquirida com desconto. Se qualquer ganho reconhecido for ganho de capital, geralmente será ganho de capital de longo prazo se o Detentor dos EUA tiver um período de detenção na Reivindicação Geral Quirografária superior a um ano na Data de Entrada em Vigor. Ganhos de capital de longo prazo reconhecidos por Detentores dos EUA não corporativos, incluindo pessoas físicas, geralmente serão tributados a uma alíquota reduzida. A dedutibilidade das perdas de capital está sujeita a certas

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

limitações.

Um Detentor dos EUA de Reivindicações Quirografárias Gerais que receba participação no CVR do GUC e realize ganho na troca de suas Reivindicações Gerais Quirografárias por Participações no Fundo GUC pode ser elegível para declarar seu ganho conforme as regras de venda parcelada, dependendo em parte da natureza de sua Reivindicação. Não está claro se a participação no CVR do GUC seria tratado, para fins de imposto de renda federal dos EUA, como o direito de receber certos pagamentos em dinheiro (em oposição aos bens) e, portanto, não está claro se o tratamento parcelado é apropriado. Se o tratamento parcelado não se aplicar, ou se um Detentor dos EUA optar afirmativamente pelo tratamento de venda parcelada não se aplicar, então a troca será tratada conforme discutido acima. Cada Detentor dos EUA deve consultar seu consultor fiscal sobre a disponibilidade e aplicação do método de venda parcelada, a disponibilidade de qualquer método alternativo para alocar sua base tributária ajustada, o momento e o processo para obter uma decisão aplicável do IRS e a possível aplicação do Artigo 453A do Código Tributário.

No caso da subsequente rejeição de qualquer Reivindicação Contestada, é possível que um Detentor dos EUA de uma Reivindicação Geral Quirografária Permitida previamente receba distribuições adicionais em relação à sua Reivindicação. Assim, é possível que o reconhecimento de qualquer perda realizada por um Detentor dos EUA em relação a uma Reivindicação Geral Quirografária Permitida possa ser adiado até que todas as Reivindicações Gerais Quirografárias sejam Permitidas ou Negadas. Alternativamente, é possível que um Detentor dos EUA tenha ganho adicional em relação a quaisquer distribuições adicionais recebidas. Veja também “—Consequências Relacionadas à Detenção e Alienação das Novas Participações Acionárias, Direitos de Subscrição e Participações no Fundo GUC — Participações no Fundo GUC — Declaração Fiscal para Ativos Alocáveis a Reivindicações Contestadas” abaixo.

5. Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal dos EUA para Detentores dos EUA de Reivindicações de Classe de Conveniência Quirografárias

De acordo com o Plano, cada Detentor dos EUA de uma Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária Permitida receberá, em satisfação dela, um pagamento em dinheiro em valor igual à sua participação proporcional do Fundo de Caixa de Classe de Conveniência Quirografária.

Um Detentor dos EUA de uma Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária nos EUA geralmente deve ser tratado como trocando sua Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária por Caixa em uma troca tributável. Assim, tal Detentor dos EUA geralmente deve reconhecer ganho ou perda em um valor igual à diferença, se houver, entre (i) o valor de Caixa recebido (excluindo qualquer valor atribuível a juros acumulados e não pagos na Reivindicação de Conveniência Quirografária, que será tratado conforme discutido em “—Juros Acumulados, Desconto de Aquisição ou OID” abaixo) e (ii) a “base tributária ajustada” do Detentor dos EUA, se houver, em sua Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária. O caráter de tal ganho ou perda como ganho ou perda de capital ou como renda ou perda ordinária será determinado por diversos fatores, incluindo o status fiscal do Detentor dos EUA, a natureza da Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária nas mãos desse Detentor dos EUA e se a Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária foi adquirida com desconto. Se qualquer ganho reconhecido for ganho de capital, geralmente será ganho de longo prazo se o Detentor dos EUA tiver um período de posse na Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária de mais de um ano na Data de Entrada em Vigor. Ganhos de capital de longo prazo reconhecidos por Detentores dos EUA não corporativos, incluindo pessoas físicas, geralmente serão tributados a uma alíquota reduzida. A dedutibilidade das perdas de capital está sujeita a certas limitações.

6. Juros Acumulados, Desconto de Aquisição ou OID

Na medida em que qualquer valor recebido por um Detentor dos EUA de uma Reivindicação seja atribuível a juros acumulados, mas não pagos, desconto de aquisição ou OID sobre a Reivindicação, espera-se que o recebimento desse valor seja tributável ao Detentor dos EUA como renda de juros ordinárias (na medida em que ainda não esteja incluído na renda pelo Detentor dos EUA). Por outro lado, um Detentor dos EUA pode ter direito a reconhecer uma perda dedutível na medida em que qualquer juros acumulados, desconto de aquisição ou OID anteriormente foi incluído na renda bruta do Detentor dos EUA, mas não foi pago integralmente pelos Devedores. Tal perda pode ser comum, mas a legislação tributária é incerta sobre esse ponto. A base tributária das Novas Participações Acionárias, Direitos de Subscrição e/ou participação indivisa nos Ativos do Fundo GUC tratados como recebidos em satisfação de juros acumulados, mas não pagos, desconto de aquisição ou OID geralmente deve igualar o valor desses juros acumulados, mas não pagos, desconto de aquisição ou OID. O período de detenção para tais Novas Participações Acionárias, Direitos de Subscrição e/ou participação indivisa nos Ativos do Fundo GUC geralmente deve começar no

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

dia seguinte à Data de Entrada em Vigor.

Se o valor em dinheiro ou o valor justo de mercado da outra consideração recebida por um detentor dos EUA não for suficiente para satisfazer totalmente todo o principal e juros de uma Reivindicação, a extensão em que tal contraprestação será atribuída a juros acumulados, desconto de aquisição ou OID não está clara. De acordo com o Plano, a contraprestação agregada recebida em relação a uma Reivindicação será alocada primeiro ao valor principal dessa Reivindicação, com qualquer excesso destinado a juros não pagos, se houver, que tenham se acumulado sobre essa Reivindicação. Certos históricos legislativos indicam que uma alocação de contraprestação entre o principal e os juros previstos em um plano de reorganização em conformidade com a lei é vinculativa para fins do imposto de renda federal dos EUA, enquanto certos regulamentos do Tesouro tratam os pagamentos sob um instrumento de dívida como alocados primeiro a quaisquer juros acumulados, mas não pagos. O IRS poderia adotar a posição de que a contraprestação recebida por um Detentor dos EUA deve ser alocada de alguma forma diferente do previsto no Plano. Detentores de Reivindicações dos EUA devem consultar seus próprios consultores fiscais sobre a alocação adequada da contraprestação recebida pelo Plano para eles.

7. Desconto de Mercado

Detentores de Reivindicações nos EUA podem ser afetados pelas disposições de desconto de mercado dos Artigos 1276 a 1278 do Código Tributário. De acordo com essas regras, parte ou total de qualquer ganho realizado por um Detentor dos EUA pode ser tratado como renda ordinária (em vez de ganho de capital) até o valor do desconto de mercado sobre tais Reivindicações, e dependendo do tratamento da troca, um Detentor dos EUA pode ser obrigado a reconhecer ganho adicional.

Em geral, uma obrigação de dívida com vencimento fixo superior a um ano, adquirida por um detentor no mercado secundário (ou, em certas circunstâncias, na emissão original) é considerada adquirida com desconto de mercado em relação a esse titular se o preço de resgate declarado da obrigação na maturidade (ou o preço de emissão revisado, no caso de uma obrigação de dívida emitida com OID) excede a base tributária da obrigação de dívida nas mãos do detentor imediatamente após sua aquisição. No entanto, uma obrigação de dívida não será uma obrigação de desconto de mercado se tal excesso for menor que um valor *de minimis* estatutário (igual a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do preço de resgate declarado da obrigação na maturidade ou no preço de emissão revisado, no caso de uma obrigação de dívida emitida com OID, multiplicado pelo número de anos completos restantes até o vencimento no momento em que o detentor adquiriu a dívida).

Se a troca de uma Reivindicação por parte de um Detentor dos EUA for tratada como uma troca tributável, qualquer ganho reconhecido pelo Detentor dos EUA em relação a uma Reivindicação adquirida com desconto de mercado geralmente deve ser tratado como renda ordinária na extensão do desconto de mercado acumulado enquanto tal Reivindicação foi considerada detida pelo Detentor dos EUA (a menos que o Detentor dos EUA tenha optado por incluir o desconto de mercado na renda como acumulado). Se a troca de um Detentor dos EUA de uma Reivindicação de 1L ou Reivindicação de Notas 2L por Novas Participações Acionárias e Direitos de Subscrição for tratada como uma troca diferida de impostos, espera-se que qualquer ganho reconhecido na bolsa seja geralmente tratado como renda ordinária na extensão do desconto de mercado acumulado sobre tal Reivindicação enquanto ela foi considerada detida pelo Detentor dos EUA (a menos que o Detentor dos EUA tenha optado por incluir desconto de mercado na renda conforme se acumulou), e dependendo do tratamento do imposto de renda federal dos EUA para as Transações de Reestruturação, o detentor pode reconhecer ganho adicional na troca até o valor do desconto de mercado acumulado sobre tal Reivindicação. Qualquer desconto de mercado que tenha surgido em tal Reivindicação e que não tenha sido reconhecido pelo Detentor dos EUA é transferido para as Novas Participações Acionárias e, na medida em que não seja tratado como “boot”, os Direitos de Subscrição recebidos em troca dessa Reivindicação, e qualquer ganho na subsequente venda, troca, resgate ou outra alienação tributável dessas Novas Participações Acionárias ou Direitos de Subscrição será tratado como renda ordinária na extensão desse desconto de mercado acumulado. Detentores de Reivindicações nos EUA devem consultar seus próprios consultores fiscais sobre a aplicabilidade das regras de desconto de mercado na troca de suas Reivindicações.

8. Reivindicações Denominadas em Moeda Estrangeira

As regras aplicáveis a qualquer Reivindicação denominada em qualquer moeda que não seja o dólar americano (incluindo os reais brasileiros) (“**moeda estrangeira**”) podem exigir parte ou total do ganho ou perda realizado na troca dessa Reivindicação (independentemente de tal troca qualificar-se para tratamento diferido fiscalmente) que seja atribuível a flutuações nas taxas cambiais, a ser tratado como renda ou perda comum. As regras

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

aplicáveis a qualquer Reivindicação denominada em qualquer moeda estrangeira são complexas, e sua aplicação pode depender das circunstâncias do Detentor dos EUA aplicável. Por exemplo, várias eleições estão disponíveis sob essas regras, e se um Detentor dos EUA fez (ou realiza) alguma dessas eleições pode afetar o tratamento tributário do Detentor dos EUA. Cada Detentor dos EUA de qualquer Reivindicação denominada em qualquer moeda estrangeira deve consultar seu próprio consultor fiscal sobre as consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA decorrentes da troca dessa Reivindicação, incluindo o método adequado para estabelecer a base tributária do Detentor dos EUA na Reivindicação e em quaisquer Novas Participações Acionárias e Direitos de Subscrição recebidos conforme essas regras.

9. Consequências do Imposto de Renda Federal dos EUA de Quaisquer Impostos Brasileiros e Créditos Fiscais Estrangeiros

Conforme descrito em “—Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal do Brasil”, os impostos brasileiros, incluindo retenção na fonte, podem ser aplicados em distribuições ou outros pagamentos relativos a uma Reivindicação de 1L, Reivindicação de Notas 2L, Reivindicação Geral Quirografária ou Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária a um Detentor dos EUA, dependendo das circunstâncias específicas do Detentor dos EUA e da natureza da reivindicação.

(i) Impostos de Retenção na Fonte Brasileiros

Impostos retidos na fonte pagos pelos Devedores em conexão com a troca de uma Reivindicação de 1L, Reivindicação de Notas 2L, Reivindicação Geral Quirografária ou Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária mantida por um Detentor dos EUA devem ser tratados, para fins de imposto de renda federal dos EUA, como um valor adicional realizado pelo Detentor dos EUA na troca ou como um valor adicional pago em relação a juros acumulados e não pagos, conforme o caso.

Cada Detentor dos EUA de uma Reivindicação de 1L, Reivindicação de Notas 2L, Reivindicação Geral Quirografária ou Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária, cuja troca está sujeita aos impostos retidos no Brasil pagos pelos Devedores, deve consultar seu próprio consultor fiscal quanto ao tratamento do imposto de renda federal dos EUA para esses impostos retidos.

(i) Créditos Fiscais Estrangeiros

Um Detentor dos EUA pode usar créditos fiscais estrangeiros para compensar uma obrigação tributária considerada atribuível a renda de fontes fora dos Estados Unidos. Geralmente, ganho ou perda decorrente da troca de uma Reivindicação deve ser tratado como fonte dos EUA para fins de limitação de créditos fiscais estrangeiros, o que geralmente limitará a disponibilidade de créditos fiscais estrangeiros para compensar qualquer imposto dos Estados Unidos relacionado. Um Detentor dos EUA geralmente não teria direito a usar qualquer crédito fiscal estrangeiro decorrente de qualquer imposto brasileiro imposto na troca de uma Reivindicação, a menos que tal crédito possa ser aplicado (sujeito a limitações aplicáveis) contra impostos devidos sobre outras rendas tratadas como derivadas de fontes fora dos Estados Unidos. Os valores, se houver, recebidos conforme o Plano e tratados como renda de juros (ou como desconto de mercado acumulado não previamente incluídos na renda pelo Detentor dos EUA) devem constituir renda de fontes fora dos Estados Unidos e, em geral, devem constituir “renda passiva de categoria” para fins de crédito fiscal estrangeiro dos EUA. Sujeito a certas condições e limitações, se algum imposto de renda brasileiro for pago ou retido sobre juros, um Detentor dos EUA pode ter direito a um crédito fiscal estrangeiro em relação a tais impostos de renda brasileiros ou, alternativamente, um Detentor dos EUA pode deduzir tais impostos ao calcular sua renda tributável, desde que tal Detentor dos EUA não opte por solicitar um crédito fiscal estrangeiro para o exercício fiscal relevante. A eleição de deduzir impostos estrangeiros em vez de solicitar crédito fiscal estrangeiro se aplica a todos os impostos pagos ou acumulados no exercício fiscal para países estrangeiros e posses dos Estados Unidos.

AS REGRAS QUE REGEM OS CRÉDITOS FISCAIS ESTRANGEIROS DOS EUA SÃO COMPLEXAS, E OS DETENTORES DOS EUA DEVEM CONSULTAR SEUS CONSULTORES FISCAIS QUANTO À DISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS OU DEDUÇÕES FISCAIS ESTRANGEIROS À LUZ DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES.

10. Consequências Relacionadas à Detenção e Alienação das Novas Participações Acionárias, Direitos de Subscrição e Participações no Fundo GUC

(i) Direitos de Subscrição

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Um Detentor dos EUA do Direito de Subscrição geralmente não reconheceria qualquer ganho ou perda no exercício desse direito, e a base tributária agregada de um Detentor dos EUA nas Ações ERO recebidas no exercício de um Direito de Subscrição deve ser igual à soma de (i) o valor pago pelas Ações ERO e (ii) a base tributária do Detentor dos EUA, se houver, nos Direitos de Subscrição (determinados conforme discutido acima). O período de detenção de um Detentor dos EUA nas Ações ERO recebidas no exercício de um Direito de Subscrição geralmente deve começar no dia seguinte à Data de Entrada em Vigor. Essas consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA para um Detentor dos EUA podem diferir significativamente se a emissão e o exercício dos Direitos de Subscrição forem tratados como uma transação integrada.

Não está claro se um Detentor dos EUA que recebe e não exerce seus Direitos de Subscrição deve ser tratado como se recebesse algo de valor adicional em relação à sua Reivindicação de 1L ou Reivindicação das Notas 2L. Se o Detentor dos EUA for tratado como tendo recebido um Direito de Subscrição de valor (apesar de sua expiração subsequente), de modo que ele adquire uma base tributária no direito, o Detentor dos EUA geralmente reconheceria uma perda na extensão da base tributária do Detentor dos EUA no Direito de Subscrição. Em geral, tal perda seria uma perda de capital e seria de curto prazo, a menos que o Detentor dos EUA fosse considerado detentor desse Direito de Subscrição por mais de um ano no momento do término, caso em que seria de longo prazo. A dedutibilidade das perdas de capital está sujeita a certas limitações. O período de detenção do Detentor dos EUA no Direito de Subscrição será determinado conforme discutido acima.

Os Detentores dos EUA são instados a consultar seus próprios consultores fiscais sobre as consequências fiscais da emissão, exercício ou escolha de não exercer (conforme aplicável) os Direitos de Subscrição.

(ii) Novas Participações Acionárias

a. Distribuições

O valor bruto de qualquer distribuição feita em conta de Novas Participações Acionárias feita a partir dos lucros e lucros atuais ou acumulados da Azul Recuperada (conforme determinado para fins de imposto de renda federal dos EUA) geralmente deve ser tributável a um Detentor dos EUA como renda ordinária de dividendos na data em que tal distribuição for efetiva ou construtivamente recebida. Na medida em que o valor da distribuição excede os lucros e lucros atuais e acumulados da Azul Reorganizada (conforme determinado pelos princípios do imposto de renda federal dos EUA), espera-se que esse valor excedente seja tratado primeiro como uma declaração de capital não tributável na extensão da base tributária do Detentor dos EUA em suas Novas Participações Acionárias, e, posteriormente, como ganho de capital reconhecido em venda ou troca. A Azul Reorganizada pode não registrar seus lucros e lucros de acordo com os princípios do imposto de renda federal dos EUA. Portanto, os Detentores dos EUA devem esperar que qualquer distribuição sobre as Novas Participações Acionárias possa ser tratada como dividendo, salvo indicação em contrário. Os Detentores dos EUA devem consultar seus próprios consultores fiscais sobre o tratamento apropriado do imposto de renda federal dos EUA para qualquer distribuição recebida da Azul Recuperada.

Se tais distribuições forem em moeda estrangeira, esse valor será incluído na renda no valor em dólares americanos da moeda estrangeira (determinado com base na taxa de câmbio à vista na data em que tal valor for recebido), independentemente de o pagamento ter sido convertido em dólares americanos nesse momento. Um Detentor dos EUA reconhecerá posteriormente ganho ou perda em moeda estrangeira, se houver, ao converter tais fundos em dólares americanos.

O valor de qualquer dividendo geralmente será tratado como renda de dividendos de fonte estrangeira para Detentores dos EUA e não será elegível para a “dedução de dividendos recebidos” geralmente disponível para empresas americanas sob o Código Tributário. Os dividendos serão elegíveis para alíquotas reduzidas de tributação como “renda qualificada de dividendos” para Detentores dos EUA não corporativos se as seguintes condições forem atendidas: (i) ou (a) a Azul Recuperada for elegível para os benefícios de um tratado fiscal de renda abrangente com os Estados Unidos que o Secretário do Tesouro dos EUA determinou ser satisfatório, incluindo um programa de troca de informações, ou (b) as Novas Participações Acionistas forem facilmente negociáveis em um mercado de valores mobiliários estabelecido nos Estados Unidos (como a NYSE ou NASDAQ); (ii) o Detentor dos EUA cumpre o requisito do período de detenção para as Novas Participações Acionárias (geralmente mais de 60 dias durante o período de 121 dias que começa 60 dias antes da data ex-dividendo); e (iii) a Azul Recuperada, em relação a um Detentor dos EUA que detinha as Novas Participações Acionárias, não for, no ano em que o dividendo é pago ou no ano anterior, uma empresa de investimento estrangeiro passivo (“PFIC”). Caso contrário, tais dividendos tributáveis não serão elegíveis para alíquotas reduzidas de tributação como “renda qualificada de dividendos”.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Atualmente, não existe um tratado fiscal de renda abrangente entre Estados Unidos e Brasil que se qualifique para o item (i)(a) acima. Também não está claro se as Novas Participações Acionárias serão consideradas facilmente negociáveis em um mercado de valores mobiliários estabelecido nos Estados Unidos, conforme descrito acima. O Departamento do Tesouro dos EUA anunciou sua intenção de promulgar regras conforme as quais detentores de American Depository Receipts (“ADSS”) ou ações e intermediários por meio dos quais tais valores mobiliários são mantidos poderão confiar em certificações de emitentes para comprovar que os dividendos são tratados como renda qualificada de dividendos. Como esses procedimentos ainda não foram emitidos, os Devedores Recuperados não têm certeza de que conseguirão cumpri-los. Além disso, conforme discutido abaixo em “Possível Tratamento da Azul Recuperada como Sociedade de Investimento Estrangeiro Passivo”, não há garantia de que a Azul Recuperada não será tratada como uma PFIC. Assim, cada Detentor dos EUA não corporativo é incentivado a consultar seu consultor fiscal sobre se os dividendos recebidos por tal Detentor dos EUA serão elegíveis para tratamento qualificado de renda de dividendos.

b. Venda, Troca ou Outra Alienação Tributável

Sujeito à discussão abaixo sob “Possível Tratamento da Azul Recuperada como Sociedade de Investimento Estrangeiro Passivo”, e a menos que uma disposição de não reconhecimento se aplique, os Detentores dos EUA geralmente reconhecerão ganho ou perda de capital na venda, troca ou outra alienação tributável (exceto certos resgates) das Novas Participações Acionárias. Esse ganho de capital geralmente será ganho de longo prazo se, no momento dessa venda, troca ou outra alienação tributável, o Detentor dos EUA tiver um período de detenção nas Novas Participações Acionárias de mais de um ano. Os ganhos de capital de longo prazo de um contribuinte pessoa física geralmente são tributados com alíquotas preferenciais. Esse ganho ou perda geralmente será ganho ou perda de origem estadunidense para fins de crédito fiscal estrangeiro. A dedutibilidade das perdas de capital está sujeita a certas limitações descritas acima. De acordo com as regras de recuperação do artigo 108(e)(7) do Código Tributário, um Detentor dos EUA pode ser obrigado a considerar o ganho reconhecido na alienação tributável das Novas Participações Acionárias como renda ordinária se o Detentor dos EUA reivindicar uma dedução por dívida de liquidação duvidosa em relação à sua Reivindicação de 1L trocada por tais Novas Participações Acionárias ou reconheceu uma perda ordinária na troca de sua Reivindicação por Novas Participações Acionárias. Os Detentores dos EUA devem consultar seus consultores fiscais sobre as consequências fiscais de um resgate de suas Novas Participações Acionárias, incluindo a possibilidade de que um resgate possa ser tratado como dividendo para fins de imposto de renda federal dos EUA.

Se o valor de uma venda, troca ou outra alienação tributável for recebido em moeda estrangeira, para fins de determinação de ganho ou prejuízo, tal valor será convertido no valor em dólares americanos da moeda estrangeira (determinado com base na taxa de câmbio à vista na data em que tal valor for recebido), independentemente de o pagamento ter sido convertido em dólares americanos nesse momento. Um Detentor dos EUA reconhecerá posteriormente ganho ou perda em moeda estrangeira, se houver, ao converter tais fundos em dólares americanos.

c. Possível tratamento da Azul Recuperada como uma Sociedade de Investimento Estrangeiro Passivo

Regras fiscais especiais podem se aplicar se a Azul Recuperada for classificada como PFIC para fins de imposto de renda federal dos EUA. Em geral, uma sociedade estrangeira será classificada como PFIC se (i) 75% (setenta e cinco por cento) ou mais de sua renda bruta for de renda passiva ou (ii) 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor de seus ativos (geralmente determinado em média trimestral) consistir em ativos que produzem, ou são mantidos para a produção de, renda passiva. Para fins desses testes, renda passiva geralmente inclui dividendos, juros, ganhos da venda ou troca de imóveis de investimento e certos aluguéis e royalties. Caixa e equivalentes de caixa geralmente são ativos passivos para esses fins. Além disso, para fins dos cálculos acima, uma sociedade de fora dos Estados Unidos que detém direta ou indiretamente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) em valor das ações de outra sociedade é tratada como detentora de sua parte proporcional dos ativos, recebendo diretamente sua parte proporcional da renda dessa outra corporação.

Com base no valor estimado dos ativos da Azul Recuperada e na natureza e composição de sua renda e ativos, ela não espera ser uma PFIC para o exercício fiscal atual. No entanto, sua situação de PFIC é uma determinação anual que não pode ser feita antes do final daquele exercício e dependerá da composição de sua renda e ativos e do valor de seus ativos de tempos em tempos. Além disso, o valor total de seus ativos (incluindo fundo de mercado e outros intangíveis) pode ser determinado, em parte, por referência ao preço de mercado de suas ações em tempos a tempos, que pode variar. Assim, se a capitalização de mercado diminuir enquanto detiver uma quantia substancial de caixa,

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

equivalentes de caixa ou outros ativos passivos para qualquer exercício fiscal, pode ser uma PFIC para aquele exercício fiscal. A extensão em que o valor de sua comédia e outros ativos intangíveis deve ser tratado como ativo também não está totalmente clara. Por essas razões, a Azul Recuperada não pode garantir que não será uma PFIC para seu exercício fiscal atual ou futuro. Devido à natureza factual da determinação de sua situação de PFIC, não expressa opinião sobre sua situação de PFIC para qualquer exercício fiscal.

Se a Azul Recuperada fosse uma PFIC para qualquer exercício fiscal durante o qual um Detentor dos EUA detivesse suas Novas Participações Acionárias, salvo certas eleições (conforme descrito abaixo), tal detentor estaria geralmente sujeito a consequências fiscais adversas. Geralmente, o ganho reconhecido após uma alienação (incluindo, em certas circunstâncias, um penhor) das Novas Participações Acionárias por tal Detentor dos EUA seria alocado de forma tributável ao longo do período de detenção desse Detentor dos EUA para tais Novas Participações Acionárias. Os valores alocados ao exercível tributável da venda ou outra alienação e a qualquer ano antes de a Azul Recuperada se tornar uma PFIC seriam tributados como renda ordinária. O valor alocado a cada outro exercício fiscal estaria sujeito a imposto na maior alíquota vigente para aquele exercício fiscal para pessoas físicas ou sociedades, conforme aplicável, e uma cobrança de juros seria imposta sobre a obrigação tributária resultante. Além disso, na medida em que quaisquer distribuições recebidas em um exercício fiscal em relação a Novas Participações Acionárias da Azul Recuperada excederam 125% (cento e vinte e cinco por cento) da média das distribuições anuais sobre as Novas Participações Acionárias recebidas pelo Detentor dos EUA durante os três exercícios fiscais anteriores ou seu período de detenção, o que for mais curto, essa distribuição estaria sujeita à tributação da mesma forma que o ganho, descrito imediatamente acima. Se a Azul Recuperada fosse uma PFIC para qualquer exercício fiscal durante o qual um Detentor dos EUA detivesse as Novas Participações Acionárias, a Azul Recuperada continuaria sendo tratada como uma PFIC em relação a esse Detentor dos EUA por exercícios fiscais subsequentes, a menos que a Azul Recuperada deixasse de ser uma PFIC e o Detentor dos EUA fizesse uma eleição de “venda presumida”. Os Detentores dos EUA devem consultar seus assessores fiscais sobre as consequências de fazer essa eleição, se relevante.

Alternativamente, se a Azul Recuperada fosse uma PFIC e se as Novas Participações Acionárias fossem “negociadas regularmente” em uma “bolsa qualificada”, um Detentor dos EUA seria elegível para fazer uma eleição de mark-to-market que resultaria em tratamento tributário diferente do tratamento fiscal geral para PFICs descrito acima. Se realizada, a eleição não poderia ser revogada sem o consentimento do IRS, a menos que as Novas Participações Acionárias deixassem de ser comercializáveis. Se um Detentor dos EUA fizer a escolha de mark-to-market, o Detentor dos EUA geralmente reconhecerá como renda ordinária qualquer excedente do valor justo de mercado das Novas Participações Acionárias desse Detentor dos EUA ao final de cada ano tributável sobre sua base tributária ajustada, e reconhecerá uma perda ordinária em relação a qualquer excedente da base tributária ajustada das Novas Participações Acionárias acima do seu valor justo de mercado ao final da tributação ano (mas apenas na extensão do valor líquido de renda previamente incluído como resultado da eleição de marcação para mercado). Se um Detentor dos EUA fizer a eleição, a base tributária do Detentor dos EUA nas Novas Participações Acionárias será ajustada para refletir esses valores de renda ou prejuízo. Qualquer ganho reconhecido na venda ou outra alienação das Novas Participações Acionárias em um exercício em que for uma PFIC será tratado como renda ordinária e qualquer perda será tratada como perda ordinária (mas apenas na extensão do valor líquido de renda previamente incluído como resultado da eleição de mark-to-market, com qualquer perda excedente tratada como perda de capital). Esta eleição só pode ser registrada em relação a Novas Participações Acionárias que são negociadas regularmente em uma bolsa qualificada. Assim, um Detentor dos EUA pode continuar sujeito a impostos sob o regime de distribuição excedente de PFICs em relação a quaisquer PFICs de nível inferior, apesar de uma eleição de mark-to-market para suas Novas Participações Acionárias.

A Azul Recuperada não pretende fornecer as informações necessárias para que um Detentor dos EUA faça uma eleição qualificada para um fundo eleitoral.

Além disso, se a Azul Recuperada fosse uma PFIC (ou tratada como PFIC em relação a um Detentor dos EUA) para o exercício fiscal em que pagou dividendo ou para o exercício fiscal anterior, as alíquotas favoráveis de imposto qualificado de dividendos discutidas acima em relação aos dividendos pagos a Detentores dos EUA não corporativos não se aplicariam.

Se um Detentor dos EUA detiver Novas Participações Acionárias durante qualquer exercício em que a Azul Recuperada seja uma PFIC, esse detentor deve, geralmente, apresentar relatórios anuais contendo as informações que o Tesouro dos EUA possa exigir no Formulário 8621 do IRS (ou qualquer formulário sucessor) relativo à Azul Recuperada, geralmente com a declaração federal de imposto de renda do Detentor dos EUA para aquele exercício. A não entrega de um ou mais desses formulários conforme exigido pode anular o prazo de prescrição em relação a cada

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

um dos exercícios fiscais do Detentor dos EUA para os quais tal formulário deve ser entregue.

Os Detentores dos EUA devem consultar seus consultores fiscais sobre a possível aplicação das regras de PFICs à detenção de Novas Participações Acionárias, incluindo se as eleições discutidas acima estariam disponíveis e, em caso afirmativo, quais seriam as consequências dos tratamentos alternativos em suas circunstâncias particulares.

d. Relatórios de Informação e Retenção de Imposto para Contribuintes Não Registrados

Pagamentos de dividendos e receitas de vendas feitos dentro dos Estados Unidos ou por meio de certos intermediários financeiros relacionados aos EUA geralmente estão sujeitos a reporte de informações e podem estar sujeitos a retenção de contingência, a menos que (i) o Detentor dos EUA seja uma sociedade ou outro beneficiário isento (e, se necessário, estabeleça seu status de beneficiário isento) ou (ii) no caso de retenção de imposto para contribuintes não registrados, o Detentor dos EUA forneça um número correto de identificação do contribuinte e certifique que o Detentor dos EUA não está sujeito à retenção de imposto para contribuintes não registrados.

A retenção de imposto para contribuintes não registrados não é um imposto adicional. O valor de qualquer retenção de imposto para contribuintes não registrados de um pagamento ao Detentor dos EUA será permitido como reembolso ou crédito contra a obrigação federal de imposto de renda do Detentor dos EUA e pode dar direito ao Detentor dos EUA a um reembolso, desde que as informações exigidas sejam fornecidas em tempo hábil ao IRS.

e. Informações sobre Ativos Financeiros Estrangeiros

Certos Detentores dos EUA que são indivíduos (e certas entidades) podem ser obrigados a declarar informações em suas declarações de imposto de renda federais relacionadas a uma participação em Novas Participações Acionárias, sujeitos a certas exceções (incluindo uma exceção para nossas ações ordinárias mantidas em contas mantidas por certas instituições financeiras americanas). Os Detentores dos EUA devem consultar seus consultores fiscais sobre o efeito, se houver, dessa exigência sobre sua detenção e alienação de Novas Participações Acionárias.

(i) Participação no Fundo GUC

a. Classificação do Fundo de Liquidação

Espera-se que o Fundo GUC seja estruturado para se qualificar como um “fundo liquidante” para fins de imposto de renda federal dos EUA (exceto em relação a qualquer parte dos Ativos do Fundo GUC alocáveis ou retidos por conta de Reivindicações Contestadas, conforme discutido abaixo). Em geral, um fundo de liquidação não é uma entidade tributável separada, mas é tratado, para fins de imposto de renda federal dos EUA, como um fundo “com tributação no instituidor” (*ou seja*, uma entidade de repasse). O IRS, no Procedimento de Receita 94-45, 1994-2 C.B. 684, estabeleceu os critérios gerais para obter uma decisão do IRS quanto ao status de fundo com tributação no instituidor de um fundo de liquidação sob um plano nos termos do Chapter 11. Espera-se que o Fundo GUC seja estruturado com a intenção de cumprir esses critérios gerais.

De acordo com o Plano, e em conformidade com o Procedimento da Receita 94-45, todas as partes (incluindo, sem limitação, os Devedores, o Administrador do GUC e os Beneficiários do Fundo GUC) deverão tratar a transferência dos Ativos do Fundo GUC para o Fundo GUC como (i) uma transferência dos Ativos do Fundo GUC (sujeita a quaisquer obrigações relacionadas a esses ativos e excluindo quaisquer Ativos do Fundo GUC que sejam alocáveis a Reivindicações Contestadas) diretamente aos Beneficiários do Fundo GUC, seguido por (ii) uma transferência, por tais Beneficiários do Fundo GUC, para o Fundo GUC dos Ativos do Fundo GUC em troca de Participações no Fundo GUC. Assim, os Beneficiários do Fundo GUC devem ser tratados, para fins de imposto de renda federal dos EUA, como os instituidores, e proprietários de sua respectiva parte dos Ativos do Fundo GUC (exceto os Ativos do Fundo GUC que sejam alocáveis a Reivindicações Contestadas).

Embora a discussão a seguir presuma que o Fundo GUC será estruturado dessa forma e tratado como um fundo com tributação no instituidor, do qual os Beneficiários do Fundo GUC são proprietários e instituintes para fins de imposto de renda federal dos EUA, nenhuma decisão será solicitada ao IRS sobre o status fiscal do Fundo GUC como fundo com tributação no instituidor. Assim, não há garantia de que o Fundo GUC não será estruturado de forma diferente ou que o IRS não tome uma posição contrária à classificação do Fundo GUC como fundo com tributação no instituidor. Se o IRS contestar com sucesso tal classificação, as consequências relacionadas ao imposto de renda

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

federal dos EUA para o Fundo GUC e os Detentores de Reivindicações Gerais Quirografárias podem diferir daquelas discutidas aqui.

b. Declaração Geral de Impostos pelos Beneficiários do Fundo GUC e do Fundo GUC

Sujeitas à orientação definitiva do IRS ou de um tribunal competente em sentido contrário, para todos os fins do imposto de renda federal dos EUA, todas as partes deverão tratar o Fundo GUC como um fundo com tributação no instituidor do qual os Beneficiários do Fundo GUC são os proprietários e instituidores e tratarão os Beneficiários do Fundo GUC como proprietários diretos de uma participação indivisa nos Ativos do Fundo GUC (exceto quaisquer ativos alocáveis a Reivindicações Contestadas), consistente com suas participações econômicas nele. O Administrador GUC apresentará declarações de imposto de renda para o Fundo GUC tratando o Fundo GUC como um fundo com tributação no instituidor, conforme o Artigo 1.671-4(a)dos Regulamentos do Tesouro.

Alocações de renda tributável, ganho, perdas, dedução e/ou crédito do Fundo GUC (exceto itens alocáveis a quaisquer ativos alocáveis a Reivindicações Contestadas, caso tais itens sejam contabilizados em um “fundo de propriedade contestada”) entre os Beneficiários do Fundo GUC, bem como valores realizados pelos Beneficiários do Fundo GUC na Data de Entrada em Vigor, será determinado com referência à forma como um valor em Caixa igual a tal renda tributável seria distribuído (caso tal Caixa possa ser distribuído naquele momento) se, imediatamente antes dessa distribuição presumida, o Fundo GUC tivesse distribuído todos os seus ativos (avaliados pelo valor contábil e, se aplicável, exceto ativos alocáveis a Reivindicações Contestadas) aos Beneficiários do Fundo GUC, ajustados por renda e perdas tributáveis anteriores e levando em conta todas as distribuições anteriores e simultâneas do Fundo GUC. Da mesma forma, a perda tributável do Fundo GUC será alocada com base na forma como uma perda econômica será arcada imediatamente após a distribuição de liquidação dos ativos restantes do Fundo GUC. O valor contábil dos Ativos do Fundo GUC para fins de alocação de renda tributável e prejuízos deverá ser igual ao seu valor justo de mercado na Data de Entrada em Vigor, ajustado de acordo com os princípios contábeis impostos prescritos pelo Código Tributário, Regulamentos do Tesouro aplicáveis e outras autoridades e pronunciamentos administrativos e judiciais aplicáveis.

De acordo com o Plano, assim que razoavelmente possível após a transferência dos Ativos do Fundo GUC para o Fundo GUC, o Administrador GUC deverá fazer uma avaliação de boa-fé dos Ativos do Fundo GUC. Todas as partes do Fundo GUC (incluindo, sem limitação, os Devedores, o Administrador do GUC e os Beneficiários do Fundo GUC) devem usar essa avaliação consistentemente para todos os fins do imposto de renda federal dos EUA. O Fundo GUC também deverá apresentar (ou providenciar o registro de) quaisquer outras declarações ou divulgações relacionadas ao Fundo GUC que sejam exigidas por qualquer Unidade Governamental para fins fiscais.

Renda tributável ou perda alocada a um Beneficiário do Fundo GUC será tratada como renda ou perda em relação à participação indivisa desse beneficiário nos Ativos do Fundo GUC, e não como renda ou perda em relação à sua Reivindicação Geral Quirografária Permitida anterior. O caráter de qualquer renda e a capacidade de utilizar qualquer perda dependerão da situação específica dos Beneficiários do Fundo GUC.

As obrigações de imposto de renda federal dos EUA de um Detentor dos EUA em relação à sua Participação no Fundo GUC não dependem da distribuição de qualquer Caixa ou outros recursos do Fundo GUC. Assim, tal Detentor pode incorrer em uma obrigação de imposto de renda federal dos EUA em relação à sua parte alocável da renda do Fundo GUC, mesmo que o Fundo GUC não faça uma distribuição simultânea ao Detentor. Em geral, exceto em relação ao Caixa retido por conta de Reivindicações Contestadas (cuja distribuição subsequente ainda se relaciona à Reivindicação ou à Participação Permitida do Detentor), uma Distribuição de Caixa pelo Fundo GUC não será tributável separadamente a um Beneficiário do Fundo GUC, já que o beneficiário já é considerado, para fins de imposto de renda federal dos EUA, como proprietário dos ativos subjacentes (e foi tributado no momento em que o Caixa foi ganho ou recebido pelo Fundo GUC). Os Detentores são incentivados a consultar seus consultores fiscais sobre o tratamento apropriado do imposto de renda federal dos EUA para quaisquer distribuições subsequentes de Caixa originalmente retidas pelo Fundo GUC devido a Reivindicações Contestadas.

O Administrador do GUC cumprirá todos os requisitos governamentais aplicáveis de retenção (vide Artigo VI.E do Plano). Assim, no caso de quaisquer Beneficiários do Fundo GUC que não sejam pessoas dos EUA, o Administrador do GUC pode ser obrigado a reter até 30% da renda ou dos rendimentos alocáveis a essas pessoas, dependendo das circunstâncias (incluindo se o tipo de renda está sujeito a uma alíquota menor pelo tratado ou está excluído da retenção). Como indicado acima, a discussão anterior sobre as consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA do Plano geralmente não aborda as consequências para países fora dos Detentores que não são

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

dos EUA; portanto, tais Detentores devem consultar seus consultores fiscais em relação às consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA do Plano, incluindo a detenção de participação no Fundo GUC.

c. *Bônus de Subscrição GUC*

(1) Exercício dos Bônus de Subscrição GUC

As consequências fiscais de um exercício sem caixa dos Bônus de Subscrição GUC pelo Fundo GUC não são claras segundo a legislação federal de imposto de renda dos EUA atual. Um exercício sem caixa pode ser isento de impostos, seja por não ser um evento de realização ou, se for tratado como um evento de realização, porque o exercício é tratado como uma “recapitalização” para fins do imposto de renda federal dos EUA. Em qualquer uma das situações isentas de impostos, a base tributária de um Detentor dos EUA em sua participação indivisa nas Novas Participações Acionárias recebidas pelo Fundo GUC geralmente equivaleria à base tributária do Detentor dos EUA em sua participação indivisa nos Bônus de Subscrição GUC exercidos. Se o exercício sem caixa não foi um evento de realização, não está claro se o período de participação de um Detentor dos EUA em sua participação indivisa nas Novas Participações Acionárias seria considerado como iniciante na data de exercício dos Bônus de Subscrição GUC ou no dia seguinte à data de exercício dos Bônus de Subscrição GUC. Se o exercício sem caixa foi tratado como uma recapitalização, o período de participação na participação indivisa de um Detentor dos EUA nas Novas Participações Acionárias incluiria o período de detenção dos Bônus de Subscrição GUC.

Alternativamente, é possível que um exercício sem caixa possa ser tratado como uma troca tributável na qual ganho ou perda seria reconhecido pelo Fundo GUC. Por exemplo, uma parte dos Bônus de Subscrição GUC a ser exercida sem caixa poderia, para fins de imposto de renda federal dos EUA, ser considerada entregue no pagamento do preço de exercício da parte restante desses Bônus de Subscrição GUC, que seria considerada exercida. Nesse caso, o Fundo GUC poderia ser considerado como tendo entregado os Bônus de Subscrição GUC com um valor de mercado agregado igual ao preço de exercício para o número total de Bônus de Subscrição GUC considerados exercidos. O Fundo GUC reconheceria ganho ou perda de capital em um valor igual à diferença entre o valor justo de mercado dos Bônus de Subscrição GUC considerados resgatados (que é igual ao preço de exercício para o número total de Bônus de Subscrição GUC considerados exercidos) e a base tributária dos Bônus de Subscrição do Fundo GUC nesses Bônus de Subscrição GUC. Qualquer ganho ou perda reconhecido pelo Fundo GUC será alocado aos Beneficiários do Fundo GUC conforme discutido acima sob “—Declaração Geral de Impostos pelo Fundo GUC e pelos Beneficiários do Fundo GUC”. Nesse caso, a base tributária de um Detentor dos EUA em sua participação indivisa nas Novas Participações Acionárias recebidas pelo Fundo GUC seria igual à soma da base inicial do Detentor dos EUA em sua participação indivisa nos Bônus de Subscrição GUC considerados exercidos e o preço de exercício desses Bônus de Subscrição GUC. Não está claro se o período de participação de um Detentor dos EUA para sua participação indivisa nas Novas Participações Acionárias começaria na data de exercício dos Bônus de Subscrição GUC ou no dia seguinte à data de exercício dos Bônus de Subscrição GUC.

Devido à ausência de autoridade sobre o tratamento fiscal federal dos EUA para um exercício sem caixa, não há garantia de quais, se houver, consequências fiscais alternativas e períodos de detenção descritos acima seriam adotados pelo IRS ou por um tribunal de justiça. Assim, os Detentores dos EUA devem consultar seus consultores fiscais sobre as consequências fiscais de um exercício sem caixa pelo Fundo GUC dos Bônus de Subscrição GUC.

(2) Distribuições Consideradas

De acordo com o Artigo 305 do Código Tributário, certas transações que afetam o aumento da participação proporcional de um acionista ou titular de bônus de subscrição (tratando bônus de subscrição como ações para esse fim) nos ativos da sociedade são tratadas como criação de distribuições presumidas para tal acionista ou detentor do bônus de subscrição em relação a tal participação “acionária”. Qualquer distribuição presumida será tributada e declarada ao IRS da mesma forma que uma distribuição real de ações e, portanto, pode ser tributável como dividendo (total ou parcialmente), apesar da ausência de qualquer pagamento efetivo de dinheiro (ou propriedade) ao Fundo GUC.

(3) Expiração dos Bônus de Subscrição GUC

Se o Fundo GUC optar por não exercer os Bônus de Subscrição GUC, os Beneficiários do Fundo GUC podem ter direito a reivindicar uma perda de capital igual ao valor de sua base tributária nos Bônus de Subscrição GUC,

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

sujeita a quaisquer limitações à capacidade desses Beneficiários do Fundo GUC de utilizar perdas de capital. Esses Detentores dos EUA são incentivados a consultar seus consultores fiscais sobre as consequências fiscais caso o Fundo GUC não exerça os Bônus de Subscrição GUC.

(4) Venda, Troca ou Outra Alienação Tributável

Sujeitos à discussão acima sob “—*Novas Participações Acionárias—Possível Tratamento da Azul Recuperada como Sociedade de Investimento Estrangeiro Passivo*”, a menos que uma cláusula de não reconhecimento se aplique, os Beneficiários do Fundo GUC geralmente reconhecerão ganho ou perda de capital na venda, troca ou outra alienação (exceto o exercício) dos Bônus de Subscrição GUC pelo Fundo GUC igual à diferença entre (i) o valor realizado na venda e (ii) a base tributária ajustada desse detentor em sua participação em tais Bônus de Subscrição GUC. A base tributária inicial de um Detentor dos EUA em sua participação nos Bônus de Subscrição GUC geralmente será igual ao valor de mercado da participação nos Bônus de Subscrição GUC na Data de Entrada em Vigor. Ganho ou perda atribuível à venda de um Bônus de Subscrição GUC pelo Fundo GUC geralmente será ganho ou perda de capital. Tal ganho de capital será ganho de longo prazo se, no momento da venda, troca ou outra alienação, o Detentor dos EUA for considerado como detentor dos Bônus de Subscrição GUC por mais de um ano. Os ganhos de capital de longo prazo de um contribuinte pessoa física geralmente são tributados com alíquotas preferenciais. A dedutibilidade das perdas de capital está sujeita a certas limitações.

d. GUC do CVR

(1) Pagamentos em relação ao CVR do GUC

Presumindo-se que o tratamento de “transação fechada” se aplica ao recebimento presumido por um Detentor dos EUA de uma participação no CVR do GUC (como discutido acima em “—*Certas Consequências do Plano Relacionadas ao Imposto de Renda Federal dos EUA para Detentores Gerais de Reivindicações Quirografárias nos EUA—Tratamento dos Detentores dos EUA de Reivindicações Gerais Quirografárias que fizeram a Eleição do Fundo GUC*”), com exceção dos pagamentos que possam ser caracterizados como juros imputados conforme descrito abaixo, pagamentos feitos ao Fundo GUC conforme o CVR do GUC devem ser tratados como uma declaração não tributável da base tributável ajustada dos Beneficiários do Fundo GUC em sua participação indivisa no CVR do GUC na extensão desse valor, e um pagamento excedente desse valor geraria ganho ou renda. Embora não esteja totalmente livre de dúvidas, se o CVR do GUC expirar e os Beneficiários do Fundo GUC tiverem base tributária ajustada restante, o Fundo GUC geralmente deve reconhecer uma perda de capital. Não está claro se o ganho atribuível a um pagamento ao Fundo GUC sob o CVR do GUC quando não ocorre a rescisão seria caracterizado como ganho de capital ou renda ordinária. Cada Detentor dos EUA deve consultar seu consultor tributário sobre o tratamento, em suas circunstâncias particulares, da expiração ou extinção do CVR do GUC e o caráter de qualquer ganho ou perda em relação à sua participação total no CVR do GUC.

Além disso, é possível que uma parte dos pagamentos, se houver, em relação ao CVR do GUC seja caracterizada como juros conforme o Artigo 483 do Código Tributário. Um pagamento diferido dado como contraprestação em troca de determinada propriedade geralmente deve fornecer juros declarados adequados ou uma parte do pagamento será caracterizada como juros para fins de imposto de renda federal dos EUA. Geralmente, o Artigo 483 do Código Tributário se aplica a contratos de venda ou troca de bens se o contrato prever um ou mais pagamentos contingentes. Pagamentos contingentes são contabilizados quando o pagamento é feito. De acordo com o Artigo 483, uma parte de um pagamento contingente igual ao valor de “juros não declarados” é tratada como juros, e o restante do pagamento é tratado como um recibo de contraprestação. “Juros não declarados” representam o excesso de (x) o total dos pagamentos diferidos (ou seja, todos os pagamentos devidos mais de um ano após a data da venda ou troca) sobre (y) o valor presente agregado de todos os pagamentos diferidos (usando uma taxa de desconto igual à alíquota federal aplicável sob o Artigo 1274(d) do Código Tributário) mais quaisquer juros declarados. Os Beneficiários do Fundo GUC incluiriam essa participação na renda tributável no exercício fiscal em que o pagamento é feito ao Fundo GUC. Assim, se a troca de Reivindicações Gerais Quirografárias e uma participação no CVR do GUC for caracterizada como uma “transação fechada” e o CVR do GUC for caracterizado como o recebimento de uma obrigação de pagamento diferido (em vez do recebimento de bens), um Beneficiário do Fundo GUC pode ser obrigado a tratar uma parte de quaisquer pagamentos recebidos pelo Fundo GUC em relação ao CVR do GUC como participação imputada no exercício do recebimento.

Como o tratamento do imposto de renda federal dos EUA para o CVR do GUC é incerto, é possível que o

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

IRS possa afirmar com sucesso que os pagamentos relativos ao GUC do CVR devem ser tratados de forma diferente do descrito acima. Os Detentores dos EUA devem consultar seu próprio consultor fiscal sobre as consequências fiscais decorrentes da detenção de Participações no Fundo GUC.

(2) Venda, Troca ou Outra Alienação Tributável

A menos que uma disposição de não reconhecimento do Código Tributário se aplique e esteja sujeita às regras de desconto de mercado discutidas acima, os Detentores dos EUA geralmente reconhecerão ganho ou perda de capital na venda, resgate ou outra alienação tributável pelo Fundo GUC do CVR do GUC em um valor igual à diferença entre (i) o valor realizado na alienação e (ii) a base tributária ajustada desse Detentor dos EUA em sua participação no CVR do GUC. Esse ganho de capital geralmente será ganho de longo prazo se, no momento da venda, troca, resgate ou outra alienação tributável, o Detentor dos EUA for considerado como detentor do CVR do GUC por mais de um ano. Ganhos de capital de longo prazo de contribuintes não corporativos geralmente são tributados com alíquotas preferenciais. A dedutibilidade das perdas de capital está sujeita a certas limitações.

e. Declaração Fiscal para Ativos Alocáveis a Reivindicações Contestadas

Sujeito a orientação definitiva do IRS ou de um tribunal competente em sentido contrário, o Administrador do GUC (i) pode optar por tratar qualquer Ativo do Fundo GUC alocável a Reivindicações Contestadas como um “fundo de propriedade contestada” regido pelo Artigo 1.468B-9 dos Regulamentos do Tesouro, se aplicável, e (ii) na medida permitida pela lei aplicável, deverá ser declarado consistentemente para fins de imposto de renda estadual e local. Assim, se for feita uma eleição de “fundo de propriedade contestada” em relação a quaisquer Ativos do Fundo GUC alocáveis a Reivindicações Contestadas, tal reserva estará sujeita a imposto anualmente em base de entidade separada sobre qualquer renda líquida obtida em relação a essa parte dos Ativos do Fundo GUC (incluindo qualquer ganho reconhecido na alienação desses ativos). Todas as distribuições dessas reservas (as quais serão líquidas de certas despesas) serão tratadas como recebidas pelos Detentores em relação às suas Reivindicações, como se fossem distribuídas pelos Devedores. Todas as partes (incluindo, sem limitação, os Devedores, o Administrador do GUC e os Beneficiários do Fundo GUC) serão obrigadas a declarar para fins fiscais de forma consistente com o exposto acima. O Administrador do GUC será responsável pelo pagamento, a partir do Fundo GUC, de quaisquer impostos sobre a parte do Fundo GUC que for tratada como fundo de propriedade contestada.

f. Relatório de Informações e Retenção

Todas as distribuições para Detentores dos EUA de Reivindicações Gerais Quirografárias sob o Plano estão sujeitas a qualquer retenção de imposto aplicável, incluindo qualquer retenção de imposto trabalhista aplicável. De acordo com a lei federal de imposto de renda dos EUA, juros, dividendos e outros pagamentos declaráveis podem, em certas circunstâncias, estar sujeitos a uma “retenção de contingência” na taxa então aplicável (atualmente 24%). A retenção de imposto para contribuintes não registrados geralmente se aplica se o Detentor (1) não fornecer seu número de seguro social ou outro número de identificação de contribuinte, (2) fornecer um número de identificação incorreto, (3) não reportar corretamente juros ou dividendos, ou (4) em certas circunstâncias, não fornecer uma declaração certificada, assinada sob pena de perjúrio, que comprove que o número de identificação fiscal fornecido é o número correto e que não está sujeito a retenção de imposto para contribuintes não registrados. A retenção de imposto para contribuintes não registrados não é um imposto adicional, mas apenas um pagamento adiantado, que pode ser reembolsado na medida em que resulte em pagamento excessivo de impostos. Certas pessoas estão isentas da retenção de imposto para contribuintes não registrados, incluindo, em determinadas circunstâncias, sociedades e instituições financeiras. Os detentores de Reivindicações Relevantes são incentivados a consultar seus consultores fiscais sobre os Regulamentos do Tesouro que regem a retenção de imposto para contribuintes não registrados e se as transações previstas no Plano estariam sujeitas aos Regulamentos do Tesouro.

Além disso, um Detentor de uma Reivindicação Geral Quirografária ou um Beneficiário do Fundo GUC que não seja uma pessoa dos EUA pode estar sujeito a até 30% de retenção, dependendo, entre outras coisas, do tipo específico de renda em questão e se o tipo de renda está sujeito a uma alíquota menor do tratado. Quanto a certas Reivindicações, é possível que a retenção seja exigida pelos Devedores em relação às Distribuições, mesmo que nenhuma retenção teria sido exigida se o pagamento fosse feito antes dos Casos do Chapter 11. Além disso, a retenção poderia se aplicar à renda de um país fora dos EUA, pessoa em relação a participações no Fundo GUC, e o Fundo GUC poderia ser obrigado a fazer um pagamento ao IRS para satisfazer essa retenção, mesmo quando nenhuma distribuição for feita para tal pessoa fora dos EUA. Um Detentor não dos EUA também pode estar sujeito a outras consequências adversas em conexão com a implementação do Plano. Como discutido acima, a discussão anterior

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

quanto às consequências relacionadas ao imposto de renda federal dos EUA do Plano geralmente não aborda as consequências para Detentores não dos EUA. Os Detentores de fora dos EUA são incentivados a consultar seus consultores fiscais sobre possíveis retenções de apagamento em Distribuições pelos Devedores ou pagamentos do Fundo GUC.

Além disso, os Regulamentos do Tesouro geralmente exigem a divulgação por parte do contribuinte, em sua declaração federal de imposto de renda dos EUA, de certos tipos de transações das quais o contribuinte participou, incluindo, entre outros tipos de transações, certas transações que resultam na reivindicação de perda acima dos limites especificados. Os detentores são incentivados a consultar seus consultores fiscais sobre os Regulamentos do Tesouro e se as transações previstas pelo Plano estariam sujeitas a esses Regulamentos do Tesouro e exigiriam divulgação nas declarações fiscais do Detentor.

AS CONSEQUÊNCIAS RELACIONADAS AO IMPOSTO DE RENDA FEDERAL DOS EUA DO PLANO SÃO COMPLEXAS. O RESUMO ACIMA NÃO DISCUTE TODOS OS ASPECTOS DO IMPOSTO DE RENDA FEDERAL DOS EUA QUE POSSAM SER RELEVANTES PARA UM DETERMINADO DETENTOR À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS E SITUAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DESSE DETENTOR. TODOS OS DETENTORES DE REIVINDICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES DEVEM CONSULTAR SEUS PRÓPRIOS CONSULTORES FISCAIS SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS FISCAIS ESPECÍFICAS PARA ELES DAS TRANSAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, INCLUINDO A APLICABILIDADE E O EFEITO DE QUAISQUER LEIS TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS OU LOCAIS QUE NÃO SEJAM DOS EUA OU DOS EUA, E DE QUALQUER ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEL.

ARTIGO IX

RECOMENDAÇÃO

A. Recomendação

Os Devedores acreditam que a Confirmação e Consumação do Plano são do melhor interesse dos Devedores, sua massa falida e seus credores. O Plano prevê uma distribuição equitativa entre os Detentores de Reivindicações e Participações. Os Devedores acreditam que qualquer alternativa à Confirmação do Plano, como a liquidação sob o capítulo 7 do Código de Falências, pode resultar em atrasos significativos, litígios e custos adicionais, além de uma redução nas distribuições para Detentores de Reivindicações em certas Classes. **Consequentemente, os Devedores instam todos os Detentores elegíveis de Reivindicações Prejudicadas a votar para ACEITAR o Plano e a preencher e enviar suas cédulas para que sejam RECEBIDAS pelo Agente de Reivindicações e Solicitação no prazo de votação ou antes.**

Observe que o Comitê de Credores recomenda que todos os credores quiografários **votem para ACEITAR** o Plano. Uma cópia da carta do Comitê de Credores nesse sentido está anexada a esta Declaração de Divulgação como Apêndice F (“Carta de Recomendação do Comitê”).

[Restante da página intencionalmente deixado em branco]

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Data: 4 de novembro de 2025

Respeitosamente,

Azul, S.A., em nome próprio e de cada um de seus
Devedores afiliados

/s/ Fabio Barros Franco de Campos

Nome: Fabio Barros Franco de Campos

Cargo: Diretor Institucional e Corporativo

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Apêndice A

Plano de Recuperação

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Versão de Solicitação

**TRIBUNAL DE FALÊNCIAS DOS ESTADOS UNIDOS
DISTRITO SUL DE NOVA YORK**

No caso ref.:

AZUL S.A., et al.,

Devedores.¹

Chapter 11

Caso nº 25-11176 (SHL)

(Administrado em conjunto)

**PLANO CONJUNTO DE RECUPERAÇÃO COM BASE NO CHAPTER 11
DA AZUL S.A. E SEUS DEVEDORES AFILIADOS**

DAVIS POLK & WARDWELL LLP
450 Lexington Avenue
Nova York, Nova York 10017 Tel.: (212)
450-4000
Marshall S. Huebner
Timothy Graulich Joshua
Y. Sturm Jarret Erickson
Richard J. Steinberg

*Advogado dos Devedores
e Devedores em Posse*

TOGUT, SEGAL & SEGAL LLP
One Penn Plaza, Suíte 3335 Nova
York, Nova York 10119 Tel.: (212)
594-5000
Frank A. Oswald
Martha E. Martir
Christian Ribeiro

*Co-Advogado dos Devedores
e Devedores em Posse*

Data: 4 de novembro de 2025
Nova York, Nova York

¹ Os devedores e devedores em posse nos casos do Chapter 11, junto com os últimos quatro dígitos de seus respectivos números de imposto, identificação do empregador e arquivos de Delaware (conforme aplicável), são os seguintes: Azul S.A. (CNPJ: 5.994); Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (CNPJ: 6.295); IntelAzul S.A. (CNPJ: 8.624); ATS Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 3.213); Azul Secured Finance II LLP (EIN: 2619); Azul Secured Finance LLP (EIN: 9978); Canela Investments (EIN: 4987); Canela Turbo Three LLC (EIN: 4043); Azul Investments LLP (EIN: 2977); Azul Finance LLC (EIN: 2283); Azul Finance 2 LLC (EIN: 4898); Blue Sabia LLC (EIN: 4187); Azul SOL LLC (EIN: 0525); Azul Saira LLC (EIN: 8801); Azul Conecta Ltda. (CNPJ: 3.318); Cruzeiro Participações S.A. (CNPJ: 7.497); ATSVP – Viagens Portugal, Unipessoal LDA. (NIF: 2968); Azul IP Cayman Holdco Ltd. (N/D) Azul IP Cayman Ltd. (N/D); Canela Turbo Three LLC (EIN: 4043); Canela 336 LLC (Arquivo de Declaração nº: 6717); Canela 407 LLC (Arquivo de Declaração nº: 0978); Canela 429 LLC (Arquivo de Declaração nº: 8520); e Canela Turbo One LLC (Arquivo de Declaração nº: 9091). A sede corporativa dos Devedores está localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, 06460-040, Barueri, São Paulo, Brasil.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

NADA AQUI CONTIDO CONSTITUI UMA OFERTA, ACEITAÇÃO, COMPROMISSO OU OBRIGAÇÃO LEGALMENTE VINCULATIVA DOS DEVEDORES OU DE QUALQUER OUTRA PARTE INTERESSADA, E ESTE PLANO ESTÁ SUJEITO À APROVAÇÃO DO TRIBUNAL DE FALÊNCIAS E A OUTRAS CONDIÇÕES COSTUMEIRAS. ESTE PLANO NÃO É UMA OFERTA EM RELAÇÃO A NENHUM VALOR MOBILIÁRIO.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ÍNDICE

	<u>PÁGINA</u>
INTRODUÇÃO 1	
ARTIGO I DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	3
Cláusula 1.1. Definições.....	3
Cláusula 1.2. Regras de Interpretação	41
Cláusula 1.3. Cálculo do Tempo	42
Cláusula 1.4. Referências a Números Monetários.....	42
Cláusula 1.5. Certos Direitos de Consentimento	43
Cláusula 1.6. Referência aos Devedores ou Devedores Reorganizados	43
Cláusula 1.7. Exposições; Horários; Suplemento de Plano; Documentos de Plano; Documento de Controle	43
ARTIGO II REIVINDICAÇÕES ADMINISTRATIVAS, REIVINDICAÇÕES DA LINHA DE CRÉDITO DIP, PEDIDOS PRIORITÁRIOS E DESPESAS DE REESTRUTURAÇÃO	44
Cláusula 2.1. Reivindicações da Linha de Crédito DIP.....	44
Cláusula 2.2. Reivindicações Gerais de Despesas Administrativas	45
Cláusula 2.3. Reivindicações de Honorários Profissionais.....	46
Cláusula 2.4. Honorários de Administradores dos EUA	48
Cláusula 2.5. Reivindicações Prioritárias de Impostos.....	48
Cláusula 2.6. Pagamento de Despesas de Reestruturação e Despesas do Administrador da Escritura de Emissão	48
ARTIGO III CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE REIVINDICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES	49
Cláusula 3.1. Classificação de Reivindicações e Participações	49
Cláusula 3.2. Tratamento de Classes de Reivindicações e Participações	50
Cláusula 3.3. Classes com Direito a Voto; Aceite ou Rejeição Presumida por Classes Sem Direito a Voto.....	57
Cláusula 3.4. Eliminação das Classes Vagas.....	58
Cláusula 3.5. Disposição Especial que Rege Reivindicações Não Prejudicadas.....	58
Cláusula 3.6. Subordinação	59
Cláusula 3.7. Participação entre Sociedades.....	59
Cláusula 3.8. Beneficiários Terceiros / Reclamantes de Derivativos	59
Cláusula 3.9. Controvérsia Sobre Prejuízo.....	60
Cláusula 3.10. Confirmação de acordo com o Artigo 1129(b) do Código de Falências.....	60
ARTIGO IV IMPLEMENTAÇÃO DESTE PLANO.....	60
Cláusula 4.1. Existência Contínua e Aquisição de Ativos.....	60
Cláusula 4.2. Transações de Reestruturação.....	61

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 4.3.	Fontes de Consideração para Distribuições de Planos.....	63
Cláusula 4.4.	Fundo GUC.....	67
Cláusula 4.5.	Bônus de Subscrição GUC.....	70
Cláusula 4.6.	CVR do GUC.....	71
Cláusula 4.7.	Cancelamento de Empréstimos, Valores Mobiliários e Acordos.....	72
Cláusula 4.8.	Ações Societárias.....	74
Cláusula 4.9.	Novos Documentos de Governança Corporativa.....	74
Cláusula 4.10.	Conselheiros e Diretores.....	75
Cláusula 4.11.	Efetivação de Documentos; Transações Adicionais.....	76
Cláusula 4.12.	Plano de Incentivo à Gestão	76
Cláusula 4.13.	Simplificação estrutural	76
Cláusula 4.14.	Encerramento dos Casos do Chapter 11	77
Cláusula 4.15.	Desafios.....	77
Cláusula 4.16.	Consolidação Administrativa Apenas para Fins de Distribuição.....	77
ARTIGO V	DISPOSIÇÕES QUE REGEM AS DISTRIBUIÇÕES.....	78
Cláusula 5.1.	Agente de Distribuição	78
Cláusula 5.2.	Direitos e Poderes do Agente de Distribuição	78
Cláusula 5.3.	Tempo, Cálculo e Entrega das Distribuições do Planos	79
Cláusula 5.4.	Forma de Pagamento sob o Plano.....	82
Cláusula 5.5.	Alocação das Distribuições do Plano entre Principal e Juros	82
Cláusula 5.6.	Inexistência de Juros Pós-Petição ou Inadimplência sobre Reivindicações.....	82
Cláusula 5.7.	Novas Participações Acionárias Fracionárias	83
Cláusula 5.8.	Dólares Fracionários.....	83
Cláusula 5.9.	Distribuições de Planos Não Entregáveis e Propriedade Não Reclamada	83
Cláusula 5.10.	Reivindicações Pagas ou Pagas por Terceiros	84
Cláusula 5.11.	Compensações e Recuperações	85
Cláusula 5.12.	Questões de Conformidade	85
ARTIGO VI	REIVINDICAÇÕES OU PARTICIPAÇÕES CONTESTADAS.....	87
Cláusula 6.1.	Objeções a Reivindicações ou Participações	87
Cláusula 6.2.	Resolução de Reivindicações ou Participações Contestadas	88
Cláusula 6.3.	Estimativa de Reivindicações	88
Cláusula 6.4.	Pagamentos e Distribuições Relativos a Reivindicações ou Participações Contestadas..	89
Cláusula 6.5.	Inexistência de Alterações às Reivindicações.....	91
Cláusula 6.6.	Rejeição de Reivindicações	91
Cláusula 6.7.	Reembolso ou Contribuição	92
ARTIGO VII	CONTRATOS EXECUTÓRIOS E CONTRATOS DE ARRENDAMENTO NÃO EXPIRADOS.....	92
Cláusula 7.1.	Contratos e Arrendamentos Celebrados após a Data da Petição.....	92

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 7.2.	Assunção e Rejeição de Contratos Executórios e Contratos de Arrendamento Não Expirados.....	92
Cláusula 7.3.	Determinação de Controvérsias Contratuais e Consentimento Presunto	94
Cláusula 7.4.	Pagamentos Relacionados à Assunção de Contratos e Arrendamentos	95
Cláusula 7.5.	Alegações de Rejeição.....	96
Cláusula 7.6.	Acordos de Aeronaves Pós-Petição	96
Cláusula 7.7.	Acordos Relacionados aos Empregados	97
Cláusula 7.8.	Disposições de Indenização.....	97
Cláusula 7.9.	Apólices de Seguro.....	98
Cláusula 7.10.	Seguro de Responsabilidade Civil para Conselheiros, Diretores, Administradores e Empregados.....	99
Cláusula 7.11.	Reserva de Direitos	100
ARTIGO VIII	EFEITO DA CONFIRMAÇÃO	100
Cláusula 8.1.	Compromisso e Resolução de Reivindicações, Participações e Controvérsias.....	100
Cláusula 8.2.	Efeito Vinculante.....	101
Cláusula 8.3.	Liberação de Ônus.....	101
Cláusula 8.4.	Liberações	102
Cláusula 8.5.	Liberação pelos Devedores.....	102
Cláusula 8.6.	Liberações Voluntárias pelas Partes Libertadoras	105
Cláusula 8.7.	Quitação de Reivindicações e Rescisão de Participações	107
Cláusula 8.8.	Prazo da Liminar ou Suspensões	108
Cláusula 8.9.	Exoneração	108
Cláusula 8.10.	Liminar do Plano	109
Cláusula 8.11.	Ações de Evitação	111
Cláusula 8.12.	Preservação das Causas de Pedir	111
Cláusula 8.13.	Ipsò Facto e Disposições Semelhantes Ineficazes	112
Cláusula 8.14.	Proteção contra Tratamento Discriminatório	112
Cláusula 8.15.	SEC	112
ARTIGO IX	CONDIÇÕES PRÉVIAS À ENTRADA EM VIGOR DESTE PLANO.....	112
Cláusula 9.1.	Condições para a Entrada em Vigor	112
Cláusula 9.2.	Renúncia das Condições à Entrada em Vigor	114
Cláusula 9.3.	Consumação Substancial	115
Cláusula 9.4.	Revogação ou Retirada do Plano e Efeitos da Não Ocorrência de Condições até a Consumação	115
ARTIGO X	MANUTENÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO TRIBUNAL DE FALÊNCIAS.....	116
ARTIGO XI	DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	119
Cláusula 11.1.	Isenção de Impostos de Transferência e Taxas de Registro.....	119
Cláusula 11.2.	Determinação Acelerada de Impostos	119

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 11.3.	Modificações e Alterações ao Plano.....	120
Cláusula 11.4.	Revogação ou Retirada do Plano	120
Cláusula 11.5.	Responsabilidade por Reivindicações.....	121
Cláusula 11.6.	Renúncia ou Preclusão	121
Cláusula 11.7.	Comitê de Dissolução dos Credores	121
Cláusula 11.8.	Completo do Plano	121
Cláusula 11.9.	Reivindicações contra Outros Devedores	122
Cláusula 11.10.	Artigo 1125 do Código de Falências	122
Cláusula 11.11.	Inexistência de Independência das Disposições do Plano	122
Cláusula 11.12.	Legislação Aplicável.....	122
Cláusula 11.13.	Íntegra do Acordo.....	123
Cláusula 11.14.	Sucessores e Cessionários.....	123
Cláusula 11.15.	Notificações	123
Cláusula 11.16.	Reserva de Direitos.....	125
Cláusula 11.17.	Garantias Adicionais.....	125

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Artigo 1121(a) do Código de Falências,² a Azul e seus devedores afiliados e devedores em posse dos Casos do Chapter 11 acima descritos (cada um, "Devedor" e, coletivamente, "Devedores") propõem, respeitosamente, este *Plano Conjunto de Recuperação com Base no Chapter 11 da Azul S.A. e Seus Devedores Afiliados* (incluindo todos os apêndices, anexos, anexos e complementos (incluindo quaisquer Complementos do Plano), e conforme possam ser alterados, complementados ou modificados de outras formas de acordo com os termos deste instrumento, "Plano"). Os Devedores são os proponentes deste Plano conforme o Artigo 1129 do Código de Falências.

Uma lista completa dos Devedores está apresentada abaixo. A lista identifica cada Devedor por sua jurisdição de constituição e número do processo nos Casos do Chapter 11.

<u>Devedor</u>	<u>Jurisdição</u>	<u>Número do Caso</u>
Azul S.A.	Brasil	25-11176
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.	Brasil	25-11175
IntelAzul S.A.	Brasil	25-11177
ATS Viagens e Turismo Ltda.	Brasil	25-11178
Cruzeiro Participações S.A.	Brasil	25-11185
Azul Conecta Ltda	Brasil	25-11186
Azul IP Cayman Holdco Ltd.	Ilhas Cayman	25-11183
Azul IP Cayman Ltd.	Ilhas Cayman	25-11182
ATSVP – Viagens Portugal, Unipessoal LDA	Portugal	25-11184
Azul Saira LLC	EUA (Delaware)	25-11187
Azul SOL LLC	EUA (Delaware)	25-11188
Azul Secured Finance LLP	EUA (Delaware)	25-11189
Azul Secured Finance II LLP	EUA (Delaware)	25-11181
Azul Investments LLP	EUA (Delaware)	25-11190
Canela Investments LLC	EUA (Delaware)	25-11191
Canela Turbo Three LLC	EUA (Delaware)	25-11179
Canela 336 LLC	EUA (Delaware)	25-11180
Azul Finance LLC	EUA (Delaware)	25-11192
Azul Finance 2 LLC	EUA (Delaware)	25-11194

² Termos em maiúscula usados e não definidos de outra forma neste instrumento terão os significados atribuídos na Cláusula 1.1 deste Plano.

<u>Devedor</u>	<u>Jurisdição</u>	<u>Número do Caso</u>
Blue Sabia LLC	EUA (Delaware)	25-11195

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Se qualquer Classe de Reivindicações Prejudicadas contra os Devedores com direito a voto neste Plano não aceitar este Plano pela maioria legal exigida pelo artigo 1126(c) do Código de Falências, então os Devedores podem tomar qualquer uma das ações especificadas na Cláusula 3.10 deste Plano, incluindo o processo de confirmação deste Plano conforme o artigo 1129(b) do Código de Falências.

De acordo com o artigo 1125(b) do Código de Falências, votos para aceitar ou rejeitar um plano de recuperação não podem ser solicitados aos Detentores de Reivindicações ou Participações com direito a votar no plano até que uma declaração de divulgação seja aprovada por um tribunal de falências e distribuída a esses Detentores. O Tribunal de Falências emitiu a Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação que, entre outras coisas, aprovou a Declaração de Divulgação, estabeleceu procedimentos de votação e agendou a Audiência de Confirmação. A Declaração de Divulgação que acompanha este Plano contém, entre outras coisas, uma discussão sobre o histórico dos Devedores, negócios, ativos, operações, projeções para essas operações, fatores de risco associados aos negócios e a este Plano (Plano aplicável), uma discussão sobre a legislação brasileira aplicável, além de um resumo e análise deste Plano e de certos assuntos relacionados, incluindo, entre outras coisas, os valores mobiliários a serem emitidos sob este Plano.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ARTIGO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE INTERPRETAÇÃO

Cláusula 1.1. Definições

A menos que o contexto exija o contrário, os termos a seguir usados neste Plano terão os seguintes significados:

"Reivindicações 1L" significa, coletivamente, as Reivindicações de Notas 1L e as Reivindicações de Debênture Conversíveis.

"Entidade de Credores 1L" significa a entidade legal a ser constituída ou de outra forma estabelecida pelos Detentores das Notas 1L de acordo com as Etapas da Transação.

"Reivindicações de Deficiência 1L" significa quaisquer Reivindicações 1L que não sejam Reivindicações Garantidas.

"Notas 1L" significa as notas seniores garantidas como first out de 11, 930% com vencimento em 2028, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas 1L.

"Reivindicação de Notas 1L" significa qualquer Reivindicação por conta das Notas 1L.

"Agentes de Garantia de Notas 1L" significa TMF Brasil Administração e Gestão de

Ativos Ltda., em sua qualidade de agente de garantia brasileira conforme a Escritura de Emissão de Notas 1L, UMB Bank, N.A., em sua função de agente de garantia dos EUA conforme a Escritura de Emissão de Notas 1L, e qualquer agente de garantia sucessor nomeado de acordo com os seus termos.

"Documentos de Notas 1L" significa os documentos que regem as Notas 1L, incluindo a Escritura de Emissão de Notas 1L, cada conforme tenha sido posteriormente alterada, consolidada, modificada e consolidada, complementada, renunciada ou modificada de outras formas de tempos em tempos.

"Escrutura de Emissão de Notas 1L" significa determinada Escritura de Emissão, datada de 28 de janeiro de 2025, entre a Azul Secured Finance LLP, como emissora, a Azul S.A., como fiadora controladora, os fiadores subsidiários, UMB Bank, N.A., como administrador, agente de garantia nos EUA, oficial de registros, agente pagador e agente de transferência, e TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., como agente de garantia brasileira, conforme possam ter sido alterada, consolidada, modificada e consolidada, complementada, renunciada ou modificada de outras formas de tempos em tempos.

"Administrador de Notas 1L" significa UMB Bank, N.A., em sua qualidade de administrador conforme a Escritura de Emissão de Notas 1L, e qualquer administrador sucessor nomeado conforme os termos deste instrumento.

"Direitos de Subscrição 1L" significa o direito dos Detentores de Reivindicações 1L Concedidas, coletivamente, de participar da Oferta de Direitos de Participação de acordo com os Documentos ERO, em um valor igual a 97,0% do Valor Backstop do ERO *menos* o Holdback do ERO.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Entidade de Credores 2L" significa a entidade legal a ser constituída ou estabelecida pelos Detentores das Notas 2L de acordo com as Etapas da Transação.

"Notas 2L" significa, coletivamente, as Notas 2029 e as Notas 2030.

"Reivindicações de Notas 2L" significa, coletivamente, as Reivindicações de Notas 2029 e as Reivindicações de Notas 2030.

"Agentes de Garantia de Notas 2L" significa TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., em sua qualidade de agente de garantia brasileira conforme os Documentos de Notas 2L, UMB Bank, N.A., em sua função de agente de garantia dos EUA conforme os Documentos de Notas 2L, e qualquer agente de garantia sucessor nomeado conforme os seus termos.

"Reivindicações de Deficiência de Notas 2L" significa quaisquer Reivindicações de Notas 2L que não sejam Reivindicações Garantidas.

"Documentos de Notas 2L" significa os documentos que regem as Notas 2L, incluindo a Escritura de Emissão de Notas 2029 e a Escritura de Emissão de Notas 2030, cada uma delas conforme possa ter sido posteriormente alterada, consolidada, modificada e consolidada, complementada, renunciada ou modificada de outras formas de tempos em tempos.

"Administrador de Notas 2L" significa UMB Bank, N.A., em suas qualidades de administrador conforme a Escritura de Emissão de Notas 2029 e a Escritura de Emissão de Notas 2030, assim como quaisquer administradores sucessores nomeados conforme os seus termos.

"Direitos de Subscrição 2L" significa o direito dos Detentores de Reivindicações 2L Concedidas, coletivamente, de participar da Oferta de Direitos de Participação de acordo com os Documentos ERO, em um valor igual a 3,0% do Valor Backstop do ERO *menos* o Holdback ERO.

"9^a e 10^a Reivindicações de Debênture" significa, coletivamente, as 9^a e 10^a Reivindicações de Debêntures.

"9^a Reivindicação de Debênture" significa qualquer Reivindicação por conta das 9^a Emissão de Debentures.

"9^a Escritura de Emissão de Debêntures" significa certo *Instrumento Particular De Escritura Da 9^a (Nona) Emissão De Debêntures Simples, Não Conversíveis Em Ações, Da Espécie Quirografária Com Garantia Real Adicional e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.*, datado de 11 de junho de 2018, por e entre a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., como emissora, Azul S.A., como fiadora, e Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, como *agente fiduciário*, conforme tenha sido alterada, reiterada, modificada e reformulada, complementada, renunciada ou de outra forma modificada de tempos em tempos.

"9º Administrador de Debênture" significa Pentágono S.A. Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários, em sua qualidade de administrador (*agente fiduciário*) conforme a 9^a Escritura de Debênture, e qualquer administrador sucessor nomeado conforme os seus termos.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"9ª Emissão de Debêntures" significa as debêntures garantidas não conversíveis emitidas conforme a 9ª Escritura de Emissão de Debêntures.

"10ª Reivindicação de Debênture" significa qualquer Reivindicação por conta da 10ª Emissão de Debêntures.

"10ª Escritura de Emissão de Debêntures" significa certo *Instrumento Particular De Escritura Da 10ª (Décima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária Com Garantia Real Adicional e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.*, datado de 13 de dezembro de 2018, por e entre a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., como emissora, Azul S.A., como fiador, e Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, como administrador (*agente fiduciário*), conforme tenha sido alterado, consolidado, modificado e reformulado, suplementado, renunciado ou de outra forma modificado de tempos em tempos.

"10º Administrador de Debênture" significa Pentágono S.A. Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários, em sua qualidade de administrador (*agente fiduciário*) conforme a 10ª Escritura de Emissão de Debênture, assim como qualquer administrador sucessor nomeado conforme os seus termos.

"10ª Emissão de Debêntures" significa as debêntures garantidas não conversíveis emitidas conforme a 10ª Escritura de Emissão de Debêntures.

"12º Documento de Debênture" significa os documentos que regem a 12ª Emissão de Debêntures, incluindo a 12ª Escritura de Emissão de Debêntures, cada um conforme possa ter sido posteriormente alterado, consolidado, modificado e reformulado, suplementado, renunciado ou modificado de outras formas de tempos em tempos.

"12ª Escritura de Emissão de Debêntures" significa certo *Instrumento Particular de Escritura da 12ª (Décima Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.*, datado de 5 de junho de 2024, por e entre a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., como emissora, Azul S.A., como fiadora, Raízen S.A., como parte interveniente anuente, e Vórtx Distribuidora De Títulos e Valores Mobiliários Ltda, como administradora (*agente fiduciário*), conforme tenha sido alterado, reformulado, modificado e consolidado, complementado, renunciado ou modificado de outras formas de tempos em tempos.

"12º Administradora de Debênture" significa Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, em sua qualidade de administradora (*agente fiduciário*) conforme a 12ª Escritura de Emissão de Debêntures, assim como qualquer administradora sucessora nomeada conforme os seus termos.

"12ª Emissão de Debêntures" significa as debêntures emitidas conforme a 12ª Escritura de Emissão.

"Notas 2026" significa as notas seniores de 7,250% com vencimento em 2026, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas 2026.

"Documentos de Notas 2026" significa os documentos que regem as Notas 2026, incluindo a Escritura de Emissão de Notas 2026, cada um conforme tenha sido posteriormente alterado, consolidado, modificado e reconstituído, complementado, renunciado ou modificado de outras formas de tempos em tempos.

"Escritura de Emissão de Notas 2026" significa certa Escritura de Emissão de 15 de junho de 2021, entre a Azul Investments LLP, como emissora, Azul S.A. e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., como fiadores, e a U.S. Bank Trust Company National Association como administradora, conforme possa ter sido posteriormente alterada, consolidada, modificada e reformulada, complementada, renunciada ou modificada de outras formas de tempos em tempos.

"Administradora de Notas 2026" significa a U.S. Bank Trust Company National Association, em sua qualidade de administradora conforme a Escritura de Emissão de Notas de 2026, assim como qualquer administradora sucessora nomeada conforme os seus termos.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"**Notas 2029**" significa as notas de segunda saída garantidas seniores de 11,500% com vencimento em 2029, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas 2029.

"**Reivindicação de Notas 2029**" significa qualquer Reivindicação por conta das Notas 2029.

"**Escrutura de Emissão de Notas 2029**" significa certa Escritura de Emissão, datada de 28

de janeiro de 2025, entre a Azul Secured Finance LLP, como emissora, a Azul S.A., como fiadora controladora, os fiadores subsidiários, UMB Bank, N.A., como administrador, agente de garantia nos EUA, oficial de registro, agente pagador e agente de transferência, e TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., como agente de garantia brasileira, conforme possam ter sido alterados, reformulados, modificados e consolidados, complementados, renunciados ou modificados de outras formas de tempos em tempos.

"**Notas 2030**" significa as notas de segunda saída garantidas seniores de 10,875% com vencimento em 2030, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas 2030.

"**Reivindicação de Notas 2030**" significa qualquer Reivindicação por conta das Notas 2030.

"**Escrutura de Emissão de Notas 2030**" significa determinada Escritura de Emissão, datada de 28 de janeiro de 2025, entre a Azul Secured Finance LLP, como emissora, a Azul S.A., como fiadora controladora, os fiadores subsidiários, UMB Bank, N.A., como administrador, agente de garantia nos EUA, oficial de registro, agente pagador e agente de transferência, e TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., como agente de garantia brasileira, conforme possam ter sido alterados, reformulados, modificados e consolidados, suplementados, renunciados ou modificados de outras formas de tempos em tempos.

"**Investimento Adicional**" significa o investimento adicional (se houver) por qualquer Pessoa na dívida e/ou participação dos Devedores Recuperados, que pode ser efetuado como uma modificação ou aumento do Valor do ERO (incluindo o Valor do ERO Backstop ou Valor do Investimentos Estratégicos), como parte do Outro Financiamento de Saída, ou de outra forma.

"**Valor Adicional do Investimento**" significa a total das contraprestações a serem recebidas pelos Devedores em relação ao Investimento Adicional (se houver).

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Documentos do Investimento Adicional" significa os documentos definitivos que regerão o Investimento Adicional (se houver).

"Disputa de Cura Adiada" tem o significado estabelecido na Cláusula 7.3(c).

"Valor Ajustado em Caixa do Financiamento de Saída" significa a soma do Valor Líquido do Produto do ERO e do Outro Valor do Financiamento de Saída menos, na medida aplicável, do valor necessário (mas não maior que esse valor exigido) para garantir que o Caixa Irrestrito da Data de Entrada em Vigor não seja inferior ao Valor Mínimo em Caixa.

"Data de Prescrição de Despesas Administrativas" significa o prazo para apresentação de pedidos de pagamento de uma Reivindicação de Despesas Administrativas (diferente de uma Reivindicação de Honorários Profissionais), que será o primeiro Dia Útil que ocorre 30 (trinta) dias após a Data de Entrada em Vigor.

"Reivindicação de Despesas Administrativas" significa uma Reivindicação contra qualquer um dos Devedores surgindo após a Data da Petição e antes da Data de Entrada em Vigor para custos e despesas de administração dos Casos do Chapter 11 conforme os artigos 503(b) e com direito à prioridade nos termos dos artigos 507(a)(2), 507(b) ou 1114(e)(2) do Código de Falências, incluindo as seguintes: (a) os custos e despesas efetivos e necessários incorridos na ou após a Data da Petição até e incluindo a Data de Entrada em Vigor para preservar as Massas Falidas e operar os negócios dos Devedores (incluindo salários, ordenados ou comissões por serviços, e pagamentos por bens e outros serviços e estabelecimentos arrendados); (b) remuneração por serviços jurídicos, financeiros, contábeis e outros, assim como reembolso de despesas conforme os artigos 328, 330(a) ou 331 do Código de Falências ou de outra forma pelo período iniciado na Data da Petição e término na Data de Entrada em Vigor, incluindo Reivindicações de Honorários Profissionais; (c) todas as taxas e encargos cobrados contra as Massas Falidas conforme 28 U.S.C. § 1930, incluindo as Taxas de Administradores dos EUA; (d) as Reivindicações da Linha DIP; (e) todos os pedidos de compensação ou reembolso de despesas por contribuição substancial nos Casos do Chapter 11 conforme os artigos 503(b)(3), (4) ou (5) do Código de Falências e na medida aprovada pelo Tribunal de Falências; (f) Valores para Soluções; e (g) quaisquer taxas e despesas que sejam ganhas e pagas conforme este Plano ou os Documentos do Plano (incluindo os Valores Mobiliários de Pagamento Backstop). Para evitar dúvidas, para fins de tratamento e distribuições de planos, as Reivindicações de Linha DIP estarão sujeitas a Cláusula 2.1.

"ADS" significa as ações depositárias americanas da Azul Recuperada (ou qualquer outra Afiliada conforme previsto nos Procedimentos ERO) emitidas por meio de um programa patrocinado de ações depositárias americanas, de acordo com os Termos de Registro e Listagem.

"AerCap" significa AerCap Ireland Limited, juntamente com suas Afiliadas aplicáveis. **"Acordo-Quadro Global AerCap"** significa, coletivamente, (i) que determinado Acordo-Quadro Global datado de 31 de dezembro de 2024, entre a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., como arrendadora, a Sociedade, como fiadora, Azul Investments LLP, como emissora de notas, Azul Secured Finance LLP, como emissora de notas permutáveis, as entidades identificadas nele como "Arrendadores", como arrendadoras, Ballyfin Aviation II Limited, como investidor, e a AerCap Ireland Limited, como administradora, e (ii) certos acordos e documentos assinados ou entregues em conexão com eles, cada um conforme tenha sido posteriormente alterado, reiterado, modificado e reconstituído, complementado, renunciado ou modificado de outras formas de tempos em tempos.

"AerCap RSA" significa determinado Acordo de Apoio à Reestruturação, datado de 27 de maio de 2025 e anexado à Declaração do Primeiro Dia como Anexo 2 ao Anexo A, por e entre os Devedores, AerCap e os demais Credores de Apoio (conforme definido nele), incluindo todos os anexos e apensos a ele, conforme possam ser alterados, reiterados, modificados e consolidados, suplementados, renunciados ou modificados de outra forma de tempos em tempos de acordo com seus termos.

"Ordem de Liquidação AerCap" significa a *Ordem (I) aprovando a Folha de Termos de Acordo Global com a AerCap Ireland Limited, (II) Autorizando e aprovando a Alteração e Assunção de Acordos de Aeronaves, (III) Autorizando e aprovando os Novos Contratos de Compra e Arrendamento, e (IV) Concedendo Medidas Relacionadas* [ECF nº 484].

"Folha de Termos AerCap" significa a Folha de Termos de Liquidação Global (juntamente com todos os

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

anexos, apensos e apêndices) anexada como anexo à Ordem de Liquidação AerCap.

"**Afiliada**" tem o significado estabelecido no artigo 101(2) do Código de Falências, como se a Entidade referida fosse um Devedor.

"**Agentes/Administradores**" significa, coletivamente, o Administrador DIP, Agentes de Garantia DIP, Administrador de Notas 1L, Agentes de Garantia de Notas 1L, Administrador de Debêntures Conversíveis, Administrador de Notas 2L, Agentes de Garantia de Notas 2L, Administrador de Notas Ponte, Agentes de Garantia de Notas Ponte, Administrador de Notas Superprioritárias, Agentes de Garantia de Notas Superprioritárias, Administrador das Debêntures da 9ª Emissão, Administrador das Debêntures da 10 Emissão, Administrador das Debêntures da 12ª Emissão, Administrador de Notas 2026, Administrador de Notas Especulares 2028, Agente de Garantia de Notas Especulares 2028, Administrador de Notas Especulares 2029/2030, Agente de Garantia de Notas Especulares 2029/2030, Administrador de Notas PIK 2030 do Arrendador/OEM e Administrador de Notas PIK 2032 do Arrendador/OEM.

"**Equipamento de Aeronave**" significa uma aeronave, motor de aeronave, hélice, aparelho ou peça de reposição (conforme definido cada um desses termos no artigo 40102 do título 49 do Código dos Estados Unidos), incluindo todos os registros e documentos relacionados a tais equipamentos que são exigidos pelos termos de qualquer acordo de garantia, arrendamento ou contrato de venda condicional aplicável para serem entregues ou devolvidos em conexão com a entrega ou devolução de tal equipamento, que é arrendado, sujeito a um direito de garantia concedido por ou condicionalmente vendido a um dos Devedores.

"**Financiamentos de Aeronaves**" significa aquelas certas transações pelas quais os Devedores financiaram sua aquisição e/ou propriedade contínua de certos Equipamentos de Aeronave que fazem parte da frota existente dos Devedores, conforme tais transações possam ser alteradas, aditadas e reformuladas, modificadas, complementadas ou assumidas na Data de Entrada em Vigor ou antes.

"**ALAB**" significa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

"**Concedido**" significa, com referência a qualquer Reivindicação ou Participação, (a) qualquer Reivindicação ou Participação surgido na Data de Entrada em Vigor ou antes da Data de Entrada em Vigor que não tenha sido de outra forma satisfeita ou extinta antes da Data de Entrada em Vigor (i) quanto ao qual uma Reivindicação ou um Participação foi validamente alegada durante os Casos do Chapter 11 e nenhuma objeção à concessão foi inserida de acordo com a Cláusula 6.1 deste Plano, (ii) quanto à qual qualquer objeção foi resolvida por uma Decisão Final do Tribunal de Falências na medida em que tal objeção for decidida a favor do respectivo Detentor, (iii) quanto à qual a responsabilidade dos Devedores e seu valor são determinados por uma Decisão Final de um tribunal competente diferente do Tribunal de Falências e não é rejeitada, ou (iv) que tenha sido Concedida por Decisão Final do Tribunal de Falências ou que tenha sido comprometido, resolvido ou de outra forma liquidado conforme a Ordem de Procedimentos de Objeção a Reivindicações, outra Decisão Final do Tribunal de Falências, ou Cláusula 6.2 deste Plano (sujeito, conforme aplicável, aos direitos de consulta do Administrador GUC estabelecidos na Cláusula 4.4(b)); (b) qualquer Reivindicação ou Participação expressamente Concedida por Decisão Final ou conforme este Plano; ou (c) qualquer Reivindicação listada nos Anexos, conforme tais Anexos possam ser alterados pelos Devedores periodicamente, como liquidada em valor e não Contestada ou Contingente, e para a qual nenhuma Prova de Reivindicação tenha sido apresentada; *desde que, contudo*, as Reivindicações Concedidas exclusivamente para fins de votação para aceitar ou rejeitar este Plano não sejam consideradas "Reivindicações Concedidas" para qualquer outro propósito neste Plano ou de outra forma, exceto se e na medida em que for determinado como Concedido conforme previsto aqui. Apesar de qualquer indicação em contrário, nenhuma Reivindicação de qualquer Entidade sujeita ao artigo 502(d) do Código de Falências será considerada Concedida, a menos e até que tal Entidade pague o valor ou entregue qualquer bem pelo qual tal Entidade seja responsável. Salvo conforme especificado em contrário neste Plano ou em qualquer Decisão Final, o valor de uma Reivindicação Concedida não incluirá juros, taxas de atraso ou outras taxas relacionadas a tal Reivindicação a partir e após a Data da Petição. "**Conceder**," "**Concedendo**," e "**Concessão**" devem ter significados correlatos.

"**Reivindicações Quiografárias da AerCap Concedidas**" tem o significado especificado na Folha de Termos AerCap.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Data de Prescrição dos Anexos Alterados" tem o significado especificado na Ordem de Data da Prescrição.

"Acordo de Investimento da American" significa determinado Acordo de Investimento de Capital, por e entre a Azul, os outros Devedores e a American Airlines, Inc. (ou sua(s) afiliada(s)), incluindo todos os anexos, apensos e apêndices a ele, conforme possam ser alterados, reformulados, modificados e consolidados, complementados, renunciados ou modificados de outras formas de tempos em tempos.

"Desconto Aplicável" significa, aplicado ao Valor do Patrimônio do Plano, um desconto de 30,0%.

"Bônus de Subscrição de abril de 2025" significa os Bônus de Subscrição (*bônus de subscrição*) aprovados pelo Conselho de Administração em sua reunião de 14 de abril de 2025 e emitidos pela Azul em 23 de abril de 2025.

"Aviso de Assunção" significa um aviso da assunção e cessão, ou assunção e emenda, e qualquer Valor de Cura proposto fornecido às contrapartes de Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados conforme a Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação.

"Ações de Evasão" significa qualquer e toda a anulação, recuperação, subordinação ou outras Reivindicações, ações ou remédios que qualquer um dos Devedores, os devedores em posse (DIP), as Massas Falidas ou outras partes apropriadas em interesse tenham alegado ou possam alegar conforme os artigos 502, 510, 542, 544, 545, 547 a 553, ou o artigo 724(a) do Código de Falências ou conforme leis estaduais ou federais semelhantes ou relacionados e direito consuetudinário.

"Azul" significa Azul S.A.

"Compromisso de Backstop" significa, para uma Parte de Compromisso de Backstop, sua obrigação de subscrever e comprar os Valores Mobiliários de Backstop nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Compromisso de Backstop.

"Acordo de Compromisso de Backstop" significa determinado Acordo de Compromisso de Backstop, datado de 31 de julho de 2025, por e entre Azul, os outros Devedores e as Partes do Compromisso de Backstop, incluindo todos os anexos, apensos e apêndices a ele, conforme possam ser alterados, reformulados, modificados, suplementados, renunciados ou modificados de outras formas de tempos em tempos.

"Partes de Compromisso de Backstop" tem o significado estabelecido no Acordo de Compromisso de Backstop.

"Taxa de Extensão de Backstop" significa um pagamento (se houver) de Novas Participações Acionárias pagas às Partes do Compromisso de Backstop da "Taxa de Extensão" agregada, conforme definido e nos termos estabelecidos no Acordo de Compromisso de Backstop.

"Pedido de Backstop" significa o Pedido dos Devedores para Entrada de uma Ordem (I) Autorizando e Aprovando a Celebração e Execução pelos Devedores (A) do Acordo de Compromisso de Backstop e (B) Incorrência, Pagamento e Indenização de Obrigações Backstop Relacionadas e (II) Concessão de Medida Relacionada [ECF nº 437].

"Ordem de Backstop" significa determinada Ordem (I) Autorizando e Aprovando a Celebração e Execução pelos Devedores (A) do Acordo de Compromisso de Backstop e (B) Incorrência, Pagamento e Concessão de Obrigações Backstop Relacionadas e (II) Concessão de Medida Relacionada.

"Pagamento de Backstop" significa um pagamento backstop igual no agregado a 14,0% do Valor do Backstop ERO, a um preço calculado no Desconto Aplicável ao Valor do Patrimônio do Plano, pagável às Partes do Compromisso de Backstop nos termos estabelecidos no Acordo de Compromisso de Backstop.

"Valores Mobiliários de Pagamento de Backstop" significa as Novas Participações Acionárias emitidas às

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Partes de Compromisso de Backstop (incluindo na forma de ADSs) em relação a (i) Pagamento de Backstop e (ii) Taxa de Extensão de Backstop (se houver), em cada caso nos termos estabelecidos no Acordo de Compromisso de Backstop.

"Valores Mobiliários de Backstop" significa as Novas Participações Acionárias emitidas como ações (incluindo na forma de ADSs) que as Partes de Compromisso de Backstop, separadamente e não conjuntamente, concordaram em subscrever e comprar como "Novas Ações Ordinárias ERO Não Subscritas" conforme o Acordo de Compromisso de Backstop, a um preço calculado no Desconto Aplicável ao Valor de Ações do Plano.

"Valor ERO de Backstop" significa \$650.000.000, que é a parte da Oferta de Direitos de Participação Respaldada pelas Partes do Compromisso de Backstop conforme o Acordo de Compromisso de Backstop (e que, para evitar dúvidas, inclui o Holdback ERO); *desde* que tal valor possa ser modificado com o consentimento das Partes do Compromisso de Backstop, de acordo com os termos do Acordo de Compromisso de Backstop.

"Cédula" significa o formulário de votação distribuído a cada Detentor de uma Reivindicação Prejudicada com direito a voto (incluindo, para evitar dúvidas, as cédulas do Detentor Beneficiário e as cédulas Mestre, conforme aplicável), no qual o Detentor deve indicar aceitação ou rejeição deste Plano de acordo com as Instruções de Votação e fazer quaisquer outras opções ou representações exigidas conforme este Plano ou a Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação.

"Código de Falências" significa o título 11 do Código dos Estados Unidos, 11 U.S.C. §§ 101–1532, conforme aplicável aos Casos do Chapter 11, conforme possa ser alterado de tempos em tempos.

"Tribunal de Falências" significa o Tribunal de Falências dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York com jurisdição sobre os Casos do Chapter 11 e, na medida em que qualquer referência feita conforme 28 U.S.C. § 157 seja retirada ou que o Tribunal de Falências seja determinado como não tendo autoridade para emitir uma Ordem Final sobre uma questão, o Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York.

"Normas de Falência" significa (i) as Normas Federais de Procedimento de Falências promulgadas pela Suprema Corte dos Estados Unidos conforme o artigo 2075 do título 28 do Código dos Estados Unidos, conforme alteradas periodicamente, conforme aplicável aos Casos do Chapter 11, e (ii) as Normas gerais, locais e de câmara do Tribunal de Falências.

"Data da Prescrição" significa, conforme aplicável, a Data Geral da Prescrição, a Data da Prescrição do Governo, a Data da Prescrição de Rejeição (conforme definida na Ordem da Data da Prescrição) e a Data da Prescrição dos Anexos Alterados, bem como a Data da Prescrição de Despesas Administrativas ou qualquer outra data estabelecida pelo Tribunal de Falências como prazo para o arquivamento das Provas de Reivindicação.

"Ordem da Data da Prescrição" significa a *Ordem (I) que estabelece determinadas datas de proibição para apresentar provas de reivindicação contra os devedores, e (II) concede medidas relacionadas, incluindo Notificação e Procedimentos de Registro* [ECF nº 394].

"Estipulação e Ordem BdoB" significa a *Estipulação e Ordem Entre os Devedores e o Banco do Brasil S.A.* [ECF nº 573].

"Detentor Beneficiário" significa, em relação a qualquer título, a Entidade que possui a Titularidade Beneficiária desse título.

"Cédulas de Detentor Beneficiário" significa as cédulas nas quais os Detentores Beneficiários devem indicar aos Indicados sua aceitação ou rejeição deste Plano de acordo com as Instruções de Votação.

"Detentor Beneficiário" significa, em relação a qualquer título, ter "Titularidade beneficiária" desse título (conforme determinado conforme a Norma 13d-3 da Exchange Act).

"Leis Blue-Sky" significa as leis de valores mobiliários de qualquer estado dos Estados Unidos e as Normas e regulamentos promulgados conforme elas.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"**Conselho de Administração**" significa o conselho de administração da Azul.

"**RSA do Detentor de Títulos**" significa determinado Acordo de Apoio à Reestruturação, datado de 28 de maio de 2025 e anexado à Declaração do Primeiro Dia como Anexo 1 ao Anexo A, por e entre os Devedores, os Acionistas Anuentes e as Partes Interessadas Anuentes (conforme definido nele), incluindo todos os anexos e apensos a ele, conforme possa ser alterado, reiterado, modificado e consolidado, suplementado, renunciado ou modificado de outra forma de tempos em tempos de acordo com seus termos.

"**Dia Útil do Brasil**" significa qualquer dia que não seja (i) sábado ou domingo ou

(ii) dia em que bancos comerciais em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, sejam obrigados ou autorizados por lei a permanecerem fechados.

"**Notas Ponte**" significa as notas garantidas denominadas em R\$ de 13,5000% com vencimento em 2025, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas Ponte.

"**Agentes de Garantia de Notas Ponte**" significa TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., em sua qualidade de agente de garantia brasileira conforme a Escritura de Emissão de Notas Ponte, UMB Bank, N.A., em sua função de agente de garantia dos EUA conforme a Escritura de Emissão de Notas Ponte, e qualquer agente de garantia sucessora nomeado conforme os seus termos.

"**Documentos de Notas Ponte**" significa os documentos que regem as Notas Ponte, incluindo a Escritura de Emissão de Notas Ponte, cada um que possa ter sido posteriormente alterado, reformulado, modificado e consolidado, suplementado, renunciado ou modificado de outras formas de tempos em tempos.

"**Escríptura de Emissão de Notas Ponte**" significa determinada Escritura de Emissão, datada de 30 de abril de 2025, entre a Azul Secured Finance II LLP, como emissora, a Azul S.A., como fiadora controladora, os fiadores subsidiários, o UMB Bank, N.A., como administrador, agente de garantia nos EUA, oficial de registros, agente pagador e agente de transferência, e a TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., como agente de garantia brasileira, conforme possam ter sido alterados, consolidados, modificados e reformulados, suplementados, renunciados ou modificados de outras formas de tempos em tempos.

"**Administrador de Notas Ponte**" significa UMB Bank, N.A., em sua qualidade de Administrador conforme a Escritura de Emissão de Notas Ponte, e qualquer administrador sucessor nomeado conforme os seus termos.

"**Taxa de Câmbio R\$**" significa a taxa oferecida de real brasileiro/dólar americano para dólares americanos, expressa como o valor em Reais brasileiros por dólar americano reportado pelo Banco Central do Brasil em seu site conforme o código de transação PTAX (*consulta de câmbio*), em qualquer data aplicável.

"**Dia Útil**" significa qualquer dia que não seja um sábado, um domingo, um "feriado legal" (conforme definido na Norma de Falências 9006(a)) ou qualquer outro dia em que instituições bancárias em Nova York, Nova York, ou São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, sejam obrigadas ou autorizadas a fechar por lei ou ordem executiva.

"**Ordem de Gestão de Casos**" significa a *Ordem Final que Implementa Certos Procedimentos de Notificação e Gestão de Casos* [ECF nº 205].

"**Caixa**" significa o curso legal dos Estados Unidos da América ou equivalentes a este (bem como quaisquer e todas as moedas estrangeiras), incluindo, sem limitação, pagamento nessa moeda por cheque, transferência bancária ou qualquer outro método de pagamento costumeiro.

"**Inadimplência por Saída de Caixa**" significa, no caso de qualquer Detentor de uma Reivindicação Geral Quirografária, o fato de que tal Detentor aplicável não fez uma Opção válida de Fundo GUC e, portanto, receberá uma recuperação em Caixa do Fundo de Saída de Caixa em vez de Participações do Fundo GUC conforme o Plano.

"**Percentual de Saída de Caixa**" significa uma porcentagem calculada como 100% menos o Percentual

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

do Fundo.

"Pool de Saída de Caixa" significa um valor de Caixa de até \$20.000.000, calculado como \$20.000.000 multiplicado pelo Percentual de Saída de Caixa; desde que, para evitar dúvidas, os Devedores e Devedores Recuperados mantenham qualquer parte não utilizada do Pool de Saída de Caixa disponível total.

"Parcela Relativa de Saída de Caixa" significa, quanto a qualquer Reivindicação Quirografária Geral Concedida mantida por um Detentor sujeito ao Inadimplemento de Saída de Caixa, uma porcentagem calculada como o Valor Concedido dessa Reivindicação Geral Quirografária dividido pelo valor agregado Concedido de todas essas Reivindicações Gerais Quirografárias mantidas por esses Detentores sujeitos ao Inadimplemento de Saída de Caixa.

"Causa de Ação" significa quaisquer reivindicações, interesses, danos, remédios, causas de ação, exigências, direitos, ações, processos, obrigações, responsabilidades, contas, defesas, compensações, poderes, privilégios, licenças, ônus, indenizações, garantias e franquias de qualquer tipo ou natureza, sejam conhecidos ou desconhecidos, incertos ou indefinidos, previstos ou imprevistos, existentes ou futuros, contingentes ou não contingentes, liquidados ou não liquidados, garantido ou Quirografário, assertivo, de forma direta ou derivada, vencido ou não vencido, suspeito ou não suspeito, liquidado ou não liquidado, disputado ou não disputado, garantido ou Quirografário, assertivo, de forma direta ou derivada, seja decorrente antes, na data da petição, em contrato, responsabilidade civil, legal, equidade ou de qualquer outra forma de acordo com qualquer teoria do direito. Para evitar dúvidas, a Causa de Ação inclui o seguinte: (a) qualquer direito de compensação, reconvenção ou recuperação e qualquer reivindicação conforme contratos ou por violações de deveres impostos por lei ou em equidade; (b) qualquer alegação baseada em ou relacionada a, ou de qualquer forma decorrente, total ou parcialmente, da violação do dever fiduciário, violação da lei local, estadual, federal ou estrangeira, ou violação de qualquer dever imposto por lei ou em equidade, incluindo leis de valores mobiliários, negligência e negligência grave; (c) quaisquer reivindicações ou causas de ação por auxílio e incentivo (incluindo violações de deveres fiduciários), participação consciente (incluindo participação consciente em violação do dever fiduciário) e conspiração (incluindo conspiração para violar dever fiduciário); (d) quaisquer reivindicações ou causas de ação por dividendos ilegais; (e) quaisquer reivindicações ou causas de ação por fraude, deturpações ou omissões; (f) o direito de se opor, subordinar, rejeitar ou de outra forma contestar Reivindicações ou Participações; (g) reivindicações ou causas de ação conforme os artigos 362, 510, 542, 543, 544–550 ou 553 do Código de Falências; (h) qualquer reivindicação ou defesa, incluindo fraude, erro, coação e usura, e quaisquer outras defensas previstas no artigo 558 do Código de Falências; (i) qualquer Ação de Evasão; (j) qualquer reivindicação ou defesa relacionada a restituições de impostos ou auditorias fiscais; e (k) qualquer Causa de Ação Mantida.

"Casos do Chapter 11" significa os casos conforme o Chapter 11 do Código de Falências iniciados pelos Devedores na data da Petição, com números de processo conforme estabelecido na Introdução deste Plano, que são administrados conjuntamente no caso denominado *In re Azul, S.A., et al.*, Processo nº 25-11176 (SHL).

"Reivindicação" significa qualquer "reivindicação", conforme definida no artigo 101(5) do Código de Falências, contra qualquer um dos Devedores, seja ela ou não avaliada ou Concedida.

"Agente de Reivindicações e Solicitações" significa Stretto, Inc., o agente de notificação, reivindicações, solicitação, votação e administração contratado pelos Devedores nos Casos do Chapter 11, conforme aprovado pela *Ordem (I) Autorizando e aprovando a Nomeação da Stretto, Inc. como Agente de Reivindicações e Notificação e (II) Concedendo Medida Relacionada* [ECF nº 56] e a *Ordem que autoriza o emprego e a retenção da Stretto, Inc. como Conselheira Administrativa para os Devedores, com efeito a partir da Data da Petição* [ECF nº 223].

"Ordem de Procedimentos de Objecção a Reivindicações" significa a *Ordem que Aprova (I) Procedimentos Omnibus de Contestação de Reivindicações e (II) Procedimentos Omnibus de Audiência de Reivindicações* [ECF nº 653].

"Registro de Reivindicações" significa o registro de Reivindicações mantido pelo Agente de Reivindicações e Solicitações.

"Classe" significa qualquer grupo de Reivindicações ou Participações classificado neste Plano conforme o artigo 1122(a) do Código de Falências.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Câmaras de Compensação" tem o significado estabelecido na Cláusula 5.3(c). "Garantia" significa qualquer propriedade ou participação em bens dos Devedores sujeitos a um Ônus para garantir o pagamento ou o cumprimento de uma Reivindicação, sendo que o Ônus é válido, formalizado e aplicável conforme a lei aplicável ou por meio de uma ordem do Tribunal de Falências.

"Sociedade" significa a Azul, juntamente com suas subsidiárias diretas e indiretas. "**Confirmação**" significa a confirmação deste Plano conforme o artigo 1129 do Código de Falências.

"Data de Confirmação" significa a data em que a Ordem de Confirmação é registrada pelo Tribunal de Falências nos autos dos Casos do Chapter 11.

"Audiência de Confirmação" significa a audiência realizada pelo Tribunal de Falências para considerar a confirmação deste Plano conforme os artigos 1128 e 1129 do Código de Falências, pois tal audiência pode ser adiada ou retomada de tempos em tempos.

"Ordem de Confirmação" significa a ordem do Tribunal de Falências emitida conforme o artigo 1129 do Código de Falências confirmado este Plano.

"Contingente" significa, quando usado em referência a uma Reivindicação, qualquer Reivindicação cuja responsabilidade depende da ocorrência de, ou é desencadeada por, um evento que ainda não ocorreu na data em que tal Reivindicação é solicitada para ser estimada ou na qual uma objeção a tal Reivindicação é apresentada, se tal evento está dentro da contemplação real ou presumida do Detentor dessa Reivindicação e se existe ou não uma relação entre o Detentor dessa Reivindicação e o Devedor aplicável agora ou no futuro.

"Disputa Contratual" significa uma objeção não resolvida sobre assunção e cessão, Valor de Cura, "garantia adequada de desempenho futuro" (no sentido do artigo 365 do Código de Falências), ou outras questões relacionadas à assunção e cessão de um Contrato Executivo ou Contrato de Arrendamento Não Expirado.

"Valor de Reclamação por Conveniência" significa \$12.500.000.

"Reivindicação de Debênture Conversível" significa qualquer Reivindicação por conta das Obrigações Conversíveis; *desde* que as Reivindicações de Debêntures Conversíveis não incluem as Reivindicações de Debêntures Conversíveis Consolidadas.

"Documentos de Debêntures Conversíveis" significa os documentos que regem as Debêntures Conversíveis, incluindo a Escritura de Debêntures Conversíveis, cada um que tenha sido posteriormente alterado, reformulado, modificado e consolidado, complementado, renunciado ou modificado de outras formas de tempos em tempos.

"Escritura de Emissão de Debênture Conversível" significa certa Escritura de Emissão, datada de 26 de outubro de 2020, entre Azul S.A., como emissora, Azul Secured Finance, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., IntelAzul S.A., ATS Viagens e Turismo Ltda., Azul IP Cayman Holdco Ltd. e Azul IP Cayman Ltd., cada uma como fiadoras, conforme alterada, reiterada, modificada e consolidada, complementada, renunciada ou modificada de outra forma de tempos em tempos.

"Administrador de Debêntures Conversíveis" significa Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em sua qualidade de administrador conforme a Escritura de Emissão de Debêntures Conversíveis, e qualquer administrador sucessor nomeado conforme os seus termos.

"Debêntures Conversíveis" significa as debêntures conversíveis com vencimento em 2028, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Debêntures Conversíveis.

"Reivindicação Coberta" significa uma reivindicação ou Causa de Ação do tipo estabelecido na Cláusula 8.5(1)-(4), Cláusula 8.6(1)-(4) ou Cláusula 8.9.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"**Credor**" significa qualquer Detentor de uma Reivindicação.

"**Comitê de Credores**" significa o comitê estatutário de credores quirografários nomeado nos Casos do Chapter 11 conforme o artigo 1102 do Código de Falências pelo Administrador dos Estados Unidos, conforme estabelecido no *Aviso de Nomeação do Comitê Oficial de Credores Quirografários* [ECF nº 80], pois pode ser reconstituído de tempos em tempos.

"**Entidades de Credores**" significa, coletivamente, a Entidade dos Credores 1L e a Entidade dos Credores 2L.

"**Valor de Correção**" significa o pagamento de Caixa ou a distribuição de outros bens (conforme as partes concordarem ou o Tribunal de Falências ordenar) conforme necessário para

(a) sanar o inadimplemento monetário dos Devedores de acordo com os termos de um Contrato Executivo ou Contrato de Arrendamento Não Expirado dos Devedores e (b) permitir que os Devedores assumam tal Contrato Executivo ou Contrato de Arrendamento Não Expirado conforme o artigo 365(a) do Código de Falências.

"**Reivindicação de Correção**" significa uma Reivindicação por um Valor de Correção em conexão com a assunção e cessão de um Contrato Executivo ou Contrato de Arrendamento Não Expirado, conforme o artigo 365(a) do Código de Falências.

"**CVM**" significa a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil.

"**Resolução CVM 160**" significa a Resolução CVM nº 160 de 13 de julho de 2022, conforme alterada periodicamente.

"**Apólices de Seguro de Responsabilidade de Diretores e Conselheiros**" significa todas as Apólices de Seguro (incluindo qualquer "apólice adicional" ou apólice de excesso) para responsabilidades contra qualquer um dos conselheiros, gestores e diretores atuais ou antigos dos Devedores, e todos os acordos, documentos ou instrumentos relacionados a elas.

"**Devedor**" ou "**Devedores**" tem o significado especificado na Introdução. Na medida em que o contexto exija qualquer referência a um Devedor ou aos Devedores após a Data de Entrada em Vigor, Devedor ou Devedores significarão um Devedor Recuperado ou os Devedores Recuperados, conforme aplicável, de acordo com a Cláusula 1.6.

"**Site de Informações sobre Casos de Devedores**" significa o site estabelecido pelo Agente de Reivindicações e Solicitações após a Data da Petição, que contém informações sobre os Casos do Chapter 11, disponível em <https://cases.stretto.com/azul>.

"**Agentes de Garantia DIP**" significa TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., em sua qualidade de agente de garantia brasileira conforme a Escritura de Emissão DIP, UMB Bank, N.A., em sua função de agente de garantia dos EUA conforme a Escritura de Emissão DIP, e qualquer agente de garantia sucessor nomeada conforme os seus termos.

"**Detentores de Dívidas DIP**" significa os detentores de notas que de tempos em tempos são as partes dos Documentos DIP.

"**Documentos DIP**" significa o Acordo de Crédito da Linha de Crédito DIP, o Contrato de Compra de Notas DIP, a Escritura de Emissão DIP, as Notas DIP e todos os outros acordos, documentos e instrumentos relacionados, incluindo a Ordem DIP e quaisquer acordos de garantia, acordos de penhor e de bens dados em garantia, acordos entre credores e outros acordos de garantia, conforme atualmente em vigor ou conforme possam ser alterados, reformulados, suplementados ou de outra forma modificados de tempos em tempos de acordo com seus termos e os termos da Ordem DIP.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Linha de Crédito DIP" significa determinada linha de crédito sênior, garantida, superprioritárias, prime e de devedor em posse fornecida conforme os Documentos DIP.

"Reivindicação de Linha de Crédito DIP" significa qualquer Reivindicação por conta dos Documentos DIP, incluindo, para evitar dúvidas, (i) as Reivindicações Garantidas AerCap Consolidadas e (ii) as Reivindicações de Debêntures Conversíveis Consolidadas.

"Acordo de Crédito da Linha de Crédito DIP" significa o Contrato de Empréstimo a Prazo de Devedor em Posse Garantido Sênior e Superprioritárias (conforme alterado, complementado ou modificado de outras formas de tempos em tempos, inclusive conforme o Acordo da Primeira Alteração) substancialmente na forma anexada como Anexo 1 à Ordem Final DIP.

"Escritura de Emissão DIP" significa determinada Escritura de Emissão, datada de 22 de setembro de 2025, por e entre a Azul Secured Finance LLP, como emissora, Azul S.A., como fiadora controladora, os fiadores subsidiários, UMB Bank, N.A., como administrador, agente de garantia nos EUA, oficial de registro, agente pagador e agente de transferência, e TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., como agente de garantia brasileira, que possam ter sido alterados, reformulados, modificados e consolidados, suplementados, renunciados ou modificados de outras formas de tempos em tempos.

"Nota DIP" tem o significado atribuído ao termo "Notas" na Escritura de Emissão DIP.

"Contrato de Compra de Nota DIP" significa determinado Contrato de Compra de Nota Especial, datado de 22 de setembro de 2025, por e entre a Azul Secured Finance LLP, como emissora, a Azul S.A., como fiadora controladora, os fiadores subsidiários, os Detentores de Dívida DIP, como compradores de notas, e o UMB Bank, N.A., como agente administrativo, conforme tenha sido alterado, reiterado, modificado e consolidado, suplementado, renunciado ou de outra forma modificado de tempos em tempos.

"Ordem DIP" significa, coletivamente, a Ordem DIP Provisória e a Ordem DIP Final que autorizam os Devedores a assinar os Documentos DIP e acessar a Linha de Crédito DIP.

"Administrador DIP" significa UMB Bank National Association, em sua qualidade de Administrador conforme a Escritura de Emissão DIP.

"Proibido" significa uma conclusão ou conclusão da lei do Tribunal de Falências em uma Ordem Final, ou disposição deste Plano ou da Ordem de Confirmação, que rejeita uma Reivindicação.

"Reivindicação Negada" significa qualquer Reivindicação ou qualquer parte dela que (a) tenha sido Rejeitada, (b) esteja listada nos Anexos como "\$0", Contingente, Contestada ou não liquidada e para a qual uma Data de Prescrição foi estabelecida, mas nenhuma Habilidade de Crédito foi apresentada em tempo hábil ou considerada atempadamente apresentada ao Tribunal de Falências conforme o Código de Falências ou qualquer Ordem Final do Tribunal de Falências, ou considerada apresentada em tempo hábil conforme a lei aplicável, (c) foi acordada como igual a "\$0" ou será expurgada conforme a Ordem de Procedimentos de Objecção a Reivindicações ou de outra forma, ou (d) não está listada nos Anexos e conforme a qual uma Data de Ordem foi estabelecida, mas nenhuma Habilidade de Crédito foi apresentada em tempo hábil ou considerada atempada ao Tribunal de Falências conforme o Código de Falências ou qualquer Ordem Final do Tribunal de Falências, ou considerada oportuna Registrado conforme a lei aplicável.

"Declaração de Divulgação" significa a declaração de divulgação para este Plano, conforme puder ser alterada ou complementada de tempos em tempos, preparada e distribuída de acordo com os artigos 1125, 1126(b) e 1145 do Código de Falências, Normas de Falências 3016 e 3018 e outras leis aplicáveis, e todos os anexos, apêndices, aditivos, suplementos, modificações, alterações e adendos a tal declaração de divulgação.

"Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação" significa certa *ordem que aprova (i) a adequação das informações na declaração de divulgação, (II) procedimentos de solicitação e votação, (III) formulários de cédulas, avisos e procedimentos de notificação relacionados a isso, e (IV) determinadas datas a respeito.*

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Contestado" significa, com relação a uma Reivindicação, Participação ou qualquer parte dela, (a) qualquer tal Reivindicação ou Participação na medida em que não Seja Concedido ou Proibido conforme este Plano ou uma Ordem Final, nem considerado Concedido conforme os artigos 502, 503 ou 1111 do Código de Falências ou (b) qualquer Reivindicação ou Participação ao qual haja objeção, foi apresentado pedido ou outra alegação relativa a tal Reivindicação ou Participação.

"Recuperação de Plano de Reivindicação Contestada" tem o significado estabelecido na Cláusula 6.4(c).

"Limite de Reivindicações Contestadas" tem o significado estabelecido na Cláusula 6.4(c).

"Processo de Reivindicações Contestadas" significa o processo descrito na Cláusula 6.4(c) com relação às Reivindicações Contestadas.

"Agente de Distribuição" significa, conforme aplicável, os Devedores Recuperados ou qualquer entidade designada pelos Devedores Recuperados para fazer ou facilitar Distribuições de Planos, incluindo, sem limitação, cada um dos Agentes/Administradores, conforme aplicável, na medida em que façam ou facilitem distribuições conforme este Plano.

"Data de Distribuição" significa qualquer um de (a) a Data Inicial de Distribuição, (b) cada Data de Distribuição Intermediária e (c) a Data Final de Distribuição.

"Data de Registro de Distribuição" significa, em relação a todas as Classes para as quais Distribuições de Planos devem ser feitas, a Data de Confirmação.

"DTC" significa a Depository Trust Company.

"Data de Entrada em Vigor" significa a data de consumação substancial deste Plano, que será a data em que (a) nenhuma suspensão da Ordem de Confirmação estiver em vigor, (b) todas as condições prévias à ocorrência da Data de Entrada em Vigor estabelecidas na Cláusula 9.1 foram atendidas ou renunciadas de acordo com os termos da Cláusula 9.2, e (c) os Devedores apresentam um aviso nos autos dos Casos do Chapter 11 declarando este Plano em vigor.

"Data de Entrada em Vigor de Novas Participações Acionárias" significa as Novas Participações Acionárias em Circulação da Azul Recuperada na Data de Entrada em Vigor.

"Caixa Irrestrito na Data de Entrada em Vigor" significa o caixa irrestrito agregado dos Devedores e os equivalentes de caixa projetados na Data de Entrada em Vigor após dar efeito pro forma às Transações de Reestruturação (incluindo, para evitar dúvidas, a Oferta de Direitos de Participação e as Linhas de Crédito de Dívida de Saída), em cada caso conforme estabelecido no Acordo de Compromisso de Backstop.

"Entidade" tem o significado estabelecido no artigo 101(15) do Código de Falências. **"Oferta de Direitos de Ações"** significa a oferta de direitos acionários de Novas

Participações Acionistas no Montante do ERO, a ser efetuada de acordo com os Documentos do ERO.

"Valor ERO" significa até \$950.000.000, consistindo no Valor Backstop ERO, no Valor de Investimentos Estratégicos e (apenas na medida aplicável) no Valor Adicional de Investimento.

"Data de Fechamento do ERO" significa a data em que a Oferta de Direitos de Participações é liquidada e consumada de acordo com os termos dos Documentos ERO.

"Opção de Conveniência do ERO" tem o significado estabelecido na Cláusula 2.1(a)(i).

"Documentos ERO" significa o Acordo de Compromisso de Backstop, o Pedido de Backstop, a Ordem de Backstop, os Acordos de Investimentos Estratégicos, o Pedido de Investimentos Estratégicos, a Ordem de

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Investimentos Estratégicos, e quaisquer e todos os outros acordos, documentos e instrumentos entregues ou celebrados em conexão ou que de alguma forma regem a Oferta de Direitos de Ações, incluindo os Procedimentos ERO, formulários de subscrição, conforme aplicável, aviso de fato substancial, aviso ao mercado, aviso aos acionistas, prospecto e quaisquer outros materiais distribuídos em conexão com a Oferta de Direitos de Participações.

"Holdback ERO" significa, em relação à Oferta de Direitos de Participações, o valor de retenção de holdback de \$50.000.000 que será obrigatoriamente alocado às Partes de Compromisso de Backstop, independentemente do nível de participação de outras partes na Oferta de Direitos de Participação, de acordo com os termos do Acordo de Compromisso de Backstop; *desde* que tal valor possa ser modificado com o consentimento das Partes do Compromisso de Backstop, de acordo com os termos do Acordo de Compromisso de Backstop.

"Títulos de Holdback ERO" significa as Novas Participações Acionárias emitidas na forma de ADSs para as Partes de Compromisso de Backstop especificadas por conta do Holdback ERO, a um preço calculado com o Desconto Aplicável ao Valor de Ações do Plano.

"Participantes ERO" significa os (i) Detentores de Reivindicações 1L e/ou Reivindicações de Notas 2L (em sua qualidade de tais ou como detentores de Participações Existentes da Azul), (ii) Partes de Compromisso de Backstop, (iii) os Parceiros Estratégicos e (iv) outros investidores com direito a participar da Oferta de Direitos de Participação conforme os Procedimentos ERO.

"Procedimentos ERO" significa os procedimentos de oferta de direitos que regerão a Oferta de Direitos de Participações, que serão estabelecidos em um Suplemento ao Plano.

"Ações ERO" significa as Novas Participações Acionárias emitidas em âmbito da Oferta de Direitos de Participações, constituindo aproximadamente 72,3% das Novas Participações Acionárias em circulação (assumindo um Valor Acionário do Plano de \$1.680.000.000, calculado antes de efetuar a diluição das Participações MIP), incluindo, para evitar dúvidas, os Títulos Backstop, os Títulos Holdback ERO e os Títulos de Investimentos Estratégicos, e excluindo, para evitar dúvidas, quaisquer Valores Mobiliários de Pagamento Backstop; *desde* que, para evitar dúvidas, qualquer modificação da porcentagem acima esteja sujeita ao consentimento das Partes do Compromisso de Backstop Exigido, de acordo com os termos do Acordo de Compromisso de Backstop.

"Massa Falida" significa, para cada Devedor, o patrimônio falido criado para o Devedor conforme o artigo 541 do Código de Falências no início do Caso aplicável dos Devedores conforme o Chapter 11.

"Exchange Act" significa a Lei de Bolsa de Valores de 1934, conforme alterada.

"Parte Exculpada" significa, coletivamente, e em cada caso em sua qualidade de tal: (a) os Devedores e Devedores Recuperados; (b) os diretores, conselheiros e gestores atuais e antigos dos Devedores; (c) os Detentores de Dívidas DIP; (d) o Administrador DIP; (e) o Comitê de Credores e seus membros (incluindo quaisquer membros ex-officio); (f) as Partes de Compromisso de Backstop; (g) os Parceiros Estratégicos; (h) AerCap; (i) o Grupo Ad Hoc Garantido e seus membros; (j) o Administrador GUC; e (k) em relação a cada uma das cláusulas acima (a) a (j), na máxima extensão Concedida por lei, as Partes Relacionadas dessas Pessoas, exclusivamente com relação ao trabalho realizado em nome da Parte Relacionada aplicável em conexão com a negociação, assinatura e execução de quaisquer transações aprovadas pelo Tribunal de Falências nos Casos do Chapter 11.

"Contrato Executório" significa um contrato ou arrendamento no qual um ou mais dos Devedores são partes, sujeito a assunção e cessão, ou rejeição conforme o artigo 365 do Código de Falências.

"Participações Existentes da Azul" significa Participações existentes na Azul além dos Bônus de Subscrição de abril de 2025.

"Cartas de Crédito Existentes" significa todas as cartas de crédito pendentes, total ou parcialmente não emitidas, pré-falimentar e pós-falimentar, emitidas para, ou a pedido de, qualquer Devedor, em cada caso conforme alterado, reiterado, renovado, modificado, complementado, estendido ou confirmado de tempos em tempos.

"Documentos de Dívida de Saída" significa os Documentos de Notas de Saída ou outros Documentos de

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Financiamento de Saída, conforme aplicável.

"Linhas de Crédito de Dívida de Saída" significa as Notas de Saída ou Outros Financiamentos de Saída, conforme aplicável.

"Notas de Saída" significa as novas primeiras notas garantidas por Ônus, a serem emitidas pelo Emissor das Notas de Saída na Data de Entrada em Vigor, nos termos estabelecidos no RSA do Detentor de Títulos e em outros termos estabelecidos nos Documentos de Notas de Saída.

"Documentos de Notas de Saída" significa os documentos que regerão as Notas de Saída, incluindo quaisquer documentos de financiamento relacionados às Notas de Saída e quaisquer folhas de termos, escrituras de emissão, contratos de compra de notas, acordos entre credores, penhores, hipotecas, garantias e quaisquer documentos similares.

"Emissor de Notas de Saída" significa a Azul Secured Finance LLP. **"FAA"** significa a Administração Federal de Aviação.

"Acordo de Factoring" tem o significado estabelecido na Estipulação e Ordem do BdoB.

"Taxa Federal de Julgamento" significa a taxa federal de julgamento em vigor conforme 28 U.S.C. § 1961 na Data da Petição, composta anualmente.

"Ordem Final DIP" significa a *ordem final (a) autorizando os devedores a obter financiamento sênior garantido com superioridade pós-falimentar, (b) autorizando os devedores a usar garantias em Caixa, (c) concedendo ônus e fornecendo reivindicações com status de despesa administrativa de superioridade, (d) concedendo proteção adequada às partes garantidas pré-falimentar, (e) modificando a suspensão automática e (f) concedendo medida relacionado [ECF nº 379].*

"Data de Distribuição Final" significa um dia selecionado pelos Devedores Recuperados que ocorre após a Data de Distribuição Inicial.

"Ordem Final" significa uma ordem do Tribunal de Falências ou de um tribunal de jurisdição competente que tenha sido registrada nos autos mantidos pelo escrevente desse tribunal que não tenha sido revertida, anulada ou suspensa e para a qual (i) o prazo para recorrer, peticionar certiorari ou solicitar um novo julgamento, argumentar novamente, ou a para nova audiência expirou e não houver recurso, petição de certiorari ou outros procedimentos para novo julgamento, nova argumentação ou nova audiência pendentes, ou (ii) se um recurso, mandado de certiorari, novo julgamento, re- argumento ou nova audiência tenha sido solicitado, tal ordem terá sido confirmada pelo tribunal mais alto ao qual tal ordem foi recorrida, ou o certiorari deve ter sido negado, ou um novo julgamento, novo argumento ou nova audiência terá sido negado ou não terá resultado em modificação dessa ordem, e o tempo para qualquer recurso adicional, petição de certiorari ou pedido de novo julgamento, novo argumento ou nova audiência terá expirado; desde que nenhuma ordem deixe de ser uma "Ordem Final" apenas por causa da possibilidade de que um pedido conforme as Normas 59 ou 60 das Normas Federais de Processo Civil (conforme promulgadas pela Suprema Corte dos Estados Unidos conforme o artigo 2072 do título 28 do Código dos Estados Unidos), conforme quaisquer Normas Federais de Processo de Falência análogas (conforme promulgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos conforme o artigo 2075 do título 28 dos Estados Unidos Código Estadual) (ou quaisquer Normas análogas aplicáveis em outro tribunal de jurisdição competente) ou conforme os artigos 502(j) ou 1144 do Código de Falências foram ou podem ser protocoladas em relação a tal ordem.

"Declaração do Primeiro Dia" significa a *Declaração de Fabio Barros Franco de Campos em apoio aos Processos do Chapter 11 e aos Peticionamentos do Primeiro Dia* [ECF nº 8], apresentada no início dos Casos do Chapter 11.

"Data de Prescrição Geral" tem o significado especificado na Ordem da Data de Prescrição.

"Reivindicação Geral Quirografária" significa qualquer Reivindicação contra qualquer um dos Devedores que não seja uma das seguintes Reivindicações: (a) uma Reivindicação de Despesas Administrativas (incluindo uma Reivindicação de Linha de Crédito DIP, uma Reivindicação relacionada a Honorários de Administrador dos EUA ou

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

uma Reivindicação de Honorários Profissionais); (b) uma Reivindicação Tributária Prioritária; (c) uma Reivindicação Não Tributária Prioritária; (d) uma Reivindicação Garantida; (e) uma reivindicação de manutenção de motores respaldada pelo governo; (f) a 9^a e 10^a Reivindicação de Debêntures; (g) uma Reivindicação Não Americana Especificada; (h) uma Reivindicação Subordinada; (i) uma Reivindicação entre Sociedades; ou (j) uma Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária; *desde que, para evitar dúvidas, as Reivindicações Gerais Quirografárias não incluem as Reivindicações de Deficiência 1L e as Reivindicações de Deficiência das Notas 2L.*

"Folha de Termos de Governança" significa a folha de termos de governança a ser preenchida junto com o Suplemento do Plano.

"Data de Prescrição Governamental" tem o significado previsto na Ordem da Data de Prescrição.

"Unidade Governamental" tem o significado estabelecido no artigo 101(27) do Código de Falências.

"Reivindicação de Manutenção de Motor Respaldada pelo Governo" significa qualquer Reivindicação por Conta do Contrato de Crédito de Manutenção de Motor Respaldado pelo Governo.

"Contrato de Crédito para Manutenção de Motor Respaldado pelo Governo" significa determinado Contrato de Crédito, datado de 27 de maio de 2024, conforme alterado pela Alteração nº 1 ao Contrato de Crédito datada de 10 de fevereiro de 2025, por e entre a Azul Investments LLP, como tomadora, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Azul S.A., como fiadoras, e Citibank, N.A., como banco e como beneficiário de uma apólice de seguro emitida pela República Federativa do Brasil (atuando por meio da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior), como fornecedora de seguros, conforme a qual tal seguradora concordava em cobrir todo o principal e juros pagos pelos devedores conforme tal acordo, conforme pudesse ter sido posteriormente alterado, consolidado, modificado e reconstituído, suplementado, renunciado ou de outra forma modificado de tempos em tempos.

"CVR GUC" significa certo direito contingente de valor não transferível (a menos que expressamente Concedido pelos termos do Acordo de CVR GUC) emitido por um Devedor Recuperado ao Fundo GUC, que será regido pelo Acordo de CVR GUC, que prevê um pagamento anual em Caixa de \$6.500.000 em relação a cada um dos exercícios fiscais encerrados em 31 de dezembro de 2027, 2028 e 2029 (respectivamente), caso os Devedores Recuperados atinjam pelo menos 100% do EBITDAR projetado para o exercício fiscal aplicável, conforme estabelecido no Plano de Negócios de outubro de 2025, e a pagar após a satisfação daqueles certos testes de caixa e razão e outras condições a serem estabelecidas nos Documentos de CVR GUC.

"Acordo CVR GUC" significa determinado acordo estabelecendo os termos e condições completos do CVR GUC, que deverá ser consistente com os termos deste Plano e com a Folha de Termos CVR GUC (se houver), acordo este que será, em forma e conteúdo, aceitável para os Devedores, o Comitê de Credores e o Grupo Ad Hoc Garantido.

"Documentos CVR GUC" significa, coletivamente, a Folha de Termos CVR GUC (se houver), o Acordo CVR GUC e quaisquer acordos, documentos e instrumentos relacionados a serem entregues ou celebrados em conexão com eles.

"Folha de Termos CVR GUC" significa certas folhas de termos (se houver) que estabelecem os termos materiais dos Documentos GUC CVR e GUC CVR.

"Fundo GUC" significa o fundo estabelecido em benefício dos Beneficiários do Fundo GUC na Data de Entrada em Vigor, de acordo com o Plano e conforme o Acordo de Fundo GUC para receber, manter e administrar os Ativos do Fundo GUC.

"Acordo de Fundo GUC" significa o acordo de fundo que estabelece, entre outras coisas, os termos e condições para a criação e operação do Fundo GUC a ser celebrado na Data de Entrada em Vigor ou antes da Data de Entrada em Vigor entre os Devedores e o Administrador do GUC, acordo que deverá ser aceitável em forma e conteúdo para os Devedores, o Comitê de Credores e Grupo Ad Hoc Garantido.

"Ativos do Fundo GUC" significa, coletivamente, (i) o Caixa do Fundo GUC, (ii) os Bônus de Subscrição do GUC e (iii) o CVR GUC.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Beneficiários do Fundo GUC" significa, coletivamente, os Detentores de Reivindicações Gerais Quirografárias Concedidas que fazem a Opção do Fundo GUC; *desde que, no entanto*, para evitar dúvidas, os Detentores de quaisquer Reivindicações de Deficiência 1L ou de Reivindicações de Deficiência 2L (em sua qualidade de tais) não serão Beneficiários do Fundo GUC.

"Caixa de Fundo GUC" significa (i) se a Porcentagem de Saída de Caixa for de 50% ou menos, \$5.000.000 em Caixa, ou (ii) se a Porcentagem de Saída de Caixa Exceder 50%, US\$ 2.500.000 em Caixa.

"Opção de Fundo GUC" significa, no caso de qualquer Detentor de uma Reivindicação Geral Quirografária, a opção oportunamente desse Detentor em sua cédula aplicável para receber Participações do Fundo GUC em vez de uma recuperação Pool da Saída de Caixa conforme o Plano; *desde que*, para evitar dúvidas, sem tal opção oportunamente, nenhum Detentor de uma Reivindicação Geral Quirografária terá direito a receber Participações do Fundo GUC conforme este Plano; *desde que, ainda*, se qualquer Detentor de uma Reivindicação Geral Quirografária não fizer uma Opção válida de Fundo GUC, estará sujeito ao Inadimplemento de Saída de Caixa como resultado.

"Honorários e Despesas do Fundo GUC" significa (i) todas as taxas, despesas e custos razoáveis e documentados (incluindo quaisquer impostos cobrados ou pagáveis pelo Fundo GUC ou em relação aos Ativos do Fundo GUC e honorários profissionais) incorridos pelo Fundo GUC, quaisquer profissionais contratados pelo Fundo GUC e qualquer valor adicional determinado pelo Administrador GUC necessário para reservar adequadamente para as despesas operacionais do Fundo GUC que deverão ser pagas exclusivamente dos Ativos do Fundo GUC e (ii) as Despesas Quirografárias do Administrador da Escritura de Emissão, que o Fundo GUC pode pagar sem necessidade de registrar um pedido de honorários no Tribunal de Falências, sem necessidade de informações detalhadas do prazo, sem necessidade de revisão ou aprovação pelo Tribunal de Falências, e taxas essas, para evitar dúvidas, que devem ser pagas exclusivamente a partir dos Ativos do Fundo GUC; *desde que*, para evitar dúvidas, os Devedores, os Devedores Recuperados e seus Afiliados (e qualquer pessoa que atue em seu nome) não forneçam financiamento adicional para o Fundo GUC além de, conforme aplicável, dos Ativos do Fundo GUC.

"Participações do Fundo GUC" significa, coletivamente, participações beneficiárias não certificadas no Fundo GUC concedidas a cada Beneficiário do Fundo GUC, que darão direito a esse Beneficiário do Fundo GUC à sua parte proporcional dos Ativos Líquidos do Fundo GUC, sujeitos aos termos e condições deste Plano e do Acordo de Fundo GUC.

"Ativos Líquidos do Fundo GUC" significa os Ativos do Fundo GUC *menos* as Taxas e Despesas do Fundo GUC.

"Conselho de Supervisão do Fundo GUC" tem o significado estabelecido na Cláusula

4.4(a).

"Administrador do GUC" significa, em sua qualidade de tal, a Pessoa ou Entidade selecionada pelo Comitê de Credores para atuar como fiduciário do Fundo GUC, e qualquer sucessor desse Fundo, de acordo com o Acordo de Fundo GUC, cuja identidade será divulgada antes da Audiência de Confirmação.

"Acordo de Bônus de Subscrição do GUC" significa, coletivamente, determinado acordo de bônus de subscrição a ser celebrado na Data de Entrada em Vigor que regerá os termos dos Bônus de Subscrição do GUC, que seja consistente com os termos deste Plano e com a Folha de Termos de Bônus de Subscrição do GUC (se houver), acordo este que será aceitável em forma e conteúdo para os Devedores, o Comitê de Credores e o Grupo Ad Hoc Garantido.

"Documentos de Bônus de Subscrição do GUC" significa, coletivamente, a Folha de Termos de Bônus de Subscrição do GUC (se houver), o Acordo de Bônus de Subscrição do GUC e quaisquer acordos, documentos e instrumentos relacionados a serem entregues ou celebrados em conexão com eles.

"Folha de Termos de Bônus de Subscrição do GUC" significa aquela folha de termos específicos (se houver) que estabelece os termos substanciais dos Bônus de Subscrição do GUC e dos Documentos de Bônus de Subscrição do GUC.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Bônus de Subscrição do GUC" significa o Bônus de Subscrição para adquirir até 5,5% do total das Novas Participações Acionárias em circulação (calculado em base totalmente diluída, dando efeito às Novas Participações Acionárias a serem emitidas conforme as Cláusulas 3.2(d)(iii) e 3.2(e)(iii) deste Plano, as Ações ERO, os Valores Mobiliários de Pagamento de Backstop, qualquer Investimento Adicional envolvendo a emissão de Novas Participações Acionárias, e o exercício de quaisquer direitos de preferência legais de acordo com as Etapas da Transação, os Procedimentos ERO e a legislação brasileira, mas excluindo as Participações MIP e, sujeito aos termos do Acordo de Bônus de Subscrição do GUC, qualquer outra diluição proveniente de emissões incrementais), que deverão: (i) ser exercíveis por um período de 5 anos a partir da Data de Entrada em Vigor, a um preço de exercício fixado em valor acionário de \$3.800.000.000, (ii) ter proteção Black-Scholes por 3 anos após a emissão (com os Bônus de Subscrição do GUC (x) usando volatilidade fixa de 50% e (y) assumindo um prazo de 4 anos) paga em ações primárias no valor da transação, (iii) incluir um recurso de exercício sem Caixa, e (iv) ser emitido na Data de Entrada em Vigor para o Fundo GUC, conforme o Plano, cujos termos e condições deverão ser estabelecidos nos Documentos de Bônus de Subscrição do GUC; *desde* que o número total de Bônus de Subscrição do GUC emitido na Data de Entrada em Vigor seja reduzido de um valor representando Bônus de Subscrição para a compra de 5,5% do total das Novas Participações Acionárias em circulação em base proporcional, pelo Percentual de Saída de Caixa.

"Detentor" significa uma Entidade detentora de uma Reivindicação ou Participação, conforme aplicável.

"Prejudicado" significa, em relação a uma Reivindicação, uma Participação ou uma Classe de Reivindicações ou Participações, "prejudicado" no sentido do artigo 1124 do Código de Falências.

"Obrigaçao de Indenizaçao" significa qualquer obrigaçao existente ou futura de qualquer Devedor de indenizar conselheiros, diretores, gestores, empregados, advogados, contadores, banqueiros de investimento, consultores de reestruturação e outros profissionais e/ou agentes e/ou representantes de, ou atuando em nome dos Devedores, em suas qualidades como tais, conforme aplicável, seja de acordo com acordo, cartas, estatutos dos Devedores, certificados de constituição ou estabelecimento, outros atos constitutivos, deliberações do conselho, acordos de indenização, contratos de sociedade limitada, parcerias limitadas, contratos de trabalho ou outros, ou outros contratos ou leis aplicáveis em vigor à Data de Entrada em Vigor.

"Despesas do Administrador da Escritura de Indenização" significa as taxas e despesas razoáveis e documentadas do Administrador DIP, Administrador de Notas Superprioritárias, Administrador de Notas Ponte, Administrador de Notas 1L e Administrador de Notas 2L, bem como os profissionais contratados por, ou em nome de, o Administrador DIP, Administrador de Notas Superprioritárias, Administrador de Notas Ponte, Administrador de Notas 1L e Administrador de Notas 2L, incorridas desde o início de seus respectivos contratos e até a Data de Entrada em Vigor relacionada aos Casos do Chapter 11 e a implementação das Transações de Reestruturação e não pagos anteriormente pelos ou em nome dos Devedores.

"Data de Distribuição Inicial" significa uma data escolhida pelos Devedores Recuperados, que é o mais rápido possível após a Data de Entrada em Vigor.

"Investidor Credenciado Institucional" significa um "investidor credenciado" institucional conforme definido na Norma 501(a)(1), (2), (3), (7), (8), (9), (12) e (13) conforme a Lei de Valores Mobiliários.

"Apólices de Seguro" significa as apólices de seguro dos Devedores (ou de seus predecessores) e quaisquer acordos, documentos ou instrumentos relacionados a eles, em cada caso, que tenham sido celebrados antes da Data de Confirmação. As Apólices de Seguro não devem incluir fianças, acordos de indenização de garantia ou produtos relacionados a fianças.

"Seguradoras" significa quaisquer Entidades ou Pessoas (exceto os Devedores) que emitiram ou celebraram Apólices de Seguro (incluindo qualquer administrador terceirizado para quaisquer Apólices de Seguro) e quaisquer respectivos predecessores e/ou afiliados de qualquer uma das anteriores, mas não deverão incluir empresas ou outras entidades em seu papel como emissoras de títulos, acordos de indenização de garantia, ou produtos relacionados a fianças.

"Reivindicação entre Sociedades" significa qualquer Reivindicação contra um Devedor que seja mantida por outro Devedor ou por um Afiliado de um Devedor.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Participação entre Sociedades" significa qualquer Participação em um Devedor detido (i) por outro Devedor ou (ii) por um não Devedor que seja uma subsidiária direta ou indireta de propriedade total de um Devedor.

"Participação" significa, coletivamente, qualquer título de capital próprio (conforme definido no artigo 101(16) do Código de Falências) em um Devedor, incluindo qualquer ação ordinária emitida ou não emitida, preferencial ou outro instrumento que comprove qualquer outra participação em patrimônio, propriedade ou lucro em um Devedor, seja transferível ou não, incluindo participações em sociedades de responsabilidade limitada e participações em parcerias, e qualquer opção, bônus de subscrição, direito ou outro título ou acordo, contratual ou outro, para adquirir ou subscrever, ou que sejam Conversíveis em qualquer ação (ou qualquer classe delas) de qualquer participação em um Devedor que existisse imediatamente antes da Data de Entrada em Vigor, e qualquer concessão de opções de ações, unidades de ações restritas, unidades de ações de desempenho, direitos de valorização de ações, capital restrito, direitos de valorização de ações ou capital fantasma dos Devedores (decorrente ou não decorrentes de qualquer acordo de trabalho, acordo de separação ou plano de incentivo para empregados dos Devedores, e quer sejam certificados ou não, transferíveis, preferenciais, ordinários, com direito a voto ou denominadas "ações" ou valores mobiliários similares, exceto Participações entre Sociedades). Para evitar dúvidas, "Participação" inclui recibos depositários americanos vinculados a outras Participações.

"Ordem de Compensação Intermediária" significa a *Ordem que Estabelece Procedimentos para Compensação Intermediária e Reembolso de Despesas para Profissionais Contratados* [ECF nº 261].

"Ordem DIP Provisória" significa a *ordem provisória (A) autorizando os devedores a obter financiamento com superprioridade garantida sênior pós-falimentar, (b) autorizando os devedores a usar garantias em Caixa, (c) concedendo ônus e fornecendo reivindicações com status de despesa administrativa de superprioridade, (d) concedendo proteção adequada às partes garantidas pré-falimentar, (e) modificando a suspensão automática, (f) agendando uma audiência final e (g) concedendo medida relacionada* [ECF nº 64].

"Data de Distribuição Intermediária" significa qualquer data que seja posterior à Data de Distribuição Inicial na qual os Devedores Recuperados, em consulta com o Grupo Ad Hoc Garantido, determinam que uma distribuição intermediária deve ser feita aos detentores de Reivindicações Concedidas, à luz, entre outras coisas, das resoluções de Reivindicações Contestadas e dos custos administrativos dessa distribuição.

"IRS" significa o Serviço de Receita Federal dos EUA.

"Notas PIK 2030 do Arrendador/OEM" significa as notas PIK Senior One de 7,500% com vencimento em 2030, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas PIK 2030 do Arrendador/OEM.

"Documentos de Notas PIK 2030 do Arrendador/OEM" significa os documentos que regem as Notas PIK 2030 do Arrendador/OEM, incluindo a Escritura de Emissão de Notas PIK 2030 do Arrendador/OEM, cada um que possa ter sido posteriormente alterado, reformulado, modificado e consolidado, complementado, renunciado ou modificado de alguma forma de tempos em tempos.

"Escritura de Emissão de Notas PIK 2030 do Arrendador/OEM" significa determinado contrato de 23 de dezembro de 2024 entre a Azul Investments LLP, como emissora, Azul S.A. e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., como fiadores, e a U.S. Bank Trust Company National Association, como administrador, conforme possa ter sido posteriormente alterado, reformulado, modificado e consolidado, complementado, renunciado ou modificado de outras formas de tempos em tempos.

"Administrador de Notes PIK 2030 do Arrendador/OEM" significa U.S. Bank Trust Company National Association, em sua qualidade de Administrador conforme a Escritura de Emissão de Notas PIK 2030 do Arrendador/OEM, e qualquer Administrador sucessor nomeado conforme os seus termos.

"Notas PIK 2032 do Arrendador/OEM" significa as Notas Toggle PIK Seniores de 7,500% com vencimento em 2032, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas PIK 2032 do Arrendador/OEM.

"Documentos de Notas PIK 2032 do Locado/OEM" significa os documentos que regem as Notas PIK 2032 do Arrendador/OEM, incluindo a Escritura de Emissão de Notas PIK 2032 do Arrendador/OEM, cada um conforme

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

tenha sido posteriormente alterado, reiterado, modificado e consolidado, suplementado, renunciado ou modificado de outra forma de tempos em tempos.

"Escritura de Emissão de Notas PIK 2032 do Arrendador/OEM" significa determinado contrato datado de 26 de março de 2025 entre a Azul Investments LLP, como emissora, Azul S.A., e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., como fiadores, e U.S. Bank Trust Company National Association, como Administrador, que possa ter sido posteriormente alterado, reformulado, modificado e consolidado, complementado, renunciado ou modificado de outras formas de tempos em tempos.

"Administrador de Notas PIK 2032 do Arrendador/OEM" significa U.S. Bank Trust Company National Association, em sua qualidade de Administrador conforme a Escritura de Emissão de Notas PIK 2032 do Arrendador/OEM, e qualquer Administrador sucessor nomeado conforme os seus termos.

"Ônus" tem o significado estabelecido no artigo 101(37) do Código de Falências e deve incluir qualquer ônus ou ônus equivalente sob o âmbito aplicável de outras leis não dos EUA.

"Ordem de Requerente de Ônus" significa a *Ordem Final (I) que autoriza os Devedores a satisfazer e continuar o cumprimento em conexão com certos ônus, financiamento garantido pelo governo e reivindicações de litígios, (II) autorizando instituições financeiras a honrar e processar verificações e transferências relacionadas, e (III) conceder alívio relacionado* [Processo nº 204].

"Normas Locais" significa as Normas Locais de Falência para o Distrito Sul de Nova York.

"Plano de Incentivo de Gestão" significa um plano de incentivo de gestão, que prevê a emissão, periodicamente, de prêmios relativos às Participações MIP, a serem adotados pelo Comitê de Estratégia da Nova Azul ou tão prontamente quanto razoavelmente possível após a Data de Entrada em Vigor.

"Cédulas Mestres" significa as cédulas mestres nas quais os Indicados dos Detentores Beneficiários refletirão as aceitações e rejeições deste Plano e quaisquer outras opções aplicáveis feitas por seus respectivos Detentores Beneficiários de acordo com as Instruções de Votação.

"Valor Mínimo de Caixa" significa \$500.000.000.

"Participações MIP" significa 7,0% das Novas Participações Acionárias, à Data de Entrada em Vigor, reservadas para emissão conforme o Plano de Incentivo de Gestão conforme seus termos, das quais (i) 1,0% das Novas Participações Acionárias serão emitidas e adquiridas imediatamente após a Data de Entrada em Vigor e (ii) o saldo restante das Novas Participações Acionárias será alocado pelo Comitê de Estratégia da Nova Azul.

"Valor Líquido dos Proventos ERO" significa o Valor ERO, líquido de todos os custos de transação, conforme recebido pela Azul como resultado da realização da Oferta de Direitos de Ações de acordo com os Procedimentos ERO.

"Novo Conselho da Azul" significa o conselho de administração inicial da Azul Recuperada, que será nomeado na Data de Entrada em Vigor conforme as Etapas da Transação e de acordo com o Novo Estatuto da Azul.

"Novo Estatuto da Azul" significa o novo estatuto da Azul Recuperada.

"Novo Comitê de Estratégia da Azul" significa o órgão corporativo conforme o estatuto autônomo e independente inicial da Azul Recuperada designado como Comitê de Estratégia, que será nomeado na Data de Entrada em Vigor conforme as Etapas da Transação e de acordo com o Novo Estatuto da Azul.

"Novos Conselhos" significa, coletivamente, o Novo Conselho da Azul, o Novo Comitê de Estratégia da Azul e os Novos Conselhos Subsidiários.

"Novos Documentos de Governança Corporativa" significa os novos estatutos (incluindo os Novos

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Estatutos da Azul), certificados de constituição, certificados de estabelecimento, acordos de sociedade limitada, acordos operacionais, certificados de parceria limitada, acordos de parceria limitada, acordos de acionistas, acordos de direitos dos investidores, instrumentos que definem os direitos dos detentores de valores mobiliários ou outros atos constitutivos dos Devedores Recuperados.

"Novas Participações Acionárias" significa a única classe de ações ordinárias, sem valor nominal, da Azul Recuperada conforme descrito nas Etapas da Transação, que deverá ser emitida em conformidade com as leis do Brasil e/ou qualquer outra jurisdição aplicável, as normas, regulamentos ou exigências de qualquer bolsa de valores aplicável, e os termos de quaisquer Novos Documentos de Governança Corporativa, incluindo quaisquer acordos de acionistas relevantes, se aplicável.

"Novos Conselhos Subsidiários" significa os conselhos de administração iniciais (conforme aplicável) dos Devedores Recuperados, exceto a Azul Recuperada.

"Nomeado" significa qualquer corretor, intermediário, instituição de empréstimos comerciais, instituição financeira, representante comum ou outro representante em cujo nome os valores mobiliários estejam registrados ou detidos de forma nominativa em nome de um Detentor Beneficiário.

"Classes sem Direito a Voto" tem o significado estabelecido na Cláusula 3.3(e).

"Plano de Negócios de Outubro de 2025" significa determinado plano de negócios publicado pelos Devedores em 23 de outubro de 2025.

"Formulário de Saída" significa o formulário (incluindo a versão eletrônica do Formulário de Saída acessível no site de Informações do Caso dos Devedores) por meio do qual os Detentores de Reivindicações ou Participações em Classes Sem Direito a Voto (com exceção das Classes 8, 9, 10, 11 e 12, e Detentores de Reivindicações de Litígio Brasileiro ou Taxas e Despesas de Litígio Brasileiro (cada um conforme tais termos são usados na Ordem de Reivindicação de Ônus)) podem optar afirmativamente por "deixar de ser" uma Parte Responsável pela Liberação, conforme estabelecido em seus termos e na Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação.

"Ordem de Profissionais de Curso Ordinário" significa a *Ordem Que Autoriza a Retenção e Remuneração de Profissionais Utilizados no Curso Ordinário* [ECF nº 262].

"Outras Reivindicações de Despesas Administrativas" significa quaisquer Reivindicações de Despesas Administrativas que sejam Reivindicações de Linhas de Crédito DIP, Reivindicações relacionadas a Honorários de Administrador dos EUA ou Reivindicações de Honorários Profissionais.

"Outras Reivindicações Garantidas AerCap" tem o significado especificado na Folha de Termos AerCap.

"Outro Financiamento de Saída" significa o novo financiamento em um valor principal total incorrido pelos Devedores Recuperados (ou qualquer um deles) na Data de Entrada em Vigor, nos termos estabelecidos nos Outros Documentos de Financiamento de Saída.

"Outro Valor de Financiamento de Saída" significa o valor em Caixa (se houver) do Outro Financiamento de Saída, líquido de todos os custos de transação, recebidos pelos Devedores.

"Outros Documentos de Financiamento de Saída" significa os documentos que regerão o Outro Financiamento de Saída, incluindo quaisquer documentos de financiamento relacionados ao Outro Financiamento de Saída e quaisquer folhas de termos, escrituras de emissão, contratos de compra de notas, acordos entre credores, penhores, hipotecas, garantias e quaisquer documentos similares.

"Outra Reivindicação Garantida" significa qualquer Reivindicação Garantida que não seja uma Reivindicação Tributária Prioritária (exceto conforme estabelecido na Cláusula 2.5), uma Reivindicação de Linha de Crédito DIP, uma Reivindicação 1L e uma Reivindicação de Notas 2L; desde que que Outras Reivindicações Garantidas, para evitar dúvidas, incluam: (i) Outras Reivindicações Garantidas da AerCap e (ii) as 9^a e 10^a

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Reivindicações de Debêntures.

"Pessoa" ou **"pessoa"** significa uma pessoa conforme definido no artigo 101(41) do Código de Falências.

"Data da Petição" significa 28 de maio de 2025, a data em que os Devedores iniciaram os Processos do Chapter 11 e, quando relevante, o momento da apresentação das petições do Chapter 11 dos Devedores nessa data.

"Plano" tem o significado especificado na Introdução.

"Distribuição do Plano" significa um pagamento ou distribuição a Detentores de Reivindicações Concedidas ou Participações Concedidas conforme este Plano.

"Documentos do Plano" significa, coletivamente, os documentos (exceto este Plano) a serem assinados, entregues, assumidos e realizados em conjunto com a concretização deste Plano na, antes ou depois da Data de Entrada em Vigor, incluindo quaisquer documentos protocolados junto ao Suplemento do Plano, os Documentos ERO, Documentos de Dívida de Saída, Documentos Adicionais de Investimento (se houver) e Novos Documentos de Governança Corporativa.

"Valor do Patrimônio do Plano" significa \$1.680.000.000, *desde que* o Valor ERO seja pelo menos \$850.000.000; *desde que, ainda*, o Valor do Patrimônio do Plano seja aumentado (ou diminuído, conforme aplicável) de \$1.680.000.000 em relação ao valor (se houver) pelo qual o Valor ERO exceda (ou seja menor, conforme aplicável) \$850.000.000; *desde que*, para evitar dúvidas, qualquer aumento, diminuição ou outra modificação no Valor do Patrimônio do Plano esteja sujeito ao consentimento das Partes do Compromisso de Backstop Exigido, de acordo com os termos do Acordo de Compromisso de Backstop.

"Suplemento do Plano" significa uma compilação de documentos e formulários preliminares de documentos, anexos e apêndices deste Plano, conforme especificado na Cláusula 11.8 deste Plano, e que pode incluir formulários finais ou substancialmente finais (conforme possam ser alterados, complementados, aditados ou modificados de tempos em tempos nos termos aqui estabelecidos) do seguinte: (a) o Anexo dos Contratos Assumidos; (b) o Anexo de Contratos Rejeitados (se houver); (c) o Anexo de Causas de Ação Retidas; (d) o Anexo de Conselheiros e Diretores; (e) a Folha de Termos do Contrato de Trabalho Especificado; (f) a Folha de Termos de Governança; (g) na medida do disponível, os Documentos da Dívida de Saída; (h) na medida disponível, os Documentos Adicionais de Investimento; (i) os Termos de Registro e Listagem; (j) os Procedimentos ERO e formulários de subscrição, conforme aplicável; (k) a Folha de Termos de Bônus de Subscrição do GUC (se houver), ou, na medida disponível, os Documentos de Bônus de Subscrição do GUC; (l) a Folha de Termos CVR GUC (se houver), ou, na medida disponível, os Documentos CVR GUC; (m) o Acordo do Fundo GUC; (n) as Etapas da Transação; e (o) outros documentos, instrumentos ou acordos necessários ou apropriados para implementar este Plano e as transações nele contempladas. O Comitê de Credores deve: (i) ter direitos de consentimento relativamente aos documentos estabelecidos nos itens anteriores (c), (k), (l) e (m); e (ii) com relação aos documentos estabelecidos em cada um dos outros itens anteriores, deverá ter direitos de consentimento exclusivamente em relação a qualquer disposição que tenha efeito substancial sobre as recuperações econômicas ou direitos dos detentores de Reivindicações Quirografárias Gerais Concedidas ou Reivindicações de Classe de Conveniência Quirografárias conforme o Plano (seja direta ou indiretamente).

"Acordo de Aeronave Pós-Falimentar" significa um acordo novo ou renegociado (incluindo arrendamentos, subarrendamentos, acordos de garantia e hipotecas e quaisquer emendas, modificações ou suplementos de ou a qualquer arrendamento, subarrendamento, acordo de garantia ou hipoteca e tais arrendamentos, subarrendamentos, acordos de garantia ou hipotecas conforme alterado, modificado ou complementado, e qualquer acordo que resolva ou preveja quaisquer reivindicações ou trate de qualquer assunto relacionado a qualquer arrendamento, subarrendamento, contrato de garantia ou hipoteca ou qualquer emenda, modificação ou suplemento de ou a qualquer arrendamento, subarrendamento, contrato de garantia ou hipoteca) celebrado após a Data da Petição pelos Devedores relacionados a Equipamentos de Aeronave.

"Reivindicação Não Tributária Prioritária" significa qualquer Reivindicação (exceto uma Reivindicação de Despesas Administrativas ou uma Reivindicação Tributária Prioritária) com direito de pagamento conforme o artigo 507(a) do Código de Falências.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Reivindicação Tributária Prioritária" significa uma Reivindicação Quirografária de uma Unidade Governamental com direito a prioridade conforme o artigo 507(a)(8) ou especificada no artigo 502(i) do Código de Falências.

"Pro Rata" significa, para o Detentor de uma Reivindicação Concedida ou Participação Concedida em uma Classe Particular em um Devedor, proporcional à razão do valor dessa Reivindicação Concedida ou Participação Concedida e o valor de todas as Reivindicações Concedidas ou Participações Concedidas, conforme aplicável, na mesma Classe naquele Devedor ou, conforme aplicável e conforme especificamente estabelecido neste Plano, vários Devedores. Quando aplicado às Reivindicações de Linha de Crédito DIP, "Pro Rata" terá um significado correlativo, como se todas as Reivindicações de Linha de Crédito DIP constituíssem uma única Classe.

"Profissional" significa uma Entidade (a) envolvida nos Casos do Chapter 11 conforme uma Ordem Final de acordo com os artigos 327, 328, 330, 363 ou 1103 do Código de Falências e a ser compensada por serviços prestados antes ou na Data de Entrada em Vigor conforme (i) os artigos 327, 328, 329, 330, 331 ou 363 do Código de Falências ou (ii) uma Ordem Final autorizando tal retenção ou (b) compensação concedida e reembolso pelo Tribunal de Falências conforme o artigo 503(b)(4) do Código de Falências (excluindo aquelas Entidades com direito a compensação por serviços prestados após a Data da Petição no curso normal dos negócios, conforme ou de acordo com uma Ordem Final concedendo tal medida, incluindo a Ordem dos Profissionais de Curso Ordinário).

"Reivindicação de Honorários Profissionais" significa qualquer Reivindicação por taxas e despesas acumuladas, contingentes e/ou não pagas (incluindo taxas de transação e sucesso) incorridas por um Profissional nos Casos do Chapter 11 após a Data da Petição e através e incluindo a Data de Entrada em Vigor conforme os artigos 328, 330, 331, 503(b)(2), 503(b)(3), 503(b)(4), ou 503(b)(5) do Código de Falências, na medida em que tais taxas e despesas não tenham sido pagas conforme ou de acordo com uma ordem do Tribunal de Falências e independentemente de um pedido de taxa ter sido registrado ou não para tais taxas e despesas. Na medida em que o Tribunal de Falências ou qualquer tribunal superior de jurisdição competente negue ou reduza, por meio de Ordem Final, qualquer valor das taxas ou despesas de um Profissional, então o valor pelo qual tais taxas ou despesas são reduzidas ou negadas reduzirá a Reivindicação de Honorários Profissionais aplicável.

"Conta de Depósito de Honorários Profissionais" significa uma conta que incorre juros financiada pelos Devedores com Caixa em ou antes da Data de Entrada em Vigor, em valor igual ao Valor do Depósito de Honorários Profissionais; *desde que, no entanto*, os fundos em caixa na Conta de Depósito de Honorários Profissionais sejam aumentados a partir do Caixa disponível nos Devedores Recuperados na medida em que as solicitações sejam aprovadas pelo Tribunal de Falências após a Data de Entrada em Vigor, excedendo o valor de Caixa depositado na conta de depósito até a Data de Entrada em Vigor.

"Valor do Depósito de Honorários Profissionais" significa o valor agregado de Reivindicações de Honorários Profissionais e outras taxas e despesas não pagas (sejam elas cobradas ou não faturadas) que os Profissionais razoavelmente estimam ter incorrido ou que incorrerão na prestação de serviços aos Devedores antes e na Data de Entrada em Vigor, estimativas essas que os Profissionais deverão entregar aos Devedores conforme estabelecido na Cláusula 2.3(b).

"Habilitação de Crédito" significa uma prova de reivindicação apresentada por um Detentor de uma Reivindicação de acordo com a Ordem da Data de Prescrição.

"Termos de Registro e Listagem" significa um documento escrito acordado entre as Partes do Compromisso de Backstop, os Parceiros Estratégicos e a Sociedade conforme os termos do Acordo de Compromisso de Backstop e dos Acordos de Investimentos Estratégicos, a ser apresentado como anexo ao Suplemento do Plano, que deverá conter certos termos substanciais relacionados aos Valores Mobiliários de Backstop, aos Valores Mobiliários de Pagamento de Backstop, aos Valores Mobiliários de Investimentos Estratégicos e ADSs, incluindo, entre outras coisas, (a) se os ADSs devem ser emitidos com base em qualquer isenção de registro conforme a Lei de Valores Mobiliários prevista pelo artigo 4(a)(2) da Lei de Valores Mobiliários ou pelo Regulamento S promulgado conforme a Lei de Valores Mobiliários, Artigo 1145 do Código de Falências e/ou qualquer outra isenção disponível, (b) direitos de registro consuetudinário em relação a quaisquer tais Valores Mobiliários de Backstop e Valores Mobiliários de Pagamento de Backstop, incluindo direitos costumeiros de registro de revenda, direitos de registro sob demanda e direitos de registro piggy-back, (c) listagem dos ADSs que representam tais Valores Mobiliários de Backstop e Valores Mobiliários de Pagamento de Backstop na Bolsa de Valores de Nova York ou em outra bolsa nacional de valores

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

mobiliários nos Estados Unidos, e (d) outras questões relacionadas a tais Valores Mobiliários de Backstop, Valores Mobiliários de Pagamento de Backstop e os Valores Mobiliários de Investimentos Estratégicos, incluindo o método pelo qual os detentores deles exerceriam direitos de preferência e direitos de voto das Novas Participações Acionárias subjacentes.

"Acordo(s) de Direitos de Registro" significa aqueles certos acordos de direitos de registro, a serem assinados entre a Azul Recuperada (ou uma Afiliada designada pela Azul Recuperada), as Partes do Compromisso de Backstop e/ou os Parceiros Estratégicos, que concedem certos direitos de registro às Partes de Compromisso de Backstop e aos Parceiros Estratégicos em relação aos Valores Mobiliários de Backstop, aos Valores Mobiliários de Pagamento de Backstop e aos Valores Mobiliários de Investimentos Estratégicos, no momento especificado e em termos substancialmente consistentes com os Termos de Registro e Listagem, conforme possam ser alterados, reformulados, complementados ou modificados de outras formas de tempos em tempos de acordo com os seus termos.

"Reintegrar", "Reintegrado" ou "Reintegração" significa, em relação a qualquer Reivindicação ou Participação em um Devedor, o tratamento previsto no artigo 1124 do Código de Falências.

"Reivindicação de Rejeição" significa uma Reivindicação conforme o artigo 502(g) do Código de Falências.

"Partes Relacionadas" significa, em relação a uma Entidade, cada uma das, e em cada caso em sua qualidade como tal, atuais e antigas Afiliadas dessa Entidade, e os diretores atuais e antigos dessas Entidades e dessas Afiliadas, observadores do conselho, gerentes, diretores, membros de comitês, membros de qualquer órgão governante, detentores acionários (independentemente de tais participações serem detidas direta ou indiretamente), fundos de investimento afiliados ou veículos de investimento, contas ou fundos gerenciados (incluindo quaisquer detentores beneficiários da conta cujos fundos são administrados), predecessores, participantes, sucessores, cessionários, subsidiárias, parceiros, sócios administradores, sócios investidores, dirigentes, membros, empresas de gestão, consultores ou gestores de fundos, empregados, agentes, administradores, membros de conselhos consultivos, consultores financeiros, advogados (incluindo quaisquer outros advogados ou profissionais contratados por qualquer atual ou ex-conselheiro ou gestor em sua função de conselheiro ou gestor de uma Entidade), contadores, banqueiros de investimento, atuários, consultores, representantes e outros profissionais e consultores, além dos respectivos herdeiros, testamenteiros, massas falidas e nomeados de qualquer pessoa ou Entidade.

"Partes Liberadas" significa cada uma das seguintes e, em cada caso, exclusivamente em sua função como tais: (a) os Devedores; (b) os Devedores Recuperados; (c) cada Detentor de Dívida DIP; (d) cada Parte de Compromisso de Backstop; (e) cada Parceiro Estratégico; (f) cada Agente/Administrador; (g) cada Agente de Distribuição; (h) o Comitê de Credores e seus membros (incluindo quaisquer membros ex-officio); (i) o Grupo Ad Hoc Garantido e seus membros; (j) AerCap; (k) cada Acionista Significativo; (l) o Administrador do GUC; e (m) em relação a cada uma das Entidades acima mencionadas nos itens (a) a (l), as Partes Relacionadas dessas Entidades; *desde que, no entanto*, uma Entidade que (1) opte afirmativamente por "deixar de ser" uma Parte Responsável pela Liberação marcando a caixa apropriada na Cédula ou Formulário de Saída enviado em tempo hábil e devidamente submetido por tal Detentor (conforme aplicável), indicando assim a escolha desse Detentor de "optar por não participar" das disposições de liberação deste Plano, ou (2) se oponha oportunamente às liberações aqui estabelecidas e tal objeção não seja resolvida antes da Confirmação, deverá, em cada caso, não ser considerado uma "Parte Liberada", apesar de qualquer indicação em contrário aqui.

"Liberações" significa as liberações previstas nas Cláusulas 8.5 e 8.6.

"Partes Responsáveis pela Liberação" significa cada uma das seguintes e, em cada caso, exclusivamente em sua qualidade de tal: (a) cada uma das Partes Liberadas (exceto os Devedores e os Devedores Recuperados); (b) cada Detentor de uma Reivindicação ou Participação com direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano (incluindo, para evitar dúvidas, cada Detentor que vota para aceitar ou rejeitar ou que tem direito a votar, mas não vota para aceitar ou rejeitar este Plano) que não opte afirmativamente por "deixar de ser" uma Parte Responsável pela Liberação marcando a caixa apropriada na cédula enviada e devidamente submetida por tal Detentor para indicar que tal Detentor opta por "deixar de participar" das disposições de liberação deste Plano; (c) cada Detentor de uma Reivindicação ou Participação que receba um Formulário de Saída e não opte ativamente por "deixar de ser" uma Parte Responsável pela Liberação, marcando a caixa apropriada no Formulário de Saída devidamente submetido e em tempo hábil para indicar que tal Detentor opta por "deixar de participar" das disposições de liberação deste Plano; e (d) em relação a cada uma das Entidades acima mencionadas nos itens (b) a (c), as Partes Relacionadas dessas Entidades; *desde que* qualquer

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

opção de saída feita por qualquer parte a qualquer uma das RSAs (que não tenha encerrado o RSA aplicável por si e permaneça parte dela) em qualquer capacidade será nula *ab initio*. Para evitar dúvidas, cada Detentor de uma Reivindicação ou Participação em uma Classe sem Direito a Voto que seja considerado como se tivesse rejeitado este Plano não será uma Parte Responsável pela Liberação em sua qualidade de Detentor de tal Reivindicação ou Participação.

"Valor Remanescente das Reivindicações da Linha de Crédito DIP" significa o valor agregado de todas as Reivindicações Concedidas da Linha de Crédito DIP *menos* o Valor Ajustado do Financiamento de Saída em Caixa.

"Azul Recuperada" significa a Azul conforme recuperada conforme este Plano ou qualquer sucessor a partir da Data de Entrada em Vigor.

"Devedores Recuperados" significa, coletivamente, cada um dos Devedores conforme este Plano ou qualquer sucessor a partir da Data de Entrada em Vigor.

"Partes do Compromisso de Backstop Exigido" terão o significado estabelecido no Acordo de Compromisso de Backstop.

"Despesas de Reestruturação" significa as taxas e despesas razoáveis e documentadas dos (i) Consultores Ad Hoc do Grupo Garantido e (ii) Consultores de Parceiros Estratégicos, em cada caso, incorridas desde o início de seus respectivos compromissos e até a Data de Entrada em Vigor relacionadas aos Casos do Chapter 11 e à implementação das Transações de Reestruturação, e não previamente pagas por, ou em nome dos Devedores.

"Transações de Reestruturação" tem o significado estabelecido na Cláusula 4.2.

"Causas de Ação Retidas" significa todas as Causas de Ação da Massa Falida que não estejam expressamente resolvidas ou liberadas conforme este Plano na Data de Entrada em Vigor ou antes, e que incluam as Causas de Ação previstas no Anexo de Causas de Ação Retidas.

"Reivindicações Garantidas AerCap Consolidadas" significa as Reivindicações decorrentes do Acordo-Quadro Global AerCap, que foram consideradas trocadas e convertidas em Reivindicações de Linha de Crédito DIP, em cada caso conforme a Ordem Final DIP.

"Reivindicações de Debêntures Conversíveis Consolidadas" significa todas as Reivindicações por Obrigações Consolidadas de Debêntures conforme e conforme definido na Ordem Final de DIP.

"RSAs" significa, coletivamente, o RSA AerCap, RSA do Detentor de Títulos e RSA Estratégico.

"Anexo de Contratos Assumidos" significa o anexo de todos os Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados a serem assumidos pelos Devedores, se houver, protocolados pelos Devedores junto com o Suplemento do Plano, conforme este possa ser alterado, complementado ou de outra forma modificado de tempos em tempos.

"Anexo de Conselheiros e Diretores" significa o anexo que lista a identidade dos membros do Novo Conselho de Administração da Azul e do Novo Comitê de Estratégia da Azul e dos diretores dos Devedores Recuperados registrados pelos Devedores junto ao Suplemento do Plano, conforme possam ser alterados, complementados ou modificados de outras formas de tempos em tempos.

"Anexo de Contratos Rejeitados" significa o anexo (se houver) de Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados a serem rejeitados pelos Devedores, protocolado pelos Devedores junto com o Suplemento do Plano, conforme possam ser alterados, complementados ou modificados de outras formas de tempos em tempos.

"Anexo de Causas de Ação Retidas" significa o anexo de determinadas Causas de Ação Retidas apresentadas pelos Devedores junto com o Suplemento do Plano; *desde que* os Devedores Recuperados mantenham e possam fazer valer todos os direitos para iniciar e prosseguir, conforme apropriado, quaisquer e todas as Causas de Ação Retidas, independentemente se tais Causas de Ação Retidas estejam ou não especificamente enumeradas

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

no Anexo de Causas de Ação Retidas, conforme possam ser alteradas, complementadas ou modificadas de outra forma de tempos em tempos.

"**Anexos**" significa os anexos de ativos e passivos, demonstrações de assuntos financeiros, listas de Detentores de Reivindicações e Participações e todas as emendas ou complementos apresentados pelos Devedores ao Tribunal de Falências, conforme possam ser alterados, complementados ou modificados de outra forma de tempos em tempos.

"**SEC**" significa a Comissão de Valores Mobiliários dos EUA.

"**Grupo Ad Hoc Garantido**" significa o grupo ad hoc de detentores de notas garantidas de Notas DIP, Notas 1L, Notas 2L e Debêntures Conversíveis identificado na *Declaração Verificada do Grupo Ad Hoc de Credores Garantidos Azul Conforme o Fed. R. Bankr. P. 2019* [ECF No. 476], conforme possa ser alterado de tempos em tempos.

"**Consultores do Grupo Ad Hoc Garantido**" significa (i) Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP, (ii) PJT Partners, LP, (iii) Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, (iv) Walkers (Cayman) LLP, e (v) qualquer outro consultor ou consultor profissional contratado pelo Grupo Ad Hoc Garantido em conexão com as Transações de Reestruturação, com o consentimento prévio por escrito dos Devedores (consentimento que não será negado de forma injustificada).

"**Reivindicação Garantida**" significa qualquer Reivindicação ou parte dela que esteja (a) refletida nos Anexos ou em uma Habilitação de Crédito como uma reivindicação garantida e seja garantida por um Ônus sobre Garantia, na extensão do valor dessa Garantia, conforme determinado de acordo com o artigo 506(a) e, se aplicável, o artigo 1129(b) do Código de Falências, ou (b) sujeita à compensação conforme o artigo 553 do Código de Falências, em qualquer dos casos, na extensão do valor da Participação do Credor na Participação na Massa Falida em tal propriedade ou na extensão do valor sujeito à compensação, conforme aplicável, conforme determinado nos termos do artigo 506(a) do Código de Falências.

"**Lei de Valores Mobiliários**" significa a Lei de Valores Mobiliários de 1933, 15 U.S.C. §§ 77a–77aa, juntamente com as Normas e regulamentos promulgados nos seus termos, conforme alteradas periodicamente, ou qualquer lei federal, estadual ou local similar.

"**Valores Mobiliários**" tem o significado estabelecido no artigo 2(a)(1) da Lei de Valores Mobiliários.

"**Administrador**" significa um administrador conforme a escritura de emissão, Administrador proprietário, administrador temporário, agente de subordinação, agente, administrador ou qualquer outro representante autorizado de Credores reconhecido pelos Devedores.

"**Acionistas Significativos**" significa David Gary Neeleman, José Mario Caprioli dos Santos, Trip Participações S.A., Trip Investimentos S.A. e Rio Novo Locações Ltda., cada um exclusivamente em sua qualidade de detentor de Participações Existentes da Azul e não em qualquer outra função.

"**Solicitação**" significa a solicitação de votos em relação a este Plano.

"**Folha de Termos do Contrato de Trabalho Especificado**" significa a folha de termos que estabelece os termos dos Contratos de Trabalho Especificados, a ser protocolada junto ao Suplemento do Plano.

"**Contratos de Trabalho Especificados**" significa aqueles certos contratos de trabalho contemplados na Folha de Termos do Contrato de Trabalho Especificado.

"**Reivindicação Não dos EUA Especificada**" significa (i) qualquer Reivindicação de Litígio Brasileiro ou Taxas e Despesas de Litígio Brasileiro (cada uma conforme tais termos são usados na Ordem de Requerente de Ônus) ou (ii) uma Reivindicação de Manutenção de Motor Respaldada pelo Governo.

"**Consultores do Parceiro Estratégico**" significa, (i) Hughes Hubbard & Reed LLP, (ii) Barclays Capital

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Inc., (iii) Sidley Austin LLP, (iv) Berardo Lilla Becker Segala e Daniel, (v) ASBZ Advogados, (vi) Freshfields LLP, (vii) Latham & Watkins LLP, (viii) Levy & Salomão Advogados, (ix) BMA Advogados, e (x) qualquer outro consultor ou consultor profissional contratado por um Parceiro Estratégico em conexão com as Transações de Reestruturação, com o consentimento prévio por escrito dos Devedores (consentimento que não será negado de forma irrazoável).

"Parceiros Estratégicos" significa, coletivamente, United Airlines, Inc. e American Airlines, Inc. ou suas respectivas afiliadas.

"Acordos de Investimentos Estratégicos" significa, coletivamente, o Acordo de Investimento da American e o Acordo de Investimento da United.

"Valor de Investimentos Estratégicos" significa não menos que \$200.000.000, ou um valor maior conforme determinado de outra forma nos respectivos Acordos de Investimentos Estratégicos; *desde* que tal valor possa ser modificado com o consentimento dos respectivos Parceiros Estratégicos de acordo com os termos dos respectivos Acordos de Investimentos Estratégicos e, conforme aplicável, esteja sujeito ao consentimento das Partes do Compromisso de Backstop Exigido de acordo com os termos do Acordo de Compromisso de Backstop.

"Pedido de Investimentos Estratégicos" significa determinado *Pedido dos Devedores para Proferimento de uma Ordem (I) autorizando e aprovando a celebração e execução pelos Devedores (a) dos Acordos de Investimentos Estratégicos e (B) Incorrência, Pagamento e Concessão de Obrigações Relacionadas ao Acordo de Investimento e (II) Concessão de Medida Relacionada.*

"Ordem de Investimentos Estratégicos" significa certa *Ordem (I) que autoriza e aprova a celebração e execução pelos Devedores (A) dos Acordos de Investimentos Estratégicos e (B) Incorrência, Pagamento e Concessão de Obrigações Relacionadas ao Acordo de Investimento e (II) Concessão de Medida Relacionada.*

"Títulos de Investimentos Estratégicos" significa as Novas Participações Acionárias emitidas aos Parceiros Estratégicos conforme os Acordos de Investimentos Estratégicos.

"RSA Estratégico" significa determinado Acordo de Apoio à Reestruturação, datado de 27 de maio de 2025 e anexado à Declaração do Primeiro Dia como Anexo 3 ao Anexo A, por e entre os Devedores e os Parceiros Estratégicos Anuentes (conforme definido nele), incluindo todos os anexos e apêndices a ele, conforme possa ser alterado, reiterado, modificado e consolidado, complementado, renunciado ou modificado de outras formas de vez em quando conforme seus termos.

"Notas Stub 2028" significa as Notas Garantidas Sênior First Out de 11,930% com vencimento em 2028, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas Stub 2028.

"Agente de Garantia de Notas Stub 2028" significa TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., em sua qualidade de agente de garantia brasileira conforme a Escritura de Emissão de Notas Stub 2028, e qualquer agente de garantia sucessor nomeado conforme os seus termos.

"Documentos de Notas Stub 2028" significa os documentos que regem as Notas Stub 2028, incluindo a Escritura de Emissão de Notas Stub 2028, cada uma conforme tenha sido posteriormente alterada, reformulada, modificada e consolidada, complementado, renunciada ou modificada de outras formas de tempos em tempos.

"Escritura de Emissão de Notas Stub 2028" significa determinada Escritura de Emissão datada de 20 de julho de 2023, complementada pela primeira escritura de emissão suplementar datada de 31 de outubro de 2023, a segunda escritura de emissão suplementar datada de 8 de fevereiro de 2024, a terceira escritura de emissão suplementar datada de 30 de outubro de 2024, a quarta escritura de emissão suplementar datada de 27 de novembro de 2024 e a quinta escritura de emissão suplementar datada de 28 de janeiro de 2025, entre Azul Secured Finance LLP, como emissora, Azul S.A., como fiadora-controladora, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., Intelazul S.A., ATS Viagens E Turismo LTDA, Azul IP Cayman Holdco Ltd. e Azul IP Cayman LTD, como fiadores, U.S. Bank Trust Company National Association, como administradora, e TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., como agente de garantia brasileira, conforme possa ter sido posteriormente alterada, reconstituída, modificada e consolidada, suplementada, renunciada ou modificada de outras formas de tempos em tempos.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Administrador de Notas Stub 2028" significa o U.S. Bank Trust Company National Association, em sua qualidade de Administrador conforme a Escritura de Emissão de Notas Stub 2028, e qualquer Administrador sucessor nomeado conforme os seus termos.

"Notas Stub 2029" significa as Notas Garantidas Sênior Second Out de 11,500% com vencimento em 2029, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas Stub 2029/2030.

"Agente de Garantia de Notas Stub 2029/2030" significa TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., em sua qualidade de agente de garantia brasileira conforme a Escritura de Emissão de Notas Stub 2029/2030, e qualquer agente de garantia sucessor nomeado conforme os seus termos.

"Documentos de Notas Stub 2029/2030" significa os documentos que regem as Notas Stub 2028, incluindo a Escritura de Emissão de Notas Stub 2029/2030, cada uma conforme tenha sido posteriormente alterada, reformulada, modificada e consolidada, complementado, renunciada ou modificada de outras formas de tempos em tempos.

"Escritura de Emissão de Notas Stub 2029/2030" significa determinada Escritura de Emissão datada de 14 de julho de 2023, complementada pela primeira escritura de emissão suplementar datada de 14 de julho de 2023 (em relação às Notas Stub 2029), a segunda escritura de emissão suplementar datada de 14 de julho de 2023 (em relação às Notas Stub 2030), a terceira escritura de emissão suplementar datada de 30 de outubro de 2024, a quarta escritura de emissão suplementar datada de 28 de janeiro de 2025, entre Azul Secured Finance LLP, como emissora, Azul S.A., como fiadora-controladora, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., Intelazul S.A., ATS Viagens E Turismo LTDA, Azul IP Cayman Holdco Ltd. e Azul IP Cayman LTD, como fiadores, U.S. Bank Trust Company National Association, como administradora, e TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., como agente de garantia brasileira, conforme possa ter sido posteriormente alterada, reconstituída, modificada e consolidada, suplementada, renunciada ou modificada de outras formas de tempos em tempos.

"Administrador de Notas Stub 2029/2030" significa o U.S. Bank Trust Company National Association, em sua qualidade de Administrador conforme a Escritura de Emissão de Notas Stub 2029/2030, e qualquer Administrador sucessor nomeado conforme os seus termos.

"Notas Stub 2030" significa as Notas Garantidas Sênior Second Out de 10,875% com vencimento de 2030 , emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas 2029/2030.

"Reivindicação Subordinada" significa qualquer Reivindicação sujeita a subordinação de acordo com os artigos 510(b)–(c) do Código de Falências ou de outra forma.

"Notas Superprioritárias" significa as notas toggle PIK de taxa flutuante com superprioridade com vencimento para 2030, emitidas conforme a Escritura de Emissão de Notas Superprioritárias.

"Agentes de Notas Superprioritárias" significa TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., em sua qualidade de agente de garantia brasileira conforme a Escritura de Emissão de Notas Superprioritárias, UMB Bank, N.A., em sua função de agente de garantia dos EUA conforme a Escritura de Emissão de Notas de Prioridade, e qualquer agente de garantia sucessor nomeado conforme os seus termos.

"Documentos de Notas Superprioritárias " significa os documentos que regem as Notas Superprioritárias, incluindo a Escritura de Emissão de Notas Superprioritárias, cada um deles que possa ter sido posteriormente alterado, reeditado, modificado e consolidado, complementado, renunciado ou modificado de outras formas de tempos em tempos.

"Escritura de Emissão de Notas Superprioritárias" significa determinada Escritura de Emissão de 28 de janeiro de 2025, entre a Azul Secured Finance LLP, como emissora, a Azul S.A., como fiadora controladora, os fiadores subsidiários, o UMB Bank, N.A., como administrador, agente de garantia nos EUA, oficial de registro, agente pagador e agente de transferência, e TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., como agente de garantia brasileira, conforme possa ter sido alterada, reformulada, modificada e consolidada, suplementada, renunciada ou modificada de outras formas de tempos em tempos.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

"Administrador de Notas Superprioritárias" significa UMB Bank, N.A., em sua qualidade de Administrador conforme a Escritura de Emissão de Notas Superprioritárias, e qualquer Administrador sucessor nomeado conforme os seus termos.

"Código Tributário" significa o Código de Receita Federal dos EUA de 1986, conforme alterado.

"Etapas da Transação" significa aquelas ações ou passos específicos a serem tomados pelos Devedores para implementar as Transações de Reestruturação, que deverão ser estabelecidos em um Suplemento do Plano.

"Regulamentos do Tesouro" significa os regulamentos promulgados conforme o Código Tributário pelo Departamento do Tesouro dos Estados Unidos.

"Percentual do Fundo" significa uma porcentagem calculada como o valor agregado Concedido de todas as Reivindicações Gerais Quirografárias Concedidas detidas pelos Detentores que fazem a Opção do Fundo GUC *dividido pelo* valor agregado Concedido de todas as Reivindicações Gerais Quirografárias Concedidas.

"Parte Relativa do Fundo" significa, quanto a qualquer Reivindicação Geral Quirografária Concedida detida por um Detentor que tenha feito a Opção do Fundo GUC, uma porcentagem calculada como o Valor Concedido dessa Reivindicação Geral Quirografária *dividido pelo* valor Concedido agregado de todas essas Reivindicações Gerais Quirografárias mantidas pelos Detentores que fizeram a Opção do Fundo GUC.

"Honorários de Administrador dos EUA" significa taxas decorrentes do artigo 1930(a)(6) do título 28 do Código dos Estados Unidos e, na medida aplicável, juros acumulados delas decorrentes conforme o artigo 31 U.S.C. § 3717.

"Contrato de Arrendamento Não Expirado" significa um contrato no qual um ou mais dos Devedores são partes, sujeito a assunção ou rejeição conforme o artigo 365 do Código de Falências.

"Não prejudicado" refere-se a qualquer Reivindicação ou Participação que não seja Prejudicada.

"Acordo de Investimento da United" significa determinado Acordo de Investimento em Ações, por e entre a Azul, os outros Devedores e a United Airlines, Inc. (ou sua(s) afiliada(s)), incluindo todos os anexos, apêndices e apensos a eles, conforme possam ser alterados, reformulados, modificados e consolidados, suplementados, renunciados ou modificados de outras formas de tempos em tempos.

"Administrador dos Estados Unidos" significa o Administrador dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York.

"Não liquidado" significa, quando usado em referência a uma Reivindicação, qualquer Reivindicação cujo valor de responsabilidade não foi fixado, seja de acordo com o acordo, lei aplicável ou de outra forma, até a data em que tal Reivindicação deve ser estimada.

"Pool de Caixa da Classe de Conveniência Quirografária" significa \$3.000.000 em Caixa para fins de distribuição de financiamento a Detentores de Reivindicações de Classe de Conveniência Quirografária Concedidas, conforme estabelecido aqui.

"Reivindicação de Classe de Conveniência Quirografária" significa uma Reivindicação que, de outra forma, seria uma Reivindicação Geral Quirografária contra qualquer um dos Devedores que seja Concedida no valor da Reivindicação de Conveniência ou menor; *desde que, no entanto*, uma Reivindicação Geral Quirografária Originalmente Concedida em valor excedente do Valor da Reivindicação de Conveniência não possa ser subdividida em múltiplas Reivindicações do Valor da Reivindicação de Conveniência ou menos e receber tratamento como múltiplas Reivindicações de Classe de Conveniência Quirografária.

"Despesas Quirografárias do Administrador conforme a Escritura de Emissão" significa as taxas e despesas razoáveis e documentadas do Administrador de Notas 2026, Administrador de Notas PIK 2030 do

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Arrendador/OEM (Arrendador/OEM), Administrador de Notas PIK 2032 do Arrendador/OEM, Administrador de Notas Stub 2028 e Administrador de Notas Stub 2029/2030, bem como dos profissionais contratados por, ou em nome do, Administrador de Notas 2026, Administrador de Notas PIK 2030 do Arrendador/OEM, Administrador de Notas PIK 2032 do Arrendador/OEM , Administrador de Notas Stub 2028 e Administrador de Notas Stub 2029/2030, incorridas desde o início de seus respectivos contratos e até a Data de Entrada em Vigor relacionada aos Casos do Chapter 11 e à implementação das Transações de Reestruturação, e não pagos anteriormente pelos, ou em nome dos, Devedores, valores que serão pagos, conforme aplicável, exclusivamente dos Ativos do Fundo GUC de acordo com os termos deste Plano e o Acordo do Fundo GUC.

"Classes com Direito a Voto" tem o significado estabelecido na Cláusula 3.3(a).

"Prazo de Votação" significa a data estabelecida pela Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação pela qual o Agente de Reivindicações e Solicitações deve realmente receber um voto válido neste Plano para que tal voto conte como voto para aceitar ou rejeitar este Plano.

"Instruções de Votação" significa as instruções para votação no Plano contidas na Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação e nas cédulas.

"Data do Registro de Votação" significa 14 de outubro de 2025.

Cláusula 1.2. Regras de Interpretação

Para fins deste Plano, exceto conforme previsto de outra forma neste Plano: (a) No contexto apropriado, cada termo, seja declarado no singular ou no plural, deve incluir tanto o singular quanto o plural, e os pronomes declarados no gênero masculino, feminino ou neutro devem incluir o masculino, feminino e neutro; (b) salvo indicação em contrário, qualquer referência neste Plano a um documento, anexo ou apenso existente, seja ou não arquivado, tenha sido apresentado ou a ser arquivado, deverá significar tal documento, anexo ou apenso, conforme tenha sido ou possa ser alterado, modificado ou complementado; (c) Salvo especificação em contrário, qualquer referência em uma cláusula ou anexo a um documento, anexo ou apenso existente é considerada como referência às disposições equivalentes em qualquer alteração, independentemente de tais referências aqui presentes serem atualizadas ou não; (d) salvo especificação em contrário, todas as referências neste Plano a "Artigos" e "Cláusulas" são referências aos Artigos e Cláusulas, respectivamente, deste instrumento ou neste instrumento; (e) as palavras "neste instrumento", "deste instrumento" e "a este instrumento" referem-se a este Plano em sua totalidade, e não a qualquer parte específica deste Plano; (f) quaisquer disposições vinculativas podem ser interpretadas pelos Devedores ou Devedores Recuperados de forma a ser consistente com o propósito e a intenção geral deste Plano, tudo isso sem aviso prévio, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências ou de qualquer outra Entidade; (g) legendas e títulos para Artigos e Cláusulas são inseridos apenas para conveniência de referência e não têm a intenção de fazer parte ou afetar a interpretação deste Plano; (h) qualquer referência a uma Entidade como Detentor de uma Reivindicação ou de uma Participação inclui os sucessores e cessionários dessa Entidade; (i) Qualquer referência a um contrato, arrendamento, instrumento, liberação, escritura ou outro contrato ou documento em uma forma específica ou sob termos e condições específicos significa que o documento referenciado deverá estar substancialmente nessa forma ou substancialmente dentro desses termos e condições, exceto conforme especificamente previsto neste instrumento; (j) salvo especificação em contrário prevista neste instrumento, as regras de interpretação estabelecidas no Artigo 102 do Código de Falências se aplicarão; (k) todas as referências a leis, regulamentos, ordens, regras dos tribunais e similares deverão ter seu significado conforme alterado de tempos em tempos e conforme aplicável aos Casos do Chapter 11; (l) sujeito às disposições de qualquer contrato, certificado de constituição, estatuto, instrumento, liberação ou outro acordo ou documento criado ou celebrado em conexão com este Plano, os direitos e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e aplicados de acordo com a lei federal aplicável, incluindo o Código de Falências e as Regras de Falência; (m) qualquer termo usado em forma maiúscula neste Plano que não seja definido de outra forma, mas que seja usado no Código de Falências ou nas Regras de Falência, terá o significado atribuído a esse termo no Código de Falências ou nas Regras de Falências, conforme aplicável; (n) referências aos números de processo de documentos protocolados nos Casos do Chapter 11 são referências aos números de processo sob o sistema CM/ECF do Tribunal de Falências; (o) os termos "incluir", "inclui" e "incluindo" e suas variações não serão considerados termos de limitação, e serão considerados como se fossem seguidos pelas palavras "sem limitação"; e (p) exceto conforme previsto em contrário neste Plano, qualquer referência a um evento ocorrido em uma data especificada, inclusive na Data de Entrada em Vigor, significará que o evento ocorrerá nessa data ou tão cedo quanto possível.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 1.3. Cálculo de Tempo

No cálculo de qualquer período estabelecido ou permitido por este Plano, salvo disposição expressa em contrário, as disposições da Regra de Falências 9006(a) se aplicarão. No caso de qualquer pagamento, distribuição, ato ou prazo sob este Plano ser necessário ou realizado ou ocorrer em um dia que não seja um Dia Útil, então a realização desse pagamento ou distribuição, a execução desse ato ou a ocorrência desse prazo serão consideradas no próximo Dia Útil seguinte, mas será considerado concluído ou ocorrido na data exigida.

Cláusula 1.4. Referências a Valores Monetários

Todas as referências neste Plano a valores monetários, "dólares" ou "US\$" devem se referir à moeda dos Estados Unidos da América, salvo disposição expressa em contrário. Exceto conforme indicado em contrário, com relação a qualquer Reivindicação apresentada nos Casos do Chapter 11 em uma moeda diferente da dos Estados Unidos da América, o valor dessa Reivindicação será convertido para a moeda dos Estados Unidos da América usando uma taxa de câmbio a partir do fechamento na Data da Petição de 1 USD:5,6936 BRL para fins de determinação do valor e porcentagem de qualquer recuperação de Dinheiro ou capital distribuído sob este Plano. Não obstante o exposto acima, para fins de determinação do valor total em Reais brasileiros das participações a serem emitidas pela Azul Recuperada nos termos das Etapas de Transação aplicáveis e da legislação brasileira, o valor em dólares das Reivindicações relevantes será convertido em Reais brasileiros utilizando a Taxa de Câmbio BRL a partir do fechamento do Dia Útil do Brasil imediatamente anterior à Data de Entrada em Vigor.

Cláusula 1.5. Certos Direitos de Consentimento

Não obstante qualquer coisa neste Plano que indique o contrário, todos e quaisquer direitos de notificação, consentimento e consulta aplicáveis das partes das RSAs, dos Documentos DIP, dos Acordos de Investimento Estratégico e do Acordo de Compromisso de Backstop estabelecidos nessas RSAs, Documentos DIP, Acordos de Investimento Estratégico e Acordo de Compromisso de Backstop relativamente à forma e conteúdo deste Plano, todos os anexos deste Plano, da Ordem de Confirmação e do Suplemento do Plano, incluindo quaisquer alterações, reformulações, suplementos ou outras modificações a tais acordos e documentos, e quaisquer consentimentos, renúncias ou outros desvios sob ou de tais documentos, e todos os demais Documentos Definitivos (conforme definidos em tais RSAs, Documentos DIP, Acordos de Investimento Estratégico e Acordo de Compromisso de Backstop, conforme aplicável) deverão ser incorporados a este instrumento por referência (incluindo as definições aplicáveis na Cláusula 1.1 deste instrumento), e nada neste Plano tem a intenção de ou deverá revogar tais direitos de consentimento ou consulta ou ser considerado uma renúncia a tais direitos.

Cláusula 1.6. Referência aos Devedores ou Devedores Recuperados

Salvo disposição em contrário específica neste Plano, referências neste Plano aos Devedores ou Devedores Recuperados significarão os Devedores e os Devedores Recuperados, conforme aplicável, na medida em que o contexto exigir.

Cláusula 1.7. Anexos; Apenso; Suplemento do Plano; Documentos do Plano; Documento de Controle

Todos os anexos (conforme alterados periodicamente após sua apresentação inicial ao Tribunal de Falências) deste Plano são incorporados e fazem parte deste Plano como se estivessem totalmente dispostos aqui e, na medida em que não estejam aqui anexados, tais anexos deverão ser protocolados no Tribunal de Falências como parte do Suplemento do Plano. As disposições deste Plano e do Suplemento do Plano devem ser interpretadas de forma consistente; *desde que, no entanto*, se for determinada qualquer inconsistência entre qualquer disposição do Plano e qualquer disposição do Suplemento do Plano que não possa ser conciliada, então, somente na medida dessa inconsistência, as disposições do Suplemento do Plano prevalecerão (salvo indicação em contrário nesse documento do Suplemento do Plano ou na Ordem de Confirmação). Cópias desses anexos, apensos e do Suplemento do Plano podem ser obtidas visitando o site de Informações do Caso dos Devedores ou o site do Tribunal de Falências em www.nysb.uscourts.gov. Na medida em que qualquer anexo contradiga a parte não anexada deste Plano, salvo ordem em contrário do Tribunal de Falências, a parte sem anexo deste Plano deverá prevalecer. Em caso de inconsistência entre este Plano e a Declaração de Divulgação, os termos deste Plano prevalecerão. Em caso de inconsistência entre a Ordem de Confirmação ou a Estipulação e Ordem BdoB, conforme aplicável, por um lado, e este Plano, por outro, a Ordem de Confirmação ou Estipulação e Ordem BdoB, conforme aplicável, prevalecerá.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ARTIGO II REIVINDICAÇÕES ADMINISTRATIVAS, REIVINDICAÇÕES DA LINHA DE CRÉDITO DIP, REIVINDICAÇÕES PRIORITÁRIAS E DESPESAS DE REESTRUTURAÇÃO

Todas as Reivindicações e Participações (exceto Reivindicações da Linha de Crédito DIP, Reivindicações de Despesas Administrativas, Reivindicações de Honorários Profissionais, Taxas de Administrador dos EUA e Reivindicações Prioritárias de Impostos) são incluídas nas Classes estabelecidas no Artigo III. De acordo com o Artigo 1123(a)(1) do Código de Falências, Reivindicações da Linha de Crédito DIP, Reivindicações de Despesas Administrativas, Reivindicações de Honorários Profissionais, Taxas de Administrador dos EUA e Reivindicações Prioritárias de Impostos não foram classificadas, e os seus Detentores não têm direito a votar neste Plano.

Cláusula 2.1. Reivindicações da Linha de Crédito DIP

(a) As Reivindicações da Linha de Crédito DIP serão consideradas Reivindicações Aceitas no valor total pendente sob os Documentos DIP na Data de Entrada em Vigor (incluindo quaisquer juros acumulados não pagos e taxas, despesas e outras obrigações não pagas sob os Documentos DIP na Data de Entrada em Vigor). Em plena satisfação, liquidação, liberação e em troca das Reivindicações de Linha de Crédito DIP, cada Detentor de uma Reivindicação Permitida da Linha de Crédito DIP deverá, exceto na medida em que tal Detentor concorde, a seu critério, com tratamento diferente, receber sua parte proporcional:

(i) do Dinheiro em valor igual ao Valor Ajustado do Financiamento de Saída, *desde que, por conveniência administrativa e de acordo com o Acordo de Compromisso de Backstop e os Procedimentos ERO, conforme aplicável, cada Detentor de uma Reivindicação de Linha de Crédito DIP Permitida que, na qualidade de Participante do ERO, subscreva e/ou adquira qualquer parte das Ações do ERO, pode optar por ter o Dinheiro que tal Detentor teria direito a receber por conta de sua Reivindicação de Linha de Crédito DIP Permitida conforme esta cláusula (i) usado para satisfazer total ou parcialmente suas obrigações relacionadas de subscrição e/ou compra com base em dólar por dólar ("Eleição de Conveniência ERO"); e*

(ii) das Notas de Saída (se houver) em valor igual ao Valor Remanescente das Reivindicações da Linha de Crédito DIP, cujo refinanciamento será efetuado por meio de um acordo sem dinheiro, pelo qual cada parte aplicável do valor principal pendente sob as Notas DIP, e quaisquer juros e taxas acumulados não pagos deles serão convertidos em uma base dólar por dólar em Notas de Saída, conforme os Documentos DIP e os Documentos de Notas de Saída.

(b) Exceto conforme expressamente previsto de modo diverso nos Documentos DIP ou na Ordem DIP, após o pagamento imprescritível ou a satisfação integral de todas as Reivindicações Permitidas da Linha de Crédito DIP conforme previsto neste instrumento, todos os compromissos e obrigações sob a Linha de Crédito DIP serão encerrados e todos os ônus e direitos de garantia concedidos para garantir as Reivindicações da Linha de Crédito DIP serão automaticamente encerrados e não terão mais validade e efeito, sem qualquer outro aviso ou ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências ou de qualquer outra Entidade.

Cláusula 2.2. Reivindicações de Despesas Administrativas Gerais

(a) **Momento para protocolar as Reivindicações de Despesas Administrativas.** O Detentor de uma Reivindicação de Despesas Administrativas, exceto um Detentor de Outra Reivindicação de Despesas Administrativas e um Detentor de uma Reivindicação de Despesas Administrativas que tenha sido Permitida até a Data de Entrada em Vigor, deve apresentar ao Tribunal de Falências e entregar aos Devedores, o Agente de Reivindicações e Solicitações e o Administrador dos Estados Unidos, prova dessa Reivindicação de Despesas Administrativas até a Data de Prescrição de Despesas Administrativas. Tal Prova de Reivindicação deve incluir, no mínimo: (i) o nome do Devedor aplicável que supostamente é responsável pela Reivindicação de Despesas Administrativas e, se a Reivindicação de Despesas Administrativas for feita contra mais de um Devedor, o valor exato alegado como devido por cada um desses Devedores; (ii) o nome do Detentor da Reivindicação de Despesas Administrativas; (iii) o valor declarado da Reivindicação de Despesas Administrativas; (iv) a base da Reivindicação de Despesas Administrativas; e (v) documentação de apoio d a Reivindicação de Despesas Administrativas. **A FALHA EM APRESENTAR E ENTREGAR TAL PROVA DE DESPESA ADMINISTRATIVA NO PRAZO E CORRETAMENTE RESULTARÁ NA PROIBIÇÃO, REJEIÇÃO E QUITAÇÃO DEFINITIVA DESSA REIVINDICAÇÃO. SE,**

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

POR QUALQUER MOTIVO, QUALQUER REIVINDICAÇÃO DE DESPESA ADMINISTRATIVA NÃO PUDE SER PARA PROIBIDA, REJEITADA E QUITADA DEFINITIVAMENTE, ENTÃO, O DETENTOR DESSA REIVINDICAÇÃO EM NENHUM CASO TERÁ DIREITO DE REGRESSO A QUALQUER PROPRIEDADE A SER DISTRIBUÍDA CONFORME ESTE PLANO. Um aviso estabelecendo a Data de Prescrição de Despesas Administrativas será (i) protocolado no registro do Tribunal de Falências e entregue com o aviso da Data de Entrada em Vigor e (ii) publicado no Site de Informações do Caso dos Devedores. Nenhum outro aviso da Data de Prescrição de Despesas Administrativas será fornecido.

(b) Tratamento de Reivindicações de Despesas Administrativas. Exceto na medida em que um Detentor de uma Reivindicação de Despesas Administrativas Permitida e o Devedor contra o qual tal Reivindicação é invocada concordem com tratamento diferente, ou conforme estabelecido em uma ordem do Tribunal de Falências (inclusive conforme os procedimentos nele especificados), conforme aplicável, cada Detentor de uma Reivindicação de Despesas Administrativas Permitidas (exceto um Detentor de Outra Reivindicação de Despesas Administrativas, cujo tratamento está estabelecido em outro lugar deste Plano) com relação aos Casos do Chapter 11 receberá em plena e definitiva satisfação de sua Reivindicação de Despesas Administrativas Permitida um valor em Dinheiro igual ao valor dessa Reivindicação de Despesas Administrativas Permitida, de acordo com o seguinte: (1) se uma Reivindicação de Despesas Administrativas for Permitida a partir da Data de Entrada em Vigor, na Data de Entrada em Vigor ou assim que razoavelmente possível após a Data de Entrada em Vigor (ou, se não for o prazo de vencimento, quando tal Reivindicação de Despesas Administrativas Permitida for vencida ou assim que razoavelmente possível posteriormente); (2) se tal Reivindicação de Despesas Administrativas não for Permitida na Data de Entrada em Vigor, no máximo 60 (sessenta) dias após a data em que (i) tal Reivindicação de Despesas Administrativas for Permitida conforme a Ordem de Procedimentos de Objecção de Reivindicação ou (ii) uma Ordem Permitindo tal Reivindicação de Despesas Administrativas tornar-se uma Ordem Final, ou assim que razoavelmente possível posteriormente; (3) se tal Reivindicação de Despesas Administrativas Permitida for baseada em responsabilidades contraídas pelos Devedores no curso normal de seus negócios após a Data da Petição, de acordo com os termos e condições da transação ou curso de negócios que deu origem a tal Reivindicação de Despesas Administrativas Permitida, sem qualquer ação adicional dos Detentores dessa Reivindicação de Despesas Administrativas Permitida; (4) no momento e nos termos que possam ser acordados entre o Detentor e os Devedores ou os Devedores Recuperados, conforme aplicável; ou (5) no momento e nos termos estabelecidos em uma Ordem Final do Tribunal de Falências. Para evitar dúvidas, não é necessário apresentar um pedido de pagamento de uma Reivindicação de Despesas Administrativas ao Tribunal de Falências com relação a uma Reivindicação de Despesas Administrativas previamente Permitida.

Cláusula 2.3. Reivindicações de Honorários Profissionais

(a) Conta de Custódia de Honorários Profissionais. Assim que razoavelmente possível após a Data de Confirmação, mas em nenhum caso após a Data de Entrada em Vigor, os Devedores deverão estabelecer e financeirar a Conta de Custódia de Honorários Profissionais com Dinheiro igual ao Valor do Depósito de Honorários Profissionais. A Conta de Custódia de Honorários Profissionais será mantida em exclusivamente para os Profissionais e para nenhuma outra Entidade até que todas as Reivindicações de Honorários Profissionais Permitidas pelo Tribunal de Falências tenham sido irrevogavelmente pagas integralmente aos Profissionais conforme uma ou mais Ordens Finais do Tribunal de Falências. Nenhum Ônus, Reivindicação ou participação deve onerar a Conta de Custódia de Honorários Profissionais ou o Dinheiro mantido na Conta de Custódia de Honorários Profissionais de qualquer forma. Tais fundos não serão considerados propriedade dos Espólios, dos Devedores ou dos Devedores Recuperados. O valor das Reivindicações de Honorários Profissionais devidas aos Profissionais deve ser pago em Dinheiro a esses Profissionais a partir dos fundos mantidos na Conta de Custódia de Honorários Profissionais assim que razoavelmente possível após (e não mais que 10 (dez) dias depois) tais Reivindicações de Honorários Profissionais serem Permitidas por ordem do Tribunal de Falências; *desde que, no entanto*, as obrigações relativas às Reivindicações de Honorários Profissionais Permitidas não sejam limitadas nem consideradas limitadas aos fundos mantidos na Conta de Custódia de Honorários Profissionais e, na medida em que os fundos na Conta de Custódia de Honorários Profissionais sejam insuficientes para pagar o valor total permitido das Reivindicações de Honorários Profissionais, os Devedores Recuperados deverão pagar prontamente quaisquer valores Permitidos restantes de seu Dinheiro disponível. Quando todas as Reivindicações de Honorários Profissionais Permitidas pelo Tribunal de Falências forem irrevogavelmente pagas integralmente aos Profissionais conforme uma ou mais Ordens Finais do Tribunal de Falências, quaisquer fundos remanescentes mantidos na Conta de Custódia de Honorários Profissionais serão prontamente pagos e constituídos propriedade dos Devedores Recuperados, sem qualquer aviso ou ação adicional, ou aprovação do Tribunal de Falências ou de qualquer outra Entidade.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(b) Valor do Depósito de Honorários Profissionais em Custódia. Para receber o pagamento de honorários e despesas não faturadas durante e incluindo a Data de Entrada em Vigor, cada Profissional deverá estimar suas Reivindicações de Honorários Profissionais acumuladas e não pagas (sejam elas faturadas ou não faturadas) antes e na Data de Entrada em Vigor, e deverá entregar tais estimativas de boa-fé aos Devedores até o máximo 5 (cinco) Dias Úteis antes da Data de Entrada em Vigor prevista; *desde que* tal estimativa não seja considerada como limitando as Reivindicações Permitidas de Honorários Profissionais de qualquer Profissional. Se um Profissional não fornecer tal estimativa, os Devedores podem estimar as taxas e despesas não faturadas desse Profissional para fins de cálculo do Valor do Depósito de Honorários Profissionais. O valor total assim estimado deverá compreender o Valor do Depósito de Honorários Profissionais.

(c) Pedidos de Honorários Finais. Todos os pedidos finais de pagamento de Reivindicações de Honorários Profissionais por serviços prestados durante o período desde a Data da Petição até e incluindo a Data de Entrada em Vigor devem ser protocolados no Tribunal de Falências até a data que cair 45 (quarenta e cinco) dias após a Data de Entrada em Vigor, a menos que os Devedores Recuperados concordem de modo diverso por escrito; *desde que*, em relação a quaisquer profissionais contratados pelos Devedores após a Data de Confirmação e que não tenham sido previamente contratados por ordem do Tribunal de Falências conforme os artigos 327 a 331, 503(b) ou 1103 do Código de Falências, os Devedores (i) não estarão sujeitos aos artigos 327, 328, 330, 331, 503(b), ou 1103 do Código de Falências e (ii) podem, no curso normal dos negócios e sem qualquer aviso prévio, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências, pagar, sem nova aprovação, os honorários e despesas razoáveis e documentadas desses profissionais. Tais pedidos devem ser protocolados no Tribunal de Falências e atendidos conforme exigido pela Ordem de Gestão do Caso. O prazo para objeções relativas aos pedidos finais será às 16h (horário vigente do Leste) na data que cair 21 (vinte e um) dias após a apresentação do pedido de honorário final aplicável. Se nenhuma objeção for apresentada em tempo hábil e devidamente entregue de acordo com a Ordem de Gestão do Caso em relação a um determinado pedido, ou se todas as objeções forem posteriormente resolvidas, tal Profissional deverá submeter ao Tribunal de Falências para consideração uma ordem proposta (que, para evitar dúvidas, pode ser apresentada junto com outros Profissionais como uma proposta de ordem omnibus) aprovando a Reivindicação de Honorários Profissionais como Reivindicação de Despesas Administrativas Permitida no valor solicitado (ou acordado de outra forma). Os valores Permitidos de quaisquer Reivindicações de Honorários Profissionais sujeitas a objeções não resolvidas em tempo hábil serão determinados pelo Tribunal de Falências em audiência a ser realizada até 10 (dez) dias após o prazo aplicável para a objeção. Não obstante a Cláusula 5.3(a) deste Plano, as distribuições em conta de Reivindicações de Honorários Profissionais Permitidas deverão ser feitas assim que razoavelmente possível após tais Reivindicações serem Permitidas. Para evitar dúvidas, este parágrafo não afetará nenhuma Entidade de serviço profissional que os Devedores possam pagar sem buscar autorização do Tribunal de Falências no curso normal dos negócios dos Devedores (e de acordo com qualquer ordem anterior relevante do Tribunal de Falências), cujos pagamentos podem continuar independentemente do proferimento da Ordem de Confirmação e da Data de Entrada em Vigor.

(d) Taxas e Despesas Pós-Data de Entrada em Vigor. A partir da Data de Entrada em Vigor, os Devedores Recuperados podem, no curso normal dos negócios e sem qualquer outro aviso, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências, pagar prontamente em dinheiro os honorários e despesas legais, profissionais ou outras taxas razoáveis relacionadas à implementação e consumação deste Plano incorridas pelos Devedores Recuperados a partir da Data de Entrada em Vigor, incluindo, para evitar dúvidas, quaisquer honorários e despesas excedentes dos fundos mantidos na Conta de Custódia de Honorários Profissionais. Na Data de Entrada em Vigor, qualquer exigência de que os Profissionais cumpram os artigos 327 a 331 do Código de Falências ou a Ordem dos Profissionais do Curso Ordinário ao buscar retenção ou compensação por serviços prestados após essa data será encerrada, e os Devedores Recuperados poderão empregar e pagar todos os Profissionais no curso normal dos negócios sem qualquer aviso prévio adicional, ação, ordem ou aprovação do Tribunal de Falências ou de qualquer outra parte.

Cláusula 2.4. Honorários do Administrador dos EUA

Na Data de Entrada em Vigor ou o mais cedo possível depois dela, os Devedores Recuperados deverão pagar todos os Honorários do Administrador dos EUA que sejam devidos e pagáveis na Data de Entrada em Vigor. Após a Data de Entrada em Vigor, os Devedores Recuperados deverão (a) pagar os honorários do Administrador dos EUA conforme tais honorários forem incorridos e vencerem para cada Caso do Chapter 11 aberto em cada trimestre (incluindo qualquer fração) e (b) apresentar relatórios trimestrais em uma forma razoavelmente aceitável para o Administrador dos Estados Unidos. Cada Devedor permanecerá obrigado a pagar os Honorários do Administrador dos EUA ao Administrador dos Estados Unidos e a apresentar relatórios trimestrais até o que ocorrer primeiro entre o encerramento, extinção ou conversão em um caso sob o capítulo 7 do Código de Falências do caso desse Devedor específico.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 2.5. Reivindicações Tributárias Prioritárias

Exceto na medida em que (a) uma Reivindicação Tributária Prioritária já tenha sido paga durante os Casos do Chapter 11 ou (b) um Detentor de uma Reivindicação Tributária Prioritária Permitida e os Devedores concordem com tratamento diferente, em plena e definitiva satisfação, acordo, quitação e liberação de cada Reivindicação Tributária Prioritária Permitida, cada Detentor de uma Reivindicação Tributária Prioritária Permitida receberá, a critério do Devedor Recuperado aplicável, em plena satisfação de sua Reivindicação Tributária Prioritária Permitida que seja vencida e pagável na Data de Entrada em Vigor, (i) Dinheiro igual ao valor dessa Reivindicação Tributária Prioritária Permitida na Data de Entrada em Vigor ou (ii) tratamento de outra forma conforme os termos estabelecidos no artigo 1129(a)(9)(C) do Código de Falências. Na medida em que qualquer Reivindicação Tributária Prioritária Permitida não esteja vencida na Data de Entrada em Vigor, tal Reivindicação será paga de acordo com os termos de qualquer acordo entre os Devedores Recuperados e o Detentor dessa Reivindicação, conforme possa ser devida e a pagável sob a legislação aplicável não de falência, incluindo a legislação tributária local aplicável, ou no curso normal dos negócios, observando-se, quando aplicável, o cumprimento de quaisquer procedimentos formais exigidos para inscrição em programas oficiais de liquidação ou refinanciamento de impostos. Os Devedores Recuperados terão o direito de pagar qualquer Reivindicação Tributária Prioritária Permitida ou qualquer saldo remanescente de uma Reivindicação Tributária Prioritária Permitida (junto com juros acumulados, mas não pagos) integralmente a qualquer momento a partir da Data de Entrada em Vigor, sem prêmio ou multa. Caso uma Reivindicação Tributária Prioritária Permitida seja Permitida como Reivindicação Garantida, ela será classificada e tratada como Outra Reivindicação Garantida Permitida.

Cláusula 2.6. Pagamento de Despesas de Reestruturação e Despesas de Administradores da Escritura de Emissão

As Despesas de Reestruturação e Despesas de Administradores da Escritura de Emissão incorridas ou estimadas a serem incorridas até e incluindo a Data de Entrada em Vigor deverão ser pagas integralmente em Dinheiro na Data de Entrada em Vigor (na medida em que não tenham sido previamente pagas durante o curso dos Casos do Chapter 11) de acordo com e observados os termos aqui estabelecidos, sem qualquer exigência de apresentar uma prova de reivindicação, pedido ou solicitação de honorários no Tribunal de Falências ou para revisão ou aprovação do Tribunal de Falências; *desde que* o acima exposto esteja sujeito ao recebimento por parte dos Devedores de uma fatura com detalhes razoáveis (incluindo, se solicitado pelos Devedores, detalhes dos itens e datas) da Entidade aplicável com direito a tais Despesas de Reestruturação ou Despesas de Administradores da Escritura de Emissão, conforme aplicável, de acordo com a carta de compromisso aplicável dessa Entidade. Todas as Despesas de Reestruturação e Despesas de Administradores da Escritura de Emissão a serem pagas na Data de Entrada em Vigor devem ser estimadas antes e até a Data de Entrada em Vigor, e tais estimativas devem ser entregues aos Devedores pelo menos cinco (5) Dias Úteis antes da Data de Entrada em Vigor prevista; *desde que, entretanto*, tais estimativas não sejam consideradas uma admissão ou limitação em relação a tais Despesas de Reestruturação e Despesas de Administradores da Escritura de Emissão (entendendo-se que qualquer diferença em (a) Despesas de Reestruturação e Despesas de Administradores da Escritura de Emissão na Data de Entrada em Vigor e incluindo a Data de Entrada em Vigor em comparação com (b) Despesas de Reestruturação e Despesas de Administradores da Escritura de Emissão efetivamente incorridas na Data de Entrada em Vigor e incluindo a Data de Entrada em Vigor será conciliada após o envio de uma fatura final pela Entidade relevante dentro de trinta (30) dias a partir da Data de Entrada em Vigor). Para evitar dúvidas, as obrigações de reembolso de despesas do Acordo de Compromisso de Backstop, RSAs, dos Acordos de Investimento Estratégico e de todas as outras Transações de Reestruturação permanecerão em pleno vigor até o pagamento integral em Dinheiro de todas as Despesas de Reestruturação previstas neste Plano.

ARTIGO III CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE REIVINDICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Cláusula 3.1. Classificação de Reivindicações e Participações

O Plano agrupa os Devedores exclusivamente para fins de descrever o tratamento nos termos deste instrumento, Confirmação deste instrumento e para realizar Distribuições do Plano de acordo com as Reivindicações e Participações nos Devedores nos termos deste Plano. Apesar desses agrupamentos, este Plano constitui um plano separado conforme o Chapter 11 para cada Devedor. O Plano não se baseia, nem deve causar, a consolidação substantiva de qualquer um dos Devedores. A classificação descrita neste Plano não afetará o status de qualquer Devedor como entidade jurídica separada, não alterará a estrutura organizacional da empresa dos Devedores, não constituirá uma mudança de controle de qualquer Devedor para qualquer finalidade, não causará incorporação ou fusão de quaisquer entidades jurídicas, nem causará a transferência de quaisquer ativos. Salvo conforme previsto ou

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

permitido de outro modo nos termos do presente instrumento, todos os Devedores continuarão existindo como entidades legais separadas. Os votos de cada Classe serão contabilizados com base em Devedor por Devedor.

Reivindicações e Participações, exceto Reivindicações de Despesas Administrativas (incluindo Reivindicações da Linha de Crédito DIP) e Reivindicações Tributárias Prioritárias, são classificadas nas Classes estabelecidas neste Artigo III. Uma Reivindicação ou Participação é colocada em uma Classe específica para todos os fins, incluindo votação, confirmação e distribuições sob este Plano e sob os artigos 1122 e 1123(a)(1) do Código de Falências. Uma Reivindicação ou Participação é classificada em uma Classe específica para fins de receber distribuições conforme este Plano apenas na medida em que tal Reivindicação ou Participação se qualifica dentro da descrição dessa Classe e é classificada em outras Classes na medida em que qualquer parte dessa Reivindicação ou Participação se enquadre na descrição dessas outras Classes. Uma Reivindicação ou Participação também é classificada em uma Classe específica para fins de receber distribuições aqui previstas somente na medida em que tal Reivindicação ou Participação seja uma Reivindicação Permitida ou Participação Permitida nessa Classe e tal Reivindicação ou Participação não tenha sido satisfeita, liberada ou de outra forma resolvida antes da Data de Entrada em Vigor. Em nenhum caso, qualquer Detentor de uma Reivindicação Permitida ou Participação Permitida terá direito a receber pagamentos sob este Plano que, no total, excedam o valor Permitido da Reivindicação ou Participação desse Detentor.

A tabela a seguir designa as Classes de Reivindicações e Participações nos Devedores e especifica quais Classes são (a) Prejudicadas ou Não Prejudicadas sob este Plano, (b) autorizadas a votar para aceitar ou rejeitar este Plano de acordo com o artigo 1126 do Código de Falências, ou
(c) presumidas para aceitar ou consideradas para rejeitar este Plano:

Classe	Reivindicações ou Participações	Estado	Direitos de Voto
1	Outras Reivindicações Garantidas	Não Prejudicadas ou Prejudicadas	Direito a voto
2	Reivindicações Não Tributárias Prioritárias	Não Prejudicadas	Presumidamente aceitar
3	Reivindicações Especificadas de Fora dos EUA.	Não Prejudicadas	Presumidamente aceitar
4	Reivindicações 1L	Prejudicadas	Direito a voto
5	Reivindicações de Notas 2L	Prejudicadas	Direito a voto
6	Reivindicações Gerais Não Garantidas	Prejudicadas	Direito a voto
7	Reivindicações de Classe de Conveniência Não Garantidas	Prejudicadas	Direito a voto
8	Reivindicações Subordinadas	Prejudicadas	Considerado rejeitar
9	Reivindicações Entre Sociedades	Não Prejudicadas ou Prejudicadas	Presumidamente aceitar ou considerado para rejeitar
10	Participações Entre Sociedades	Não Prejudicadas ou Prejudicadas	Presumidamente aceitar ou considerado para rejeitar
11	Bônus de Subscrição de Abril de 2025	Prejudicadas	Considerado para rejeitar
12	Participações Azul Existentes	Prejudicadas	Considerado para rejeitar

Cláusula 3.2. Tratamento de Classes de Reivindicações e Participações

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Salvo indicação em contrário, o Detentor de uma Reivindicação Permitida ou Participação Permitida, conforme aplicável, receberá tal tratamento na Data de Entrada em Vigor, ou assim que razoavelmente possível posteriormente, em plena e definitiva satisfação, compromisso, acordo, liquidação, quitamento e liberação da Reivindicação Permitida ou Participação Permitida daquele Detentor (exceto na medida em que (1) uma Reivindicação Permitida tenha sido paga ou de outra forma satisfeita ou (2) o Detentor tenha concordado em receber tratamento menos favorável do que teria direito de outro modo), conforme especificado abaixo:

(a) Classe 1 — Outras Reivindicações Garantidas

(i) *Classificação:* Classe 1 consiste em todas as Outras Reivindicações Garantidas contra qualquer um dos Devedores.

(ii) *Permissão:* (x) De acordo com a Ordem de Liquidação AerCap e a Folha de Termos AerCap, as Outras Reivindicações Garantidas que são Outras Reivindicações Garantidas AerCap são Permitidas em um valor estabelecido na Ordem de Liquidação AerCap e na Folha de Termos AerCap e (y) de acordo com a Estipulação e Ordem BdoB, as Outras Reivindicações Garantidas que são 9^a e 10^a Reivindicações de Debêntures são Permitidas nos valores estabelecidos na Estipulação e Ordem BdoB, e, em cada caso, portanto, constituem Outras Reivindicações Garantidas Permitidas.

(iii) *Tratamento:* Cada Detentor de uma Outra Reivindicação Garantida Permitida receberá, à opção dos Devedores, qualquer um dos seguintes:

(A) pagamento integral em Dinheiro, a ser pago mediante o que ocorrer por último entre (A) Data de Entrada em Vigor e (B) data que seja trinta (30) Dias Úteis após a data em que tal Outra Reivindicação Garantida se torna uma Outra Reivindicação Garantida Permitida, em cada caso, ou assim que razoavelmente possível posteriormente;

(B) Reintegração ou outro tratamento que torne sua Outra Reivindicação Garantida Permitida Não Prejudicada conforme o artigo 1124 do Código de Falências;

(C) se tal Outra Reivindicação Garantida Permitida for uma 9^a e 10^a Reivindicação de Debêntures, tal tratamento está previsto na Estipulação e Ordem BdoB; ou

(D) qualquer outro tratamento consistente com as disposições do artigo 1129 do Código de Falências, incluindo a concessão a tal Detentor o "equivalente indubitável" de sua Outra Reivindicação Garantida Permitida.

(iv) *Prejuízo e Voto:* A Classe 1 é ou Não Prejudicada ou Prejudicada por este Plano. Cada Detentor de Outra Reivindicação Garantida na Classe 1 tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

(b) Classe 2 — Reivindicações Não Tributárias Prioritárias

(i) *Classificação:* Classe 2 consiste em todas as Reivindicações Não Tributárias Prioritárias contra qualquer um dos Devedores.

(ii) *Tratamento:* Cada Detentor de uma Reivindicação Não Tributária Prioritária Permitida receberá, a critério dos Devedores, qualquer um dos seguintes:

(A) pagamento integral em dinheiro;

(B) Reintegração ou qualquer outro tratamento que torne sua Reivindicação Não Tributária Prioritária Permitida Não Prejudicada conforme o artigo 1124 do Código de Falências; ou

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(C) outro tratamento de forma consistente com o artigo 1129(a)(9) do Código de Falências.

A falha em contestar a Confirmação por um Detentor de uma Reivindicação Não Tributária Prioritária Permitida será considerada como consentimento desse Detentor para receber tratamento para tal Reivindicação que seja diferente do estabelecido no artigo 1129(a)(9) do Código de Falências.

(iii) *Prejuízo e Voto:* A Classe 2 não é prejudicada por este Plano. Cada Detentor de uma Reivindicação Não Tributária Prioritária na Classe 2 é conclusivamente presumido como tendo aceitado este Plano conforme o artigo 1126(f) do Código de Falências e, portanto, não tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

(c) Classe 3 — Reivindicações Específicas de Fora dos EUA.

(i) *Classificação:* A Classe 3 consiste em todas as Reivindicações Específicas de Fora dos EUA.

(ii) *Tratamento:* Cada uma das Reivindicações Específicas de Fora dos EUA na Data de Entrada em Vigor será Não Prejudicada e deverá sobreviver à Data de Entrada em Vigor.¹ Para evitar dúvidas, este tratamento será sem prejuízo dos direitos, reivindicações e defesas dos Devedores e/ou Devedores Recuperados, conforme aplicável, e dos Detentores de Reivindicações Específicas de Fora dos EUA sob a lei aplicável não relativa a falências, incluindo a legislação brasileira.

(iii) *Prejuízo e Voto:* A Classe 3 é Não é Prejudicada nos termos deste Plano. Cada Detentor de Reivindicações Específicas de Fora dos EUA da Classe 3 é conclusivamente presumido como tendo aceitado este Plano conforme o artigo 1126(f) do Código de Falências e, portanto, não tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

(d) Classe 4 — Reivindicações L1

(i) *Classificação:* A Classe 4 abrange todas as Reivindicações L1.

(ii) *Permissão:* As (x) Reivindicações 1L que são Reivindicações de Debêntures Conversíveis serão consideradas Permitidas no valor total do principal total de \$193.108.667,19 *mais* juros acumulados e não pagos e todas as outras taxas, custos, despesas e outros valores² devidos nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures Conversíveis na Data da Petição e (y) Reivindicações 1L que sejam Reivindicações de Notas 1L serão consideradas Permitidas no valor total do principal de \$1.048.839.283 *mais* juros acumulados e não pagos e todas as outras taxas, custos, despesas e outros valores devidos conforme os termos da Escritura de Emissão de Notas de 1L na Data da Petição.

(iii) *Tratamento:* Cada Detentor de uma Reivindicação 1L Permitida deverá receber sua participação proporcional de: (1) 97,0% das Novas Participações Acionárias da Data de Entrada em Vigor (as quais estarão sujeitas à diluição pelas Ações ERO, Valores Mobiliários de Pagamento

¹ De acordo com a Ordem dos Reclamantes de Ônus, os Devedores receberam autoridade para resolver e/ou satisfazer Reivindicações Específicas de Fora dos EUA no curso normal dos negócios. Na medida em que não tenham sido previamente satisfeitas pelos Devedores de acordo com a Ordem dos Reclamantes de Ônus e que, de outra forma, permaneçam uma Reivindicação, na Data de Entrada em Vigor, conforme a Ordem dos Reclamantes de Ônus, após a Data de Entrada em Vigor, Específica de Fora dos EUA, as Reivindicações Específicas de Fora dos EUA continuarão sendo tratadas pelos Devedores Recuperados no curso normal dos negócios. As Reivindicações Específicas de Fora dos EUA são Não Prejudicadas, pois os direitos dos Detentores de Reivindicações Específicas de Fora dos EUA, os Devedores e Devedores Recuperados, em cada caso, com relação a Reivindicações Específicas de Fora dos EUA permanecem inalterados nos termos deste Plano.

² Incluindo os valores (se houver) resultantes dos ajustes cambiais previstos na Cláusula 7.29 da Escritura de Emissão de Debêntures Conversíveis.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Backstop, qualquer Investimento Adicional envolvendo a emissão de Novas Participações Acionárias (a menos que tal Investimento Adicional seja efetuado como um aumento no Valor ERO), os Bônus de Subscrição GUC (se exercidos), o exercício de quaisquer direitos de preferência legais de acordo com as Etapas da Transação, os Procedimentos ERO, a legislação brasileira e as Participações MIP) e (2) os Direitos de Subscrição 1L conforme previstos nos Documentos ERO. Em nenhum caso nenhum Detentor de uma Reivindicação 1L (em sua qualidade de tal) terá direito a qualquer recuperação por qualquer Reivindicação de Déficit 1L.

(iv) *Prejuízo e Votação:* A Classe 4 é Prejudicada por este Plano. Cada Detentor de uma Reivindicação 1L na Classe 4 tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

(e) Classe 5 — Reivindicações de Notas 2L

(i) *Classificação:* A Classe 5 consiste em todas as Reivindicações de Notas 2L.

(ii) *Permissão:* As (x) Reivindicações de Notas 2L que são Reivindicações de Notas de 2029 serão consideradas Permitidas no valor do principal total de \$154.709.893 *mais* juros acumulados e não pagos e todas as outras taxas, custos, despesas e outros valores aplicáveis devidos conforme os termos da Escritura de Emissão de Notas de 2029 na Data da Petição e (y) Reivindicações de Notas 2L que sejam Reivindicações de Notas de 2030 serão consideradas Permitidas no valor total do principal de \$355.303.342 *mais* juros acumulados e não pagos e todas as outras taxas, custos, despesas e outros valores aplicáveis devidos conforme os termos da Escritura de Emissão de Notas de 2030 a partir da Data da Petição.

(iii) *Tratamento:* Cada Detentor de uma Reivindicação Permitida de Notas 2L deverá receber sua participação proporcional de: (1) 3,0% das Novas Participações Acionárias da Data de Entrada em Vigor (as quais estarão sujeitas à diluição pelas Ações ERO, Valores Mobiliários de Pagamento Backstop, qualquer Investimento Adicional envolvendo a emissão de Novas Participações Acionárias (a menos que tal Investimento Adicional seja efetuado como um aumento no Valor do ERO), os Bônus de subscrição GUC (se exercidos), o exercício de quaisquer direitos de preferência legais de acordo com as Etapas da Transação, os Procedimentos ERO, a legislação brasileira e as Participações MIP) e (2) os Direitos de Subscrição 2L conforme previstos nos Documentos ERO. Em nenhum caso, nenhum Detentor de uma Reivindicação de Notas 2L (em sua qualidade de tal) terá direito a qualquer recuperação por qualquer Reivindicação de Deficiência de Notas 2L.

(iv) *Prejuízo e Voto:* A Classe 5 é Prejudicada por este Plano. Cada Detentor de uma Reivindicação de Notas 2L na Classe 5 tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

(f) Classe 6 — Reivindicações Gerais Não Garantidas

(i) *Classificação:* A Classe 6 consiste em todas as Reivindicações Gerais Não Garantidas.

(ii) *Tratamento:* Cada Detentor de uma Reivindicação Geral Não Garantida Permitida deverá receber:

(A) se tal Detentor (i) optou por receber sua Parcela Relativa de Saída de Caixa do Pool de Saída de Caixa, ou (ii) está sujeito ao Inadimplemento de Saída de Caixa, sua Parcela Relativa de Saída de Caixa do Pool de Saída de Caixa; ou

(B) se tal Detentor fez a Eleição do Fundo GUC, sua Parte Relativa do Fundo das Participações no Fundo GUC;

ficando estabelecido que, para evitar dúvidas, nenhum Detentor de uma Reivindicação Geral Não Garantida Permitida receberá ambas as formas de recuperação previstas nos acima em

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(A) e (B) por conta dessa Reivindicação; ficando estabelecido, além disso, que, para evitar dúvidas, se um Detentor detiver múltiplas Reivindicações Gerais Não Garantidas Permitidas, então o Detentor poderá fazer a Eleição do Fundo GUC separadamente em relação a cada Reivindicação particular; ficando estabelecido ainda que, de acordo com a Ordem de Acordo da AerCap e a Folha de Termos da AerCap, a AerCap renunciou a qualquer direito de receber uma distribuição com relação a: (i) \$284.799.546 da Reivindicação Não Garantida Permitida da AerCap contra a ALAB e (ii) as Reivindicações Não Garantidas Permitidas da AerCap em sua totalidade contra a Azul devido a quaisquer reivindicações de garantia; ficando estabelecido também que os Detentores de quaisquer Reivindicações de Deficiência 1L ou Reivindicações de Deficiência de Notas 2L (em sua qualidade como tais) não receberão nenhuma parte do Pool de Saída de Caixa ou das Participações no Fundo GUC, nem qualquer recuperação do Fundo GUC ou dos Ativos do Fundo GUC, por conta dessas Reivindicações de Deficiência 1L e Reivindicações de Deficiência de Notas 2L, respectivamente. Para evitar dúvidas, se um Detentor de uma Reivindicação Geral Não Garantida Permitida não fizer uma Eleição do Fundo GUC válida, tal Detentor estará sujeito a Inadimplemento de Saída de Caixa.

(iii) *Prejuízo e Voto:* A Classe 6 é Prejudicada por este Plano. Cada Detentor de uma Reivindicação Geral Não Garantida Permitida na Classe 6 tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

(g) Classe 7 — Reivindicações de Classe de Conveniência Não Garantidas

(i) *Classificação:* A Classe 7 consiste em todas as Reivindicações da Classe de Conveniência Não Garantidas.

(ii) *Tratamento:* Cada Detentor de uma Reivindicação de Classe de Conveniência Não Garantida Permitida receberá um pagamento em dinheiro em valor igual à sua participação proporcional do Pool de Caixa da Classe de Conveniência Não Garantida.

(iii) *Prejuízo e Voto:* A Classe 7 está Prejudicada nos termos deste Plano. Cada Detentor de uma Reivindicação de Classe de Conveniência Não Garantida Permitida na Classe 7 tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

(h) Classe 8 — Reivindicações Subordinadas

(i) *Classificação:* A Classe 8 consiste em todas as Reivindicações Subordinadas, se houver.

(ii) *Tratamento:* Todas as Reivindicações Subordinadas, se houver, serão quitadas, canceladas, liberadas e extintas a partir da Data de Entrada em Vigor, e os Detentores de Reivindicações Subordinadas não deverão receber qualquer distribuição nem reter qualquer propriedade por conta dessas Reivindicações Subordinadas.

(iii) *Prejuízo e Voto:* A Classe 8 está Prejudicada nos termos deste Plano. Cada Detentor de uma Reivindicação Subordinada na Classe 8 é considerado como tendo rejeitado este Plano conforme o artigo 1126(g) do Código de Falências e, portanto, não tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(i) Classe 9 — Reivindicações Entre Sociedades

(i) *Classificação:* A Classe 9 consiste em todas as Reivindicações Entre Sociedades.

(ii) *Tratamento:* Todas as Reivindicações Entre Sociedades Permitidas deverão ser, a critério dos Devedores, (i) canceladas, liberadas, extintas e de outra forma eliminadas, e os Detentores dessas Reivindicações Entre Sociedades não receberão qualquer distribuição nem reterão qualquer propriedade por conta dessas Reivindicações Entre Sociedades ou (ii) Reintegradas (incluindo, conforme alterado).

(iii) *Prejuízo e Voto:* A Classe 9 é ou (i) Não Prejudicada, caso em que os Detentores de Reivindicações Entre Sociedades Permitidas são conclusivamente presumidos como tendo aceitado este Plano conforme o artigo 1126(f) do Código de Falências, ou (ii) Prejudicada e não recebendo Distribuições do Plano (e não mantendo participação em propriedades), caso em que os Detentores dessas Reivindicações Entre Sociedades são considerados como tendo rejeitado este Plano conforme o artigo 1126(g) do Código de Falências. Portanto, nenhum Detentor de uma Reivindicação Entre Sociedades tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

(j) Classe 10 — Participações Entre Sociedades

(i) *Classificação:* A Classe 10 é composta por todas as Participações Entre Sociedades.

(ii) *Tratamento:* Todas as Participações Entre Sociedades Permitidas deverão ser, a critério dos Devedores, (i) canceladas, liberadas, extintas e de outra forma eliminadas, e os Detentores dessas Participações Entre Sociedades não receberão qualquer distribuição ou reterão qualquer propriedade por conta dessas Participações Entre Sociedades ou (ii) Serão reintegradas.

(iii) *Prejuízo e Voto:* A Classe 10 é ou (i) Não Prejudicada, caso em que os Detentores de Participações Entre Sociedades Permitidas são conclusivamente presumidos como tendo aceitado este Plano conforme o artigo 1126(f) do Código de Falências, ou (ii) Prejudicada e não recebendo Distribuições do Plano (e não mantendo participações em propriedades), caso em que os Detentores dessas Participações Entre Sociedades são considerados como tendo rejeitado este Plano conforme o artigo 1126(g) do Código de Falências. Portanto, nenhum Detentor de Participações Entre Sociedades tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

(k) Classe 11 — Bônus de Subscrição de Abril de 2025

(i) *Classificação:* A Classe 11 consiste em todos os Bônus de Subscrição de Abril de 2025.

(ii) *Tratamento:* Todos os Bônus de Subscrição de Abril de 2025 deverão ser liberados, cancelados, liberados e extintos na Data de Entrada em Vigor, e os Detentores dos Bônus de Subscrição de Abril de 2025 não deverão receber qualquer distribuição nem reter qualquer propriedade por conta desses Bônus de Subscrição de Abril de 2025.

(iii) *Prejuízo e Voto:* A Classe 11 está Prejudicada nos termos deste Plano. Cada Detentor de Bônus de Subscrição de Abril de 2025 é considerado como tendo rejeitado este Plano conforme o artigo 1126(g) do Código de Falências e, portanto, não tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

(l) Classe 12 — Participações Azul Existentes

(i) *Classificação:* A Classe 12 é composta por todas as Participações Azul Existentes.

(ii) *Tratamento:* As Participações Azul Existentes deverão ser Reintegradas, sujeitas à

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

diluição pelas transações contempladas neste Plano e pelas Etapas da Transação. As Participações Azul Existentes não têm valor, e as Participações Azul Existentes Retidas terão *valor de minimis*, se houver, após a implementação deste Plano e das Etapas da Transação. Não obstante qualquer indicação em contrário neste instrumento, nenhum Detentor de Participações Azul Existentes (em sua qualidade como tal) será uma Parte Responsável pela Liberação, Parte Liberada ou Parte Exculpada, exceto conforme expressamente previsto neste instrumento.

(iii) *Prejuízo e Voto:* A Classe 12 é Prejudicada nos termos deste Plano. Cada Detentor de Participações Azul Existentes na Classe 12 é considerado como tendo rejeitado este Plano conforme o artigo 1126(g) do Código de Falências e, portanto, não tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano.

Cláusula 3.3. Classes com Direito a Voto; Aceitação ou Rejeição Presumida por Classes Sem Direito a Voto

(a) Classes com Direito a Voto Sob este Plano: Nos termos deste Plano, as Classes 1³, 4, 5, 6 e 7 (coletivamente, as "Classes com Direito a Voto") são Prejudicadas, e cada Detentor de uma Reivindicação até a Data do Registro da Votação nessas Classes tem direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano, e os votos desses Detentores serão solicitados.

(b) Aceitação deste Plano por Classes de Reivindicações Prejudicadas: De acordo com o artigo 1126(c) do Código de Falências, e exceto conforme previsto em contrário no artigo 1126(e) do Código de Falências, uma Classe de Reivindicações Prejudicadas aceita este Plano se os Detentores de pelo menos dois terços do valor em dólares e mais de metade em número das Reivindicações Permitidas nessa Classe que realmente votaram oportunamente neste Plano tiverem votado para aceitar este Plano em conformidade com a Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação.

(c) Aceitação Presumida deste Plano: Segundo este Plano, (i) as Classes 2 e 3 Não são Prejudicadas, (ii) os Detentores de Reivindicações nessas Classes são presumidos de forma conclusiva como tendo aceitado este Plano conforme o artigo 1126(f) do Código de Falências, e (iii) tais Detentores não têm direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano e os votos desses Detentores não deverão ser solicitados.

(d) Rejeição presunvida deste Plano: Segundo este Plano, (i) as Classes 8, 11 e 12 estão Prejudicadas, (ii) os Detentores de Reivindicações ou Participações nessas Classes são considerados como tendo rejeitado este Plano conforme o artigo 1126(g) do Código de Falências e não receberão Distribuições do Plano por conta de suas Reivindicações ou Participações, e (iii) tais Detentores não têm direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano e os votos desses Detentores não devem ser solicitados.

(e) Aceitação ou Rejeição Presumida deste Plano: Sob este Plano, as Classes 9 e 10 (juntamente com as Classes especificadas acima na Cláusula 3.3(c) e Cláusula 3.3(d), coletivamente, "Classes Sem Direito a Voto") são, individualmente, (i) Não Prejudicadas, nesse caso, presume-se conclusivamente que os Detentores de tais Reivindicações ou Participações aceitaram este Plano conforme o artigo 1126(f) do Código de Falências ou (ii) Prejudicadas e não recebem Distribuições do Plano (e não mantêm participações em propriedades), caso em que se considera que os Detentores de tais Reivindicações ou Participações rejeitaram este Plano conforme o artigo 1126(g) do Código de Falências. Em qualquer um dos casos (i) ou (ii), conforme aplicável, tais Detentores não têm direito a votar para aceitar ou rejeitar este Plano e os votos desses Detentores não deverão ser solicitados.

(f) Aceitação Presumida por Classes com Direito a Voto sem Votos: Se uma Classe contiver Reivindicações ou Participações elegíveis para votar e nenhum detentor de Reivindicações ou Participações elegíveis para votar nessa votação de Classe votar para aceitar ou rejeitar este Plano em conformidade com a Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação, este Plano será presumido como aceito por tal Classe na máxima medida permitida por lei.

Cláusula 3.4. Eliminação das Classes Vazias

³ Detentores de Outras Reivindicações Garantidas podem ser Prejudicados nos termos do Plano.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Qualquer Classe de Reivindicações ou Participações que não tenha um Detentor de uma Reivindicação Permitida ou Participação Permitida, ou uma Reivindicação ou Participação Temporariamente Permitida pelo Tribunal de Falências em valor maior que zero no Prazo de Votação, será considerada eliminada deste Plano para fins de votação para aceitar ou rejeitar este Plano e para determinar a aceitação ou rejeição deste Plano por tal Classe conforme o artigo 1129(a)(8) do Código de Falências.

Cláusula 3.5. Disposição Especial que Rege Reivindicações Não Prejudicadas

Exceto conforme especificamente previsto de outro modo neste Plano ou por Ordem Final do Tribunal de Falências, nada neste Plano será considerado como afetando, diminuindo ou prejudicando os direitos e as defesas dos Devedores ou Devedores Recuperados, tanto legais quanto equitativos, com relação a qualquer Reivindicação Não Prejudicada, incluindo defesas legais e equitativas contra compensações ou recuperação contra Reivindicações Não Prejudicadas, e, salvo disposição em contrário específica neste Plano ou por Ordem Final do Tribunal de Falências, nada aqui será considerado como constituindo renúncia de qualquer Reivindicação, Causa de Pedir, direito de compensação ou outra defesa legal ou equitativa que os Devedores tenham tido imediatamente antes da Data da Petição contra ou com relação a qualquer Reivindicação Não Prejudicada por este Plano. Exceto conforme especificamente previsto neste Plano, os Devedores e os Devedores Recuperados terão, manterão, reservam e têm direito de invocar todas as Reivindicações, Causas de Pedir, direitos de compensação e outras defesas legais ou equitativas que os Devedores tinham imediatamente antes da Data da Petição, como se os Casos do Chapter 11 não tivessem sido iniciados, e todos os direitos legais e equitativos dos Devedores e Devedores Recuperados em relação a qualquer Reivindicação Não Prejudicada por este Plano podem ser reivindicados após a Data de Confirmação e a Data de Entrada em Vigor, na mesma medida que se os Casos do Chapter 11 não tivessem sido iniciados.

Cláusula 3.6. Subordinação

A Permissão, classificação e tratamento de todas as Reivindicações e Participações e suas respectivas distribuições e tratamentos sob este Plano levam em conta e conformam a prioridade relativa e os direitos das Reivindicações e Participações em cada Classe em conexão com quaisquer direitos contratuais, legais e equitativos de subordinação relacionados a eles, seja decorrente de contrato sob princípios gerais de subordinação equitativa, artigo 510 do Código de Falências, ou de outra forma. Na Data de Entrada em Vigor, todos e quaisquer direitos ou obrigações de subordinação que um Detentor de uma Reivindicação ou Participação possa ter em relação a quaisquer Distribuições do Plano serão encerrados, e todas as ações relacionadas à execução desses direitos de subordinação serão suspensas permanentemente. Assim, as Distribuições do Plano para Detentores de Reivindicações Permitidas não estarão sujeitas à transferência ou pagamento a um beneficiário desses direitos de subordinação encerrados, nem a cobrança, penhora, arresto ou outro processo legal por parte de um beneficiário desses direitos de subordinação encerrados; *desde que quaisquer direitos de subordinação sejam preservados caso a Ordem de Confirmação seja anulada, a Data de Entrada em vigor não ocorra conforme os termos abaixo, ou este Plano seja revogado ou retirado.* De acordo com o artigo 510 do Código de Falências, em consulta com os Consultores do Grupo Ad Hoc Garantido aplicável, os Devedores Recuperados reservam-se o direito de reclassificar qualquer Reivindicação Permitida ou Participação Permitida de acordo com qualquer subordinação contratual, legal ou equitativa relacionada.

Cláusula 3.7. Participações Entre Sociedades

Na medida em que Reintegradas nos termos deste Plano, distribuições por conta de Participações Entre Sociedades não estão sendo recebidas pelos Detentores de Participações Entre Sociedades por conta de suas Participações Entre Sociedades, mas para fins de conveniência administrativa, para benefício final dos Detentores dos Novas Participações Acionárias e em troca do acordo dos Devedores e Devedores Recuperados sob este Plano para fazer certas distribuições aos Detentores de Reivindicações Permitidas. Para evitar dúvidas, na medida em que Reintegradas conforme este Plano, a partir da Data de Entrada em Vigor, todas as Participações Entre Sociedades serão propriedade do mesmo Devedor Recuperado que corresponde ao Devedor que possuía tais Participações Entre Sociedades antes da Data de Entrada em Vigor (sujeito às Transações de Reestruturação).

Cláusula 3.8. Beneficiários Terceiros / Reclamantes de Derivados

Quaisquer Reivindicações feitas contra os Devedores que não sejam obrigações diretas de nenhum deles, mas derivadas de outras Reivindicações feitas contra eles, não receberão quaisquer recuperações sob este Plano e serão consideradas satisfeitas em virtude do tratamento da obrigação direta aplicável dos Devedores.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 3.9. Controvérsia Sobre Prejuízo

Se surgir uma controvérsia sobre se alguma Reivindicação ou Participação, ou qualquer Classe delas, é Prejudicada, o Tribunal de Falências deverá, após notificação e audiência, decidir tal controvérsia na data de Confirmação ou antes.

Cláusula 3.10. Confirmação de acordo com o Artigo 1129(b) do Código de Falências

Se qualquer Classe de Reivindicações for considerada como tendo rejeitado este Plano ou tiver direito a votar neste Plano e não votar para aceitá-lo, os Devedores podem (a) buscar a confirmação deste Plano conforme o artigo 1129(b) do Código de Falências e/ou (b) alterar ou modificar este Plano de acordo com os termos deste documento e o Código de Falências.

ARTIGO IV IMPLEMENTAÇÃO DESTE PLANO

Cláusula 4.1. Existência Contínua e Aquisição de Ativos

(a) Devedores Recuperados

Exceto conforme previsto em contrário neste Plano ou nos Documentos do Plano, cada Devedor continuará a existir como um Devedor Recuperado respectivo após a Data de Entrada em Vigor como uma entidade corporativa separada, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade ou outra forma, conforme o caso, com todos os poderes de uma sociedade anônima, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade ou outra forma, conforme o caso, conforme a lei aplicável da jurisdição em que cada Devedor aplicável está constituído ou formado e de acordo com os respectivos estatutos, contratos de sociedade limitada, acordo operacional, contrato de sociedade limitada ou outros documentos de constituição em vigor na Data de Entrada em Vigor, exceto na medida em que tais documentos forem alterados conforme este Plano ou os Novos Documentos de Governança Corporativa, a *lteração dessa que não exigirá nenhuma ação ou aprovação adicional* (exceto quaisquer documentos exigidos pela lei aplicável).

Exceto conforme previsto em contrário neste instrumento (inclusive nas Etapas da Transação), a partir da Data de Entrada em Vigor, conforme os artigos 1141(b) e (c) do Código de Falências, todos os bens dos Espólios, onde quer que estejam localizados, incluindo todas as reivindicações, direitos e causas de pedir, serão transferidos para cada Devedor Recuperado respectivo, livres e desembaraçados de quaisquer Reivindicações, Ônus, encargos, e outros gravames e participações conforme estabelecido na Cláusula 8.3. A partir da Data de Entrada em Vigor, os Devedores Recuperados poderão operar seus negócios e poderão usar, adquirir e dispor de bens, onde quer que estejam localizados, e processar, transigir ou resolver quaisquer Reivindicações (incluindo quaisquer Reivindicações de Despesas Administrativas) e Causas de Pedir sem supervisão ou aprovação do Tribunal de Falências, e livres e desembaraçados de quaisquer restrições do Código de Falências, as Regras de Falência, exceto as restrições expressamente impostas por este Plano, e a Ordem de Confirmação. Tais reivindicações e Causas de Pedir incluem qualquer direito dos Devedores à indenização de terceiros e os direitos dos Devedores em relação a quaisquer Apólices de Seguro.

O Plano será considerado de forma conclusiva como aviso suficiente de que Ônus, Reivindicações, Participações, encargos ou outros gravames estão sendo extintos. Qualquer Pessoa que tenha um Ônus, Reivindicação, Participação, encargo ou outro gravame sobre qualquer um dos bens adquiridos de acordo com o parágrafo acima deverá (i) ser considerada conclusivamente como tendo consentido com a transferência, cessão e aquisição de tal bem para ou no Devedor Recuperado aplicável (ou, se aplicável, quaisquer Entidades formadas conforme as Transações de Reestruturação) livre e desembaraçado de todos os Ônus, Reivindicações, Participações, encargos ou outros gravames por não se oporem à confirmação deste Plano e (ii) fornecer quaisquer consentimentos por escrito exigidos pela lei aplicável, na medida solicitada pelos Devedores ou Devedores Recuperados, conforme aplicável.

(b) Transferência de Livros e Registros; Privilégio

A partir da Data de Entrada em Vigor, todos os documentos, livros e registros dos Devedores deverão ser transferidos e atribuídos aos Devedores Recuperados, e tal transferência ou cessão não resultará na destruição ou renúncia de qualquer privilégio advogado-cliente, proteção de produto de trabalho, privilégio de defesa conjunta ou interesse comum, ou outro privilégio ou proteção de imunidade (a) detido por qualquer um ou todos os Devedores ou

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

seus Espólios, (b) detido pelo conselho de administração (ou órgão similar) ou qualquer subcomitê do conselho de administração (ou órgão similar) de qualquer um dos Devedores, ou (c) vinculado a qualquer documento, comunicação ou coisa (independentemente do meio); cada referido privilégio será transferido e investido exclusivamente nos Devedores Recuperados.

A partir da Data de Entrada em Vigor, os Devedores Recuperados podem manter documentos de acordo com a política atual de retenção de documentos dos Devedores, conforme ela possa ser alterada, aditada, modificada ou complementada pelos Devedores Recuperados.

Cláusula 4.2. Transações de Reestruturação

Antes, na, ou depois da Data de Confirmação, observando-se e de acordo com os termos deste Plano, os Devedores e os Devedores Recuperados, conforme aplicável, deverão ser autorizados a celebrar tais transações e tomar as outras ações que sejam necessárias ou apropriadas para efetuar as transações descritas neste, previstas ou exigidas por este Plano e as RSAs, incluindo a formação (e eventual liquidação) das Entidades dos Credores e a consolidação relacionada das Reivindicações aplicáveis neles incluídas, a equitação das Reivindicações 1L e das Notas 2L, a fusão das ações da ALAB pela Azul (se houver), a conversão de Participações Azul Existentes preferenciais em Participações Azul Existentes ordinárias (cada um conforme descrito nas Etapas da Transação e Procedimentos ERO, de acordo com os Procedimentos ERO, e, ficando estabelecido que, para evitar dúvidas, a equitação das Reivindicações 1L e das Notas 2L não ocorrerá antes do proferimento da Ordem de Confirmação), condução da Oferta de Direitos de Participação, efetivação e consumação do Investimento Adicional (se houver), celebração dos Documentos de Bônus de Subscrição GUC e emissão dos Bônus de Subscrição GUC, celebração dos Documentos CVR GUC e emissão ou distribuição do CVR GUC, a celebração do Acordo de Fundo GUC e a transferência dos Ativos do Fundo GUC para o Fundo GUC, a distribuição das Novas Participações Acionárias, obtenção das Linhas de Crédito de Dívida de Saída e todas as outras etapas necessárias ou apropriadas para efetuar este Plano de acordo com quaisquer obrigações de governança corporativa de qualquer um dos Devedores, transações essas que podem incluir uma ou mais fusões, consolidações, alienações, transferências, cessões, contribuições, conversões, liquidações, dissoluções, colocações privadas, ofertas públicas ou outras transações, conforme necessário ou apropriado para resultar na posse de praticamente todos os respectivos ativos, bens, direitos, passivos, deveres e obrigações dos Devedores por uma ou mais entidades sobreviventes, resultantes ou adquirentes, e as outras Etapas da Transação (coletivamente, as "**Transações de Reestruturação**"). Observando-se os termos deste Plano, em cada caso em que a Entidade sobrevivente, resultante ou adquirente seja sucessora de um Devedor, tal Entidade sobrevivente, resultante ou adquirente deverá cumprir as obrigações desse Devedor sob este Plano, exceto conforme previsto em qualquer contrato, instrumento ou outro acordo ou documento que efetue uma disposição para tal Entidade sobrevivente, resultante, ou adquirente, que pode prever que outro Devedor cumpra tais obrigações.

Ao efetuar as Transações de Reestruturação, os Devedores e Devedores Recuperados, conforme aplicável, deverão implementar as Etapas da Transação e serão autorizados a: (i) assinar e entregar quaisquer acordos ou outros documentos apropriados de fusão, consolidação, reestruturação, alienação, liquidação, dissolução ou outra transação contendo termos consistentes com este Plano e que satisfaça os requisitos da legislação não relacionada a falência aplicável, regra, ou regulamentação; (ii) formar novas Entidades e emitir participações acionárias nessas Entidades recém-formadas, assinar e entregar documentos apropriados em conexão com elas contendo termos consistentes com este Plano e que atendam aos requisitos da lei, regra ou regulamento aplicável não relacionado à falência; (iii) assinar e entregar os instrumentos apropriados de transferência, cessão, assunção ou delegação de qualquer ativo, propriedade, direito, responsabilidade, dever ou obrigação em termos consistentes com este Plano e com outros termos com os quais as Entidades aplicáveis possam concordar e efetuar tais transferências, cessões, assunções ou delegações, incluindo para quaisquer novas Entidades formadas de acordo com as Transações de Reestruturação; (iv) registrar certificados ou acordos de fusão, consolidação, dissolução ou outros documentos apropriados conforme a lei, regra ou regulamento não relativo a falência aplicável; e (v) tomar todas as outras medidas que as Entidades competentes considerarem necessárias ou apropriadas (incluindo, para evitar dúvidas, ações para implementar este Plano e as transações aqui previstas de forma fiscalmente eficiente), incluindo quaisquer protocolos ou registros, ou retirada de registros ou protocolos já feitos, conforme exigido pela lei, regra ou regulamento aplicável não relacionado à falência. Todos os agentes dos Devedores e todas as outras Pessoas autorizadas a fazer registros ou protocolos em nome dos Devedores são orientados a cooperar e receber orientações dos Devedores e dos Devedores Recuperados, conforme aplicável, em relação ao exposto anterior. Na medida do conhecimento, as ações ou passos a serem tomados pelos Devedores para implementar as Transações de Reestruturação serão detalhados nas Etapas da Transação. Os Devedores terão o direito de transferir fundos entre as subsidiárias Devedores e não Devedores como Devedores, conforme considerado necessário ou apropriado para viabilizar os pagamentos e Distribuições do Plano exigidos por este Plano. Para fins de

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

consumação do Plano e das Transações de Reestruturação, nem a ocorrência da Data de Entrada em Vigor, nem as Transações de Reestruturação, nem qualquer outra transação contemplada neste Plano (incluindo as Etapas das Transações) constituirá mudança de controle sob qualquer acordo, contrato ou documento dos Devedores.

A Ordem de Confirmação deverá e deverá ser considerada de modo a, de acordo com os artigos 1123 e 363 do Código de Falências, autorizar, entre outras coisas, todas as ações necessárias ou apropriadas para efetuar qualquer transação descrita, aprovada por, prevista ou necessária para efetivar este Plano, incluindo as Transações de Reestruturação.

Cláusula 4.3. Fontes de Contraprestação para Distribuições do Plano

(a) Dinheiro

Os Devedores Recuperados deverão financiar as distribuições sob este Plano que devem ser pagas em Dinheiro, se houver, e preverão a transferência e o financiamento dos Ativos do Fundo GUC, conforme aplicável: (1) com Caixa disponível, incluindo Caixa das operações, (2) com Dinheiro recebido da Linha de Crédito DIP e refinanciado conforme as Notas de Saída (se houver), (3) com quaisquer recursos (se houver) decorrentes do exercício de direitos de preferência legais no contexto das transações implementadas para realizar a equitação das Reivindicações 1L e Reivindicações de Notas 2L (conforme aplicável); (4) com quaisquer recursos provenientes da Oferta de Direitos de Participação, (5) provenientes dos recursos em Dinheiro provenientes da emissão de Outros Financiamentos de Saída (se houver), e (6) dos recursos em Dinheiro de um Investimento Adicional (se houver).

Não obstante qualquer disposição contrária neste Plano ou na Ordem de Confirmação, os Devedores deverão reter a parte dos recursos agregados da Oferta de Direitos de Participação e Outros Financiamentos de Saída (se houver) em seu balanço patrimonial, para fins corporativos gerais, conforme necessário para garantir que o Caixa Irrestrito da Data de Entrada em Vigor (após, para evitar dúvidas, dar efeito pro forma às Transações de Reestruturação (incluindo, para evitar dúvidas, a Oferta de Direitos de Participação e as Notas de Saída ou Outro Financiamento de Saída, conforme aplicável)) satisfaz o Valor Mínimo em Caixa.

O Fundo GUC financiará quaisquer distribuições, conforme previsto pelo Plano e pelo Acordo do Fundo GUC, exclusivamente a partir dos Ativos Líquidos do Fundo GUC. Os recursos (se houver) resultantes do exercício de quaisquer direitos legais de preferência de acordo com as Etapas da Transação, os Procedimentos ERO e a legislação brasileira deverão ser distribuídos aos Detentores de Reivindicações Permitidas 1L e Reivindicações de Notas 2L Permitidas, em base de 97% e 3%, respectivamente, e em base proporcional dentro dessas recuperações dessa Classe mencionada.

(b) Linhos de Crédito de Dívida de Saída

Para evitar dúvidas, na Data de Entrada em Vigor, os Devedores Recuperados podem emitir e/ou incorrer (i) as Notas de Saída ou (ii) o Outro Financiamento de Saída.

(i) *Notas de Saída*

Na Data de Entrada em Vigor, o Emissor das Notas de Saída poderá emitir as Notas de Saída em um valor principal agregado nos termos aqui estabelecidos e outros termos estabelecidos nos Documentos das Notas de Saída, que sejam satisfatórios para as Partes do Compromisso de Backstop Supermajoritário de acordo com (e conforme definido) no Acordo de Compromisso de Backstop. Os devedores iniciais em relação às Notas de Saída serão o Emissor das Notas de Saída e os fiadores aplicáveis estabelecidos nos Documentos das Notas de Saída. As Notas de Saída serão garantidas por um Ônus nos termos estabelecidos nos Documentos das Notas de Saída. As Notas de Saída, se existirem, deverão refinanciar integralmente as Reivindicações aplicáveis da Linha de Crédito DIP, conforme estabelecido na Cláusula 2.1(a)(ii), na medida em que tais Reivindicações da Linha de Crédito DIP não sejam totalmente satisfeitas em Dinheiro. O Emissor das Notas de Saída deverá pagar as taxas aplicáveis em conexão com as Notas de Saída, conforme previsto nos Documentos das Notas de Saída.

(ii) *Outros Financiamentos de Saída*

Na Data de Entrada em Vigor, e desde que as Notas de Saída não sejam emitidas, os Devedores Recuperados

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

poderão emitir ou incorrer, conforme aplicável, o Outro Financiamento de Saída (incluindo qualquer Investimento Adicional (conforme aplicável)) nos termos aqui estabelecidos e nos outros termos estabelecidos nos Outros Documentos de Financiamento de Saída e Documentos Adicionais de Investimento, conforme aplicável. Os devedores iniciais em relação ao Outro Financiamento de Saída e os fiadores aplicáveis serão listados nos Outros Documentos de Financiamento de Saída. O Outro Financiamento de Saída pode ser garantido por um Ônus nos termos estabelecidos nos Outros Documentos de Financiamento de Saída. Os recursos do Outro Financiamento de Saída, se houver, serão usados para pagar e/ou satisfazer as Reivindicações da Linha de Crédito DIP aplicáveis, conforme estabelecido na Cláusula 2.1(a)(i).

Não obstante qualquer indicação contrária neste instrumento, o Outro Financiamento de Saída e qualquer Investimento Adicional (conforme aplicável) podem ser estruturados como uma única tranche ou instrumento ou como múltiplas tranches ou instrumentos, como empréstimos ou como notas, conforme acordado entre as respectivas partes dos Outros Documentos de Financiamento de Saída e Documentos Adicionais de Investimento, conforme aplicável.

(iii) Celebração dos Documentos de Dívida de Saída

Exceto conforme indicado em de outro modo neste instrumento, na Data de Entrada em Vigor, os Devedores Recuperados aplicáveis, sujeitos ao consentimento das Partes do Compromisso de Backstop Obrigatórias, de acordo com o Acordo de Compromisso de Backstop, serão autorizados a assinar, entregar e celebrar os Documentos de Dívida de Saída, sem qualquer outra (i) notificação ou ordem do Tribunal de Falências, (ii) voto, consentimento, autorização ou aprovação de qualquer Pessoa ou Entidade, ou (iii) ação de qualquer Detentor de Reivindicações ou Participações.

O proferimento da Ordem de Confirmação será considerado aprovação dos Documentos de Dívida de Saída (incluindo as transações previstas neles, todas as medidas tomadas, compromissos a serem assumidos e obrigações a serem contraídas pelos Devedores Recuperados aplicáveis em relação a isso, incluindo o pagamento de todas as taxas, indenizações e despesas previstas neles e a concessão de todas as garantias, Ônus e outros direitos de garantia contemplados neles) e autorização para que os Devedores Recuperados celebrem e assinem os Documentos de Dívida de Saída e outros documentos que os agentes e credores deles possam razoavelmente exigir. Os Devedores Recuperados podem usar as Linhas de Crédito de Dívida de Saída para qualquer propósito permitido nelas e nos termos deste instrumento.

Os Documentos de Dívida de Saída deverão constituir obrigações solidárias legais, válidas, vinculativas e autorizadas dos Devedores Recuperados aplicáveis, exequíveis de acordo com seus respectivos termos, e tais obrigações não serão impedidas nem sujeitas a quitação, comprometimento, liberação, anulação, recaracterização ou subordinação (incluindo subordinação equitativa) para qualquer finalidade sob a lei aplicável, este Plano, ou a Ordem de Confirmação e não deverão constituir transferências preferenciais, transferências fraudulentas ou outras transferências anuláveis sob o Código de Falências ou qualquer lei aplicável não relacionada à falência. As acomodações financeiras a serem concedidas conforme os Documentos de Dívida de Saída serão consideradas razoáveis e tendo sido concedidas de boa-fé e para fins comerciais legítimos.

Na Data de Entrada em Vigor, na máxima medida permitida pela lei aplicável, todos os Ônus a serem concedidos ou mantidos de acordo com os Documentos de Dívida de Saída deverão (i) ser considerados aprovados; (ii) ser Ônus legais, vinculativos e exequíveis sobre os bens e ativos concedidos sob os Documentos de Dívida de Saída, de acordo com os seus termos; (iii) ser considerados formalizados na Data de Entrada em Vigor ou, se necessário, após o cumprimento de qualquer formalidade legal exigida pela lei brasileira, e ter as prioridades estabelecidas nos Documentos de Dívida de Saída, sujeitas apenas aos Ônus permitidos por tais documentos; e (iv) não estar sujeitos a evitação, recaracterização ou subordinação (incluindo subordinação equitativa) para qualquer finalidade e não deverão constituir transferências preferenciais, transferências fraudulentas ou outras transferências anuláveis sob o Código de Falências ou qualquer lei aplicável não relacionada à falência. Para evitar dúvidas, não obstante qualquer coisa em contrário contida na Cláusula 8.3 ou qualquer outra disposição deste Plano, da Ordem de Confirmação ou qualquer outro documento celebrado em conexão com este Plano, incluindo os Documentos de Dívida de Saída e quaisquer outros documentos relacionados às Linhas de Crédito de Dívida de Saída, o 9º Administrador de Debêntures e o 10º Administrador de Debêntures deverão manter seus respectivos Ônus e direitos de garantia (inclusive por meio de qualquer "cessão fiduciária" concedida conforme lei brasileira) em qualquer garantia que garanta as Reivindicações da 9ª e 10ª Debênture, respectivamente, ônus esses que serão superiores a quaisquer Ônus sobre bens dados em garantia concedidos em conexão com este Plano, inclusive em conexão com as Linhas de Crédito de Dívida de Saída.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Os Devedores Recuperados e as outras pessoas que concedem ou concederam quaisquer Ônus e direitos de garantia para garantir as obrigações sob os Documentos de Dívida de Saída aplicáveis (e seus designados, administradores e agentes) sob os Documentos de Dívida de Saída estão autorizados a fazer todos os registros e protocolos e a obter todas as aprovações e consentimentos governamentais para criar (ou continuar) e formalizar tais Ônus sob as disposições das leis aplicáveis e s t a d u a i s , provinciais, federais ou outras (sejam domésticas ou estrangeiras) que seriam aplicáveis na ausência deste Plano e da Ordem de Confirmação (entendendo-se que a criação (ou continuação) e a formalização dos Ônus concedidos sob os Documentos de Dívida de Saída ocorrerão automaticamente (na máxima medida permitida pela lei aplicável) em virtude do proferimento da Ordem de Confirmação ou, se necessário, após o cumprimento de qualquer formalidade legal exigida pela lei brasileira (sujeito à ocorrência da Data de Entrada em Vigor), e quaisquer desses protocolos, registros, aprovações e consentimentos não serão necessários ou exigidos), e os Devedores Recuperados e as partes garantidas (e seus designados e agentes) sob tais Documentos de Dívida de Saída devem, no entanto, cooperar para realizar todos os registros e protocolos que seriam necessários pela lei aplicável para dar efeito a essa criação (ou continuação) e formalização, e notificar tais Ônus a terceiros, em cada caso na medida exigida pelos Documentos de Dívida de Saída.

(c) Oferta de Direitos de Participação

O Plano prevê que o Valor ERO será arrecadado por meio da Oferta de Direitos de Participação. Na Data de Fechamento do ERO, os Devedores deverão consumar a Oferta de Direitos de Participação, sujeitos aos termos e condições estabelecidos no Acordo de Compromisso de Backstop, nos demais Documentos do ERO, nos Termos de Registro e Listagem, e neste Plano.

Sujeito ao proferimento da Ordem de Backstop e da Ordem de Confirmação, o Valor do ERO Backstop será totalmente garantido pelas Partes do Compromisso de Backstop, e as Partes do Compromisso de Backstop serão obrigadas, individualmente, mas não solidariamente, a subscrever e adquirir os Valores Mobiliários de Backstop de acordo com e conforme os termos e condições do Acordo de Compromisso de Backstop.

Sujeito a, e de acordo com o Acordo de Compromisso de Backstop e a Ordem de Backstop, como contraprestação pelo Compromisso de Backstop, na Data de Fechamento do ERO, as Partes do Compromisso de Backstop receberão (i) o Pagamento de Backstop, que foi obtido com a assinatura do Acordo de Compromisso de Backstop e a pagar na Data de Fechamento do ERO em Novas Participações Acionárias, e (ii) a Taxa de Extensão do Backstop (se aplicável) em Novas Participações Acionárias, em cada caso sujeitas à diluição por conta das Participações MIP. Na medida em que a Oferta de Direitos de Participação não ocorra, por qualquer motivo, o Pagamento de Backstop será pago às Partes do Compromisso de Backstop em Dinheiro, observados os termos do Acordo de Compromisso de Backstop.

Para evitar dúvidas, os Valores Mobiliários Holdback ERO, os Valores Mobiliários Backstop e os Valores Mobiliários de Pagamento Backstop, conforme aplicável, serão exclusivamente por conta do novo dinheiro fornecido por meio do Holdback ERO e dos Compromissos de Backstop, e não por conta de Reivindicações ou Participações de Detentores.

Observando-se todas e quaisquer condições dos Acordos de Investimento Estratégicos aplicáveis, o Parceiro Estratégico aplicável será obrigado a subscrever e adquirir os Valores Mobiliários de Investimento Estratégicos aplicáveis, de acordo com e sujeito aos termos e condições desses Acordos de Investimento Estratégicos.

Sujeito aos termos e condições estabelecidos nos Documentos do ERO e sujeito ao consentimento razoável das Partes do Compromisso de Backstop Requisitadas e dos Parceiros Estratégicos, uma parte do ERO pode, conforme exigido pelas regras da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, ser destinada a investidores não institucionais que não sejam partes do Acordo de Compromisso de Backstop ou dos Acordos de Investimento Estratégicos.

(d) Investimento Adicional

Os Devedores podem emitir, incorrer e/ou efetuar o Investimento Adicional (se houver) nos termos estabelecidos neste instrumento e nos Documentos de Investimento Adicional aplicáveis, sujeito ao consentimento dos Parceiros Estratégicos e das Partes do Compromisso de Backstop Requisitadas.

O proferimento da Ordem de Confirmação será considerado uma aprovação dos Documentos de Investimento

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Adicional (se houver) (incluindo as transações neles previstas, todas as medidas tomadas, a serem tomadas, compromissos a serem assumidos e obrigações a serem contraídas pelos Devedores Recuperados aplicáveis em relação a isso, incluindo o pagamento de todos os honorários, indenizações e despesas previstas neles e a concessão de todas as garantias, Ônus e outros direitos de garantia neles contemplados) e autorização para que os Devedores Recuperados celebrem e assinem os Documentos de Investimento Adicional e outros documentos que as partes relevantes possam razoavelmente exigir. Os Devedores Recuperados podem usar o Investimento Adicional para qualquer propósito permitido conforme seus termos e conforme os termos deste instrumento.

Os Documentos de Investimento Adicional deverão constituir obrigações legais, válidas, vinculativas e autorizadas dos Devedores Recuperados aplicáveis, exequíveis de acordo com seus respectivos termos, e tais obrigações não serão suspensas ou sujeitas a quitação, deterioração, liberação, anulação, recaracterização ou subordinação (incluindo subordinação equitativa) para qualquer finalidade prevista pela lei aplicável, este Plano ou a Ordem de Confirmação e não constituirão transferências preferenciais, transferências fraudulentas ou outras transferências anuláveis sob o Código de Falências ou qualquer lei aplicável não relacionada à falência. Os Documentos de Investimento Adicional devem ser em forma e conteúdo aceitáveis para os Parceiros Estratégicos e para as Partes do Compromisso de Backstop Requisitadas. As acomodações financeiras a serem concedidas conforme os Documentos de Investimento Adicional serão consideradas razoáveis e concedidas de boa-fé e para fins comerciais legítimos.

Cláusula 4.4. Fundo GUC

(a) Termos gerais

Na ou antes da Data de Entrada em Vigor, os Devedores e o Administrador GUC deverão celebrar o Acordo do Fundo GUC e, na Data de Entrada em Vigor, os Ativos do Fundo GUC deverão ser atribuídos ou considerados atribuídos ao Fundo GUC de forma irrevogável e automática, sem nenhuma ação adicional de qualquer Pessoa, livres e desembaraçados de todas as Reivindicações, Ônus e Participações, e tal transferência estará isenta de qualquer imposto de selo, transferência imobiliária, declaração de hipoteca, vendas, uso ou outro imposto similar. Em nenhuma circunstância os Devedores, Devedores Recuperados ou qualquer outra parte serão obrigados a contribuir com quaisquer ativos adicionais para o Fundo GUC além dos Ativos do Fundo GUC. Após a Data de Entrada em Vigor, nem os Devedores, Devedores Recuperados, nem qualquer outra parte terão participação nos Ativos do Fundo GUC, exceto conforme expressamente estabelecido aqui ou no Acordo do Fundo GUC. Para evitar dúvidas, os Detentores de quaisquer Reivindicações de Deficiência 1L ou de Reivindicações de Deficiência de Notas 2L (em sua qualidade como tal) não serão Beneficiários do Fundo GUC e não terão participação no Fundo GUC.

O objetivo principal do Fundo GUC será a liquidação e distribuição dos Ativos Líquidos do Fundo GUC de acordo com o Artigo 301.7701-4(d) dos Regulamentos do Tesouro, incluindo a resolução de Reivindicações Gerais Não Garantidas conforme este Plano, sem o objetivo de continuar ou realizar a condução de comércio ou negócios, exceto na medida razoavelmente necessária para, e consistente com o propósito de liquidação do Fundo GUC.

O Administrador GUC será o administrador exclusivo dos ativos do Fundo GUC (incluindo os Ativos do Fundo GUC) para fins do artigo 1123(b)(3)(B) do Código de Falências e do artigo 6012(b)(4) do Código Tributário relativamente a quaisquer questões envolvendo Reivindicações Gerais Não Garantidas da Classe 6 sob o Plano, para fins de cumprir os deveres do Administrador GUC conforme o Acordo do Fundo GUC. O Administrador GUC atuará como fiduciário dos Beneficiários do Fundo GUC e terá discricionariedade exclusiva para gerenciar e buscar monetizar os Ativos do Fundo GUC em benefício dos Beneficiários do Fundo GUC, conforme os termos do Acordo do Fundo GUC. Em caso de falecimento, renúncia ou destituição do Administrador GUC, um sucessor será nomeado de acordo com os termos do Acordo do Fundo GUC. O Acordo do Fundo GUC prevê a criação de um conselho de supervisão ("**Conselho de Supervisão do Fundo GUC**"). A composição, deveres e poderes do Conselho de Supervisão do Fundo GUC deverão ser estabelecidos no Acordo do Fundo GUC.

O Fundo GUC será regido pelo Acordo do Fundo GUC e administrado pelo Administrador GUC. Os poderes, direitos e responsabilidades do Administrador GUC serão especificados no Acordo do Fundo GUC e incluirão, sem limitação, a autoridade e responsabilidade de tomar as medidas estabelecidas nesta Cláusula 4.4(a). Entre outras coisas, o Administrador GUC terá o poder e autoridade exclusivos para distribuir e alocar os Ativos Líquidos do Fundo GUC aos Beneficiários do Fundo GUC por conta das Participações desses beneficiários no Fundo GUC, de acordo com o tratamento estabelecido no Plano para a Classe 6. O Acordo do Fundo GUC pode incluir disposições razoáveis e habituais que permitem indenização pelo Fundo GUC e pelo Administrador GUC; ficando estabelecido que, que,

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

para evitar dúvidas, qualquer tal indenização será apenas do Fundo GUC e do Administrador GUC e não implicará os Devedores ou os Devedores Recuperados em nenhum aspecto. O Fundo GUC pode contratar e empregar profissionais, a critério exclusivo do Administrador GUC e sem necessidade de aprovação do Tribunal de Falências, para auxiliar o Fundo GUC no cumprimento de seu propósito conforme estabelecido neste Plano e no Acordo do Fundo GUC. Em caso de conflito direto entre os termos do Plano e o Acordo do Fundo GUC, os termos do Acordo do Fundo GUC prevalecerão.

A partir da Data de Entrada em Vigor, o Administrador GUC, em nome do Fundo GUC, deverá, no curso normal dos negócios e sem necessidade de aprovação do Tribunal de Falências, pagar as Taxas e Despesas do Fundo GUC (incluindo, para evitar dúvidas, quaisquer Despesas do Administrador da Escritura de Emissão Não Garantidas acumuladas) a partir dos Ativos do Fundo GUC. Os Devedores, os Devedores Recuperados e suas Afiliadas (e qualquer pessoa que atue em seu nome) não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas ou despesas do Fundo GUC. O Administrador GUC e o Fundo GUC deverão ser liberados ou dissolvidos, conforme o caso, no momento em que todas as distribuições necessárias que devem ser feitas pelo Administrador GUC sob o Plano tiverem sido feitas ou em outro momento determinado pelo Administrador GUC de acordo com o Acordo do Fundo GUC.

Com a dissolução do Fundo GUC, quaisquer Ativos Líquidos do Fundo GUC remanescentes serão distribuídos aos Beneficiários do Fundo GUC de acordo com o Plano e o Acordo do Fundo GUC, conforme apropriado; *no entanto, ficando estabelecido que*, se o Administrador GUC determinar razoavelmente que tais Ativos Líquidos do Fundo GUC remanescentes são insuficientes para tornar viável uma nova distribuição, o Administrador GUC pode solicitar ao Tribunal de Falências autoridade para (i) reservar qualquer valor necessário para dissolver o Fundo GUC, (ii) doar qualquer saldo para uma organização benéfica (A) descrita no artigo 501(c)(3) do Código Tributário, (B) isenta do imposto de renda federal dos EUA sob o artigo 501(a) do Código Tributário, (C) que não é uma "fundação privada" conforme definido no artigo 509(a) do Código Tributário, e (D) não tem relação com os Devedores, o Fundo GUC e qualquer insider do Administrador GUC, e (iii) dissolver o Fundo GUC.

Todas e quaisquer Participações no Fundo GUC não serão registrados conforme a Lei de Valores Mobiliários ou qualquer lei de valores mobiliários estadual ou local aplicável, conforme o artigo 1145 do Código de Falências, e estarão isentas da Lei de Sociedades de Investimento de 1940, conforme alterada, conforme os artigos 7(a) e 7(b) dessa Lei e o artigo 1145 do Código de Falências; *ficando estabelecido que*, sujeito ao exposto acima, as Participações no Fundo GUC serão transferíveis na máxima medida permitida por lei.

Não obstante qualquer indicação em contrário neste instrumento, em nenhum caso os detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas Permitidas deverão recuperar mais do que o valor total de suas Reivindicações Gerais Não Garantidas Permitidas (incluindo qualquer participação) do Fundo GUC.

(b) Reconciliação de Reivindicações GUC

Somente após a Data de Entrada em Vigor, o Administrador GUC terá legitimidade para comparecer perante o Tribunal de Falências em relação a questões decorrentes ou relacionadas à reconciliação, Permissão e liquidação de quaisquer Reivindicações Gerais Não Garantidas que permaneçam contestadas, bem como quaisquer objeções a elas; *ficando estabelecido que* os Devedores Recuperados deverão consultar o Administrador GUC quanto à Permissão de quaisquer Reivindicações Gerais Não Garantidas superiores a \$2.000.000. Para evitar dúvidas, os Devedores Recuperados serão livres para reconciliar, Permitir e liquidar reivindicações a \$2.000.000 ou menos sem supervisão ou consulta com o Administrador GUC, pois os custos dessa supervisão superariam os benefícios para todos os Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas.

(c) Tratamento Fiscal

Em cumprimento desta cláusula do Plano, (i) pretende-se que o Fundo GUC seja classificado, para fins de imposto de renda federal dos EUA, como um "fundo liquidante" (*liquidating trust*) conforme o sentido do artigo 301.7701-4(d) dos Regulamentos do Tesouro e das orientações promulgadas a respeito, incluindo o Procedimento de Receita 94-45, 1994-2 C.B. 684, e, assim, como um "fundo concedente" (*grantor trust*) conforme o sentido dos artigos 671 a 677 do Código Tributário, consistente com os termos do Plano, e, consequentemente, todos os ativos detidos pelo Fundo GUC destinam-se a ser considerados, para fins de imposto de renda federal dos EUA, como tendo sido distribuídos pelos Devedores ou Devedores Recuperados, conforme aplicável, diretamente aos Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas Permitidas em relação a tais Reivindicações, e depois contribuídos por tais Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas Permitidas ao Fundo GUC em troca de suas participações

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

proporcionais no Fundo GUC; (ii) o objetivo principal do Fundo GUC será a liquidação e distribuição dos Ativos Líquidos do Fundo GUC conforme o artigo 301.7701-4(d) dos Regulamentos do Tesouro, incluindo a resolução de Reivindicações Gerais Não Garantidas de acordo com este Plano, sem o objetivo de continuar ou se envolver na condução de uma atividade comercial ou negocial; (iii) todas as partes (incluindo, sem limitação, os Devedores, os Devedores Recuperados, os Espólios, os Beneficiários do Fundo GUC e o Administrador GUC) deverão relatar de forma consistente o tratamento descrito nas disposições (i) e (ii) deste parágrafo; (iv) todas as partes (incluindo, sem limitação, os Devedores, os Espólios, os Beneficiários do Fundo GUC e o Administrador GUC) deverão relatar de forma consistente com a avaliação dos Ativos do Fundo GUC transferidos para o Fundo GUC conforme determinado de boa-fé pelo Administrador GUC (ou seu designado) e preparados de acordo com este Plano para todos os fins do imposto de renda federal dos EUA; (v) o "exercício tributável" do Fundo GUC corresponderá ao "ano civil" conforme tais termos são definidos no artigo 441 do Código Tributário; (vi) o Administrador GUC será responsável por apresentar todas as declarações de impostos aplicáveis pelo Fundo GUC e deverá apresentar tais declarações de impostos que tratem o Fundo GUC como um fundo concedente (*grantor trust*) conforme o artigo 1.671-4(a) dos Regulamentos do Tesouro, além de apresentar (ou fazer com que seja apresentado) quaisquer outras declarações ou divulgações relacionadas ao Fundo GUC que sejam exigidas por qualquer Unidade Governamental para fins fiscais; e (vii) o Administrador GUC deverá enviar anualmente a cada Detentor de uma participação no Fundo GUC uma declaração separada sobre a participação desse Detentor em itens de renda, ganho, perda, dedução ou crédito (incluindo receitas e despesas) do Fundo GUC, conforme relevante para fins de imposto de renda federal dos EUA.

Sujeito à orientação definitiva da IRS ou de um tribunal competente em sentido contrário, o Administrador GUC (i) pode optar por tratar qualquer Ativo do Fundo GUC alocável a Reivindicações Contestadas como um "fundo de propriedade contestada" regido pelo Artigo 1.468B-9 dos Regulamentos do Tesouro, se aplicável, e (ii) na medida permitida pela lei aplicável, deverá ser declarado consistentemente para fins de imposto de renda estadual e local. Assim, se for feita uma opção de "fundo de propriedade contestada" em relação a quaisquer Ativos do Fundo GUC alocáveis a Reivindicações Contestadas, (i) tal reserva estará sujeita a imposto anualmente em uma base separada sobre qualquer renda líquida obtida em relação a essa parte dos Ativos do Fundo GUC (incluindo qualquer ganho reconhecido na alienação desses ativos) e (ii) todas as partes (incluindo, sem limitação, os Devedores, os Beneficiários do Fundo GUC e o Administrador GUC) deverão declarar para fins de imposto de renda federal dos EUA (e, na medida aplicável, estadual e local) de forma consistente com o acima exposto. O Administrador GUC será responsável pelo pagamento, a partir do Fundo GUC, de quaisquer impostos lançados sobre a parte do Fundo GUC que for tratada como fundo de propriedade contestada.

Quaisquer impostos (incluindo relativos a juros ganhos, se houver) impostos sobre o Fundo GUC, inclusive como resultado de uma opção para ser tratado como um "fundo de propriedade contestada", serão pagos pelo Administrador GUC a partir dos ativos do Fundo GUC (e reduções serão feitas nos valores desembolsados da conta para registrar a necessidade de pagamento desses impostos). O Administrador GUC pode solicitar uma determinação acelerada dos impostos do Fundo GUC, incluindo qualquer reserva para Reivindicações Contestadas, conforme o artigo 505(b) do Código de Falências para todas as declarações de impostos apresentadas pelo, ou em nome do Fundo GUC para todos os períodos tributáveis até a dissolução do Fundo GUC.

O Fundo GUC continuará a ter todos os direitos e poderes concedidos ao Fundo GUC conforme estabelecido neste Plano e na legislação aplicável não relacionada a falência, e o Administrador GUC também terá os direitos, poderes e obrigações estabelecidos no Acordo do Fundo GUC.

Cláusula 4.5. Bônus de Subscrição GUC

A partir da Data de Entrada em Vigor, (i) a Azul Recuperada deverá emitir ou providenciar a emissão dos Bônus de Subscrição GUC para o Fundo GUC, em benefício dos Beneficiários do Fundo GUC, livres e desembaraçados de Ônus, Reivindicações e outras Participações, de acordo com os termos dos Documentos de Bônus de Subscrição GUC, do Plano e da Ordem de Confirmação, sem aviso para ou ordem adicional do Tribunal de Falências, ato, ou ação sob a lei, regulamento, ordem ou regra aplicável, ou votação, consentimento, autorização ou aprovação de qualquer Pessoa e (ii) mediante o exercício dos Bônus de Subscrição GUC, as Novas Participações Acionárias serão emitidas e distribuídas livres de todos os Ônus, Reivindicações e outras Participações ao Detentor ou detentores aplicáveis dos Bônus de Subscrição GUC. Os termos dos Bônus de GUC devem ser os estabelecidos neste instrumento e nos Documentos de Bônus de Subscrição GUC. Em caso de inconsistência entre este Plano e os Documentos de Bônus de Subscrição GUC, os termos e condições dos Documentos de Bônus de Subscrição GUC prevalecerão.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

A confirmação do Plano será considerada aprovação dos Documentos de Bônus de Subscrição GUC e dos Bônus de Subscrição GUC, conforme aplicável, e de todas as transações previstas por eles, de todas as medidas a serem tomadas, compromissos a serem assumidos e obrigações a serem contraídas pelos Devedores Recuperados a esse respeito, e autorização para que os Devedores Recuperados celebrem e assinem os Documentos de Bônus de Subscrição GUC conforme necessário para fazer valer o tratamento proporcionado pelos Bônus de Subscrição GUC. Salvo disposição em contrário nos Documentos de Bônus de Subscrição GUC, na Data de Entrada em Vigor, o Fundo GUC, quaisquer Detentores de Bônus de Subscrição GUC e seus respectivos sucessores e cessionários serão considerados partes dos Novos Documentos de Governança Corporativa, se e conforme aplicável, sem necessidade de assinatura por qualquer dessas partes. Todos os Bônus de Subscrição GUC emitidos conforme o Plano, e todas as Novas Participações Acionárias emitidas mediante o exercício dos Bônus de Subscrição GUC, deverão ser devidamente autorizados, validamente emitidos e não passíveis de chamada. Os Bônus de Subscrição GUC serão totalmente transferíveis para qualquer Parte do Compromisso de Backstop, qualquer detentor inicial de uma Participação no Fundo GUC e para quaisquer afiliados das partes acima mencionadas. Os Bônus de Subscrição GUC também serão totalmente transferíveis para qualquer outra parte com o consentimento por escrito dos Devedores Recuperados, consentimento esse que não deverá ser negado de forma injustificada.

Cláusula 4.6. CVR GUC

Na Data de Entrada em Vigor, (i) a Azul Recuperada e o Fundo GUC celebrarão o Acordo de CVR GUC e (ii) o Administrador GUC, em nome do Fundo da GUC, receberá o CVR GUC, livre e desembaraçado de todos os Ónus, Reivindicações e outras Participações, de acordo com os termos dos Documentos CVR GUC, o Plano e a Ordem de Confirmação sem aviso adicional ou ordem do Tribunal de Falências, ato ou ação sob lei, regulamento, ordem ou regra aplicável, ou voto, consentimento, autorização ou aprovação de qualquer Pessoa. Os termos do CVR GUC devem ser os estabelecidos neste instrumento e nos Documentos do CVR GUC. Em caso de inconsistência entre este Plano e os Documentos do CVR GUC, os termos e condições dos Documentos do CVR GUC prevalecerão.

Os valores nos termos do CVR GUC só serão pagos na medida e nos termos e condições estabelecidos nos Documentos do CVR GUC. Para evitar dúvidas, se os termos e condições estabelecidos nos Documentos do CVR GUC não forem cumpridos, nenhum pagamento será devido ao Fundo GUC por conta do CVR GUC.

O CVR GUC não incluirá quaisquer eventos de inadimplemento ou cláusulas, exceto a obrigação de efetuar pagamentos em Dinheiro ao Fundo GUC, se e conforme aplicável, de acordo com os termos estabelecidos no Acordo de CVR GUC e outros termos e condições estabelecidos nos Documentos do CVR GUC. O CVR GUC não deverá conceder ao Fundo GUC qualquer direito de voto sobre qualquer assunto junto aos Devedores Recuperados, nem de qualquer forma dar direito ao Fundo GUC (ou ao Administrador GUC, ou a qualquer Beneficiário do Fundo GUC) a quaisquer dividendos relativos a qualquer capital da Azul Recuperada ou de qualquer Devedor Recuperado.

O CVR GUC será não certificado e não transferível (a menos que e na medida expressamente permitida pelos termos do Acordo de CVR GUC). O CVR GUC é estruturado de modo a não ser considerado um título sob as leis de valores mobiliários aplicáveis e não estará sujeito a registro de acordo com as leis de valores mobiliários ou qualquer outra legislação aplicável.

A confirmação do Plano será considerada aprovação dos Documentos de CVR GUC e do CVR GUC, conforme aplicável, e de todas as transações neles contempladas, de todas as medidas a serem tomadas, compromissos a serem assumidos e obrigações a serem assumidas pelos Devedores Recuperados em conexão com isso, e autorização para que os Devedores Recuperados celebrem e assinem os Documentos de CVR GUC conforme necessário para fazer valer o tratamento proporcionado pelo CVR GUC. O CVR GUC deve ser devidamente autorizado, validamente emitido e não passível de chamada.

Cláusula 4.7. Cancelamento de Empréstimos, Valores Mobiliários e Acordos

Exceto pelas Participações Azul Existentes, Cartas de Crédito Existentes, o Contrato de Crédito de Manutenção de Motores Garantido pelo Governo, a 9^a Escritura de Emissão de Debêntures, a 10^a Escritura de Emissão de Debêntures, Reivindicações Entre Sociedades e Participações Entre Sociedades, na medida em que cada um não seja modificado por este Plano, e salvo conforme previsto neste Plano ou na Ordem de Confirmação, na Data de Entrada em Vigor ou data anterior conforme estabelecido nas Etapas da Transação: (i) os Documentos DIP, Documentos de Notas 1L, Documentos de Notas 2L, Documentos de Debêntures Conversíveis, 12^a Escritura de Emissão de Debêntures, Documentos de Notas PIK 2030 do Locador/OEM, Documentos de Notas PIK 2032 do Locador/OEM,

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Documentos de Notas 2026, Documentos de Notas Stub 2028, Documentos de Notas Stub 2029/2030, Bônus de Subscrição de abril de 2025, e qualquer outro certificado, título, ação, nota, direito de compra, opção, bônus de subscrição, acordo ou outro instrumento ou documento que evidencie ou crie direta ou indiretamente qualquer dívida ou outro tipo obrigação de, ou participação em um Devedor (exceto os certificados, títulos, ações, notas, direitos de compra, opções, bônus de subscrição ou outros instrumentos ou documentos que comprovem uma Reivindicação ou uma Participação que seja Restabelecida ou de outra forma retida pelos seus detentores conforme este Plano), incluindo, para evitar dúvidas, os Documentos de Notas Ponte e os Documentos de Notas Superprioritárias, serão, na máxima medida permitida pela lei aplicável, considerados cancelados, liberados, entregues, extintos e liberados sem necessidade de ação ou aprovação adicional do Tribunal de Falências ou de qualquer detentor deles ou de qualquer outra Pessoa ou Entidade, e os Devedores Recuperados não terão obrigações contínuas conforme seus termos ou de qualquer forma relacionada; e (ii) as obrigações dos Devedores de acordo com, relacionadas ou referentes a quaisquer acordos, escrituras de emissão, certificados de designação, estatutos, certificados de constituição ou contratos sociais, ou documentos similares que regem as ações, certificados, notas, direitos de compra, opções, bônus de subscrição ou outros instrumentos ou documentos que comprovem ou criem qualquer dívida ou obrigação de, ou participação nos Devedores (exceto os acordos, certificados, notas ou outros instrumentos que comprovem uma Reivindicação ou Participação que seja Restabelecida conforme este Plano ou de outra forma mantida pelos seus detentores conforme este Plano) serão consideradas satisfeitas integralmente, liberadas e quitadas sem necessidade de ação ou aprovação adicional do Tribunal de Falências ou de qualquer seu detentor ou qualquer outra Pessoa ou Entidade.

Não obstante esse cancelamento e liberação, os Documentos DIP, Documentos de Notas 1L, Documentos de Notas 2L, Documentos de Debêntures Conversíveis, Documentos de Notas Ponte, Documentos de Notas Superprioritárias, Documentos de Notas PIK 2030 do Locador/OEM, Documentos de Notas PIK 2032 do Locador/OEM, Documentos de Notas 2026, Documentos de Notas Stub 2028 e Documentos de Notas Stub 2029/2030 continuarão em vigor apenas na medida necessária para permitir que (i) os detentores das Reivindicações conforme seus termos recebam distribuições nos termos deste Plano; (ii) os Devedores Recuperados e os Agentes/Administradores tomem outras medidas conforme este Plano por conta dessas Reivindicações; (iii) os detentores dessas Reivindicações mantenham seus respectivos direitos e obrigações em relação a outros detentores de Reivindicações conforme tais documentos; (iv) os Agentes/Administradores aplicáveis façam valer seus direitos e reivindicações nos termos de tais documentos contra Pessoas e Entidades que não sejam os Devedores ou Devedores Recuperados, incluindo quaisquer direitos de pagamento de taxas, despesas e obrigações de indenização; (v) os Agentes/Administradores competentes façam valer quaisquer obrigações que lhes sejam devidas nos termos do Plano; (vi) os Agentes/Administradores compareçam nos Casos do Chapter 11 ou em qualquer processo no Tribunal de Falências ou em qualquer outro tribunal com relação a tais documentos; *ficando estabelecido que*, nada previsto nesta Cláusula 4.7 afetará a quitação das Reivindicações conforme este Plano. Os Agentes/Administradores competentes deverão tomar todas as medidas e/ou assinar e/ou entregar todos os instrumentos ou documentos, em cada caso, razoavelmente solicitados pelos Devedores ou Devedores Recuperados, conforme aplicável, para efetuar a liberação dos Ônus (se houver) concedidos conforme os Documentos DIP, Documentos de Notas 1L, Documentos de Notas 2L, Documentos de Debêntures Conversíveis, Documentos da 12ª Debênture, Documentos de Notas de Ponte, Documentos de Notas Superprioritárias, Documentos de Notas PIK 2030 do Locador/OEM, Documentos de Notas PIK 2032 do Locador/OEM, Documentos de Notas 2026, Documentos de Notas Stub 2028 e Documentos de Notas Stub 2029/2030 e/ou refletir no registro público a concretização do pagamento, liberações e rescisões previstas por eles.

Exceto pelo exposto acima, na Data de Entrada em Vigor, os Agentes/Administradores serão automática e totalmente liberados e dispensados de todas as funções e responsabilidades relacionadas a tais documentos; *ficando estabelecido que* quaisquer disposições desses documentos que, por seus termos, subsistam à sua rescisão, subsistirão de acordo com seus termos.

Após a distribuição final em virtude das Reivindicações de Notas 1L, as Reivindicações de Debêntures Conversíveis e Reivindicações de Notas 2L, os Documentos de Notas 1L, os Documentos de Debêntures Conversíveis e os Documentos de Notas 2L, conforme aplicável, serão considerados nulos, sem efeito e sem valor, e a DTC deverá retirar as posições relevantes a pedido do Agente/Administrador aplicável (e tal Agente/Administrador fará tal solicitação a pedido dos Devedores ou Devedores Recuperados, conforme aplicável) sem qualquer exigência de indenização ou garantia por parte do Agente/Administrador, dos Devedores ou dos Devedores Recuperados (conforme aplicável).

Qualquer disposição em qualquer acordo, outro certificado, título, ação, nota, direito de compra, opção, bônus de subscrição ou outro instrumento ou documento que cause ou realize, ou pretenda causar ou realizar, um

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

inadimplemento, rescisão, renúncia ou outra perda de, ou pelos Devedores de suas participações como resultado dos cancelamentos, rescisões, satisfações, liberações ou quitações previstas nesta Cláusula 4.7 será considerada nula e sem efeito e não terá validade.

Mediante o pagamento ou outra satisfação de uma Outra Reivindicação Garantida Permitida, o detentor dessa Outra Reivindicação Garantida Permitida deverá entregar aos Devedores Recuperados qualquer bem dado em garantia ou outro bem de um Devedor detido por esse detentor, juntamente com quaisquer declarações de rescisão, instrumentos de satisfação ou liberações de todos os direitos de garantia que possam ser razoavelmente solicitados pelos Devedores Recuperados para encerrar quaisquer declarações de financiamento relacionadas, hipotecas, Ônus mecânicos ou outros ônus legais, *lis pendens* ou participações ou documentos semelhantes e tomar todas as outras medidas razoavelmente solicitadas pelos Devedores Recuperados que sejam necessárias para cancelar e/ou extinguir Ônus que garantam a Outra Reivindicação Garantida Permitida desse detentor.

Cláusula 4.8. Ação Corporativa

Na data de Entrada em Vigor ou antes, conforme aplicável, na máxima medida permitida pela lei aplicável, todas as ações previstas sob este Plano ou o Suplemento do Plano serão consideradas autorizadas e aprovadas em todos os aspectos, incluindo: (a) adoção ou assunção, conforme aplicável, dos acordos com a administração existente; (b) ratificação e/ou designação dos Novos Conselhos, oficiais e administradores dos Devedores Recuperados; (c) implementação das Transações de Reestruturação (que podem ser implementadas antes, no dia ou depois da Data de Entrada em Vigor); (d) rejeição ou assunção, conforme aplicável, de Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados; (e) a adoção e, se aplicável, arquivamento dos Novos Documentos de Governança Corporativa; (f) a emissão e distribuição das Novas Participações Acionárias e das Linhas de Crédito de Dívida de Saída; (g) a celebração pela Azul Recuperada dos Acordos de Direitos de Registro; (h) a assinatura dos Documentos de Bônus de Subscrição GUC e a emissão dos Bônus de Subscrição GUC; (i) a assinatura dos Documentos de CVR GUC e a emissão ou distribuição de CVR GUC; (j) a assinatura do Acordo de Fundo GUC e a transferência dos Ativos do Fundo GUC para o Fundo GUC; (k) a realização de um Investimento Adicional (se houver); e (l) todos os outros atos ou ações contemplados, ou razoavelmente necessários ou apropriados para consumar prontamente as transações previstas sob este Plano (seja para ocorrer antes, na ou depois da Data de Entrada em Vigor).

Na ou (conforme aplicável) antes da Data de Entrada em Vigor, os diretores apropriados dos Devedores ou Devedores Recuperados, conforme aplicável, estarão autorizados a emitir, assinar e entregar os acordos, documentos, valores mobiliários e instrumentos contemplados neste Plano (ou necessários ou desejáveis para efetuar as transações previstas neste Plano) em nome e representação dos Devedores Recuperados, e quaisquer outros acordos, documentos, valores mobiliários ou instrumentos relacionados ao supramencionado. As autorizações e aprovações contempladas por este Artigo IV deverão ser válidas e replicadas, na medida exigida, para qualquer autorização societária ou procuração exigida pelo direito comum ou comercial brasileiro.

Cláusula 4.9. Novos Documentos de Governança Corporativa

Na Data de Entrada em vigor, os Novos Documentos de Governança Corporativa de cada um dos Devedores Recuperados, na medida aplicável, serão considerados celebrados e autorizados em todos os aspectos (incluindo pelos detentores de Novas Participações Acionárias), e estarão em pleno vigor e efeito.

Na Data de Entrada em Vigor ou antes, os Devedores Recuperados aplicáveis deverão, se assim exigidos pela legislação aplicável não relativa à falência, apresentar seus respectivos Novos Documentos de Governança Corporativa nas Secretarias de Estado competentes e/ou outras pessoas aplicáveis em seus respectivos estados ou jurisdições de constituição, de acordo com as leis, regras e regulamentos dessas jurisdições. De acordo com (e somente na medida exigida) do artigo 1123(a)(6) do Código de Falências, os Novos Documentos de Governança Corporativa proibirão a emissão de valores mobiliários sem direito a voto. Após a Data de Entrada em Vigor, os Devedores Recuperados podem alterar e consolidar seus respectivos Novos Documentos de Governança Corporativa e outros documentos de constituição, conforme permitido (e sujeitos em todos os casos) às leis de seus respectivos estados ou jurisdições de constituição ou formação e seus respectivos Novos Documentos de Governança Corporativa, sem nova ordem do Tribunal de Falências.

Na Data de Entrada em Vigor, a Azul Recuperada deverá firmar e entregar o(s) Acordo(s) de Direitos de Registro a cada Parte do Compromisso de Backstop e Parceiro Estratégico, em forma e conteúdo consistentes com os Termos de Registro e Listagem, que se tornarão válidos e vinculativos de acordo com seus termos e condições para as partes, sem aviso ou ordem adicional do Tribunal de Falências, ato ou ação sob lei, regulamento, ordem ou regra

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

aplicável, ou o voto, consentimento, autorização ou aprovação de qualquer Entidade.

Cláusula 4.10. Conselheiros e Diretores

(a) Conselho de Administração e Comitê de Estratégia da Nova Azul

Na Data de Entrada em vigor, o número de conselheiros no Conselho da Nova Azul e os membros do Comitê de Estratégia da Nova Azul deverá ser estabelecido nos Novos Documentos de Governança Corporativa ou de outra forma estabelecido no Suplemento do Plano, em cada caso de acordo com os termos da Folha de Termos de Governança. De acordo com o artigo 1129(a)(5) do Código de Falências, na medida em que se souber, os Devedores deverão divulgar, no Suplemento do Plano, a identidade e afiliações das Pessoas propostas para servir no Conselho de Administração e no Comitê de Estratégia da Nova Azul. A partir da Data de Entrada em Vigor, cada um dos conselheiros do Conselho da Nova Azul e membros do Comitê de Estratégia da Nova Azul deverá servir conforme os termos aplicáveis dos Novos Documentos de Governança Corporativa e poderá ser substituído ou destituído conforme seus termos.

A menos que sejam nomeados conforme o parágrafo anterior, os membros dos conselhos de administração da Azul antes da Data de Entrada em vigor não terão obrigações contínuas com a Sociedade em suas funções a partir da Data de Entrada em Vigor, e cada membro será considerado como tendo renunciado ou deixado de ser conselheiro da Azul na Data de Entrada em Vigor.

(b) Diretores de Devedores Recuperados

Exceto conforme previsto em contrário na Lista de Conselheiros e Diretores, os diretores dos Devedores imediatamente antes da Data de Entrada em vigor atuarão como os primeiros diretores dos respectivos Devedores Recuperados a partir da Data de Entrada em Vigor. Após a Data de Entrada em Vigor, a seleção dos diretores dos Devedores Recuperados deverá ser de acordo com os Novos Documentos de Governança Corporativa.

(c) Novos Conselhos Subsidiários

Na Data de Entrada em Vigor, os Novos Conselhos Subsidiários aplicáveis serão nomeados de acordo com os Novos Documentos de Governança Corporativa aplicáveis.

Exceto na medida em que um membro do conselho de administração ou administradores de um Devedor, conforme aplicável, continuar atuando como conselheiro ou administrador do Devedor Recuperado correspondente após a Data de Entrada em Vigor, tais Pessoas não terão obrigações contínuas com os Devedores Recuperados a partir da Data de Entrada em vigor em suas qualidades como tais, e cada um desses conselheiros ou administradores será considerado como tendo renunciado ou deixará de ser conselheiro ou administrador do Devedor aplicável na Data de Entrada em Vigor. A partir da Data de Entrada em Vigor, cada um dos conselheiros ou administradores, conforme aplicável, dos Devedores Recuperados deverá servir de acordo com os termos dos Novos Documentos de Governança Corporativa aplicáveis e poderá ser substituído ou destituído de acordo com tais documentos.

Cláusula 4.11. Efetivação de Documentos; Transações Adicionais

A partir da Data de Entrada em Vigor, os Devedores Recuperados, assim como os diretores e membros dos conselhos de administração e administradores deles, estão autorizados a e deverão emitir, assinar, entregar, arquivar ou registrar os contratos, títulos, instrumentos, liberações e outros acordos ou documentos e tomar as medidas que sejam necessárias ou apropriadas para efetuar, implementar e comprovar os termos e condições deste Plano, as Etapas da Transação, a Oferta de Direitos de Participação, as Linhas de Crédito de Dívida de Saída, os Novos Documentos de Governança Corporativa e os valores mobiliários emitidos nos termos deste Plano em nome dos Devedores Recuperados, sem necessidade de aprovações, autorizações ou consentimentos, exceto aqueles expressamente exigidos neste Plano, entendendo-se que todas as ações previstas serão consistentes em todos os aspectos com este Plano.

Cláusula 4.12. Plano de Incentivo da Administração

Na Data de Entrada em Vigor ou, tão rapidamente quanto razoavelmente possível, o Comitê de Estratégia da Nova Azul deverá adotar o Plano de Incentivo da Administração, que preverá a concessão de prêmios em ações e baseados em ações, incluindo Participações MIP, a empregados, conselheiros, consultores e outros prestadores de

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

serviços do(s) Devedor(es) Recuperado(s). Os termos e condições, incluindo os participantes, alocação, momento e a forma e estrutura dos prêmios em ações ou baseados em ações, serão determinados a critério do Comitê de Estratégia da Nova Azul após a Data de Entrada em Vigor, sujeito às disposições deste Plano.

Cláusula 4.13. Simplificação estrutural

A qualquer momento após a Data de Confirmação e como condição para a Data de Entrada em Vigor, os Devedores ou Devedores Recuperados, conforme aplicável, sujeitos ao consentimento do Grupo Ad Hoc Garantido e dos Parceiros Estratégicos, deverão tomar qualquer medida razoavelmente destinada a simplificar a estrutura societária dos Devedores ou dos Devedores Recuperados, conforme aplicável, sem a necessidade de (a) uma nova ordem do Tribunal de Falências, (b) quaisquer outras medidas ou medidas futuras a serem tomadas por ou em nome dos Devedores ou Devedores Recuperados, conforme aplicável, ou (c) quaisquer pagamentos a serem feitos em relação a isso. Tal medida pode incluir fazer com que qualquer Devedor ou Devedor Recuperado, conforme aplicável, se funda com e se integre a qualquer outro Devedor ou Devedor Recuperado, conforme aplicável, causando a liquidação ou dissolução de qualquer Devedor ou Devedor Recuperado. Cada um dos Devedores ou Devedores Recuperados, conforme aplicável, pode assinar e protocolar documentos, e tomar todas as outras medidas que cada um considerar apropriadas, relacionadas à concessão e à rápida reestruturação corporativa dos Devedores ou Devedores Recuperados, conforme aplicável, conforme previsto neste instrumento, sem o pagamento de qualquer taxa, imposto ou encargo e sem a necessidade de apresentar relatórios ou certificados.

Além disso, no primeiro dia seguinte à data de qualquer tal medida, o(s) Devedor(es) ou Devedor(es) Recuperado(s) aplicável(s) (a) serão considerados como tendo retirado suas operações comerciais de qualquer jurisdição na qual anteriormente conduziam, ou estão registrados ou licenciados para conduzir, suas operações comerciais, e não serão obrigados a apresentar qualquer documento, pagar qualquer quantia, ou tomar qualquer outra medida para efetuar tal retirada e (b) não serão responsáveis de forma alguma perante qualquer autoridade tributária ou outra autoridade por impostos sobre direito de exercer atividade comercial, negócios, licenças ou impostos similares que se apliquem na ou após a data de tal medida.

Cláusula 4.14. Encerramento dos Casos do Chapter 11

Os Devedores Recuperados deverão, prontamente após a administração completa dos Casos do Chapter 11, protocolar no Tribunal de Falências todos os documentos exigidos pela Regra de Falências 3022 e por qualquer ordem aplicável do Tribunal de Falências para encerrar os Casos do Chapter 11.

Cláusula 4.15. Contestações

Com efeito com o proferimento da Ordem de Confirmação, todas as Contestações (conforme definidas na Ordem Final DIP) serão consideradas retiradas, resolvidas, rejeitadas ou de outra forma solucionadas.

Cláusula 4.16. Consolidação Administrativa apenas para fins de distribuição

Na Data de Entrada em Vigor, e exclusivamente para fins administrativos para facilitar distribuições do Fundo GUC: (1) todas as Reivindicações Gerais Não Garantidas contra cada um dos Devedores serão consideradas fundidas ou tratadas como passivos do Fundo GUC na medida Permitida; (2) todas as garantias de Reivindicação Geral Não Garantida por um Devedor das obrigações de qualquer outro Devedor serão consideradas eliminadas e extintas, de modo que qualquer Reivindicação Geral Não Garantida contra qualquer Devedor e qualquer garantia dela executada por qualquer Devedor, assim como qualquer Reivindicação Geral Não Garantida solidária contra qualquer um dos Devedores, será considerada uma das obrigações do Fundo GUC; (3) cada Reivindicação Geral Não Garantida apresentada em qualquer um dos Casos do Chapter 11 será tratada como movida contra os Devedores consolidados e será tratada como uma Reivindicação Geral Não Garantida contra e obrigação do Fundo GUC. Para evitar dúvidas, para fins de determinação da disponibilidade do direito de compensação previsto no artigo 553 do Código de Falências, os Devedores serão tratados como entidades separadas, de modo que, sujeitos às outras disposições do artigo 553 do Código de Falências, as dívidas devidas a qualquer um dos Devedores não podem ser compensadas com os passivos de qualquer outro Devedor. Tal consolidação administrativa tem como único objetivo facilitar distribuições a detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas sob este Plano e não afetará as estruturas legais e corporativas dos Devedores Recuperados. Além disso, tal consolidação administrativa não afetará quaisquer disposições de subordinação previstas em qualquer acordo relativo a qualquer Reivindicação Geral Não Garantida.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ARTIGO V

DISPOSIÇÕES QUE REGEM AS DISTRIBUIÇÕES

Cláusula 5.1. Agente da Distribuição

Exceto conforme disposto de outro modo neste Plano, o Agente de Distribuição fará todas as distribuições exigidas nos termos deste Plano, exceto em relação a um Titular de uma Reivindicação ou Participação cuja distribuição é regida por um acordo e administrada por um Administrador, e tais distribuições deverão ser depositadas com o Servicer apropriado para distribuição aos Detentores de Reivindicações ou Participações de acordo com as disposições deste Plano e com os termos do acordo vigente. As Distribuições do Plano devido a tais Reivindicações ou Participações serão consideradas concluídas ao serem entregues ao Servicer apropriado; *contanto que*, se qualquer Servicer não conseguir realizar tais distribuições, o Agente de Distribuição, com a cooperação desse Servicer, fará tais distribuições na medida praticável. O Administrador de DIP será considerado o Servicer das Reivindicações Relativas ao Financiamento DIP.

Os Devedores em Recuperação estarão autorizados, sem nova aprovação do Tribunal de Falências, a reembolsar qualquer Servicer por suas taxas de serviço habituais e despesas incorridas na prestação de serviços pós-petição diretamente relacionados às Distribuições do Plano. Esses reembolsos serão realizados de acordo com os termos acordados com os Devedores em Recuperação e não serão deduzidos das distribuições a serem realizadas em conformidade com este Plano a Detentores de Reivindicações ou Participações Permitidas, conforme aplicável, que recebam Distribuições do Plano de um Servicer. Se um Agente de Distribuição for um terceiro independente designado para atuar em tal capacidade, os Devedores em Recuperação poderão fornecer a tal Agente de Distribuição, sem aprovação adicional do Tribunal de Falências, uma compensação razoável pelos serviços de distribuição prestados em conformidade com este Plano e o reembolso de despesas diversas documentadas, adequadas e reais incorridas na prestação de serviços posteriores à Confirmação diretamente relacionados às Distribuições do Plano.

Cláusula 5.2. Direitos e Poderes do Agente de Distribuição

Sem nova decisão do Tribunal de Falências, o Agente de Distribuição ou o Administrador de GUC, agindo em nome e representação do Fundo GUC, conforme aplicável, estará autorizado a (a) praticar todas as ações e assinar todos os acordos, instrumentos e outros documentos necessários para cumprir suas funções nos termos deste Plano, (b) realizar todas as distribuições previstas neste Plano, (c) contratar profissionais e incorrer em honorários e despesas adequados para representá-lo em relação às suas responsabilidades (inclusive em relação às suas obrigações fiscais pagas ou pagáveis pelo Agente de Distribuição ou pelo Administrador de GUC, conforme aplicável), e (d) exercer outros poderes que possam ser conferidos ao Agente de Distribuição por decisão do Tribunal de Falências, em conformidade com este Plano ou conforme considerados necessários e adequados pelo Agente de Distribuição ou Administrador de GUC a fim de cumprir as disposições deste Plano.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

O Agente de Distribuição será obrigado apenas a atuar e realizar Distribuições do Plano de acordo com os termos deste Plano e não terá qualquer responsabilidade por ações praticadas de acordo com este Plano, ou com base em informações fornecidas a ele de acordo com este Plano, ou por qualquer obrigação ou responsabilidade relacionada às Distribuições do Plano nos termos deste Plano a qualquer parte que não detenha uma Reivindicação Permitida ou uma Participação Permitida à época de tal distribuição ou que não esteja em conformidade com os termos deste Plano; *ficando ressalvado, no entanto*, que o acima exposto não afetará a responsabilidade decorrente de outro modo de tal ato ou omissão na medida que tal ato ou omissão seja determinado por uma Decisão Definitiva como constituindo má conduta intencional, negligência grave, fraude intencional ou conduta criminosa de qualquer tal Pessoa. O Agente de Distribuição não será obrigado a prestar qualquer caução, garantia ou outra garantia para o cumprimento de seus deveres, a menos que decidido de outro modo pelo Tribunal de Falências.

Cláusula 5.3. Tempo, Cálculo e Entrega das Distribuições do Plano

(a) Tempo e Cálculo dos Valores a Serem Distribuídos

Exceto se disposto de outro modo neste Plano ou pago em conformidade com uma Decisão Definitiva, e observadas quaisquer reservas ou retenções estabelecidas em conformidade com este Plano, e considerando os assuntos discutidos em Artigo III e na Cláusula 5.4 deste Plano, os Detentores de Reivindicações Permitidas e Participações Permitidas receberão as distribuições previstas em relação às Reivindicações Permitidas e Participações Permitidas das Classes aplicáveis a partir na Data de Distribuição apropriada ou assim que possível posteriormente. Caso seja necessária a realização de qualquer pagamento ou prática de qualquer ato, nos termos deste Plano, em uma data que não seja um Dia Útil, a realização desse pagamento ou a prática de tal ato poderá ser concluída no próximo Dia Útil subsequente ou assim que praticável posteriormente. Especificamente com relação aos Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas Permitidas que fazem a Eleição do Fundo GUC (mas, para que dúvidas sejam evitadas, excluindo os Detentores de quaisquer Reivindicações de Deficiência de 1L ou Reivindicações de Deficiência de Notas 2L (em sua qualidade de detentores)), cada um desses Detentores receberá, ao término do processo de reconciliação das Reivindicações, sua parcela Proporcional das Participações do Fundo GUC, de acordo com as disposições da Cláusula 3.2(f)(ii) e o Acordo do Fundo GUC. Para que dúvidas sejam evitadas, quaisquer outras distribuições decorrentes das Reivindicações Gerais Não Garantidas (exceto Reivindicações Gerais Não Garantidas sujeitas ao Inadimplemento de Cash-Out) serão regidas pelo Acordo do Fundo GUC e serão realizadas exclusivamente a partir dos Ativos do Fundo GUC.

Caso haja Reivindicações Contestadas ou Participações Contestadas na Data de Vigência, as distribuições decorrentes das Reivindicações Contestadas ou Participações Contestadas (que somente serão realizadas se se tornarem Reivindicações Permitidas ou Participações Permitidas, conforme aplicável) deverão ser feitas conforme as disposições estabelecidas neste Plano ou assim que razoavelmente possível após a próxima Data de Distribuição, ou seja, ao menos vinte (20) dias após a Concessão de cada uma dessas Reivindicação ou Participação; *ficando ressalvado, entretanto*, que as distribuições decorrentes das Reivindicações previstas no Artigo II deste Plano serão realizadas conforme nele estabelecido e as Reivindicações de Honorários Profissionais serão realizadas assim que razoavelmente possível após sua Concessão. Devido à extensão e à complexidade dos Casos do Chapter 11, os Devedores não conseguem atualmente prever a Data Final de Distribuição com precisão.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Em relação a todos os fins associados às Distribuições do Plano, todas as garantias de qualquer Devedor a respeito das obrigações de qualquer outro Devedor, bem como qualquer responsabilidade solidária de qualquer Devedor em relação a qualquer outro Devedor, serão consideradas eliminadas, de modo que qualquer obrigação que poderia ser alegada de outro modo contra mais de um Devedor ou que poderia ser alegada mais de uma vez contra um único Devedor resulte em uma única Distribuição do Plano. Para que dúvidas sejam evitadas, Reivindicações mantidas por uma única Entidade em relação a diferentes Devedores que não tenham como base garantias ou responsabilidade solidária terão direito à distribuição aplicável para tal Reivindicação de cada Devedor aplicável. Tais Reivindicações serão liberadas e quitadas em conformidade com o Artigo VII e estarão sujeitas a todas as possíveis objeções, defesas e reconvenções e a cálculo em conformidade com a Cláusula 502(c) do Código de Falências.

(b) Distribuições de Minimis

Detentores de Reivindicações Permitidas ou Participações Permitidas com direito a distribuições de \$50 ou valor inferior não receberão Distribuições do Plano, e cada Reivindicação ou Participação à qual esta limitação se aplique será quitada em conformidade com o Artigo VII deste Plano, e seu Detentor ficará definitivamente impedido, em conformidade com o Artigo VII deste Plano, de reivindicar essa Reivindicação ou Participação em relação aos Devedores em Recuperação ou a seus bens. O caixa que seria de outro modo pagável de acordo com este Plano a Detentores de Reivindicações ou Participações Permitidas, mas, em razão desta Cláusula 5.3(b) deste Plano, estará disponível para distribuição a Detentores de outras Reivindicações ou Participações Permitidas.

(c) Entrega de Distribuições do Plano – Reivindicações Permitidas

Exceto se previsto de outro modo neste Plano, as Distribuições do Plano para reivindicações que não sejam relativas a Valores Mobiliários mantidos por Câmaras de Compensação e DTC deverão somente ser realizadas aos detentores registrados de tais Reivindicações Permitidas ou Participações Permitidas até a Data do Registro de Distribuição; *ficando ressalvado, entretanto*, que a Data de Registro de Distribuição não será aplicável (i) a Valores Mobiliários mantidos por meio de DTC, câmaras de compensação e outras empresas de infraestrutura de mercado financeiro ("Câmaras de Compensação") para as quais uma Distribuição de Plano seja feita em troca de tais Valores Mobiliários, e (ii) a quaisquer valores mobiliários dos Devedores em relação aos quais a Distribuição do Plano deva ser feita em troca de tais valores mobiliários.

Na Data do Registro da Distribuição, ao final das atividades de registro pertinentes, todos os registros mantidos pelos Devedores, Agente de Distribuição, credores hipotecários, e outros Servicers, e cada um de seus respectivos agentes, sucessores e cessionários, serão considerados fechados para fins de determinar se um Detentor de uma Reivindicação ou Participação é um detentor registrado com direito a Distribuições do Plano. Os Devedores, Devedores em Recuperação, Agente da Distribuição, credores hipotecários, outros Servicers, bem como todos os seus respectivos agentes, sucessores e cessionários, não terão obrigação de reconhecer, para fins de distribuições conforme ou de qualquer modo decorrente deste Plano (ou para qualquer outro propósito), quaisquer Reivindicações ou Participações transferidas após a Data do Registro da Distribuição. Em vez disso, eles terão direito de reconhecer apenas os detentores registrados apresentados nos registros na Data do Registro da Distribuição, independentemente do número de Distribuições Plano ou da data de tais Distribuições do Plano. Além disso, se uma Reivindicação ou Participação diferente da Reivindicação ou Participação que tenha como referência participações societárias, notas, títulos de dívida ou debêntures negociados publicamente (conforme previsto na Regra de Falências 3001(e)) for transferida 20 (vinte) dias ou período inferior anterior à Data do Registro da Distribuição, o Agente da Distribuição deverá realizar as Distribuições do Plano ao cessionário somente se o formulário de transferência contiver uma certificação e renúncia incondicional e explícita de qualquer objeção à transferência pelo transmitente. Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste Plano, em conexão com qualquer Distribuição do Plano a ser realizada por meio das instalações da DTC ou das Câmaras de Compensação (quer seja por meio de valores mobiliários escriturais, entrega gratuita ou de outra forma), os Devedores ou Devedores em Recuperação, conforme aplicável, terão o direito de reconhecer e negociar, para todos os fins, em conformidade com o Plano com Detentores de Reivindicações ou Participações de cada Classe, de modo consistente com as práticas habituais da DTC e das Câmaras de Compensação usadas em relação a tais Distribuições do Plano.

Com relação a uma Distribuição do Plano a ser feita em Dinheiro, se surgir qualquer disputa quanto à identidade de um Detentor de uma Reivindicação Permitida ou Participação Permitida que tenha direito a receber uma Distribuição do Plano, o Agente da Distribuição ou o Servicer, conforme aplicável, poderá, em vez de realizar tal Distribuição do Plano a essa pessoa, transformar a Distribuição do Plano em uma conta caução até que a sua disposição

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

seja determinada por Decisão Definitiva ou por acordo escrito entre as partes interessadas em tal disputa.

Sujeito à Regra de Falências 9010, uma Distribuição do Plano a um Detentor de uma Reivindicação Permitida poderá ser feita pelo Agente da Distribuição, a seu critério exclusivo: (i) ao endereço indicado na primeira página da Prova de Crédito apresentada por tal Detentor (ou nos últimos endereços conhecidos desse Detentor, caso não haja Prova de Crédito apresentada ou se os Devedores tenham sido notificados por escrito sobre a mudança de endereço), (ii) ao endereço indicado em qualquer notificação escrita de mudança de endereço entregue ao Agente da Distribuição após a data de qualquer Prova de Crédito relacionada, (iii) ao endereço indicado nos Anexos protocolados no Tribunal de Falências, se nenhuma Prova de Crédito foi apresentada e o Agente de Distribuição não recebeu notificação escrita de mudança de endereço, (iv) no caso de um Detentor cuja Reivindicação é regida por um acordo e administrada por um Servicer, para o endereço contido nos registros oficiais do Servicer, ou (v) para o endereço de qualquer advogado que tenha aparecido nos Casos do Chapter 11 em nome desse detentor.

Não obstante o acima exposto, as disposições da Cláusula 5.3 não serão aplicáveis a quaisquer Reivindicações Reintegradas em conformidade com os termos deste Plano.

(i) Entrega de Distribuições relativas às Reivindicações relacionadas ao Financiamento DIP, Reivindicações 1L e Reivindicações Relativas às Notas 2L

Exceto se solicitado de outro modo adequado pelo Agente/Administrador aplicável, todas as distribuições aos detentores de Reivindicações Relacionadas ao Financiamento DIP, Reivindicações 1L e Notas Reivindicações Relacionadas às Notas 2L serão consideradas concluídas quando feitas ao Agente/Administrador aplicável. O Agente/Administrador aplicável deverá deter ou direcionar tais distribuições em benefício dos detentores das Reivindicações Relacionadas ao Financiamento DIP, Reivindicações 1L e Reivindicações Relacionadas às Notas 2L, respectivamente. Assim que possível, de acordo com os requisitos apresentados neste Artigo V, o Agente/Administrador aplicável deverá providenciar a entrega dessas distribuições para ou em nome de seus respectivos detentores, sujeitos ao ônus de cobrança do Agente/Administrador aplicável. Se o Agente/Administrador aplicável não puder realizar, ou consentir que os Devedores ou Devedores em Recuperação realizam tais distribuições (se aplicável), os Devedores ou os Devedores em Recuperação, conforme aplicável, com a cooperação do Agente/Administrador aplicável, deverão realizar tais distribuições na medida praticável; *contanto que*, até que tais distribuições sejam realizadas, o ônus da cobrança do Agente/Administrador aplicável se vinculará à propriedade a ser distribuída do mesmo modo como se tais distribuições fossem realizadas por meio do Agente/Administrador aplicável. O Agente/Administrador aplicável não terá deveres ou responsabilidades relativas a qualquer forma de distribuição que não seja elegível pela DTC, e os Devedores ou Devedores em Recuperação, se aplicável, deverão buscar a cooperação da DTC para que qualquer distribuição decorrente de uma Reivindicação Relacionadas ao Financiamento DIP, de uma Reivindicação de 1L ou de uma Reivindicação Relativa à Nota de 2L mantida em nome ou por um nomeado da DTC seja realizada por meio das instalações da DTC na Data de Vigência ou, posteriormente, assim que praticável.

Cláusula 5.4. Forma de Pagamento de acordo com o Plano

(a) À opção dos Devedores, qualquer pagamento em dinheiro que deve ser realizado, em conformidade com este documento, poderá ocorrer por cheque, transferência eletrônica de recursos ou qualquer outro método de pagamento habitual. No caso Credores que não Sejam Norte-Americanos, pagamentos em dinheiro podem ser feitos em recursos e pelos meios necessários ou habituais na jurisdição aplicável.

(b) O Agente da Distribuição deverá realizar distribuições de Novas Participações Societárias, Dinheiro ou outros bens, em conformidade com as exigências deste Plano, em nome do Devedor em Recuperação aplicável. Quando o Devedor em Recuperação aplicável for uma subsidiária da Azul em Recuperação, será considerado que a Azul em Recuperação fez um aporte de capital direto ou indireto ao Devedor em Recuperação aplicável de um valor em Dinheiro ou em Novas Participações Societárias a ser distribuído aos Credores de tal Devedor, mas somente no momento e na medida que os valores sejam efetivamente distribuídos para Detentores de Reivindicações Permitidas ou Participações Permitidas. Quaisquer distribuições de Novas Participações Societárias ou Dinheiro que voltem para a Azul em Recuperação ou sejam canceladas de outro modo (na medida que quaisquer distribuições não tenham sido reivindicadas em um ano ou perdidas em conformidade com as disposições da Cláusula 5.9) deverão restituídas exclusivamente para Azul em Recuperação, e nenhum outro Devedor em Recuperação terá (nem será considerado que jamais teve) qualquer participação em tais valores ou quantidades.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 5.5. Destinação das Distribuições do Plano entre Principal e Juros

Na medida em que qualquer Reivindicação Permitida com direito a uma distribuição de acordo com este Plano se baseie em qualquer obrigação ou instrumento tratado, para fins do imposto de renda federal dos EUA, como dívida de qualquer Devedor e outros valores (como juros acumulados e não pagos), tal distribuição será destinada primeiro ao valor principal da Reivindicação (conforme determinado para fins de imposto de renda federal dos EUA) e então, na medida em que a contraprestação exceda o valor principal da Reivindicação, para tais outros valores.

Cláusula 5.6. Sem Pós-Petição ou Juros de Inadimplemento sobre Reivindicações

A menos que previsto especificamente de outro modo na Ordem DIP, neste Plano, ou na Decisão de Confirmação ou exigida pelo Código de Falências, nenhum Detentor de uma Reivindicação terá direito a (a) juros decorrentes a partir da Data da Petição em qualquer tal Reivindicação, ou a juros na taxa de inadimplemento contratual, conforme aplicável, ou (b) multas sobre qualquer Reivindicação. Qualquer componente de juros ou multas de qualquer Reivindicação, se permitido, só deverá ser pago de acordo com as disposições da Cláusula 726(b) do Código de Falências.

Cláusula 5.7. Novas Participações Societárias Fracionárias

Não obstante qualquer outra disposição contrária contida neste Plano, nenhuma fração de Novas Participações Societárias será emitida ou distribuída de acordo com este Plano. Sempre que qualquer Distribuição do Plano de uma fração de uma Nova Participação Societária for exigida de outro modo nos termos deste documento, a Distribuição efetiva do Plano na Data de Distribuição aplicável será arredondada para o número inteiro maior ou menor seguinte da seguinte forma: (i) frações menores que a metade (1/2) serão arredondadas para o número inteiro inferior seguinte e (ii) frações iguais ou superiores a metade (1/2) serão arredondadas para o ao próximo número inteiro maior. Se dois ou mais Detentores tiverem direito a direitos fracionários iguais e o número de Detentores assim qualificados exceder o número de ações inteiras, conforme o caso, que ainda precisam ser alocadas, os Devedores deverão destinar as ações inteiras restantes a esses Titulares por sorteio aleatório ou outro método imparcial que os Devedores considerarem justo, a critério exclusivo dos Devedores. Não será oferecida contraprestação em substituição de ações fracionárias arredondadas para baixo. Mediante a alocação de todas as Novas Participações Societárias integrais autorizadas de acordo com este Plano, todas as partes fracionárias dos direitos remanescentes serão canceladas e não terão mais validade.

Cláusula 5.8. Dólares Fracionários

Não obstante qualquer outra disposição deste Plano, as Distribuições do Plano ou pagamentos de acordo com este Plano não precisam ser feitos em frações de dólares. Quando qualquer pagamento de uma fração de dólar de acordo com este Plano for necessário, o pagamento real deverá refletir um arredondamento dessa fração para baixo até o dólar inteiro mais próximo.

Cláusula 5.9. Distribuições do Plano Não Entregáveis e Propriedade Não Reclamada

Se qualquer Distribuição do Plano for devolvida como não entregue ou não reivindicada, nenhuma outra distribuição ao Detentor aplicável de uma Reivindicação Permitida ou Participação Permitida será feita, a menos e até que o Agente da Distribuição ou o Servicer apropriado seja notificado por escrito sobre o endereço desse Titular à época, e em tal ocasião a Distribuição do Plano não entregue será realizada sem juros ou dividendos a esse Detentor. Distribuições do Plano Não Entregáveis serão devolvidas aos Devedores em Recuperação até que tais Distribuições de Plano sejam reivindicadas. Será considerado que qualquer Detentor de uma Reivindicação Permitida ou Participação Permitida que não reivindique uma Distribuição do Plano não entregável ou não reclamada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data em que tal Distribuição do Plano foi devolvida como não entregável perdeu seu direito à Reivindicação ou Participação em relação a tal Distribuição do Plano não entregável ou não reclamada e estará para sempre proibido de pleitear qualquer Reivindicação ou Participação por uma Distribuição de Plano não entregável ou não reclamada em relação aos Devedores, a os Devedores em Recuperação, ao Agente da Distribuição e a cada um dos respectivos agentes, advogados, representantes, funcionários ou contratados independentes do dos Devedores, dos Devedores em Recuperação e do Agente da Distribuição, e/ou de qualquer um de seus bens. Tal Distribuição do Plano não entregue ou não reclamada será considerada propriedade não reclamada em conformidade com as disposições da Cláusula 347(b) do Código de Falências. Nenhuma disposição contida neste Plano exigirá que os Devedores em Recuperação ou o Agente da Distribuição tentem localizar qualquer Detentor de uma Reivindicação

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Permitida ou de Participação Permitida. Para que dúvidas sejam evitadas, o tratamento das distribuições não entregáveis decorrentes das Reivindicações Não Garantidas Gerais será regido pelo Acordo do Fundo GUC.

A titularidade e propriedade efetiva integrais todas as participações em Dinheiro relacionadas a tal Distribuição do Plano não entregável ou não reclamada, incluindo quaisquer dividendos ou juros atribuídos a ela, reverterão automaticamente para os Devedores em Recuperação. A reversão desse Dinheiro ocorrerá sem a necessidade de nova decisão do Tribunal de Falências e estará livre de quaisquer restrições a esse respeito, não obstante quaisquer leis federais ou estaduais de transmissão de herança vacante em contrário.

Qualquer Distribuição do Plano de Novas Participações Societárias, de acordo com este Plano, decorrente da Reivindicação Permitida ou Participação Permitida relacionada a tal Distribuição de Plano não entregável ou não reclamada será considerada perdida e tais Novas Participações Societárias serão canceladas, não obstante quaisquer leis estaduais, federais, estrangeiras ou outras leis de transmissão de herança vacante ou similares em contrário, sem a necessidade de uma nova decisão do Tribunal de Falências, e o direito do Detentor dessa Reivindicação Permitida não reclamada a tal Distribuição do Plano ou a qualquer Distribuição do Plano subsequente decorrente de Reivindicação Permitida será extinto e para sempre impedido.

Cláusula 5.10. Reivindicações Pagas ou Pagáveis por Terceiros

(a) Reivindicações Pagas por Terceiros

Os Devedores ou Devedores em Recuperação, conforme aplicável, deverão reduzir uma Reivindicação, e tal Reivindicação será Recusada (ou, parcialmente Recusada, na medida em que o pagamento do não devedor não satisfaz totalmente a Reivindicação) sem a necessidade de apresentar objeção à Reivindicação e sem qualquer outra notificação ou ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências, na medida em que o Detentor dessa Reivindicação receber pagamento decorrente de tal Reivindicação de uma parte que não seja um Devedor ou um Devedor em Recuperação.

Quando um Detentor de uma Reivindicação receber uma distribuição decorrente de uma Reivindicação e também receber pagamento (antes ou depois da Data de Vigência) de uma parte que não seja Devedor ou Devedor em Recuperação decorrente de tal Reivindicação, tal Detentor deverá, dentro de 14 (catorze) dias após seu recebimento, pagar e/ou devolver a distribuição aos Devedores ou Devedores em Recuperação (conforme aplicável), na medida em que a recuperação total desse Detentor decorrente de tal Reivindicação do terceiro e nos termos deste Plano exceda o valor da Reivindicação na data de qualquer distribuição em conformidade com este Plano.

Na ausência de pagamento ou devolução oportunas de tal distribuição por parte do Detentor fará com que tal Detentor passe a dever aos Devedores em Recuperação juros anualizados à Taxa da Decisão Federal sobre o valor devido a cada Dia Útil posterior ao período de graça de 14 (catorze) dias especificado acima, até que o valor seja devolvido.

(b) Reivindicações Pagáveis por Terceiros

Na medida em que uma ou mais das Seguradoras dos Devedores satisfaçam total ou parcialmente qualquer Reivindicação (se e na medida em que julgada por um juiz competente ou acordada de outra forma de modo consistente com as Apólices de Seguro aplicáveis), imediatamente após essa satisfação, tal Reivindicação pode ser cancelada (na medida de qualquer satisfação) no Registro de Reivindicações sem a necessidade de apresentação da objeção de reivindicação e sem outra notificação ou ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências ou do Detentor dessa Reivindicação, se aplicável. Nenhuma disposição contida neste documento constituirá ou será considerada como uma renúncia a qualquer Causa de Pedir que um Devedor ou qualquer Entidade possa exercer contra qualquer outra Entidade não Devedora (incluindo Seguradoras) de acordo com qualquer Apólice de Seguro, tampouco qualquer disposição aqui contida constituirá ou será considerada como uma renúncia por tais Seguradoras de quaisquer defesas, incluindo defesas de cobertura, mantidas por tais Seguradoras de acordo com qualquer Apólice de Seguro.

Cláusula 5.11. Compensações e Reconvenção

Os Devedores e Devedores em Recuperação podem, mas não serão obrigados a, compensar ou recuperar, em relação a qualquer Reivindicação e qualquer distribuição a ser feita em decorrência dessa Reivindicação, todas e quaisquer reivindicações, direitos e Causas de Pedir de qualquer natureza (na medida permitida pela lei aplicável) que os Devedores possam ter em relação ao Detentor dessa Reivindicação em conformidade com o Código de Falências

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

ou a legislação não falimentar aplicável; *ficando ressalvado, entretanto*, que a falha em efetuar tal compensação ou recuperação ou a concessão de qualquer Reivindicação nos termos deste Plano não constituirão renúncia, abandono ou liberação pelos Devedores ou Devedores em Recuperação de quaisquer reivindicações, direitos e Causas de Pedir que os Devedores ou Devedores em Recuperação possam ter em relação ao Detentor dessa Reivindicação.

Cláusula 5.12. Questões de Conformidade

(a) Direitos de Retenção

Em conexão com este Plano, na medida aplicável, os Devedores em Recuperação, o Agente da Distribuição e o Administrador de GUC deverão cumprir todas as exigências de retenção e declaração de impostos impostas a eles por qualquer Unidade Governamental ou pela lei aplicável, bem como todas as Reivindicações Permitidas e Distribuições do Plano, pagamentos e distribuições pelo Fundo GUC aos Beneficiários do Fundo GUC, e quaisquer valores recebidos, cobranças ou ganhos do Fundo GUC e quaisquer recursos provenientes dos Ativos do Fundo GUC estarão sujeitos a tais exigências de retenção e declaração. Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste Plano, os Devedores em Recuperação, o Agente da Distribuição e o Administrador do GUC estarão autorizados a tomar todas as ações necessárias ou apropriadas para cumprir tais exigências de retenção e declaração, incluindo a liquidação de uma parte da distribuição a ser feita de acordo com este Plano, a fim de gerar recursos suficientes para pagar os impostos retidos aplicáveis, retendo distribuições até o recebimento das informações necessárias para facilitar tais distribuições, ou estabelecendo quaisquer outros mecanismos que considerem razoáveis e apropriados. Todos os Detentores de Reivindicações ou Participações deverão fornecer o Formulário W-9 da IRS, ou o Formulário W-8 da IRS adequado, e quaisquer outros Formulários da IRS e quaisquer outras informações necessárias para permitir que os Devedores em Recuperação, o Agente da Distribuição e o Administrador de GUC cumpram todas as exigências de retenção, pagamento e declaração relativas a tais impostos. Os Devedores em Recuperação, o Agente da Distribuição e o Administrador do GUC reservam-se o direito de reter o valor total exigido por lei em qualquer distribuição por conta de qualquer Detentor de uma Reivindicação Permitida ou de uma Participação Permitida que não forneça, em tempo oportuno, as informações necessárias aos Devedores em Recuperação e ao Agente da Distribuição. Os Devedores em Recuperação, qualquer Agente da Distribuição e o Administrador de GUC reservam-se o direito de destinar e distribuir todas as Distribuições do Plano em conformidade com todas as penhoras de salário, pensão alimentícia e outras pensões a cônjuges, Ônus e gravames. Para que dúvidas sejam evitadas, quaisquer valores deduzidos, retidos ou realocados, em conformidade com as disposições desta Cláusula 5.12, serão tratados como se fossem distribuídos ao Detentor da Reivindicação Permitida ou da Participação Permitida.

Qualquer pessoa com direito a receber qualquer bem como uma emissão ou distribuição de acordo com este Plano deve, mediante solicitação, entregar ao Agente da Distribuição aplicável um Formulário W-9 da IRS apropriado ou (se o beneficiário for estrangeiro) o Formulário W-8 da IRS.

(b) Obrigação

Não obstante o acima exposto, cada Detentor de uma Reivindicação Permitida ou Participação Permitida que receba uma Distribuição do Plano terá responsabilidade única e exclusiva pelo cumprimento e pagamento de quaisquer obrigações tributárias impostas a esse Detentor por qualquer Unidade Governamental, incluindo obrigações de imposto de renda, retenção e outras obrigações fiscais, em decorrência de tal Distribuição do Plano.

(c) Antitruste

Os Devedores, Devedores em Recuperação e o Agente da Distribuição estão autorizados a tomar todas as ações necessárias ou apropriadas para garantir que qualquer distribuição em conformidade com este Plano cumpra e não viole quaisquer leis antitruste relevantes e aplicáveis. A fim de cumprir a legislação aplicável, os Devedores, os Devedores em Recuperação e o Agente da Distribuição podem, antes de realizar qualquer distribuição de Novas Participações Societárias de acordo com este Plano ou a Oferta de Direitos Acionários a qualquer Detentor de Reivindicações ou Participações Permitidas, exigir que tal Detentor forneça aos Devedores, Devedores em Recuperação ou Agente da Distribuição, conforme aplicável, divulgações adicionais razoavelmente necessárias para que os Devedores ou Devedores em Recuperação, conforme aplicável, cumpram a legislação aplicável. O não fornecimento de tais informações solicitadas poderá resultar na retenção de qualquer distribuição até o recebimento dessas informações. Na medida em que a ausência de divulgação de qualquer informação necessária, incluindo a não realização da declaração exigida conforme estabelecido nos Passos da Transação, resulte em violação de qualquer lei aplicável, tal Detentor poderá ter sua distribuição perdida ou, se o requerente já tiver recebido uma distribuição, ser

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

responsabilizado diretamente pela violação dessas leis, bem como ser responsabilizado por quaisquer indenizações incorridas pelos Devedores em Recuperação, incluindo quaisquer multas e/ou penalidades impostas aos Devedores em Recuperação.

ARTIGO VI

REIVINDICAÇÕES OU PARTICIPAÇÕES CONTESTADAS

Este Artigo VI não será aplicável a Reivindicações Relacionadas ao Financiamento DIP, Outras Reivindicações Garantidas AerCap, Reivindicações Não Garantidas AerCap Permitidas, Reivindicações de 1L, Reivindicações de 2L e 9^a e 10^a Reivindicações de Debêntures, cujas Reivindicações foram previamente Permitidas por Decisão Final do Tribunal de Falências e/ou serão Permitidas de acordo com este Plano e não estão sujeitas a qualquer anulação ou redução, compensação, nova caracterização, subordinação (quer seja equitativa, contratual ou de outro modo), reconvenções, *crossclaims*, defesas, rejeição, perda, objeção ou qualquer outra contestação em conformidade com qualquer lei ou regulamento aplicável por qualquer Entidade. Este Artigo VI também não se aplicará a Reivindicações de Honorários Profissionais, cujas objeções serão regidas pelas disposições deste Plano, as Regras de Falência, as Regras Locais e/ou uma decisão do Tribunal de Falências.

Cláusula 6.1. Objeções a Reivindicações ou Participações

(a) Após a Data de Vigência, exceto se previsto de outro modo neste Plano, e observados os direitos do Administrador de GUC estabelecidos na Cláusula 4.4 deste Plano, objeções a Reivindicações ou Participações só poderão ser interpostas e processadas pelos Devedores em Recuperação ou pelo Administrador de GUC; *ficando ressalvado, entretanto, que os Devedores em Recuperação ou o Administrador de GUC não terão direito de se opor a qualquer Reivindicação ou Participação que tenha sido expressamente Permitida por Decisão Final ou em conformidade com este Plano. Exceto se previsto de outro modo no Artigo II deste Plano com relação a Reivindicações de Despesas Administrativas, quaisquer objeções a Reivindicações ou Participações serão entregues aos respectivos Detentores dessas Reivindicações ou Participações e apresentadas ao Tribunal de Falências (a) até 180 (cento e oitenta dias) após (i) a Data de Vigência e (ii) a data na qual uma Prova de Crédito é registrada ou alterada ou uma Reivindicação ou Participação for alegada ou alterada de outro modo por escrito por ou em nome e representação de um Detentor de tal Reivindicação ou Participação ou (b) em data posterior que possa ser fixada pelo Tribunal de Falências (que, para que dúvidas sejam evitadas, poderá ser prorrogada uma ou mais vezes pelo Tribunal de Falências). Para que dúvidas sejam evitadas, exceto se previsto de outro modo neste Plano, a partir da Data de Vigência, cada Devedor em Recuperação deverá ter e manter todos e quaisquer direitos e defesas que tal Devedor tinha, em relação a qualquer Reivindicação ou Participação Contestada, imediatamente antes da Data de Vigência.*

(b) A menos que consentido de outro modo pelos Devedores, quaisquer Reivindicações apresentadas após a Data de Proibição aplicável e para as quais nenhuma Decisão Final (determinando que tais Reivindicações foram apresentadas oportunamente) tenha sido emitida pelo Tribunal de Falências serão rejeitadas e anuladas sem qualquer ação adicional exigida pelos Devedores, Devedores em Recuperação ou pelo Tribunal de Falências. Qualquer distribuição decorrente dessas Reivindicações será limitada ao valor, se houver, listado nos Anexos aplicáveis como não contestado, não contingente e liquidado. Os Devedores ou Devedores em Recuperação não têm obrigação de revisar ou responder a qualquer Reivindicação apresentada após a Data de Proibição aplicável, a menos que: (y) o registrador tenha obtido uma decisão do Tribunal de Falências autorizando-o a apresentar tal Reivindicação após a Data de Proibição; ou (z) os Devedores consentiram por escrito com a apresentação dessa Reivindicação.

(c) Objeções a Reivindicações ou Participações apresentadas antes, após ou na Data de Vigência deverão ser apresentadas, notificadas e administradas de acordo com a Ordem de Procedimentos de Objeção a Reivindicações, que permanecerá em pleno vigor e efeito, ou de outro modo permitido pelo Código de Falências, pelas Regras de Falências ou conforme determinado pelo Tribunal de Falências; *ficando ressalvado, entretanto, que, a partir da Data de Vigência, os registros e notificações deverão somente ser entregues aos reclamantes pertinentes e, de outro modo, conforme exigido pela Ordem de Gestão do Caso.*

(d) Qualquer Reivindicação ou Participação que (i) seja duplicada ou redundante com outra Reivindicação relacionada ao mesmo Devedor ou a outro Devedor, (ii) tenha sido parcial ou totalmente paga ou satisfeita, (iii) tenha sido alterada ou substituída, cancelada, retirada ou anulada de outro modo (inclusive conforme este Plano), ou (iv) tenha sido pleiteada em relação a um Devedor errado, poderá ser corrigida (incluindo, para fins

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

da cláusula acima (iv), modificando tal Reivindicação para ser uma Reivindicação em relação ao Devedor correto) ou anulada, conforme aplicável (inclusive no Registro de Reivindicações), pelo Agente de Reivindicações e Solicitação, sob a orientação dos Devedores ou Devedores em Recuperação, sem a necessidade de apresentação de uma objeção à Reivindicação e sem qualquer outra notificação, ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências. Com relação a qualquer Reivindicação apresentada nos Casos do Chapter 11 em uma moeda diferente da dos Estados Unidos da América, o valor dessa Reivindicação deverá ser convertido pelo Agente de Reivindicações e Solicitação (inclusive no Registro de Reivindicações), sob a orientação dos Devedores ou Devedores em Recuperação, para a moeda dos Estados Unidos da América, utilizando uma taxa de câmbio de 1 USD = 5.6936 BRL no fechamento da Data da Petição.

Cláusula 6.2. Resolução de Reivindicações ou Participações Contestadas

Exceto se previsto de outro modo neste Plano, e observados os direitos do Administrador de GUC estabelecidos na Cláusula 4.4 deste Plano, e não obstante quaisquer exigências que possam ser impostas em conformidade com a Regra de Falências 9019, após a Data de Vigência, os Devedores em Recuperação terão autoridade (i) para protocolar, retirar ou discutir judicialmente objeções judiciais a Reivindicações ou Participações; (ii) para acordar ou comprometer-se em relação a qualquer Reivindicação Contestada sem qualquer outra notificação, ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências; e (iii) orientar o Agente de Reivindicações e Solicitações a administrar e corrigir o Registro de Reivindicações para refletir quaisquer acordos ou compromissos, sem qualquer outra notificação, ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências. Para que dúvidas sejam evitadas, exceto se previsto de outro modo aqui ou por ordem do Tribunal de Falências, a partir da Data de Vigência, os Devedores em Recuperação deverão deter e manter todos e quaisquer direitos e defesas que os Devedores detinham e mantinham imediatamente antes da Data de Vigência em relação a qualquer Reivindicação Contestada, incluindo as Causas de Pedir Retidas.

Cláusula 6.3. Estimativa das Reivindicações

Os Devedores (antes da Data de Vigência) ou os Devedores em Recuperação (a partir da Data de Vigência) poderão (mas não são obrigados a) determinar, resolver e de outra forma julgar Reivindicações Contingentes, Reivindicações Não Liquidadas e Reivindicações Contestadas no Tribunal de Falências ou em qualquer outro tribunal de escolha dos Devedores, desde que que tenham jurisdição sobre a validade, natureza ou valor dessas causas. Os Devedores (antes da Data de Vigência) ou os Devedores em Recuperação (a partir da Data de Vigência) poderão, a qualquer momento, solicitar ao Tribunal de Falências que estime qualquer Reivindicação Contingente, Reivindicação Não Liquidada ou Reivindicação Contestada em conformidade com a Cláusula 502(c) do Código de Falências, por qualquer motivo ou finalidade, independentemente de uma objeção ter sido previamente apresentada ao Tribunal de Falências em relação a tal Reivindicação ou se o Tribunal de Falências decidiu sobre tal objeção, e o Tribunal de Falências manterá jurisdição para estimar qualquer Reivindicação, a qualquer tempo, durante o litígio relativo a qualquer objeção a tal Reivindicação, incluindo, entre outros, durante o período de tramitação de qualquer recurso relacionado a tal objeção. Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste Plano, uma Reivindicação que tenha sido eliminada do Registro de Reivindicações, mas que esteja sujeita a recurso ou não tenha se tornado uma Decisão Final, será considerada estimada em zero dólar, a menos que o Tribunal de Falências decida de outro modo. No caso de o Tribunal de Falências estimar qualquer Reivindicação Contingente, Reivindicação Não Liquidada ou Reivindicação Contestada, tal valor estimado deverá constituir o valor permitido dessa Reivindicação, o valor usado para determinar o Limite de Reivindicações Contestadas ou uma limitação máxima para tal Reivindicação, conforme determinado pelo Tribunal de Falências. Se tal valor estimado constituir uma limitação máxima para tal Reivindicação, os Devedores (antes da Data de Vigência) ou Devedores em Recuperação (a partir da Data de Vigência) poderão optar por buscar qualquer processo suplementar para contestar qualquer distribuição final decorrente dessa Reivindicação.

Cada uma das Reivindicações e dos procedimentos de objeção, estimativa e resolução são cumulativos e não exclui uns dos outros. As reivindicações podem ser estimadas e posteriormente acordadas, resolvidas ou retiradas por qualquer mecanismo aprovado pelo Tribunal de Falências. Não obstante qualquer disposição da Cláusula 502(j) do Código de Falências, em nenhum caso qualquer Detentor de uma Reivindicação que tenha sido estimada em conformidade com a Cláusula 502(c) do Código de Falências ou terá de outro modo direito a buscar a reconsideração dessa Reivindicação, a menos que o Detentor dessa Reivindicação tenha apresentado um pedido solicitando o direito de buscar tal reconsideração até 20 (vinte) dias após a data que tal Reivindicação é estimada pelo Tribunal de Falências.

Cláusula 6.4. Pagamentos e Distribuições Relativos às Reivindicações ou Participações Contestadas

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(a) Sem Distribuições Pendentes de Concessão

Não obstante qualquer outra disposição deste documento, nenhum pagamento ou Distribuições do Plano deverá ser feito (1) em relação a uma Reivindicação Contestada, a menos e até que todas as objeções a tal Reivindicação Contestada tenham sido acordadas ou retiradas ou decididas por uma Decisão Final e a Reivindicação Contestada se torne uma Reivindicação Permitida, (2) a um Detentor específico de uma Reivindicação Permitida, se tal Detentor também for o Detentor de uma Reivindicação Contestada, a menos e até que todas as objeções a tal Reivindicação Contestada tenham sido acordadas ou retiradas, ou tenham sido decididas por uma Decisão Final e cada Reivindicação Contestada tenha se tornado uma Reivindicação Permitida, ou (3) a um Detentor específico de uma Reivindicação Permitida, se tal Detentor for ou puder ser responsável perante os Devedores por causa de uma Causa de Pedir, a menos e até que tal Causa de Pedir (na medida aplicável e sem prejuízo aos direitos de qualquer Detentor de uma Reivindicação de Despesas Administrativas Permitidas de argumentar que a Cláusula 502(d) do Código de Falências não se aplica à sua Reivindicação de Despesas Administrativas) tenha sido acordada ou retirada, ou tenha sido determinada por Decisão Final do Tribunal de Falências ou de outro tribunal com jurisdição sobre o assunto; *contanto* que, se apenas uma parte de uma Reivindicação Permitida for Contestada, tal Reivindicação será considerada Permitida no valor não contestado e o pagamento ou a distribuição será realizada relativamente a esse valor não contestado. Após qualquer acordo ou determinação prevista na cláusula (3) da frase anterior, se o Detentor de uma Reivindicação for responsável perante os Devedores por qualquer Causa de Pedir, qualquer pagamento ou Distribuição do Plano a esse Detentor poderá ser compensado contra a responsabilidade que esse Detentor tem para com os Devedores.

(b) Sem Juros ou Multas Pós-Petição sobre as Reivindicações Contestadas

Juros e multas não deverão se acumular nem ser pagos em qualquer Reivindicação Contestada no período entre a Data de Vigência e a Data na qual a Distribuição do Plano for feita, caso tal Reivindicação Contestada se tornar uma Reivindicação Permitida.

(c) Processo de Reivindicações Contestadas

Na Data Inicial da Distribuição, os Devedores em Recuperação deverão fazer as Distribuições do Plano em conta da Parte Permitida de uma Reivindicação (se houver) que seja uma Reivindicação Contestada. Os Devedores em Recuperação deverão determinar o valor máximo das Participações do Fundo GUC, das Novas Participações Societárias e em Dinheiro, conforme aplicável, a ser distribuído aos Detentores das Reivindicações Contestadas com base nos montantes disputados das Reivindicações Contestadas e conforme previsto neste Plano (o "**Limite de Reivindicações Contestadas**"). Como as Reivindicações Contestadas são resolvidas por uma Decisão Final ou acordadas por acordo em conformidade com as disposições da Cláusula 6.2 deste Plano, os Devedores em Recuperação ou o Administrador de GUC, conforme aplicável, deverão distribuir (i) as Participações do Fundo GUC, Dinheiro e Novas Participações Societárias, se aplicável, que teriam sido recebidos na Data Inicial da Distribuição pelos Detentores de Reivindicações Contestadas caso tais Reivindicações Contestadas fossem Permitidas de acordo com este Plano (a "**Recuperação do Plano de Reivindicação Contestada**") ou (ii) se assim determinado pelos Devedores em Recuperação, exceto em relação a uma Reivindicação Geral Não Garantida Permitida com direito a receber Participações do Fundo GUC (a menos que acordado de outro modo pelo detentor dessa Reivindicação), Dinheiro em valor igual à Recuperação do Plano de Reivindicação Contestada; em cada caso, líquido de quaisquer despesas, incluindo quaisquer impostos relacionados ou reservas para estimativas das mesmas, conforme determinado pelos Devedores a seu critério exclusivo. Tais valores serão distribuídos com base em tais Reivindicações ou Participações somente na medida em que tais valores não excedam o Limite de Reivindicações Contestadas. Os Devedores em Recuperação e o Administrador de GUC não terão responsabilidade por quaisquer impostos cobrados em relação ao Processo de Reivindicações Contestadas caso o Processo de Reivindicações Contestadas seja tratado como um "fundo de propriedade disputada" para fins fiscais dos EUA. Nenhum juro ou dividendo (ou quaisquer distribuições similares em relação às Novas Participações Societárias) será pago em relação a qualquer Reivindicação Contestada que se torne uma Reivindicação Permitida após a Data de Vigência.

(d) Distribuições após a Concessão

Na medida em que uma Reivindicação ou Participação Contestada se torne uma Reivindicação ou Participação Permitida após a Data de Vigência, o Agente da Distribuição, sujeito ao Limite de Reivindicações Contestadas, distribuirá ao Detentor da mesma distribuição, se houver, à qual tal Detentor tem direito de acordo com este Plano, em conformidade com as disposições da Cláusula 5.3(a) deste Plano.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 6.5. Nenhuma Alteração às Reivindicações

Uma Reivindicação poderá ser alterada antes da Data de Confirmação somente conforme acordado pelos Devedores e pelo Detentor dessa Reivindicação, ou conforme permitido de outro modo pelo Tribunal de Falências, pelas Regras de Falência, pela Ordem de Procedimentos de Objecção à Reivindicação ou pela legislação não falimentar aplicável. A partir da Data de Confirmação, o Detentor de uma Reivindicação (exceto uma Reivindicação de Honorários Profissionais) deverá obter autorização prévia do Tribunal de Falências ou dos Devedores para protocolar ou alterar uma Reivindicação. Qualquer Reivindicação nova ou alterada (exceto Reivindicações de Rejeição autorizadas a serem apresentadas depois da Data de Confirmação, conforme a Decisão sobre a Data de Proibição ou as disposições da Cláusula 7.5, se aplicável, que estejam relacionados a Contratos Executórios ou Arrendamentos Não Expirados rejeitados em conformidade com este Plano ou uma decisão do Tribunal de Falências) protocolada após a Data de Confirmação sem autorização prévia não aparecerão no registro de reivindicações mantido pelo Agente de Reivindicações e Solicitações e será considerada totalmente Rejeitada e anulada sem qualquer ação exigida dos Devedores ou Devedores em Recuperação e sem necessidade de qualquer ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências.

Cláusula 6.6. Rejeição de Reivindicações

Serão consideradas Rejeitadas, em conformidade com a Cláusula 502(d) do Código de Falências, quaisquer Reivindicações mantidas por uma Pessoa ou Entidade da qual bens sejam recuperáveis de acordo com as seções 542, 543, 550 ou 553 do Código de Falências ou que seja cessionário de uma transferência evitável nos termos das seções 522(f), 522(h), 544, 545, 547, 548 ou 549 do Código de Falências, e os detentores dessas Reivindicações não receberão quaisquer distribuições decorrentes dessas Reivindicações até que a Causa de Pedir aplicável contra essa Pessoa ou Entidade tenha sido resolvida ou uma decisão do Tribunal de Falências a respeito tenha sido emitida, e, se tal Causa de Pedir for resolvida em favor do Devedor aplicável, todos os valores devidos por essa Pessoa ou Entidade foram entregues ou pagos aos Devedores ou Devedores em Recuperação, se aplicável. Todas as Reivindicações apresentadas em razão de uma obrigação de indenização a um conselheiro, diretor ou funcionário serão consideradas satisfeitas e poderão ser eliminadas do Registro de Reivindicações a partir da Data de Vigência, se tal obrigação de indenização tenha sido assumida (ou honrada ou reafirmada, conforme o caso) em conformidade com as disposições deste Plano (incluindo a Cláusula 7.8), sem qualquer outra notificação, ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências. Todas as Reivindicações Rejeitadas poderão ser apagadas do Registro de Reivindicações sem qualquer outra notificação, ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências.

Cláusula 6.7. Reembolso ou Contribuição

Se o Tribunal de Falências negar uma Reivindicação de reembolso ou contribuição de uma Entidade em conformidade com a Cláusula 502(e)(1)(B) do Código de Falências, então, caso tal Reivindicação seja contingente na Data de Vigência, tal Reivindicação, não obstante as disposições da Cláusula 502(j) do Código de Falências, (1) será considerada Negada a partir da Data de Vigência, sem a necessidade de qualquer objecção ou qualquer outra notificação ou ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências e (2) poderá ser removida do Registro de Reivindicações (inclusive pelo Agente de Reivindicações e Solicitações), salvo se, em cada caso, antes da Data de Vigência (1) tal Reivindicação tenha sido julgada não contingente ou (2) o Detentor dessa Reivindicação tenha apresentado uma Prova de Crédito não contingente em decorrência dessa Reivindicação e uma Decisão Final tenha sido emitida, determinando que tal Reivindicação não é mais Contingente.

ARTIGO VII

CONTRATOS EXECUTÓRIOS E ARRENDAMENTOS NÃO EXPIRADOS

Cláusula 7.1. Contratos e Arrendamentos Celebrados após a Data da Petição

Contratos e arrendamentos celebrados após a Data da Petição por qualquer Devedor serão executados pelo Devedor aplicável ou Devedor em Recuperação, conforme o caso, responsável no curso normal de seus negócios ou conforme autorizado pelo Tribunal de Falências. Assim, tais contratos e arrendamentos (incluindo quaisquer contratos executórios assumidos e arrendamentos locação não expirados) deverão subsistir e permanecer inalterados pelo proferimento da Decisão de Confirmação e, na Data de Vigência, deverão ser restituídos e totalmente executáveis pelo Devedor em Recuperação aplicável de acordo com seus termos, exceto se tais termos tenham sido modificados por uma Decisão Final do Tribunal de Falências.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 7.2. Assunção e Rejeição de Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados

(a) Salvo se especificado de outro modo neste documento (incluindo no Aditamento do Plano e no Anexo de Contratos Rejeitados), a partir e sujeitos à ocorrência da Data de Vigência, todos os Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados dos quais qualquer Devedor seja uma parte (incluindo todos os Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados listados no Anexo de Contratos Rejeitados (se houver)) serão considerados rejeitados pelo Devedor aplicável (para que dúvidas sejam evitadas, se tais Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados foram incluídos ou não no Anexo de Contratos Rejeitados), exceto em relação a qualquer Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado (i) cuja assunção ou rejeição tenha sido aprovada anteriormente em conformidade com uma Decisão Final do Tribunal de Falências, (ii) que seja especificamente identificado em qualquer Anexo de Contratos Assumidos, (iii) que seja objeto de um pedido de rejeição ou assunção separada apresentado pelos Devedores de acordo com a Cláusula 365 do Código de Falências pendente na Data de Vigência, (iv) que seja objeto de uma Disputa Contratual pendente na Data de Vigência, (v) que tenha expirado ou sido rescindido anteriormente conforme seus próprios termos, ou (vi) que esteja sendo tratado de outro modo em conformidade com este Plano. Os Devedores reservam-se o direito de modificar o tratamento de qualquer Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado específico em conformidade com este Plano. Além disso, não obstante qualquer disposição em contrário contida neste Plano, os Devedores poderão alterar, modificar ou complementar o Anexo de Contratos Assumidos e o Anexo de Contratos Rejeitados a qualquer momento antes da Data de Vigência, incluindo assumir ou assumir e ceder Contratos Executórios ou Arrendamentos Não Expirados adicionais, ou para remover um Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado incluído anteriormente, *contanto que*, com relação a qualquer Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado sujeito a uma Disputa Contratual resolvida após a Data de Vigência, os Devedores possam alterar, modificar ou complementar qualquer Anexo de Contratos Assumidos e o Anexo de Contratos Rejeitados dentro de 30 (trinta) dias após o proferimento de uma Decisão Final do Tribunal de Falências que determine tal Disputa Contratual. Na medida em que a eficácia da assunção de um Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado de acordo com a cláusula anterior (i) ou (iii) não tenha ocorrido até a data de Vigência, tal Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado deverá ser assumido somente de acordo com a decisão aplicável do Tribunal de Falências que aprove tal assunção; *contanto que*, em relação a qualquer Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado sujeito a uma acordo celebrado pelas partes e aprovado pelo Tribunal de Falências durante os Casos do Chapter 11, o "Período do Acordo" pertinente, conforme definido nessa disposição, deverá, mediante acordo entre os Devedores e a(s) outras partes (s) desse Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado, ser estendido até que o que ocorra antes entre (i) a eficácia da assunção de tal Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado ou (ii) a data na qual o Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado foi rejeitado pelos Devedores ou que o Período do Acordo seja encerrado pela(s) outra(s) parte(s) desse Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado (e, em cada caso, na medida aplicável, qualquer equipamentos relacionados estarão disponíveis para devolução à(s) contraparte(s) de acordo com a disposição pertinente).

(b) Sujeito à ocorrência da Data de Vigência, ao pagamento de qualquer Valor de Correção aplicável e à resolução de qualquer Disputa Contratual, o proferimento da Decisão de Confirmação deverá constituir aprovação das rejeições, assunções, pressupostos e cessões previstos neste Plano, em conformidade com as disposições das seções 365(a) e 1123 do Código de Falências. A menos que indicado de outro modo neste documento (incluindo no Aditamento do Plano e no Anexo de Contratos Rejeitados) ou em uma decisão separada do Tribunal de Falências, rejeições, assunções, pressupostos e cessões de Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados, em conformidade com este Plano, terão validade a partir da Data de Vigência. Cada Contrato Executivo e Arrendamento Não Expirado assumido, em conformidade com este Plano ou por decisão do Tribunal de Falências, deverá ser totalmente executável pelo Devedor aplicável, bem como tal Devedor adquirirá os direitos relacionados a cada Contrato Executivo e Arrendamento Não Expirado, em cada caso, de acordo com seus termos, exceto se modificado pelas disposições deste Plano, por qualquer decisão do Tribunal de Falências que autorize e disponha a respeito de sua assunção ou pela lei aplicável.

(c) A menos que previsto de outro modo neste documento ou por decisão separada do Tribunal de Falências, cada Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado que for assumido e cedido incluirá todas e quaisquer modificações, alterações, complementos, consolidações ou outros acordos realizados direta ou indiretamente por qualquer acordo, instrumento ou outro documento que, de algum modo, afete tal Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado, sem considerar se tal acordo, instrumento ou outro documento está listado em uma Notificação de Assunção.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(d) Exceto se previsto de outro modo neste documento, ou acordado pelos Devedores em Recuperação e a outra parte aplicável, cada Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado assumido incluirá todas as modificações, alterações, Aditamentos, consolidações ou outros acordos relacionados, e todos os direitos relacionados, se houver, incluindo todas as servidões, licenças, alvarás, direitos, privilégios, imunidades, indenizações, opções, direitos de preferência e quaisquer outras participações. Na medida máxima permitida por lei e se qualquer disposição do Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado assumido em conformidade com este Plano restrinja ou impeça, ou pretenda restringir ou impedir, ou for violada ou considerada violada pela assunção de tal Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado, tal disposição será considerada modificada de modo que as transações contempladas por este Plano não darão direito a uma parte que não seja um Devedor a rescindir ou modificar tal Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado, ou exercer quaisquer outros direitos relacionados a inadimplemento.

(e) Modificações, alterações, complementos e consolidações aos Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados anteriores à petição que tenham sido assinados pelos Devedores durante os Casos do Chapter 11 e as ações tomadas de acordo com eles (1) não alteram, de modo algum, a natureza anterior à petição dos Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados, tampouco a validade, a prioridade ou o valor de quaisquer Reivindicações que possam surgir de acordo com eles, (2) não são e não criam contratos ou arrendamentos posteriores à petição, (3) não elevam à prioridade de despesas administrativas quaisquer Reivindicações anteriores à petição das outras partes dos Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados em relação a qualquer um dos Devedores, e (4) não dão direito a nenhuma Entidade a uma Reivindicação, de acordo com qualquer Cláusula do Código de Falências, devido à diferença entre os termos de quaisquer Contratos Executórios e Arrendamentos Não Expirados anteriores à petição, bem como modificações subsequentes, alterações, Aditamentos ou consolidações subsequentes.

(f) O RSA do Detentor de Títulos será assumido em conformidade com a Decisão de Confirmação, e os Devedores deverão continuar a desempenhar e cumprir em conformidade com tal Ordem durante o período até a Data de Vigência.

(g) Conforme contemplado na Disposição e Decisão BdoB, o Contrato de Factoring, conforme alterado pela Disposição e Ordem BdoB, será assumido pelos Devedores de acordo com a Decisão de Confirmação.

Cláusula 7.3. Determinação de Disputas Contratuais e Consentimento Presunto

(a) Os Devedores devem entregar Notificações da Assunção de acordo com a Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação. Se uma outra parte de um Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado receber uma Notificação de Assunção, mas tal Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado não estiver listado nela, ou não receber tal notificação, o Valor Proposto de Remediação para tal Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado será considerado 0 (zero) dólar.

(b) Qualquer outra parte de um Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado terá o prazo prescrito na Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação para apresentação objeção relacionada (i) ao Valor da Remediação identificado na Notificação de Assunção, (ii) a capacidade do Devedor aplicável ou de seu cessionário para fornecer "garantia adequada de desempenho futuro" (nos termos da Cláusula 365 do Código de Falências), de acordo com o Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado, a ser assumida, e (iii) qualquer outra questão relativa à assunção e à cessão de tal Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado nos termos previstos neste Plano e na referida Notificação de Assunção.

(c) Se uma Disputa Contratual for pleiteada em uma objeção apresentada de acordo com os procedimentos estabelecidos na Notificação de Assunção, e os Devedores não conseguirem resolver a Disputa Contratual relacionada apenas ao valor de uma Reivindicação de Remediação antes da Audiência de Confirmação, tal Disputa Contratual poderá ser agendada para ser ouvida pelo Tribunal de Falências após a Audiência de Confirmação (uma "**Disputa de Remediação Adiada**"); contanto que os Devedores em Recuperação possam, após consulta com os Consultores do Grupo Ad Hoc Garantido aplicável, acordar qualquer Disputa de Remediação Adiada após a Data de Vigência sem qualquer notificação adicional a qualquer outra parte ou qualquer ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências. Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste documento, nenhuma Disputa Contratual em curso (incluindo uma Disputa de Remediação Adiada) impedirá ou atrasará a concretização deste Plano. Após a resolução de uma Disputa Contratual por Decisão Final do Tribunal de

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Falências, ou acordo entre os Devedores ou Devedores em Recuperação, se aplicável, e a outra parte contratual aplicável, o Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado aplicável será considerado assumido e cedido com efeito a partir da Data de Vigência, observado o direito dos Devedores de rejeitar tal Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado a qualquer momento antes da Data de Vigência ou, se qualquer Disputa Contratual for resolvida após a Data de Vigência, dentro de 30 (trinta) dias após o proferimento de tal Decisão Definitiva do Tribunal de Falências, a qual resolve a Disputa Contratual aplicável; e a outra parte contratual que não seja o Devedor poderá apresentar posteriormente uma Prova de Crédito em relação a qualquer Reivindicação de Rejeição pretendida, de acordo com este Plano e a Decisão sobre a Data da Proibição.

(d) Se uma objeção não for apresentada oportunamente e entregue devidamente de acordo a Ordem de Gestão do Caso em relação a uma Disputa Contratual, então a outra parte do contrato ou arrendamento aplicável será considerada como tendo concordado com (i) o Valor de Remediação proposto pelos Devedores e (ii) a assunção, ou a assunção e cessão desse contrato ou arrendamento nos termos estabelecidos neste Plano e na Notificação de Assunção, não obstante qualquer disposição do contrato ou arrendamento aplicável que (A) proíba, restrinja ou condicione a transferência ou cessão de tal contrato ou arrendamento ou (B) rescinda ou permita a rescisão desse contrato ou arrendamento como resultado de qualquer transferência ou cessão direta ou indireta dos direitos dos Devedores em conformidade com as disposições de tal contrato ou arrendamento, a mudança de titularidade ou de controle conforme prevista neste Plano, e será para sempre impedida e proibida de pleitear tal objeção em relação aos Devedores ou de rescindir ou modificar tal contrato ou arrendamento em razão de transações contempladas por este Plano.

(e) Com relação ao pagamento de quaisquer Valores de Remediação ou à resolução de Disputas Contratuais, os Devedores, qualquer Agente da Distribuição ou qualquer outra Entidade, se aplicável, não terão obrigação de reconhecer ou negociar com qualquer parte, exceto a parte que não seja a parte Devedora do Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado aplicável na Data do Registro de Distribuição, mesmo que tal parte não Devedora tenha vendido, cedido ou transferido de outro modo sua Reivindicação de Remediação.

Cláusula 7.4. Pagamentos Relacionados à Assunção de Contratos e Arrendamentos

(a) Sujeito à resolução de qualquer Disputa Contratual, qualquer Reclamação de Remediação será satisfeita, em conformidade com a Cláusula 365(b)(1) do Código de Falências, e reduzirá o Limite de Reivindicações Contestadas ou no curso normal dos negócios mediante assunção.

(b) A assunção ou cessão de qualquer Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado em conformidade com este Plano, ou de outro modo, resultará na liberação e satisfação total de quaisquer Reivindicações ou inadimplementos, observado o pagamento do Valor de Remediação, quer seja monetário ou não monetário, incluindo inadimplemento das disposições que restringem a mudança de controle ou da composição de participação societária ou outros inadimplementos relacionados à falência, decorrentes de qualquer Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado, a qualquer tempo, antes da data de vigência da assunção ou cessão. Quaisquer Habilidades de Crédito apresentadas em relação a um Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado que tenham sido assumidas serão consideradas rejeitadas e anuladas, sem qualquer notificação adicional, ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências ou de qualquer outra Pessoa.

Cláusula 7.5. Reivindicações de Rejeição

Qualquer outra parte de um Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado que seja rejeitada pelos Devedores, em conformidade com os termos deste Plano, deve solicitar e apresentar uma Prova de Crédito ao Devedor aplicável que seja parte do Contrato Executivo ou do Arrendamento Não Expirado a ser rejeitada até, no máximo, 30 (trinta) dias após o que ocorrer antes entre (1) a data na qual a notificação de tal rejeição é entregue (incluindo por meio da entrega do Anexo de Contratos Rejeitados aplicável) a outra parte contratual aplicável ou (2) somente se tal Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado não estiver listado no Anexo de Contratos Rejeitados, a Data de Confirmação. **Quaisquer Reivindicações decorrentes da recusa de um Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado não apresentadas dentro desse prazo serão Rejeitadas, e sua solicitação definitivamente proibida, e não serão executáveis aos Devedores, aos Devedores em Recuperação ou ao Fundo GUC, se aplicável, ou qualquer propriedade deles, sem a necessidade de apresentar qualquer objeção por parte dos Devedores, dos Devedores em Recuperação, ou do Fundo GUC, ou outra notificação, ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências ou de qualquer outra Entidade.**

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Os Devedores em Recuperação poderão contestar qualquer Reivindicação de Rejeição de acordo com as disposições deste Plano. Reivindicações de Rejeição Permitidas serão classificadas como Reivindicações Gerais Não Garantidas e serão tratadas de acordo com Artigo III.

A Decisão de Confirmação constituirá a autorização do Tribunal de Falências para a assunção ou assunção e cessão de todos os contratos e arrendamentos identificados no Anexo de Contratos Assumidos, observados os direitos dos Devedores ou dos Devedores em Recuperação de modificar ou alterar tal anexo de acordo com os termos da Cláusula 7.2 e Cláusula 7.3.

Cláusula 7.6. Acordos de Aeronaves Pós-Petição

Observado o direito dos Devedores de rescindir ou rejeitar qualquer Acordo de Aeronaves Pós-Petição antes da Data de Vigência, em conformidade com os termos desse Acordo de Aeronaves Pós-Petição: (i) cada Acordo de Aeronaves Pós-Petição permanecerá em vigor após a Data de Vigência, (ii) os Devedores em Recuperação continuarão a honrar cada Acordo de Aeronaves Pós-Petição conforme seus termos, e (iii) se qualquer Acordo de Aeronave Pós-Petição exigir a assunção pelos Devedores de tal acordo, cada Acordo de Aeronave Pós-Petição será considerado assumido na Data de Vigência; *ficando ressalvado, entretanto*, que a cláusula acima (iii) não seja considerada ou interpretada como uma assunção pelos Devedores de qualquer acordo ou obrigação que não seja um Acordo de Aeronave Pós-Petição; *ficando ressalvado, ainda*, que nenhuma disposição deste Plano limitará o direito dos Devedores de rescindir tais contratos de acordo com os seus termos.

Cláusula 7.7. Acordos Relacionados aos Funcionários

Antes da Data de Vigência, os Devedores e as outras partes aplicáveis de a cada Contrato de Trabalho Especificado deverão celebrar os Contratos de Trabalho Especificados, e tais contratos passarão a ter validade. A partir da Data de Vigência, observada qualquer Decisão Definitiva e, sem limitar qualquer autoridade concedida aos Novos Conselhos de acordo com os documentos constitutivos dos Devedores em Recuperação, todos os Contratos de Trabalho Especificados e quaisquer contratos de emprego, confidencialidade e não concorrência, acordos coletivos de trabalho, cartas de oferta (incluindo qualquer indenização prevista em tais instrumentos), planos de bonificação, de participação nos lucros e de incentivos, pagamento adicional exigido por leis brasileiras e outras leis locais, pagamento de férias, indenização, plano de aposentadoria, plano de aposentadoria complementar, indenização, aposentadoria executiva, pensão, compensação diferida, plano de saúde, plano odontológico, plano oftalmológico, seguro de vida e contra invalidez, conta de gastos flexíveis e outros planos, programas, acordos e acordos de benefícios de saúde e bem-estar, bem como todas as outras obrigações de benefícios salariais, compensação, reembolso de despesas de funcionários e outras obrigações de benefícios (incluindo, para que dúvidas sejam evitadas, acordos epistolares relativos a determinados direitos e obrigações dos funcionários no caso de determinadas rescisões de seus contratos de trabalho relacionados e após a implementação das Transações de Reestruturação) são considerados e devem ser tratados como Contratos Executores nos termos deste Plano (independentemente da data de assinatura ou data de vigência desses contratos) e, a partir da Data de Vigência, será considerado assumido em conformidade com as seções 365 e 1123 do Código de Falências (em cada caso, conforme alterado antes ou na Data de Vigência). Em conformidade com as disposições da Cláusula 1129(a)(13) do Código de Falências, a partir da Data de Vigência, todos os benefícios de aposentados (conforme definido na Cláusula 1114 do Código de Falências), se houver, continuarão a ser pagos de acordo com a legislação aplicável. Para que dúvidas sejam evitadas, a critério do Conselho do Novo Conselho da Azul e/ou do Novo Comitê de Estratégia da Azul, e a menos que se a Planilha de Termos do Contrato de Trabalho Especificados especificar de outro modo, caso qualquer Contrato de Trabalho Especificado contenha uma ou mais disposições permitindo que uma outra parte do contrato aplicável converta um pagamento em dinheiro ou em distribuição de ações, tais disposições serão nulas e sem efeito quanto a tal característica de conversão, e quaisquer pagamentos em dinheiro ou distribuições futuras serão efetuados em dinheiro por Devedores em Recuperação após a Data de Vigência, em conformidade com a frase anterior.

Sem limitação ao acima exposto, os Devedores estarão autorizados a celebrar e cumprir em executar o Plano em conformidade com os termos dos Contratos de Trabalho Especificados.

Cláusula 7.8. Disposições sobre Indenização

Não obstante qualquer outra disposição contida neste Plano, a partir da Data de Vigência, as Obrigações de Indenização (a) deverão ser consideradas assumidas pelos Devedores em Recuperação de acordo com as disposições da Cláusula 7.2 e das as seções 365 e 1123 do Código de Falências, (b) deverão permanecer inalteradas, em pleno

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

vigor e efeito, (c) não serão modificadas, reduzidas, liberadas, prejudicadas, revogadas ou de outro modo afetadas de modo algum, incluindo por este Plano (e, para que dúvidas sejam evitadas, nem pelo Aditamento do Plano) ou pela Decisão de Confirmação, (d) não serão limitadas, reduzidas ou rescindidas após a Data de Vigência, e (e) subsistirão inalteradas e sem prejuízo, independentemente de tal Obrigaçāo de Indenização ser devida por um ato ou evento ocorrido antes da Data da Petição, na Data da Petição ou após tal Data; *desde que* as subcláusulas imediatamente anteriores (a)–(e) não sejam aplicáveis a qualquer obrigação de qualquer Devedor em indenizar e isentar de responsabilidade, ou de qualquer obrigação de igual importância que seja determinada em uma Decisão Definitiva como constituindo ato criminoso, fraude intencional, negligéncia grave ou má conduta intencional. Para que dúvidas sejam evitadas, sujeita à ocorrência da Data de Vigência, as obrigações de indenização previstas na frase imediatamente anterior serão consideradas rejeitadas pelos Devedores em Recuperação conforme a Cláusula 365 do Código de Falências.

A partir da Data de Vigência, qualquer Obrigaçāo de Indenização dos Devedores em relação a qualquer contrato ou acordo que estiver sujeito ou relacionado a qualquer litígio contra os Devedores ou Devedores em Recuperação, se aplicável, será assumida pelos Devedores em Recuperação e permanecerá de outro modo inalterada pelos Casos do Chapter 11.

Todos os direitos dos Devedores à indenização por terceiros serão transferidos para os Devedores em Recuperação na Data de Vigência.

Cláusula 7.9. Apólices de Seguro

Não obstante qualquer disposição em contrário contida na Declaração de Divulgação, neste Plano, nos Documentos do Plano, na Decisão de Confirmação, em qualquer notificação da data de proibição ou de objeção de Reivindicação, em qualquer outro documento relacionado aos itens anteriores ou a qualquer outra decisão do Tribunal de Falências (incluindo, entre outros, qualquer outra disposição que pretenda substituir ou ser superveniente, conceder uma liminar, ou liberação, conferir jurisdição ao Tribunal de Falências, conceder uma liminar ou liberação, ou exigir que uma das partes opte por não participar de quaisquer liberações):

(a) Cada uma das Apólices de Seguro, incluindo todas as Apólices de Seguro de Responsabilidade D&O, e quaisquer acordos, documentos ou instrumentos relacionados a elas, serão tratados como Contratos Executórios de acordo com este Plano e, na Data de Vigência, os Devedores serão considerados como tendo assumido, de acordo com as seções 105 e 365 do Código de Falências, todas as Apólices de Seguro de modo que os Devedores em Recuperação passarão a ser e permanecerão responsáveis integralmente por todas as suas obrigações e as dos Devedores aplicáveis em conformidade com as Apólices de Seguro, independentemente de tais obrigações surgirem antes ou depois da Data de Vigência;

(b) Exceto conforme previsto nesta Cláusula 7.9, nenhuma disposição (1) altera ou modifica de alguma forma os termos e condições de (ou a cobertura fornecida por) qualquer uma dessas Apólices de Seguro ou (2) altera ou modifica o dever, se houver, de que as Seguradoras têm de pagar Sinistros cobertos por tais Apólices de Seguro e seu direito de buscar pagamento ou reembolso dos Devedores (ou após a Data de Vigência, d os Devedores em Recuperação) ou recorrer a qualquer garantia ou garantia para isso; *ficando ressalvado*, para que dúvidas sejam evitadas, que as seguradoras não precisarão nem serão obrigadas a apresentar ou notificar uma objeção de remediação ou solicitação, Reivindicação, Prova de Crédito ou pedido de pagamento e não estarão sujeitas a qualquer data de proibição ou prazo semelhante que regule valores de remediação ou Reivindicações; e

(c) A suspensão automática da Cláusula 362(a) do Código de Falências e das liminares previstas no Artigo VIII deste Plano, se e na medida aplicável, serão consideradas canceladas sem nova decisão deste Tribunal de Falências, exclusivamente para permitir: (1) que reclamantes com reivindicações válidas de compensação trabalhista ou ações diretas contra uma Seguradora de acordo com a legislação aplicável não falimentar prossigam com suas reivindicações; (2) que as Seguradoras administrem, tratem, defendam, liquidem e/ou paguem, no curso normal dos negócios e sem nova decisão deste Tribunal de Falências, (A) reivindicações de compensação trabalhista, (B) reivindicações quando um requerente apresentar uma reclamação direta contra qualquer Seguradora de acordo com a lei aplicável não falimentar, ou uma decisão emitida por este Tribunal de Falências concedendo ao requerente alívio da suspensão automática ou das liminares previstas em Artigo VIII deste Plano para prosseguir com sua reivindicação, e (C) todos os custos relativos a cada um dos itens anteriores; e (3) que as seguradoras cancellem quaisquer apólices de seguro e tomem outras ações relacionadas às apólices de seguro (incluindo efetuar uma compensação), na medida permitida pela legislação não falimentar aplicável e pelos termos das Apólices de Seguro.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 7.10. Seguro de Responsabilidade Civil para Conselheiros, Diretores, Gerentes e Empregados

Na Data de Vigência, de acordo com as seções 105 e 365(a) do Código de Falências, os Devedores serão considerados como tendo assumido todas as Apólices de Seguro de Responsabilidade D&O e quaisquer acordos, documentos ou instrumentos relacionados a elas. O proferimento da Decisão de Confirmação constituirá a aprovação do Tribunal de Falências para a assunção por Devedores em Recuperação de todas essas apólices (incluindo, se aplicável, qualquer "apólice de cauda"). A partir da Data de Vigência, caso não tenha sido contratada, os Devedores ou Devedores em Recuperação, conforme aplicável, deverão adquirir e manter uma "apólice de cauda" para os atuais conselheiros, diretores e apólice de seguro de responsabilidade civil para os funcionários dos Devedores, por um período total não inferior a seis (6) anos a partir da Data de Vigência, com relação a todas e quaisquer Reivindicações e Causas de Pedir relacionadas a ou decorrentes de ações ou eventos ocorridos até a Data de Vigência.

Após a Data de Vigência, exceto conforme autorizado pelo Novo Comitê de Estratégia da Azul (*desde que o Novo Comitê de Estratégia da Azul não reduza a cobertura sob qualquer "apólice de cauda"*), nenhum dos Devedores ou Devedores em Recuperação deverá encerrar ou reduzir de alguma forma a cobertura de tais apólices (incluindo, se aplicável, qualquer "apólice de cauda") em relação a condutas ocorridas na Data de Vigência, e todos os diretores, conselheiros, gerentes e funcionários dos Devedores que tenham atuado em tais funções a qualquer momento antes da Data de Vigência terão direito a todos os benefícios de tais apólices, independentemente de tais diretores, conselheiros, gerentes ou funcionários permanecerem nessas posições após a Data de Vigência, observados os termos e condições dessas Apólices de Seguro de Responsabilidade D&O. Conselheiros e diretores serão exculpados e indenizados pelos Devedores e Devedores em Recuperação na medida de tal seguro.

A partir da Data de Vigência, com aprovação do Novo Comitê de Estratégia da Azul, cada um dos Devedores em Recuperação estará autorizado a contratar, a seu critério exclusivo e de acordo com sua avaliação comercial e curso normal de negócios, qualquer apólice de seguro de responsabilidade civil para conselheiros e diretores em benefício de seus respectivos conselheiros, membros, administradores, diretores e gerentes no curso normal dos negócios.

Cláusula 7.11. Reserva de Direitos

(a) Nem a exclusão nem a inclusão pelos Devedores de qualquer contrato ou arrendamento em qualquer anexo ou outro apenso a este Plano ou no Aditamento do Plano, nem qualquer disposição contida neste Plano, prejudicarão os Devedores ou Devedores em Recuperação em relação a qualquer contrato ou arrendamento, incluindo se tal contrato ou arrendamento (x) é de fato um Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado ou (y) pode ser assumido ou rejeitado, ou constitui uma determinação de que os Devedores têm alguma responsabilidade de acordo com seus termos.

(b) Nenhuma disposição contida neste Plano deverá aumentar, elevar ou acrescentar a qualquer um dos deveres, obrigações ou responsabilidades dos Devedores de acordo com qualquer Contrato Executivo, Contrato Não Executivo, Arrendamento Não Expirado ou arrendamento expirado.

(c) Se houver uma disputa sobre se um contrato ou arrendamento é ou foi um Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado à época da aceitação nos termos deste Plano, os Devedores terão 90 (noventa) dias após o proferimento de uma Decisão Definitiva que resolva tal disputa para alterar o tratamento de tal contrato ou arrendamento. Se qualquer disputa desse tipo não for resolvida oportunamente, qualquer uma das partes pode submetê-la ao Tribunal de Falências para julgamento.

ARTIGO VIII

EFEITO DA CONFIRMAÇÃO

Cláusula 8.1. Compromisso e Resolução de Reivindicações, Participações e Controvérsias

Em conformidade com as disposições das seções 363 e 1123 do Código de Falências e da Regra 9019 de Falências, e em contraprestação pelas Distribuições do Plano e outros benefícios previstos neste Plano e como mecanismo para efetuar uma distribuição justa de valor para a clientela dos Devedores, as disposições deste Plano

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

constituirão um compromisso e acordo de boa-fé a respeito de todas as Reivindicações, Participações, Causas de Pedir e controvérsias incorporadas a este Plano.

O proferimento da Decisão de Confirmação deverá constituir a aprovação do Tribunal de Falências para o compromisso ou acordo desta e de todas as outras Reivindicações, Participações, Causas de Pedir e controvérsias, bem como uma conclusão do Tribunal de Falências de que tais compromissos ou acordos são no melhor interesse dos Devedores, de seus Espólios e dos Detentores de Reivindicações e Participações, e são justos, equitativos e razoáveis. Observadas as disposições do Artigo V, todas as Distribuições de Planos feitas para ou em benefício dos Detentores de Reivindicações Permitidas em qualquer Classe são destinadas e deverão ser finais. De acordo com as disposições deste Plano e, na medida aplicável, em conformidade com a Regra de Falências 9019, sem qualquer notificação adicional, ação, decisão ou aprovação do Tribunal de Falências, após a Data de Vigência, os Devedores em Recuperação poderão negociar e acordar Reivindicações em relação aos Devedores e seus Espólios e Causas de Pedir contra outras Entidades, bem como em relação as Participações nos Devedores e seus Espólios e Causas de Pedir contra outras Entidades.

Cláusula 8.2. Efeito Vinculante

Exceto se previsto de outro modo na Cláusula 1141(d)(3) do Código de Falências, e não obstante qualquer Regra de Falência (incluindo as Regras de Falência 3020(e), 6003 e 6004(h)) ou Norma Local em sentido contrário, sujeita à ocorrência da Data de Vigência (ou, na medida prevista aqui ou na Decisão de Confirmação, a Data de Confirmação), a partir do proferimento da Decisão de Confirmação, as disposições deste Plano e quaisquer transações contempladas aqui vincularão todos os Detentores presentes e anteriores de uma Reivindicação contra ou Participação em qualquer Devedor, e beneficiarão e vincularão sobre os respectivos sucessores e cessionários desses Detentores, independentemente de a Reivindicação ou Participação desse Detentor estar Prejudicada de acordo com este Plano ou se tal Detentor tenha aceitado este Plano.

Na Data de Vigência, qualquer Detentor de uma Reivindicação ou de Participação que tenha direito a receber ou que receba uma Distribuição de Plano será considerado como tendo renunciado a todos os direitos e recursos em conformidade com quaisquer leis de qualquer jurisdição não norte-americana (incluindo, entre outras, a legislação brasileira) para receber quaisquer novas distribuições ou indenizações referentes a tal Reivindicação ou Participação, e tal Distribuição do Plano será a única distribuição que tal Detentor receberá, em qualquer jurisdição, em decorrência dessa Reivindicação ou Participação, que será considerada integralmente paga na medida máxima permitida por qualquer lei aplicável, incluindo a lei brasileira.

Cláusula 8.3. Liberação de Ônus

Exceto (i) em relação a Ônus que garantem obrigações em conformidade com os Financiamentos de Aeronaves, ou (ii) conforme previsto de outro modo neste Plano ou em qualquer contrato, instrumento, liberação ou outro acordo ou documento criado em conformidade com este Plano ou com a Decisão de Confirmação, na Data de Vigência e simultaneamente com as Distribuições do Plano aplicáveis, e, no caso de uma Reivindicação Garantida, satisfação integral da parte da Reivindicação Garantida permitida na Data de Vigência de acordo com este Plano, todas as hipotecas, escrituras de fideicomisso, ônus, penhores ou outras garantias reais relacionados a quaisquer bens dos Espólios serão totalmente liberados, acordos, quitados e comprometidos, sem qualquer aprovação ou decisão adicional do Tribunal de Falências e sem que qualquer ação ou protocolo seja necessário pelos Devedores ou pelos Devedores em Recuperação, se aplicável (exceto para qualquer protocolo, registro ou apresentação perante qualquer agência governamental, dependência ou autoridade, conforme o caso, mas sempre de acordo com a autoridade para liberar os Ônus aqui concedidos), e todos os direitos, titularidades e participações de qualquer Detentor em tais hipotecas, escrituras de fideicomisso, ônus, penhores ou outras garantias reais sobre qualquer bem dos Espólios reverterão para os Devedores em Recuperação e seus sucessores e cessionários. Os Devedores em Recuperação estarão autorizados a apresentar quaisquer documentos necessários ou adequados que comprovem tal liberação em nome da parte garantida por tais hipotecas, escrituras de fideicomisso, ônus, penhores ou outras garantias reais anteriores à Data de Vigência.

Se qualquer Detentor de uma Reivindicação Garantida que tenha sido totalmente satisfeita conforme este Plano, ou qualquer agente desse Detentor, tenha protocolado ou registrado publicamente quaisquer Ônus ou garantias reais para garantir a Reivindicação Garantida desse Detentor, então, assim que praticável a partir da Data de Vigência, tal Detentor (ou seu agente) deverá tomar todas e quaisquer medidas solicitadas pelos Devedores em Recuperação, que sejam consideradas razoáveis, necessárias ou apropriadas para registrar ou efetuar o cancelamento ou extinção de tais Ônus ou garantias, incluindo a realização de quaisquer apresentações ou registros aplicáveis, e os Devedores em Recuperação terão o direito de fazer tais registros em nome desse Detentor.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 8.4. Liberações

As liberações relativas às Reivindicações, às Participações e às Causas de Pedir descritas neste Plano, incluindo liberações pelos Devedores e pelos Detentores de Reivindicações ou Participações, constituem compromissos e acordos de boa-fé a respeito das questões assim abrangidas e são consensuais. Tais compromissos e acordos são feitos em contraprestação e são no melhor interesse dos Detentores de Reivindicações ou Participações, bem como são justos, equitativos, adequados e elementos integrais da resolução dos Casos do Chapter 11 de acordo com este Plano.

Cada uma das disposições de liberação, indenização e exculpação estabelecidas neste Plano ou na Decisão de Confirmação (a) está em uma jurisdição do Tribunal de Falências de acordo com as seções 1334(a), 1334(b) e 1334(e) do título 28 do Código dos Estados Unidos, (b) constitui um meio essencial para implementar este Plano, (c) é um elemento integral e inseparável das transações incorporadas a este Plano, (d) confere um benefício material aos Devedores, seus Espólios e seus Credores, (e) é importante para os objetivos gerais deste Plano a fim de resolver definitivamente todas as reivindicações entre as partes interessadas nos Casos do Chapter 11 em relação aos Devedores, (f) é justa, equitativa e adequada e em uma contraprestação boa e valiosa, e (g) é consistente com as seções 105, 1123, 1129, 1141 e outras disposições aplicáveis do Código de Falências. Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste Plano, as liberações, acordos e disposições de exculpação deste Plano são adicionais e não substituem a liberação, os acordos e outras disposições de qualquer Decisão Definitiva do Tribunal de Falências.

Cláusula 8.5. Liberação pelos Devedores

Em conformidade com as disposições da Cláusula 1123(b) do Código de Falências, a partir da Data de Vigência, em contraprestação boa e valiosa, cuja adequação está aqui confirmada, incluindo, entre outras, a notificação das Partes Liberadas antes e durante os Casos do Chapter 11 para facilitar a recuperação dos Devedores e a implementação das Transações de Reestruturação, e, salvo conforme disposição explicitamente prevista neste Plano ou na Decisão de Confirmação ou proibição da lei, as Partes Liberadas serão consideradas conclusiva, absoluta, incondicional, irrevogável e definitivamente liberadas, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, pelos Devedores, pelos Devedores em Recuperação e pelo Espólio dos Devedores em relação a todas e quaisquer Reivindicações, reconvenções, disputas, obrigações, processos, sentenças, indenizações, demandas, dívidas, direitos, Causas de Pedir, Ônus, recursos, perdas, contribuições, indenizações, custos, responsabilidades, honorários advocatícios e despesas de qualquer tipo, incluindo quaisquer reivindicações derivadas relacionadas a *res* do Espólio dos Devedores, alegadas(os) ou afirmáveis em nome e representação dos Devedores ou seus Espólios (incluindo quaisquer Causas de Pedir decorrentes do capítulo 5 do Código de Falências), seja liquidado ou não liquidado, fixo ou contingente, vencido ou não vencido, conhecido ou desconhecido, previsto ou imprevisto, afirmado ou não, acumulado ou não cumulativo, existente ou surgido posteriormente, quer seja em direito ou equidade, quer seja em responsabilidade civil ou contratual, quer seja decorrente de lei estadual ou *common law*, ou qualquer outro direito internacional, estrangeiro ou nacional aplicável, regra, estatuto, regulamento, tratado, direito, dever, exigência ou de outra forma, que os Devedores, os Devedores em Recuperação, os Patrimônios dos Devedores e seus respectivos Afiliados teriam o direito legal de reivindicar em seu próprio direito (seja individualmente ou coletivamente) ou que qualquer Detentor de uma Reivindicação, Interesse ou outra Entidade teria direito legal de reivindicar derivativamente para ou em nome dos Devedores, os Devedores em Recuperação, os Patrimônios dos Devedores ou seus respectivos Afiliados, com base em ou relacionados a, ou de qualquer forma decorrente, total ou parcialmente, na data de vigência ou antes:

1. os Devedores ou suas Coligadas não Devedoras (incluindo a administração, propriedade ou operação deles ou a emissão de Valores Mobiliários por meio deles), os Devedores em Recuperação, os Casos do Chapter 11, os esforços de reestruturação judicial e extrajudiciais dos Devedores, transações entre empresas, ou a formulação, preparação, comercialização, divulgação, negociação ou protocolo do Financiamento DIP, dos Documentos DIP, RSAs, este Plano (incluindo o Aditamento do Plano e outros Documentos do Plano), a Declaração de Divulgação, as Linhas de Crédito Relativas à Dívida de Saída, os Documentos da Dívida de Saída, os Documentos dos Bônus de Subscrição GUC, os Documentos CVR do GUC, o Acordo de Fundo GUC, a Oferta de Direitos de Ações, os Documentos ERO, os Documentos de Investimento Adicionais (se houver), o Acordo de Compromisso de Backstop, os Acordos de Investimento Estratégicos, os Documentos de Notas 1L, Documentos de Notas 2026, Documentos de Notas 2L, Documentos de Notas Ponte,

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

- Documentos de Debêntures Conversíveis, Documentos de 12^a Debênture, Documentos de Notas PIK 2030 do Locador/OEM, Documentos de Notas PIK 2032 do Locador/OEM, Documentos de Notas Stub 2028, Documentos de Notas Stub 2029/2030, Documentos de Notas Superprioritárias, qualquer acordo, contrato, instrumento, liberação ou outro acordo ou documento criado ou celebrado em relação a eles, quaisquer transações anteriores à petição, ou nos Casos do Chapter 11, e em qualquer outro ato, omissão, transação, acordo, evento ou ocorrência pré-petição ou pós-petição, em relação ou em contemplação dos Casos do Chapter 11, a recuperação dos Devedores, ou a administração do, ou propriedade a ser distribuída de acordo com, este Plano (incluindo a emissão e distribuição de quaisquer Valores Mobiliários (incluindo os Novas Participações Societárias) emitidos ou a serem emitidos de acordo com ou em relação a este Plano, à Oferta de Direitos de Ações e o Compromisso de Backstop);**
- 2. qualquer Documento do Plano, contrato, instrumento, liberação ou outro acordo ou documento (incluindo o fornecimento de qualquer parecer jurídico solicitado por qualquer Entidade sobre qualquer transação, contrato, instrumento, documento ou outro acordo contemplado por, ou em prol de, este Plano ou a confiança de qualquer Parte Liberada neste Plano ou na Decisão de Confirmação em substituição a tal parecer jurídico) criado ou celebrado em conexão com este Plano ou com a Declaração de Divulgação;**
 - 3. a compra, venda ou rescisão da compra ou venda de qualquer Valor Mobiliário dos Devedores, objeto de, ou das transações ou eventos que dão origem a qualquer Reivindicação ou Participação tratada neste Plano, os acordos comerciais ou contratuais entre os Devedores e qualquer Parte Liberada (excluindo qualquer Contrato Executivo ou Arrendamento Não Expirado assumido), ou a reestruturação de Reivindicações ou Participações antes ou nos Casos do Chapter 11; e**
 - 4. a negociação, formulação, comercialização, preparação ou cumprimento deste Plano e da Declaração de Divulgação (incluindo o Aditamento do Plano e outros Documentos do Plano), a Financiamento DIP, os Documentos DIP, RSAs, as Linhas de Crédito Relativas à Saída de Dívida, os Documentos de Dívida de Saída, os Documentos dos Bônus de Subscrição GUC, os Documentos CVR do GUC, o Acordo de Fundo GUC, a Oferta de Direitos de Ações, os Documentos ERO, os Documentos de Investimento Adicionais (se houver), o Acordo de Compromisso de Backstop e os Acordos de Investimento Estratégicos, ou, em cada caso, acordos, instrumentos ou outros documentos relacionados, ou qualquer outro ato, omissão, transação, acordo, evento ou outra ocorrência ocorrida na Data de Vigência ou antes; *desde que, se qualquer Parte Liberada apresentar ou alegar direta ou indiretamente qualquer Reivindicação ou Causa de Pedir que tenha sido liberada ou esteja prevista para ser liberada conforme este Plano de qualquer forma decorrente ou relacionada a qualquer documento, instrumento, ato, omissão, transação ou outra atividade de qualquer tipo ou natureza que tenha ocorrido antes da Data de Vigência em relação a qualquer outra Parte Liberada, e tal Parte Liberada não abandonar tal Reivindicação ou Causa de Pedir mediante solicitação, então a liberação prevista neste Plano será automática e retroativamente nula e sem efeito *ab initio* em relação à Parte Liberada apresentar ou pleitear tal Reivindicação ou Causa de Pedir; desde que a disposição imediatamente anterior não seja aplicável a (a) qualquer ação de uma Parte Liberada no Tribunal de Falências (ou qualquer outro tribunal considerado competente), incluindo qualquer recurso a partir desse caso, para processar o montante, prioridade ou status garantido de qualquer Reivindicação de Despesas Administrativas de curso comum contra os Devedores, (b) qualquer liberação ou indenização prevista em qualquer acordo ou concedida de acordo com qualquer outra Decisão Definitiva (desde que, no caso da disposição anterior, os Devedores mantenham todas as defesas relacionadas a tal ação), ou (c) qualquer Reivindicação ou Causa de Pedir originada após a Data de Vigência.***

Não obstante qualquer disposição contrária contida neste Plano, (i) as liberações anteriores desta Cláusula 8.5 não serão aplicáveis a (A) quaisquer Causas de Pedir Retidas listadas no Anexo de Causas de Pedir Retidas, (B) quaisquer Reivindicações ou Causas de Pedir em relação a qualquer Detentor de Reivindicação relacionada a um Devedor, na medida necessária para a administração e resolução dessa Reivindicação de acordo com este Plano, (C) Reivindicações ou Causas de Pedir decorrentes ou relacionadas a qualquer ato ou omissão de uma Parte Liberada que constitua fraude real, má conduta intencional, negligência grave ou ato criminal, ou (D) direitos, remédios, exculpações, indenizações, poderes e proteções preservados na Cláusula 4.7,

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

e (ii) nenhuma disposição contida nesta **Cláusula 8.5** deverá ser interpretada como prejudicial, de modo algum, aos direitos e obrigações, na Data de Vigência ou Data Posterior à Vigência, de qualquer Pessoa de acordo com este Plano, os Documentos do Plano, a Decisão de Confirmação ou as Transações de Reestruturação.

O proferimento da Decisão de Confirmação deverá constituir a aprovação do Tribunal de Falências, conforme a Regra de Falências 9019, das liberações descritas neste Plano, que inclui por referência cada uma das disposições e definições relacionadas contidas neste Plano e, além disso, deverá constituir sua conclusão de que cada liberação descrita neste Plano é (1) em troca da boa e valiosa contraprestação fornecida pelas Partes Liberadas (incluindo as contribuições das Partes Liberadas para facilitar a resolução dos Casos do Chapter 11 e a implementação deste Plano), um acordo de boa-fé e compromisso dessas reivindicações, (2) no melhor interesse dos Devedores e de todos os Detentores de Reivindicações, (3) justo, equitativo, e razoável, (4) dado e feito após o devido aviso e oportunidade de audiência, e (5) sujeito à ocorrência da Data de Vigência, uma barreira para que os Devedores ou Devedores em Recuperação aleguem qualquer Reivindicação Coberta liberada sob ou de acordo com este Plano contra qualquer uma das Partes Liberadas aplicáveis ou seus respectivos bens.

Cláusula 8.6. Liberações Voluntárias pelas Partes Liberadoras

A partir da Data de Vigência, para uma boa e valiosa contraprestação, cuja adequação está aqui confirmada, incluindo, sem limitação, o serviço das Partes Liberadas antes e durante os Casos do Chapter 11 para facilitar a reorganização dos Devedores e a implementação das Transações de Reestruturação, salvo conforme explicitamente previsto neste Plano ou na Decisão de Confirmação ou proibido por lei, as Partes Liberadas serão consideradas conclusivamente, absolutamente, incondicionalmente, irrevogável e para sempre liberadas, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, por cada Parte Liberadora de quaisquer e todas as Reivindicações, reconvenções, disputas, obrigações, processos, sentenças, danos, exigências, dívidas, direitos, Causas de Pedir, ônus, remédios, perdas, contribuições, indenizações, custos, responsabilidades, honorários advocatícios e despesas de qualquer forma, incluindo quaisquer reivindicações derivadas relacionadas à *propriedade* dos Patrimônios dos Devedores, alegadas ou não alegadas em nome dos Devedores ou seus espólios (incluindo quaisquer Causas de Pedir decorrentes do capítulo 5 do Código de Falências), sejam liquidadas ou não liquidadas, fixas ou contingentes, vencidas ou não vencidas, conhecidas ou desconhecidas, previstas ou imprevistas, afirmadas ou não assertas, acumuladas ou não acumuladas, existente ou posteriormente surgido, seja em direito ou equidade, seja em delito civil ou contrato, seja decorrente de direito estatutário ou estadual ou de *common law*, ou qualquer outro direito, regra, lei, regulamento, tratado, direito, dever, requisito ou de outra forma aplicável internacional, estrangeiro ou doméstico, que tal Parte Liberadora teria direito legal de afirmar (seja individualmente ou coletivamente) baseado em ou relacionado a, ou de qualquer forma decorrente, total ou parcialmente, na data de vigência ou anterior:

1. os Devedores ou seus Afiliados não Devedores (incluindo a gestão, propriedade ou operação desses ou a emissão de Valores Mobiliários por meio dele), os Devedores em Recuperação, os Casos do Chapter 11, os esforços de reestruturação dos Devedores dentro ou fora dos tribunais, transações entre empresas, ou a formulação, preparação, comercialização, disseminação, negociação ou protocolo do Financiamento DIP, dos Documentos DIP, RSAs, esse Plano (incluindo o Aditamento do Plano e outros Documentos do Plano), a Declaração de Divulgação, as Linhas de Crédito Relativas à Dívida de Saída, os Documentos de Dívida de Saída, os Documentos de Bônus de Subscrição GUC, os Documentos CVR do GUC, o Acordo de Fundo GUC, a Oferta de Direitos de Ações, os Documentos ERO, os Documentos Adicionais de Investimento (se houver), o Acordo de Compromisso de Backstop, os Acordos de Investimento Estratégicos, os Documentos de Notas 1L, Documentos de Notas 2026, Documentos de Notas 2L, Documentos de Notas Ponte, Documentos de Débêntures Conversíveis, Documentos de 12^a Obrigaçāo, Documentos de Notas PIK 2030 do Locador/OEM, Documentos de Notas PIK 2032 do Locador/OEM, Documentos de Notas Stub 2028, Documentos de Notas Stub 2029/2030, Documentos de Notas Superprioritárias, qualquer acordo, contrato, instrumento, liberação ou outro acordo ou documento criado ou celebrado em conexão com eles, quaisquer transações pré-petição, ou nos Casos do Chapter 11, e em qualquer outro ato de data anterior à Vigência tomado ou omitido em conexão ou em contemplação dos Casos do Chapter 11, a reorganização dos Devedores, ou a administração de bens a serem distribuídos sob este Plano (incluindo a emissão e distribuição de quaisquer Valores mobiliários (incluindo as Novas Participações Societárias) emitidos ou a serem emitidos sob ou em conexão com este Plano, a Oferta de Direitos de Ações e o Compromisso de Backstop);

2. qualquer Documento do Plano, contrato, instrumento, liberação ou outro acordo ou documento (incluindo fornecer qualquer parecer jurídico solicitado por qualquer Entidade

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

sobre qualquer transação, contrato, instrumento, documento ou outro acordo contemplado por, ou em prol de, este Plano ou a confiança de qualquer Parte Liberada neste Plano ou na Decisão de Confirmação em substituição a tal parecer jurídico criado ou celebrado em conexão com este Plano ou a Declaração de Divulgação;

3. a compra, venda ou rescisão da compra ou venda de qualquer Título dos Devedores, objeto de, ou das transações ou eventos que dão origem a qualquer Reivindicação ou Interesse tratado neste Plano, os acordos comerciais ou contratuais entre os Devedores e qualquer Parte Liberada (excluindo qualquer Contrato Executor assumido ou Contrato Não Expirado), ou a reestruturação de Reivindicações ou Participações antes ou nos Casos do Chapter 11; e
4. a negociação, formulação, comercialização, preparação ou execução deste Plano e da Declaração de Divulgação (incluindo o Aditamento do Plano e outros Documentos do Plano), o Financiamento DIP, os Documentos DIP, RSAs, as Linhas de Créditos Relativas à Saída de Dívida, os Documentos de Dívida de Saída, os Documentos de Bônus de Subscrição GUC, os Documentos CVR de GUC, o Acordo de Fundo GUC, a Oferta de Direitos Acionais, os Documentos ERO, os Documentos Adicionais de Investimento (se houver), o Acordo de Compromisso de Backstop e os Acordos de Investimento Estratégicos, ou, em cada caso, acordos, instrumentos ou outros documentos relacionados, ou qualquer outro ato, omissão, transação, acordo, evento ou outra ocorrência ocorrida na data de vigência ou antes; *desde que, se qualquer Parte Libertada apresentar ou alegar direta ou indiretamente qualquer Reivindicação ou Causa de Pedir que tenha sido liberada ou esteja prevista para ser liberada conforme este Plano de qualquer forma decorrente ou relacionada a qualquer documento, instrumento, ato, omissão, transação ou outra atividade de qualquer tipo ou natureza que tenha ocorrido antes da Data de Vigência contra qualquer outra Parte Libertada, e tal Parte Liberada não abandonar tal Reivindicação ou Causa de Pedir mediante solicitação, então a liberação prevista neste Plano será automaticamente e retroativamente nula e sem efeito ab initio em relação à Parte Libertada apresentar ou invocar tal Reivindicação ou Causa de Pedir; desde que a cláusula imediatamente anterior não se aplique a (a) qualquer ação de uma Parte Libertada no Tribunal de Falências (ou qualquer outro tribunal considerado competente), incluindo qualquer recurso a partir desse caso, para processar o montante, prioridade ou status garantido da antecedência ou da Reivindicação de Despesas Administrativas de curso normal dessa Parte Libertada contra os Devedores, (b) qualquer liberação ou indenização prevista em qualquer acordo ou concedida sob qualquer outra Decisão Definitiva (desde que, no caso da cláusula anterior, os Devedores mantenham todas as defesas relacionadas a tal ação), ou (c) qualquer Reivindicação ou Causa de Pedir decorrente após a Data de Vigência.*

Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste Plano, (i) liberações anteriores desta Cláusula 8.6 não se aplicam a (A) quaisquer Causas de Pedir Retidas listadas no Anexo de Causas Retidas de Ação, (B) quaisquer Reivindicações ou Causas de Pedir contra qualquer Detentor de Reivindicação contra um Devedor, na medida necessária para a administração e resolução dessa Reivindicação de acordo com este Plano, (C) Reivindicações ou Causas de Pedir decorrente ou relacionado a qualquer ato ou omissão de uma Parte Libertada que constitua fraude real, má conduta intencional, negligência grave ou ato criminal, ou (D) direitos, remédios, exenções, indenizações, poderes e proteções preservados na Cláusula 4.7, e (ii) nada nesta Cláusula 8.6 deverá ser interpretado como prejudicando de qualquer forma os direitos e obrigações da Data de Vigência ou Data Posterior à Vigência de qualquer Pessoa sob este Plano, os Documentos do Plano, a Decisão de Confirmação ou as Transações de Reestruturação.

O proferimento da Decisão de Confirmação deverá constituir a aprovação do Tribunal de Falências, conforme a Regra de Falências 9019, das liberações descritas neste Plano, que inclui por referência cada uma das disposições e definições relacionadas contidas neste Plano e, além disso, deverá constituir sua conclusão de que cada liberação descrita neste Plano é (1) em troca da boa e valiosa contraprestação fornecida pelas Partes Liberadas (incluindo as contribuições das Partes Liberadas para facilitar a resolução dos Casos do Chapter 11 e a implementação deste Plano), um acordo de boa-fé e compromisso dessas reivindicações, (2) no melhor interesse dos Devedores e de todos os Detentores de Reivindicações, (3) justo, equitativo, e razoável, (4) dado e feito após o devido aviso e oportunidade de audiência, e (5) sujeito à ocorrência da Data de Vigência, uma barreira para que os Devedores ou Devedores em Recuperação aleguem qualquer Reivindicação Coberta

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

liberada sob ou de acordo com este Plano contra qualquer uma das Partes Liberadas aplicáveis ou seus respectivos bens.

Cláusula 8.7. Quitação de Reivindicações e Término das Participações

Na máxima extensão prevista na Cláusula 1141(d)(1)(A) do Código de Falências e outras disposições aplicáveis do Código de Falências, exceto conforme expressamente previsto neste Plano ou na Decisão de Confirmação: (1) toda contraprestação distribuída de acordo com este Plano será em plena satisfação, liquidação, liberação e liberação de, ou em troca de (conforme aplicável), todas as Reivindicações e Participações de qualquer tipo ou natureza contra os Devedores ou qualquer um de seus bens ou propriedades, independentemente de qualquer propriedade ter sido distribuída ou retida conforme este Plano em razão de tais Reivindicações ou Participações; (2) este Plano vinculará todas as Entidades que tiveram, detêm ou possam deter Reivindicações ou Participações nos Devedores; e (3) todas as Entidades deverão ser impedidas de reivindicar contra os Devedores em Recuperação, seus Patrimônios, seus sucessores e cessionários, e seus bens e bens de quaisquer outras Reivindicações ou Participações baseados em quaisquer documentos, instrumentos, atos, omissões, transações ou outras atividades de qualquer tipo ou natureza que tenham ocorrido antes da Data de Vigência. Exceto conforme expressamente previsto neste Plano ou na Decisão de Confirmação, na Data de Vigência, os Devedores serão considerados liberados e liberados sob e na máxima extensão prevista na Cláusula 1141(d)(1)(A) do Código de Falências de quaisquer e todas as Reivindicações e Participações de qualquer tipo ou natureza, incluindo demandas e responsabilidades que tenham surgido na data de vigência ou antes, e todas as dívidas do tipo especificado nas seções 502(g), 502(h) ou 502(i) do Código de Falências.

As cédulas para Classes que votam neste Plano deverão prever que, ao assinar a Cédula, o Titular da Reivindicação ou Interesse concorda (a) em renunciar a quaisquer direitos e reivindicações contra qualquer Devedor (direta ou indiretamente) após receber sua Distribuição completa do Plano (se houver) e concorda em não prosseguir nenhuma ação ou remédio no Brasil ou em qualquer outra jurisdição fora dos EUA para recuperar sobre essa mesma Reivindicação ou Interesse e/ou obter distribuições adicionais ou recuperações para a mesma Reivindicação ou Juros após o recebimento da Distribuição completa do Plano, e (b) que a Distribuição do Plano (se houver) fornecida ao signatário abaixo é a única Distribuição do Plano (se houver) que o Titular da Reivindicação ou Interesse receberá em qualquer jurisdição dos Devedores em conta de sua Reivindicação ou Interesse; *desde que, no entanto, este Plano vincule todos os Detentores de Reivindicações e Interesses, independentemente de algum desses Titulares ter votado para aceitar ou rejeitar este Plano.*

Cláusula 8.8. Prazo da Liminar ou Suspensões

Salvo disposição em contrário contida neste documento, todas as liminares ou suspensões previstas nos Casos do Chapter 11 que surgem antes da Data de Confirmação, de acordo com as seções 105 ou 362 do Código de Falências, ou de outra forma, e existentes na Data de Confirmação (excluindo quaisquer liminares ou suspensões contidas neste Plano ou na Decisão de Confirmação), permanecerão em pleno vigor e efeito até a Data de Vigência. Todas as liminares ou suspensões contidas neste Plano ou na Decisão de Confirmação permanecerão em pleno vigor e efeito de acordo com seus termos.

Cláusula 8.9. Exculpação

De acordo com as seções 1123(b) e 105(a) do Código de Falências, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, e salvo conforme especificamente previsto neste Plano ou Decisão de Confirmação, nenhuma das Partes Exculpadas terá ou incorrerá em qualquer responsabilidade por, e cada Parte Exonerada é liberada, liberada e exculpada de qualquer Causa de Pedir por qualquer reivindicação relacionada a, qualquer ato ou omissão em conexão, relacionado ou decorrente dos Casos do Chapter 11, a formulação, preparação, comercialização, disseminação, negociação, protocolo ou busca pela aprovação, confirmação ou consumação do Financiamento DIP, dos Documentos DIP, das RSAs, deste Plano (incluindo o Aditamento do Plano e outros Documentos do Plano), a Declaração de Divulgação, as Linhas de Crédito Relativas à Dívida de Saída, os Documentos de Dívida de Saída, os Documentos de dos Bônus de Subscrição GUC, os Documentos CVR de GUC, o Acordo do Fundo GUC, a Oferta de Direitos de Ações, os Documentos ERO, os Documentos Adicionais de Investimento (se houver), o Acordo de Compromisso de Backstop, os Acordos de Investimento Estratégico, qualquer acordo, contrato, instrumento, liberação ou outro acordo ou documento criado ou celebrado em conexão com ele ou nos Casos do Chapter 11, e qualquer outro ato tomado ou omitido em conexão com ou em contemplação dos Casos do Chapter 11, a reorganização dos Devedores, ou a administração de, ou bens a serem distribuídos sob este Plano (incluindo a emissão e distribuição de quaisquer participações (incluindo as Novas Participações Societárias) emitidos ou a

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

serem emitidos sob ou em conexão com este Plano), exceto por reivindicações relacionadas a qualquer ato ou omissão que seja determinado em uma Decisão Definitiva como constituindo fraude real, conduta intencional, negligência grave ou ato criminoso; desde que, contudo, que (i) o escopo das reivindicações sujeitas à exoneração conforme esta Cláusula 8.9 está temporalmente limitada a reivindicações surgidas durante o período entre o início dos Casos do Chapter 11 e a Data de Vigência, (ii) cada Parte Exculpada terá direito de confiar razoavelmente no parecer de um advogado sobre seus deveres e responsabilidades conforme ou em conexão com este Plano, na medida permitida por e sob a lei aplicável, e (iii) a exculpação acima mencionada não será considerada como libertando, afetando ou limitando quaisquer dos direitos e obrigações das Partes Exculpadas de, ou exculpando as Partes Exoneradas em relação a, quaisquer das obrigações ou cláusulas pós-Data de Vigência das Partes Excluídas decorrentes deste Plano, da Decisão de Confirmação ou de quaisquer contratos, instrumentos ou liberações, ou outros acordos ou documentos entregues ou que sobrevivam sob ou em conexão com este Plano.

Cláusula 8.10. Liminar do Plano

Com o proferimento da Decisão de Confirmação, todos os Detentores de Reivindicações e Participações e outras partes interessadas, juntamente com seus respectivos empregados, agentes, dirigentes, diretores, principais, afiliados e partes relacionadas atuais ou anteriores, serão proibidos de tomar quaisquer ações que interfiram na implementação ou consumação deste Plano em relação a quaisquer Reivindicações ou Participações, Causas de Pedir ou responsabilidades extintas, quitadas ou liberadas conforme este Plano.

Exceto conforme especificamente previsto neste Plano, na Decisão de Confirmação ou em qualquer Decisão Definitiva emitida pelo Tribunal de Falências nos Casos do Chapter 11, todas as Entidades que tiveram, detiveram ou possam deter Reivindicações, Participações, Causas de Pedir ou Responsabilidades que surgiram antes da Data de Vigência, e todas as outras partes interessadas, juntamente com suas respectivas Partes Relacionadas, são permanentemente suspensos, a partir da Data de Vigência, por causa, conexão com ou com relação a qualquer Reivindicação, Interesse, Causa de Pedir ou responsabilidade pela qual uma Parte Exculpada tenha sido exonerada de acordo com a Cláusula 8.9 deste Plano ou para o qual uma Parte Libertada foi liberada de acordo com as disposições da Cláusula 8.5 ou Cláusula 8.6 deste Plano (conforme aplicável), a partir de (1) iniciar ou continuar de qualquer forma qualquer ação ou outro processo em conta, em conexão ou com relação a quaisquer tais Reivindicações, Interesses, Causas de Pedir ou responsabilidades liberadas, exoneradas ou resolvidas conforme este Plano, exceto para fazer valer qualquer direito à Distribuição do Plano, (2) a execução, penhora, cobrança ou recuperação, por qualquer forma ou meio, de qualquer sentença, sentença, decreto ou ordem contra qualquer Parte Libertada ou Parte Exculpada, ou a propriedade ou interesse em sua propriedade, por causa, em conexão ou com relação a quaisquer tais Reivindicações, Participações, Causas de Pedir ou responsabilidades liberadas, exculpadas ou resolvidas conforme este Plano, exceto para fazer valer qualquer direito à Distribuição do Plano, (3) criar, aperfeiçoar ou fazer cumprir qualquer Ônus ou Ônus contra qualquer Parte Liberada ou Parte Exculpada, ou a propriedade ou interesse em sua propriedade, por causa, em conexão ou com relação a quaisquer tais Reivindicações, Interesses, Causas de Pedir ou responsabilidades liberadas, exculpadas ou resolvidas conforme este Plano, exceto para fazer valer qualquer direito à Distribuição do Plano, (4) alegar qualquer direito de compensação ou subrogação contra qualquer obrigação devida de qualquer Parte Liberada ou Parte Exculpada, ou contra a propriedade ou interesse em sua propriedade, por causa, em conexão ou com relação a quaisquer tais Reivindicações, Participações, Causas de Pedir ou Responsabilidades liberadas, exculpada, ou resolvida conforme este Plano, não obstante indicação de uma Reivindicação, Interesse, Causa de Pedir ou responsabilidade ou de outra forma que tal Entidade afirme, tenha ou pretenda preservar qualquer direito de compensação conforme a lei aplicável ou de outra forma, exceto na medida em que (a) um direito de compensação seja alegado em relação a uma Prova de Reivindicação que preserve explicitamente tal compensação e seja protocolada em tempo hábil e devidamente até a Data de Vigência ou de acordo com a Cláusula 502(h) do Código de Falências e da Regra de Falências 3002(c)(3) ou (b) tal Entidade foi isenta de registrar ou não foi obrigada a apresentar uma Prova de Reivindicação conforme uma Decisão Definitiva do Tribunal de Falências, e (5) interferir na implementação ou consumação deste Plano ou de qualquer um dos Documentos do Plano. Tal liminar se estenderá a quaisquer sucessores ou cessionários das Partes Liberadas e Partes Exculpadas, bem como suas respectivas propriedades e participações em propriedades. Cada um dos Devedores, Devedores em Recuperação, Partes Exculpadas e Partes Liberadas está expressamente autorizado a buscar a execução dessas liminares.

Nenhuma Entidade pode iniciar, continuar, alterar ou de outra forma perseguir, aderir ou apoiar qualquer outra Entidade que inicie, continue, altere ou prossiga uma Causa de Pedir, Reivindicação Abrangida ou reivindicação de qualquer tipo contra qualquer Parte Liberada ou Parte Exculpada, conforme aplicável, que tenha surgido, surgido ou razoavelmente provável de surgir, ou se relate ou seja razoavelmente provável de se

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

relacionar a, qualquer Reivindicação Coberta sujeita a Cláusula 8.5, Cláusula 8.6 ou Cláusula 8.9 deste Plano sem primeiro (1) solicitar uma determinação ao Tribunal de Falências, após notificação (a todas as partes afetadas) e audiência, de que tal reivindicação, Causa de Pedir ou Reivindicação Coberta, conforme aplicável, representa uma reivindicação fraudulenta contra um Devedor ou Parte Liberada, conforme aplicável, e não é uma reivindicação, Causa de Pedir ou Reivindicação Coberta que tenha sido liberada ou exonerada sob ou de acordo com este Plano, qual solicitação deve anexar a reclamação ou petição proposta a ser apresentada pela Entidade solicitante (cuja reclamação ou petição deve atender às Regras de Procedimento Federal aplicáveis), e (2) obter do Tribunal de Falências, na forma de uma Decisão Definitiva, autorização específica para tal Entidade apresentar tal reivindicação, Causa de Pedir ou Reivindicação Coberta, conforme aplicável, contra um Devedor ou qualquer outra Parte Liberada ou Parte Exculpada, conforme aplicável. Qualquer solicitação desse tipo incluirá uma reserva proposta de honorários advocatícios, sujeita a modificação pelo Tribunal de Falências, que será depositada no registro do Tribunal de Falências para indemnizar todos os potenciais réus contra custos associados à defesa bem-sucedida de qualquer reivindicação que seja permitida prosseguir. Para que dúvidas sejam evitadas, qualquer Entidade que obtenha tal determinação e autorização e posteriormente deseje alterar a reclamação ou petição autorizada para adicionar qualquer reivindicação, Causa de Pedir ou Reivindicação Coberta não explicitamente incluída na reclamação ou petição autorizada deve primeiro obter autorização do Tribunal de Falências antes de registrar qualquer alteração no tribunal onde tal reclamação ou petição estiver pendente. O Tribunal de Falências terá jurisdição exclusiva e exclusiva para determinar se uma reivindicação, Causa de Pedir ou Reivindicação Coberta é considerável e, somente na medida legalmente permitida, terá jurisdição para julgar a reivindicação subjacente que pode ser acusada, Causa de Pedir ou Reivindicação Abrangida.

Cláusula 8.11. Ações de Evitação

Na Data de Vigência, os Devedores em Recuperação deverão ser considerados como abdicando e liberando todas as ações de evasão e recuperação exceto aquelas listadas no Anexo de Causas de Pedir Retidas, incluindo, Para que dúvidas sejam evitadas, quaisquer ações de anulação e recuperação contra Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas e Reivindicações de Conveniência Não Garantidas; *desde* que os Devedores em Recuperação mantenham o direito de invocar tais Ações de Evasão ou ações de recuperação como defesas ou reconvenções em qualquer Causa de Pedir movida por qualquer Credor, unicamente como defesa, sem qualquer direito de buscar ou obter uma recuperação afirmativa em conta de tal reconvenções.

Os Devedores em Recuperação deverão manter o direito, após a Data de Vigência, de prosseguir qualquer uma das ações de evasão ou recuperação listadas no Anexo de Causas de Pedir Retidas; *desde* que o Comitê tenha direito de consentimento em relação ao Anexo de Causas de Pedir Sustentadas.

Cláusula 8.12. Preservação das Causas de Pedir

De acordo com a Cláusula 1123(b) do Código de Falências, os Devedores em Recuperação deverão manter e poderão fazer valer todos os direitos de iniciar e prosseguir quaisquer Causas de Pedir, sejam decorrentes antes ou depois da Data da Petição, e os direitos dos Devedores em Recuperação de iniciar, processar ou resolver tais Causas de Pedir serão preservados, não obstante a ocorrência da Data de Vigor, exceto pelas Causas de Pedir exculpadas ou liberadas conforme as liberações e exculpas contidas neste Plano, que serão consideradas liberadas e dispensadas a partir da Data de Vigência. Os Devedores em Recuperação podem buscar tais Causas de Pedir, conforme apropriado, de acordo com os melhores interesses dos Devedores em Recuperação. Nenhuma Entidade pode se basear na ausência de uma referência específica neste Plano, no Aditamento do Plano ou na Declaração de Divulgação a qualquer Causa de Pedir contra ela como qualquer indicação de que os Devedores ou Devedores em Recuperação não buscarão quaisquer e todas as Causas de Pedir disponíveis contra ela. Os Devedores e os Devedores em Recuperação reservam-se expressamente todos os direitos de processar quaisquer e todas as Causas de Pedir contra qualquer Entidade. A menos que qualquer Causa de Pedir contra uma Entidade seja expressamente renunciada, renunciada, exculpada, liberada, comprometida ou resolvida neste Plano ou em uma Decisão Definitiva do Tribunal de Falências, os Devedores em Recuperação reservam expressamente todas as Causas de Pedir para posterior julgamento e, portanto, não existe doutrina de exclusão, incluindo as doutrinas de coisa julgada, preclusão de questão, exclusão de emissão, precedente de reivindicação, preclusão (judicial, equitativo ou de outra natureza), ou atrasos no exercício de direitos, será aplicado a tais Causas de Pedir sobre, após ou como consequência da Confirmação ou Data de Vigência. Para que dúvidas sejam evitadas, em nenhuma ocasião "Causas Retidas de Ação" incluirá qualquer reivindicação ou Causa de Pedir em relação ou contra uma Parte Exculpada ou uma Parte Liberada que tenha sido exculpada ou liberada conforme este Plano.

Cláusula 8.13. *Ipsso Facto* e Disposições Semelhantes Ineficazes

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Qualquer cláusula de qualquer apólice, contrato ou outra obrigação aplicável a um Devedor será nula e não terá mais força ou efeito em relação a qualquer Devedor, na medida em que tal apólice, contrato ou outra obrigação seja condicionado, crie uma obrigação de qualquer Devedor como resultado de, ou dê origem a um direito de qualquer Pessoa com base em qualquer um dos seguintes pontos: (a) a insolvência ou condição financeira de um Devedor; (b) COVID-19 ou seus resultados diretos ou efeitos; (c) o início dos Casos do Chapter 11; (d) a confirmação ou consumação deste Plano, incluindo, sem limitação, qualquer mudança de controle, cessão ou disposição semelhante que ocorra como resultado dessa consumação; ou (e) as Transações de Reestruturação.

Cláusula 8.14. Proteção contra Tratamento Discriminatório

De acordo com a Cláusula 525 do Código de Falências, e em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo VI da Constituição dos Estados Unidos, nenhuma Unidade Governamental deverá discriminar qualquer Devedor Reorganizado ou qualquer Entidade com a qual um Devedor Reorganizado tenha estado ou esteja associado, apenas porque tal Devedor Reorganizado (1) é ou foi devedor sob o Chapter 11, (2) pode ter sido insolvente antes do início dos Casos do Chapter 11 ou durante os Casos do Chapter 11 antes da Data de Vigência, ou (3) não ter pago uma dívida que seja quitável nos Casos do Chapter 11.

Cláusula 8.15. SEC

Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste documento, na Declaração de Divulgação ou na Decisão de Confirmação, nenhuma disposição deverá (1) impedir a SEC de exercer seus poderes policiais ou regulatórios ou (2) proibir, limitar, prejudicar ou atrasar a SEC de iniciar ou continuar quaisquer reivindicações, Causas de Pedir, processos ou investigações contra qualquer Entidade não Devedora em qualquer foro.

ARTIGO IX

CONDIÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DESTE PLANO

Cláusula 9.1. Condições para a Vigência

A seguir, estão as condições anteriores à ocorrência da Data de Vigência, cada uma das quais deve ser satisfeita ou, se aplicável, dispensada de acordo com a Cláusula 9.2:

(a) a Decisão de Confirmação (incluindo qualquer alteração e modificação da mesma) e a Ordem de Aprovação da Declaração de Divulgação deverão ter sido emitidas pelo Tribunal de Falências em forma e substância aceitáveis para os Devedores, o Grupo Ad Hoc Garantido, as Partes de Compromisso de Backstop Necessárias e os Parceiros Estratégicos, estarão em pleno vigor e não estarão sujeitos a suspensão nem terão sido revogados, anulado ou revertido em recurso;

(b) RSAs permanecerão em pleno vigor (exceto em resultado da ocorrência da Data de Vigência) e nenhum aviso em relação a um evento de rescisão deverá ter sido entregue de acordo com os termos dessa RSA, na medida em que não seja remediado conforme os seus termos;

(c) a Ordem de Backstop permanecerá em pleno vigor e não estará sujeita a suspensão, nem terá sido revogada, anulada ou revertida em recurso, e o Acordo de Compromisso de Backstop permanecerá em pleno vigor (exceto em caso de ocorrência da Data de Vigência) e nenhum aviso relativo a um evento de rescisão terá sido entregue de acordo com os termos dessa RSA, na medida em que não for corrigido conforme os seus termos;

(d) a Ordem DIP permanecerá em pleno vigor e não estará sujeita a suspensão, nem foi revogada, anulada ou revertida em recurso, o Financiamento DIP terá sido totalmente desembolsado, e não houve aceleração das obrigações nem rescisão dos compromissos de acordo com o Financiamento DIP;

(e) todas as condições prévias à consumação das Facilidades de Dívida de Saída, Oferta de Direitos de Capital, Compromisso de Backstop e o Investimento Adicional (se houver), exceto quaisquer condições relacionadas à ocorrência da Data de Vigência, devem ter sido satisfeitas ou dispensadas de acordo com os termos dos Documentos de Dívida de Saída, Documentos ERO, Acordo de Compromisso de Backstop e Documentos Adicionais de Investimento (se houver), conforme aplicável;

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(f) todas as aprovações dos acionistas, aprovações do conselho, autorizações, consentimentos, aprovações regulatórias, decisões ou documentos exigidos pela lei aplicável para implementar e executar este Plano, incluindo emendas ao estatuto dos Devedores, emissão de valores mobiliários, quaisquer aprovações necessárias em conexão com a transferência, mudança de controle ou cessão de permissões e licenças detidas pelo Devedor aplicável, a menos que tais permissões ou licenças sejam abandonadas, deve ter sido obtido de quaisquer órgãos reguladores apropriados e não sujeito a qualquer recurso;

(g) os Devedores devem ter obtido todas as aprovações, consentimentos, autorizações, decisões ou outros documentos governamentais e regulatórios que sejam legalmente exigidos para a conclusão das Transações de Reestruturação, o acima exposto não estará sujeito a condições não cumpridas e estará em pleno vigor, e todos os períodos de espera aplicáveis sob a Hart-Scott- Rodino Antitrust Improvements Act de 1976 (conforme alterada) ou os períodos de revisão aplicáveis sob o âmbito de Ações não Americanas. a lei antitruste terá expirado;

(h) exceto conforme expressamente disposto aqui, (i) todos os documentos a serem executados, entregues, assumidos ou realizados em relação ou em conexão com a consumação deste Plano terão sido (x) executados, entregues, assumidos ou realizados, conforme o caso, e (y) na medida exigida, arquivados junto às Unidades Governamentais aplicáveis de acordo com a lei aplicável, e (ii) quaisquer condições contidas nesses documentos (exceto a consumação deste Plano ou o aviso dessa consumação) terão sido satisfeitas ou dispensadas de acordo com isso, incluindo todos os documentos incluídos no Aditamento do Plano;

(i) não haverá na prática qualquer ordem, opinião, decisão ou outra decisão tomada por qualquer tribunal ou Unidade Governamental sob a lei dos EUA ou outra lei aplicável que suspenda, restrinja, proíba ou torne ilegal a implementação de qualquer uma das transações previstas por este Plano, qualquer um dos Documentos do Plano ou as Transações de Reestruturação;

(j) este Plano, a Declaração de Divulgação e os acordos relacionados às Transações de Reestruturação não devem ter sido alterados ou modificados de forma e substância consistentes em todos os aspectos materiais com as RSAs e de outra forma aceitáveis para os Devedores, o Grupo Ad Hoc Garantido, as Partes de Compromisso de Backstop necessárias e os Parceiros Estratégicos;

(k) contemporâneamente à data de vigência, todas as Reivindicações de Honorários Profissionais aprovadas pelo Tribunal de Falências deverão ter sido integralmente pagas em dinheiro e o valor do Depósito de Honorários Profissionais deverá ser depositado na Conta de Custódia de Honorários Profissionais;

(l) contemporâneamente à Data de Vigência, todas as Despesas de Reestruturação e Despesas de Fiduciários de Contrato de Contrato terão sido pagas integralmente em Dinheiro, sujeitas aos termos da Cláusula 2.6;

(m) contemporâneamente à Data de Vigência, os Acionistas Significativos deverão ter cumprido suas obrigações e compromissos sob a RSA do Detentor de Títulos, conforme determinado nela estabelecido; e

(n) o Acordo de Fundo GUC, o Acordo CVR de GUC e o Acordo de Bônus de Subscrição GUC terão sido assinados, e os Ativos do Fundo GUC terão sido adquiridos ou considerados como tendo sido adquiridos no Fundo GUC.

Cláusula 9.2. Renúncia das Condições à Vigência

Os Devedores podem renunciar, total ou parcialmente, a qualquer uma das condições prévias à Data de Vigência a qualquer momento, com o consentimento das Partes do Compromisso de Backstop e dos Parceiros Estratégicos, sem qualquer notificação a outras partes interessadas ou ao Tribunal de Falências e sem qualquer ação formal além de proceder para confirmar e/ou consumar este Plano; *desde que*, que (i) a condição estabelecida na Cláusula 9.1(k) só pode ser dispensada com o consentimento do Profissional afetado, (ii) a condição estabelecida na Cláusula 9.1(l) só pode ser dispensada com o consentimento do Grupo Ad Hoc Garantido e dos Parceiros Estratégicos, (iii) a condição estabelecida na Cláusula 9.1(d) só pode ser dispensado com o consentimento dos Devedores DIP Exigidos (conforme definido na Escritura de DIP), e (iv) a condição estabelecida na Cláusula 9.1(n) só podem ser dispensados com o consentimento do Comitê de Credores. A falta de satisfação de qualquer condição antes da Data de Vigência pode ser alegada pelos Devedores como motivo para não declarar uma Data de Vigência, independentemente das circunstâncias que

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

levaram à falha de satisfação dessa condição (incluindo qualquer ação ou omissão dos Devedores). Se qualquer condição precedente for dispensada nos termos desta Cláusula e a Data de Vigência ocorrer, cada parte que concordar em renunciar a tal condição precedente será impedida de retirar tal renúncia após a Data de Vigência ou de contestar a ocorrência da Data de Proferimento com base no fato de que tal condição não foi satisfeita; a renúncia dessa condição precedente se beneficiará da doutrina da "perda do objeto equitativa", e a ocorrência da Data de Vigência impedirá qualquer possibilidade de contestar este Plano em qualquer tribunal.

Exceto conforme disposição em contrário aqui, todas as ações necessárias a serem tomadas na Data de Vigência deverão ocorrer e serão consideradas ocorridas simultaneamente, e nenhuma ação dela será considerada como ocorrendo antes da tomada de qualquer outra ação semelhante.

A suspensão da Decisão de Confirmação conforme a Regra de Falência 3020(e) será considerada dispensada por e após o proferimento da Decisão de Confirmação, e a Decisão de Confirmação entrará em vigor imediatamente após seu proferimento.

Cláusula 9.3. Consumação Substancial

Na data de Vigência, este Plano será considerado substancialmente consumado conforme as seções 1101 e 1127(b) do Código de Falências.

Cláusula 9.4. Revogação ou Retirada do Plano e Efeitos da Não Ocorrência de Condições até a Consumação

Os Devedores reservam-se o direito, com o consentimento das Partes do Compromisso de Backstop e dos Parceiros Estratégicos, de revogar, retirar ou adiar a consideração deste Plano antes da Data de Confirmação e de apresentar planos subsequentes. Se os Devedores revogam ou tiram este Plano, ou se a Decisão de Confirmação for anulada em conformidade com uma Decisão Definitiva, em cada caso, em sua totalidade, parcialmente ou quanto a um Devedor específico, ou se a Data de Confirmação ou Data de Vigência não ocorrer, então, na ausência de nova ordem do Tribunal de Falências e quanto a todos ou tais Devedores, conforme aplicável, (1) este Plano será nulo e sem efeito em todos os aspectos, (2) qualquer acordo ou compromisso não previamente aprovado pela Decisão Definitiva do Tribunal de Falências incorporado neste Plano (incluindo a fixação ou limitação a um valor certo de qualquer Reivindicação, Interesse ou Classe de Reivindicações ou Participações), assunção ou rejeição de Contratos Executórios ou Arrendamentos Não Expirados afetados por este Plano, e qualquer documento ou acordo assinado conforme este documento será considerado nulo e sem efeito, e (3) nada contido neste Plano ou na Decisão de Confirmação, e quaisquer atos tomados em preparação para a consumação deste Plano, (a) constituirá ou será considerado constituindo uma renúncia ou liberação de quaisquer Reivindicações ou Interesses, (b) prejudique de qualquer forma os direitos desses Devedores ou de qualquer outra Entidade (incluindo a aplicação de coisa julgada ou), ou (c) constituir uma admissão, reconhecimento, oferta ou compromisso de qualquer tipo pelos Devedores ou qualquer outra Entidade.

ARTIGO X

MANUTENÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO TRIBUNAL DE FALÊNCIAS

(a) Apesar do proferimento da Decisão de Confirmação e da ocorrência da Data de Vigência, o Tribunal de Falências manterá jurisdição exclusiva sobre todas as questões decorrentes de, decorrentes ou relacionadas aos Casos do Chapter 11 e a este Plano de acordo e para os fins das seções 105(a) e 1142 do Código de Falências e para, Entre outras coisas, os seguintes propósitos:

(i) permitir, desautorizar, determinar, liquidar, classificar, estimar ou estabelecer a prioridade, status garantido ou não garantido, ou o montante de qualquer Reivindicação ou Juros, incluindo (A) a resolução de qualquer pedido de pagamento de qualquer Reivindicação de Despesas Administrativas e (B) a resolução de qualquer objeção relacionada ao exposto anterior;

(ii) decidir e resolver todas as questões relacionadas à concessão e negação, total ou parcialmente, de quaisquer pedidos de Indemnização ou reembolso de despesas aos Profissionais;

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

- (iii) resolver quaisquer questões relacionadas a: (A) a assunção, assunção e cessão, ou rejeição de qualquer Contrato Executor ou Contrato de Locação Não Expirado e ouvir, determinar e, se necessário, liquidar quaisquer Reivindicações decorrentes disso, incluindo Reivindicações por danos por rejeição ou Reivindicações de Reparação; (B) qualquer obrigação contratual sob qualquer Contrato Executório ou Contrato de Locação Não Expirado que seja assumida ou assumida e cedida; e (C) qualquer disputa sobre se um contrato ou arrendamento é, foi executor ou expirou;
- (iv) garantir que as distribuições aos Detentores de Reivindicações e Juros Permitidos sejam realizadas de acordo com as disposições deste Plano;
- (v) julgar, decidir ou resolver quaisquer moções, processos adversários, questões contestadas e pedidos pendentes nos Casos do Chapter 11 na Data de Vigência;
- (vi) julgar, decidir ou resolver quaisquer e todas as questões relacionadas às seções 1141, 1145 e 1146 do Código de Falências;
- (vii) firmar e implementar as ordens que sejam necessárias ou apropriadas para executar, implementar ou consumar as disposições deste Plano e todos os contratos, instrumentos, liberações, contratos contratados e outros acordos ou documentos criados em conexão com este Plano;
- (viii) emitir e executar qualquer ordem de venda ou transferência de propriedade conforme as seções 363, 1123 ou 1146(a) do Código de Falências;
- (ix) resolver quaisquer casos, controvérsias, processos, disputas ou Causas de Pedir que possam surgir em conexão com a consumação, interpretação ou aplicação deste Plano ou das obrigações de qualquer Pessoa ou Entidade de acordo com ou em conexão com este Plano;
- (x) emitir liminares, emitir e implementar outras ordens, ou tomar outras ações que sejam necessárias ou apropriadas para conter a interferência de qualquer Pessoa ou Entidade na consumação ou aplicação deste Plano e garantir o cumprimento deste Plano;
- (xi) resolver quaisquer casos, controvérsias, processos, disputas ou Causas de Pedir relativas às liberações, exculpações, liminares e outras disposições contidas em Artigo VIII, e emitir as ordens que sejam necessárias ou apropriadas para implementar ou fazer cumprir tais liberações, liminares, exculpas e outras disposições;
- (xii) resolver quaisquer controvérsias, processos, disputas ou Causas de Pedir relativas ao pagamento ou devolução das distribuições e à recuperação dos valores adicionais devidos pelos detentores de Reivindicações não devidas em tempo hábil conforme a Cláusula 5.10(a);
- (xiii) entrar e implementar as ordens necessárias ou apropriadas caso a Decisão de Confirmação seja modificada, suspensa, revertida, revogada ou anulada por qualquer motivo;
- (xiv) determinar quaisquer outras questões que possam surgir em conexão com ou relacionadas a este Plano, à Declaração de Divulgação, à Decisão de Confirmação ou a qualquer contrato, instrumento, liberação, contrato de contrato ou outro acordo ou documento criado em conexão com este Plano ou a Declaração de Divulgação;
- (xv) julgar todas as disputas decorrentes ou relacionadas a distribuições de acordo com o Plano;
- (xvi) considerar quaisquer modificações deste Plano para corrigir qualquer defeito ou omissão ou para reconciliar qualquer inconsistência em qualquer ordem anterior, incluindo a Decisão de Confirmação;

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(xvii) julgar e decidir disputas decorrentes da interpretação, implementação ou execução deste Plano ou da Decisão de Confirmação, incluindo disputas decorrentes de acordos, documentos ou instrumentos executados em conexão com este Plano;

(xviii) julgar e decidir questões relativas a impostos e taxas estaduais, locais e federais de acordo com as seções 346, 505 e 1146 do Código de Falências (incluindo a determinação acelerada de impostos de acordo com as disposições da Cláusula 505(b) do Código de Falências);

(xix) ouvir e decidir todas as disputas envolvendo a existência, natureza, escopo e execução de quaisquer exenções, liberações, liminares e liberações concedidas neste Plano, incluindo as disposições do Artigo VIII, independentemente de tal disputa ter ocorrido antes ou depois da Data de Vigência;

(xx) recuperar todos os bens dos Devedores e bens dos Patrimônios, onde quer que estejam localizados;

(xxi) resolver quaisquer disputas sobre se uma Pessoa ou Entidade teve aviso suficiente dos Casos do Chapter 11, da Declaração de Divulgação, de qualquer solicitação realizada em conexão com os Casos do Chapter 11, de qualquer data de prescrição estabelecida nos Casos do Chapter 11, ou de qualquer prazo para responder ou contestar o valor de uma Ação de Remediação, em cada caso, para fins de determinar se uma Reivindicação ou um Interesse está sendo quitado sob a presente ou para qualquer outro propósito;

(xxii) ouvir e determinar quaisquer direitos, reivindicações ou Causas de Pedir detidas por, ou que aconteçam, a qualquer Devedor conforme o Código de Falências ou conforme qualquer estatuto ou teoria jurídica, incluindo aqueles estabelecidos no Anexo de Causas de Pedir Retidas;

(xxiii) fazer cumprir todas as ordens previamente emitidas pelo Tribunal de Falências;

(xxiv) emitir uma ordem ou decreto final encerrando os Casos do Capítulo 11; e

(xxv) julgar, decidir ou resolver quaisquer e todas as questões relacionadas ao Fundo GUC ou aos Ativos do Fundo GUC;

(xxvi) julgar qualquer outro assunto sobre o qual o Tribunal de Falências tenha jurisdição;

desde que, no entanto, os documentos contidos no Aditamento do Plano sejam regidos de acordo com as cláusulas aplicáveis de jurisdição, seleção de foro ou resolução de disputas nesses documentos.

(b) O Tribunal de Falências manterá jurisdição sobre todas as questões decorrentes de, decorrentes ou relacionadas aos Casos do Chapter 11 e a este Plano para, entre outras coisas, julgar e decidir questões relativas a impostos estaduais, locais e federais de acordo com as seções 346, 505 e 1146 do Código de Falências (incluindo a determinação acelerada de impostos de acordo com a Cláusula 505(b) do Código de Falências).

(c) Na medida em que seja legalmente inadmissível que o Tribunal de Falências tenha jurisdição exclusiva sobre qualquer uma das questões mencionadas, o Tribunal de Falências terá jurisdição não exclusiva sobre tais matérias na medida legalmente permitida.

(d) Se o Tribunal de Falências se abstém de exercer, ou se recusar a exercer, jurisdição ou não tiver jurisdição sobre qualquer matéria, incluindo as questões expostas neste documento Artigo X, as disposições deste Artigo X não terá efeito sobre nem controlará, proibirá ou limitará o exercício da jurisdição por qualquer outro tribunal com jurisdição sobre tal matéria.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 11.1. Isenção de Impostos de Transferência e Taxas de Registro

Na medida máxima permitida pela Cláusula 1146(a) do Código de Falências e por lei, nenhuma das (i) emissões, distribuições, transferências ou trocas de notas, valores mobiliários (incluindo as Novas Participações Societárias), instrumentos ou documentos de acordo com este Plano, incluindo a distribuição de GUC CVR e Bônus de Subscrição GUC ao Fundo GUC, (ii) a criação, modificação, apresentação ou registro de qualquer Ônus, hipoteca, escritura ou outro direito de garantia, (iii) a realização, cessão, apresentação ou registro de qualquer arrendamento ou subarrendamento, (iv) a transferência de titularidade ou propriedade de qualquer participação dos Devedores em qualquer Equipamento de Aeronave, a realização ou entrega de qualquer escritura, escritura de compra e venda, ou outro instrumento de transferência de acordo com, em complementação ou em conexão com este Plano, incluindo, entre outros, a Oferta de Direitos de Capital, as Linhas de Crédito Relacionadas à Dívida de Saída, ou quaisquer acordos de incorporação ou de consolidação, escrituras, escrituras de compra e venda ou cessões assinadas em conexão com qualquer uma das transações contempladas em conformidade com este Plano, ou o reinvestimento, transferência ou venda de qualquer bens móveis dos Devedores em conformidade, na implementação ou conforme contemplado neste Plano, (v) a concessão de garantia de acordo com as Linhas de Crédito Relacionadas à Saída da Dívida, ou (vi) a emissão, renovação, modificação ou garantia de dívida, bem como a realização, entrega ou registro de qualquer escritura, escritura de compra e venda, cessão, ou outro instrumento de transferência de acordo com o Plano, em seu auxílio, decorrente ou de qualquer modo relacionado a este Plano e aos Documentos do Plano, incluindo a Decisão de Confirmação, estará sujeito(a) a qualquer documento de registro de imposto, imposto sobre vendas, imposto sobre uso, imposto do selo, taxa de transmissão, imposto sobre intangíveis ou similares, imposto hipotecário, imposto sobre propriedade pessoal ou imobiliária (incluindo imposto sobre transferência de bens imóveis), imposto de registro de hipoteca, taxa de apresentação ou registro do Código Comercial Uniforme, taxa de apresentação ou registro regulatório, taxa de apresentação ou registro da Cidade do Cabo, taxa de registro ou declaração da FAA, imposto sobre vendas, imposto sobre uso ou outro imposto similar, ou de lançamento do governo dos Estados Unidos. Após o proferimento da Decisão de Confirmação, os funcionários ou agentes governamentais federais, estaduais ou locais apropriados deverão renunciar à cobrança de qualquer imposto ou avaliação governamental e aceitar para apresentação e registro quaisquer dos instrumentos ou outros documentos mencionados sem o pagamento de tal imposto, taxa de registro ou avaliação governamental. Todos os oficiais de registro ou registro (ou qualquer outra Entidade com autoridade sobre qualquer um dos anteriores), onde quer que estejam localizados e por quem for nomeado, devem cumprir os requisitos da Cláusula 1146(a) do Código de Falências, renunciarão à cobrança de qualquer tal imposto ou avaliação governamental, e aceitarão para protocolo e registro quaisquer dos instrumentos ou outros documentos acima mencionados sem o pagamento de tal taxa ou avaliação governamental.

Cláusula 11.2. Determinação Acelerada de Impostos

Os Devedores em Recuperação terão o direito de solicitar a determinação acelerada dos impostos conforme a Cláusula 505(b) do Código de Falências para todas as declarações apresentadas, ou a serem apresentadas, para ou em nome desses Devedores ou Devedores em Recuperação para todos os períodos tributáveis até a Data de Vigência.

Cláusula 11.3. Modificações e Alterações ao Plano

(a) Sujeito a determinadas restrições e requisitos estabelecidos na Cláusula 1127 do Código de Falências e às restrições e consentimentos exigidos em relação às modificações previstas neste Plano, os RSAs, os Documentos DIP, os Acordos de Investimento Estratégico e o Acordo de Compromisso de Backstop, conforme aplicável, os Devedores poderão alterar ou modificar este Plano, incluindo o Aditamento do Plano, em sua totalidade, em parte ou quanto a um Devedor específico, sem divulgação adicional conforme a Cláusula 1125 do Código de Falências e, conforme apropriado, não solicitando votos sobre tal Plano modificado. O proferimento da Decisão de Confirmação significa que todas as modificações ou emendas a este Plano desde sua solicitação são aprovadas conforme a Cláusula 1127(a) do Código de Falências e não exigem divulgação ou nova solicitação adicional conforme a Regra de Falências 3019. Além disso, caso este Plano não seja aceito pelo número e quantidade exigidos de votação em Reivindicações, conforme exigido para satisfazer a Cláusula 1129 do Código de Falências, e não obstante qualquer outra disposição deste Plano em contrário, os Devedores reservam-se o direito de reclassificar Reivindicações e Participações. Um Detentor de uma Reivindicação ou Interesse que tenha aceitado este Plano será presumido como tendo aceitado este Plano, conforme alterado, alterado ou modificado, se a alteração, alteração ou modificação proposta não alterar materialmente e negativamente o tratamento da Reivindicação ou Participação desse Detentor.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

(b) Após a Data de Confirmação e antes da consumação substancial deste Plano, sujeito aos direitos de consentimento estabelecidos nos RSAs, Documentos DIP, Acordos de Investimento Estratégico e Acordo de Compromisso de Backstop, conforme aplicável, os Devedores poderão iniciar procedimentos no Tribunal de Falências conforme a Cláusula 1127(b) do Código de Falências para remediar qualquer defeito ou omissão ou reconciliar quaisquer inconsistências neste Plano, a Declaração de Divulgação, ou a Decisão de Confirmação relativamente a questões que possam ser necessárias para cumprir os propósitos e efeitos deste Plano.

(c) Após a Data de Confirmação, mas antes da Data de Vigência, os Devedores podem fazer ajustes técnicos e modificações apropriadas a este Plano, incluindo o Aditamento do Plano, sem nova ordem ou aprovação do Tribunal de Falências; *desde* que tais ajustes e modificações não afetem material e negativamente o tratamento dos Detentores ou suas Reivindicações ou Participações.

(d) Após a Data de Vigência, os Devedores em Recuperação poderão alterar, complementar ou modificar de outra forma os Documentos do Plano de acordo com seus termos e a legislação não falimentar aplicável.

Cláusula 11.4. Revogação ou Retirada do Plano

Os Devedores reservam-se o direito de revogar, retirar ou adiar a consideração deste Plano antes da Data de Confirmação, total ou em relação a um ou mais dos Devedores, e de apresentar planos de reorganização alterados subsequentes, em cada caso, observados os direitos previstos neste Plano, nos RSAs, nos Documentos DIP, nos Acordos de Investimentos Estratégicos, no Acordo de Compromisso de Backstop, se aplicável. Caso este plano seja revogado, retirado ou postergado a respeito de alguns dos Devedores, tal revogação, retirada ou postergação não afetará a exequibilidade deste Plano no que diz respeito aos Devedores para os quais este Plano não foi revogado, retirado ou adiado. Se os Devedores revogarem ou retirarem este Plano em sua totalidade, então este Plano será nulo e sem efeito em todos os aspectos. Qualquer acordo ou compromisso não previamente aprovado por Decisão Definitiva do Tribunal de Falências e incorporado neste Plano (incluindo a fixação ou limitação a um valor certo de qualquer Reivindicação, Interesse ou Classe de Reivindicações ou Participações), a assunção ou rejeição de Contratos Executórios ou Arrendamentos Não Expirados efetuados por este Plano, e qualquer documento ou acordo executado conforme a este será considerado nulo e sem efeito, e nada contido no Plano revogado ou retirado constituirá uma renúncia ou liberação de quaisquer Reivindicações por ou em relação a, ou quaisquer Participações em, tais Devedores ou qualquer outra Pessoa, ou prejuízo de qualquer forma aos direitos desses Devedores ou de qualquer outra Pessoa.

Cláusula 11.5. Responsabilidade por Reivindicações

Exceto conforme expressamente previsto neste Plano ou na Decisão de Confirmação, nada neste Plano ou Declaração de Divulgação ou qualquer documento ou petição apresentada a ela constituirá ou será considerado como significando que os Devedores estão sujeitos ou são responsáveis por qualquer Reivindicação.

Cláusula 11.6. Renúncia ou Preclusão

Cada Detentor de uma Reivindicação ou interesse será considerado como tendo renunciado a qualquer direito de apresentar qualquer argumento, incluindo o direito de argumentar que sua Reivindicação ou Interesse deve ser Permitido em determinado valor, em determinada prioridade, garantido ou não subordinado em virtude de um acordo feito com os Devedores, seus advogados ou qualquer outra Entidade, se tal acordo não foi divulgado neste Plano, a Declaração de Divulgação ou documentos protocolados no Tribunal de Falências antes da Data de Confirmação.

Cláusula 11.7. Dissolução do Comitê dos Credores

Na data de vigência, o Comitê de Credores dissolverá automaticamente, e seus membros e seus respectivos dirigentes, empregados, advogados, conselheiros e agentes serão liberados e dispensados de todos os direitos, deveres, responsabilidades e responsabilidades decorrentes ou relacionadas aos Casos do Chapter 11 e ao Código de Falências, exceto no que diz respeito a (a) pedidos apresentados conforme as seções 330 e 331 do Código de Falências; (b) obrigações contínuas de confidencialidade; e (c) no caso de o proferimento da Decisão de Confirmação pelo Tribunal de Falências ser apelada, participar desse recurso. A partir da Data de Vigência os Devedores em Recuperação continuarão a pagar, quando vencidos e a pagar no curso normal dos negócios, as taxas e despesas razoáveis e documentadas dos profissionais do Comitê de Credores, exclusivamente na medida decorrente ou relacionada ao anterior, sem nova ordem do Tribunal de Falências.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 11.8. Aditamento do Plano

O Aditamento do Plano deve ser protocolado no Tribunal de Falências até, no máximo, sete (7) dias úteis antes do prazo para contestar este Plano. Salvo disposição expressa em contrário neste Plano e sujeito aos direitos de consentimento estabelecidos neste Plano, nos RSAs, nos Documentos DIP, nos Acordos de Investimento Estratégico e no Acordo de Compromisso de Backstop, conforme aplicável, os Devedores permanecerão livres para modificar ou alterar quaisquer desses documentos após essa data. Ao entrar com o pedido no Tribunal de Falências, o Aditamento do Plano pode ser inspecionado no escritório do cartório do Tribunal de Falências durante o horário normal do tribunal. Detentores de Reivindicações ou Participações também podem obter uma cópia do Aditamento do Plano no site de Informações de Casos de Devedores em <https://cases.stretto.com/azul> ou no site do Tribunal de Falências em www.nysb.uscourts.gov.

Cláusula 11.9. Reivindicações contra Outros Devedores

Nada neste Plano, na Declaração de Divulgação ou em qualquer documento ou alegação apresentada em relação a ele constituirá ou será considerado como significando que qualquer um dos Devedores está sujeito ou é responsável por qualquer Reivindicação contra qualquer outro Devedor.

Cláusula 11.10. Cláusula 1125 do Código de Falências

A partir e sujeito à ocorrência da Data de Confirmação: os Devedores serão considerados como tendo solicitado aceitações deste Plano de boa-fé e em conformidade com as disposições aplicáveis do Código de Falências, incluindo, sem limitação, as seções 1125(a) e 1125(e) do Código de Falências, e qualquer lei, regra ou regulamento aplicável não relacionado à falência que regule a adequação da divulgação em conexão com tal solicitação e os Devedores e cada um de seus os respectivos Afiliados, agentes, diretores, diretores, funcionários, consultores e advogados serão considerados como tendo participado de boa-fé e em conformidade com as disposições aplicáveis do Código de Falências na oferta e emissão de quaisquer valores mobiliários de acordo com este Plano e, portanto, não estão, e por conta dessa oferta, a emissão e a solicitação não serão, responsável a qualquer momento por qualquer violação de qualquer lei, regra ou regulamento aplicável que rega a solicitação de aceitações ou rejeições deste Plano ou a oferta e emissão de quaisquer valores mobiliários de acordo com este Plano.

Cláusula 11.11. Independência das Disposições do Plano

No caso de que qualquer termo ou disposição deste Plano seja considerado pelo Tribunal de Falências inválido, nulo ou inexequível, o Tribunal de Falências, a pedido dos Devedores, terá o poder de alterar e interpretar tal termo ou disposição para torná-lo válido ou executável na máxima medida possível, consistente com o propósito original do termo ou disposição considerado inválido, nulo ou inexequível, e tal termo ou disposição será então aplicável conforme alterado ou interpretado. Não obstante qualquer decisão, alteração ou interpretação, os demais termos e disposições deste Plano permanecerão em pleno vigor e efeito e de forma alguma serão afetados, prejudicados ou invalidados por tal decisão, alteração ou interpretação. A Decisão de Confirmação constituirá uma decisão judicial e deverá prever que cada termo e disposição deste Plano, conforme tenha sido alterado ou interpretado de acordo com o anterior, (i) seja válido e aplicável conforme seus termos; (ii) parte integrante deste Plano e não pode ser excluída ou modificada sem o consentimento dos Devedores; e (iii) inseparáveis e mutuamente dependentes.

Cláusula 11.12. Lei Aplicável

Exceto se o Código de Falências, as Regras de Falência ou outra lei, conforme aplicável, ou um anexo a este documento ou um Anexo ou Documentos de Plano prever de outro modo, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e aplicados de acordo com as leis do Estado de Nova York, sem dar efeito aos princípios de conflito de leis que exigiriam a aplicação da lei de outra jurisdição; *desde que, no entanto*, questões de governança corporativa ou de entidade relacionadas aos Devedores ou Devedores em Recuperação, conforme aplicável, sejam regidas pelas leis da jurisdição de incorporação, organização ou formação do Devedor ou Devedor Reorganizado relevante, conforme aplicável.

Cláusula 11.13. Acordo Integral

Na Data de Vigência, este Plano, o Aditamento do Plano e a Decisão de Confirmação deverão substituir todas as negociações, promessas, pactos, acordos, entendimentos e representações anteriores e contemporâneas relativos a tais documentos, todos os quais foram incorporados e incorporados a este Plano.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 11.14. Sucessores e Cessionários

Os direitos, benefícios e obrigações de qualquer Pessoa ou Entidade nomeada ou mencionada neste Plano serão vinculativos e beneficiarão qualquer herdeiro, executor, administrador, sucessor ou cessionário, afiliado, oficial, diretor, agente, representante, advogado, beneficiário ou tutor, se houver, de cada uma dessas Pessoas ou Entidades.

Cláusula 11.15. Notificações

Para ser eficaz, qualquer notificação, solicitação ou exigência dirigida ou a, conforme aplicável, aos Devedores, ao Comitê de Credores, ao Grupo Ad Hoc Garantido ou ao Administrador dos Estados Unidos deve ser por escrito (e-mail sendo suficiente) em inglês, e salvo disposição expressa em contrário aqui, será considerada devidamente dada ou feita quando realmente recebida e confirmada pela parte relevante, conforme segue:

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Os Devedores e Devedores em Recuperação

Azul S.A. e os demais Devedores
Edifício Jatobá, 8º andar, Parque Comercial Castelo Branco. Avenida
Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 Tamboré, Barueri, São Paulo,
SP, 06460-040, Brasil
Aos cuidados de: Raphael Linares Felipe, Edson Massuda Sugimoto
E-mail: raphael.linares@voeazul.com.br, edson.massuda@voeazul.com.br

Com uma cópia para:

Davis Polk & Wardwell LLP 450
Lexington Avenue
Nova York, Nova York 10017
Aos cuidados de: Marshall S. Huebner, Timothy Graulich, Joshua Y. Sturm, Jarret Erickson e Richard J. Steinberg
E-mail: azul.notice@davispolk.com e:

Togut, Segal & Segal LLP One
Penn Plaza, Suíte 3335 Nova York,
Nova York 10119
Aos cuidados de: Frank A. Oswald, Martha E. Martir e Christian Ribeiro
E-mail: frankoswald@teamtogut.com, mmartir@teamtogut.com, crieiro@teamtogut.com e, se for sobre um

assunto relacionado à aeronave:

White & Case LLP
1221 Avenida das Américas Nova York, Nova
York 10020
Aos cuidados de : Todd K. Wolynski
E-mail: todd.wolynski@whitecase.com

Comitê dos Credores

Willkie Farr e Gallagher LLP 787
Sétima Avenida
Nova York, Nova York 10019
Aos cuidados de: Brett H. Miller, Todd M. Goren, James H. Burbage e Joseph R. Brandt
E-mail: AzulWillkie@willkie.com

Grupo Ad Hoc Garantido

Cleary Gottlieb Steen & Hamilton One Liberty Plaza Nova York, Nova York 10006
Aos cuidados de: Richard J. Cooper, Thomas S. Kessler, Carina S. Wallace
E-mail: rcooper@cgsh.com, tkessler@cgsh.com, cwallance@cgsh.com

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Cláusula 11.16. Reserva de Direitos

Exceto conforme expressamente estabelecido aqui, este Plano não terá força ou efeito a menos que o Tribunal de Falências emita a Decisão de Confirmação. Antes da Data de Vigência, nenhum dos registros deste Plano, qualquer declaração ou disposição aqui contida, ou a tomada de qualquer ação pelos Devedores em relação a este Plano será ou será considerada uma admissão ou renúncia a quaisquer direitos dos Devedores de qualquer tipo, inclusive em relação aos Detentores de Reivindicações ou Participações ou quanto a qualquer tratamento ou classificação de qualquer contrato ou arrendamento.

Cláusula 11.17. Garantias Adicionais

Os Devedores, Devedores em Recuperação e todos os Detentores de Reivindicações que recebam distribuições nos termos deste documento e todas as outras partes interessadas poderão e irão, de tempos em tempos, preparar, executar e entregar quaisquer acordos ou documentos e tomar quaisquer outras ações necessárias ou aconselháveis para efetivar as disposições e a intenção deste Plano.

Datado de 4 de novembro de 2025

Nova York, Nova York

Respeitosamente,

Azul, S.A., em nome próprio e de cada um de seus afiliados
Devedores

Por: /s/ Fabio Barros Franco de Campos
Nome: Fabio Barros Franco de Campos
Cargo: Diretor Institucional e Corporativo

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

APÊNDICE B ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

ESSA ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO É UM EXERCÍCIO HIPOTÉTICO PREPARADO COM O ÚNICO PROPÓSITO DE APRESENTAR UMA ESTIMATIVA RAZOÁVEL E DE BOA-FÉ DOS RECURSOS QUE SERIAM REALIZADOS CASO OS DEVEDORES FOSSEM LIQUIDADOS DE ACORDO COM O CAPÍTULO 7 DO CÓDIGO DE FALÊNCIAS. ESTA ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO NÃO TEM A INTENÇÃO DE SER USADA E NÃO DEVE SER USADA PARA NENHUM OUTRO PROPÓSITO.

OS DEVEDORES BUSCARAM FORNECER UMA ESTIMATIVA DE BOA-FÉ DOS RECURSOS QUE ESTARIA DISPONÍVEL EM UMA LIQUIDAÇÃO HIPOTÉTICA DO CAPÍTULO 7. NO ENTANTO, EXISTEM VÁRIAS ESTIMATIVAS E PRESSUPOSTOS SUBJACENTES A ESSA ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO QUE ESTÃO INERENTEMENTE SUJEITOS A INCERTEZAS E CONTINGÊNCIAS SIGNIFICATIVAS ALÉM DO CONTROLE DOS DEVEDORES OU DE UM ADMINISTRADOR DO CAPÍTULO 7. NEM A ANÁLISE, NEM AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS EM QUE SE BASEIAM, FORAM EXAMINADAS OU REVISADAS POR CONTADORES INDEPENDENTES DE ACORDO COM OS PADRÕES PROMULGADOS PELO INSTITUTO AMERICANO DE CONTADORES PÚBLICOS CERTIFICADOS. NEM OS DEVEDORES NEM SEUS CONSULTORES FAZEM QUALQUER DECLARAÇÃO OU GARANTIA DE QUE OS RESULTADOS REAIS SE APROXIMARIAM OU NÃO DAS ESTIMATIVAS E PRESSUPOSTOS APRESENTADOS NESTA ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO. OS RESULTADOS REAIS PODEM VARIAR SIGNIFICATIVAMENTE.

NADA CONTIDO NESTA ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO TEM A INTENÇÃO DE SER, OU CONSTITUI, UMA CONCESSÃO, ADMISSÃO OU CONCESSÃO DE QUALQUER REIVINDICAÇÃO PELOS DEVEDORES. O VALOR REAL OU PRIORIDADE DAS REIVINDICAÇÕES PERMITIDAS NOS CASOS DO CHAPTER 11 DOS DEVEDORES PODE DIFERIR SUBSTANCIALMENTE DOS VALORES ESTIMADOS ESTABELECIDOS E USADOS NESTA ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO. OS DEVEDORES RESERVAM TODOS OS DIREITOS DE COMPLEMENTAR, MODIFICAR OU ALTERAR A ANÁLISE AQUI EXPOSTA.

Os Devedores, com o auxílio dos consultores financeiros dos Devedores, preparam esta análise hipotética de liquidação (conforme revisada, alterada, modificada ou suplementada de tempos em tempos, esta "Análise de Liquidação") em conexão com o *Plano Conjunto de Reorganização do Chapter 11 da Azul S.A. e seus Afiliados Devedores* (conforme revisado, alterado, modificado ou de outra forma complementado de tempos em tempos, o "Plano") e a Declaração de Divulgação relacionada para o *Plano Conjunto de Reorganização do Chapter 11 da Azul S.A. e seus Afiliados Devedores* (conforme revisado, alterado, modificado ou suplementado de tempos em tempos, a "Declaração de Divulgação"). Termos em maiúsculas usados, mas não definidos de outra forma nesta Análise de Liquidação, deverão compartilhar os significados atribuídos a tais termos no Plano ou Declaração de Divulgação, conforme aplicável. Esta Análise de Liquidação indica as recuperações estimadas que podem ser obtidas por Detentores de Reivindicações e Participações em uma hipotética liquidação do negócio dos Devedores conforme o capítulo 7 do Código de Falências.

A Cláusula 1129(a)(7) do Código de Falências exige que cada detentor de uma reivindicação ou interesse prejudicado de acordo com um plano do Chapter 11, ou (i) vote para aceitar tal plano ou (ii) receba ou retenha sob tal propriedade do plano de um valor, à data de vigência, que não seja menor do que o valor que tal titular receberia ou manteria se o devedor fosse liquidado sob o capítulo 7 do Código de Falências na data de vigência desse plano. Esse requisito é frequentemente chamado de "Teste dos Melhores Interesses".

Para demonstrar que o Plano atende ao Teste de Melhores Interesses previsto na Cláusula 1129(a)(7) do Código de Falências, os Devedores preparam esta Análise de Liquidação, que estima o valor de liquidação realizável dos ativos dos Devedores e estima as prováveis distribuições aos credores resultantes da liquidação desse grupo. Esta Análise de Liquidação indica que os detentores de Reivindicações e Participações Permitidas em cada Classe Prejudicada receberão pelo menos o mesmo valor de acordo com o Plano quanto receberiam se os Devedores fossem liquidados de acordo com as disposições do capítulo 7 do Código de Falências. Portanto, os Devedores acreditam que o Plano atende ao Teste dos Melhores Interesses estabelecido na Cláusula 1129(a)(7) do Código de Falências.

II. BASE DA APRESENTAÇÃO

Esta Análise de Liquidação assume que os casos do Chapter 11 dos Devedores são convertidos para casos do capítulo

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

7 em conformidade com o Código de Falências em 27 de fevereiro de 2026 (a "Data de Conversão"). Os ativos recuperáveis nesta Análise de Liquidação são baseados nos valores contabilísticos estimados em 31 de agosto de 2025, salvo indicação em contrário. Os valores dos ativos e passivos foram projetados até a Data de Conversão e presume-se que representam razoavelmente os ativos e passivos dos Devedores nessa data. Embora apresentada em formato consolidado, esta Análise de Liquidação foi elaborada com base em Devedor por Devedor.

Esta Análise de Liquidação assume que, na Data da Conversão, o Tribunal de Falências nomearia um administrador do capítulo 7 (o "Administrador") para supervisionar o processo ordenado de liquidação dos ativos dos Devedores e a distribuição dos recursos aos reclamantes dos Devedores, e que quaisquer consentimentos necessários de terceiros sejam obtidos em conexão com isso. Presume-se que o processo de liquidação levaria aproximadamente doze (12) meses. Além disso, presume-se que a distribuição de todo o proveito, líquida de quaisquer custos de liquidação, será de acordo com as seções 726 e 507 do Código de Falências, conforme segue: para satisfazer (i) Reivindicações do Financiamento DIP, (ii) Outras Reivindicações Garantidas, (iii) as Reivindicações 1L e Notas 2L na extensão dos valores em garantia pertinentes; (iv) quaisquer reivindicações de despesas administrativas por honorários e despesas decorrentes do processo do capítulo 7 em benefício do Administrador e de outros profissionais envolvidos no processo de liquidação; (v) quaisquer Reivindicações de Despesas Administrativas ou Outras Reivindicações de Despesas Administrativas, incluindo como honorários profissionais do Chapter 11, contas a pagar pós-petição e outras responsabilidades acumuladas; (vi) qualquer Reivindicação Prioritária Tributária, Reivindicação Prioritária Não Tributária ou qualquer outra reivindicação prioritária não garantida; (vii) qualquer Especificado Não-EUA. Reivindicações; e (viii) quaisquer Reivindicações Gerais Não Garantidas.

Esta Análise de Liquidação não inclui estimativas para certas Reivindicações, incluindo Reivindicações potencialmente com direito de prioridade segundo o Código de Falências, que de outra forma não existiriam de acordo com o Plano e que provavelmente seriam desencadeadas por uma liquidação do capítulo 7, incluindo: (i) Obrigações de Proteção Adequada (conforme definido na Ordem DIP); (ii) certas consequências fiscais que podem ser acionadas na venda de bens dos patrimônios dos Devedores; (iii) danos resultantes de incumprimento ou rejeição de obrigações contraídas e contratos de arrendamento e contratos executórios assumidos ou celebrados; (iv) possíveis Reivindicações decorrentes de demissões de funcionários, como a Lei de Notificação de Ajuste e Requalificação de Trabalhadores ("Lei WARN"), e outras Reivindicações de Indenização; ou (v) recuperações resultantes de qualquer possível preferência, transferência fraudulenta ou outras ações de litígio ou evasão. Suposições mais específicas são detalhadas nas Notas & Pressupostos Globais apresentadas abaixo.

Ao preparar esta Análise de Liquidação, os Devedores estimaram as Reivindicações Permitidas, na Data de Conversão, com base nas projeções financeiras mais recentes dos Devedores e em uma revisão das obrigações nos livros e registros dos Devedores, nos Anexos e Provas de Reivindicação associadas às obrigações pré-petição e pós-petição. Esta Análise de Liquidação também inclui estimativas para Reivindicações que poderiam ser apresentadas e, em última instância, permitidas em uma liquidação do capítulo 7, incluindo, entre outros, recuperação e alienação de equipamentos, custos de liquidação e honorários de administradores, profissionais ou análogos necessários para facilitar a disposição de certos ativos em múltiplas jurisdições em um prazo reduzido. A estimativa dos Devedores sobre Reivindicações Permitidas apresentada nesta Análise de Liquidação não deve ser utilizada para nenhum outro propósito, incluindo determinar o valor de qualquer distribuição a ser feita em conta das Reivindicações Permitidas de acordo com o Plano.

Para que dúvidas sejam evitadas, esta Análise de Liquidação e as estimativas aqui contidas não pretendem, nem constituem, uma concessão, admissão ou concessão de qualquer Reivindicação pelos Devedores.

Esta Análise de Liquidação também assume que não há recuperações pela busca de quaisquer preferências potenciais, transferências fraudulentas ou outras Causas de Pedir que possam existir, e não inclui o custo estimado para prosseguir essas ações.

Estimar recuperações em qualquer liquidação hipotética do capítulo 7 é um processo incerto que envolve o uso extensivo de estimativas e pressupostos que, embora considerados razoáveis pela administração, estão inherentemente sujeitos a incertezas e contingências significativas de negócios, econômicas e competitivas além do controle dos Devedores ou do Administrador. Esses valores não foram submetidos a revisão, compilação ou auditoria por nenhuma empresa contábil independente. No caso de uma liquidação em conformidade com o capítulo 7, os resultados reais podem variar substancialmente das estimativas e projeções aqui apresentadas, podendo trazer consequências adversas para credores juniores. Como mencionado anteriormente, os valores reais de Reivindicações Aceitadas em uma liquidação do capítulo 7 podem diferir de forma significativa e significativa dos valores de Reivindicações estimados nesta Análise de Liquidação.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

III. ANÁLISE HIPOTÉTICA DA LIQUIDAÇÃO – RESUMO DAS RECUPERAÇÕES

Recuperação de Ativos e Reivindicações de Devedores Consolidados Não Auditados

Ativos Recuperáveis	Notas	Valor Contábil Líquido Agosto de 2025	Ativos Pro Forma Data de Conversão	% de Recuperação		Valor de Recuperação	
				% Baixo	% Alto	Baixo Valor	Alto Valor
Caixa e Equivalentes de Caixa	[1]	\$268,5	\$272,5	100%	100%	272,5	272,5
Investimentos Financeiros	[2]	197,9	197,9	35%	70%	69,1	138,3
Recebíveis Comerciais	[3]	397,5	302,4	58%	69%	175,9	208
Inventário – Peças de Reposição	[4]	171,4	171,4	50%	70%	85,7	120
Inventário – Outros Despesas antecipadas e adiantamentos a terceiros	[4]	4,2	4,2	10%	15%	0,4	0,6
	[5]	316,3	316,3	5%	9%	14,9	20
Depósitos	[6]	717,8	699,6	-	5%	14	21
Créditos Tributários	[7]	49,4	49,4	-	-	-	-
Imobilizado – Aeronaves, motores, simuladores	[8]	247,3	247,3	60%	80%	148,4	197,8
Imobilizado – Outros	[8]	560,6	560,6	2%	2%	10,9	13,9
Ativos Intangíveis	[9]	102,0	102,0	23%	38%	24	38,7
Intragrupo	[10]	-	-	-	-	-	-
Total de Proventos da Liquidação		3,033.0	2.923.7	27.4%	36.1%	\$801.9	\$1,054.3
(-) Custos Assumidos de Liquidação	[11]					(35.9)	(49.8)
Valor Disponível aos Credores						766.0	1,004.5
Análise de Recuperação de Créditos		Notas	Estimativa de Créditos	% de Recuperação		Valor de recuperação	
Carve-Out e Outros Créditos Garantidos				Créditos			
Carve-Out	[12]		12.0	100%	100%	12.0	12.0
Outros Créditos Garantidos	[13]		250.5	52%	66%	130.1	166.2
Total de Carve-Out e Outros Créditos Garantidos			262.5	54%	68%	142.1	178.2
Valor Distribuível Remanescente						623.9	826.3

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Créditos do Financiamento DIP

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Garantias DIP	[14]	1,809.9	34%	46%	623.9	826.3
Valor Distribuível		1,809.9	-	-	\$ -	\$ -
Remanescente						
Créditos Garantidos						
1L Créditos	[15]	1,275.8	-	-	-	-
2L Créditos das Notas	[16]	524.1	-	-	-	-
Total de Créditos Garantidos (exceto DIP e Outros Garantidos)		1,799.9	-	-	-	-
Créditos						
Quirografários						
Administrativos e Prioritários	[17]	1,810.9	-	-	-	-
Quirografários Gerais	[18]	2,994.9	-	-	-	-
Total de Créditos Quirografários		\$4,805.8	-	-	\$ -	\$ -

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

IV. NOTAS GLOBAIS E PRESSUPOSTOS

- Esta Análise de Liquidação foi preparada utilizando uma análise entidade por entidade e assume que todos os Devedores iniciam o processo de liquidação de acordo com a legislação aplicável na jurisdição apropriada.
- A empresa tem operações em países ao redor do mundo, coleta recibos em dinheiro e realiza desembolsos em espécies em várias moedas. Esta Análise de Liquidação reporta todos os ativos e passivos em dólares americanos ("USD") para fins de consolidação. A conversão de moeda é fornecida pelos sistemas contábeis da Companhia. Se um equivalente em USD não estiver facilmente disponível nos sistemas contábeis da Empresa, esta Análise de Liquidação utilizou a seguinte suposição de taxa de câmbio: BRL/USD 5,6936.
- A cessação dos negócios pelos Devedores em uma liquidação do capítulo 7 provavelmente causará reivindicações adicionais contra os Devedores que, de outra forma, não existiriam sem tal liquidação. Essas Reivindicações adicionais podem ser significativas e, em certas circunstâncias, podem ter direito a garantia ou prioridade em conformidade com o Código de Falências ou outra lei estrangeira aplicável. Nenhum ajuste foi feito para essas potenciais Reivindicações nesta Análise de Liquidação.
- As notas a seguir descrevem as suposições significativas feitas em relação aos valores recuperáveis dos ativos, custos de liquidação, sinistros estimados e recuperações relacionadas:

ATIVO

- 1. Caixa e Equivalentes de Caixa:** Os valores apresentados são os saldos de caixa projetados disponíveis para os Devedores na Data de Conversão, com base nos fluxos de caixa projetados. Os saldos de caixa consolidados dos Devedores incluem saldos em caixa mantidos em contas bancárias internacionais ou em moedas estrangeiras e estariam sujeitos a variações nas taxas de câmbio. As taxas de recuperação para dinheiro e equivalentes em dinheiro são estimadas em 100% com base nas taxas de câmbio assumidas.
- 2. Investimentos Financeiros:** Os investimentos financeiros dos Devedores consistem em títulos de curto e longo prazo, incluindo o título Transportes Aéreos Portugueses, S.A. ("TAP") e as participações da Azul em suas próprias 12^a Obrigações. Esses ativos são de natureza não operacional e registrados como investimentos financeiros nos livros e registros dos Devedores. Em um cenário de liquidação, a recuperação desses instrumentos dependerá das condições de mercado, da qualidade de crédito e da liquidez dos títulos subjacentes. Estima-se que o título TAP tenha recuperação, enquanto a 12^a Debênture terá recuperação zero nesse cenário de liquidação. Assim, esta Análise de Liquidação estima uma recuperação descontada para esse ativo na faixa de aproximadamente 35% a 70% do valor contábil.
- 3. Recebíveis Comerciais, Líquido da Receita Diferida:** Os valores apresentados são os saldos projetados até a Data de Conversão, baseados nos fluxos de caixa projetados. As contas a receber comerciais refletem principalmente as cobranças relacionadas às companhias aéreas dos Devedores, incluindo valores devidos por processadores de cartões de crédito, agências de viagem, corretores de carga, parceiros interline e codeshare, bem como recebíveis vinculados ao programa de fidelidade dos Devedores. A faixa estimada de recuperação para essa categoria de ativos é de 58% a 69%.
 - a) No Brasil, é comum que passagens aéreas compradas com cartão de crédito sejam pagas em parcelas mensais, em vez de em um único valor único. Normalmente, a primeira parcela não é enviada imediatamente após a data de compra do ingresso. Para acelerar as entradas de caixa, empresas brasileiras — incluindo companhias aéreas — costumam vender ou "fatorar" essas contas a receber de cartões de crédito para instituições financeiras. Os Devedores atuam dessa forma mencionada. Para fins desta Análise de Liquidação, os Devedores projetam que há contas a receber de cartões de crédito disponíveis para factoring na Data de Conversão, mas que nenhuma outra factorização ocorrerá após a Data de Conversão.
 - b) Certas contas a receber de cartões de crédito foram empenhadas como garantia em conexão com as 9^a e 10^a Obrigações, ambas constituindo Outras Reivindicações Garantidas. Para fins desta Análise de Liquidação, presume-se que algumas das obrigações de acordo com as 9^a e 10^a Obrigações serão atendidas com os recursos das contas a receber dos cartões de crédito penhorados aplicáveis.
- 4. Inventário:** Os inventários dos Devedores consistem principalmente em peças sobressalentes de aeronaves,

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

materiais descartáveis, uniformes e outros suprimentos utilizados no curso normal das operações aéreas. Em um cenário de liquidação, espera-se que o valor realizável desses estoques seja materialmente menor que o valor contábil devido à natureza especializada dos ativos. Peças sobressalentes descartáveis — incluindo suprimentos de manutenção e segurança, itens da cabine como capas de assento, mesas de bandejas e painéis internos, além de materiais de solo e operacionais — são consideradas com recuperação mínima, dado seu mercado de revenda limitado e demanda secundária restrita. Assim, esta Análise de Liquidação estima uma recuperação geral do estoque de aproximadamente 49% a 69% do valor contábil.

- 5. Despesas e Adiantamentos Pré-Pagos a Terceiros:** Esta categoria de ativos consiste principalmente em adiantamentos feitos a fornecedores e funcionários, despesas pré-pagas de seguro e manutenção, e custos de financiamento pré-pagos associados ao Financiamento DIP. Os Devedores não esperam uma recuperação significativa desses valores, pois saldos pré-pagos geralmente representam custos irrecuperáveis ou não são reembolsáveis. Assim, esta Análise de Liquidação assume apenas recuperações limitadas por conta de despesas e adiantamentos pré-pagos, estimadas entre aproximadamente 5% e 9%.
- 6. Depósitos:** Os valores apresentados são os saldos projetados na Data de Conversão, baseados nos fluxos de caixa projetados. Os depósitos consistem principalmente em (i) depósitos de segurança e reservas de manutenção mantidos por locadores de aeronaves e (ii) depósitos judiciais mantidos em contas fiduciárias junto a tribunais brasileiros em conexão com litígios em andamento envolvendo os Devedores. Em um cenário de liquidação, presume-se que os locadores de aeronaves retenham todos os depósitos de segurança como compensações contra suas Reivindicações e retenham todas as reservas de manutenção como compensação por obrigações relacionadas à manutenção em suas aeronaves. Os depósitos judiciais depositados nos tribunais brasileiros geralmente são esperados para serem mantidos pelos tribunais e aplicados para atender a quaisquer sentenças desfavoráveis contra os Devedores.
Assim, nesta Análise de Liquidação, presume-se que tais depósitos permanecem nos tribunais e servem para reduzir as responsabilidades judiciais dos Devedores. Assim, a recuperação estimada para esse ativo está entre 0% e 5%.
- 7. Créditos fiscais:** Os créditos fiscais para Devedores consistem principalmente em valores potencialmente recuperáveis das autoridades fiscais governamentais, ou utilizáveis como compensações contra futuras obrigações fiscais federais ou estaduais, juntamente com outros itens relacionados ao imposto de renda. Embora tais créditos possam ser realizáveis ao longo do tempo no curso normal das operações, seu valor depende da capacidade dos Devedores de gerar renda tributável e de navegar pelos longos processos administrativos e judiciais normalmente exigidos para reembolsos de impostos no Brasil ou em outros países, conforme aplicável. Para fins desta Análise de Liquidação, a recuperação estimada para esse ativo é de 0%.
- 8. Propriedade, Equipamento e ¹Equipamento:** Imóveis, Equipamentos e Propriedades ("PP&E") consiste em aeronaves próprias, motores, simuladores, móveis e acessórios, melhorias em propriedades de terceiros e depósitos pré-pagos para futuras compras de aeronaves ("PDPs"). Esta Análise de Liquidação assume que os PDPs serão aplicados pelos fabricantes contra custos, danos e outras reivindicações relacionadas à rejeição de contratos de compra, e, portanto, não há recuperações projetadas dos PDPs. As recuperações estimadas de aeronaves e motores próprios são baseadas em avaliações de terceiros para equipamentos comparáveis, ajustadas ao impacto adverso no mercado de um cenário de liquidação. As recuperações gerais da PP&E são estimadas entre 20% e 26%.
- 9. Ativos Intangíveis:** Ativos intangíveis são compostos principalmente por softwares e licenças de software que apoiam funções essenciais da companhia aérea, incluindo sistemas de reservas, ferramentas de gestão de receita, programas de manutenção e tecnologia de plataformas de fidelidade. Essa categoria também inclui os slots de aeroporto, que são direitos regulatórios concedidos por autoridades aeroportuárias e de aviação que permitem que companhias aéreas pousem ou partissem em um aeroporto específico durante horários designados. Esses slots são considerados como tendo valor monetizável mínimo em um cenário de liquidação. Espera-se que softwares e licenças tenham valor limitado devido a restrições de transferência e demanda limitada por conta própria, enquanto certos espaços em aeroportos podem gerar algum lucro realizável. Assim, esta Análise de Liquidação estima recuperações de aproximadamente 23% a 38% para essa categoria de ativos.
- 10. Recebíveis entre empresas:** Os saldos a receber entre empresas da Azul representam a compensação das contas a pagar e a receber entre os Devedores. Como esses saldos refletem obrigações exclusivamente entre entidades afiliadas, eles não fornecem valor realizável aos credores. Reconciliá-los exigiria um processo que consome muitos recursos e com benefício esperado mínimo. Assim, a recuperação estimada para esse ativo é de 0%.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

¹ Esta Análise de Liquidação exclui os ativos de direito de uso arrendados, que compõem a grande maioria das aeronaves operacionais e motores sobressalentes dos Devedores. Como esses ativos não pertencem aos Devedores, mas estão sujeitos a obrigações de arrendamento, eles são registrados no balanço patrimonial conforme as normas contábeis aplicáveis, mas não são incluídos nesta análise nem considerados recuperáveis pelos credores. Assim, não se assume recuperação para tais ativos sob essa hipotética análise de liquidação.

CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO ASSUMIDOS

11. Custos de Liquidação: Certos custos para liquidação, honorários profissionais e outros custos de funcionários devem ser incorridos ao longo de um período de redução gradual de doze (12) meses. Para maximizar as recuperações dos ativos dos Devedores, minimizar o número de Reivindicações Permitidas e, de modo geral, garantir uma liquidação ordenada de acordo com o capítulo 7, presume-se que o Administrador continuará empregando vários funcionários, potencialmente em várias jurisdições, por um período limitado durante o processo de liquidação do capítulo 7. De acordo com a Cláusula 726 do Código de Falências, as reivindicações de despesas administrativas permitidas incorridas pelo Administrador, incluindo despesas associadas à venda dos ativos do Devedor e à liquidação das operações, teriam direito ao pagamento integral antes de qualquer distribuição por conta de Reivindicações de Despesas Administrativas Permitidas ou Outras Despesas Administrativas incorridas durante os Casos do Chapter 11. As taxas totais do Capítulo 7 dos curadores e outros custos de liquidação são estimados em aproximadamente entre 36 milhões e 50 milhões de dólares.

- a) **Honorários do Capítulo 7 do Administrador:** O Tribunal de Falências pode permitir uma compensação razoável pelos serviços do Administrador em uma liquidação do capítulo 7, de acordo com a estrutura de honorários prevista na Cláusula 326 do Código de Falências. Para fins desta Análise de Liquidação, essas taxas são consideradas 3% do total dos recursos da liquidação realizados, excluindo dinheiro.
- b) Além disso, os "**Outros Custos de Redução Gradual**" são os que estão descritos e definidos abaixo.
 - i) **Folha de Pagamento e Benefícios:** Presume-se que alguns funcionários da Empresa sejam necessários para ajudar na liquidação dos bens. Folha de pagamento e benefícios incluem funcionários de contabilidade e finanças, administração, recursos humanos, administração de folha de pagamento, operações e tecnologia da informação.
 - ii) **Despesas Gerais Não Relacionadas à Folha de Pagamento:** Para fins desta análise, presume-se que as despesas não relacionadas à folha de pagamento devem ser sustentadas para facilitar uma liquidação ordenada da Empresa. Esses custos incluem aluguel da sede corporativa (por 12 meses), licenciamento de software, prêmios de seguro, serviços contábeis e tributários, e serviços de terceiros (incluindo, sem limitação, segurança para hangares, armazéns e armazenamento de aeronaves e outros ativos do Devedor) no mesmo período.
 - iii) **Pessoal de Operações:** O pessoal de operações será principalmente responsável por auxiliar o Administrador ou qualquer liquidante na preparação para a venda de estoque, móveis, acessórios e peças de reposição, além de outros equipamentos nas instalações, bem como por devolver aeronaves e motores alugados aos locadores aplicáveis.
 - (i) **Outros Funcionários Corporativos:** O pessoal corporativo será principalmente responsável pela supervisão do processo de fechamento, finalização de questões de benefícios para empregados, arrecadação de caixas de ativos liquidantes, relatórios de folha de pagamento e impostos, contas a pagar e outros registros, além de responder a certas questões jurídicas relacionadas à liquidação.

ANÁLISE DE RECUPERAÇÃO DE SINISTROS

12. Carve Out: De acordo com a Ordem DIP, certos honorários e despesas profissionais terão prioridade sobre todas as outras Reivindicações, incluindo as Outras Reivindicações Garantidas e Reivindicações relacionadas ao Financiamento DIP, que serão atendidas a partir da Exclusão (conforme definido na Ordem DIP) até um valor máximo de \$12,0 milhões. Esta Análise de Liquidação assume que honorários profissionais totalizando \$12,0

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

milhões serão acumulados e não pagos até a Data da Conversão, e que tais valores serão totalmente satisfeitos com os recursos disponíveis antes de quaisquer distribuições a outros Detentores de Reivindicações.

13. Outras Reivindicações Garantidas: Outras Reivindicações Garantidas totalizam aproximadamente US\$ 250,5 milhões e incluem as Reivindicações de 9ª Debênture, 10ª Reivindicação de Debênture e Cartas de Crédito Garantidas, que se presume estarem totalmente retiradas na Data de Conversão, e as Outras Reivindicações Garantidas AerCap de US\$ 16,0 milhões. Os valores estipulados e aprovados pelo Tribunal de Falências para as 9ª e 10ª Reivindicações de Debênture estão refletidos nessas estimativas. Os detentores dessas Reivindicações Garantidas devem receber recuperações que variam entre US\$ 130,1 milhões e US\$ 166,2 milhões, o que equivale a aproximadamente 52% a 66% da recuperação do valor da Reivindicação.

14. Reivindicações relacionadas ao Financiamento DIP: As Reivindicações relacionadas ao Financiamento DIP, incluindo as Reivindicações Garantidas AerCap Acumuladas e as Reivindicações Convertidas Consolidadas, são estimadas em aproximadamente US\$ 1,8 bilhão. Essa estimativa também reflete juros em espécie e outras taxas de forma pro forma até a Data da Conversão. A recuperação projetada para tais Reivindicações é estimada entre 34% e 46%.

15. Reivindicações do 1L: As Reivindicações do 1L são aproximadamente \$1,3 bilhão em principal e juros acumulados e não pagos até a data da Petição. A Reivindicação das Notas de 1L é de aproximadamente US\$ 1,1 bilhão e a Reivindicação de Debêntures Conversíveis é de aproximadamente US\$ 195,7 milhões. Os detentores das Reivindicações do 1L devem receber nenhuma recuperação por causa dessas Reivindicações.

16. Reivindicações de Notas de 2L: As Reivindicações de Notas de 2L são estimadas em aproximadamente \$524,1 milhões em principal e juros acumulados e não pagos até a data da Petição. Os detentores dessas Reivindicações do 2L devem receber nenhuma recuperação por causa dessas Reivindicações.

17. Reivindicações de Despesas Administrativas e Reivindicações Prioritárias: As Reivindicações de Despesas Administrativas, Reivindicações Prioritárias Fiscais e Reivindicações Prioritárias Não Tributárias são estimadas em aproximadamente US\$ 1,8 bilhão. Essas reivindicações incluem Outras Reivindicações de Despesas Administrativas que são superiores às Reivindicações Prioritárias de Impostos, Reivindicações Prioritárias Não Fiscais e Reivindicações Gerais Não Garantidas, incluindo contas a pagar não pagas após a petição, reivindicações de aeronaves pós-petição, despesas acumuladas e receita líquida transporte recebida antecipadamente (passivos de tráfego aéreo menos retenções de receita não ganha de transporte). Prevê-se que os detentores dessas Reivindicações não recebam nenhuma recuperação por causa dessas Reivindicações.

18. Reivindicações Gerais Não Garantidas: Reivindicações Gerais Não Garantidas que surgem em uma hipotética liquidação do capítulo 7 podem incluir, entre outras coisas, certos pagamentos comerciais pré-petição, danos por rejeição de contrato pré-petição, responsabilidades de pensão pré-petição dos Devedores, danos pela rescisão ou rejeição dos contratos ou acordos de fornecimento dos Devedores, Reivindicações de acordo com a Cláusula 510(b) do Código de Falências e outros tipos de passivos não garantidos antes da petição. Sinistros Gerais Não Garantidos não incluem Sinistros Intercompanhias, que são classificados separadamente. Além disso, as Reivindicações Gerais Não Garantidas não incluem, entre outras coisas, Reivindicações por qualquer Reivindicação de Deficiência que possa ser apresentada contra os Devedores por Detentores de Reivindicações relacionadas ao Financiamento DIP. Esse valor inclui Reivindicações decorrentes de acordos de liquidação aprovados, estimativas da administração baseadas em Reivindicações Não Garantidas Gerais que foram agendadas ou apresentadas, mas ainda não resolvidas, a falta de valor colateral das Reivindicações Garantidas, bem como Reivindicações Gerais Não Garantidas decorrentes da rejeição de contratos executórios e arrendamentos em decorrência da liquidação. Esta Análise de Liquidação assume que haverá aproximadamente US\$ 3,0 bilhões em Sinistros Não Garantidos Gerais, porém o valor real das Sinistros Gerais Não Garantidas dependerá dos fatores mencionados acima. Prevê-se que os detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas recebam nenhuma recuperação por causa dessas Reivindicações Gerais Não Garantidas.

Apêndice C

Projeções Financeiras

Introdução

As seguintes projeções financeiras para os Devedores consolidados (as "Projeções Financeiras") são baseadas em

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

previsões de resultados operacionais para o ano-calendário de 2025 até o ano civil de 2029 (o "Período Projetado"). Para 2025, as Projeções Financeiras incluem oito meses dos resultados financeiros reais dos Devedores (janeiro a agosto) e quatro meses dos resultados financeiros projetados pelos Devedores (setembro a dezembro). Também anexadas estão as notas e pressupostos das Projeções Financeiras (em cada caso, as "**Notas**"). As Projeções Financeiras e as Notas devem ser lidas em conjunto com o Plano e a Declaração de Divulgação.

Os Devedores, com a assistência de seus consultores, preparam as Projeções Financeiras para auxiliar o Tribunal de Falências a determinar se o Plano atende ao teste de viabilidade da Cláusula 1129(a)(11) do Código de Falências. Certas informações financeiras foram usadas em conexão com a preparação das Projeções Financeiras.

Os Devedores geralmente não publicam suas projeções, sua posição financeira prevista ou resultados das operações, exceto conforme permitido pelas regras da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"). Assim, os Devedores não preveem que irão, e renunciam a qualquer obrigação de, fornecer projeções atualizadas aos detentores de Reivindicações ou Participações, nem incluir tais informações em documentos que devem ser protocolados junto à Comissão de Valores Mobiliários ou, de outra forma, tornar públicas tais informações no Brasil, exceto na medida exigida pela CVM. Para que dúvidas sejam evitadas, certas informações aqui contidas podem refletir estimativas, expectativas ou cenários indicativos preparados exclusivamente para os fins deste documento e não devem ser interpretadas como projeções ou previsões para fins das leis brasileiras de valores mobiliários ou regulamentos CVM. Os Devedores reiteram que nenhuma informação contida aqui é destinada ou deve ser confiável em conexão com qualquer decisão de investimento ou outro propósito que não esteja expressamente contemplado aqui.

Políticas Contábeis e Isenções de Responsabilidade

AS PROJEÇÕES FINANCEIRAS, POR SUA NATUREZA, NÃO SÃO DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREPARADAS DE ACORDO COM NORMAS INTERNACIONAIS DE RELATÓRIOS FINANCEIROS OU PRINCÍPIOS CONTÁBEIS GERALMENTE ACEITOS NOS EUA. OS CONTADORES INDEPENDENTES DOS DEVEDORES NÃO EXAMINARAM NEM COMPILARAM AS PROJEÇÕES FINANCEIRAS CORRESPONDENTES E, PORTANTO, NÃO EXPRESSAM OPINIÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA DE GARANTIA EM RELAÇÃO ÀS PROJEÇÕES FINANCEIRAS, NÃO ASSUMEM RESPONSABILIDADE PELAS PROJEÇÕES FINANCEIRAS E RENUNCIAM A QUALQUER ASSOCIAÇÃO COM AS PROJEÇÕES FINANCEIRAS.

AS PROJEÇÕES FINANCEIRAS NÃO REFLETEM O IMPACTO TOTAL DA CONTABILIZAÇÃO PARA O IMPACTO DA CONCRETIZAÇÃO DO PLANO, QUE, QUANDO REFLETIDO NA DATA DE VIGÊNCIA, PODE DIFERIR SIGNIFICATIVAMENTE DAS PROJEÇÕES ANEXADAS. AS PROJEÇÕES FINANCEIRAS CONTÊM DETERMINADAS DECLARAÇÕES QUE SÃO PROSPECTIVAS. ESSAS DECLARAÇÕES ESTÃO SUJEITAS A UMA SÉRIE DE SUPosições, RISCOS E INCERTEZAS, MUITAS DAS QUAIS ESTÃO FORA DO CONTROLE DOS DEVEDORES. SUPosições IMPORTANTES E OUTROS FATORES QUE PODEM FAZER COM QUE OS RESULTADOS REAIS DIFEREM MATERIALMENTE INCLUEM OS RISCOS E INCERTEZAS DESCritos NO ARTIGO VII SOB O TÍTULO "CERTOS FATORES DE RISCO A SEREM CONSIDERADOS ANTES DA VOTAÇÃO" NA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO.

TODAS AS DECLARAÇÕES PROSPECTIVAS SÃO, NA DATA FEITA, BASEADAS NAS CRENÇAS, INTENÇÕES E EXPECTATIVAS DOS DEVEDORES ATÉ ESSA DATA, E NÃO GARANTEM DESEMPENHO FUTURO. RESULTADOS OU DESENVOLVIMENTOS REAIS PODEM DIFERIR MATERIALMENTE DAS EXPECTATIVAS EXPRESSAS OU IMPLÍCITAS NAS DECLARAÇÕES PROSPECTIVAS, E OS DEVEDORES E DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO NÃO ASSUMEM OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR TAIS DECLARAÇÕES. OS DEVEDORES E DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO NÃO PRETENDEM ATUALIZAR OU REVISAR QUAISQUER DEMONSTRAÇÕES PROSPECTIVAS, INCLUINDO AS PROJEÇÕES FINANCEIRAS, PARA REFLETIR EVENTOS OU CIRCUNSTÂNCIAS EXISTENTES OU SURGIDAS APÓS A DATA DA DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO, OU PARA REFLETIR A OCORRÊNCIA DE EVENTOS NÃO PREVISTOS OU DE OUTRA FORMA.

AS PROJEÇÕES FINANCEIRAS, EMBORA APRESENTADAS COM ESPECIFICIDADE NUMÉRICA, SÃO NECESSARIAMENTE BASEADAS EM UMA VARIEDADE DE ESTIMATIVAS E SUPosições QUE, EMBORA CONSIDERADAS RAZOÁVEIS PELOS DEVEDORES, PODEM NÃO SER REALIZADAS E ESTÃO

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

INERENTEMENTE SUJEITAS A INCERTEZAS E CONTINGÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE NEGÓCIOS, ECONOMIA, CONCORRÊNCIA, INDÚSTRIA, REGULATÓRIAS, DE MERCADO E FINANCEIRAS, MUITAS DAS QUAIS ESTÃO FORA DO CONTROLE DOS DEVEDORES. OS DEVEDORES ALERTAM QUE NÃO PODEM SER FEITAS OU SÃO FEITAS REPRESENTAÇÕES QUANTO À CAPACIDADE DOS DEVEDORES DE ALCANÇAR OS RESULTADOS PREVISTOS. AO DECIDIR SE VOTAM PARA ACEITAR OU REJEITAR O PLANO, OS TITULARES DE REIVINDICAÇÕES DEVEM FAZER SUAS PRÓPRIAS DETERMINAÇÕES SOBRE A RAZOABILIDADE DESSAS SUPOSIÇÕES E A CONFIABILIDADE DAS PROJEÇÕES FINANCEIRAS.

ESSAS PROJEÇÕES FINANCEIRAS FORAM DESENVOLVIDAS EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE FORMULAÇÃO DO PLANO E PARA PERMITIR QUE OS DETENTORES DE REIVINDICAÇÕES COM DIREITO A VOTAÇÃO NO PLANO POSSAM FAZER UM JULGAMENTO INFORMADO SOBRE O PLANO E NÃO DEVEM SER USADAS OU CONFIADAS PARA QUALQUER OUTRO FIM, INCLUINDO A COMPRA OU VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS, OU REIVINDICAÇÕES OU PARTICIPAÇÕES EM, OS DEVEDORES OU QUALQUER UM DE SEUS AFILIADOS.

Pressupostos Gerais nas Projeções Financeiras e nas Notas

As Projeções Financeiras foram preparadas partindo do pressuposto de que a data de vigência é 27 de fevereiro de 2026. As Projeções Financeiras baseiam-se, e assumem, entre outras coisas, a reorganização bem-sucedida dos Devedores, a Oferta de Direitos de Capital, a Consumação do Plano e a implementação do plano de negócios de emergência dos Devedores em Recuperação. Embora os Devedores pretendam atualmente fazer com que a Data de Vigência ocorra o mais rápido possível após a Confirmação do Plano, não há garantia de quando essa Data de Vigência ocorrerá de fato. Antes da Data de Vigência, os Devedores continuarão a incorrer em custos de reorganização, que podem ser significativos.

As Projeções Financeiras não incluem estimativas de consequências fiscais que podem ser acionadas nas transações descritas até a Data de Vigência. Essas consequências fiscais podem ser relevantes.

As Projeções Financeiras não refletem o acordo UCC descrito no Plano e Declaração de Divulgação.

Políticas Contábeis

As Projeções Financeiras não são auditadas e foram preparadas com base ajustada pela gestão, em conformidade com os relatórios internos dos Devedores. Por favor, leia as Notas aqui contidas para o tratamento de certas transações até a Data de Vigência.

Declaração Consolidada de Operações Projetada

(não auditado)

Demonstração do Resultado do Exercício (em milhões de reais)	2025F	Exercício Social findo em 31 de dezembro			
		2026F	2027F	2028F	2029F
Receita Total	22.071	23.377	24.608	26.217	27.673
<u>Despesas Operacionais Ajustadas</u>					
Combustível de Aeronaves	(5.711)	(5.461)	(5.626)	(5.973)	(6.077)
Salários e Benefícios	(2.631)	(2.858)	(3.063)	(3.300)	(3.473)
Depreciação e Amortização	(3.015)	(2.828)	(3.016)	(3.198)	(3.609)
Outras Despesas Operacionais	(7.032)	(7.277)	(7.552)	(8.035)	(8.560)
EBIT Ajustado	3.682	4.952	5.351	5.712	5.954

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Itens Financeiros Líquidos	(3.870)	(602)	(2.601)	(2.375)	(2.060)
Despesas Não Recorrentes	1	-	-	-	-
Impostos	(1)	-	-	-	-
Lucro Líquido	(188)	4.350	2.750	3.338	3.894

memo:

EBITDA Ajustado	6.697	7.780	8.367	8.910	9.563
-----------------	-------	-------	-------	-------	-------

Por favor, leia em conjunto com as Notas associadas.

Balanço Patrimonial Consolidado Projetado

(não auditado)

Balanço Patrimonial (em milhões de reais)	2025F	Exercício Social findo em 31 de dezembro			
		2026F	2027F	2028F	2029F
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.533	2.815	4.163	6.304	8.020
Investimentos de Curto Prazo	1.152	33	33	33	33
Contas a Receber	2.398	3.905	3.944	4.317	4.387
Imobilizado e Equipamentos	17.739	14.403	13.981	15.345	16.949
<i>(Inclui ativo de direito de uso (ROU) e depósitos)</i>					
Outros Ativos	4.724	5.167	5.402	5.614	5.802
Total de Ativos	27.545	26.322	27.521	31.613	35.191
Contas a Pagar	5.737	3.052	2.749	2.782	2.662
<i>(Inclui ativo de direito de uso (ROU) e depósitos)</i>					
Passivo de Tráfego Aéreo e Programa de Fidelidade	5.967	5.999	6.363	7.056	7.452
Empréstimos e Financiamentos	22.322	9.553	8.712	8.076	7.845
Arrendamentos	17.278	13.121	12.357	13.005	12.631
Dívida Conversível	298	-	-	-	-
Outros Passivos	4.918	4.633	4.627	4.642	4.655
Patrimônio Líquido	(28.975)	(10.036)	(7.287)	(3.949)	(55)
Total de Passivos e Patrimônio Líquido	27.545	26.322	27.521	31.613	35.191
Liquidez					
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.533	2.815	4.163	6.304	8.020
Caixa Restrito	(112)	(4)	(4)	(4)	(4)
Contas a Receber Elegíveis para Factoring	793	2.441	2.445	2.704	2.736
Liquidez Disponível	2.214	5.252	6.603	9.004	10.753
Alavancagem:					
a) Dívida Bruta	39.600	22.674	21.069	21.081	20.477
b) Liquidez Imediata	4.082	6.752	8.139	10.654	12.440
<i>(Inclui Caixa, Contas a Receber e Investimentos de Curto Prazo — exceto título TAP)</i>					
c) Dívida Líquida (a-b)	35.518	15.922	12.930	10.427	8.037
d) EBITDA Ajustado	6.697	7.780	8.367	8.910	9.563
Alavancagem (c / d)	5,3x	2,0x	1,5x	1,2x	0,8x

Por favor, leia em conjunto com as Notas associadas.

Demonstração Consolidada Projetada de Fluxos de Caixa

(não auditado)

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Demonstração do Fluxo de Caixa (em milhões de reais)	Exercício Social findo em 31 de dezembro				
	2025F	2026F	2027F	2028F	2029F
<u>EBITDA Ajustado</u>	6.697	7.780	8.367	8.910	9.563
Capital de Giro	(3.209)	(2.125)	31	301	164
Honorários Profissionais de Reestruturação e Outros	(1.750)	(662)	-	-	-
Caixa Gerado pelas Operações	1.739	4.993	8.398	9.211	9.727
 Capex	(1.316)	(2.668)	(2.657)	(2.840)	(4.017)
Investimentos de Curto Prazo	(22)	629	-	-	-
Fluxos de Caixa de Investimentos	(1.338)	(2.039)	(2.657)	(2.840)	(4.017)
 Emissão de Ações	-	4.721	-	-	-
Aluguel de Aeronaves	(3.960)	(3.108)	(3.107)	(3.216)	(3.413)
Entradas / (Pagamentos) de Empréstimos e Financiamentos	5.423	(2.610)	(746)	(678)	(491)
Juros sobre a Dívida	(1.133)	(703)	(861)	(805)	(755)
<i>(Exclui despesas com juros relacionadas ao aluguel de aeronaves)</i>					
Receita de Juros	91	264	330	498	695
Outros	(498)	(237)	(8)	(28)	(30)
Fluxos de Caixa de Financiamento	(77)	1.673	(4.393)	(4.230)	(3.993)
 Fluxo de Caixa Líquido	323	1.282	1.348	2.142	1.716
 Caixa e Equivalentes de Caixa					
Saldo Inicial	1.210	1.533	2.815	4.163	6.304
Saldo Final	1.533	2.815	4.163	6.304	8.020

Por favor, leia em conjunto com as Notas associadas.

Notas da Declaração Consolidada de Operações Projetadas

Visão geral

Os Devedores estão implementando uma transformação abrangente, envolvendo otimização de sua frota, economias nas negociações com fornecedores, melhorias na produtividade dos funcionários e uma redução estratégica significativa no crescimento planejado da capacidade. Essa transformação se beneficiou do apoio, orientação e parceria da United Airlines e da American Airlines. Além disso, por meio da reestruturação, os Devedores reduzirão substancialmente suas dívidas e passivos de arrendamento, aumentarão os lucros projetados, incrementarão significativamente sua liquidez e, como resultado, reduzirão drasticamente sua métrica de alavancagem de 5,3x projetada no final de 2025 para 2,0x projetada no final de 2026.

Câmbio

Enquanto a Azul reporta seus resultados em BRL, uma parte de suas receitas e despesas é incorrida em outras moedas, especialmente o dólar americano. A maior parte do consumo de combustível, manutenção e aluguel da aeronave da Azul está em USD. Além disso, certos ativos e passivos no balanço patrimonial da Azul são denominados em moedas estrangeiras e convertidos em BRL para fins de reporte. As Projeções Financeiras assumem uma taxa média de BRL por USD de 5,58, 5,6, 5,62 e 5,62 em 2026, 2027, 2028 e 2029, respectivamente.

Receita Total

A principal fonte de receita da Azul é a venda de passagens para passageiros e serviços auxiliares em sua rede única de voos regulares. A companhia aérea é a única operadora em mais de 81% (81%) de suas rotas e a principal companhia aérea em 112 cidades brasileiras. A rede da Azul também inclui destinos internacionais selecionados nos

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Estados Unidos, Portugal, França, Espanha, Argentina, Uruguai, Paraguai e Curaçao. Além da receita de passageiros, a Azul também obtém receita com o transporte de carga em seus voos regulares e voos dedicados a carga. A Azul também gera receitas de outras atividades não relacionadas ao avião, incluindo a venda de pontos de fidelidade e outros serviços por meio de seu programa de passageiros frequentes, Azul Fidelidade, e a venda de pacotes de férias pré-construídos e personalizáveis por meio de sua subsidiária de turismo turístico, Azul Viagens. A receita de passageiros foi projetada pela Azul com base nas tendências atuais e nas mudanças previstas na capacidade, tráfego e níveis tarifários em toda a rede da Azul. As receitas auxiliares incluem certas taxas e encargos obtidos dos passageiros por serviços suplementares relacionados a voos de passageiros, incluindo taxas de bagagem excedente, taxas de seleção de assentos e taxas de remarcação. Essas receitas foram projetadas com base no volume de passageiros e nas taxas acessórias esperadas por passageiro. A receita de carga foi projetada com base na perspectiva da Azul para capacidade, volumes e rendimentos de carga.

Despesas

As despesas operacionais nas Projeções Financeiras foram calculadas usando pressupostos para estatísticas de frotas e redes e taxas de custo unitário derivadas das tendências recentes de desempenho da Azul. As despesas operacionais foram ajustadas para levar em conta a inflação assumida, escalada contratual e melhorias de eficiência, quando aplicável.

- *Combustível de Aeronaves:* A despesa com combustível inclui o custo do combustível para aviões necessário para operar os voos da Azul. O gasto com combustível de aviação é baseado em uma projeção do consumo de combustível multiplicada por um preço assumido de combustível para aviação. O consumo de combustível foi estimado usando taxas históricas de consumo de combustível por tipo de frota aplicadas à utilização planejada de cada tipo de aeronave. Os preços dos combustíveis são baseados em uma curva de preço do óleo de aquecimento, juntamente com suposições sobre diferença de preço do combustível, impostos e taxas de embarque.
- *Salários e Benefícios:* A Azul projetou suas despesas trabalhistas por grupo de trabalho, com pressupostos de produtividade ou nível de pessoal combinados com o desenvolvimento projetado de salários médios e auxílios baseados em contratos de trabalho e inflação esperada.
- *Depreciação e amortização:* Depreciação e amortização incluem a depreciação de ativos físicos (incluindo aeronaves, motores e peças de reposição próprios), bem como despesas de manutenção capitalizadas e ativos de direito de uso em arrendamento operacional de aeronaves (capitalizados conforme IFRS-16).
- *Outras despesas operacionais:* Outros custos operacionais são projetados com base na tendência atual de desempenho dos custos unitários, ajustados para escalonamentos contratuais para os custos incorridos sob contratos de longo prazo, inflação prevista, envelhecimento da frota, melhorias de eficiência e mudanças previstas nas operações da Azul.
- *Itens Financeiros Líquidos:* Despesas líquidas de itens financeiros incluem despesas projetadas de juros sobre dívidas e arrendamentos, renda de juros, taxas de factoring para contas a receber de cartão de crédito, câmbio e outros ganhos e prejuízos não operacionais, além de taxas por cartas de crédito.
- *Despesas Não Recorrentes:* Despesas não recorrentes incluem despesas que a Administração acredita serem não recorrentes e não estão incluídas na métrica de EBITDA ajustado da Administração. Essas despesas incluem despesas e ganhos incorridos ou esperados como parte dessa reestruturação, bem como atividades anteriores de reestruturação extrajudiciais.
- *Impostos:* As Projeções Financeiras incluem a expectativa da Administração de que os Devedores não incorrerão em despesas com imposto de renda durante o período de projeção.

Notas relativas aos Balanços Consolidados Projetados

Estrutura da Capital

- *Nova Patrimônio Ativo:* As Projeções Financeiras assumem que US\$ 0,85 bilhão de capital próprio são emitidos na Data de Vigência por meio de uma oferta de direitos acionários. As Projeções Financeiras assumem que os recursos

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

da emissão de patrimônio são usados para satisfazer parcialmente as Reivindicações relacionadas ao Financiamento DIP, que as Projeções Financeiras assumem serem equivalentes a aproximadamente US\$ 1,81 bilhão na Data de Vigência.

- *Novo Financiamento por Dívida de Saída:* As Projeções Financeiras assumem que Notas de Saída no valor total principal de US\$ 1,21 bilhão são emitidas na Data de Vigência para satisfazer o saldo das Reivindicações relacionadas ao Financiamento DIP e fornecer liquidez adicional ao balanço patrimonial. Nas Projeções Financeiras, presume-se que essa dívida permaneça pendente durante o Período de Projeção, com pagamentos de juros em dinheiro presumidos como feitos trimestrais.
- *Notas DIP:* As Projeções Financeiras assumem que o financiamento DIP é totalmente reembolsado no surgimento por meio dos recursos provenientes da Oferta de Direitos de Ações e das Notas de Saída.
- *Outras Obrigações:* As Projeções Financeiras assumem que as⁹ª Obrigações, 10^a Debênture, o Financiamento Estadual Citi, certos contratos de arrendamento financeiro e acordos negociados com outras partes são amortizados ou pagos periodicamente após a Data de Vigência. Além disso, as Projeções Financeiras assumem acesso a financiamento adicional de acordo com o Financiamento Governamental do Citi ou uma facilidade de financiamento similar, bem como acesso a uma nova facilidade apoiada pelo governo.
- *Responsabilidades de Arrendamento:* Ao longo dos Casos do Chapter 11, os Devedores firmaram alterações nos contratos de locação de muitos dos contratos operacionais de aeronaves da Azul, levando à redução das responsabilidades de arrendamento de acordo com IFRS-16. As futuras entregas de aeronaves devem ser financiadas com arrendamentos operacionais de acordo com uma estrutura de venda e arrendamento reverso.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Apêndice D

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

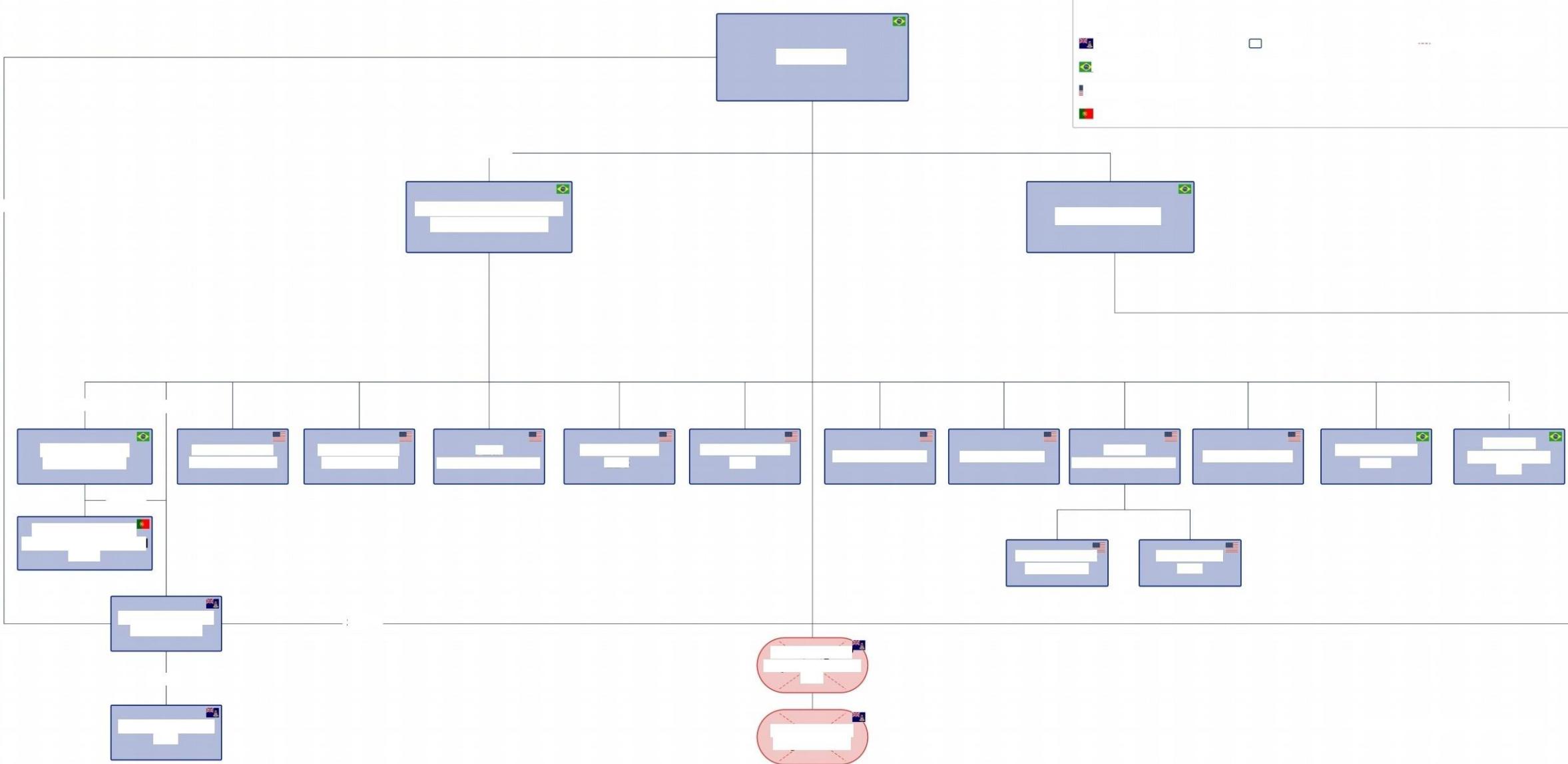
Apêndice E

Organograma

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Azul - Organograma





Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

Apêndice F

Carta de recomendação do Comitê

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

COMITÊ OFICIAL DE CREDORES NÃO GARANTIDOS DE AZUL
S.A., et al.,

Caso do Chapter 11 nº 25-11176 (SHL) no
Tribunal de Falências dos Estados Unidos para
o Distrito Sul de Nova York

c/o Willkie Farr & Gallagher LLP 787
Seventh Avenue, Nova York, NY 10019
AzulWillkie@willkie.com

Para: Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas (Classe 6) e Reivindicações de Conveniência Não Garantidas (Classe 7)

O Comitê Oficial de Credores Não Garantidos (o "Comitê") foi nomeado pelo Administrador dos Estados Unidos para representar os interesses de todos os credores não garantidos nos casos de falência do Chapter 11 da Azul S.A. e seus devedores afiliados (coletivamente, os "Devedores").¹ Escrevemos para informar sobre a posição do Comitê em relação ao *Plano Conjunto de Reorganização do Chapter 11 da Azul S.A. e seus Devedores Afiliados* [ECF nº ____] (conforme possa ser alterado de tempos em tempos, o "Plano") protocolado pelos Devedores. O Plano está descrito e anexado à Declaração de Divulgação que acompanha o *Plano Conjunto de Reorganização do Chapter 11 da Azul S.A. e seus Afiliados Devedores* [ECF No. ____] (a "Declaração de Divulgação"). Termos maiúsculos usados, mas não definidos de outra forma aqui, devem ter os significados atribuídos a eles no Plano ou na Declaração de Divulgação, conforme aplicável.

Pelos motivos aqui expostos, o Comitê acredita que a aceitação do Plano é do melhor interesse dos Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas e dos Detentores de Reivindicações de Conveniência Não Garantidas (Classes 6 e 7, respectivamente). O Comitê incentiva você a votar para ACEITAR o Plano marcando a caixa apropriada na sua cédula e devolvendo sua cédula até ou antes do prazo de votação de 2 de dezembro de 2025, às 16h, horário vigente do Leste Este. Instruções para preencher e devolver sua cédula estão indicadas na cédula.

O Comitê também incentiva cada Detentor de uma Reivindicação Geral Não Garantida a fazer uma eleição em sua cédula sobre o tipo de contraprestação que você gostaria de receber de acordo com o Plano. Conforme descrito mais detalhadamente na Declaração de Divulgação, no Plano e nesta carta, os Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas podem optar por receber ou as participações em um fundo que será estabelecido para benefício dos Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas Permitidas, ou um pagamento em dinheiro em valor igual a uma certa porcentagem de suas Reivindicações Permitidas.

Desde sua formação, o Comitê tomou diversas medidas para descobrir potenciais fontes de valor para credores não garantidos nos Casos do Chapter 11 e para melhorar o tratamento dos credores não garantidos

¹ Willkie Farr & Gallagher LLP é advogado de reestruturação do Comitê. O Comitê também manteve a Alvarez & Marsal North America, LLC como consultora financeira, a Houlihan Lokey Capital, Inc. como sua banqueira de investimentos, a Alton Advisory Consultancy LLC como sua consultora especial de aviação, e a Stocche, Forbes, Filizzola, Clapis e Cursino de Moura Sociedade de Advogados como sua conselheira brasileira.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

previstos pelo acordo de apoio à reestruturação firmado pelos Devedores e por certos de seus credores garantidos antes do pedido de falência (o "RSA dos Credores Garantidos"), que previa que credores não garantidos não receberiam distribuições de acordo com o Plano de Chapter 11 a serem protocolados pelos Devedores. Os esforços do Comitê incluíram uma investigação abrangente de meses sobre a estrutura de capital dos Devedores e várias transações pré-petição. Como parte desta investigação, o Comitê analisou o valor da garantia compartilhada que garante certas reivindicações de credores garantidos antes da petição, se os ônus pré-petição dos credores garantidos foram devidamente aperfeiçoados, se certas reivindicações garantidas deveriam ser permitidas nos Casos do Chapter 11 (e, em caso afirmativo, em quais montantes), e se existem possíveis reivindicações e Causas de Pedir que poderiam ser movidas em benefício dos credores não garantidos. O Comitê também negociou concessões significativas em benefício dos credores não garantidos em conexão com várias moções apresentadas pelos Devedores durante os Casos do Chapter 11.

Com base em sua investigação, o Comitê concluiu que credores não garantidos têm direito a receber valor distribuível dos espólios dos Devedores e, na ausência de modificações no plano do Chapter 11 dos Devedores (como originalmente apresentado) que proporcionassem recuperações suficientes aos credores não garantidos, o Comitê estava preparado para processar as reivindicações e Causas de Pedir identificadas durante sua investigação, recomendar que credores não garantidos votem contra o plano e se oponham ao plano.

Após apresentar os resultados de sua investigação aos Devedores e ao grupo ad hoc de credores garantidos pré-petição (o "Grupo Ad Hoc Garantido"), o Comitê participou de várias semanas de negociações de boa-fé com essas partes na tentativa de resolver as reivindicações e objeções do Comitê, permitir que o Comitê apoie (e recomende que credores não garantidos votem para aceitar) um plano modificado do Chapter 11, e permitir que os Devedores saiam da falência no prazo previsto. Essas negociações culminaram em um acordo global de liquidação, conforme incorporado no Plano, que constitui uma melhoria significativa no tratamento dos credores não garantidos previsto pela RSA de Credores Garantidos e trará valor material aos credores não garantidos (o "Acordo do Planejamento").

De acordo com o Acordo do Plano, o Plano estabelecerá um fundo em benefício dos Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas Permitidas (o "Fundo GUC"). Detentores de Sinistros Gerais Não Garantidos Permitidos receberão, de acordo com a eleição que cada Titular fizer em sua cédula, ou

- (a) a participação proporcional do Detentor de participações do Fundo GUC (a "Opção do Fundo GUC") ou
- (b) a participação proporcional do Detentor de \$20 milhões em dinheiro (a "Opção de Saída em Caixa GUC"). Importante ressaltar que, se um Titular não escolher nem a Opção de Fundo GUC nem a Opção de Saída de Dinheiro GUC em sua cédula, ele receberá a Opção de Saída de Dinheiro GUC por padrão.

Como descrito mais detalhadamente na Declaração de Divulgação e no Plano, o Fundo GUC será financiado com certos ativos (os "Ativos do Fundo GUC") que ele irá administrar, buscar maximizar o valor e, em última análise, distribuir para benefício dos Detentores de Sinistros Gerais Não Garantidos Permitidos, incluindo:

2 Ver, por exemplo, Declaração do Comitê Oficial de Credores Não Garantidos em Apoio à Moção dos Devedores para Obtenção de Financiamento Pós-Petição [ECF nº 265]; Declaração do Comitê Oficial de Credores Não Garantidos em Apoio à Moção de Entrada de uma Ordem (i) aprovando a folha de termos de liquidação global com a AerCap Ireland Limited, (II) autorizando e aprovando a alteração e assunção de contratos de aeronaves, (III) autorizando e aprovando os novos contratos de compra e arrendamento, (IV) autorizando a entrada nos documentos definitivos, e (V) Conceder Alívio Relacionado [ECF nº 370].

- **Dinheiro.** Até 5 milhões de dólares em dinheiro para financiar despesas administrativas do Fundo GUC, com quaisquer valores restantes disponíveis para distribuição aos Beneficiários do Fundo GUC. No caso de mais de 50% dos Detentores de Sinistros Gerais Não Garantidos (excluindo Detentores de Sinistros classificados na Classe de Conveniência Não Garantida) optarem pela Opção de Saída de Dinheiro GUC, esse valor em dinheiro seria reduzido para US\$ 2,5 milhões.
- **Bônus de Subscrição.** Bônus de Subscrição de 5 anos (os "Bônus de Subscrição GUC") para subscrever até 5,5% do patrimônio líquido totalmente diluído nos Devedores em Recuperação (sujeito a diluição adicional pelos Interesses do MIP no momento da emergência). Os bônus de subscrição GUC incluem 3 anos de proteções Black-Scholes usando volatilidade fixa de 50%; desde que se as proteções Black-Scholes forem ativadas, qualquer (a) cálculo Black-Scholes refletirá um prazo do bônus de subscrição de 4 anos após a

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

emissão e (b) o valor devido ao Fundo GUC devido às proteções Black-Scholes será pago exclusivamente em ações e no valor da transação.

- **Direito de Valor contingente.** Um direito de valor contingente (o "GUC CVR") que distribuiria um pagamento em dinheiro de US\$ 6,5 milhões ao Fundo GUC em cada um dos anos fiscais encerrados em 31 de dezembro de 2027, 2028 e 2029, respectivamente, caso os Devedores atinjam 100% do EBITDAR projetado para qualquer ano fiscal desse tipo.⁴

O Comitê incentiva todos os Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas a considerarem cuidadosamente os potenciais benefícios e desvantagens associados à escolha da Opção de Fundo GUC ou da Opção de Saída em Caixa GUC. O Comitê estima que os Detentores que elegerem a Opção de Saída em Caixa GUC receberão uma distribuição em dinheiro em valor equivalente a aproximadamente 0,68–0,91% de suas Reivindicações Gerais Não Garantidas Permitidas na data de vigência ou por volta da data de vigência. Por outro lado, o Comitê estima que os Detentores que elegerem a Opção de Fundo GUC receberão uma distribuição de valor equivalente a aproximadamente 1,66–2,20% de suas Sinistras Gerais Não Garantidas Permitidas (aproximadamente 2,4 vezes maior do que o valor da distribuição que os Detentores que escolherem a Opção de Saída em Caixa GUC receberão). Dito isso, dada a natureza dos Ativos do Fundo GUC, quaisquer distribuições que um Titular possa ter direito a receber do Fundo GUC são inherentemente incertas, e os Ativos do Fundo GUC podem levar anos para serem monetizados.

Além do Fundo GUC, o Plano estabelece uma Classe de Conveniência Não Garantida para benefício dos Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas em valor inferior a 12,5 milhões de dólares. Segundo o Plano, os Detentores de Reivindicações de Classe de Conveniência Não Garantidas Permitidas receberão sua cota proporcional de \$3 milhões em dinheiro. Detentores de Reivindicações de Conveniência Não Garantidas não têm a opção de escolher a Opção de Fundo GUC ou a Opção de Saída de Dinheiro GUC.

-
- 3 Esse valor em dinheiro também será usado para pagar as taxas razoáveis e documentadas do fiduciário de contrato sob as facilidades de dívida não garantida de pré-petição dos Devedores.
 - 4 O Comitê estima que o valor agregado dos Ativos do Fundo GUC é aproximadamente \$48,6 milhões, o que mede o valor dos Bônus de Subscrição GUC usando uma metodologia Black-Scholes e mede o valor do CVR GUC com base no valor presente. As recuperações reais para os beneficiários do Fundo GUC a partir do Fundo GUC podem ser significativamente maiores ou menores do que o valor estimado dos Ativos do Fundo GUC.

Ao concluir que o Plano e o Acordo do Plano representam tratamento justo para Detentores de Reivindicações Permitidas nas Classes 6 e 7, o Comitê avaliou os benefícios de buscar outras fontes potenciais de recuperação para credores não garantidos. Como descrito acima, o Comitê conduziu uma investigação sobre a estrutura de capital dos Devedores e várias transações pré-petição, identificando potenciais reivindicações e Causas de Pedir que poderiam ter gerado valor potencial. O Comitê determinou, no entanto, que buscar essas reivindicações e Causas de Pedir por litígio não era o caminho mais valioso para credores não garantidos, dado (a) o valor significativo fornecido pelo Acordo do Plano aos Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas e Detentores de Reivindicações de Conveniência Não Garantidas, (b) as incertezas decorrentes do litígio, (c) os custos que seriam suportados pelos espólios dos Devedores em detrimento das recuperações dos credores não garantidos se as reivindicações e as Causas de Pedir foram totalmente litigadas, e (d) que a litigância das reivindicações e Causas de Pedir provavelmente teria prolongado os casos do Chapter 11 por vários meses, aumentando assim o custo administrativo dos casos e a probabilidade de liquidação.

Levando tudo isso em consideração, o Comitê concluiu que o Plano e o Acordo do Plano são do melhor interesse dos Detentores de Reivindicações Gerais Não Garantidas (Classe 6) e dos Detentores de Reivindicações de Conveniência Não Garantidas (Classe 7). Assim, o Comitê recomenda que todos os membros das Turmas 6 e 7 votem para ACEITAR o Plano.

Esta é uma tradução livre preparada para fins de atendimento ao Ofício nº 226/2025/CVM/SEP/GEA-2. O documento original foi redigido em língua inglesa, prevalecendo integralmente o seu conteúdo em caso de dúvidas, divergências de interpretação ou conflitos entre as versões.

WILLKIE FARR & GALLAGHER LLP

/s/ RASCUNHO

Brett H. Miller Todd. M. Goren
James H. Burbage Joseph R.
Brandt 787 Seventh Avenue Nova
York, Nova York 10019
Telefone:
212-728-8000 Fax:
212-728-8111

Advogado do Comitê Oficial de Credores Não Garantidos